



**Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho
da 10ª REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1187/2013

Data da disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-14-45.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida(OAB:)
Recorrido	Adalberto Sales dos Santos
Advogado	Adeilson dos Santos Moraes(OAB:)
Recorrido	Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outras
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 826; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 827).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº

331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos.

O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados aos trabalhadores devida à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno do TST.

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-39-43.2012.5.10.0011

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jose Genuino Martins
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 148; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 149).

Regular a representação processual (fls. 13 e 156).

Dispensado o preparo (fls. 104). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST;
- ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 124/127, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 144/147, negou provimento ao apelo do reclamante quanto ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. A decisão foi assim ementada:

""SÚMULA 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. I- Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família""

Irresignado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no pagamento da verba honorária.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do colendo TST, eis que não demonstrada a assistência sindical.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-42-95.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Vane Helena Costa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 722; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 726).

Regular a representação processual (fls. 770/771).

Satisfeito o preparo (fl(s). 579, 646, 648 e 727). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 704/707, manteve a sentença, quanto à interrupção do prazo prescricional operada por conta do ajuizamento do protesto judicial, ressaltando:

"(...)".

Com efeito, adotando o entendimento majoritário do egrégio Pleno deste Tribunal, entendo que, interrompida a prescrição quinquenal em 16/12/2009 pelo ajuizamento do protesto, a prescrição somente alcançaria o direito de ação em relação às eventuais parcelas anteriores a 16/12/2004. Sucede que o pedido deduzido já observou esse limite. Desse modo, não há prescrição a declarar.

A tal modo, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo inalterada, nessa fração, a r. sentença de origem" (fls. 707).

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil (fls. 729/733). Como é cediço, o recurso de revista tem por escopo precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do colendo TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, verbis:

"Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência

filme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (grifei).

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, oparâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial levado, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o r. julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Não vislumbro, em consequência, ofensa aos preceitos invocados pelo recorrente, não havendo que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Ociosa a lembrança à OJSBDI-1/TST nº 17 porque não houve, na espécie, o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT.

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

A egrégia 3.ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o

disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras, embasando as razões de decidir nos fundamentos articulados a fls. 828.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

No particular, para melhor abalamento da alegação do recorrente,

transcrevo o teor do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, com dicção assim articulada: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (sem grifo no original).

Nesse contexto, anote-se, a egrégia Turma concluiu pela integração das horas extras no cômputo da contribuição devida à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Diante desses parâmetros, ao revés, o julgado denota perfeita sincronia com os desdobramentos sedimentados na ordem jurisprudencial regente, consubstanciada na OJSBDI-1/TST nº 18 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF).

Quanto à alusão ao teor da Súmula nº 291 do colendo TST, nesses aspectos, cumpre registrar que sob tal enfoque não se pronunciou o Órgão colegiado, deste Regional, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, assim, o necessário prequestionamento (Súmula 297 e OJSBDI-1/TST nº 62).

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n.ºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula

124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, Letra "a"/TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a sentença quanto à determinação do pagamento, como sobrejornada, das 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurou labor superior a seis horas diárias, conforme se infere da sentença em confronto com o acórdão recorrido.

Inconformado, o Banco reclamado recorre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Aliás, esse foi o entendimento que alicerça o julgado.

Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, até porque, como visto, ao revés, esse é o dispositivo que firma e torna incensurável o julgado.

"EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS"

No particular, o recurso de revista revela-se absolutamente desfundamentado na medida em que o recorrente não aponta qualquer lesão à ordem jurídica positivada, tampouco suscita dissenso interpretativo (CLT, artigo 896, letra "a"; Súmulas nºs 221 e 422 do TST).

Inviável o prosseguimento do apelo.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

Oeegrégio Colegiado, com esteio na OJSBDI-1/TST nº 304, manteve asentença, quanto à concessão da gratuidade de justiça, consoantefundamentos sedimentados a fls. 719/720.

O reclamado, a fls. 748, insurge-se contra a essadecisão.

Todavia, como visto, a decisão mostra conformidade com a ordem jurisprudencial regente, não havendo que se cogitar de ofensa ao preceito invocado (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

O apelo não merece prosseguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-52-12.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Saga Corretora de Seguros S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)
Recorrente	Sagakasa Serviços Financeiros, Corretagens e Locação de Veículos Ltda
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)
Recorrido	José Roberto Marques de Oliveira
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 342; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 345).

Regular a representação processual (fls. 23, 328 E 362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 285 e 361). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a sentença que deferiu ao Reclamante as horas extras, pelo não reconhecimento do exercício do cargo de confiança, aos seguintes fundamentos estampados na ementa:

"JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. Emergindo a ausência de elementos capazes de autorizar a incidência do art. 62, inciso II, da CLT, o empregado está sujeito às regras normais da duração do trabalho. Assim, a ele são devidas horas extraordinárias, nos termos sinalizados pela prova dos autos." (fls. 336).

Dos fundamentos do acórdão regional, importante registrar os seguintes excertos:

"Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou que, quando de sua contratação, o horário ajustado era das 8:00 às 18:00 horas, com duas de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas. Entretanto, o final da jornada sempre ocorria por volta das 19:30 ou 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de quarenta minutos aproximadamente. Aos sábados laborava até as 14:00 às 16:00 horas, dependendo do movimento, sem intervalo. Confirmou, ainda, que assinava o horário de trabalho no início da manhã e ao final do dia, como os demais empregados.

O preposto reconhece que houve o ajuste de horário para o reclamante, embora, como gerente, ele não tivesse folha de ponto nem local de trabalho fixo, além de estar subordinado aos diretores. Porém, mais adiante, afirma que o autor cumpria efetivamente a jornada das 8:00 às 18:10 ou 18:20 horas, com intervalo de duas horas e, aos sábados, das 8:00 às 12:00 ou 13:00 horas, sem pausa.

A versão da defesa foi infirmada pela depoimento da testemunha trazida pelo autor, que era operadora de seguros e confirma a existência de controle da jornada de trabalho cumprida pelo demandante. Em outros termos, o obreiro marcava seus horários em folha de ponto, mas esses registros não vieram aos autos porque a empresa optou por defender a sua inexistência.

Ausente prova dos requisitos para o enquadramento na exceção legal, e demonstrado que o obreiro cumpria jornada das 8:00 às 19:30 horas, com 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8:00 às 14:00 horas, mantenho a condenação ao pagamento de horas extras bem como da verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT." (fls. 339v/340).

Da transcrição feita, verifica-se que o reconhecimento das horas extras, em função do não exercício do cargo de confiança alegado pelo Recorrente, decorreu da análise da prova produzida nos autos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 62, II, da CLT, tendo em vista que os argumentos recursais induzem à reavaliação da prova soberanamente examinada pelas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-59-34.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB:)
Recorrido	Maria Nazare Ribeiro dos Santos
Advogado	Jônatas da Costa Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Senão, vejamos.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 756/762, negou provimento ao agravo interposto pela ECT, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Desembargador Relator (fls. 728/731V), em que se negou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. De outra parte, a OJSBDI-1 nº 389 do colendo TST, preconiza que "está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Pois bem. Compulsando minuciosamente os autos, observo que a recorrente não comprovou o recolhimento da multa.

Nesse passo, o recurso de revista não merece admissão, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-61-28.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rede D'Or São Luiz S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Jackelyne dos Santos Pereira
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/01/2013 - fls. 157; recurso apresentado em 04/02/2013 - fls. 203).

Regular a representação processual (fls. 160/162).

Satisfeito o preparo (fl(s). 101, 117 e 116).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da ré, protocolizado sob o nº 7.891.231, a fls. 200/202, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "a" e "h", da CLT.

O recurso de revista está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas ofensa a preceito infraconstitucional.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do colendo TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-63-71.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB:)
Recorrido	Fabia Ramalho de Rezende Lourenco
Advogado	Jônatas da Costa Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 694/697, negou provimento ao agravo interposto pela ECT, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Juiz Relator, que negou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, §2º, do CPC.

Nos termos do mencionado artigo 557, §2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não comprovou o recolhimento da referida multa.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo colendo TST na OJSBDI-1 nº 389, expressa no sentido de que "Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no §2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Nesse sentido, cito precedente:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. O artigo 557, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de imposição de multa quando o agravo interposto com base no caput desse dispositivo for manifestamente inadmissível ou infundado. Em sua parte final, determina, ainda, que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito do valor da multa aplicada. Ademais, a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST dispõe que apenas os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do referido depósito, o que não se verifica na hipótese. Acrescenta-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 389 desta SBDI-1, mesmo quando a parte é pessoa jurídica de direito público, situação dos autos, ela está obrigada a recolher a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Neste caso, o reclamado, pessoa jurídica de direito público, não efetuou o depósito da referida multa imposta pela Turma ao interpor seus embargos à SBDI-1, motivo por que esse recurso se encontra deserto, não merecendo ser conhecido ante a não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Embargos não conhecidos. (E-A-RR - 92300-31.2005.5.19.0008 Data de Julgamento: 08/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011). Nesse contexto, não comprovado o recolhimento da multa, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-75-85.2012.5.10.0011**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Oswaldo Cruz
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	A4 Serviços Ltda
Recorrido	Edineide Leite Bido
Advogado	Jadir Santos Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/02/2013 - fls. 257; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 258).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 288/294, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidadesubsidiária da FIOCRUZ ao pagamento das parcelas deferidasà autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim emendada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

Recorre de revista a FIOCRUZ, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o

inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-87-17.2012.5.10.0006**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Moacir Pereira Calderon(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 449; recurso apresentado em 28/03/2013 - fls. 450).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

Illesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, quanto ao pretendido confronto entre as Súmulas 331 e 363 do TST, o apelo não merece curso, na medida em que tal alusão não guarda qualquer pertinência com a matéria agitada nestes autos, tendo em vista não tratar a hipótese de contratação irregular sem a realização de concurso público, mas terceirização na prestação de serviços (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-92-03.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB:)
Recorrido	Edfagna Barbosa da Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 489; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 490).

Regular a representação processual (fls. 499/500-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 397, 409-v, 410 e 499).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 818, 832 da CLT, 13, 333, I, 458, II e III, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 462/466, complementado pela decisão a fls. 487/488, prolatada em sede de embargos declaratórios, manteve a condenação reclamada em danos morais. A decisão está assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. DIREITO À REPARAÇÃO E DEVER DE INDENIZAR. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso X, o direito à indenização em razão de violação à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. A legislação infraconstitucional classifica como ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que implique em violação a direito ou cause dano, ainda que exclusivamente moral a outrem, obrigando o agente causador a repará-lo mediante indenização(CC, arts. 186 e 927). Conjugadas a norma constitucional e a legislação ordinária referenciadas, temos o suporte jurídico que autoriza a reparação de eventuais danos morais causados pelo empregador, ou seus prepostos, aos trabalhadores" (a fls. 462). Dessa decisão, inconformada, a reclamada maneja recurso de revista, conforme arrazoadado colacionado a fls. 490 e seguintes. Insiste nas alegações de inexistência de responsabilidade civil por parte do empregador, insurgindo-se, ainda, contra os valores fixados a título de indenização. Colaciona arestos ao confronto, apontando as violações em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas (inclusive com relação ao "quantum" arbitrado à condenação), o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa à ordem jurídica positivada e a colação de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-95-03.2012.5.10.0003**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Antonio Neto da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/02/2013 - fls. 119-V; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 120).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma apontou os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa do ente público.

Em tal cenário, não há falar em violação do artigo 93, IX, da Carta Magna.

Relativamente aos demais dispositivos indicados, incide a OJSBDI-1 nº 115/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE.**RESERVA DE PLENÁRIO.****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que sereconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-103-83.2012.5.10.0001**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Anvisa- Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Fernanda Gabriela Alves de Almeida
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 121; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 125).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível o preparo (art. 790 da CLT e art. 1º, IV, do Decreto Lei nº 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 66, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. Aflorando o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública."

Recorre de revista a ANVISA, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-114-85.2012.5.10.0010**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	MRV Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	João Carlos de Lima Junior(OAB:)
Recorrido	Cristiano Sousa Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Do compulsar dos autos não se constata a regular feitura do depósito recursal atinente ao recurso de revista, sendo certo que o comprovante carreado fls. 255-v a tanto não se presta. A ausência de comprovação do recolhimento integral, a tempo e modo, do referido preparo torna o recurso deserto (Súmula nº 128, I/TST). Com efeito, a Instrução Normativa nº 20/2002, editada pelo colendo TST (DJ: 13, 21 e 27/11/2002), em seu item III, estabelece: "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, ...".

Em face desses balizamentos e, ainda, sem olvidar o Ato do TST nº 491/SEGJUD.GP, de 18/7/2012, revela-se inviável a prossecução do apelo, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-116-49.2012.5.10.0012**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fundacao Oswaldo Cruz
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Shirlei Lima Fernandes
Advogado	Jadir Santos Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 316; recurso apresentado em 21/03/2013 - fls. 319).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível o preparo (art. 1º, V, do DL-779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, XXI e § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 319/331, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FIOCRUZ ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Indireta, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e parcialmente provido."

A FIOCRUZ interpõe recurso de revista a fls. 319/331, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-119-28.2012.5.10.0101**

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Monica Tenorio Almeida
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 500; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 727).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 216). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB; 9º e 461, parágrafos 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 494/499, complementado a fls. 538/541, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença quanto ao indeferimento do pedido de progressão funcional. Eis a ementa do julgado:

"METRÔ/DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. 'Inexistindo a necessária autorização do órgão competente para efetivação do Plano de Empregos e Salários da Reclamada, não há falar em obrigação patronal acerca das disposições nele contidas.' (RO 00979-2006-021-10-00-6, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 23/05/2007 e publicado em 06/06/2007). Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 727 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Assim, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

A tal modo, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, antevejo possível ofensa à regra inserida no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-130-66.2012.5.10.0001**

Relator Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recorrido SERVAC - Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda. - Epp

Recorrido Wender Gomes de Queiroz

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 194; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 219).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, no sentido de que 'V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'"

Recorre de revista a ECT, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente

ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-132-21.2012.5.10.0006**

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Redator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Antonio Euzebio Sousa Silva

Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 180; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 182).

Regular a representação processual (fls. 13 e 192).

Dispensado o preparo (fls. 100). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT e 11, § 2º, da Lei nº 9868/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 143/148, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 174/179, acolheu a prescrição total arguida pela reclamada em contrarrazões e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824 DE FEVEREIRO 2006. REVOGAÇÃO. DERRUBADA DO VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM 21/12/2006 A Lei Distrital nº 3.824/2006, em seu art. 37 instituiu a gratificação de titulação para os empregados das empresas públicas em fevereiro/2006. Em 21/12/2006, ocorreu a alteração deste dispositivo, pelo art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006 (derrubada do veto), limitando a gratificação de titulação aos ocupantes de cargo e emprego público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Portanto, a lei que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos da Administração

Direta e Indireta teve sua vigência limitada ao período de fevereiro/2006 à 21/12/2006. Ajuizada a ação em 26/01/2012, após o prazo de cinco anos da alteração do art. 37 da Lei Distrital 3.824/2006, encontra-se totalmente prescrita a pretensão obreira."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões declinadas a fls.182/191v, pretendendo afastar a prescrição total decretada.

Considerando que os recursos de revista interpostos pela ora recorrida (NOVACAP) têm sido denegados por esta Presidência quando outras Turmas desta egrégia Corte acolhem a prescrição parcial com fundamento na parte final da Súmula nº 294/TST, entendendo prudente a veiculação do presente apelo extraordinário, com suporte em possível contrariedade a esse verbete, evitando-se, com isso, posições díspares na interpretação de um mesmo diploma de lei.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tema cuja análise fica transferida para a o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-143-35.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sustentare Serviços Ambientais S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Suely Mulky(OAB:)
Recorrido	Nilson Cardoso
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 412; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 411).

Regular a representação processual (fls. 74/77 e 301).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 481 do STJ e 86 do TST/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXIII, XXXV e LV e 170, III da CF;
- violação do(s) art(s). 769 e 895 da CLT; 126 e 154 do CPC: e 6.º, §§ 2º e 3º, 47 da Lei nº 11.101/05;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.410/411-v, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por considerá-lo deserto. A decisão está fundamentada nos seguintes moldes:

"RECURSO. PREPARO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. As empresas sujeitas ao regime de recuperação judicial

(Lei nº 11.101/2005) não estão dispensadas de realizar o depósito tratado no art. 899 da CLT."(a fls. 410)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que desnecessário o preparo recursal ante o deferimento do processamento de sua recuperação judicial declarada nos autos do processo nº 0059572-92.2011.8.26.0100, que tramite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Articula seu apelo com as violações apontadas em destaque. Traz arestos ao confronto de teses. Sem razão a reclamada.

Inicialmente, registre-se a inaplicabilidade à hipótese dos autos da Súmula n.º 86/TST. Isso porque o Precedente em questão cuida de isenção de preparo para a massa falida, excluindo expressamente desse privilégio as empresas em liquidação judicial, caso da reclamada. Com efeito, eis o teor do referido Precedente:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial."

Por outra banda, é entendimento assente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que é ônus da parte efetuar o depósito recursal para cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n.º 128/TST, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse contexto, deveria a reclamada ter providenciado o devido preparo, não o fazendo, atraindo o não conhecimento de seu apelo. Assim, a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserção, ante a ausência de preparo, não viola a garantia estatuída nos incisos do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque o cabimento de recurso judicial é questão processual afeta à legislação ordinária, e a parte recorrente assume o ônus da prática do ato.

Saliente-se que, embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, a comprovação do depósito do valor de forma correta, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte interessada, cuja omissão resulta na impossibilidade de conhecimento do apelo interposto.

A tal modo, não vislumbro dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-173-61.2012.5.10.0014**

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Redator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB:)
 Recorrido Maria Ivonete Branco Mendonça
 Advogado Deliana Machado Valente(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 631; recurso apresentado em 19/02/2013 - fls. 632).

Regular a representação processual (fls. 161/162).

Satisfeito o preparo (fl(s). 561v., 583 e 582). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da circunstância deo demandado ser empresa pública adstrita aos ditames do artigo 169, §1º, da Constituição Federal, deixando, ainda, de aclarar diversos aspectos apontados a fls. 635/638.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls.616 e seguintes.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.**GRATIFICAÇÃO.**

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 616/617v. (RO) e 628/630-v (ED), deuprovimento ao recurso interposto pelo reclamante, reformandoa sentença para,deferindo a incorporaçãode gratificação de 8%, reconheceras diferenças salariais pleiteadas decorrentes da denominadaFunção Comissionada Técnica - FCT. Adotou entendimento expresso na

ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Revela-se nítida a natureza salarial da FCT uma vez que destinada a remunerar o exercício de atividades desempenhadas pelo empregado. O caráter provisório atribuído pela empresa não retira a natureza contraprestativa da parcela. Recurso da reclamante provido em parte. Recurso do reclamado não provido." (fls. 616).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 639 e seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviávela prossecuçãodo feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-173-28.2012.5.10.0801**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda
 Advogado Carlos Eduardo Bley(OAB:)
 Recorrido Maria Lenita Garcia Ferreira
 Advogado Jáder Nunes Cachoeira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 408; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 410).

Regular a representação processual (fls. 184-v, 352-v e 409).

Satisfeito o preparo (fl(s). 358-v, 375-v, 376 e 415-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 401/407, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. A decisão foi emendada nos seguintes termos:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Admitida em contestação a existência de outra que não a relação de emprego, subsiste à empregadora o encargo de produzir prova do fato impeditivo do direito postulado (CPC, artigo 333, inciso II; CLT, artigo 818), devendo comprovar a alegada prestação de serviços na condição de autônomo. Não tendo a reclamada se desvencilhado de seu encargo probatório, a declaração de existência de vínculo de emprego entre as partes é medida que se impõe."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, pretendendo a reforma do julgado. Insiste na autonomia da prestação laboral, rechaçando a existência de relação de emprego.

Todavia, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FGTS

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-179-84.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Unilever Bestfoods Brasil Ltda
Advogado	Daniel Domingues Chiode(OAB:)
Recorrido	Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda
Recorrido	Leandro dos Santos Chaves (Recurso Adesivo)

Advogado

Alessandra Nunes Cabral(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 318; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 181, 201 e 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF;
- ofensa aos artigos 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 311/317, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da tomadora de serviços ao pagamento dos créditos deferidos, com esteio na Súmula nº 331, IV do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista (fls. 319/326), sustentando a regularidade da terceirização pela via do contrato de prestação de serviços. Suscita afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe lei que estabeleça qualquer responsabilidade subsidiária entre as empresas.

Entretanto, a decisão Colegiada está amparada na iterativa e pacífica jurisprudência da máxima Corte Trabalhista, conforme entendimento cristalizado na Súmula 331, inciso IV, do col. TST, revelando-se inviável o processamento da revista, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT e das Súmulas n.ºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I e 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a decisão que deferiu ao autor pagamento de horas extraordinárias.

Inconformada, insurge-se a Unilever contra a decisão, sustentando que o autor exercia trabalho externo, submetendo-se à exceção do art. 62, I da CLT. Acrescenta que cumprindo ao reclamante o ônus da prova quanto ao labor extraordinário, desse encargo ele não se desincumbiu.

Porém, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do colendo TST.

Demais disso, como bem aduzido pelo Colegiado, a segunda reclamada, apesar de apresentar contestação, não impugnou a jornada de trabalho juntando aos autos provas para corroborar a sua tese.

Afastam-se, pois, as alegações.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II e XLV da CF;
- ofensa aos artigos 467 e 477 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a segunda demandada, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, sejam excluídas da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Cumprir pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-204-69.2012.5.10.0018

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Laura Izidório dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 190; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 191).

Regular a representação processual (fls. 13 e 198-v).

Dispensado o preparo (fls. 91). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa aos artigos 468 da CLT e 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 154/160, complementado pela decisão em sede de embargos de declaração a fls. 183/189, pronunciou a prescrição total do direito de ação. Nesse sentido, eis o teor da ementa do julgado que sintetiza as razões de decidir:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824 DE FEVEREIRO 2006. REVOGAÇÃO. DERRUBADA DO VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM 21/12/2006

A Lei Distrital nº 3.824/2006, em seu art. 37 instituiu a gratificação de titulação para os empregados das empresas públicas em fevereiro/2006.

Em 21/12/2006, ocorreu a alteração deste dispositivo, pelo art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006 (derrubada do veto), limitando a gratificação de titulação aos ocupantes de cargo e emprego público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Portanto, a lei que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos da Administração Direta e Indireta teve sua vigência limitada ao período de fevereiro/2006 à 21/12/2006.

Ajuizada a ação em 31/01/2012, após o prazo de cinco anos da

alteração do art. 37 da Lei Distrital 3.824/2006, encontra-se totalmente prescrita a pretensão obreira.

Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, provido para pronunciar a prescrição. Recurso da Reclamante prejudicado. "Inconformada, a autorainterpor recurso de revista a fls. 190/198, pretendendo seja afastada a prescrição pronunciada. Considerando que os recursos de revista interpostos pela ora recorrida (NOVACAP) têm sido denegados por esta Presidência quando outras Turmas desta Corte acolhem a prescrição parcial com fundamento na parte final da Súmula 294/TST, entendo prudente a veiculação do presente apelo extraordinário, com suporte em possível contrariedade a esse verbete, evitando-se, com isso, posições díspares na interpretação de um mesmo diploma de lei (CLT, artigo 896, letra 'a').

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tema cuja análise fica transferida para a o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-237-65.2012.5.10.0016

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrente	Jeane Lopes de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Jeane Lopes de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)

Recurso de: Jeane Lopes de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 376; recurso apresentado em 08/02/2013 - fls. 377).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 313). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que determinou a aplicação dos juros de mora, conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O acórdão, na fração de interesse, adota a seguinte fundamentação: "Quanto ao tema, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu

nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, estabelecendo que:

"Art.1º-F . Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Observo que o entendimento consubstanciado na OJ nº 382 da SDI 1 do col. TST foi suplantado pela OJ nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST, cujo inciso II tem a seguinte redação:

"7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

(...)"

Assim, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau quanto à aplicação dos juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009." (fls. 374v./375). Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 195/200, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 376; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 383).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença quanto à condenação

subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cabia ao ente público tomar as devidas providências para garantir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte da empresa que ele mesmo elegeu. Contudo, essa conduta não foi comprovada nos autos. A documentação juntada aos autos é insuficiente para demonstrar uma atuação diligente por parte do contratante e que garantisse a regular execução do contrato de prestação de serviços. E é exatamente nisso que reside a culpa do ente público. Recursos conhecidos e não providos."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XLV, da CF.

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e os honorários advocatícios.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do artigo 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

De outra parte, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-258-71.2012.5.10.0006

Relator

Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Fianca Empresa de Segurança Ltda
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda. e Outros
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Joao Batista Castro dos Anjos
Advogado	Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 419; recurso apresentado em 03/03/2013 - fls. 420).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanesecendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Afastam-se, pois, as alegações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II e 37, "caput" da CF;
- ofensa ao artigo 1º, 2º e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 455 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 159/167, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST. Eis o teor da ementa:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. (fls. 159)

Dessa decisão, o ente públicointerpõe recurso de revista a fls.169/175, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade

de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, no referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-264-81.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB:)
Recorrido	Opauliano da Silva Rocha
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 284; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 107 e 290).

Satisfeito o preparo (fl(s). 238, 254-v, 254 e 290-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 165 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 281/283, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR HABITUAL EM ZONA RISCO. Tendo o laudo pericial revelado que a parte obreira desenvolvia labor concomitantemente ao reabastecimento de aeronave, permanecendo, de forma habitual e reiterada, na zona de risco, há de se deferir o adicional previsto de periculosidade."

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que a simples presença de um agente inflamável em uma determinada área de trabalho, por si só, não basta para caracterizá-la técnica e legalmente como área de risco nos termos da legislação em vigor.

Partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela egrégia Turma, que não comportam reexame (Súmula nº 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento, questão que se encontra pacificada no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas

proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as

paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a

respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do colendo TST, despicinda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula nº 333 do TST), não se fazendo potencial a violação legal indicada.

Por fim, a orientação jurisprudencial alhures supracitada carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista quanto ao tema em destaque está calcado, tão -somente, em dissenso pretoriano. Contudo, o arestotrazido é inapto ao cotejo pretendido, porquanto não atende aos parâmetros da Súmula nº 337, I, "a", do colendo TST, atinentes à indicação da

fonte ou repositório autorizado em que fora publicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-264-36.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Joyce Tavares dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 311; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 190/193).

Satisfeito o preparo (fl(s). 237, 259, 260 e 321v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

A primeira reclamada argúi a preliminar em epígrafe, sustentando que a egrégia 3ª Turma, a despeito de provocada, não se manifestou em relação à prova documental que comprovaria que ela não é representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF, mas sim pelo SINDITELEBRASIL. Assinala que não houve pronunciamento acerca da alegação de que as empresas desenvolviam atividades distintas de telemarketing e de que a convenção coletiva juntada aos autos não teve sua contribuição na elaboração, muito menos sua assinatura. Por fim, aduz que não houve manifestação expressa acerca de eventual lesão ao disposto na Súmula nº 374/TST.

Todavia, depreende-se da leitura dos acórdãos a fls.295/297v. e 309/310v. que a jurisdição foi devidamente prestada mediante decisões suficientemente motivadas acerca das questões alegadas.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Noreferente ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, incide as disposições previstas na OJSBDI-1 nº 115/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 8º, V, da CF;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 295/297v., negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, adotando fundamentação em destaque na ementa:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS. Consoante se extrai do artigo 611 da CLT, as convenções coletivas de trabalho são aplicadas no âmbito de abrangência dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica na base territorial do local da prestação dos serviços. Assim, não vinculam as partes instrumentos coletivos firmados por entes sindicais alheios e estranhos às categorias envolvidas existentes na localidade do trabalho ou fora dela. Trata-se de enquadramento legal insuscetível de alteração por vontade das partes. Recurso conhecido e desprovido."

A fls. 318 e seguintes, a primeira reclamada manifesta irresignação com o julgado, mediante as alegações alhures destacadas.

Inicialmente, em sede de rito sumaríssimo, o juízo de admissibilidade fica adstrito à regra cogente do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

Conforme destacado no acórdão hostilizado, o enquadramento sindical levou em consideração o fato de o empregador explorar atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais, decorrendo daí o cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado e, portanto, o deferimento das diferenças salariais e reflexos postulados, em razão do enquadramento sindical indicado pela autora.

Não se divisa, em tal medida, ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados, mesmo porque o enquadramento sindical reconhecido no caso decorreu não só da constatação de diversos acordos coletivos celebrados pela empresa reclamada com o Sinttel, como também do fato de a empregadora desenvolver várias atividades, cada qual albergada por sindicato próprio, sendo, portanto, irrecusável a sua vinculação às normas coletivas de cada qual desses segmentos.

No que se refere à alegação de contrariedade ao verbete sumular indicado, ressalte-se que a egrégia Turma deixou claro que a reclamante não integra categoria profissional diferenciada. Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-272-43.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União - Ministério da Saúde
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Elaine Sevilha dos Reis e Outras
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/02/2013 - fls. 221; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF/TST;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º, da Carta Magna, sequer foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV e 37, II, §6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

VALE TRANSPORTE.**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.****Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, da Lei 6.321/76; 2º, §1º do Dec. nº 5/91, 818 da CLT, 333, I e II, do CPC.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da União, para manter a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas referentes a vale-transporte e auxílio-alimentação.

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 6.321/76 e 2º, §1º do Decreto nº 5/91.

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal e constitucional apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-276-62.2012.5.10.0016

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

Recorrido Marina Rodrigues de Souza
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 359; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 360).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/ STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, parágrafo 6º, 44, 48 e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 28 da Lei 9.868/1999;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 357/358, ratificou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Illos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV e 100 da CF.

Requer o ente público, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela

Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-283-51.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Thiago Beze(OAB:)
Recorrido	Rosemeire Rodrigues de Souza
Advogado	Rafael de Andrade Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 433; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 434).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333,

incisos I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-284-72.2012.5.10.0005

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União - Ministério da Saúde
Advogado	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	Clebson Gomes de Souza
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 113; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 114).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

Ilesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado

proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, LIV, LV e 37, caput, da CF;
- ofensa aos artigos 818 da CLT 302, I, 320, II e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou as reclamadas -sendo a segunda, de forma subsidiária -, ao pagamento de horas extras, em face da revelia da primeira reclamada. Eis os fundamentos adotados:

"No caso, a primeira reclamada é revel e a segunda reclamada (União) impugnou genericamente o pedido do autor, limitando-se, apenas, a se reportar ao ônus de prova do reclamante. Ônus de prova teria o reclamante se a jornada de trabalho tivesse sido contestada em defesa, o que não ocorreu. Correta, portanto, a sentença de origem ao deferir as horas extras pleiteadas". (fls. 108-v.)

Quanto ao tema, o ente público insiste ser inaplicável em seu desfavor os efeitos da confissão ficta. Sustenta que, independentemente de impugnação específica sobre as questões fáticas apresentadas em sua defesa, o ônus da prova sobre recai sobre a parte autora, tendo em vista o caráter indisponível do interesse público tutelado.

Em que pese o esforço da recorrente, o acórdão recorrido guarda estrita consonância com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1 nº 152 do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 SDI-I/TST;
- violação do artigo 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir do eventual direcionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI -1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso encontrando óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST.

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II e caput, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-285-18.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Edson Alves do Amaral
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Edson Alves do Amaral
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 187; recurso

apresentado em 14/11/2012 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 194).

Satisfeito o preparo (fl(s). 100, 122 e 123). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A Turma manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.180/186-verso, determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação."(a fls.180)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que, tendo o requerimento da solicitação da incorporação ocorrido em novembro de 2011, seria devida a partir de dezembro de 2011, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Edson Alves do Amaral PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 213; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 13/229).

Dispensado o preparo (fls. 100). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do artigo 897-A da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da

Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão de origem que deferiu a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-286-30.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)

Advogado	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	João Gonçalves Vila Nova
Advogado	Márcia dos Santos Cordeiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 136; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, II, da CF.

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário quanto ao pedido de aplicação da Súmula nº 363/TST, por inovação à lide (fls. 126-v./127).

Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida, por se tratar de nítida inovação aos contornos da lide, porquanto não figurou no debate travado na primeira instância.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-

se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-286-12.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Raimundo Fernandes de Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Raimundo Fernandes de Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 189; recurso apresentado em 13/11/2012 - fls. 190).

Regular a representação processual (fls. 196).

Satisfeito o preparo (fl(s). 103, 129 e 130). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A Turma manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ªTurma, por meio do acórdão a fls.181/188-verso,determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação."(a fls.181)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que, tendo o requerimento da solicitação da incorporação ocorrido em novembro de 2011, seria devida a partir de dezembro de 2011, a teor do artigo 41 da Lei nº3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos

trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006.

Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Raimundo Fernandes de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 212; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 13/227).

Dispensado o preparo (fls. 103). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de

titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão de origem que deferiu a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.824/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-293-25.2012.5.10.0008

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Simone de Almeida Fortuna

Advogado Marcelo Eurípedes Ferreira Batista(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 386; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 387).

Regular a representação processual (fls. 86/89).

Satisfeito o preparo (fls. 338, 354-v, 355 e 392-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - COMISSÕES - REFLEXOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista patronal está calcado apenas em dissenso pretoriano.

Todavia, o único aresto trazido para confronto é oriundo desta egrégia Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, assim como pela OJSBDI-1 nº 111/TST, que preconiza:

"RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO (nova redação) - DJ 20.04.2005. Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98."

A tal modo, obstado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-296-70.2012.5.10.0851

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Maurício Cordenonzi(OAB:)
Recorrido	Francisco de Assis Ferreira Lima
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli(OAB:)
Recorrido	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 459; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 466).

Regular a representação processual (fls. 487-489).

Satisfeito o preparo (fls. 377, 399, 398 e 486). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido em sede de rito sumaríssimo (fls. 455/458-v.), manteve a decisão que condenou

subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. Não deve o tomador dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social."

Em face dessa decisão, o banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 466/485), pretendendo a exclusão da responsabilidade a ele imposta.

Preambularmente, ressalta-se que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sob a ótica processual, incabível a alegada ofensa a preceito infraconstitucional.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-297-55.2012.5.10.0851

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Banco da Amazonia Sa

Advogado Fernanda Ramos Ruiz(OAB:)

Recorrido José Anísio Rosa Soares

Advogado Eduardo Calheiros Bigeli(OAB:)

Recorrido Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp

Advogado Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 461; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 468).

Regular a representação processual (fls. 465/467-v).

Satisfeito o preparo (fls. 365, 385, 384 e 488). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão proferido em sede de rito sumaríssimo carreado à fls. 436/437-v., complementado pela decisão de fls. 459/460-v., proferida em sede de embargos de declaração, manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (CLT, art. 895, inciso IV). Recurso conhecido e desprovido."

Em face dessa decisão, o banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 466/487), pretendendo a exclusão da responsabilidade a ele imposta.

Preambularmente, ressalta-se que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sob a ótica processual, incabível a alegada ofensa a preceito infraconstitucional.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97)

encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Por fim, no referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Assim, permanecem ileso os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-310-67.2012.5.10.0006

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Raoni Soares de Souza Saraiva

Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB:)

Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 224; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 225).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 169). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 212/TST;
- A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 215/223, manteve a decisão que reconheceu justo motivo para a dispensa do empregado. A decisão está assim ementada:

"JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. INSUBORDINAÇÃO. Comprovado nos autos que o empregado apresentou conduta insubordinada ao descumprir o regulamento interno da empresa, incorrendo em conflito de interesses, bem como ao não respeitar as ordens para a transferência de equipamentos pertencentes à Reclamada, é de se acolher a alegação de rescisão por justa causa."

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 225/234 sustentando, em síntese, que "ante os princípios da continuidade da relação de emprego e da presunção favorável ao empregado de dispensa sem justa causa (Súmula nº 212/TST), incumbe ao empregador o ônus de provar a existência de falta grave." (sic. fls. 230/verso).

Entretanto, a análise das razões recursais, na forma como articulada, demandaria a reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado ratificou a sentença que aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração opostos pelo demandado, conforme fundamentos lançados a fls.222 e 222/verso.

Irresignado, em suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta a incompatibilidade de conduta protelatória com seu interesse, pois seria ele o potencial beneficiário da prestação jurisdicional.

Entretanto, atenta aos fundamentos delineados no julgado recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Assim, inviável o impulso recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-327-91.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	Fernanda da Silva Nogueira e Outros
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)
Recorrido	Work Services Conservação e Limpeza Ltda. (Na pessoa de José Lacerda Brito)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 227; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 229).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso

STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, mormente quando, apesar das diligências empreendidas pelo tomador dos serviços, restaram verbas a serem adimplidas à obreira, como ocorreu nestes autos."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e XLVI, e 37, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º da Lei nº 6.321/76 e 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Registre-se, por fim, quanto à pretensão de dedução do percentual de 20% em relação ao vale-alimentação, a inexistência de ofensa aos dispositivos alhures citados. Isso porque, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 5/91 preconiza que a participação do trabalhador fica limitada à 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. Ocorre, no entanto, que não há prova de que a primeira reclamada cumpria as exigências previstas no referido decreto e de que estava cadastrada no PAT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-336-05.2012.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Alfredo Gomes Torres Neto
Advogado	Mônica Oliveira de Lacerda Abreu(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$500,00 (fls.619 e 653), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 535).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser

calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se

pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou

o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-351-46.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Lucia Aparecida Trevizoli Silveira Ribeiro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 512; recurso apresentado em 08/02/2013 - fls. 513).

Regular a representação processual (fls. 517/518).

Satisfeito o preparo (fl(s). 427, 474, 473 e 516/verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114, VIII e 195, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, nos termos da fundamentação a fls. 503/511, rejeitou, em parte, a preliminar hasteada, mantendo a sentença que entendeu ser esta Justiça Especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários auferidos ao longo da relação de emprego.

Dessa decisão, perseverando o seu inconformismo, rebela-se a reclamada (POLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.), conforme arrazoado recursal sedimentado a fls. 513/5164. Em abono à sua insurreição, alega, em síntese, violação do artigo 114, inciso VIII, da Lei Fundamental, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Efetivamente, os arestos paradigmas transcritos a fls. 514/514v., oriundos do TRT da 3ª Região, agasalham entendimento diametralmente oposto àquele concebido pelo Órgão colegiado, deste Regional, no sentido de que serão executadas 'ex officio' as

contribuições sociais devidas em decorrência de decisão judicial, inclusive sobre salários auferidos durante o período contratual reconhecido.

O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, a qual alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual.

Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controvérsia no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008)

Nesse sentido, cito também precedentes da SBDI-1/TST: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Portanto, sopesando, ainda, o teor da Súmula 368 do colendo TST, o acórdão combatido encerra potencial ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Lei Fundamental, o que possibilita a veiculação do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial (CLT, artigo 896, letra "a"). A prossecução do feito é medida que se impõe.

VÍNCULO DE EMPREGO

À luz da inteligência da Súmula nº 285/TST, deixo de conhecer do

tema em epígrafe.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-357-29.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Suellen da Silva Ferreira
Advogado	Suellen da Silva Ferreira(OAB:)
Recorrido	Work - Services Conservação e Limpeza Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 25/02/2013 - fls. 226/VERSO; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 227).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 218/224, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei nº 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e XLVI, e 37, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º da Lei nº 6.321/76 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-369-49.2012.5.10.0008**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Waltenio Barbosa Lopes Rocha
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Waltenio Barbosa Lopes Rocha
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 219; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 115, 150, 152, 218, 242 e 241).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença, que rejeitou a aplicação da prescrição total, conforme fundamentos articulados a fls. 208-v/211-v.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Todavia, conforme se depreende dos autos, o autor tem contrato de trabalho vigente com a ré e a parcela de gratificação de titulação jamais lhe foi paga. Assim, o período de aquisição do direito situa-se entre a edição da Lei Distrital nº 3.824/2006 e sua revogação em novembro/2009.

Em tal cenário, ajuizada a presente ação trabalhista em 29/02/2012, não há que se falar em prescrição total, apenas parcial, de sorte que o julgado amolda-se aos balizamentos delineados na Súmula nº 294 do colendo TST.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado, por meio do acórdão a fls. 215-v/218, deu parcial provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, majorando para 13% o percentual do pagamento da gratificação de titulação. Eis a ementa conferida ao julgado, no particular:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (Des. Dorival Borges de Souza Neto)

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. "A partir de 1º de março de 2006, a concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação." (art. 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006) -(fls. 208).

Inconformada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações articuladas a fls. 235-v/240, almejando ver excluída da condenação a parcela em comento.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, I, parágrafo único, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Waltenio Barbosa Lopes Rocha PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 257; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 258).

Regular a representação processual (fls. 13 e 272).

Dispensado o preparo (fls. 115). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do recurso, no particular, fica adstrita às balizas da OJSBDI-1 nº 115 do colendo TST.

Oreclamante suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré à luz dos artigos 129 e 422 do Código Civil. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional, mas possível "error in judicando", o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Inviável, assim, a prossecução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma reafirmou a sentença, que deferiu ao reclamante

o pedido de pagamento da gratificação de titulação, restringindo-a, contudo, a 13% percentual incidente sobre o salário básico auferido, limitando o cálculo dessa vantagem pecuniária ao primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 262 e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na Súmula nº 296, item I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

Em face dessa realidade, afasto as alegações suscitadas, de sorte que as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-372-22.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Aline Taciane Souza Santos
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 279; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 280).

Regular a representação processual (fls. 305).

Isto de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 246/257-v., complementado pela decisão de fls. 276/278, prolatada em sede de embargos de declaração, manteve a decisão que condenou a

segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Contra essa decisão, insurge-se a ECT a fls. 280/304, a fim de que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100, §12 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada (ECT).

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação

jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

Incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-377-11.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Manoel Messias de Oliveira Bezerra
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Manoel Messias de Oliveira Bezerra
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 218; recurso apresentado em 06/02/2013 - fls. 219).

Regular a representação processual (fls. 13/231-v).

Dispensado o preparo (fls. 96). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A Turma manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ªTurma, por meio do acórdão a fls.188/195,determinou

a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 7% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.824/2006. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. A Lei Distrital em referência garantiu a Gratificação de Titulação aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como aos "ocupantes de emprego público", abarcando, pois, o texto legal toda Administração Indireta do Distrito Federal. No caso em exame, a Lei Distrital n.º 3.824/2006 que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados por ela abrangidos e, dessa maneira, passou a constituir direito adquirido àqueles que preencheram os requisitos nela previstos, necessários para o recebimento da referida gratificação, independentemente de formulação de requerimento na sua vigência, sob pena de lesão ao direito adquirido e o disposto no artigo 468 da CLT."(a fls.188)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 7% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que, tendo o requerimento da solicitação da incorporação ocorrido em novembro de 2011, seria devida a partir de dezembro de 2011, a teor do artigo 41 da Lei nº3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da

Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Manoel Messias de Oliveira Bezerra
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2012 - fls. 196; recurso apresentado em 03/12/2012 - fls. 203).

Regular a representação processual (fls. 68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 96, 159, 160 e 212). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do artigo 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão de origem que deferiu a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 7% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação,

insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-386-06.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Guilherme Mendes
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 284; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 314).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, §1º da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 236/243, complementado pela decisão de fls. 281/283-v., prolatada em sede de embargos de declaração, manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 285/310), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, adivergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os dispositivos de ordem legal invocados.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85/TST;
- ofensa aos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC.

Nesse particular, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 297 do col. TST. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente hábil a impulsionar o recurso de revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- violação dos artigos 535 do CPC, 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A ECT, nas razões recursais, insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa de 1%, que lhe foi imposta, em virtude da oposição de embargos protetatórios.

Com efeito, a Turma reconhecendo a finalidade meramente protetatória dos embargos interpostos, aplicou à embargante, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Consignou, nesse sentido, a ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado.

Atenta aos fundamentos delineados no acórdão recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-390-43.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Ana Maria Alves dos Santos
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Beit - Terceirização de Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 266; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 267).

Regular a representação processual (fls. 298).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, caput, § 6º e XXI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. 'SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'"

Recorre de revista a ECT, objetivando afastar a responsabilidade

subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-391-68.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Luiz Claudio Camilo dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 205/208, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$497,60, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento - fls. 208.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou provido pela egrégia 3ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 230/235, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$10.000,00, com custas fixadas em R\$200,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isentoo reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$200,00 (fls. 246), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas

seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitras em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpra ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da

reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da

Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 3ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-401-72.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Tatiane Leocadio da Silva Santos
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 285/290, negou provimento ao agravo interposto pela ECT, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Juiz Relator, quenegou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, §2º, do CPC.

Nos termos do mencionado artigo 557, §2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

Entretanto,compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não comprovou o recolhimento da referida multa.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo colendo

TST na OJSBDI-1 nº 389, expressa no sentido de que "Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no §2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Nesse sentido, cito precedente:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. O artigo 557, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de imposição de multa quando o agravo interposto com base no caput desse dispositivo for manifestamente inadmissível ou infundado. Em sua parte final, determina, ainda, que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito do valor da multa aplicada. Ademais, a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST dispõe que apenas os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do referido depósito, o que não se verifica na hipótese. Acrescenta-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 389 desta SBDI-1, mesmo quando a parte é pessoa jurídica de direito público, situação dos autos, ela está obrigada a recolher a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Neste caso, o reclamado, pessoa jurídica de direito público, não efetuou o depósito da referida multa imposta pela Turma ao interpor seus embargos à SBDI-1, motivo por que esse recurso se encontra deserto, não merecendo ser conhecido ante a não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Embargos não conhecidos. (E-A-RR - 92300-31.2005.5.19.0008 Data de Julgamento: 08/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011).

Nesse contexto, não comprovado o recolhimento da multa, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-405-79.2012.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Rosemeire Aparecida da Silva
Advogado	Jadir Santos Ferreira(OAB:)
Recorrido	A4 Serviços Ltda - Me
Recorrido	Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 137; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 139).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fls. 93). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/136, concluiu, com supedâneo no acervo probatório, pela inexistência de responsabilidade da tomadora dos serviços ao pagamento das parcelas deferidas. A decisão foi assim emendada:

""TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CULPA. DESCABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último. Quando o tomador é entidade integrante da Administração Pública, essa responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Demonstrado que os deveres trabalhistas da prestadora de serviços contratada eram fiscalizados pela Administração, que agiu prontamente assim que manifestadas as irregularidades, não há espaço para atribuição de culpa ao ente público e, consequentemente, para a condenação subsidiária pretendida. Recursos conhecidos e desprovidos" (RO 01488-2011-008-10-00-0. Acórdão Terceira Turma. Desembargador relator: Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em: 29/06/2012 no DEJT). Recurso conhecido e desprovido"

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 139/143, postulandoseja reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público.

No entanto, conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, não restou demonstrada a culpa "in vigilando" e/ou "in eligendo" do ente público, apta a autorizar a sua responsabilidade subsidiária. Assinalou-se que a FIOCRUZ foi diligente ao acompanhar a execução do contrato de prestação de serviços com a contratada, mormente ao fiscalizá-la quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas. Com efeito, à luz do entendimento vinculante externado pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC nº 16, afastou-se a incidência da Súmula nº 331, V, do TST.

Ora, diante desse cenário, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

O aresto a fls. 142 não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-409-04.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Antonio Pereira de Andrade Filho

Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 213; recurso apresentado em 06/02/2013 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 13 e 223-v).

Dispensado o preparo (fls. 124). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa aos artigos 468 da CLT e 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 192/197, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 210/212, acolheu a prefacial para reconhecer a prescrição total da pretensão, conforme o fundamento sintetizado na ementa a seguir transcrita:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI Nº 3.881 DE JUNHO DE 2006. VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DERRUBADA DO VETO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADI 2007.00.2.000237-1. EFEITOS. No entendimento da doutrina e da jurisprudência, a prescrição será parcial quando a pretensão decorrer de comando de lei e consistir em efeitos patrimoniais que se renovam mês a mês. Será, portanto, total, mesmo em se tratando de parcelas de trato sucessivo, se o fundamento jurídico a validar o direito do obreiro não decorrer de previsão legal (Súmula 294 do c. TST). O espectro de abrangência da Gratificação de Titulação fixou-se nos seguintes termos: (i) com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006 (art. 37), ela foi destinada aos ocupantes de cargos públicos (Administração Direta, Autárquica e Fundacional) e aos empregados públicos, estes de todas as esferas administrativas; (ii) com a derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do DF no tocante ao art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), bem como ausência de declaração de inconstitucionalidade no voto de mérito da ADI nº 2007-00-2-000237-1 - TJDF, a Gratificação de Titulação passou a ser devida aos ocupantes de cargo público e empregado público, entretanto, tão somente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; (iii) com a publicação da Lei Distrital nº 4.426/2009, a Gratificação de Titulação passou a ser destinada tão somente aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. De tal modo, há se reconhecer a vigência da Lei que concedeu a Gratificação de Titulação aos empregados públicos em geral da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, incluindo aqueles das empresas públicas, entretanto, tão somente no período de 21 de fevereiro de 2006 à 21 de dezembro de 2006. Diante desse panorama jurídico, tem-se a seguinte situação: (i) durante a vigência da redação original do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, havia preceito de lei assegurando o direito do empregado, (ii) a partir da nova redação do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, dada pelo art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006, deixou de existir no mundo jurídico lei assegurando ao Reclamante o direito à Gratificação de Titulação; pelo que, a contar de 21/12/2006 o prazo prescricional a incidir na espécie é total e não parcial. A ação foi ajuizada em 09/03/2012, ou seja, mais de 5 anos depois da

alteração do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 pela Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), assim, há se reconhecer a prescrição total da pretensão vertida na presente lide."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 215/223, pretendendo seja afastada a prescrição total declarada. Considerando que os recursos de revista interpostos pela ora recorrida têm sido denegados por esta Presidência quando outras Turmas desta Corte acolhem a prescrição parcial com fundamento na parte final da Súmula 294/TST, entendo prudente a veiculação do presente apelo extraordinário, com suporte em possível contrariedade a esse verbete, evitando-se, com isso, posições díspares na interpretação de um mesmo diploma de lei (CLT, artigo 896, letra 'a').

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tema cuja análise fica transferida para a o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-424-70.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrente	Tael Itacarambi de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido	Tael Itacarambi de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

Recurso de: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em - fls. ; recurso apresentado em - fls.).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. Recurso inexistente. O ilustre advogado, Dr. Rafael de Sá Oliveira, que assina a petição e as razões de recurso de revista a fls. 208 e 225 não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos. Observo, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito.

Por oportuno, registre-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do TST. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem que estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato

praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Tael Itacarambi de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

De início, cumpre registrar que, segundo o princípio da unirrecorribilidade, é defeso à parte interpor dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Com a interposição do primeiro recurso, opera-se a preclusão consumativa.

Por esta razão, reputo inexistente o recurso de revista protocolizado em 08/02/2013, às 14:46:08 horas (fls. 187/192).

Passo à análise do recurso de fls. 445/468.

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 184; recurso apresentado em 06/02/2013 - fls. 185).

Regular a representação processual (fls. 12 e 186).

Dispensado o preparo (fls. 96). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, I, TST;

- violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 174/183, entendeu pela impossibilidade de concessão da gratificação de titulação em relação aos cursos concluídos em data posterior à vigência da lei, ou seja, após 18/11/2009.

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Nesse passo, alega que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário viola os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como contraria a Súmula nº 51, I, do colendo TST.

O colendo TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340-02.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022, Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322, Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a

competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021, Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR-67100-93.2007.5.07.0005 (3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaquei).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da

aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI):

-DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal

obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei)

-AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legissem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócua a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos

empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível contrariedade à Súmula nº 51, I, do colendo TST e/ou violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, admite-se o presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-424-60.2012.5.10.0861

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado	Sidarta Costa de Azeredo Souza(OAB:)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Francisco José Souza Borges(OAB:)
Recorrido	Nivaldo Cruz da Silva Junior
Advogado	Antonia Fabiana Monteiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 1353-V; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 1355).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1332/1351, negou provimento ao recurso ordinário do INCRA, mantendo a decisão que o condenou subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, no sentido de que 'V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de

serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Inconformado, insurge-se o INCRA contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do convênio celebrado, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-425-43.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB:)
Recorrido	Sueli da Costa Reis (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 374; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 375).

Regular a representação processual (fls. 262/262-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 272, 310-v, 311 e 386).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.366/373, manteve a sentença que reconheceu o desvio de função e deferiu diferenças salariais. Nesse sentido, destacou que o reclamante se desincumbira efetivamente do ônus que lhe competia acerca da comprovação do fato alegado. A decisão está assim ementada:

"DESVIO FUNCIONAL. Provado oralmente o desvio funcional, são devidas as diferenças respectivas."(a fls.366)

O reclamado manifesta-se contra ao julgado, rechaçando o desvio funcional.

Todavia, a delimitação fática traçada pela Turma - intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST - revela que houve a efetiva prova acerca do exercício da função de cozinheira, o que ensejou o reconhecimento acerca do desvio de função alegado e, portanto, o deferimento das diferenças salariais correspondentes.

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- violação do(s) art(s). 71, §4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, 884 do CCB;

A Turma condenou o reclamado a pagar à laborista horas extras, pelo elastecimento da jornada de trabalho, bem como pela não concessão do intervalo intrajornada. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS, FERIADOS E INTERVALO. Sem indicação de provas contrárias à presunção derivada da não-apresentação de controles de ponto (Súmula nº 338/TST), ela prevalece, inclusive quanto ao trabalho em feriados (e sua não-compensação) e o não-gozo de intervalo intrajornada"(a fls.366)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, apontando violação aos dispositivos em destaque.

Ocorre que a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 338 do col. TST, razão pela qual o recurso de revista não ultrapassa o óbice da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/59; 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls.368/369, manteve os efeitos reflexos das horas extras em RSR, destacando, nesse sentido, a disciplina inserta na Súmula nº 172 do TST.

O reclamado insurge-se contra a decisão, alegando que não podem prevalecer os reflexos das horas extras sobre o RSR, sob pena de ofensa ao artigo em destaque e de contrariedade ao verbete sumular que ora invoca.

Todavia, como destacado, a decisão revela conformidade com o verbete sumular indicado, o que afasta as alegações deduzidas no apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 82 da CLT; 1º da Lei nº 3.090/56; 4º da Portaria nº 3/2002.

A Turma negou provimento ao recurso da empresa, mantendo, portanto, a decisão originária em que se deferiu o pedido relativo ao auxílio-alimentação. Nesse sentido, consignou que norma coletiva da categoria estipulava o pagamento do benefício aos empregados, ficando desobrigadas do cumprimento as empresas que fornecessem refeição. A tal modo, concluiu que o valor cobrado pela empresa no importe de R\$ 1,00 por refeição oferecida implicou o descumprimento da norma coletiva e, portanto, o deferimento do pedido.

O demandado manifesta sua irresignação com o julgado, sustentando a regularidade do desconto efetivado a título de alimentação fornecida.

Todavia, o artigo 82 da CLT não revela conexão com o teor do

julgado, não se cogitando, pois, da alegada ofensa. Já o indicado artigo 1º da Lei nº 3.090/56 não restou prequestionado (Súmula nº 297, I e II, do TST). Por fim, não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista a invocação de artigo de Portaria.

DANOS MORAIS.

Alegação(ões):

- violação dos artigo 5º, da Constituição Federal;
- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC;.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento ao ato processual a egrégia Turma, deste Regional, nesse aspecto, consignou na ementa:

"POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO. Comprovada a ofensa moral sofrida por trabalhadora em decorrência de situação constrangedora no ambiente laboral, é devido indenização. Precedentes. MULTA NORMATIVA. O mero fato de a CCT repetir alguns direitos que já contam com previsão legal não absolve a empresa da multa convencional, à míngua de fundamento jurídico nesse sentido." O recorrente argumenta, em síntese, que jamais maltratou a recorrida nem tampouco atingiu sua honra ou dignidade, razão pela qual, reputada escabida sua condenação em indenização por danos morais.

Todavia, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil da reclamada demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em apelo de natureza extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Despicienda, assim, a análise das alegações apontadas em sede de recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC, 412 do CCB ;
- O reclamado insurge-se contra a aplicação da multa convencional sustentando que sempre cumpriu suas obrigações. No particular, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297, I do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-425-45.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	Sidarta Costa de Azeredo Souza(OAB:)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia

Advogado	Francisco José Souza Borges(OAB:)
Recorrido	João Miranda Sirqueira Filho
Advogado	Antonia Fabiana Monteiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 1208; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 1210).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1198/1205-v, manteve a sentença que condenou subsidiariamente o segundo reclamado (INCRA) ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

O INCRA interpõe recurso de revista a fls. 12010/1218v, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados aos trabalhadores devida à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em prosseguimento, a

egregia Turma deu provimento parcial ao apelo para determinar a aplicação dos juros de mora previstos pelo art. 1º-F da lei nº 9494/97. Eis a ementa do julgado:

"JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Consoante a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

Insurge-se o Distrito Federal insistindo na aplicação de juros de mora conforme previsão do art. 1º-F da lei nº 9494/97.

Contudo, não vislumbro interesse de agir, porquanto a decisão regional já contemplou o pleito recursal. Nesse contexto, o apelo não merece prosperar. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-426-30.2012.5.10.0861

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado	Sidarta Costa de Azeredo Souza(OAB:)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Francisco José Souza Borges(OAB:)
Recorrido	Joselio de Souza Pitombeira
Advogado	Antonia Fabiana Monteiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 1151; recurso apresentado em 19/02/2013 - fls. 1153).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1140/1149v, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado (INCRA), para manter a sentença que o condenou subsidiariamente ao

pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo 'caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora', não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Inconformado, o INCRA interpõe recurso de revista a fls.

1153/1167, insistindo em sua tese de existência de convênio entre as partes, o qual impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do convênio celebrado, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-439-57.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrente	Jose Carlos Machado da Cunha
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Jose Carlos Machado da Cunha
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 998; recurso

apresentado em 25/02/2013 - fls. 999).

Regular a representação processual (fls. 535/556).

Satisfeito o preparo (fl(s). 847, 863, 862 e 1024). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls.978/980).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes para a lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização

do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação

semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"(...)Via de regra, toda condenação em parcelas vincendas supõe a manutenção do status quo, de maneira que a sentença condenatória em horas extras vincendas supõe a manutenção das condições em que o contrato de trabalho tem sido desenvolvido, porquanto logicamente resta na condenação pecuniária também compreendido a declaração de situação fática devida e assim o comando, explícito ou implícito, de fazer ou não fazer certa conduta, pelo que a condenação continua sendo certa.

Seria provimento jurisdicional incerto, de outro lado, a sentença que contemplasse condenação que estabelecesse o adimplemento de horas extras em caso de futura ampliação da jornada, situação que ainda não aconteceu, estando sujeita à condição superveniente de alteração das atuais circunstâncias de execução do contrato.

Na espécie, portanto, a situação é diversa, a de condenação à prática empresarial, sendo ilógico persistisse o vício e se exigisse uma nova demanda para obter o que já fora judicialmente declarado." (a fls.994).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jose Carlos Machado da Cunha PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 998; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 1025).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 845). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Oreclamante insurge-se em sede de revista contra a decisão que indeferiu o reflexo das horas extras sobre as conversões em espécie de folgas e abono assiduidade. Traz arestos ao confronto.

Quanto ao aresto da 4ª Região colacionado a fls. 1030, não obstante os argumentos apresentados, o fato é que não detém a identidade fática necessária ao confronto de teses, uma vez que os paradigmatizam dos efeitos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio, abonos e folgas, sem adentrar à especificidade relativa a respectiva conversão em espécie à luz das normas da empresa, conforme item VI do verbete 36/2008 desta Corte, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o outro aresto é oriundo deste Regional não atendendo a regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso da autora quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria (a fls. 996).

Oreclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-445-61.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Luiz Jefferson de Souza
Advogado	Marco Antônio Vaz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 77; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 78).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbo vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-445-58.2012.5.10.0013**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outra
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Andre Gomes Coutinho
Advogado	Jovanka Baptista da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 157; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 52-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 96-v, 125, 126 e 170). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 482 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 154/156, manteve a sentença que afastou a justa causa aplicada ao autor. A decisão foi assim ementada:

"CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. JUSTA CAUSA. A desídia pode resultar da renovação sucessiva de ilícitos trabalhistas, como também de ato único do empregado. Nesta última hipótese, além da gravidade, necessário elemento culposo, caracterizado pela imprudência, negligência ou imperícia. Mas a conduta exige prova satisfatória, cujo ônus incumbe ao empregador. Indemonstrada a gravidade da conduta, torna-se inadequado o reconhecimento da rescisão do contrato por justa causa."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 154/156, sustentando, em síntese, que as provas dos autos demonstram desídia por parte do reclamante, restando caracterizada justa causa.

A conclusão alcançada pelo Órgão fracionário foi baseada na análise do contexto fático-probatório dos autos, o qual revelou que a conduta do obreiro não ostenta gravidade tal a justificar a demissão por justa causa.

Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposto o apelo, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não se manifestou sobre o tema em destaque, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-451-29.2012.5.10.0801**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Danilo Prado Alexandre(OAB:)
Recorrido	Jose Ednaldo Mesquita (Recurso Adesivo)
Advogado	Renata Vasconcelos de Menezes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 551; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 490, 506v., 506 e 558v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, com base nas provas dos autos, manteve a sentença no capítulo que deferiu a indenização por dano moral, destacando na ementa a síntese do julgado:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS/ESTÉTICOS E MATERIAIS. Comprovados pela prova oral e pericial o ato ilícito, o nexo causal e a culpa concorrente, é devida reparação civil em valor compatível com a gravidade da lesão, o grau de culpa de cada parte e o nível econômico do trabalhador (arts. 186, 927, 950 do CCB, e 7º, XXVIII, da CF)." (fls. 544).

Insurge-se reclamada contra essa decisão, renovando o argumento de que não ficara comprovada a culpa empresarial, especialmente porque o acidente ocorreu por infelicidade, considerando as totais desatenção e distração do trabalhador enquanto consertava o ar condicionado do veículo (ônibus). Aponta violação aos preceitos supra e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Contudo, as pretensas violações não resistem aos termos da Súmula 126/TST, levando em consideração a afirmação categórica do TRT no seguinte sentido:

"Infere-se do conjunto probatório que o autor, de fato, vitimou-se ao cair de uma escada colocada na lateral do ônibus, quando realizava manutenção." (fls. 549).

Como se vê, o Regional observou os preceitos invocados pela recorrente por violados quando manteve a sentença baseada no conjunto fático dos autos, no capítulo que deferiu a indenização por dano moral, tendo em vista a lesão experimentada pelo autor no ambiente de trabalho da reclamada (dano + nexo causal). A pesquisa em sentido contrário, tal como pretende a

recorrente, somente alcançaria outro rumo se o TST pudesse rever a prova dos autos, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não pode imiscuir-se na prova dos autos, a teor da sua Súmula 126, que se erige como óbice à revisão pretendida.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a recorrente, pois o paradigma por ela indicado é proveniente de Turma do TST.

Não há, assim, como agasalhar os argumentos recursais.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186 do Código Civil;

Prosseguindo, a Turma manteve o valor da indenização por dano moral reconhecido na sentença, adotando a seguinte fundamentação:

"No caso, o valor da indenização equivale a aproximadamente 12,9 vezes a última remuneração do trabalhador (conforme doc. a fls. 24), o que parece bastante razoável diante da aptidão do autor para exercer qualquer atividade laboral. Portanto, não diviso hipótese de enriquecimento ilícito.

Assim, considerando principalmente a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, o grau de culpa de cada parte (art. 945 do CCB), o caráter pedagógico da reparação e a vedação de enriquecimento sem causa, mantenho o valor da indenização." (fls. 549v.).

Insurge-se a reclamada, argumentando que o valor arbitrado foge aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, porque o exorbitante valor arbitrado sugere enriquecimento ilícito por parte do autor.

As violações legal e constitucionais não empolgam a revista, uma vez que os preceitos invocados por violados apenas prevêm a indenização por danos material, moral ou à imagem, decorrente de ilícito, não estabelecendo critérios ou valores para o arbitramento do "quantum" indenizatório. Ilesos, nesse passo, os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS

No tema em exame, a recorrente não observou as alíneas do art. 896 da CLT, porque não trouxe aresto para o cotejo de teses e/ou apontou violação de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-455-63.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Nailzon Pereira de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 460; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 461).

Regular a representação processual (fls. 470-471).

Satisfeito o preparo (fl(s). 399, 412-v, 412, 459, 472 e 471-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 191 e 364/TST;
- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 193 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Egrégia 1ª Turma, a fls. 453/459, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, consignando que o laudo pericial demonstrou que o autor ingressava habitualmente em área considerada de risco de reabastecimento de aeronaves.

Inconformada, a demandada insurgiu-se contra a decisão a fls. 462/465, sustentando que a área de risco abrange tão-somente os trabalhadores que operam nos postos de abastecimento das aeronaves, o que não é o caso do autor. Afirma, ainda, a eventualidade do ingresso do empregado no pátio do aeroporto. Todavia, a análise do recurso interposto pela reclamada, conforme sedimentado em seu arrazoadado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que não é possível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a delimitação traçada no acórdão revela, com base na prova, que o autor executava suas atividades diárias na área de operação de abastecimento de aeronaves, onde se expunha a condições de risco e perigo, tendo se ressaltado que não houve prova acerca da eventualidade da exposição.

A tal modo, não constato ofensa aos dispositivos em destaque, haja vista que a decisão se fundamentou no laudo técnico produzido com base na legislação de regência da matéria.

No que se refere à Súmula nº 364, registro que não foi provada a alegação relativa à exposição eventual ou por tempo reduzido tratada no verbete. Quanto à Súmula nº 191, não houve pronunciamento no acórdão quanto à base de cálculo do referido adicional, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Por fim, os arestos colacionados não abordam a mesma premissa fática delineada nestes autos, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST e impede o confronto de teses.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 354 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação dos artigos 71, § 1º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 457/458-v, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e das horas relativas ao intervalo intrajornada quanto aos períodos não abrangidos pelos controles de jornada juntados aos autos, nos moldes da disciplina inserta na Súmula nº 338, I, do TST.

Em suas razões de recurso a fls. 465/466, sustenta a demandada que não houve prova do labor extraordinário e que o

intervalo intrajornada está vinculado à jornada contratual e não à jornada efetivamente cumprida, alegando, nesse sentido, ofensa ao artigo 71, §1º, da CLT.

Como visto, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, de modo que não se sustentam as alegações recursais, a teor do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado a fls. 454-v, deu provimento ao apelo do reclamante para deferir-lhe o pleito de honorários assistenciais a teor da disciplina inserta na Súmula nº 219 do TST. A reclamada, a fls. 466/667, alega que não pode subsistir o deferimento da parcela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários, uma vez que não teria havido credencial sindical, mas mero ofício ou declaração. Todavia, como destacado no acórdão, os documentos juntados aos autos demonstravam que os causídicos atuavam por indicação expressa dos sindicatos da categoria, revelando-se, pois, a decisão em consonância com a Súmula nº 219, I, do TST, o que afasta a pretensão de reforma do julgado, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-471-86.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Giovanna Lima Santiago Carneiro(OAB:)
Recorrido	Francinalda Sabino Sobral
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 25/02/2013 - fls. 189/VERSO; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 191).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário, na medida em que não se fez incidir na espécie as diretrizes do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 177/187, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 191/204 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST, já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

No mais, a distribuição do ônus da prova restou analisada sob o aspecto objetivo, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC, mostrando-se inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296, I, do TST).

Ilesos os preceitos de ordem legal e constitucional invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as seguintes verbas: multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa do FGTS. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II do CPC.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença que condenou as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam, no particular, a decisão:

"Contudo, no caso sob exame, a alegação da defesa de que a autora exercia horário de trabalho diverso do apontado na inicial, fez atrair para a demandada o ônus da prova (inciso II, do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT).

Analisando-se os controles de horário anexados pela reclamada às fls. 100 visualiza-se que os horários encontram-se invariáveis, atraindo, desta forma, os comandos do item III da Súmula nº 338 do col. TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 306), verbis:

"SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Omissis. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1-DJ 11.08.2003)

Tal fato, por si só já é suficiente a infirmar a jornada constante nos controles de ponto do autor. Contudo, referida prova que goza de presunção juris tantum, poderia ser corroborada por outro meio de prova. Todavia, as rés não produziram quaisquer outras provas capazes de elidir a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial.

Assim sendo, escorreita a r. Sentença que deferiu à reclamante o pagamento das horas extras e reflexos, conforme descrito às fls. 129/130, esclarecendo-se que a condenação subsidiária da segunda reclamada na forma da Súmula nº 331/TST alcança todas as verbas ora deferidas na origem, inclusive no tocante ao pagamento das horas extras e respectivos reflexos.

Nego provimento." (fls. 186 e 186/verso)

A União surge-se em sede de revista, mediante as alegações a fls. 202 e seguintes. Sustenta, em síntese, a má valoração da prova. Contudo, a análise das razões recursais quanto ao tema em epígrafe, conforme declinado na revista, importaria,

necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST).

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-471-56.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Roberta Andreza Failacche de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Beit Terceirização de Serviços Ltda - Epp
Recorrido	Nildo Marciano Mendes
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 180; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 182).

Regular a representação processual (fls. 77).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação do(s) art(s). 37, §6º e 133 da CF;

- ofensa ao artigo 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93 e 538 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 173/179, manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei 8.666/93, restará(ão) evidenciada(s) a(s) culpa(s) in eligendo e/ou in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV e V da Súmula nº 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória." Contra essa decisão, surge-se a ECT a fls. 182/217, a fim de que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de

tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada (ECT).

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-510-84.2012.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Socia
Advogado	Fernando Fragroso de Noronha Pereira(OAB:)

Recorrido

Ministério Público do Trabalho
(Recurso Adesivo)

Advogado

Alexandre Marin Ragagnin(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso de inexistente.

De plano, cumpre registrar, do compulsar dos autos verifico que a ilustre advogada - Dra.FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ-, que subscreve as razões do recurso de revista (fls. 632/643-v), não detém mandato válido para representar a parte recorrente. Nesse sentido, o mandatojungido a fls. 465, com poderes outorgados ao advogadoJOSENIR TEIXEIRA, está materializado em cópia não autenticada, pelo que não tem aptidão para convalidar o substabelecimento carreado a fls.644, prestado em favor da aludida causídica signatáriado arrazoado recursal.

Portanto, o recurso de revista é juridicamente inexistente (Súmula nº 164/TST).

Outrossim, não se verifica, na espécie, a figura do mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente e não pela simples prática de atos processuais. Tampouco se divisa a existência de instrumento de mandato "apud acta" que é evidenciado quando atermado na ata de audiência (CLT, artigo 791, § 3º - Lei nº 12.437/2011).

Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do colendo TST, consubstanciada na Súmula n.º 383 do col. TST, assim sedimentada:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-516-88.2011.5.10.0015

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)

Recorrido Luciana Antao dos Santos
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB:)
 Recorrido Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado Thiago Beze(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 291/VERSO; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 66, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 260/272, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 286/287, deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Evidenciada a conduta culposa da Tomadora dos Serviços no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, impõe-se sua condenação subsidiária pelo adimplemento das verbas deferidas na origem. Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e provido."

Recorre de revista a ANVISA, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-519-12.2012.5.10.0014**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Drogaria Rosário S/A
Advogado	DANIEL MARTINS BOULOS(OAB:)
Recorrido	Renata Veloso Loiola
Advogado	Cloves Gonçalves de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 338; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 342).

Regular a representação processual (fls. 339-v/340v).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 244 do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão afils. 334/337, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, face a deserção configurada. Eis a ementa:

"PROVA DOCUMENTAL DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DOCUMENTOS OBTIDOS VIA INTERNET, SEM ATESTADO PESSOAL DE AUTENTICIDADE. A validade probatória dos documentos obtidos por meio da internet já recebeu tratamento do legislador, com a alteração do art. 365 do CPC, em face do inciso V. A lei exige que o próprio emitente declare, sob as penas da lei, que os dados contidos no documento são o retrato fiel daquilo que foi obtido no meio eletrônico. Não realizada tal declaração, que deveria acompanhar o documento, o recurso se mostra deserto."

Em suas razões de recurso de revista, a demandada afirma que o não conhecimento de seu apelo ante a ausência de autenticação da guia de recolhimento das custas representa excessivo rigor e extremismo. Articula seu apelo com os arts. 5º, XXXV e LV da Carta Magna e 244 do CPC.

Conforme se observa dos autos, não há documento original juntado a fl. 296/297, tampouco declaração de autenticidade de documento, nos termos do artigo 830 da CLT.

Ademais, a decisão mostra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópia sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTASE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. São insuficientes para fins de prova da regularidade do preparo recursal as guias de custas e de depósito apresentadas em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 98540-33.2009.5.03.0043, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10039-47.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"PRELIMINAR ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do recolhimento das custas. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso de embargos da reclamada." (ED-RR - 11500-81.2004.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2008).

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-534-93.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Globex Utilidades S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB:)
Recorrido	Dayana Nunes Feitosa
Advogado	Aldemir Pereira Nogueira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade,

porque deserto. Senão, vejamos.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 311/317, deu parcial provimento ao apelo obreiro para deferir-lhe o pagamento das parcelas que especificou, fixando custas, pela reclamada, no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada comprovou pagamento das custas processuais, e demonstrou o recolhimento, a título de depósito recursal, da importância de R\$2.500. Tem-se, pois, que a recorrente não providenciou o depósito recursal para atingir o valor total da condenação, e nem tampouco efetuou o recolhimento do teto fixado no Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2012, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2012, no importe de R\$ 13.196,42.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do colendo TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. O recolhimento a menor do valor relativo ao depósito recursal torna o recurso deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-545-49.2012.5.10.0001

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Uniao (Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios)
Advogado	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	Claudia Victorino da Silva e Outras
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Cynthia Karla Assuncao de Lima
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Fabiane Cristina Castro Moraes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Maria da Graca Cardoso dos Santos Rodrigues
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Nubia Sousa da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Priscilla Pereira Alves de Araujo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Rafaela Marques de Souza
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Silas Galvao de Sousa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Vanusa Cristina de Almeida Brito
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 298; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 402).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, incisos IV e V, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a União interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF;
- violação do artigo 613, III e VIII, da CLT.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as seguintes verbas: multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, 13º salário, férias e reajuste salarial.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela

Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-548-98.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Maria Delmira da Conceicao da Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 242; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 243).

Regular a representação processual (fls. 281).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331, V/TST;
- violação dos artigos 37, caput, XXI, §6º, 133 e 174 da CF;
- ofensa aos artigos 626 da CLT; 538 e 557, §1º do CPC; 2º, 66, 67, §1º, 70 e 71, da Lei 8.666/93 e 10 da Lei 9.882/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão colacionado à fls. 220/225-v., complementado pela decisão de fls. 241/241-v., prolatada em sede de embargos de declaração, manteve a sentença que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT (segunda reclamada), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (a fls. 243/270), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

HORAS EXTRAS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 85, III/TST.

A Turma, em relação às horas extras, assim decidiu:

"(...) a tese ventilada de compensação da jornada, não se mostra suficiente para afastar a condenação imposta.

Não confere a jurisprudência validade a regime de prorrogação e compensação de jornada que não tenha sido devidamente formalizado, como dispõe o item I da Súmula 85 do col. TST. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex -Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). (...)"

Irregular o modelo de compensação suscitado em defesa, devido o pagamento de horas extras, nos exatos termos fixados na r. Sentença." (fls. 241-v.)

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista. Afirma que havia acordo informal de compensação de horas extras, de modo que as quatro horas de labor aos sábados seriam compensadas na jornada cumprida de segunda à quinta-feira.

Contudo, a discussão a respeito da jornada efetivamente praticada e da existência ou não de compensação válida reclamam revolvimento de fatos e provas, providência defesa pela Súmula nº 126/TST, resultando, assim, ociosa a indicação de ofensa aos dispositivos legais invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, assim, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-550-47.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Fernanda Gabriela Alves de Almeida
Advogado	Marcelo Ferreira Melo(OAB:)
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 308; recurso

apresentado em 11/03/2013 - fls. 310).

Regular a representação processual (fls. 334).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- ofensa aos artigos 8º da CLTe 71, §1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão fls. 300/307v, manteve a sentença que declarara a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a ECT (segunda reclamada), escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 100 da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-560-16.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Irena Skorupa Parachin
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 536; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 537).

Regular a representação processual (fls. 561).

Satisfeito o preparo (fl(s). 371, 375, 376 e 562). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a alegação de incompetência desta Justiça Especializada do Trabalho, suscitada pela CEF, conforme fundamentos articulados a fls.513/514.

Inconformada, a CEF (primeira reclamada) insurge-se em sede de revista, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria. Aponta violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, trazendo arestos ao confronto.

O artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a abranger quaisquer ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias dela decorrentes, estando, entre elas, demandas envolvendo entidade patrocinada pelo empregador, como "in casu".

Outrossim, a questão encontra-se pacificada no âmbito da SBDI-1 do col. TST. Precedentes (TST-E-ED-RR -582/2007-024-01-00.3, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009.) ; (TST-E-ED-RR- 427/2006-023-05-00.8 Data de Julgamento: 22/10/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009).

Portanto, no particular, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333/TST e artigo 896, §4º, da CLT.

PREScrição TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito suscitada, conforme fundamentos articulados a fls. 515/516.

ACEF insurge-se quanto ao tema a fls.539 e seguintes, insistindo na prescrição total.

Como se depreende do julgado combatido, restou observada no

caso a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que o contrato está em curso. Incólume, pois, o dispositivo constitucional. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

No ensejo, louvo-me o seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado- - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas

que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 840 e 848 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, quanto à questão da CTVA, deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, conforme fundamentos sedimentados nos acórdãos colacionados a fls.511/519 (RO) e 532/535. Eis o teor da ementa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNCEF: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA: VINCULAÇÃO NECESSÁRIA AOS EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS DA CEF - EMPRESA PATROCINADORA: CONTROVÉRSIA QUE DECORRE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA HAVIDA: DISCUSSÃO DE EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. - CEF E FUNCEF: SALDAMENTO (BENEFÍCIO SALDADO): EFEITO DA INTEGRAÇÃO DA CTVA AO SALÁRIO DA PARTE OBREIRA: ALTERAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: REPERCUSSÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: IMPLEMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADO E PELA EMPRESA: AFRONTA À RESERVA MATEMÁTICA INEXISTENTE: PREVISÃO ESTATÍSTICA NECESSÁRIA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO DEVIDO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF

AFASTADA, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE COM RELAÇÃO AO COMPLEMENTO CONTRIBUTIVO PERTINENTE. Recursos das Reclamadas conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido em parte o da CEF e desprovido o da FUNCEF. Recurso obreiro conhecido e desprovido." (fls. 511/512).

Colho, ainda, do julgado o seguinte excerto:

"(...).

Conforme fórmula instituída para o cálculo do saldamento (benefício saldado), tal verba decorreria da incidência de fatores de crescimento real de 1,5% adotado para projeção do salário contributivo pelo salário de participação em 31 de agosto de 2006, atualizado pelo INPC/IBGE desde setembro/2005, elevado à diferença entre 48 ou 53, conforme mulher ou homem, e a idade do participante à data do cálculo, reduzido do valor projetado do benefício de aposentadoria oficial devido pelo INSS, conforme homem ou mulher, multiplicado pela idade do participante à data do cálculo menos redutor 18, dividida tal parcela pelo tempo de serviço devido, seja 30 anos se mulher ou 35 anos se homem, resultando, assim, na seguinte equação: "BS = (SP X 1,015ⁱ - BINSS) X (IDC - 18)/TS", onde "BS" corresponde ao benefício saldado (saldamento), "SP", ao salário de participação em agosto/2006 com a atualização indicada, "i" à diferença de 48 ou 53 e a idade do participante, assim indicada como "IDC", "BINSS", ao valor projetado de benefício considerado o tempo de benefício de 30 ou 35 anos, conforme mulher ou homem, e a idade de início do benefício de 48 ou 53 anos, conforme mulher ou homem, e "TS", ao tempo de serviço, como 30, se mulher, ou 35, se homem.

No caso, pois, a discussão envolve o salário de participação ("SP") aplicável ao cálculo, como aquele constante do cálculo efetivado ou o decorrente da integração da CTVA decorrente da sentença trabalhista, e ainda o valor do benefício projetado ("BINSS"), se houver alteração à conta da integração referida.

A consideração da inclusão da CTVA no salário de contribuição, dada sua natureza salarial reconhecida em sentença trabalhista, encontra-se dentro dos patamares regulares, não havendo causa razoável na resistência da FUNCEF ao recálculo da parcela contributiva para fins de saldamento.

Doutro lado, ainda que o valor do saldamento tenha repercussão em relação à FUNCEF, e assim indiretamente seja esse valor recalculável pela alteração do salário de participação, o efeito lógico não envolve afronta a qualquer norma regulamentar ou legal, porque a obrigação da entidade de previdência privada deve considerar a base salarial equivalente à base contributiva, como determinado pela sentença recorrida, não havendo, nisso, afronta à reserva matemática, até porque, na presente causa, não se discute o benefício recalculável, mas apenas o saldamento à conta da opção por novo plano, ocorrido em 2006.

Doutro lado, na discussão propriamente da reserva matemática, além da discussão pertinente ao saldamento, há que se notar que não se há que impor à Caixa Econômica Federal e à parte obreira ônus além daqueles pertinentes à complementação da contribuição em decorrência da alteração da base do salário de participação, à conta da integração da CTVA pelo reconhecimento de sua natureza salarial, sob pena de estabelecer exigência de exames estatísticos futuros para a recomposição da reserva necessária aos benefícios futuramente apuráveis pela parte obreira, seja por infortúnios que antecipem a jubilação, seja por não haver como considerá-los, na hipótese de aposentadoria ao tempo devido, exatamente por isso a exigência legal que as entidades de previdência privada mantenham reserva suficiente às correções pertinentes, segundo as

expectativas própria de vida e saúde dos beneficiários, assim de tempo de contribuição em relação ao tempo de benefício.

Contudo, o saldamento não é parcela devida pela CEF, mas apenas pela FUNCEF, não havendo campo para a responsabilização solidária das Reclamadas.

Com efeito, limitado o aspecto contributivo patronal, o efeito pertinente à transposição de plano previdenciário e assim do saldamento decorrente, ainda que com efeitos concernentes ao implemento contributivo à conta da integração da CTVA na base de cálculo da contribuição devida pela parte obreira e pela Caixa Econômica Federal, não pode emergir que a patrocinadora atue, também, na obrigação pertinente à entidade de previdência quanto ao pagamento de diferença de saldamento, senão quanto ao implemento contributivo referido.

Com esses fundamentos, diversos àqueles descritos na sentença, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para limitar sua responsabilidade ao implemento contributivo de sua cota-parte, afastando a responsabilidade solidária pelo recálculo do saldamento (benefício saldado) e nego provimento ao recurso da FUNCEF, por não afetada a reserva matemática nem regular a resistência ao recebimento da contribuição complementar decorrente da integração da CTVA à base salarial e assim ao salário de participação.

(...) (fls. 666-v).

Em face desse posicionamento, inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado colacionado a fls. 543 e seguintes.

Contudo, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as

quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - semgrifo no original).

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

"? INCORPORAÇÃO DA PARCELA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO E VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). SÚMULA N.º 372 DO TST. Partindo-se da premissa fática firmada pela Turma, com lastro na decisão regional, e que se mostra inviável de reexame por esta Subseção, verifica-se que a decisão ora embargada encontra-se em consonância com o item I da Súmula n.º 372 deste Tribunal Superior, visto que expressamente consignado que a parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) foi paga por mais de onze anos, razão pela qual deveria ser incorporada à

remuneração do empregado " (E-ED-RR - 132900-17.2006.5.03.0134 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/02/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/03/2010).

"INCORPORAÇÃO DA PARCELA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO E VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). SÚMULA N.º 372 DO TST. Partindo-se da premissa fática firmada pela Turma, com lastro na decisão regional, e que se mostra inviável de reexame por esta Subseção, verifica-se que a decisão ora embargada encontra-se em consonância com o item I da Súmula n.º 372 deste Tribunal Superior, visto que expressamente consignado que a parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) foi paga por mais de onze anos, razão pela qual deveria ser incorporada à remuneração do empregado (E-ED-RR - 132900-17.2006.5.03.0134 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/02/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/03/2010).

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economizadores Federais Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 536; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 563).

Regular a representação processual (fls. 249/250).

Satisfeito o preparo (fls. 371, 452, 451 e 564). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 458, II, do CPC e 832 da CLT;

A recorrente argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo provocada em sede de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou sobre o pedido da FUNCEF no sentido de que anorma interna da primeira Reclamada, que descreve o salário de contribuição para a FUNCEF, não inclui a CTVA no rol do chamado salário. Conforme bem salientado pela Turma na decisão prolatada nos embargos declaratórios, o acórdão foi expresso em confirmar a necessidade da inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição para a FUNCEF, sem que tanto viole o art. 6º, parágrafo 3º, da Lei Complementar 109/2001 (fls. 532 e seguintes). Assim, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela

vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

No ponto, reporto-me aos fundamentos adotados para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada (Caixa Econômica Federal).

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No particular, adoto aqueles fundamentos articulados ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada (Caixa Econômica Federal).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial. Dada a similitude da matéria em foco, remeto a recorrer aos fundamentos adotados para denegar curso ao apelo interposto pela primeira (Caixa Econômica Federal), de sorte que o recurso de revista interposto pela segunda reclamada (FUNCEF) não merece impulso.

Afastam-se, pois, todas as alegações, consoante os ditames do artigo 896, § 4º, da CLT e os balizamentos delineados pelas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-566-19.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sapore S.A.
Advogado	Maria Luiza Baillo Targa(OAB:)
Recorrido	Geralda Marques Caldeira
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 25/01/2013 - sexta-feira (fls. 211). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 04/02/2013. Logo, o recurso interposto em 20/02/2013 (fls. 223) é intempestivo.

Registre-se, inclusive, que a certidão de trânsito em julgado já fora

acostada aos autos a fls. 212.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-572-32.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Keila do Livramento Fernandes
Advogado	Rogério Isaias Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 505; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 506).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, II, 7º, XXVI, 37, caput, §6º, 102, §2º e 103-A da CF;
- ofensa aos artigos 58, II, III, 67 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 28 da Lei 9.868/99, 333, I, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do

Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-586-65.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Engetec Tecnologia Sa
Advogado	Flaviane Martins de Paiva Goulart(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Iran Neves Brito Junior(OAB:)
Recorrido	Probank Software e Consultoria Sa (Recurso Adesivo)
Advogado	Aroldo Plínio Gonçalves(OAB:)
Recorrido	Shelyda Nunes do Nascimento Cerqueira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 232; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 199).

Satisfeito o preparo (fl(s).). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT;

A egrégia 2ª Turma, em sede de recurso ordinário, manteve a sentença, conforme ementa vazada nos seguintes termos:

"- PROBANK E ENGETEC: GRUPO ECONÔMICO: IDENTIDADE

SOCIETÁRIA COMPROVADA: EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE AS RECLAMADAS: SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA (vencido o Relator). Recurso da 1ª Reclamada não conhecido. Recursos da 2ª e 3ª Reclamadas conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovidos." (fls. 221).

Nesse contexto, dentre os fundamentos adotados por razão de decidir, o egrégio Colegiado esclareceu:

"(...).

A r. decisão recorrida reconheceu a existência de grupo econômico entre as 1ª e 2ª Reclamadas por evidente a relação de coordenação entre as mesmas, fundamentando-se no depoimento da testemunha Carlos Alberto Santos da Silva, ressaltando ainda a atuação de ambas no mesmo segmento.

Recorre a 2ª Reclamada afirmando que os fatos narrados pela Reclamante e confirmados pela testemunha são inverídicos, asseverando que seus sócios não compõem o quadro societário das demais Reclamadas e que as empresas são concorrentes no ramo de mercado que atuam.

Analisando a prova documental carreada com a exordial, pode-se verificar a troca de e-mails entre funcionários das Reclamadas, o que denota laços de direção e coordenação entre as empresas (fls. 17/28), bem como a atuação no mesmo segmento econômico.

Também o depoimento da testemunha Carlos Alberto Santos da Silva é bastante esclarecedor para comprovar a relação direta entre as 1ª e 2ª Reclamadas:

'que o depoente trabalhou como empregado da 1ª reclamada de novembro de 2002 a janeiro de 2012, tendo desempenhando a função de gerente regional; que o depoente também cumpriu o período de aviso prévio nas dependências da 2ª reclamada; que havia gerente e empregados que prestavam serviços à 1ª e 2ª reclamada ao mesmo tempo; que o depoente como empregado da 1ª reclamada solucionou problemas na 2ª reclamada; que a reclamante também cumpriu o aviso prévio na 2ª reclamada; que a reclamante prestou serviços à 2ª reclamada nas dependências da 2ª reclamada; que a 1ª e a 2ª reclamada possuem os mesmos diretores; que a 1ª reclamada tinha outros clientes além da 3ª reclamada; que a reclamante não prestava serviços resolvendo somente as questões daqueles que prestavam serviços à 3ª reclamada (que 80% dos contratos eram da Caixa Econômica Federal). Nada mais.'

Diante do exposto, não merece reparo a conclusão judicial, pois restou comprovado o entrelaçamento das empresas, inclusive com o compartilhamento de administração, situação que evidencia a coordenação entre as empresas.

Deste modo, conclui-se pela existência de grupo econômico entre as 1ª e 2ª Reclamadas, ensejando o reconhecimento da solidariedade postulada, registrando que não é necessária a contratação da empregada pela 2ª Reclamada ou mesmo a prestação de serviços a favor desta, mas a mera relação administrativa entre as empresas para que se reconheça a responsabilidade solidária.

Nego provimento." (fls. 229/230).

Irresignada, a demandadarepele o julgado, que manteve a sentença, quanto ao reconhecimento do grupo econômico, conforme razões de insurreição carreadas a fls. 233/235. Em síntese, ampara o seu inconformismo na alegação de ofensa ao artigo 2º, §§ 2º, da CLT.

Entretanto, atenta aos fundamentos articulados pelo Colegiado (fls. 229/230) e, ainda, sopesando os argumentos agitados em sede recursal, a eventual análise da discussão brandida nos autos desafia incursão no terreno fático-probatório, o que inviabiliza a prossecução do feito (intelecção da Súmula nº 126/TST). Por conseguinte, torna-se desprovida a invocação do preceito apontado nas razões recursais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-590-69.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Maria das Gracas da Silva Saldanha
Advogado	Fernando de Assis Gomes(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/02/2013 - fls. 449; recurso apresentado em 28/03/2013 - fls. 450).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331,

inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o quantum do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 TP/TST;
- violação do artigo 5º, II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou a incidência de juros diferenciados à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Todavia, tratando-se de responsabilidade subsidiária não há que se cogitar das prerrogativas afetas à Fazenda Pública (O.J. n.º 382/TST). Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4 e Súmula n.º 333 do col. TST).

Não se sustenta, pois, a alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo nº RR-RO-590-53.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Vanderleia Freire da Silva
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 544; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 545).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-

se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, II, 37, caput, §6º, 102, §2º e 103-A da CF;
- ofensa aos artigos 58, II, III, 67 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 28 da Lei 9.868/99, 333, I, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLV, da CF.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-599-98.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Bertol Design Ltda e Outra
Advogado	Gabriel Albanese Diniz de Araújo(OAB:)
Recorrente	J.M. Bertol Comercio de Moveis Ltda
Advogado	Gabriel Albanese Diniz de Araújo(OAB:)
Recorrido	Jailton Rodrigues da Costa
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 353; recurso apresentado em 13/02/2013 - fls. 355).

Mandato tácito fls. 43.

Satisfeito o preparo (fl(s). 288, 310, 311 e 366). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- ofensa ao art. 461, §§ 1º e 2º da CLT.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 332/339, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 351/352, com respaldo no conjunto de provas dos autos, ratificou a sentença que deferiu o pedido de equiparação salarial. Eis os fundamentos que nortearam, no particular, a decisão:

"No presente caso, cabiam às reclamadas demonstrar suas alegações no sentido de que o paradigma apresentava diferencial apto a justificar a remuneração maior: melhor perfeição técnica ou mais experiência, ônus do qual não se desincumbiram.

Aliás, a prova oral produzida corroborou as afirmações do reclamante, no sentido de que ele e o paradigma Renilton executavam as mesmas tarefas. Senão vejamos.

O Sr. Fábio Luiz Idalino dos Santos no seu depoimento como testemunha do autor comprova de maneira categórica o exercício da atividade de montador pelo demandante ao declarar "que o Sr. Renilton era montador e não encarregado, o encarregado era Ilton, que o recte era montador; que o depoente tinha ajudante e o recte buscava ajudante quando necessário" (fl. 205).

Não bastasse isso, verifica-se da peça defensiva trazida à fl. 49, que as reclamadas foram confessas ao ressaltar "que a atividade desenvolvida pelo reclamante era no ambiente do cliente, pois na sua função de montador de móveis" (destaque apostro).

As argumentações recursais em torno da perfeição técnica não têm o condão de modificar o presente resultado, uma vez que, repise-se, era das reclamadas o ônus da prova, do qual não conseguiram se desvencilhar.

Assim, provada a identidade de funções, não-desconstituída pelas rés com elementos modificativos, impeditivos ou extintivos (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC), resta caracterizada a equiparação salarial.

Mantenho in totum as conclusões extraídas na r. sentença recorrida.

Nego provimento também nesse ponto." (fls. 334/verso e 335).

Contra tal decisão, insurge-se a reclamada por meio das razões de recurso de revista a fls. 355/365, sustentando, em resumo, que "não há igualdade quantitativa nem qualitativa entre as atividades desempenhadas pelo recorrido e o paradigma apresentado..." (fls. 359).

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever o entendimento do egrégio Órgão fracionário implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 431-A do CPC;

O Colegiado, afastando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela reclamada, ratificou a sentença que deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Eis a ementa do julgado:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONVINCENTE. Demonstrado pelo expert, de forma convincente e detalhada, que o autor exercia suas atividades em condições de insalubridade, na conformidade do art. 189 da CLT e NR - 15 e NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, correta a sentença originária que deferiu o correspondente adicional em grau médio."

Em suas razões de revista, a reclamada insiste na nulidade do julgado ao fundamento de ausência de comunicação por parte do perito possibilitante, assim, o acompanhamento dos trabalhos. Sustentado sido o laudo elaborado com base em suposições. Conforme delimitado no acórdão vergastado:

"Contrariamente ao que alegam as reclamadas houve a comunicação com as mesmas acerca da realização da perícia, conforme consta dos autos periciais, verbis:

"4.1.) Da realização da perícia

Foi efetuado contato com a Administração da Reclamada para marcar a realização da Perícia Técnica e identificar: a ex-Chefia imediata, o ex-local de trabalho do Reclamante. Bem como, proceder à convocação da Assistente Técnica da Reclamada indicada e qualificada na fls. 210 dos autos.

4.2. Da Inspeção in loco

Em diligência ao depósito da Reclamada, em 21/09/2011, o Perito foi recebido pela Srs.: João Batista Avelino Carneiro, CI/CRC nº 013.268/DF, Sócio Proprietário da Segunda Reclamada, Marcos Antonio Batista dos Santos, RG nº 1.128.964/SSP/DF, Gerente de Montagem, Roselene de Castro Martins, RG nº 3.159.298/SSP/DF, Secretária, Sra. Thays Rettore Orlando Zocratto Cabral Gomes, CI/CRM nº 15.812. Presente, também, o Reclamante, com o consentimento da Reclamada, que acompanharam este Perito nos levantamentos técnicos realizados no desenvolvimento desta Perícia Técnica" (fl. 220).

Relativamente à alegação de vício na nova diligência procedida, o Sr. Perito assim consignou:

"Esclarece este Perito que quando do levantamento de informações necessárias aos trabalhos periciais (das atividades desenvolvidas) foi informado pelo Reclamante, do uso da cola de contato, de imediato, solicitou este Perito, aos representantes da Reclamada, presentes na ocasião da inspeção in loco, o fornecimento de referido produto, para identificação de seus componentes, teve, este

perito, a resposta de que, naquele momento, referido produto não estava disponível na Reclamada, pois, outro funcionário, Assistente Técnico em Montagem - igual cargo ocupado pelo Reclamante -, estava utilizando em serviços junto a clientes da Reclamada. Na continuidade dos trabalhos informou o Perito que se fazia necessário a obtenção de referida informação, e que a buscaria junto a Reclamada em data posterior.

Neste passo, este Perito após contato e solicitação de autorização, junto a Reclamada, retornou ao Depósito da Reclamada para coleta da informação técnica em falta (composição da cola de contato - constante na nota de rodapé do laudo pericial nas fls. 221 dos atos). A não presença da Assistente Técnica quando da coleta desta informação é de responsabilidade exclusiva da Reclamada" (fl. 252). Como se observa do contexto acima, as reclamadas tinham ciência da nova diligência procedida pelo Perito.

Assim, inexistente qualquer nulidade a ser pronunciada.

Rejeito a prefacial." (fls. 332/verso a 333/verso).

Assim, ao contrário do que alega o recorrente, não há que se cogitar de nulidade por cerceamento de defesa.

De outro lado, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-600-97.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Elias Lima Sousa e Outros
Advogado	Edimar Vieira de Santana(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 262; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 263).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 226). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I da CF;

- violação do(s) art(s). 2º, da Lei nº 9.007/95, 9º e 444 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 257/261, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de Participação nos Lucros e Resultados. A decisão está assim emendada:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA NOVACAP. CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES FIXADOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. LEI N.º 9.007/95. INAPLICABILIDADE A EMPREGADOS DA NOVACAP. As negociações coletivas

encontram amplo reconhecimento na Carta Constitucional (art. 7º, XXVI); traduzem concessões mútuas e legítimas, devendo, portanto, ser interpretadas de forma sistêmica e razoável. In casu, é válido o instrumento coletivo que veda o pagamento de PLR aos empregados que estejam cedidos para a Presidência da República, não sendo aplicável a Lei n.º 9.007/95 a empregados pertencentes à Administração Pública distrital."(a fls.257)

Inconformados, os reclamantes insurgem-se contra a decisão mediante as razões a fls.263 e seguintes. Alegamque, mesmo comarequisição efetuada pela Presidência da República, são lhes assegurados todos os direitos e vantagens a quefaçam jus no órgão ou entidade de origem. Apontam ofensa aos artigos 2º da Lei 9.007/95, 9º e444, da CLT, bem como ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal, invocando, ainda ofensa aos princípios da norma mais favorável e da isonomia.

Conforme bem destacadopela Turma,da simples interpretação da lei nº9.007/95 se conclui que o dispositivo normativo emdestaque não alberga a situação dos recorrentes, posto não serem empregados da Administração Pública Federal. Daí ter o Colegiadosclarecido que não se cogita de incidência do princípio da norma mais favorável ao presente caso, já que aLei n.º 9007/1995, na qual os recorrentes se baseiam para afirmar seu direito, é cristalinamente incompatível com a situação posta, por disposição expressa e taxativa dela própria.Outrossim, está pontuado na decisão colegiadaque a alegação no sentido de os reclamantes estarem sendo prejudicados por terem sido cedidos por imposição da própria NOVACAPnão subsiste, posto não comprovada tal assertiva, não existindo qualquer imposição que obrigue a cessão de empregados da reclamada em favor da Presidência da República, sendo, assim, presumível, pelo senso comum, que foram cedidos com seu próprio aval pessoal, estando plenamente dentro da esfera negocial prevista na Lei n.º 10.101/2000 a limitação de direitos realizada, pois nada mais razoável que apenas os funcionários que participem dos esforços para cumprimento das metas previamente estipuladas aufrimam os frutos de seu empenho. A tal modo não se vislumbra desrespeito ao princípio da isonomia (a fls.259/261).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-607-68.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria de Fatima da Silva
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 127; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 128).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 116-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, 241 e 362/TST;

- violação do(s) art(s). 458 e 468 da CLT e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 112/116, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 125/126, deu provimento ao apelo patronal, excluindo da condenação o recolhimento do 13ºs salários, repouso semanal remunerado, vantagens pessoais (VP-GIP) e horas extras, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, pela integração da parcela auxílio-alimentação. Concluiu pela natureza indenizatória do benefício.

Inconformada, insurge-sea autora, materializando as razões de insurreição no arrazoado articuladoda fls. 128/132. Sustenta, em síntese, a natureza salarial do auxílio-alimentação.

O aresto a fls. 130-v, oriundo da SBDI-1 do colendoTST, evidencia o alegado dissenso pretoriano, na medida em que revela o entendimentono sentido de que a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, por meio de norma coletiva, não atinge o empregado admitido na empresa em data anterior à alteração.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-610-57.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Andre Luiz Braga Mariano
Advogado	José Oliveira Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 519; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 520).

Regular a representação processual (fls. 528-v/532-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 431, 447, 445 e 528). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que deferiu o pagamento das 7ª e 8ªcomo sobrejornada,conforme fundamentos sedimentadosa fls. 512/513. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula nº 102, I, do TST) não autorizam enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, especialmente pela ausência de subordinados, tem direito o bancário à jornada especial de 6 horas. HORAS EXTRAS Comprovado pela prova oral o serviço suplementar, é devida a respectiva remuneração" (fls. 511).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, amparando as razões de insurreição na tese do exercício de cargo de confiança, sob o entendimento de que a moldura fática em discussão enquadra-se na regra exceptiva do artigo 224, § 2º, da CLT. Nessa perspectiva, acena, ainda, ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, indicando arestos para o confronto de teses.

Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Nesse mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 102, item I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim, sopesando, ainda, o princípio da primazia da realidade, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso lembrar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/49;

O reclamado insurge-se, em sede de jurisdição extraordinária, quanto aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, sustentando a violação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Contudo, ao que se depreende das razões de decidir, sedimentadas a fls. 262/262-v., a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca do preceito invocado, tampouco foi instada a fazê-lo. Em à míngua do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 184 e 297 do TST e OJSBDI-1/TST nº 62), resulta, sob a ótica processual, inviabilizada a prossecução do feito.

Ademais, "ad argumentandum", ainda que, em tese, fosse superado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não socorreria o recorrente na medida em que o julgado tem esteio na Súmula nº 172 do colendo TST, realidade processual hábil a inviabilizar a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124 e 264/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXVI, da CF;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelos seguintes arestos:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 124, item I, Letra "a"/TST.

Assim, o prosseguimento do apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, pelo que revelam-se inconsistentes as alegações articuladas em sede de jurisdição extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-617-73.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Andreia Gil Santiago
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Andreia Gil Santiago
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 223; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 234).

Regular a representação processual (fls. 240).

Satisfeito o preparo (fl(s). 109, 142, 141 e 241). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 210/222, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual deferido na origem. Eis a ementa do julgado: "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (Des. Dorival Borges de Souza Neto)" Em suas razões recursais a fls.235 e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiro embasou o alegado direito, não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta, ainda, a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Turma destacou a aplicabilidade do art. 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, destacando, ainda, que não havia inconstitucionalidade a ser declarada, eis que a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a teor do art. 22, I, da CF, não impedia que os Estados e o Distrito Federal concedessem gratificações aos empregados regidos pela CLT, mesmo porque cuidava-se de regras específicas a serem aplicadas exclusivamente aos destinatários ali previstos, principalmente porque redundavam em melhoria da

condição social do trabalhador. Nesse sentido, pontuou a sua aplicabilidade ao autor, empregado público do Distrito Federal, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que no caso correspondia à razão de 16% sobre o seu salário básico. Assim, concluiu que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor, por força dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em face do seu ingresso nos quadros da demandada pelo regime celetista quando vigente o regramento legal. Destacou, ainda, que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não poderia obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

A tal modo, afastou a alegação de ofensa aos dispositivos em destaque, destacando, a propósito, o seguinte precedente do Colendo TST quanto à "gratificação de titulação" prevista na referida lei distrital, no qual aquela Corte tem mantido o posicionamento adotado por este Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes que têm mantido os despachos de inadmissibilidade da Presidência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DIREITO ADQUIRIDO. As alegações constantes da minuta de agravo de instrumento não autorizam a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 1899-71.2010.5.10.0101 Data de Julgamento: 24/10/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. APLICABILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 946-34.2011.5.10.0017 Data de Julgamento: 24/10/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Recurso de revista que não merece admissibilidade, uma vez que não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º inciso II, 22, inciso I, 37, caput, e 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, 1º, § 3º, inciso I, alínea -b-, inciso II, 2º, inciso III, e 633 da CLT, 2º, § 1º, do Código Civil e 13 da Lei nº 9.784/99, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 1060-31.2010.5.10.0009 Data de

Julgamento: 05/09/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. METRÔ-DF. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 1912-67.2010.5.10.0102 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Por fim, registro que os arestos ora colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Andreia Gil Santiago PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 255; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 256).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 108). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A autora, a fls.257v. e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da

necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de 1º de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, quodivergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 210/222, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 252/254, manteve o deferimento da incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o vencimento básico do autor reflexo, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de 9 de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.824/06. Em face dessa limitação, insurge-se a autora mediante razões expostas a fls. 259v. e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que quase todos os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Já o último aresto a fls. 260 não detém qualquer identidade com a situação ora analisada, eis que aborda situação relativa a progressões por antiguidade e merecimento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, aquele referido a fls. 259 e seguintes não observa a diretriz da Súmula nº 337, I, a, do TST. Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.221v. e seguintes, negou provimento ao recurso da autora quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade assim como a procuração outorgada pelo empregado não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

A reclamante, a fls.266v. e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado, que apenas consagra a prestação da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, o que, no caso, não restou demonstrado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-627-32.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Joao Batista Pereira de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 197; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 227).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, caput, e 114 da CF;
- violação do(s) art(s). 468, parágrafo único, e 499 da CLT e 68 da LC nº 109/2001.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 194/196, negou provimento ao apelo patronal, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372 do TST)."

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando a impossibilidade de incorporação da gratificação de função ao salário do autor.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, restou incontroverso que o reclamante exerceu função comissionada por mais de 10 (dez) anos consecutivos.

Neste contexto, manteve a egrégia Turma o deferimento da incorporação, em sintonia com a Súmula nº 372, I, do colendo TST. A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-631-45.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Vandecson Pereira Maia
Advogado	Jurandi Ferreira Santos(OAB:)
Recorrido	Qualidade Alimentos Ltda
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 201; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 144V.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

O Reclamante, após tecer inúmeras considerações de ordem fática sobre o ocorrido nos autos, arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado foi omissivo em relação à obrigação da reclamada na emissão de CAT, sob pena de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho. Fundamenta seu apelo nas violações supra.

Sem razão.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelo reclamante ao acórdão regional visavam sanar suposta "contradição" e "omissão" inexistentes, como se vê do seguinte excerto do acórdão então embargado:

"No caso dos autos, é incontroverso que houve o referido acidente de trabalho, no dia 22/7/2010, no curso do aviso prévio do reclamante. Certo também que não houve emissão de CAT pela empresa.

Com efeito, o autor alegou, na exordial, que recebeu três atestados, sendo que no último, indicou que o médico não prorrogou o período de afastamento em virtude do término do aviso prévio.

Contudo, o autor não juntou qualquer prova de suas alegações, trazendo apenas a guia de atendimento de emergência da data do acidente, dia 22/7/2010." (fls. 177v./178).

Depreende-se do acórdão então embargado que o art. 93, IX, da CF foi observado em sua profundidade, uma vez que os supostos vícios procedimentais da omissão e da contradição (apontados nos declaratórios) não passavam de mero inconformismo do reclamante com a conclusão adotada no acórdão embargado, até porque a contradição que autoriza esse remédio processual diz respeito a proposições logicamente antagônicas havidas entre as partes que compõem o julgado (ementa, fundamentação e parte dispositiva), sendo certo que não havia no acórdão embargado espaço para a oposição de declaratórios, tal como ressaltado no acórdão acima reproduzido.

Desse modo, havendo fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, não se reconhecem as apontadas violações dos mencionados preceitos legal e constitucional, especialmente porque a jurisdição foi entregue de forma ampla e aperfeiçoada.

Incólume, portanto, os preceitos invocados por violados.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 229/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 157 do Código Civil, 121 da Lei nº 8213/91;

Agrégia 1ª Turma deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, estampando na ementa a síntese do julgado: "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para fazer jus à estabilidade acidentária, o trabalhador necessita preencher dois requisitos, quais sejam: afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário (Inteligência da Súmula nº 378, II, do C. TST). Dessarte, não preenchidos os requisitos legais, impossível o reconhecimento do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da mesma lei." (fls. 176).

Irresignado, o autor pretende restabelecer a sentença, firme no argumento de que o acidente de trabalho ocorrido dentro das dependências da empresa. Fundamenta o apelo nas alegações supra.

Sem razão.

Com efeito, sobre o tema em exame, afirmou o TRT, com todas as letras, o seguinte:

"Contudo, o autor não juntou qualquer prova de suas alegações, trazendo apenas a guia de atendimento de emergência da data do acidente, dia 22/7/2010.

A reclamada, por sua vez, trouxe os atestados de fls. 52/53. O de fl. 53, assinado em 22/7/2010, sinaliza 5 dias de repouso e o de fl. 52, do dia 26/7/2010, consta 4 dias para descanso.

Portanto, há prova de apenas nove dias de afastamento do reclamante.

À evidência, o autor não demonstrou que, à época, teve que permanecer afastado por mais de quinze dias. Note-se que nem sequer trouxe o suposto terceiro atestado, conforme narrado na exordial.

Ademais, não houve produção de prova oral, mas tão somente

pericial às fls. 86/108.

Nesse contexto, mister salientar que a referida prova técnica foi realizada apenas com o intuito de avaliar a "possível incapacidade laboral do reclamante" (fl. 79), tendo em vista o pedido de indenização por danos morais em decorrência do acidente de trabalho narrado na exordial.

Considero, no particular, que era ônus do autor a demonstração de que, no ato da demissão, ainda necessitava de afastamento médico, mormente para que pudessemos avaliar o preenchimento dos requisitos garantidores da estabilidade no emprego. Mas não existe, nestes autos, qualquer outro atestado particular assinado após a demissão do reclamante, não havendo provas de que o médico tenha negado ao autor uma prorrogação do repouso em razão do término do aviso prévio.

Soma-se a isso o fato de ter sido emitido atestado de saúde ocupacional, na ocasião da saída do reclamante da reclamada, em que o autor foi considerado apto para o trabalho (fl. 28).

Já o Laudo Pericial foi feito quase um ano após o acidente, restando consignado à fl. 102 o seguinte:

"Informe o Sr. Perito, quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do reclamante na sua incapacidade para o trabalho?

RESPOSTA: Acarretou incapacidade funcional do membro afetado de forma parcial e temporária por 30 dias após o acidente, não restando sequela ou incapacidade física funcional" (fl. 102).

Diante disso, com a devida vênia, não reputo que a simples afirmativa do perito de fl. 102, seja capaz de levar à ilação de que o reclamante deveria ter ficado em repouso por trinta dias.

Isso porque a incapacidade parcial funcional do dedo anelar (4º dedo da mão direita) não significa a incapacidade para o trabalho e imperiosa necessidade de repouso por trinta dias, mas tão somente quer dizer que houve sequelas temporárias naquele membro afetado por trinta dias após o acidente.

Ora, ao que indica a guia de atendimento na emergência, o autor somente necessitou de sutura no dedo, em virtude de corte, de aproximadamente 02 cm em "formato de meia-lua, com bordas regulares, s/ corpo estranho" (fl. 27). Não houve fratura.

Ou seja, como todo ferimento, existe um prazo para que haja a total cicatrização, com a recuperação da funcionalidade do membro atingido, mas não é possível inferir, somente com os elementos presentes nestes autos, que durante esse processo o autor necessitava de ficar em repouso absoluto, estando inapto ao trabalho.

Dessa forma, reputo não demonstrada a situação prevista no inciso II, da Súmula nº 378, do col. TST, a ensejar o pagamento de indenização decorrente da suposta estabilidade temporária do reclamante, porquanto o afastamento do reclamante foi inferior a quinze dias." (fls. 178/179v., sem destaques no original).

De acordo com as premissas concretas admitidas pela Corte de origem, para chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, no sentido de que ficou configurada a lesão e o afastamento nos moldes do art. 112 da Lei nº 8213/91, a discussão envereda para o terreno fático do reexame das provas, cujo acesso não é permitido ao TST, conforme se observa da sua Súmula 126, que se erige como óbice ao reconhecimento da pretensa violação dos aludidos dispositivos.

Ademais, os fundamentos do acórdão regional harmonizam-se com o teor da Súmula 378, II, do TST, o que afasta a alegação de violação dos preceitos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-631-17.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Cássio Eustáquio Borges de Faria(OAB:)
Recorrido	Kaique Henrique Costa de Souza
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 614; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 615).

Regular a representação processual (fls. 100-101).

Satisfeito o preparo (fls. 552, 569, 570-571 e 632-633).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, 7º, caput, 21, XXIV, 22, 37, §6º e 48 da CF;
- ofensa aos artigos 67 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

Agrégia 2ª Turma desta Cortenegou provimento ao recurso da INFRAERO, mantendo a sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração

pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. No curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando." (fls. 609)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se dos destaques feitos no acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação, nos termos da Súmula 331, V, do TST. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-639-82.2012.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Furnas-Centrals Elétricas S.A.
Advogado	Ruth Cavadas Lavnichicha Simões Costa(OAB:)
Recorrido	Miguel Rosado de Aguiar
Advogado	Maria Tamar Tenório de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Isabel Cristina Lacerda Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 08/02/2013 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 20.02.2013. Logo, o recurso interposto em 22/02/2013 é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-646-83.2012.5.10.0002**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Angela Maria Ferreira Lins
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A egrégia 1ª Turma afastou a prescrição total do pedido de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no exame meritório, consoante razões de decidir sedimentadas afis. 289/291-v.

Inconformado, o primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.) interpõe recurso de revista, conforme razões de insurreição materializadas no arrazoado colacionado a fls. 301/304.

Ante o quadro historiado, sopesando o teor do acórdão recorrido, o apelo não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, revelando-se inviável o seu processamento. Nesse sentido, a teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". O mencionado Verbete sumular, como visto, explicita a intelecção do comando sedimentado no artigo 893, § 1º, da CLT, orientando no sentido de que os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, de sorte que a insurgência quanto a decisões interlocutórias é admitida somente quando sobrevier a decisão definitiva, por ocasião da eventual interposição de recurso. Em sendo essa a hipótese verificada nos autos, revela-se por demais proficiente o Verbete antes transcrito, evitando, sobretudo, o

trânsito desnecessário dos autos entre as instâncias recursais, com a redução do "iter" processual, imprimindo, em última análise, efetividade aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da economia processual (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Lei Fundamental, 765 da CLT, 125, inciso II, e 130 do CPC).

A incidência da Súmula nº 214/TST é manifesta, resultando, assim, obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Como já aclarado ao fazer o juízo primeiro de admissibilidade do apelo manejado pelo Banco do Brasil S.A. (primeiro reclamado), a egrégia 1ª Turma afastou a prescrição total do pedido de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no exame meritório, consoante razões de decidir sedimentadas a fls. 289/291-v.

Inconformada, a segundareclamada esboça o seu inconformismo em sede de jurisdição extraordinária, conforme razões de insurreição consubstanciadas no arrazoado coligido a fls. 293/299. Entretanto, tendo o julgado combatido feição dedecisão interlocutória, reporto-me aos fundamentos adotados ao fazer o juízo de prelibação daquele recurso apresentado pelo primeiro reclamado para negar trânsito ao presente recurso de revista interposto pela PREVI.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-652-81.2012.5.10.0005**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB:)
Recorrido	Adriana Bezerra da Silva Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 151/168 (recurso de revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-656-03.2012.5.10.0011

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB:)
Recorrido	Debora Neres do Prado Porto
Advogado	Waldeir Ramalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 218; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, §6º, 44, 48 e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 28 da Lei 9.868/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."(a fls. 205)

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional,

baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV e 100 da CF.

Requer o ente público, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-685-44.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Lucilane Alves Guimaraes
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 247; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 131, 160 e 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 242/243, manteve a decisão em que se declarou prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, postulando a aplicação da prescrição total.

A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejamento originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a sentença em que se deferiu à reclamante a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 7% sobre o vencimento básico, respeitada a prescrição decretada. Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. CLIENTELA. ALTERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITES. 1. A gratificação de titulação, prevista na redação original do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, abrange em sua clientela todos os ocupantes de emprego público no Distrito Federal, aí incluídos os empregados das sociedades de economia mista. 2. A posterior alteração da norma pela Lei Distrital nº 3.881/2006, que foi apenas topográfica, não produz o efeito de alterar o grupo passível de receber o benefício, inclusive em virtude de sua suspensão até a definitiva revogação. 3. O advento da Lei Distrital nº 4.426/2009, por sua vez, não afasta o direito em relação àqueles empregados que ostentavam, à época da vigência da regra, todos os requisitos para a percepção da verba."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiramos alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso da autora, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico da demandante. Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido

adotado pela egrégia 2ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal -, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-686-29.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Eder Claudio Rodrigues Barroso
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 280; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 281).

Regular a representação processual (fls. 127).

Satisfeito o preparo (fls. 159, 201, 200 e 291). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A Turma manteve a sentença que declarou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de

diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.273/279, considerou devidaa incorporação da gratificação de titulação na proporção de 18% sobre o vencimento básico do reclamante, determinando, ainda, que os efeitos financeiros fossem computados a contar de 1º/12/2011, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Eis a ementa: ""GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (Desembargador Dorival Borges de Souza Neto). "

Em suas razões recursais a fls. 281 e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 18% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Acrescentou que o artigo 41 da Lei nº 3.284/06, apenas vincula os efeitos financeiros à data da solicitação, que foi efetuada pelo requerimento apresentado àreclamada em novembro/2011 (fls. 123-v). Logo, considerou devida a incorporação da gratificação em apreço a partir de 1º/12/2011.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos

não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-691-51.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Luiz Pereira Ferreira
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 265; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 266).

Regular a representação processual (fls. 111).

Satisfeito o preparo (fl(s). 143, 173, 175 e 276). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

A egrégia 1ª Turma, a fls. 149/150-v, manteve a sentença que declarou prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado deu parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 23% sobre o vencimento básico, respeitada a prescrição decretada. Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (Desembargador Dorival Borges de Souza Neto). GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REFLEXOS. Tendo em vista a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, devido o reflexo da gratificação de titulação sobre a referida parcela. JUSTIÇA GRATUITA. Declarada pelo autor a insuficiência econômica para demandar em juízo, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inteligência da OJSBDI1 nº 304 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem assistência sindical obreira são indevidos honorários de advogado (incidência da Súmula nº 219, I, do TST)." Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiro embasou alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 4% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do autor.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos

dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal -, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-700-46.2012.5.10.0003

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Raul Alves Evangelista
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 504; recurso apresentado em 19/02/2013 - fls. 505).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, II, 7º, XXII, 21, XXIV, 37, caput, XXI, § 6º, 97 e 102, §2º da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos. 58, II, III, 67 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 28 da Lei 9.868/99; 333, I, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97)

encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLV, da CF.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.

A Turma, conforme se infere do acórdão recorrido, manteve a sentença quanto à indenização do FGTS no patamar legal de 40%, ratificando a invalidade da norma coletiva em comento. Eis os fundamentos adotados:

"O Tribunal Superior do Trabalho tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência em todo o País, logo, para evitar a criação de expectativa indevida, tenho ressalvado meu entendimento pessoal para acompanhar a jurisprudência da Corte referida.

Assim sendo, com ressalva do meu entendimento pessoal, adoto a posição do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a cláusula convencional não poderia reduzir a indenização de 40% do FGTS, razão pela qual nego provimento ao recurso do recorrente nesse aspecto." (fls. 498)

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas

coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatutura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de

direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, inofensa à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume, pois, o dispositivo tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-712-94.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Spread Sistemas e Automacao Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB:)
Recorrido	Marcelo Moreira de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 363; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 366).

Regular a representação processual (fls. 211, 229, 336 e 381).

Satisfeito o preparo (fl(s). 249, 249, 265, 266 e 365).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 2º, 3º, 9º, 444 e 818 da CLT; 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão lavrado às fls. 305/309v, complementado a fls. 360/362 manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, ao fundamento sintetizado na ementa:

"VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PESSOA JURÍDICA. Da prova oral colhida extrai-se a subordinação típica do vínculo empregatício, apesar da contratação para a prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica, pois a jornada de trabalho do autor era pré-estabelecida e controlada pela reclamada, com sua orientação e supervisão, não podendo se fazer substituir e tampouco trabalhar em outro local, evidenciada uma verdadeira relação empregatícia, e não uma relação autônoma de empresa para empresa. O autor laborava na atividade-fim da reclamada com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A subordinação evidencia-se na inserção do trabalhador na estrutura dinâmica da empresa, configurando-se verdadeira subordinação estrutural, conforme ensina Maurício Godinho Delgado. A relação de emprego, quando existentes os seus requisitos, não é uma 'opção' das partes, sendo que o Estado interfere fortemente nas relações trabalhistas para efetivar a proteção ao empregado e suas garantias mínimas conquistadas ao longo da história. Registre-se que essas variadas formas de contratação configuram fraude à legislação trabalhista, porquanto à toda evidência objetivam reduzir os encargos decorrentes do regime celetista. Recurso a que se nega provimento." (fls. 305/305v).

Dentre os fundamentos para o reconhecimento do liame, o Colegiado, após reproduzir excerto da prova oral (fls. 307v), registrou o seguinte:

"Tanto o preposto do BRB, quanto a testemunha da primeira reclamada, confirmam a alegação inicial de que a prestação de serviços pelo autor, apesar de se dar mediante pessoa jurídica, era realizada com subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, elementos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT.

A testemunha da primeira reclamada, exercente da função de Coordenador Técnico da própria empresa MSA, afirmou que ele e o demandante trabalhavam diariamente, de segunda a sexta-feira, nas dependências do BRB; que ele era o Coordenador imediato do reclamante e responsável pela distribuição de tarefas; que o reclamante realizava a manutenção de sistemas, não podendo laborar em outro local; que nunca aconteceu de um contratado como pessoa jurídica encaminhar outro funcionário para prestação de serviço; que o reclamante comunicava previamente a ele as suas ausências.

Da prova oral colhida extrai-se a subordinação típica do vínculo empregatício, apesar da contratação para a prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica, pois a jornada de trabalho do autor era pré-estabelecida e controlada pela reclamada, com sua orientação e supervisão, não podendo se fazer substituir e tampouco trabalhar em outro local.

Evidenciada, assim, uma verdadeira relação empregatícia, e não uma relação autônoma de empresa para empresa, como insiste a recorrente, vez que o autor laborava na atividade-fim da reclamada com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A subordinação evidencia-se na inserção do trabalhador na estrutura dinâmica da empresa, configurando-se verdadeira subordinação

estrutural, conforme ensina Maurício Godinho Delgado."

A reclamada recorre de revista, a fls. 366 e seguintes, alegando que não ficaram configurados os elementos caracterizadores do liame empregatício, uma vez que o reclamante jamais prestou serviço como pessoa física, mas sim como pessoa jurídica, ficando afastados os indispensáveis requisitos de que cogitam os arts. 2º e 3º da CLT. Por outro lado, argumenta que não restou caracterizada a fraude na contratação de PJ, até porque não houve coação ou mesmo sugestão para que o reclamante abrisse uma empresa para prestar serviços à ré. Articula seu apelo com os dispositivos legais apontados. Traz arestos ao confronto de teses.

Em que pesem os argumentos da recorrente, o vínculo empregatício foi reconhecido pelo douto Colegiado à luz das provas produzidas nos autos, impedindo o reexame dessas provas pelo TST, tendo em vista o contido na Súmula 126/TST, que se erige como óbice às alegações recursais.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º da CLT ;

- divergência jurisprudencial.

Em relação à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o Colegiado, a fls. 308-v/309v, manteve a sentença que deferiu o pagamento em questão, destacando, a propósito, que a existência de litígio acerca da relação de emprego não temo condão de eximir o empregador do pagamento da referida multa.

A recorrente, por seu turno, insurge-se contra a aplicação da multa, conforme razões delineadas a fls. 378/380. Alega afronta ao dispositivo apontado e dissenso de teses acerca da matéria. Todavia, ao revés da pretensão recursal, a decisão recorrida revela sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento:

27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante a regra inserta no artigo 896, § 4º, da CLT e adiretriz da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-712-36.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	José Agnaldo Alves da Fonseca
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 181; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 182).

Regular a representação processual (fls. 9).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.178/180, manteve a improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTOS MANTIDOS COM ENERGIA EM ALTA TENSÃO. CONTATO EVENTUAL. INDEFERIMENTO. Hipótese em que o laudo pericial produzido revela que o obreiro, laborando à margem do Sistema Elétrico de Potência, operava apenas eventualmente equipamentos alimentados com energia em alta tensão. Contexto fático que afasta o direito ao adicional de periculosidade postulado (OJ 324 da SBDI-I do col. TST c/c a Súmula 361 do col. TST). Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista o autor, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no pagamento do adicional de periculosidade.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96, pois se trata de espécie normativa não prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Conforme delineado no acórdão vergastado, o egrégio Colegiado, ao analisar o acervo probatório, em especial o laudo pericial,

consignou não ter sido constatado que o reclamante exercia atividade intermitente ou habitual em contato com o sistema elétrico de potência ou seu similar.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Daí não ser possível aferir violação do dispositivo legal citado, contrariedade à OJSBDI-1 nº 324 do colendo TST e divergência pretoriana, pois tanto os arestos, a orientação jurisprudencial e o preceito de lei, supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Por fim, em razão da manutenção da improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, resta prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-713-15.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Anvisa- Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Thiago Beze(OAB:)
Recorrido	Relixcio Candido da Silva
Advogado	Rodrigo Duque Dutra(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/02/2013 - fls. 165-V; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 166).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. ORDEM DE

EXECUÇÃO. As questões relativas à desconsideração da personalidade jurídica da condenada principal e o benefício de ordem devem ser analisadas na fase própria, de execução. Precedentes do TST."

Recorre de revista a ANVISA, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Insurge-se a ANVISA contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-728-57.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Paulo Clever Barbosa da Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 178-V; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do col. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando." Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-747-96.2012.5.10.0010**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Canaa Combustiveis para Veiculos Ltda

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)

Recorrido Francisco Xavier de Freitas

Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 331; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 122 e 123).

Satisfeito o preparo (fl(s). 263, 273, 274 e 339). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.**

E DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX, da CF

- violação do(s) art(s). 71, §2º, 461 e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/330, quanto aos temas em tela, manteve a sentença que condenou a reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais decorrentes do desvio de função e intervalo intrajornada. Eis o teor da ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado o gozo irregular do intervalo intrajornada, devida a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Diante da ausência de critérios objetivos para a diferença remuneratória entre empregados exercentes de idênticas funções, devidas as diferenças salariais." (a fls. 326).

Inconformada, a reclamada repele julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 332/338-verso. Insiste serem indevidas as parcelas objeto da condenação, apontando as alegações em destaque. Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-759-31.2012.5.10.0004**

Relator

Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor

Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente

Lt Restaurante Ltda - Me

Advogado

Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios(OAB:)

Recorrido

Antonio Evanir Leite de Oliveira

Advogado

João Cândido da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 221; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 222).

Regular a representação processual (fls. 23).

Satisfeito o preparo (fl(s). 169, 192 e 193). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I e II do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/220, à luz do conjunto probatório produzido, manteve a sentença que afastou a justa causa aplicada ao autor. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. CONFIGURAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. É do empregador o ônus da prova da existência de justa causa para a dispensa do empregado, porquanto trata-se de um fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias. Tal orientação se justifica em virtude do princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção que se estabelece de que o obreiro é dispensado sem justa causa (Súmula 212/TST). Não provada a participação em atos de indisciplina, além do fato de ter havido aplicação da pena de suspensão pelos atos praticados, é forçoso reconhecer a dispensa imotivada."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na ocorrência de falta grave, autorizadora da rescisão contratual por justo motivo.

A conclusão da egrégia Turma foi baseada na análise minuciosa do contexto fático-probatório dos autos, o qual revelou a ausência de prova de conduta incompatível do reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual por justa causa, a teor do artigo 482 da CLT.

Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposto o apelo, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-769-33.2012.5.10.0018**

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

Revisor

Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente

Banco Central do Brasil

Advogado	Marcio Vidal de Campos Valadares(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Marcos Antonio Ribeiro Rios
Advogado	Rogério Isaias Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 529; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 530).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, II, 21, XXIV, 37, caput, XXI, §6º, 102, §2º e 103-A da CF;
- ofensa aos artigos 58, II e III, 67 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 28 da Lei 9.868/99, 333, I, do CPC, 818 da CLT e 35 da IN MP nº 2/2008;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...) (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 497/527, negou

provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Central do Brasil (segundo reclamado), mantendo a decisão que o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula 331 do TST. A decisão está assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral." (Destaquei). Mantenho a condenação subsidiária porquanto "as medidas adotadas pelo tomador não foram eficazes a ponto de coibir a inadimplência do contratado perante o prestador de serviços, razão pela qual, à luz do item V da Súmula nº 331 do colendo TST, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é corolário lógico"(TRT/10ª Região, RO 00450-2011-006-10-00-7, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma, decisão em 5/9/2011). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da aplicabilidade ou não do artigo 35 da IN MP nº 2/2008. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, quanto à suscitada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações de trabalho, o acórdão recorrido, assim consignou: "Não se cogita de ofensa ao art. 22 da Constituição Federal, porquanto ao se aplicar a Súmula nº 331 do TST ao presente caso manteve-se a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. E mais. Como explanado, restou preservado o

disposto nos arts. 2º, 5º, II, 22 e 48 da Constituição Federal, pois a Súmula em questão não invadiu seara de competência legislativa privativa da União no tocante às normas gerais de licitação e contratação." (fls. 504)

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLV, da CF.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da CF;

- violação do artigo 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, no particular, de provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir o pagamento da indenização incidente sobre o quantum do FGTS no patamar legal de 40%. Eis os fundamentos adotados:

"(...) Considerando incontroverso nos autos que o reclamante passou a prestar serviços à empresa sucessora da primeira reclamada, sem solução de continuidade, conforme restou consignado em sentença à fl. 421.

Entretanto, quanto à possibilidade de se aplicar a Cláusula 54ª da CCT, observo que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), não houve obediência às regras contidas nos itens I (constar no termo referência à cláusula 54ª - CCT) e V (quitação das verbas rescisórias até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho) da referida cláusula e, portanto, não restaram atendidos requisitos essenciais, segundo o entendimento desta egrégia Turma, para sua aplicação.

Assim, ressalvado entendimento pessoal, é devida a multa rescisória no percentual de 40%, conforme artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No entanto, não há que se falar em pagamento de aviso prévio, tendo em vista que como dito alhures o autor foi contratado pela empresa sucessora.

Portanto, firmo o entendimento de que não houve descontinuidade na prestação de serviços pelo reclamante durante a sucessão efetivada, não havendo de se falar em pagamento de aviso prévio ao reclamante, em conformidade com os termos da Súmula nº 276/TST.

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização, no percentual de 40%, relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da

fundamentação." (fls. 524/525)

Em suas razões recursais (a fls. 530/555), o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatuto constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de

40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-771-48.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Deusimar Oliveira dos Santos
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/02/2013 - fls. 248/VERSO; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 250).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 230/246, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva da Desembargadora Relatora. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso dos reclamantes conhecido e parcialmente provido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 250/255, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-771-93.2012.5.10.0861

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	Joelson Pereira de Castro
Advogado	Loyanna Caroline Lima Leão(OAB:)
Recorrido	Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 561; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 563).

Regular a representação processual (fls. 585-586).

Satisfeito o preparo (fl(s). 513, 535, 534 e 584). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXVI, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão arreado à fls. 556/560-v., manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 563/583), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na

Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Noreferente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, não é ocioso salientar que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-777-22.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Brb Banco de Brasília SA
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB:)
Recorrido	Wilson Pereira dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 468; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 469).

Regular a representação processual (fls. 193/194).

Satisfeito o preparo (fl(s). 430, 443, 444 e 481). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 463/467, manteve a sentença que deferiu o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: ATUAÇÃO EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º;
- DIVISOR: NORMAS COLETIVAS: SÁBADO: DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: JORNADA REAL DE 30 HORAS SEMANAIS: DIVISOR APLICADO: 150.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido" (fls. 462).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011, Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

No ensejo, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, 126 e 333 do TST e Súmula nº 401 do STF).

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelos seguintes arestos:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008,

Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando o julgado fustigado em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, que, em última análise, encontra eco na ordem jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a"/TST.

Assim, o prosseguimento da apelação encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;

A egrégia 2ª Turma, desta Corte, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo, com base na Súmula nº 219, I, do colendo TST, a sentença que deferiu o pedido dos honorários advocatícios (fls. 467).

Dessa decisão, insurge-se o reclamante a fls. 478/479.

Todavia, como salientado, a decisão em foco mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no aludido Verbete sumular.

Assim sendo, atenta à ordem jurídica regente, resulta inviável a prossecução do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 219/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-783-35.2012.5.10.0012**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
 Recorrido AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
 Recorrido Maria da Paz Guilherme de Oliveira
 Advogado Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 95; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 96).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-786-87.2012.5.10.0012**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Maria Jose Marinho Rocha(OAB:)
 Recorrido AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
 Recorrido Creuza Dias da Silva Sousa
 Advogado Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/02/2013 - fls. 112-V; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 114).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Insurge-se FUB contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-790-33.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)
Recorrido	Suely Aparecida Gomes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 268; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 269).

Regular a representação processual (fls. 71/83 e 283).

Satisfeito o preparo (fl(s). 202, 213v., 213 e 282v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 405, §§ 3º e 4º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls.259 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto ao indeferimento da contradita de testemunha, destacando a diretriz da Súmula357 do TST e o fato relativo à necessidade de comprovação da alegação relativa ao trabalho extraordinário mediante prova oral, cujo recrutamento há de ser realizado no ambiente de trabalho do empregado, por pessoas que vivenciaram os fatos.A síntese do julgado veio estampada na seguinte ementa:

"TESTEMUNHAS QUE DEMANDAM CONTRA RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. O simples fato de a testemunha estar demandando contra o reclamado não é suficiente para atrair as hipóteses descritas no artigo 829 da CLT, nem mesmo, por si só, gerar qualquer estado de ânimo em relação ao empregador demandado." (fls. 259).

O banco, a fls.270v. e seguintes, insiste na suspeição da testemunha e, conseqüentemente, alega que não restou comprovada a alegação de trabalho extraordinário.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o simples fato

de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, esse o fundamento do julgado, em consonância, pois, com o disposto na Súmula357/TST. Neste sentido, os recentes arestos da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 104100-95.2000.5.17.0005 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/11/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, visto que se encontra pacificada pela Súmula 357, segundo a qual -não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador-. Considerando que a decisão regional foi proferida em consonância com essa Súmula, tem-se que a revista efetivamente não reunia condições de ser conhecida, em face do disposto na Súmula 333 do TST, restando afastada a pretendida ofensa aos arts. 5º, caput, e LIV, da CF e 333, I, do CPC. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal e este Tribunal têm reconhecido a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador tão somente no caso de comprovação de troca de favores. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido. ..." (E-RR - 17300-63.1997.5.17.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/06/2011)

Assim, não merece impulso o recurso de revista quanto ao tema, a teor da diretriz inserta na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, e 287/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.259 e seguintes, manteve a condenação quanto ao pagamento das horas extras postuladas, consignando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador não bastando mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança." (fls. 259).

O demandado, mediante razões expostas a fls.275 e seguintes, insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento da autora

na regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT, eis que detentora de fidedignidade especial do empregador.

Nada obstante os argumentos expostos pelo recorrente, constata-se que a delimitação traçada no acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor das Súmulas 102, I, e 126/TST, revela que a autora não estava investida de mandato nem sequer tinha encargos de gestão, sendo as funções por ela exercidas eminentemente técnicas e não demandavam fidedignidade especial apta a enquadrá-la na regra do art. 224, § 2º, da CLT.

Portanto, considerando-se tal delimitação, não se constata ofensa aos dispositivos legais invocados.

Quanto à Súmula 287/TST, trata da jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência, o que não é o caso dos autos.

Já o aresto trazido a cotejo de teses não detém identidade fática com a situação em análise, eis que aborda hipótese relativa a empregado integrante decúpla gerencial. Incide, pois, a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a afastar a alegação de dissenso de teses. Afasto, pois, as alegações.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307 e 354 SDI-I/TST.

O recorrente sustenta a incorreção da Turma ao condená-la no pagamento do adicional de 50% sobre uma hora extra, aduzindo que tal acréscimo poderia atingir tão somente o intervalo efetivamente não usufruído, ou seja, trinta minutos.

No particular, a decisão do Colegiado encontra-se em consonância à orientação contida na OJSDI-1 307 do TST (fls. 266v./267), não ensejando recurso de revista a teor da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-792-30.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB:)
Recorrido	Edmilson Figueiredo da Silveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em - fls. ; recurso apresentado em - fls.).

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 138, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente

provido pela egrégia 2ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 154/156v, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 com custas fixadas em R\$ 400,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 400,00, a título de custas processuais (fls. 169), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/I/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao

acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar

improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da

CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-801-86.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Cezar kawabata(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Roseni Jesus da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 405; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 408).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível o preparo (art. 790 da CLT e art. 1.º, V, DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II e XLV, 6º, XXVI, 7º, 21, XXVI, 22, I, 37, caput, § 6º, 48, 97 e 102, §2º da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos. 58, II e III, 67, 71, §1º e 79 da Lei nº 8.666/93, 333, I, do CPC, 611 e 818 da CLT e 29, Parágrafo Único da Lei nº 9868/99;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 387/404, manteve a decisão que condenou subsidiariamente o 2º reclamado ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula 331 do TST. A decisão está assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA (vencido o Relator). Recurso obreiro conhecido e desprovido. Recurso do segundo Reclamado conhecido e parcialmente provido."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua

composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

No que diz respeito à pretendida limitação da condenação registro que nos termos da Súmula n.º 331, VI a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-802-65.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adriana Ornelas Casa Grande
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB:)
Recorrente	Fundacao Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar(OAB:)
Recorrido	Adriana Ornelas Casa Grande
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB:)
Recorrido	Fundacao Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar(OAB:)

Recurso de:Adriana Ornelas Casa Grande PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 453; recurso apresentado em 13/02/2013 - fls. 454).

Regular a representação processual (fls. 109).

Inexigível preparo (fl(s). 384).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 68 e 212/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 446/452, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria relativa à contratação temporária. Eis o teor da ementa, na fração de interesse:

"CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Emergem dos vetustos ensinamentos do Direito que a competência se define em

razão do binômio causa de pedir/pedido. Logo, se a causa de pedir assenta-se em contratação para atender a excepcional interesse público e, em razão de seu desvirtuamento, pede-se o reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Porém, em face do atual entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que definiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para o julgamento de tais causas, impõe-se, em prol da segurança das relações jurídicas, a declaração de incompetência desta Justiça Especializada. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso conhecido e não provido." (fls. 446).

Dessa decisão, insurge-se o demandante, reiterando a tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Todavia, a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição. Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 25940-21.2007.5.17.0002, Data de Julgamento: 24/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgR-MC-Rcl-4069/PI (DEJT de 6/6/2011), interpretando o alcance do entendimento consagrado quando do julgamento da ADI n.º 3.395/DF-MC, compete à Justiça Comum dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da relação jurídico-administrativa alegada pelo ente público em contestação, independentemente de comprovação do referido regime nos autos ou mesmo das circunstâncias fáticas reveladas pelo Tribunal Regional, a qualificar a hipótese. 2. No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que o Município reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito sob o argumento de que a admissão da reclamante dera-se mediante vínculo de natureza jurídico-administrativa. Tem-se, num tal contexto, que, nos termos do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e eficácia do referido regime jurídico-administrativo. 3. Recurso de

revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator". (Processo: RR - 78200-33.2009.5.05.0651, Data de Julgamento: 22/10/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo judiciário, estabeleceu orientação no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público, por regime especial em lei própria, a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-MC/DF pelo seu Plenário, e a repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202-9/AM. Dessa forma, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta submissão a processo seletivo, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos dos entendimentos adotados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 54400-55.2010.5.13.0024, Data de Julgamento: 16/10/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 26/10/2012).

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM BASE EM LEI DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (ART. 37, IX, DA CF/1988). O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn-MC nº 3395, sedimentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa e ainda reconheceu, no julgamento do RE nº 573202-9, a repercussão geral da referida matéria constitucional, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR-44100-25.2006.5.17.0101, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/2/2010).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

Em prosseguimento, a egrégia 3ª Turma destacou, quando da análise do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, que a prescrição não poderia ser examinada, porque se tratava de exame de mérito que estaria prejudicado em razão da incompetência material decretada (fls. 451v./452).

Recorre de revista o autor, mediante as alegações alhures destacadas, almejando afastar a prejudicial de mérito declarada. Todavia, tal como assinalado pelo TRT, a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar a lide, não há falar em exame da prejudicial de prescrição.

Não se acolhem os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundacao Zerbini PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 453; recurso apresentado em 15/02/2013 - fls. 496).

Regular a representação processual (fls. 201/202).

Inexigível preparo (fl(s). 384).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, "a";

- divergência jurisprudencial.

Conforme já destacado no apelo interposto pela autora, a Justiça do Trabalho não possui competência material para examinar a prejudicial de prescrição, razão pela qual não se acolhem os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-811-91.2012.5.10.0015

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Maria Angela Furtado Laurentino(OAB:)
Recorrido	Fabio Pereira da Costa
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 381; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 382).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, II, 37, caput, §6º, 102, §2º e 103-A da CF;
- ofensa aos artigos 58, II, III, 67 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 28 da Lei 9.868/99, 333, I, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-816-49.2012.5.10.0101**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)
Recorrido	Francisco Pereira da Mota
Advogado	Antônio Barbosa da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 452; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 453).

Regular a representação processual (fls. 468).

Satisfeito o preparo (fl(s). 432 e 467). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Contra essa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a inexistência de conduta culposa.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse quadrante, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos, pois, os dispositivos constitucionais e legais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-818-83.2012.5.10.0015**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Manoel Rodrigues da Silva
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 413; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 415).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição

Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, II, 21, XXIV, 37, caput, XXI, §6º, 102, §2º e 103-A da CF;
- ofensa aos artigos 58, II e III, 67 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 28 da Lei 9.868/99, 333, I, do CPC, 818 da CLT e 35 da IN MP/2008;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, o BACEN (segundo reclamado) interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita

sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, quanto à suscitada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações de trabalho, o acórdão recorrido, assim consignou: "(...) a competência estabelecida no art. 21, XXIV, da CF não dispensa o ente público tomador de serviços do dever de fiscalizar a atuação da empresa contratada, inclusive no tocante ao cumprimento de obrigações trabalhistas." (fls. 408-v.)

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLV, da CF.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da CF;
- violação do artigo 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Nesse particular, inviável a análise do recurso, em virtude da ausência de sucumbência, inexistindo interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-829-54.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Clauciene Caetano de Oliveira
Advogado	Betânia Viana Cordeiro(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 453; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 454).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 452). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- ofensa ao artigo 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 446/452, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgando improcedente o pedido de progressão funcional por merecimento. A decisão foi assim ementada:

"CONAB PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional por mérito de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS e no Regulamento de Pessoal da reclamada, quais sejam: avaliação de desempenho conforme normas específicas a serem editadas pela empresa pública, bem assim a limitação do impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento, na folha de pagamento da demandada."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista a fls. 454 e seguintes, sustentando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado diverge da jurisprudência pátria.

O acórdão oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fls. 460/466, analisa a mesma situação fática, mas conclui diversamente, no sentido de que uma vez previsto no regulamento da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do empregado, sendo certo que a CONAB caberia a comprovação dos requisitos necessários à implementação das promoções por merecimento.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-840-83.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB:)
Recorrido	Juliana Barros de Oliveira (Recurso Adesivo)

Advogado

Rogério Isaias Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2013 - fls. 457; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 459).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível o preparo (arts. 790-A da CLT e 1º, IV do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, caput, II, 21, XXIV, 37, caput, XXI, §6º, 97, 102, §2º e 103-A da CF;
- ofensa aos artigos 58, II e III, 67 e 71, §1º, da Lei 8.666/93; 28 da Lei 9.868/99; 333, I, do CPC; 818 da CLT e 35 da IN MP nº 2/2008;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 446/455, manteve a decisão que condenou subsidiariamente o recorrente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula 331 do TST. A decisão está assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e

na fiscalização da prestadora de serviços."

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da aplicabilidade ou não do artigo 35 da IN MP nº 2/2008. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLV, da CF.

Requer o Banco recorrente, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-847-54.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa

Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB:)
Recorrido	Ana Letícia Fonseca Ferreira de Oliveira
Advogado	Jônatas da Costa Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 899; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 900).

Regular a representação processual (fls. 462/463).

Satisfeito o preparo (fl(s). 697, 786, 789 e 919-V).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;

- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;

- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls.853/859).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de

interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPOÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes

desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.849/898, condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento obreiro nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias"(a fls.849)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário quanto ao tema em epígrafe por entender que o reclamado repetiu as razões declinadas no recurso ordinário.

Ocorre que, em sede de revista, o banco recorrente, mais uma vez deixa de impugnar a questão atinente à repetição das razões declinadas no apelo ordinário, estando portanto desfundamentado o apelo no particular, a teor da Súmula nº422/TST.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à questão da GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO RSR, REFLEXOS NO FGTS, NOS AFASTAMENTOS AUTORIZADOS, LICENÇA SAÚDE.

Já quanto ao tema CONTRIBUIÇÕES À PREVI o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº297, I, do col. TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §4º, e 383 da CLT.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença que condenou o reclamado a pagar à laborista o intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, alicerçando-se em precedentes emanados do col. TST, conforme denotam os fundamentos lastreados a fls. 879 e seguintes.

Rebela-se o reclamado, consoante arrazoado articulado, aduzindo, em síntese, que a laborista "gozava de 01 a 02 horas para descanso e alimentação, ..." (fls. 317-verso).

A discussão está a requerer incursão no terreno fático-probatório, o que inviabiliza o curso recursal (Súmula nº 126/TST).

De outro prisma, ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria o demandado. A jurisprudência pacífica no TST é no sentido de que o art. 384 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de concessão de intervalo mínimo de quinze minutos antes do início do período extraordinário, para o trabalho da mulher, foi recepcionado pela Carta Magna. Eis, a propósito, a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista:

"TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a vantajada idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, a se levar às últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá de o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.11.2008, em acórdão da relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. V - Recurso conhecido e desprovido." (TST-RR-1040/2005-046-12-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 27/03/2009)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17.11.2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST-E-RR-28684/2002-900-09-00.9, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 20/02/2009).

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/02/2009).

Ante a esse quadro processual, as razões de insurreição não merecem ascender à instância "ad quem" (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 126 e 333/TST).

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, §1º, da Lei nº5.584/70;

A reclamada insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita à reclamante, sustentando não ter laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº5.584/70.

Conforme consignado na decisão turmária, a prova da miserabilidade jurídica é feita por mera declaração da parte ou do advogado, cuja veracidade se presume (Súmula nº126/TST), nos

termos da Lei nº7.115/83, o querestou atendido nos autos (afls.19), não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-864-58.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Erica Ferreira da Silva
Advogado	Maria Divina de Paula de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Erica Ferreira da Silva
Advogado	Maria Divina de Paula de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Patrícia Balduino de Sousa
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB:)
Recorrente	Patrícia Balduino de Sousa
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB:)
Recorrido	Erica Ferreira da Silva
Advogado	Maria Divina de Paula de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Erica Ferreira da Silva
Advogado	Maria Divina de Paula de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Patrícia Balduino de Sousa
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB:)
Recorrido	Patrícia Balduino de Sousa
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 256; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 257).

Mandato tácito fls. 124/125

Inexigível o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 251/254, deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, para reconhecer a justa causa por abandono de emprego, absolvendo-a do pagamento das verbas rescisórias e da indenização decorrente do período estábitário. Eis o teor da ementa:

"JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego como motivo para rescisão justificada tem lastro no descumprimento da obrigação de prestar serviço pelo obreiro. Diferentemente da desídia por faltas ao serviço, o abandono revela a intenção de o empregado não mais voltar ao trabalho. A ausência, portanto, tem que ser continuada, ininterrupta e prolongada. O parâmetro dos 30 dias fixados pela jurisprudência, nessa quadra, não é absoluto e pode ser flexibilizado se houver outros elementos capazes de demonstrar a intenção do empregado de se ver afastado definitivamente do trabalho sem qualquer justificativa dada

ao empregador. No presente caso, restou configurada a intenção da Autora de não retornar ao emprego, motivo pelo qual restaram preenchidos elementos para configuração do abandono de emprego e, por conseguinte, da rescisão contratual por justa causa (TST, Súmula 32 c/c art. 482, "i", da CLT)."

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 257/261, insistindo na não caracterização do abandono de emprego. Fundamenta as suas razões recursais em divergência jurisprudencial.

Contudo, os arestos trazidos são inaptos ao cotejo pretendido, uma vez que nem mesmo informam a fonte oficial em que publicados, o que revela o não atendimento da disciplina inserta na Súmula nº 337, I, do TST.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-866-60.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Ivanisse Alves Barboza
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido	Sandes Conservacao e Servicos Ltda - Epp
Advogado	Edson de Moraes Fedulo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 217; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 219).

Regular a representação processual (fls. 192 e 222-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 152, 195, 194 e 222). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 37, XXI, da CF;
- ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 209/216, negou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil para manter a decisão que o condenou, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública

a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, mormente quando, apesar das diligências empreendidas pelo tomador dos serviços, restaram verbas a serem adimplidas à obreira, como ocorreu nestes autos."

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado às fls. 219/221-v., escusando-se da conduta culposa reconhecida. Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-878-89.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB:)
Recorrido	Carlson Santos Rocha
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 1153; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 1154).

Regular a representação processual (fls. 986/988).

Satisfeito o preparo (fl(s). 994, 1077, 1075 e 1173-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls.853/859).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

No referente à alegação de que houve ato único do empregador a atrair a prescrição total, a Turma esclareceu que o direito pleiteado, qual seja, pagamento de horas extras, está previsto em lei, sendo, portanto, inaplicável a orientação contida na Súmula nº294/TST. Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto

judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.1141/1152-verso, condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias." (a fls.1141)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na

hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896

consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu a repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº 297, I, TST).

Já o aresto colacionado a fls.1167-verso é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF;

A Turma deferiu o reflexo das horas extras na parcela PLR.

Em seu arrazoado recursal, sedimentado a fls. 1170-verso/1171, o reclamado sustenta que a referida parcela é desvinculada do salário, alegando ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Conforme destacado pela Turma, a norma coletiva da categoria (cláusulas 8ª e 9ª), estabeleceu que a participação nos lucros e resultados tem por base de cálculo o valor de referência, razão pela qual as horas extras habitualmente cumpridas devem compor tal parcela.

Nesse sentido, estando a decisão em consonância com a CCT, incólume o dispositivo apontado.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que determinou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.

O reclamado insurge-se contra a decisão, supedaneando seu inconformismo na OJSDI1 nº 18, I, do TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial em comento, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

TABELA SALARIAL x EVOLUÇÃO SALARIAL

-divergência jurisprudencial

O reclamado insurge-se contra a decisão que determinou a aplicação da tabela vigente à época do pagamento das horas extras.

Quanto ao tema em epígrafe, o aresto colacionado a fls.1171 não atende ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª

horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"(...) mantidas as circunstâncias identificadas nos autos, tenho por certa a perpetuação da obrigação que ensejou a procedência do pedido pertinente às horas extras, pelo que devida sua inclusão no objeto da condenação, nos termos do art. 290 do CPC." (a fls. 1149-verso).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, §1º, da Lei nº 5.584/70;

O reclamada insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Conforme consignado na decisão turmaria, a prova da miserabilidade jurídica é feita por mera declaração da parte ou do advogado, cuja veracidade se presume (Súmula nº 126/TST), nos termos da Lei nº 7.115/83, o quer se atendido nos autos (afls. 20), não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-887-57.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrente	Vania de Oliveira Santos
Advogado	Luciana Aparecida de Macêdo Pires(OAB:)
Recorrido	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrido	Vania de Oliveira Santos
Advogado	Luciana Aparecida de Macêdo Pires(OAB:)

Recurso de: Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 204; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 213).

Satisfeito o preparo (fls. 152, 166, 167 e 214). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 745-A do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 201/203, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por meio do qual a demandada postulou a aplicação dos artigos 475-I, 738 e 745-A, do CPC, objetivando o parcelamento da execução e oposição de embargos à execução no prazo de quinze dias.

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo na aplicação à hipótese o artigo 745-A do CPC quanto ao parcelamento da execução. Aponta a violação em destaque. Conforme bem destacado pelo Colegiado, o processo executório trabalhista está jungido às normas próprias contidas no Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 876 a 892, sendo que a subsidiariedade prevista no artigo 889, dispõe que: "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal". Nesse sentido, consignou que o prazo para oposição de embargos à execução é aquele previsto no artigo 884, desde que satisfatoriamente garantido o Juízo. Quanto ao parcelamento da dívida, a Turma salientou o silêncio eloquente do Texto Celetário que, apesar de nada dispor sobre ele, permite às partes a celebração de acordo que possibilitem ao empregado receber o que é devido e ao empregador a quitação de modo racional de seu débito, o que aliás é o objetivo colimado pela Justiça Trabalhista nas diversas e reiteradas tentativas conciliatórias propostas no curso do processo (a fls. 202/202-verso).

Não há que se falar, portanto, em violação do dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Vania de Oliveira Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 204; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 152). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 7º da CF;

A Turma considerou correta a realização da audiência única, na qual houve o encerramento da instrução.

Inconformada a reclamante insurge-se em sede de revista sustentando ter sido cerceada em seu direito de produzir prova visando comprovar o labor em sobrejornada. Alega, em síntese, que o Juízo de origem deveria ter marcado uma audiência de instrução, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Aponta as violações em destaque.

Conforme consignado pelo Colegiado, em momento algum o disciplinamento contido no artigo 849 da CLT foi revogado ou sua aplicação impedida, cabendo ao bom alvitre do juiz o desdobramento da audiência trabalhista em outras sessões. Assim, mesmo com o advento do rito sumário, não quer dizer que as audiências em rito ordinário não possam ocorrer em uma única sessão, basta salientar aqueles casos em que a matéria é exclusivamente de direito ou quando não houver outras provas a serem produzidas. Mesmo em assim não sendo, restou destacado pela Turma que, na hipótese, as partes declararam que não haviam outras provas a serem produzidas, nem tampouco houve qualquer

insurgência quando do encerramento da instrução processual, ocasião em que foi designado o julgamento da lide (a fls.201-verso/202), razão pela qual não há que se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, restando incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-892-82.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Mario Nelson Alves Ferreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 141; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 144).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 136/139, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST)."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 146/156, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do

contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a decisão originária que determinou a aplicação de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas ao devedor subsidiário, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Em face dessa decisão, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, pugnando para que sejam aplicados os juros reduzidos, de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-896-85.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Laboratórios Pfizer Ltda
Advogado	Antônio Carlos Vianna de Barros(OAB:)
Recorrente	Leonardo Lima Freitas
Advogado	Gracione Terezinha de Castro(OAB:)
Recorrido	Laboratórios Pfizer Ltda
Advogado	Antônio Carlos Vianna de Barros(OAB:)
Recorrido	Leonardo Lima Freitas

Advogado

Gracione Terezinha de Castro(OAB:)

Recurso de:Leonardo Lima Freitas PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O reclamante foi intimado do acórdão a fls. 626/639, em 30/11/2012 - fls. 647. O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 10/12/2012.

Interposto o apelo somente em 19/12/2012, consoante registro de protocolo a fls. 655, revela-se nitidamente intempestiva a insurgência.

Registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração pela reclamada a fls. 648/651, em 06/12/2012, não tem, no caso em análise, o condão de interromper o prazo recursal para o autor, mesmo porque o recurso de revista foi interposto antes do julgamento dos referidos aclaratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Laboratórios Pfizer Ltda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 672; recurso apresentado em 13/02/2013 - fls. 674).

Regular a representação processual (fls. 250/254).

Satisfeito o preparo (fl(s). 521, 596, 595-v e 689).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da reclamada, protocolizado sob o nº 8.079.506, a fls. 691/704, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 131 do CPC;

Areclamada suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que,nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca do marco inicial da prescrição, face às circunstâncias peculiares, suscitadas em contrarrazões. Outrossim, sustenta que não foram abordadas pela egrégia Turma as alegações em relação à existência do acidente de trabalho que acometeu o reclamante e o nexo de causalidade entre o infortúnio e as atividades profissionais desenvolvidas.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte. A tal modo, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Por fim,o artigo 131 do CPCnão constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115/TST).

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 308/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT e 197 e seguintes do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 626/639, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 670/671, afastou a prescrição pronunciada

pelaMM. Instância de origemem relação ao pleito de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de supostoacidente do trabalho. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Da inteligência das Súmulas 278 do STJ e 230 do STF infere-se que a data do início do fluxo prescricional é aquela da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. No caso, o marco inicial prescricional se deu com a concessão da aposentadoria por invalidez, pois foi neste momento que o obreiro teve ciência inequívoca de sua incapacidade para o trabalho de forma definitiva. Assim, como a ciência inequívoca da lesão ocorreu após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, incide o prazo prescricional de cinco anos. E, tendo a presente reclamatória sido interposta dentro do prazo legal, não há de se falar em pronunciamento de prescrição do pleito em questão." Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando aincidência da prescrição.

Todavia, a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiadoestá em sintonia com a atual e notória jurisprudência do colendo TST, conforme se verifica do seguinte aresto oriundo da SBDI-1:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DE LEI 11.496/2007. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. MARCO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a data da concessão da aposentadoria por invalidez como a da ciência inequívoca da incapacidade laboral, para efeito de definir o 'dies' a quo do prazo prescricional, uma vez que, apenas nesse momento, há a consolidação ou certeza da incapacidade laboral. 2. Inviável, portanto, tomar como termo inicial da prescrição relativa à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho a data do primeiro diagnóstico de ler/dort, pois sequer havia a sedimentação da irreversibilidade da doença, a prejudicar sua capacidade laborativa. (...)" (E-ED-RR-52341-40.2006.5.18.0010, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DEJT:239/2011 - grifei).

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

DEPÓSITOS DE FGTS RELATIVOS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO DO TRABALHO

Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 186e 927 do CCB, 4º, parágrafo único, da CLT e 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90;

O egrégio Órgão fracionário condenou aréa efetuar o recolhimento do FGTS no período compreendido entre 09/07/2004 a 02/10/2005. Recorre de revista a reclamada, pretendendo excluir da condenação a obrigação imputada.

Consoante delimitado no acórdão hostilizado, no período alhures descrito, o autor ficou afastado do trabalhoem gozo de auxílio-doença acidentário. Nesse contexto, a egrégia Turma deferiu a pretensão, nos termos do artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que preconiza: "o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho".

Dessarte, afastam-se as alegações deduzidas.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR

Alegação(ões):

- violação do art. 876 do CCB;

-divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se negou a restituição de valores pelo reclamante. O acórdão, no particular aspecto, foi assim ementado:

"RECONVENÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Constatado que a suplementação salarial efetuada pela reclamada/reconvinte ocorreu por mera liberalidade, não há falar em reembolso do valor recebido pelo reclamante/reconvindo."

Em sede recursal, insiste a demandada na tese de que o indeferimento do pleito constitui nítido enriquecimento ilícito do autor.

Conforme delineado na decisão recorrida, a cláusula normativa somente preceitua que as empresas devem complementar, do 16º dia até o 33º, os salários dos empregados afastados por motivo de doença, acidente de trabalho ou doença profissional. Assim, apolítica da empresa de proceder o depósito mensal do salário integral do trabalhador afastado presume-se feita pormera liberalidade, em razão da enfermidade adquirida pelo autor, de sorte que o reembolso não se mostra devido. Incólume o artigo 876 do CCB.

Por fim, o paradigma trazido para cotejo é inespecífico e não detém identidade fática com a situação ora analisada, eis que não aborda a enfermidade adquirida pelo empregado. Incide, pois, a Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-896-16.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	Liliane Almeida Vieira
Advogado	Terezinha Aparecida Moreira Coura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 214; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 219).

Regular a representação processual (fls. 183 e 184).

Satisfeito o preparo (fls. 155, 193, 194 e 241). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI, 97 e 102, §2º, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT, 186 e 187 do CCB e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão proferido em sede de rito

sumaríssimo(fl. 209/213-v.), manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária das entidades integrantes da Administração Indireta nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e desprovido."

Em face dessa decisão, o banco reclamado interpõe recurso de revista (a fls. 219/240), pretendendo a exclusão da responsabilidade a ele imposta.

Preambularmente, ressalta-se que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sob a ótica processual, incabível a alegada ofensa a preceito infraconstitucional.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, não é ociosa salientar que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-898-62.2012.5.10.0010

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Alice Alves Sales
Advogado	Rodolfo Rodrigues Galvão(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2013 - fls. 145; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 146).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;

- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º, 102, §2º, da CF;

- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista,

escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o quantum do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao dever principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-909-88.2012.5.10.0011

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Silmara Basto da Silva e Outra (Recurso Adesivo)

Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/02/2013 - fls. 194/VERSO; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 175/162 condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-933-59.2011.5.10.0009

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	M5 Indústria e Comercio Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB:)

Recorrido

Advogado

Reinaldo Ribeiro Junior

Carlos Eduardo Moscato de Miranda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 386; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 387).

Regular a representação processual (fls. 208).

Satisfeito o preparo (fl(s). 287, 312, 310 e 391-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 405, § 3º, IV, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 380/385, afastou a alegação de que as testemunhas foram tendenciosas e tinham clara intenção de beneficiar o obreiro.

Recorre de revista a reclamada a fls. 387/391, insistindo na tese de que as testemunhas prestaram depoimentos contraditórios e tendenciosos.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o egrégio Órgão fracionário concluiu que a reclamada sequer apresentou quais os motivos que a levaram a afirmar que as testemunhas foram tendenciosas. De outra parte, assinalou-se que não houveram contradições nas informações prestadas pelas testemunhas.

Em tal cenário, diante da delimitação fática (Súmula nº 126/TST), não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos indicados como violados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos não abordam as mesmas premissas fáticas alhures delineadas, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-935-13.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Marden Augusto da Silva Teixeira
Advogado	Lorena Oliveira Campos Cautela(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 637; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 638).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 544). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CONAB - OPÇÃO

REAJUSTES SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT; 333, I e II, do CPC; 122 e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls.604 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 632/634, manteve o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no Plano de Cargos e Salários de 2009, nos termos da ementa vazada nos seguintes termos:

"CONAB. PCCS/2009. ADESÃO DO EMPREGADO Havendo opção do empregado pelas regras de novo regulamento, incide à espécie o item II da Súmula nº 51/TST, segundo o qual "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Evidenciado, ainda, que o salário percebido pelo autor, após o seu enquadramento no novo PCCS, era superior àquele previsto para a primeira referência salarial do mesmo cargo, denotando incremento salarial, não se divisa discriminação do reclamante em relação aos novos funcionários da companhia também alcançados pelo regulamento empresarial, de modo a caracterizar a quebra do postulado previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal" (fls. 604).

O reclamante repeleu julgado, a fls.638 e seguintes, sustentando, em síntese, contrariedade ao princípio da isonomia, ao argumento de que a empresa estabeleceu nítida distinção entre os seus empregados, ao conferir reajustes salariais apenas àqueles novos empregados que estavam sob a égide do Plano de Cargos e Salários de 2009.

Como é cediço, o recurso de revista tem por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do colendo TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a inteligência da Súmula nº 401 do Excelso STF, "verbis": "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, o julgado não merece qualquer censura na medida em que está em consonância com os balizamentos delineados pela Súmula nº 51, item II, do colendo TST.

Assim, por simples efetividade jurídica (CLT, artigo 896, § 4º, da CLT; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), revela-se inviável a prossecução do feito, não havendo, sob a ótica processual, razoabilidade para a alegação de violação dos preceitos invocados, tampouco dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-938-68.2012.5.10.0002

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Recorrido	Christianno Transportes e Serviços Ltda e Outros
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Lúcio Hemeterio da Costa
Advogado	Marcelo Oliveira Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 370; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 384/385).

Satisfeito o preparo (fl(s). 318, 336, 335, 369-v, 383 e 382).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, 22, caput, e 48, I, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da EBC, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho."

Recorre de revista a EBC, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-946-18.2012.5.10.0011**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Maria Aparecida Jose da Silva
Advogado	Anderson Paniagua(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 25/02/2013 - fls. 131-V; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 132).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 123/129, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 132/137, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA.**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

O egrégio Colegiado manteve a decisão originária que determinou a aplicação de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos

trabalhistas ao devedor subsidiário, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Em face dessa decisão, a FUB interpõe recurso de revista, pugnando para que sejam aplicados os juros reduzidos, de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-953-31.2012.5.10.0004**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Recorrido	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Kleber Rodrigues Cardoso Gomes
Advogado	Sandoval Curado Jaime(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 220; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 221).

Regular a representação processual (fls. 62/63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 197, 203, 202-v e 232). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, II, 22, caput e inciso I, 37, II e 48 da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB .
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 218/219, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Ebc ao pagamento dos créditos deferidos, a teor da Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. "

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 248/252, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-963-43.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Aléssio Danillo Lopes Pereira(OAB:)
Recorrido	Termoplasticos Paraíso Ind Com Emb. Ltda.
Advogado	Carlos Merxed João(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/03/2013 - fls. 99; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 100).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 185-A do CTN, 896, §2º, da CLT;

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentação sedimentada a fls. 94/95, manteve a decisão prolatada a fls. 69, em sede execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício a órgãos públicos e privados. Eis o teor da ementa do acórdão proferido em face do agravo de petição:

"PROCESSO DE EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS. CABIMENTO. Decisão que indefere pedido de expedição de ofícios, destinados a reiterar diligências muitas vezes renovadas, cônsona com a LEF. Recurso conhecido e desprovido." (a fls. 94).

Em sede recurso de revista, rebela-se UNIÃO, conforme razões de inconformismo coligidas a fls. 100e seguintes, alegando as

violações em destaque.

Com efeito, à luz da regra cogente insculpada no artigo 896, §2º, da CLT e o norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 266 do colendo TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Contudo, o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, positivados na Lei nº 6.830/1980, sobressaindo, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST). À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-965-31.2011.5.10.0020

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Conselho Nacional de Justiça)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Evellyne Nunes dos Santos
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 221; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF/TST;

- violação dos artigos 97 e 102, §2º da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do

recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido à fls 206/207-v., complementado pela decisão de fls. 217/218-v., prolatada em sede de embargos de declaração, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (UNIÃO) quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 374/TST;
- violação dos artigos 511, § 3º, 570, parágrafo único, 581, §§1º e 2º da CLT.

A matéria carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-968-26.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida(OAB:)
Recorrido	Ministerio Publico da Uniao
Advogado	Ludmila Reis Brito Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/01/2013 - fls. 348; recurso apresentado em 04/02/2013 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 81).

Satisfeito o preparo (fl(s). 159, 202, 201 e 370). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 37, II da CF;
- violação do(s) art(s). 131, 333, I e II, 535, I e II, do CPC; 818 e 897-A da CLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 256/270, complementado pelas decisões proferidas em sede de embargos declaratórios a fls. 310/312 e 344/347, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A., apenas para reconhecer a possibilidade da criação de "empregos em comissão", mas manteve a sentença que declarou nulos os "contratos de emprego", no âmbito da administração pública, sem concurso público. A decisão está assim ementada:

"EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGO EM COMISSÃO. CAUTELAS E LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS. É admissível a figura do "emprego em comissão", já que o texto constitucional não apresenta nenhuma vedação a sua existência. Entretanto, algumas limitações e cautelas devem ser observadas, com o objetivo de não se permitir o seu uso abusivo, em cumprimento ao princípio da moralidade que deve reger a administração pública, e como forma de evitar burla à regra do concurso público (art. 37, caput e inciso II da Constituição da República). Para tanto, o denominado "emprego em comissão", assim como o "cargo em comissão", deve ser destinado

exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e previstos em lei (CF, artigo 37, V). Ausente um desses requisitos, ficará caracterizada a tentativa de burla ao concurso público e a contratação será nula. Não comprovada a legítima natureza das funções sem vínculo permanente, exsurge a tentativa de fraude ao disposto no artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal". (RO- 00540-2009-021-10-00-6, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador Federal do Trabalho Brasileiro Santos Ramos, DeJT 02.10.2009). Recursos conhecidos e desprovidos. "(a fl. 256)

A recorrente insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls.351 e seguintes. Sustenta que a decisão incorreu em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no referente ao ônus probatório quanto às atribuições das funções ocupadas a título de emprego em comissão no âmbito da empresa, aduzindo serem devidas tão somente a declaração da nulidade dos contratos daqueles empregados que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento. Aponta as violações em destaque.

Conforme muito bem delimitado no julgado, no que diz respeito ao ônus da prova acerca das atribuições relacionadas aos postos de trabalho, tem-se que a demonstração de que os referidos postos de trabalho objeto da polêmica destinam-se ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento cabia à própria ré, posto que o empregador é quem dispõe de melhor aptidão para produzir provas quanto às atribuições relacionadas aos seus postos de trabalho. Destacou o Colegiado, ainda, que, ao invocar a regularidade das contratações sem prévia realização de concurso público, com fulcro no artigo 37, II, da CF, a ré atraiu para si, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, o ônus de provar que seus empregos em comissão são preenchidos apenas por trabalhadores incumbidos de atribuições de direção, chefia e assessoramento, não havendo que se falar em ofensa às regras inerentes ao ônus da prova, tampouco ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131)(a fls.311).

Portanto, não vislumbro contrariedade aos princípios invocados, restando incólumes os dispositivos apontados.

DANO MORAL COLETIVO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º da CF;

A Turma manteve a decisão que condenou a ré em danos morais coletivos no importe de R\$30.000,00. A decisão está assim fundamentada:

"(...)De acordo com a compreensão majoritária da Turma, que mantém a condenação imposta na r. sentença originária, a conduta da empresa Ré traduz descumprimento de valores constitucionais, como a imposição de contratação mediante concurso público e a necessidade de previsão legal para criação de empregos em comissão (CF, art. 37, II e V).

O desrespeito a tais valores provoca lesão aos interesses da sociedade, em virtude do maltrato à Constituição Federal, bem como aos interesses difusos dos trabalhadores, na medida em que obstaculizado o acesso destes, pela via democrática via do concurso público, aos postos de trabalho existentes na Administração distrital.

Segundo a melhor doutrina,

"se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi

agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; que isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material". (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?, in Rep. IOB, Jurisprudência 3/12/290.).

Configurada, portanto, a premissa de fato necessária à caracterização do dano moral coletivo, uma vez que lesionados pela Ré interesses e direitos transindividuais (difusos), importantes para toda a coletividade e em especial para os trabalhadores.

Relativamente ao quantum indenizatório, certo é que não há regra acerca dos limites para a fixação de indenização a título de dano moral, mesmo porque a natureza subjetiva do dano torna incompatível a construção de um sistema rígido de delimitação de valores.

Por outro lado, destaco que o art. 944 do CC estabelece critérios mínimos que o julgador deve ter em conta no momento da fixação do valor da indenização, tais como: a intensidade da lesão sofrida, a extensão do dano e as situações financeiras dos envolvidos.

Na hipótese, considerando a condição econômica da Ré e o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada como meio de inibir a reincidência da conduta ilegal, entendo razoável o valor fixado na origem, no importe de R\$30.000,00, a título de compensação pelos danos morais coletivos causados."(a fls.270)

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do dano moral coletivo com base em responsabilização objetiva. Insiste na inexistência do dano moral coletivo. Aponta violação ao artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Conforme esclarecido no acórdão, a condenação em danos morais coletivos decorreu de conduta da empresa Ré que traduz descumprimento de valores constitucionais, como a imposição de contratação mediante concurso público e a necessidade de previsão legal para criação de empregos em comissão (CF, artigo 37, II e V). Nesse sentido, o desrespeito a tais valores provoca lesão aos interesses da sociedade, em virtude do maltrato à Constituição Federal, bem como aos interesses difusos dos trabalhadores, na medida em que obstaculizado o acesso destes, pela via democrática via do concurso público, aos postos de trabalho existentes na Administração distrital, razão pela qual resta incólume o dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-976-68.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União
Advogado	Juliana Martins Silva(OAB:)
Recorrido	Adailton da Paixão Araujo dos Santos
Advogado	Jader Freitas Silva(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Advogado

Dalmo Rogério S. de
Albuquerque(OAB:)**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 242; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 243).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

llesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Nesse particular, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 297 do col. TST, ante a ausência de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-977-32.2012.5.10.0013**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda e Outra
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrente	União
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Fortesul Serviços Especiais de Vigilância Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrido	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda e Outra
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrido	Helena Grazielle de Arruda Araujo
Advogado	Rafael Thomaz Favetti(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 443; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 444).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-

se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Consigno, inicialmente, que não houve no julgado pronunciamento expresso acerca do alcance da responsabilidade subsidiária em relação à multa dos artigos 467 da CLT (máxime considerando a ausência de sucumbência), bem como não foi objeto de prequestionamento o art. 100 da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do Col. TST.

Quanto às demais parcelas, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua

integreza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI, XXVI e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 487 e 611 da CLT;

O Colegiado, no particular, negou provimento ao recurso interposto pela União, conforme se depreende do julgado recorrido.

Inconformado, em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula CCT que prevê o pagamento da multa FGTS no importe de 20%.

Com efeito, a jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia da cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"Multa do FGTS. Redução da multa de 40% sobre o FGTS para 20%. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatuto constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi

permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em perfeita sincronia com a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Incólumesos preceitos invocados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJSBDI-1/TST nº 382 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do colendo TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, §§ 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda e Outra PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 441; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 461).

Regular a representação processual (fls. 469).

Satisfeito o preparo (fl(s). 364, 387, 388, 44- e 470). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 282 e 256 do STF e 297/TST;
- contrariedade à OJ nº151, SBDI-I/TST.
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT e 458 e 535 do CPC.

O egrégio Colegiado não conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada sob o seguinte fundamento:

"Tal como suscitado no parecer do Parquet, o recurso ordinário interposto pelas reclamadas não merece conhecimento, vez que notoriamente intempestivo.

A publicação da sentença ocorreu em 18/09/2012 (terça-feira) (a fls. 365), sendo que o apelo somente fora protocolizado em 01/10/2012 (a fls. 368), sendo que o octídio legal expirou-se em 26/09/2012 (quarta-feira).

Assim sendo, não conheço do recurso das reclamadas porque intempestivo" (fls. 433).

Em face desse entendimento, ademandada suscita a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sustentando a tempestividade do recurso ordinário, conforme argumentos articulados a fls. 466/467. Nesse propósito, acena com a violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Malgrado os argumentos aduzidos em sede de jurisdição extraordinária, sem olvidar as balizas delineadas pela OJSBDI-

1/TST nº 119, não cuidou a recorrente de prequestionar o preceito constitucional invocado. Essa realidade, à luz da Súmula nº 184 e da OJSBDI-1 nº 62, ambas do colendo TST, impede a prossecução do feito.

Não vinga a preliminar hasteada.

Diante do quadro processual retratado, revelam-se inócuas as razões recursais (a fls. 465/466) acerca da questão de fundo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-980-23.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrente	Jose Luis de Lima Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Jose Luis de Lima Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

Recurso de: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O ilustre advogado, que subscreve as razões do recurso de revista, não detém poderes para representar a parte recorrente, tendo em vista que não carrega aos autos instrumento de mandato.

Portanto, o recurso de revista é juridicamente inexistente (Súmula nº 164/TST).

Outrossim, na espécie, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Tampouco se divisa a existência de instrumento de mandato "apud acta" que é evidenciado quando atermado na ata de audiência (CLT, artigo 791, §3º - Lei nº 12437/2011).

Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula n.º 383/TST, assim sedimentada:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por inafastável vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jose Luis de Lima Nascimento PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 204; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 224).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 139). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, por meio do acórdão coligido a fls. 189/203-v., deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, reduzindo o percentual da gratificação de titulação de 8% para 2%. Nesse sentido, é o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado "o art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Considerando que o obreiro fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação ao Reclamante" (fls. 189).

Irresignado, em suas razões recursais colacionadas a fls. 224/233, o reclamante busca alargar o valor da condenação, sustentando, em síntese, a viabilidade de sua pretensão. Nessa perspectiva, aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por pertinente, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a

propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, inviável a prossecução feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-980-08.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Rogério Santos Vichmeyer
Advogado	Nadja Almeida Rodrigues de Castro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 553; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 554).

Regular a representação processual (fls. 190/191).

Satisfeito o preparo (fl(s). 515, 529-v, 531, 530, 531-v, 552 e 557-v/558). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 4º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 548/552, manteve a sentença em que condenou a ré ao pagamento do intervalo intrajornada.

Recorre de revista a reclamada, mediante as razões alhures destacadas, alegando, em resumo, que o autor não provou a ausência de fruição do intervalo para descanso e refeição.

Conforme delineado no acórdão hostilizado, o autor era obrigado a permanecer no local de trabalho quando fazia sua refeição, não usufruindo, pois, do intervalo respectivo.

Ora, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-995-71.2012.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônio Souza Braz
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Cláudia Sperandio Valerius(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 912; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 913).

Regular a representação processual (fls. 16 e 930).

Dispensado o preparo (fls. 846). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 950 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, salientando a doença ocupacional acometida ao autor (LER/DORT), reformou o valor da indenização por dano material, convertendo-a de pensão mensal em parcela única de R\$17.839,54, ao fundamento, em síntese, de que o próprio reclamante (credor) havia formulado pedido de pagamento da indenização em cota única, a qual deverá observar os seguintes critérios: natureza da doença ocupacional, percentual da redução (10%), última remuneração e expectativa de vida (fls. 910).

Em suas razões recursais, o reclamante, alegando que ficou provada a impossibilidade de exercer a mesma atividade profissional, sendo a incapacidade total e irreversível. Busca indenização correspondente a todo o período de vida. Fundamenta seu apelo em violação e em divergência jurisprudencial.

A revista, no entanto, não logra prosperar, tendo em vista que o Regional não decidiu a controvérsia ao arripio das normas invocadas pelo reclamante. Ao contrário, a egrégia Turma bem observou os preceitos que tratam da matéria para firmar seu convencimento, à luz das provas produzidas (Súmula 126/TST), não se cogitando, nesse passo, de violação à literalidade dos preceitos invocados, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o recorrente, pois os paradigmas adotam premissas fáticas diversas das estabelecidas pelo TRT, daí a inespecificidade deles. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Afastam-se, portanto, as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-998-90.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Jose Luiz Pereira dos Reis
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB:)
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado Maurício Miranda Durães(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 331; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 332).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fls. 286). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I, V e VI/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, I e 7.º, XXX da CF;
- violação do(s) art(s). arts.442, 443, 444 e 461, §§ 1º e 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/330, manteve a sentença que indeferiu pedido de equiparação salarial. Os fundamentos da decisão encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

"TCB: EQUIPARAÇÃO SALARIAL: REQUISITOS: EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA: ENTENDIMENTO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 461/CLT: PEDIDO IMPROCEDENTE. Recurso obreiro conhecido e desprovido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 332/341, sustentando que inexistente óbice à equiparação salarial pretendida, tendo em vista que o Plano de Cargos e Salários da reclamada é inválido, por não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho, a teor da Súmula nº 6, I do colendo TST.

O Colegiado consignou a validade do PCCS da reclamada, o qual foi implantado em janeiro de 1989, concebido e validado por meio de acordo coletivo de trabalho, contemplando promoções pelo critério de antiguidade e merecimento. Assim, considerou que a existência de plano de cargos e salários obsta o pedido de equiparação salarial.

De fato, observo que conquanto o Quadro de Carreira da empresa não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho, restou suprido o requisito de chancela da autoridade administrativa federal do trabalho, consoante a Súmula nº 6, I, do col. TST, tendo em vista que a homologação ocorreu pelo Poder Executivo do Distrito Federal, o que torna válido o ato, portratar-se, a reclamada, de empresa pública integrante da Administração Indireta do ente distrital.

Assim, consoante ressaltou a 2ª Turma, a existência de Plano de Cargos e Salários devidamente homologado pelo órgão competente constitui óbice à equiparação salarial pleiteada. Diante de tais fundamentos, o acórdão está em conformidade com a Súmula nº 6 do col. TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4.º, da CLT para o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1015-50.2012.5.10.0011

Relator

Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Recorrente

Fortesul-Servicos, Construoçoes e
Saneamento Ltda

Advogado

Juliana Zafino Isidoro Ferreira
Mendes(OAB:)

Recorrido

Jose Luiz de Almeida e Outro

Advogado

Maria da Mercês Louzeiro de Castro
Matsuoka(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 179; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 188).

Satisfeito o preparo (fl(s). 152 e 187). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIII e XXVI, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença que recusou o percentual de 20% da multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS, prevista em instrumento coletivo. O Órgão fracionário sintetizou o julgado na seguinte ementa:

"(...)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA NORMATIVA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. O entendimento majoritário deste Regional destaca a plena validade da Cláusula de Incentivo à Continuidade (Cláusula 54ª, inciso IV, da CCT 2011/2012) pois, embora exclua alguns direitos residentes no patamar imperativo mínimo do contrato de trabalho, incentiva a continuidade no emprego. Contudo, diante da mora contumaz por parte da empresa prestadora de serviços, que não adimpliu sequer as parcelas resilitórias, deixando, assim, de dar cumprimento aos termos da referida cláusula, não há como desobrigá-la do pagamento da indenização sobre o FGTS em sua integralidade nem tampouco do pagamento de aviso prévio. (...)." (fls. 171/171v).

Em suas razões recursais, a reclamada insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos preceitos constitucionais acima mencionados.

Todavia, conforme ressaltado no acórdão recorrido, a jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de

estatutura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na

Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume o artigo 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1016-15.2010.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Maria Fatima Delmanto Rodrigues Alves
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2012 - fls. 433; recurso apresentado em 26/11/2012 - fls. 440).

Regular a representação processual (fls. 266/268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 340, 359-v, 359 e 476). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma, à fls. 429/429-v, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados. Calcou as razões de decidir no entendimento de que a alteração advinda com a implantação do novo plano não se traduz em norma benéfica em relação àquelas vigentes à época da admissão da parte demandante, fazendo incidir, na espécie, as diretrizes sedimentadas na Súmula nº 288 do colendo TST.

Inconformado o Banco reclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Aponta violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Ademais, no âmbito do colendo TST, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo 114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira, verbis:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela

atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme abalizado fundamentos articulados a fls. 429-v/430, afastou tese da prescrição total.

Em sede de revista, surge-se reclamado, reiterando a prescrição total no que concerne à pretensão de complementação de aposentadoria, conforme arrazoados sedimentados a fls. 453/458. Nessa perspectiva, aponta contrariedade à Súmula nº 294, 326 e 327 do colendo TST.

Nesse contexto, o Órgão fracionário deste Regional concluiu: "...Incidente, pois, as disposições da Súmula nº. 327/TST" (fls. 430).

Em face dessa realidade, o julgado amolda-se às diretrizes da Súmula nº 327 do colendo TST, revelando-se, pois, inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Assim, sem olvidar que a jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista congloba um todo harmônico, não se sustenta a alegada desconformidade do julgado com o norte traçado pelos vetores jurisprudenciais suscitados.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 85, 114, 1090 do Código Civil e 6º, § 1º, LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Órgão colegiado que hipótese atrai os balizamentos delineados pela Súmula nº 288 do colendo TST. Eis o teor da ementa que sintetiza a fundamentação adotada por razão de decidir:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. REGRAS APLICÁVEIS. Em matéria trabalhista, o tema de direito intertemporal quanto à complementação de aposentadoria encontra-se sedimentado em súmulas do colendo TST. A regra básica, portanto, quanto à norma cabível, é a de que são observadas aquelas vigentes por ocasião da contratação do empregado, já que a matéria é contratual. As normas posteriores permitem aplicação, desde que mais benéficas e observando a integralidade do corpo normativo. (Súmulas 51 e 288 do col TST).

Recurso dos reclamados não providos" (fls. 428).

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 85, 114, 1090 do Código Civil e 6º, § 1º, LINDB, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, sopesando a inteligência das Súmulas nºs 51 e 288/TST, revela-se inviável o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, pois, os preceitos invocados em sede de jurisdição

extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 492; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 497).

Regular a representação processual (fls. 482/483/509).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 210/220 (recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Satisfeito o preparo (fl(s). 340, 397, 395-v e 508-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA -
COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, no que concerne à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

Todavia, quanto ao tema em epígrafe, dada a similitude da discussão brandida nos autos com a matéria agitada em sede de jurisdição extraordinária pelo Banco do Brasil S.A., remeto a recorrente à fundamentação sedimentada ao fazer o juízo de prelibação do recurso de revista manejado pelo primeiro reclamado (Banco do Brasil) para negar curso ao presente apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1023-15.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Rosely Menezes Costa Gurgel

Advogado Edewylton Wagner Soares(OAB:)

Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 477; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 478).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 417). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, por meio do acórdão a fls. 474/476, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de pensão pormorte em valor correspondente a 100% da complementação de aposentadoria devida ao "de cujus", com base na Circular Funci 309/55. A decisão está assim ementada:

"PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL RECEBIDO. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), competia à Autora comprovar a existência de norma garantidora do direito ao pagamento de pensão por morte no importe de 100% do valor devido ao de cujus a título de complementação de aposentadoria. Não comprovada a existência de cláusula normativa correspondente, nega-se provimento ao recurso" (a fls. 443).

Inconformada, a reclamante insurge-se em sede de revista, mediante as razões a fls. 478 e seguintes, colacionando arestos no sentido de comprovar o dissenso pretoriano.

Entretanto, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa ao preceito invocado e de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1057-60.2011.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)

Recorrido Selma Oliveira da Silva

Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 396; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 105 e 105v).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, XXXV e LV; 88,93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.358/359, complementado pela decisão a fls.393/395, prolatada em sede de embargos declaratórios, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por considerá-lo deserto. A decisão está fundamentada nos seguintes moldes:

"CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal encontram-se ilegíveis, não sendo possível visualizar a presença de elementos suficientes a vincular as despesas ali efetuadas com o presente feito. A não observância dos pressupostos de admissibilidade, inviabiliza a análise do recurso."(a fls. 358)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na validade das guias colacionadas aos autos. Aduz que é natural o desaparecimento da tinta dos papéis utilizados para impressão em máquinas eletrônicas bancárias. Invoca os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, apontando as violações em destaque.

Conforme destacado pela Turma, a guia relativa às custas processuais encontra-se ilegível, sendo impossível aferir se houve, de fato, o recolhimento respectivo, porquanto as cópias anexadas aos autos encontram-se escuras e ilegíveis nem mesmo constando a autenticação bancária nos referidos documentos.

Como é cediço, o preparo constitui pressuposto extrínseco que deve ser observado para a admissibilidade do recurso, e a sua verificação incumbe, de ofício, ao órgão julgador.

Assim, a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserção, ante a ilegitimidade do documento apresentado para comprovar o preparo, não viola a garantia estatuída nos incisos do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque o cabimento de recurso judicial é questão processual afeta à legislação ordinária, e a parte recorrente assume o ônus da prática do ato.

Sobreleva notar, ainda, que não socorre a reclamada a guia de recolhimento acostada aos autos por ocasião da interposição dos embargos de declaração (fls. 380/381), porquanto a comprovação do preparo deveria ter ocorrido no momento da interposição do recurso ordinário, restando inócua a apresentação quando exaurido o prazo recursal. Nesse sentido o teor da Súmula nº 245/TST, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. Prazo O depósito recursal deve ser feito

e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985).

Saliente-se que, embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, a comprovação do depósito do valor de forma correta, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte interessada, cuja omissão resulta na impossibilidade de conhecimento do apelo interposto. A tal modo, não vislumbro dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1069-41.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Ebras Empresa de Conservação Ltda
Advogado	Adriana Nunes da Silva Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Stele Cavalcante Silva Carvalho
Advogado	Stele Cavalcante S. Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/02/2013 - fls. 234; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 236).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 221/231, manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Departamento Nacional de Produção Mineral ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

O ente público interpõe recurso de revista a fls. 236/242, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no

sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1080-66.2012.5.10.0004

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Fernando Antonio de Oliveira
Advogado	Antônio de Pádua Araújo(OAB:)
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 154-V; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 156).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, no sentido de que 'V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas

decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1130-96.2011.5.10.0111

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Deimes Ferreira Batista (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva(OAB:)
Recorrido	Montaja Moveis Ltda
Advogado	Jefferson Lima Roseno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 587; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 588).

Regular a representação processual (fls. 13 e 608).

Dispensado o preparo (fls. 456). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV; 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

O reclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das omissões e contradições apontadas, especialmente do pedido de prequestionamento da matéria atinente aos efeitos da coisa julgada reconhecida no referente a ação anteriormente ajuizada, em face dos limites do artigo 301, §§1º e 2º, bem como dos artigos 467 e 468 do CPC.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da

SBDI-1/TST.

A Turma, após análise dos elementos dos autos, esclareceu que a reclamação anterior foi dirigida apenas contra a primeira reclamada, sendo que no presente feito os pleitos formulados vão além dos pretendidos na primeira reclamatória. O Colegiado apenas concluiu que a coisa julgada impedia a apreciação dos pleitos quanto ao período vindicado naquela ação (a fls. 585-verso).

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura da decisão, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 301, 1º e 2º, 467 e 468 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 556/562, complementado pela decisão a fls. 584/586, prolatado em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para, reconhecendo a coisa julgada, excluir da condenação todas as verbas deferidas anteriormente a maio de 2009. A decisão está assim emendada:

"COISA JULGADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO REITERADO COM INCLUSÃO, NA SEGUNDA AÇÃO, DE LITISCONSORTE PASSIVO SOB A ALEGAÇÃO DE SER INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A participação, na segunda ação, de litisconsorte passivo não descaracteriza a coisa julgada. "(a fls. 556)

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão, sustentando o equívoco na extinção da primeira reclamação trabalhista "sem resolução do mérito". Argumenta que o reconhecimento da prescrição do direito de ação, não levou em conta a projeção do aviso prévio, aduzindo que a coisa julgada ocorreu sobre efeito formal e não material, pois não houve julgamento do mérito. Aponta as violações em destaque.

Conforme destacado pelo Colegiado e apesar do reconhecimento do contrato único e do grupo econômico na origem, o reconhecimento da prescrição biennial na primeira reclamação trabalhista implicou na extinção do processo com resolução do mérito, conforme consignado na sentença, decisão que transitou em julgado. A Turma pontuou, ainda, que a temática de reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa MDF e todos os créditos postulados entre 2002 e maio/2009 estão alcançados pela coisa julgada não autorizando nova discussão, sob pena de violação dos artigos 467 e 468 do CPC, sendo que a inclusão de litisconsorte passivo não descaracteriza a coisa julgada (a fls. 557-verso).

Nesse sentido, incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-1137-96.2012.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Agravante	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Recorrente	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB:)
Agravado	Welington Barbosa dos Santos
Advogado	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)
Recorrido	Welington Barbosa dos Santos
Advogado	Alisson de Souza e Silva(OAB:)

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 61/62, não

conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deserto. A

decisão foi assim emendada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.

NÃO-CONHECIMENTO. Ante a deserção do recurso, em razão do

não-recolhimento do depósito recursal previsto nos arts. 897, § 5º,

I, e 899, § 7º, da CLT, impositivo o não-conhecimento do agravo

de instrumento. Agravo não conhecido."

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº

218/TST, é incabível recurso de revista em face de decisão proferida em agravo de

instrumento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1143-46.2012.5.10.0019**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB:)
Recorrente	Romes Segat de Paiva
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB:)
Recorrido	Romes Segat de Paiva
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de:Romes Segat de Paiva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 878; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 880).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 704). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;

A Turma, a fls.875/875-v, indeferiu o pedido dereflexos das horas extras sobre as folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie, esclarecendo, nesse sentido, a própria disposição constante doLIC do Banco do Brasil. Assim, considerandoa norma do banco, concluiu ser indevida a apuração de horas extras em tais parcelas.

Olaborista, a fls.882/882, insurge-se contra a decisão, alegando lesão aos artigos 142 e 457 da CLT, acenando, ainda, dissenso de teses.

Todavia, ao que se depreende da sumária do julgado (fls. 875/875-v), o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados, tampouco foi instado a fazê-lo (Súmulas nºs 184 e 297 do TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, no particular, o apelo não merece impulso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.876-v., negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmulas nºs 219, 329 e OJSBDI-1 305, todas do colendoTST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria.

Oreclamante, a fls.882 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista, não havendo que se cogitar de dissenso pretoriano (artigo 896, § 4º, da CLT;Súmulas nºs 333 do TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 878; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 897).

Regular a representação processual (fls. 718/719).

Satisfeito o preparo (fl(s). 704, 753, 752 e 939). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;

- violação do artigo 178 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 869/869-v.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriunda de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar lesão à ordem legal invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST.

Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Oegregio Colegiado mantevea sentença que deferiuu pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso do Reclamado conhecido e desprovido" (fls. 868).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica

processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

TABELA SALARIAL x EVOLUÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº(s) 347 e 381 do TST;
- ofensa ao(s) art(s).459 da CLT;

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que manteve a utilização como parâmetro da base de cálculo a tabela salarial vigente à época do pagamento em detrimento da evolução salarial do obreiro.

Ocorre que o Órgão fracionário deste Regional, consoante fundamentos articulados a fls. 872-v/873-v, não decidiu não emitir entendimento acerca dos parâmetros legal e jurisprudencial invocados, revelando-se, inexistente, o necessário prequestionamento (Súmulas 184 e 297 do TST; OJSBDI-1 nº 62/TST).

O apelo não merece curso.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 3.ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratando entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito do obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896

consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I-a/TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento do empregado na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, §

4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST (fls. 930-v/933).

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença quanto à determinação relativa ao pagamento, como sobrejornada, da 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurava sujeição ao trabalho superior a seis horas diárias.

Inconformado, o Banco reclamado recorre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- violação do(s) art(s). 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70;

No particular, assim decidiu:

"O Reclamado afirma que o Autor não poderia ser beneficiado com a concessão da justiça gratuita, porquanto percebe mais que o dobro do salário mínimo legal.

Sem razão.

Na dicção do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02, é suficiente a declaração do empregado de que não reúne condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, para que venha a usufruir dos benefícios da justiça gratuita.

Ante a declaração de miserabilidade jurídica apresentada à fl. 11, correta a concessão do benefício.

Nego provimento" (fls. 876/876-v).

Em sede de recurso de revista, o demandado infirma esses fundamentos, alegando, em síntese, ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Contudo, como se depreende do excerto alhures transcrito, estando o julgado está em harmonia com o artigo 790, § 3º, da CLT, revela-se desarrazoada a alegada de violação do dispositivo legal invocado, não havendo que cogitar de ofensa às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

O apelo, no ponto, não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1153-90.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Marilucia Santos Pereira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB:)
Recorrido	Fundação Gonçalves Ledo
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade(OAB:)
Recorrido	Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
Advogado	Luiz Fernando Braz Siqueira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 397; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 398).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 336). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 391/396, manteve a decisão que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada: Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O documento a fls. 88/99, revela que o Distrito Federal, por meio da Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAP-DF, firmou contrato de gestão com a Fundação Gonçalves Ledo, cujo objeto foi definido na cláusula segunda, nos seguintes termos:

"A CONTRATADA (Fundação Gonçalves Ledo) executará com qualidade os serviços para gestão e operacionalização do programa 'DF DIGITAL', nas quantidades relacionadas no projeto básico, que é parte integrante do presente contrato."

Segundo os termos do contrato, a primeira reclamada ficou responsável por gerir a execução do programa "DF DIGITAL", para isso ficou definido que ela própria deveria proceder à contratação de pessoal, compras, obras e serviços, bem como viabilizar a prestação dos serviços, mediante repasse de recursos pela FAP-DF.

Desse modo, pelo contrato firmado entre as demandadas, a primeira reclamada seria responsável pela gestão do programa, mediante a contratação de pessoal e execução dos serviços, cumprindo as metas definidas pela FAP, sendo desta o dever de acompanhar e supervisionar o cumprimento do contrato.

A primeira reclamada admitiu que a autora é credora das verbas rescisórias inadimplidas, atribuindo esse fato à suspensão dos repasses financeiros por parte da segunda demandada.

Contudo, não há nos autos elementos a corroborar a tese obreira de que a segunda reclamada teria sido a tomadora de seus serviços, não se podendo presumir que isso ocorreu.

Portanto, forçoso concluir que o caso em exame não é de terceirização de mão de obra, mas de execução de contrato de gestão, por meio do qual a primeira reclamada contratou e dirigiu os serviços da laborista, não havendo, pois, como imputar à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas à autora, nos termos da Súmula 331, IV, do col. TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Afastada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a mesma sorte seguem os pedidos acessórios.

Nego provimento, no particular." (fls. 393 e 393/verso).

A reclamante insiste na responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Sustenta a má aplicação da Súmula nº 331, IV do colendo TST.

No entanto, conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, restou demonstrado não tratar-se de terceirização de mão-de-obra, mas de contrato de gestão, por meio do qual a primeira reclamada contratou e dirigiu a prestação de serviços da reclamante.

Ora, diante desse cenário, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado implicaria rever fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1158-76.2011.5.10.0010

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento . - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Pedro Minol Hirata
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 737; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 743).

Regular a representação processual (fls. 761).

Satisfeito o preparo (fl(s). 611, 683, 684 e 818). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º,XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11,I, da CLT; 269, IV, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 725/736, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 831/834, manteve a prescrição parcial declarada na origem.

A reclamada manifesta sua irrisignação a fls. 745 e seguintes, insistindo na prescrição total da pretensão mediante as alegações em destaque.

A despeito dos argumentos expostos, não diviso ofensa aos artigos invocados, eis que observada a prescrição quinquenal neles prevista, não sendo, pois, o caso de incidência da prescrição biennial ali tratada.

No que se refere ao verbete sumular, registro que não se trata o caso de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas, sim, conforme delimitado, de pretensão fundada em norma empresarial ainda vigente, não se configurando, a tal modo, a hipótese tratada no referido verbete.

Por fim, no que se refere à alegação de dissenso de teses, destaco que os arestos colacionados revelam-se superados pelo entendimento constante da OJSBDI-1 nº 404/TST, observada no julgado. (Art. 896, § 4º, da CLT).

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 461 e 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, lastreando-se em precedente jurisprudencial do TST, manteve a decisão que reconheceu o direito às promoções por merecimento, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes, observado o limite de níveis para o cargo ocupado pelo reclamante. A decisão está

assim ementada:

""PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA EMPRESA. O requisito relativo à limitação de 1% da folha de pagamento constitui fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das promoções por merecimento. Logo, competiria à reclamada a comprovação de tal requisito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Frise-se, ainda, que a produção de tal prova pelo Reclamante seria de extrema dificuldade, uma vez que a empregada não tem acesso a folha de pagamento de todos os empregados da empresa reclamada a fim de comprovar a limitação de 1% da folha de pagamento, o que contrariaria, de todo modo, o princípio da melhor aptidão para a prova. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST- Ac. 6ª Turma - RR-61440-41.2008.5.16.0003 - Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho - julgado em 15/09/2010)"

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls 745 e seguintes, sustentando a inviabilidade das promoções por merecimento, posto que não foram feitas as avaliações de desempenho necessárias, por força do disposto no Regulamento de Pessoal da CONAB, bem como da Resolução CCE nº 11, de 11/10/1996, em seu artigo 1º, inciso IV (fls. 751 e seguintes). Contudo, conforme se extrai da própria decisão do Colegiado, a reclamada voluntariamente deu causa à inexistência da avaliação de desempenho, requisito necessário à promoção por merecimento, não demonstrando a ocorrência dos critérios impeditivos da referida promoção. A reforma do julgado implicaria em reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 do col. TST, tornando desprovidas as alegações de violação apontadas. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o TST, em processos envolvendo a ora Recorrente, tem aplicado por analogia as disposições da OJSBDI-1 71 para manter decisões dos regionais que deferem as promoções por merecimento. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

"1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. A decisão do Regional, ao conceder promoções, diante da omissão do empregador em promover avaliação de desempenho, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1, aplicada, analogicamente, ao caso em espécie. Precedentes do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Com fundamento exclusivo em divergência jurisprudencial, a revista não alcança conhecimento, pois os arestos colacionados não abordam as mesmas premissas fáticas do acórdão impugnado, no sentido de que os embargos declaratórios revelaram o intuito protetatório e a má-fé da parte ante a ausência de qualquer omissão na decisão embargada. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 171300-11.2008.5.07.0008 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 94800-49.2010.5.21.0005 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONAB. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DESCUMPRIDOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 404 da SBDI-1/TST, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Dessa forma, inaplicável o disposto na Súmula 294 do TST. Afasta-se a alegada violação do art. 7.º, XXIX, da CF/88, preceito que não aborda os pormenores da matéria discutida nos autos (prescrição parcial ou total) de modo que é inviável vislumbrar violação da sua literalidade. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Uma vez não demonstrada nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, não há como conhecer do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 96200-10.2010.5.21.0002 Data de Julgamento: 21/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. -DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês- (Orientação Jurisprudencial 404 da SDI-1). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento dessa obrigação; sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, aplicada, analogicamente, no presente caso. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ALTERNÂNCIA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à alternância das promoções, especialmente à luz do art. 461, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece." (Processo: RR - 2005-05.2010.5.18.0006 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo em que a reclamada não consegue desconstituir a decisão proferida no agravo de instrumento, porquanto apenas repete os

argumentos já expendidos, nada aduzindo de novo que possa infirmar a decisão em que se concluiu pela aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST e pela incidência do óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT à cognição da revista. Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 1012-47.2010.5.18.0010 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

"CONAB- PROMOÇÕESPOR MERECIMENTO- EMPRESA PÚBLICA - LIMITE ORÇAMENTÁRIO. Tendo o Regional entendido que o Obreiro não tinha direito às promoçõespor merecimentopleiteadas, ao fundamento de que a limitação orçamentária constante do Regulamento da Reclamada obstava a concessão das referidas promoções, que a Reclamada, na condição de empresa pública, devia observar os ditames dos arts. 37 e 169, § 1º, I, da CF, os quais prevaleciam sobre o interesse individual do Reclamante e que a avaliação de desempenho não foi feita em razão do crescimento da folha de pagamento em limite orçamentário superior ao estabelecido no PCS da Empresa, não se constata violação dos arts. 129 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST ou divergência específica de julgados, à luz das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 211800-80.2009.5.10.0015 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

"PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. -DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês- (Orientação Jurisprudencial 404 da SDI-1). DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e as quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento dessa obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, aplicada, analogicamente, ao presente caso. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 1916-76.2010.5.18.0007 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

Assim, em face da torrencial jurisprudência do TST, admitindo a aplicação analógica da OJSBDI-1 71 para as hipóteses de deferimento das promoções por merecimento aos empregados da CONAB, invoca-se o óbice da Súmula 333/TST, para afastar a pretensa violação do artigo 37 da Constituição Federal, bem como para afastar a divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º). Logo, afastam-se os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1170-29.2012.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)
Recorrido	Dalvací Silva de Oliveira
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB:)
Recorrido	Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda. e Outra
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 401; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 410).

Satisfeito o preparo (fl(s). 314, 340, 341 e 409). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIII e XXVI, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 367/378, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 397/400, manteve a sentença que recusou o percentual de 20% da multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS, prevista em instrumento coletivo. O Órgão fracionário sintetizou o julgado na seguinte ementa:

"MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO. INVALIDADE. Na esteira da jurisprudência da Mais Alta Corte Trabalhista, é inválida norma convencional que fixa a redução da multa do FGTS de 40% para 20%, por se tratar de direito mínimo do trabalhador regulado pela ordem constitucional (Art. 10, I, do ADCT) e, portanto, não alcançado pela negociação coletiva (art. 114, §2º da CF c/c art. 444 da CLT). SALDO DE SALÁRIO. DIFERENÇAS. Evidenciado que o valor quitado pela tomadora de serviços a título de saldo salarial não tomou como base o último salário percebido pela obreira, forçoso o reconhecimento da diferença salarial respectiva."

Em suas razões recursais, a reclamada insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos preceitos constitucionais acima mencionados.

Todavia, conforme ressaltado no acórdão recorrido, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de

FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma,

DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1172-39.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Danilo Sergio Cavalcanti Oliveira
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)
Recorrido	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado	Adriano da Silva Araujo(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araujo(OAB:)

Recorrido

Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - Tcb

Advogado

Maurício Miranda Durães(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 397; recurso apresentado em 19/02/2013 - fls. 398).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 356). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT.

A 2ª Turma, por meio dos acórdãos proferidos a fls. 372/396, com base no conjunto probatório dos autos, negou provimento ao recurso do reclamante, confirmando a sentença, quanto ao indeferimento de sujeição obreira a jornada de 6 horas diárias. O julgado restou assim ementado:

"EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA CEDIDO À AUTARQUIA DISTRITAL. REDUÇÃO DA JORNADA. A jornada a ser cumprida é aquela estipulada pelo empregador no contrato de trabalho firmado. Nesse contexto, a eventual redução da jornada diária pelo órgão cessionário, com o eventual retorno ao limite anteriormente cumprido, não importa, ainda que comprovado fosse, o que não se verificou, em alteração contratual lesiva, notadamente quando os Reclamante estavam cientes da provisoriedade da mudança ocorrida." (TRT - 10ª Região - RO nº 01355-2011-015-10-00-1 - Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite - Publicado no DEJT de 14.09.2012)Recurso obreiro conhecido e desprovido."

O recorrente, a fls. 398, insiste na tese de alteração prejudicial do pacto laboral.

Contudo, ao que se depreende do julgado recorrido, a discussão brandida nos autos cinge-se ao terreno fático-probatório. Assim, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1174-14.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Exército)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Maria de Jesus Augusto
Advogado	Gilberto Dantas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 177; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº

436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, LIV, LV e 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

Ilesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-1180-37.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-N/DF)
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Agravado	Vera Lucia Moreira Borges
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Recorrido	Vera Lucia Moreira Borges
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

Agravo Regimental. No prazo para interposição do recurso de

revista, o recorrente apresentou agravo regimental.

Destina-se, o agravo regimental, à impugnação de despachos e

decisões monocráticas, nas situações previstas no art. 214, do Regimento Interno

do TRT da 10ª Região, e não à decisão colegiada de Turma, eis que não dotada de

mesma natureza jurídico-processual.

Logo, o recurso cabível contra a r. decisão proferida, na espécie, é o

de revista (CLT, art. 896). Portanto, em se tratando de meio manifestamente

inadequado, no particular, denego seguimento ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1192-41.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Captar Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Janaina Cristina dos Santos Torreato Valle
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 25/02/2013 - fls. 131; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 133).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio acórdão a fls. 126/129, deu provimento ao recurso interposto pela reclamante, para condenar subsidiariamente o INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei nº 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória."

Recorre de revista o INEP a fls. 133/146, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do

contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1210-32.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Francisco Orlando Guedes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 570; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 571).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 569). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 269, IV, do CPC e 9º, 11 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 564/569, acolheu apelo prejudicial de prescrição total e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Esta foi a fundamentação utilizada:

"(...). Restou incontroverso que a alteração perpetrada, que originou o prejuízo narrado na exordial, derivou da agregação do valor da parcela para custear despesas com o aluguel ao valor da comissão do cargo, o que ocorreu no mês de junho de 2003.

Nessa esteira, o inconformismo do autor reporta-se ao ato único ocorrido em 2003.

Como fartamente debatido, a celeuma em torno da fixação do marco prescricional ergue-se da natureza continuada das prestações vindicadas.

A questão tornou-se menos tormentosa com a edição da Súmula nº 294 do col. TST, que estabelece:

'PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é

total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.

Nos termos da súmula invocada, o fato de se tratar de prestações sucessivas, em que a suposta lesão se renova mês a mês, não elide a declaração da prescrição, uma vez que a parcela perseguida não encontra guarida em lei, mas em normativo empresarial.

Irrefutável que a prescrição incidente na espécie é a total, por agasalar eventual lesão de direito ocorrida anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, não assegurada por preceito de lei.

O prazo prescricional tem seu curso iniciado com o surgimento da actio nata, a qual, na situação versada, consubstanciou-se em 2003, data em que houve a alteração contratual denunciada.

Eis a jurisprudência deste Regional quanto à matéria:

'PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 294 DO TST. A alteração do pactuado, relativa à supressão da parcela 'função de Confiança', que deixou de compor a remuneração quando foi substituída pelas parcelas 'Cargo Comissionado' e CTVA', na forma do Plano de Cargos e Salários da CEF, constitui ato único da empregadora, razão pela qual a prescrição aplicável é a quinquenal e total, conforme inteligência da Súmula Nº 294/TST.' (TRT da 10ª Região, RO-1018-2008-003-10-00-9, 3ª Turma, Rel. Des. Braz Henriques de Oliveira, sessão de 24/3/2009).

'ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO. PRAZO PRESCRICIONAL. A alteração da norma empresarial que previa promoções periódicas constitui ato único incidindo sobre ele a prescrição. A Súmula 51, do TST não é garantia de imprescritibilidade. Evidenciado o ato único e decorrido o quinquênio constitucionalmente sem que a alteração fosse questionada a prescrição é total. Recurso conhecido e provido para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição total conforme artigos 7º, XXIX, da CR e 269, IV, do CPC.' (TRT da 10ª Região, RO 01066-2006-015-10-00-5, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, publ. em 6/7/2007).

Com efeito, a partir do mês de junho de 2003 o autor tomou ciência e suportou os efeitos da alteração contratual, o que não justifica a sua inércia em promover a ação judicial competente.

A presente reclamação trabalhista foi protocolizada em 6/9/2011, consequentemente após ultrapassado o quinquênio legal (art. 7º, XXIX, da CF).

Incólumes os preceitos emanados dos arts. 9º e 468 da CLT.

Dessa forma, acolho a prejudicial de prescrição suscitada nas contrarrazões, para declarar a incidência da prescrição total do direito de ação e extinguir o processo com exame do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC." - fls. 564/569

Recorre de revista reclamante a fls. 571 e seguintes, alegando, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial.

Considerando os aspectos supra, logrou recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com o aresto a fls. 575/577, proveniente do egrégio TRT da 3ª Região, no qual o entendimento adotado foi no sentido de que parcela constitui verba que integra o salário do autor (art. 457, § 1º, da CLT) e, por conseguinte, o pedido de pagamento de diferenças decorre do descumprimento, pelo empregador, de obrigação prevista em lei. Logo, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão do direito é contínua, atingindo prestações que se renovam mês a mês.

Assim, o recurso de revista merece admissão.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1214-45.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Isabel Cristina Lacerda Fernandes(OAB:)
Recorrido	Sebastiao Goncalves Guimaraes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 232; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1215-78.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Janduir Brito de Oliveira
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda e Outro
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/02/2013 - fls. 142; recurso apresentado em 05/03/2013 - fls. 143).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/139, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUB. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta. 2. Recurso conhecido em parte e desprovido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 143/154, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1218-33.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Alberto Vieira da Silva
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda e Outra
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 140; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 142).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível o preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 124/148, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva da Desembargadora Relatora. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 142/148, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele

julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-1224-40.2012.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Leonardo de Assis Pinto
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/02/2013 - fls. 138; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 140).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/135, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva da Desembargadora Relatora. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 140/151, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade

de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1262-98.2012.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Maria Marta Ferreira
Advogado	Alisson de Souza e Silva(OAB:)
Recorrido	Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 173; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 174).

Regular a representação processual (fls. 148).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 8º da CLT; 58,70, §1º e 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA

LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751?96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93." (Processo: 01618-2010-002-10-00-5 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Juiz Convocado João Luis Rocha Sampaio - Julgado em 20/07/2011 e Publicado em 29/07/2011 no DEJT). Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido." (a fls. 168/168-v.)

Contra essa decisão, a ECT (segunda reclamada) interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, adivergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os dispositivos tidos por violados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV, e 100 da CF.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §6º, da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1263-25.2012.5.10.0008**

Relator Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB:)

Recorrido Francisco Ribeiro de Souza

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 151; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 55).

Satisfeito o preparo (fl(s). 81, 103 e 104). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 144/150, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação nos percentuais discriminados na inicial. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006.

Do teor do art. 37 da Lei Distrital 3.824 de 2006 percebe-se que tanto os servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quanto os ocupantes de empregos públicos, são contemplados pelo benefício "gratificação de titulação", desde que sejam portadores de títulos.

Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, não provido."

Em suas razões recursais a fls. 152 e seguintes, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador.

A delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do colendo TST.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**JUSTIÇA GRATUITA**

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 168, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade (CLT, artigo 896).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1270-36.2011.5.10.0013**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Ivaldo Raimundo de Arruda

Advogado Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)

Recorrente União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)

Recorrido Ivaldo Raimundo de Arruda

Advogado Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)

Recorrido União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)

Recurso de: Ivaldo Raimundo de Arruda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 602; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 606).

Regular a representação processual (fls. 40).

Dispensado o preparo (fls. 406). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória nº 56 SDI-I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 6º da Lei nº 8.878/94 e 310, caput, da Lei nº 11.907/2009;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 470/476, complementado pelas decisões proferidas em sede de embargos de declaração a fls. 518/521 e 600/601, no particular aspecto, negou provimento ao recurso ordinário do autor, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO AO CARGO OU EMPREGO. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e incorporação das vantagens do exercício da função gratificada, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 606 e seguintes, almejando a reforma do julgado.

Todavia, o acórdão está em conformidade com a diretriz traçada na OJTSBDI-1 nº 56 do colendo TST, a impedir a ascensão do recurso de revista (Súmula nº 333 e OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo

TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 575; recurso apresentado em 11/12/2012 - fls. 576).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a egrégia Turma não se pronunciou sobre as seguintes questões: a) a previsão constante do § 5º do artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, o qual dispõe sobre o reajuste dos servidores anistiados; b) a tabela constante do Decreto nº 6.657/2008, que fixa a remuneração dos empregados públicos anistiados; c) os valores pretendidos pelo reclamante e previstos na referida tabela.

No entanto, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada nos acórdãos a fls. 470/476 e 518/521.

Depreende-se da sumária leitura das decisões, que o egrégio Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o pleito de diferenças salariais decorrentes dos reajustes devidos a serem incorporados na remuneração do laborista, à luz do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual entendo que, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante. Incólumes, portanto, os artigos indicados como vulnerados.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;

- violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

ANISTIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória nº 56 SDI-I/TST;

- violação do artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal;

- violação dos artigos 310, § 5º, da Lei nº 11.907/2009, 6º da Lei nº 8.878/94, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A egrégia 1ª Turma condenou a reclamada ao pagamento dos reajustes salariais previstos na Tabela de Referência anexa ao Decreto nº 6.657/2008, incidentes a partir de 1º/7/2009 e 1º/7/2010, observando-se os valores para o nível intermediário, referência D. A União manifesta seu inconformismo com a decisão, por meio das razões a fls. 576/586, argumentando, em resumo, a impossibilidade

da concessão dos reajustes salariais deferidos.

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, o artigo 3º do Decreto nº 6.657/2008, prevê que, não havendo comprovação da remuneração na forma determinada pelo artigo 2º, esta será fixada pela administração "pela recomposição da remuneração original" (inciso I) ou "pelo posicionamento na Tabela constante do Anexo deste Decreto" (inciso II). Ressaltou-se que a própria União reconheceu, em sede contestatória, que a remuneração do reclamante foi fixada de acordo com o inciso II do artigo 3º do Decreto nº 6.657/2008.

Nesse contexto, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos invocados, pois tem-se que o autor faz jus aos reajustes salariais previstos na Tabela anexa ao Decreto nº 6.657/2008, a partir de 1º/7/2009 e a partir de 1º/7/2010.

Por fim, não se trata da hipótese contemplada na invocada OJSBDI-1-Transitória nº 56/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1270-84.2012.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Jose Carlos Gonzaga
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 121; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 122).

Regular a representação processual (fls. 67).

Todavia, o recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 89, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 3ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 116/120, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 com custas fixadas em R\$ 100,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 100,00, a título de custas processuais (fls. 142), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo

valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de

instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta

reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual

dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25

do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1274-03.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabrizio Trindade de Sousa(OAB:)
Recorrido	Dercival Bezerra de Castro
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 202; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 204).

Regular a representação processual (fls. 92, 93 e 143).

Satisfeito o preparo (fl(s). 145, 144 e 237). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 104, CDC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.190 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à litispendência arguida em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 27500-89-2005-5-10-0801), conforme os seguintes fundamentos:

"Conforme bem esclareceu a sentença de piso, não foi juntada aos autos 'a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública para se mensurar a alegada identidade de objeto (causa de pedir e pedido)' (fl. 120), sendo inviável a apreciação do pedido, uma vez que inexistente identidade de partes e de objeto entre a presente ação e a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da segunda Reclamada.

Isso porque o objeto pretendido na referida Ação Civil Pública é a condenação da segunda Reclamada (CELTINS) a abster-se de contratar mão de obra por intermédio de empresa interposta nas suas atividades-fim, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos, enquanto que a pretensão formulada nesta Demanda é no sentido de que, uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização promovida, seja reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a CELTINS, na condição de tomadora e real beneficiária dos serviços prestados.

Não há, portanto, identidade de pedidos entre uma e outra ação, assim como também não há igualdade de partes, pois a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da segunda Reclamada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS."

A reclamada insiste na ocorrência de litispendência, insurgindo-se, portanto, contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Sem razão a reclamada. Isso porque a decisão regional fora expressa em noticiar que na hipótese dos autos não há a tríplice identidade para a configuração da alegada litispendência. Nesse contexto, a modificação do julgado esbarra no óbice da súmula nº 126/TST.

Ademais, a jurisprudência reiterada do TST é no sentido de não se reconhecer a existência de litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual. A propósito, transcrevo precedentes nesse sentido:

"1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema de direitos coletivos, inclusive no âmbito trabalhista, não existe litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual. Precedentes. Ora, se não há falar em litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão. (RR - 174000-86.2009.5.03.0023, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 17/08/2012.) "RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência, em relação à ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz a litispendência em relação a ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se

dá provimento". (RR - 2014-14.2010.5.12.0012, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Entre ação civil pública e ação individual constata-se a ausência da tríplice identidade preconizada no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo falar em litispendência. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento".(AIRR - 2958-16.2010.5.12.0012, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"-(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento".- (RR-266200-10.2005.5.02.0079; Relator: Min. João Batista Brito Pereira; 5ª Turma, DEJT:17/06/2011)

"-(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, a Ação Civil Pública intentada pelo MPT tem como objeto o -reconhecimento da ilegalidade da conduta da empresa em efetivar contratação de empregados, por meio de outra empresa do grupo econômico, desvirtuando o referido instituto com o fim de subtrair direitos reconhecidos aos seus empregados.- O entendimento jurisprudencial mantido nesta Corte é no sentido de inexistir litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Não conhecido".- (RR-20400-82.2009.5.17.0014, Relator: Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 17/06/2011) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. Esta Corte tem decidido reiteradamente que não se caracteriza litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre as duas ações e porque o art. 104 da Lei nº 8.078/1990 dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 de referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, não se concebe o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, porque os arestos apresentados pelo Reclamado estão superados pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 211900-06.2005.5.15.0025, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 24/02/2012)

A tal modo, inviável o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 21, XII, "b", 97, 170, VIII e 175da CF;
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95.

Todavia, a pretensão recursal não se viabiliza na medida em que o Colegiado, após análise fática dos autos, limitou-se a aplicar entendimento sumular (Súmula nº 331 do TST) sem pronunciar

qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Em relação aos arts. 21, XII, "b", 170, VIII e 175 da Carta Magna, não se evidencia o necessário prequestionamento, visto que a questão não fora apreciada sob o enfoque recursal. Quanto aos arestos colacionados tenho-os por inservíveis porquanto não atendem aos ditames do art. 896, "a", da CLT. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). Da mesma forma, arestos que não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no citado dispositivo legal.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, II, 4, 7º-A, 14 e 25, §§ 1º, e 3º da Lei nº 8.987/95; 12, IV da Lei nº 8666/93.

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas demandadas, o Órgão fracionário deste Regional, assim concluiu:

"(...)".

Incontroverso que o Reclamante foi admitido pela primeira Reclamada CONSTRUTORA ANDRADE LTDA. para prestar serviços em benefício da segunda Reclamada, COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS. Ou seja, a CELTINS era a tomadora dos serviços.

A primeira Reclamada se limitou a negar a ilegalidade da terceirização, ao argumento de que 'existem vários serviços que os eletricitistas terceirizados não fazem, se comparados aos eletricitistas da Celtins' (fl. 70) e que a segunda Reclamada jamais dirigiu a prestação pessoal de serviços do Reclamante de forma a configurar o vínculo empregatício.

Já a CELTINS relatou que o Reclamante labora no corte e religação da unidade consumidora, na instalação e retirada de medidores e na realização de manutenção nas redes de energia, sendo óbvio que tais atividades não se confundem com a finalidade da Reclamada ou 'envolvem o objeto da concessão, qual seja a produção e distribuição de energia elétrica' (fls. 83 v./84).

Cumpra registrar o entendimento deste Tribunal Regional acerca dessa questão envolvendo a CELTINS:

1. TERCEIRIZAÇÃO VÁLIDA DE SERVIÇOS. REQUISITOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA. SÚMULA 331, ITENS I E III, DO COL. TST. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta. Assim, a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do tomador deve ser considerada ilícita, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, itens I e III, do col. TST - (RO 01386.2010.821.10.00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos, DeJT 11.11.2011).

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. Se o art. 26 e seguintes da Lei nº 8.987/95 estabelece condições especiais de transferência do serviço concedido - Subconcessão mediante autorização prévia e processo licitatório - resta afastada a hipótese de transferência dessas atividades a terceiros mediante contrato de empreitada, regido pelo direito civil. Nego provimento. (RO 00275-2005-801-10-00-3 RO, Ac. 2ª T, Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, DeJT 24/02/2006).

Cabe ressaltar que a fraude efetivada pela segunda Reclamada na contratação envolvendo empresas terceirizadas já foi objeto de ação civil pública, que foi examinada pela Eg. 2ª Turma deste Regional, em sede de recurso ordinário, conforme ementa supracitada. Extraio do referido julgado o seguinte excerto que espanca qualquer dúvida a respeito da atividade fim ilicitamente desempenhada por empregados contratados por empresas interpostas, nos seguintes termos:

Desse modo, não prospera a alegação de que as atividades indicadas como ilícitas pelo autor não constituem atividades-fim da recorrente. A Lei nº 8.987/95, que regula as concessões e permissões da prestação dos serviços públicos, assim dispõe em seus arts. 25, §§ 1º e 2º e 26, § 1º, verbis: 'Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. § 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. (...) Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente. § 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência (...)'. (destaquei) A questão, como posta pela recorrente, não prescinde de que se verifique, primeiramente, o real significado que deve ser atribuído ao termo 'inerentes', consignado no § 1º do dispositivo transcrito. Nesse sentido, o modo literal/gramatical não se revela suficiente para que o intérprete possa descobrir o verdadeiro sentido e alcance da norma. Numa interpretação lógica-sistemática dos referidos dispositivos, forçoso concluir que somente os serviços atinentes à atividade-meio podem ser terceirizados. Com efeito, não existindo disposições inúteis na lei, não se pode desprezar a normatividade contida no art. 26, acima transcrito, que prevê a subconcessão dos serviços, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e precedida de concorrência pública. Ora, se o objeto da concessão dos serviços públicos constitui-se na própria atividade-fim da empresa concessionária e dispondo a lei de modo especial sobre a forma de subconcessão dos serviços, conclui-se que a atividade-fim da concessionária somente pode ser transferida a terceiros após prévia autorização do poder concedente e via de licitação pública. Entender que o art. 25, § 1º autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão "inerentes" não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a recorrente. Se o art. 26 e seguintes da Lei nº 8.987/95 estabelece condições especiais de transferência do serviço concedido - autorização prévia e processo licitatório - resta afastada a hipótese de transferência dessas atividades a terceiros mediante contrato de empreitada, regido pelo direito civil. Conforme reconhecido na sentença, somente os serviços ligados à atividade-meio da recorrida podem ser terceirizados. Os relacionados à atividade-fim somente se transferem por meio de subconcessão, conforme disciplinado na lei respectiva. E não há de se falar que 'terceirização da atividade fim' e 'subconcessão dos serviços concedidos' sejam considerados pela Lei nº 8.987/95 como institutos diversos, porquanto a transferência a terceiros, da atividade fim, constitui a própria

subconcessão sob via transversa, não autorizada na Lei. Nesse sentido a Súmula nº 331/TST, que admite a terceirização somente nos casos de trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Diga-se, ainda, que mesmo não ocorrendo ingerência da recorrente junto às contratadas a ilicitude da terceirização dos serviços concedidos não se descaracteriza. Ademais, considerando que a própria reclamada, na contestação (fls.1396), em audiência (fls. 1376) e nas razões de seu recurso (fls. 1514/1515), reconhece a prática da terceirização de sua atividade-fim, tenho a matéria como incontroversa. Afastada, pois, qualquer ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 25, § 1º da Lei nº 8.987/95."(RO 00275-2005-801-10-00-3 RO, Ac. 2ª T, Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, DEJT 24/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do col. TST, que também envolvem a CELTINS, verbis:

'RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido.' (RR nº 27500-89.2005.5.10.0801, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010).

'RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do

Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.' (ED-E-RR n.º 586341-05.1999.5.18.5555, SBDI-1, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 16/10/2009).

Portanto, a hipótese dos autos é de terceirização ilícita, prevista na Súmula 331, inciso I, do C. TST, verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I- a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). A segunda Reclamada contratou empresa prestadora de serviços objetivando a contratação do Reclamante para o desempenho de atividade-fim, evidenciando-se, desta forma, a contratação ilegal, a qual teria como consequência o reconhecimento do vínculo diretamente com ela, já que a tomadora é a única beneficiária dos serviços prestados.

Não há como negar que as funções exercidas pelo Reclamante no curso do pacto laboral, mesmo como terceirizado, sempre estiveram vinculadas à atividade-fim da empresa tomadora, não havendo falar em serviço acessório ou complementar.

E nem se diga que o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 autoriza a terceirização de atividades-fim, pois somente trata da subconcessão, desde que devidamente autorizado pelo poder concedente, além de prescindir de licitação pública, conforme exige o art. 26 da referida lei.

Conforme reconhecido na sentença, somente os serviços ligados à atividade-meio da Recorrida podem ser terceirizados.

Os relacionados à atividade-fim somente se transferem por meio de subconcessão, conforme disciplinado na legislação referida.

Nesse sentido a Súmula nº 331/TST, que admite a terceirização somente nos casos de trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Nesse contexto, uma vez constatada a ocorrência de fraude mediante terceirização ilícita de mão de obra, exsuriria correto o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego com a segunda Reclamada, real beneficiária dos serviços prestados, mas este não foi o entendimento da origem, que se limitou a reconhecer a ilicitude da terceirização perpetrada pela segunda Reclamada, mantendo o contrato de trabalho apenas com a primeira Reclamada.

Assim, no caso, impossível o reconhecimento do vínculo diretamente com a segunda Reclamada (CELTINS), uma vez que tal compreensão acarretaria reformatio in pejus, dado que este provimento foi negado pela origem e não houve recurso do obreiro no particular.

Nesse contexto, como eletricitário, faz jus o Reclamante ao recebimento das vantagens conferidas à categoria profissional correspondente, considerando inclusive que a terceirização promovida teve por finalidade burlar direitos sociais pertinentes aos eletricitários, o que se deu em fraude à lei e ao contrato (CLT, art. 9º).

Nego provimento ao recurso." (fls. 196/199v)

Em suas razões de apelo, a recorrente busca escusar-se da responsabilidade que lhe fora imputada, sustentando, em síntese, a ilicitude da terceirização, conforme largos argumentos aduzidos a fls.

221/235.

Do excerto alhures transcrito, tem-se a conclusão do Órgão julgante foi pela responsabilidade tanto da contratante como da empresa contratada. A decisão está alicerçada, como visto, na súmula nº 331/TST, tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a questão.

A discussão brandida nos autos desafia o revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do feito (intelecção da Súmula nº 126/TST).

Quanto à alegada ofensa ao artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e contrariedade à Súmula nº 331/TST, ante contexto fático consignado pelo regional, revela-se desarrazoada tal alegação.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC; e 12, "a", da lei 6019/74

A recorrente traz o tema em tela (fls. 235/236), sem, contudo, cuidar de demonstrar, articuladamente, o seu inconformismo, acenando, apenas com ofensa aos artigos 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC; e 12 "a", da lei nº 6.019/74, deixando, contudo, de infirmar o julgado, em relação à questão posta, de modo que o apelo não merece impulso (Súmula nº 422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1303-38.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Elvis de Paiva Borges
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 261; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 263).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 124). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST.
- violação do(s) art. 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT e 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a sentença que afastou a incidência da Súmula nº 294/TST, extinguindo o processo em relação às parcelas pleiteadas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 263 e seguintes, insistindo na tese de que a prescrição parcial não fulmina o direito à progressão, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

O aresto oriundo do egrégio TRT da 23ª Região, a fls. 265-verso, no qual figura como reclamada a ECT, comprova o dissenso pretoriano, na medida em que corrobora a tese obreira no sentido de que a prescrição do direito às progressões por antiguidade atinge apenas os efeitos financeiros, não afastando o direito de ter reconhecido todo o tempo de serviço.

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo TST:

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS. EFEITOS FINANCEIROS. Apesar de reconhecido o direito às progressões por antiguidade em 2003 e por mérito em 2004, os efeitos financeiros somente foram deferidos a partir de junho/2004, haja vista que a prescrição atinge apenas as parcelas e não o direito correspondente à concessão da promoção por antiguidade. Dessa forma, incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido." (RR-93700-32.2009.5.08.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Deixo de apreciar o tema em epígrafe, a teor do contido na Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1321-71.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB:)
Recorrido	Edmilson Sampaio dos Reis
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 299; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 300).

Regular a representação processual (fls. 308/309).

Satisfeito o preparo (fl(s). 260, 271-v, 271 e 307-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 289/298, manteve a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras por ele não dispor de poderes de mando e gestão inerentes ao cargo de gerente. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ante a inexistência de prova robusta dos amplos poderes de mando e gestão, aliada ao fato de que não restou demonstrado o acréscimo salarial superior a 40%, decorrente do exercício de função com maior grau de fidedignidade, há que se deferir as horas extras por não se enquadrar o Reclamante no art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso patronal conhecido e desprovido." (a fls. 289)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls 300 e seguintes, aduzindo que o reclamante não estava sujeito ao controle de jornada, por exercer cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II da CLT.

Depreende-se dos autos que o reconhecimento das horas extras, em função do não exercício do cargo de confiança alegado pelo recorrente, decorreu da análise da prova produzida nos autos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT, tendo em vista que os argumentos recursais induzem à reavaliação da prova devidamente examinada pelas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 71, §4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, 884 do CCB;

A Turma condenou o reclamado a pagar à laborista horas extras, pelo estancamento da jornada de trabalho, bem como pela não concessão do intervalo intrajornada. A decisão está assim ementada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE REPOUSO. ÔNUS DA PROVA. Não havendo o período de descanso e refeição pré-assinalado nos controles de frequência, cujos registros mostram-se invariáveis, o ônus da prova quanto ao intervalo intrajornada passa a ser do empregador, por se tratar de fato obstativo do direito do Autor (CLT, arts. 818 e 74, § 2º, e CPC, art. 333, II). Não fazendo o Reclamado prova de que o Autor usufruía o intervalo intrajornada e não havendo nos registros de frequência a "pré-assinalação do período de repouso", na forma prevista no art. 74, § 2º, da CLT, devida ao Autor a remuneração de que trata o art. 74, § 4º, da CLT." (a fls. 289)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando ser devida apenas o adicional de 50%. Aponta violação aos dispositivos em destaque.

Ocorre que, ante a delimitação fática dos autos, intangível, a teor da Súmula nº 126/TST, a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 437 do col. TST, razão pela qual o recurso de revista não ultrapassa o óbice da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/59; 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve os efeitos reflexos das horas extras em RSR, destacando, nesse sentido, a disciplina inserta na Súmula nº 172 do TST.

Oreclamado insurge-se contra a decisão, alegando que não podem prevalecer os reflexos das horas extras sobre o RSR, sob pena de ofensa ao artigo em destaque e de contrariedade ao verbete sumular que ora invoca.

Todavia, como destacado, a decisão revela conformidade com o verbete sumular indicado, o que afasta as alegações deduzidas no apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

FERIADOS LABORADOS

Quanto aos temas em epígrafe o recurso de revista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1330-78.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Luiza Vieira de Andrade
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido	Wsa Comércio e Serviços Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/01/2013 - fls. 187; recurso apresentado em 04/02/2013 - fls. 191).

Regular a representação processual (fls. 197/198).

Satisfeito o preparo (fl(s). 110, 148 e 147). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, XXI da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/186, manteve a decisão que condenou, subsidiariamente, o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão insurge-se o Banco do Brasil S/A a fls. 191/196, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmula nºs 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1340-32.2011.5.10.0020

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Francisca de Jesus Dias
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 154-V; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, registre-se, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, da figura do contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No referente à obrigação derivada da ordem cogente do artigo 467 da CLT, nesse aspecto, fenece o interesse recursal à minguada de sucumbência.

Quanto aos demais títulos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Assim, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIV, 7º, incisos XXI e XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 334, inciso I, do CPC e dos artigos 487 e 611 da CLT; artigo 18 da Lei 8036/90.

O Colegiado, no particular, negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a condenação subsidiária da recorrente quanto à multa compensatória de 40% sobre o "quantum" dos depósitos do FGTS, conforme denotam os fundamentos sedimentados a fls. 149/151.

Inconformada, a União sustenta em suas razões de insurreição que, assim decidindo, o Colegiado violou os artigos 5º, inciso LIV, 7º, incisos XXI, XXV e 8º, inciso III, da Constituição Federal; 487 e 611 da CLT, bem como o artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Nessa perspectiva, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Com efeito, não obstante a ressalva consignada no acórdão recorrido, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os

quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantí-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em perfeita sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando, pois, obstatido o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-1352-39.2012.5.10.0011**

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB:)
 Recorrido Katiane Macedo Andrade (Recurso Adesivo)
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 25/01/2013 - sexta-feira (fls. 187. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 04/02/2013. Logo, o recurso interposto em 19/03/2013 (fls. 101) é intempestivo.

Registre-se, inclusive, que acatidão de trânsito em julgado já fora acostada aos autos a fls. 188.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-1355-28.2011.5.10.0011**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
 Recorrido Reinan Pires de Souza
 Advogado Alexandre da Silveira Barbosa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 219; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 221).

Regular a representação processual (fls. 227).

Satisfeito o preparo (fl(s). 170, 180-v, 181, 180 e 226).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 145, §§, 333, I, 420, parágrafo único e 436 do CPC;

A egrégia 3ªTurma, por meio do acórdão a fls.195/218, negou provimento ao recurso dareclamada e manteve a condenação no adicional de periculosidade, nos termos da ementa em destaque:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado, pela prova pericial produzida, que o reclamante adentrava em área de risco no exercício de suas atividades, escoreita a decisão que entendeu devido o direito ao adicional de periculosidade. (a fls.195).

A Turma adotou, ainda, os seguintes fundamentos:

"O local de trabalho e as atividades desempenhadas encontram-se definidas, de forma clara e detalhada, no relatório pericial às fls. 117/118, ratificado nos esclarecimentos de fls. 151/152, concluindo o parecer técnico pela exposição a condições perigosas durante todo o pacto laboral, de forma habitual.

Com efeito, como visto, esclareceu o perito que as atividades

laborais do reclamante na função de eletricista o expunham constantemente a riscos de natureza elétrica.

À semelhança, esclareceu o perito que o uso de EPIs não era suficiente para afastar os riscos a que estava submetido o empregado, exposto a choques de até 13.800 volts.

Dessa forma, ao contrário do aduzido pela recorrente, o reclamante estava exposto a risco decorrente de energia elétrica de sistema elétrico de potência, ainda que de baixa potência, conclusão que não se fragiliza ante a tese apresentada pela reclamada.

Ainda que assim não fosse, o fato de o autor laborar em contato com energia elétrica, mesmo que se trate de unidade consumidora de energia, enseja o pagamento do adicional de periculosidade. A Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST corrobora essa assertiva:

"OJ-SDI1-324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003 - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Não resta dúvida de que restou comprovada, de forma cristalina, a existência de fatores de risco aos quais era submetido o empregado no exercício de suas funções.

Nego provimento."(a fls.201/202)

A reclamada manifesta seu inconformismo coma decisão, sustentando que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, tendo a prova oral comprovado que o laborista não trabalhou sob voltagem perigosa. Apontaofensa aos preceitos acima mencionados

Todavia, a delimitação fática traçada pela Turma, intangível a teor da Súmula nº126/TST, é no sentido de que o labor ocorreu em condições de risco, razão pela qual o adicional de periculosidade foi deferidoà luz da diretrizcontida na OJSBDI1 nº324 do col. TST.

Sendo assim, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a jurisprudência sedimentada no TST, o apelo sofre o óbice da Súmula 333/TST, não se cogitando de violação ou de divergência jurisprudencial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A Turma manteve a sentença que deferiu as diferenças pleiteadas atítulo equiparação salarial. A decisão está fundamentada nos seguintes moldes:

"No caso, ao asseverar que o paradigma teve aumento salarial por mérito, sendo que exercia as mesmas funções do reclamante, atraiu para si o onus probandi, nos moldes da Súmula nº 6, VIII, do TST, combinados aos incisos II e III, do qual não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos a comprovação de suas alegações.

Impende destacar que não há controvérsia quanto à diferença salarial existente entre o reclamante e o paradigma.

Passemos à análise da prova oral produzida.

(...)

Constatada a identidade de funções e não comprovada pela reclamada nenhuma diferença de produtividade ou de perfeição técnica, e sequer alegada pela recorrente distinção de tempo de serviço ou localidade, ônus que lhe competia, resta reconhecer presentes os requisitos para a equiparação salarial."(a fls.206/208)
 Inconformada, em sede de recurso de revista,a reclamadasustenta a inexistência dosrequisitos ensejarem o pleito de equiparação salarial, não tendo o laborista logrado se desincumbir de suas

alegações. Aponta ofensa aos artigos em destaque.

Contudo, em face da delimitação fático-probatória dos autos, intangível, diga-se, a teor da Súmula nº126/TST, a decisão encontra-se em consonância com a orientação contida na Súmula nº6/TST, razão pela qual o recurso de revista esbarra na regra da Súmula nº333 do TST.

Ante o exposto, sob a ótica processual, inviável a prossecução do feito.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, X, LIV e LV da CF;

- violação do(s) art(s). 927 do CCB, 818 da CLT e 125, I e 333, I, do CPC;

A Turma manteve a decisão que reconheceu a prática de ato ilícito a ensejar o pagamento de danos morais sob os seguintes fundamentos:

"(...)No presente caso, a comprovação da ocorrência de assédio moral decorre do depoimento da testemunha do autor que presenciou o tratamento jocoso depreciativo costumeiramente dispensado a este, pelo Sr. Marcelo Vieira, superior hierárquico do reclamante.

No que diz respeito às humilhações sofridas pelo autor, os fatos identificados não traduzem o respeito, a urbanidade e a ordem que devem permear as relações entre os diversos segmentos que compõem o habitat das relações de trabalho.

Desse modo, tenho que caracterizado o assédio sob a vertente das humilhações sofridas pelo reclamante.

Comprovada a existência do fato ilícito que desencadeou o dano, em razão da revelia e confissão ficta da reclamada, deverá o ofendido ser ressarcido pelo prejuízo sofrido em sua moralidade, devido à presunção de que tal fato, de acordo com as regras de experiência e critério da normalidade, causaria dano moral ao homem médio. Em outras palavras, ficando comprovados a ação e o nexo de causalidade, o dano sofrido é presumido."(a fls.215/216) Dessa decisão, inconformado, a reclamada maneja recurso de revista, conforme arrazoado colacionado a fls.224-verso/225. Insiste na inexistência do ato ilícito a ensejar reparação decorrente de danos morais. Alega ofensa aos preceitos apontados.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1369-18.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Virgílio Fernandes
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 717; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 760).

Regular a representação processual (fls. 658/659).

Satisfeito o preparo (fls. 520, 561, 560 e 772). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e XXXV da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT ;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.713/716-verso, não conheceu do recurso ordinário do BANCO DO BRASIL, por considerá-lo deserto. A decisão está fundamentada nos seguintes moldes:

"RECURSO ORDINÁRIO DA PREVI E DO BANCO DO BRASIL. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário, quando não comprovado que o recolhimento dos valores efetuado a título de custas processuais pertine aos autos. Recursos não conhecidos."(a fls. 713)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, insistindo na validade da guia de custas colacionada aos autos. Alega que o comprovante das custas apresentado ao juízo foi o original, acompanhado de cópia, não simplesmente a cópia conforme alegado, não havendo que se falar em documento "inautenticado". Aponta as alegações.

Ocorre que, em suas razões recursais, em momento algum o banco recorrente impugna a decisão recorrida no referente ao entendimento da Turma de que não houve a autenticação bancária no documento em referência, razão pela qual o recurso encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula nº422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 717; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 718).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 718/754 (recurso de revista), não detém mandato válido para representar a parte recorrente, tendo em vista que o substabelecimento coligido a

fls.759 está materializado em cópia não autenticada.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente (Súmula nº 164/TST). Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do col. TST, consubstanciada na Súmula n.º 383 do col. TST.

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1376-25.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Donizete Aparecido do Nascimento
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2012 - fls. 626; recurso apresentado em 11/12/2012 - fls. 631).

Regular a representação processual (fls. 665).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;

A tese sustentada pela ré, no sentido da prescrição total, carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, "caput", 167, II, 169, §1º, I da CF;

- violação do(s) art(s). 122,421 do CCB, 18 e 19 da LRF e 8º da CÇLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.619/626-verso, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, apenas para condenar a reclamada a proceder à progressão por mérito. A decisão está assim fundamentada:

"PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO MERAMENTE POTESTATIVA. A v. decisão recorrida viola o art. 122 do Código Civil, eis que nos termos da previsão contida no PCCS da ECT, a concessão do benefício pretendido acaba por se

tornar uma condição puramente potestativa, privando os trabalhadores do efeito das demais condições estabelecidas, pois fica vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa. Isso porque, a obtenção da promoção por merecimento depende não apenas do empenho do trabalhador em perseguir os atributos valorizados pela empresa (desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da Empresa, produtividade, disciplina, assiduidade etc), mas, principalmente, de critérios que lhe são alheios, tais como a existência de recursos financeiros e a deliberação da diretoria. Assim, em se tratando de condição puramente potestativa, cujo implemento desfavorecia a demandada, era seu o ônus de comprovar que realizou as referidas avaliações e que o reclamante não atendeu aos requisitos exigidos para a promoção por merecimento, como forma de prestigiar o princípio da aptidão para a prova. Não o fazendo, deve suportar o ônus da condenação referente às progressões salariais obstadas. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Omissis). Recurso de revista não conhecido." (Processo TST-RR-485-57.2011.5.24.0022, Acórdão da 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicação: DEJT 03/04/2012)" (a fls.619/619-verso).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aponta ofensa aos dispositivos em destaque.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, observada a regra da alternatividade das progressões e do princípio da aptidão da prova, aliado à regra contida no PCS dareclamada, não logrou se desvencilhar do ônus probatório quanto aos requisitos remanescentes obstativos da progressão por mérito, tendo o Colegiado, inclusive, ressaltado que, no tocante à avaliação do empregado, cabia à reclamada realizar o respectivo procedimento, não havendo, assim, que se falarem ofensa aos dispositivos elencados. (a fls.623-verso)

Afastam-se, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário deste Regional deferiu o pleito em tela

Irresignada, em sede de recurso de revista, a demandada sustenta a inviabilidade do pedido de honorários advocatícios, amparando a sua insurreição em divergência jurisprudencial e contrariedade às súmula em destaque.

Contudo, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual (CF, artigo 5º, inciso LXXXVIII), estando a decisão regional moldada à jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista - consoante denotam os fundamentos transcritos -, inviável o processamento do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo, na espécie, razoabilidade para se cogitar de dissenso interpretativo, tampouco de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do colendo TST, até porque o julgado está moldado a esses Verbetes.

Inadmissível, pois, a prossecução do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1378-92.2012.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Luciano Francisco da Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Leonardo Meneses Maciel(OAB:)
Recorrido	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	Gedeon Batista Pitaluga Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 317; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 318).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 265). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES..

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à questão da repercussão geral suscitada em sede de recurso de revista, tratando-se de juízo de admissibilidade, por guardar pertinência com a temática ora agitada pela recorrente, louvo-me no seguinte aresto:

" (...). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST QUE NÃO ADMITE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem porquanto aludida matéria não ostenta dimensão constitucional. (2. ...). 5. Agravo a que se nega provimento" (Ag - 17564-21.2010.5.00.0000 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/04/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2010).

Assim, no atual patamar processual, reputo impertinente a questão afeta à repercussão geral suscitada.

Prossigo, fazendo a admissibilidade.

O Colegiado, pormeio do acórdão carreado a fls. 313/316, reformou sentença, e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, afastando a condenação por danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES PELA VENDA DE PRODUTOS DA RECLAMADA POR MOTORISTA DO CAMINHÃO. Em se tratando de ferimento à moral da pessoa, cuja proteção foi erigida à tutela constitucional, deve ser notória, farta e robusta a demonstração do efetivo dano, visto que a conduta lesiva ensejará a correspondente reparação. Na espécie, contudo, não restou evidenciado o dano alegado, o que torna inviável o deferimento da indenização pretendida." (fls. 313)

Inconformado, o reclamante repele o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 318/326. Sustenta, em síntese, que era compelido a transportar valores de forma irregular, realidade fática que atrai a responsabilidade civil patronal. Assim, reputa legítima a sua pretensão e a consequente condenação do recorrido ao pagamento da indenização a título de danos morais. Nessa perspectiva, colaciona arestos ao confronto de teses.

Entretanto, a análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, inclusive no que tange ao "quantum" da condenação, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, inviável, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1388-05.2012.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Lucimar da Silva Vieira
Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 165; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 166).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o quantum do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas. Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº

174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

VALE TRANSPORTE.**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.****Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, II, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, da Lei 6.321/76; 2º, §1º do Decreto nº 5/91, 818 da CLT, 333, I e II, do CPC.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas referentes a vale-transporte e auxílio-alimentação.

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidades subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 6.321/76, e 2º, §1º do Decreto nº 5/91.

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal e constitucional apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1390-78.2012.5.10.0002**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB:)
Recorrido	Cicera Pereira dos Santos Rodrigues
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Info-Key Comercio e Serviços Ltda - Me
Advogado	Thiago Castro da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 203; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 204).

Regular a representação processual (fls. 211-v e 212).

Satisfeito o preparo (fls. 154, 186 e 185). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da

egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 22, XXVII, 37, XXI, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 66, 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 186 e 942 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1404-59.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Leonardo Lee - Me
Advogado	Marcus Vinícius Lobregat(OAB:)
Recorrido	Camila Pereira da Silva dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 133; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 134).

Regular a representação processual (fls. 114-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 87, 110-v, 110 e 138). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a" e LV, da CF;
- violação dos arts. 13 e 37 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 129/132, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação. A decisão foi está assimementada:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos e sem mandato tácito é considerado inexistente (inteligência da Súmula nº 164 do TST). Registra-se, ainda, a impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal (Súmula de nº 383, II, do TST)."

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 134/137, sustentando que a ausência de procuração constitui vício sanável, e que uma vez detectada, o recorrente deveria ter sido notificado para sanar a irregularidade, nos termos dos artigos 13 e 37 do CPC.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 164 e 383 do colendo TST, razão pela qual o apelo não merece curso (CLT, artigo 896, §4.º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF).

Quanto à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1406-11.2012.5.10.0009

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
 Recorrente Pedro Gomes do Nascimento Junior
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
 Recorrido Pedro Gomes do Nascimento Junior
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

Recurso de: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$40,00 (fls. 197), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 143).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o

recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Pedro Gomes do Nascimento Junior
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 198; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 199).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 143). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegações(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma de aparcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, deferindo percentual de 6% a título de gratificação de titulação, conforme fundamentos sedimentados a fls.194/197.

Irresignado, em suas razões recursais colacionadas a fls. 199/204, o reclamante sustenta, em síntese, a viabilidade de sua pretensão, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Nessa perspectiva, acena, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses, até porque os paradigmas carreados, oriundos de Turmas deste Regional, a tanto não se prestam (CLT, artigo 896, letra "a"). Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, inviável a prossecução feita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1407-48.2011.5.10.0003

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)
Recorrido	Daniela Elena Carboneri de Albuquerque
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS

(MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$800,00 (fls. 655), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 548).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Consta-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula

desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpra ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Constatou-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1415-89.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Celso Silva de Moura
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB:)
Recorrido	Ghf Comercial International Trading Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 176; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 177).

Regular a representação processual (fls. 92).

Satisfeito o preparo (fl(s). 135, 143 e 145). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V,/TST;
- violação do art. 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169/175, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a Novacap ao pagamento dos créditos deferidos, com base na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aflorando o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública."

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 177/183, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1416-70.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Cristiano Carinhonha Castro(OAB:)
Recorrido	Fianca Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Juraci Antonio de Souza
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 517; recurso apresentado em 13/02/2013 - fls. 518).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10/ STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, parágrafo 6º, 44, 48 e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 28 da Lei 9.868/1999;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e desprovido." (a fls.367/368)

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

llesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV e 100 da CF.

Requer o ente público, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Registro, preambularmente, que o Órgão colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da indenização do artigo 467 da CLT. Assim, nesse aspecto, não houve o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1420-41.2012.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini Cerqueira(OAB:)
Recorrido	Joao Sousa Pereira
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 778; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 779).

Regular a representação processual (fls. 808).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.732/752, complementado pela decisão a fls.772/777, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a progressão salarial horizontal por antiguidade correspondente a um nível salarial, a partir de 18/06/2007, nos termos da ementa em destaque:

"PROGRESSÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ECT - Pelas normas contidas no PCCS de 1995, resultou inconteste que a

progressão horizontal, seja por antiguidade ou por mérito, pretendida pelo Reclamante não é automática, somente podendo ocorrer "quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções(...)", após análise dos critérios objetivos, conforme orienta a jurisprudência consolidada na OJ Transitória nº 71 do c. TST. O preenchimento dos requisitos regulamentares-examinados de forma objetiva- torna imperativo o deferimento da pretensão do autor. Recurso do Reclamante conhecido e provido." (Processo: 00881-2010-003-10-00-3 RO, Relatora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, publicado em 4/3/2011 no DEJT). " (a fls.732). Nasrazões de recurso de revista,a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressõesao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST,verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1Transitória nº 71 do colendo TST,a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quandopreenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas doTST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário deste Regional deferiu o pleito em tela, conformeementaassim sedimentada:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho subsume-se aos requisitos legais peculiares (inteligência da Súmula nº219 do col. TST). Recurso conhecido e parcialmente provido, com ressalva de entendimento pessoal." (a fls. 686).

Irresignada, em sede de recurso de revista, a demandada sustentaa inviabilidade do pedido de honorários advocatícios, amparando a sua insurreição em divergência jurisprudencial (a fls.795 e seguintes).

Contudo, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), estando a decisão regional moldada à jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista - consoante denotam os fundamentostranscritos -, inviável o processamento do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), não havendo, na espécie, razoabilidade para se cogitar de dissenso interpretativo, tampouco de contrariedade às Súmulas219 e 329 do colendo TST, até porque o julgado está moldado a esses Verbetes.

Inadmissível, pois, a prossecução do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1421-75.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	Antônio Mendes Pinheiro(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2013 - fls. 560; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 563).

Regular a representação processual (fls. 14/15 25000e 492).

Satisfeito o preparo (fl(s). 331, 379, 380 e 602). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, I,da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma manteve a rejeição da preliminar de incompetência aos seguintes fundamentos:

"O Recorrente, Banco do Brasil, renova, em sede de Recurso Ordinário, a arguição da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Argumenta que esta Justiça Especializada não seria competente para apreciar questão que, segundo entende, não possui natureza trabalhista, mas meramente civil, não tendo a presença do empregador, como patrocinador do plano de assistência médico-hospitalar (CASSI), a força necessária para enquadrar a presente lide como decorrente da relação de emprego.

Trata-se de discussão sobre eventual direito de extensão aos antigos empregados do Banco do Estado do Piauí, absorvidos pelo Banco do Brasil, após a incorporação daquela Instituição Bancária, do plano de saúde CASSI, responsável pela assistência médico-hospitalar dos funcionários do Banco do Brasil.

Emerge incontroverso, nos autos, que os empregados do Banco do Estado do Piauí, absorvidos pelo ora Recorrente por ocasião da incorporação daquele por este, tornaram-se vinculados ao Banco do Brasil, diante da sucessão de empregadores, com todos os direitos e obrigações decorrentes da incorporação de uma instituição bancária pela outra.

Certo também que o Banco do Brasil é patrocinador do plano de assistência médico-hospitalar da CASSI, cuja adesão é estendida, via de regra, a seus empregados, em virtude do próprio contrato de trabalho mantido.

Logo, tendo os empregados do Banco do Estado do Piauí vinculado -se, como efetivos empregados, ao Banco do Brasil, a partir da incorporação daquela Instituição Bancária pelo ora Recorrente, e sendo este o instituidor e o patrocinador do plano de assistência médico-hospitalar CASSI, cuja associação dá-se em virtude do contrato de trabalho mantido com o Banco do Brasil, ressaí claro que a discussão sobre suposto tratamento desigual conferido pelo Banco Reclamado aos seus empregados, no que tange ao direito de extensão da possibilidade de adesão ao plano de saúde da CASSI aos egressos do Banco do Estado do Piauí, decorre diretamente da relação de emprego mantida entre as partes.

Portanto, desponta inequívoca a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos insculpidos no art. 114, IX, da CF.

Em atenção à argumentação recursal, mister consignar que, nos termos da fundamentação supra, não é a mera presença do Banco do Brasil como instituidor e patrocinador do plano de saúde CASSI que delimita a competência desta Justiça do Trabalho." (fls. 483/483v., sem destaques no original).

Ao contrário da sustentação recursal, o pedido decorre da vinculação dos trabalhadores à empresa prestadora de saúde mantida pelo recorrente, cuja associação decorre do contrato de trabalho, razão pela qual a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar a demanda. Ileso, nesse passo, o preceito constitucional tido por violado.

LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO

Prosseguimento na análise das preliminares suscitadas pelo recorrente, o Colegiado destacou o seguinte:

"O Recorrente - Banco do Brasil - mediante a petição a fls. 406/410 - argui a litispendência entre a presente ação e as ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (nº 0001-2012-003-10-00-0, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho) e pelo Sindicato dos Bancários de Brasília (nº2012-64.2011.5.10.0012, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Brasília). Pugna, acaso afastada a alegação de litispendência, pela reunião do presente feito à ação ajuizada pelo d. Órgão do Parquet, ante a existência de continência entre tais ações. No que concerne à alegação de litispendência entre a presente ação e a de nº 2012-64.2011.5.10.0012, em trâmite na 12ª Vara de Brasília, mister ressaltar que, apesar da aparente identidade de partes, o objeto dessas ações são distintos, como ressaltado pelo próprio Banco do Brasil, na petição a fls. 406-verso.

Na presente ação busca-se assegurar o direito dos egressos empregados do Banco do Estado do Piauí, incorporado pelo Banco do Brasil, à filiação ao plano de saúde da CASSI. Naquela outra ação, a discussão cinge-se aos egressos do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC -, também incorporado pelo Banco do Brasil, ao direito de associarem-se à CASSI.

Logo, quanto a tal ponto, não há se cogitar em litispendência.

Quanto à alegação de litispendência entre esta ação e aquela ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (nº 0001-2012-003-10-00-0, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho), não há como ser averiguada a existência de identidade de pedido e causa de pedir. O Banco do Brasil, apesar de indicar tal fato na petição a fl. 406/409, não juntou aos autos a petição inicial daquela ação, instrumento apto a demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da litispendência (identidade de partes, pedido e causa de pedir).

Ressalte-se que a transcrição das r. decisões na petição em análise, não tem o condão de substituir a petição inicial daquela ação e demonstrar a existência de igualdade de pedido e causa de pedir aventada pelo Banco do Brasil.

Dessa forma, não há se falar em litispendência.

A reunião da presente ação e aquela ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por continência, segue a mesma sorte. A ausência de juntada da petição inicial da ação nº 0001-2012-003-10-00-0, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho, cujo autor seria o Ministério Público do Trabalho, impossibilita a averiguação da amplitude do pedido e causa de pedir nela formulados.

Diante da fundamentação acima exposta, rejeita-se a preliminar formulada - litispendência -, bem como o pedido de reunião das ações, sem que se vislumbre nisso ofensa aos artigos 104 e 267, V,

do CPC." (fls. 485/485v., sem destaques no original).

Ao julgar os embargos de declaração, a Turma destacou o seguinte: "Ademais, a presente ação foi ajuizada em 9/9/2011, ao passo que a ação nº 0000001-55.2012.5.10.0003 (0001-2012-003-10-00-0) foi distribuída em 9/1/2012, conforme demonstram documentos juntados pelo próprio Embargante (fls. 433 e 435).

Como por todos sabido, consoante prevê o art. 301, § 1º, do CPC, a litispendência se verifica "... quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (destaquei).

Ora, se a presente ação foi proposta anteriormente à ação nº 0000001-55.2012.5.10.0003 (0001-2012-003-10-00-0), eventual litispendência teria que ser reconhecida na segunda ação, na qual reproduzida a presente, a primeira a ser ajuizada." (fls. 558).

Irresignado, o banco insiste nas alegações de litispendência e de continência de ações, trazendo arestos para o cotejo de teses.

Todavia, além de os paradigmas não abordarem a matéria pelo duplo fundamento utilizado pelo TRT para recusar a litispendência (falta de prova de identidade + distribuição posterior), o que atrai a incidência da Súmula 23/TST, verifica-se que a pretensão recursal sofre o óbice da Súmula 126/TST, pois o Regional afirmou categórica e soberanamente que não há prova da tríplice identidade suficiente a possibilitar a aferição da litispendência e da conexão, razão pela qual os precedentes reproduzidos esbarram no obstáculo da Súmula 296, I, do TST.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Turma também rejeitou essa prefacial, aos seguintes fundamentos:

"Em suas razões de Recurso Ordinário, o Banco do Brasil renova a arguição da preliminar de nulidade do feito por ilegitimidade ativa ad causam.

Afirma, para tanto, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília não deteria legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, porquanto o direito em discussão não seria extensível a todos os empregados do antigo Banco do Estado do Piauí, absorvidos pelo Banco do Brasil, face à discrepância de situação fática entre tais empregados, já que alguns aderiram a outro plano de saúde posto à disposição desses empregados, antes da incorporação, e outros não.

Sem razão, contudo.

A adesão a outro plano de saúde, pelos empregados do Banco do Estado do Piauí, antes da incorporação deste pelo Banco do Brasil, bem como a manutenção do custeio desse plano anterior pelo ora Recorrente, não desnatura o caráter individual homogêneo do direito postulado pelo Sindicato da Categoria e, conseqüentemente, não inviabiliza a legitimidade dessa entidade para a representação desses empregados.

A legitimidade ativa ou passiva decorre da titularidade da pretensão deduzida em juízo ou da titularidade da resistência oposta a esta pretensão, respectivamente, observando-se, para tanto, o que foi afirmado na peça inicial.

Nesse aspecto, informou o Autor, em sua inicial, que o interesse coletivo, sob a modalidade de direito individual homogêneo, estaria consubstanciado na inobservância de tratamento igualitário pelo Banco do Brasil entre seus empregados, contratados diretamente, e aqueles outros, egressos da instituição bancária incorporada pelo recorrente, especificamente no que tange à inexistência de extensão, a esses empregados, da possibilidade de ingresso no plano de saúde médico-hospitalar da CASSI, mantido e patrocinado pelo Banco do Brasil, do qual somente os empregados contratados diretamente pelo Banco participam.

Assim, a situação discutida nestes autos é comum a todos os empregados egressos do Banco do Estado do Piauí e tem por objetivo a possibilidade de adesão ao plano de saúde custeado e patrocinado pelo Banco do Brasil - CASSI.

Logo, necessário observar que o interesse ora discutido não é individual, mas sim coletivo, na sub-espécie de individual homogêneo, a justificar a respectiva defesa de forma autônoma pelas entidades legalmente autorizadas para tanto, dentre as quais se enquadra o Sindicato autor.

Segundo o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT), a defesa dos interesses metaindividuais pode ser exercida a título coletivo, sendo este último somente quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, expressamente definidos nos termos do parágrafo único e incisos, do art. 81 do CDC, in verbis:

'Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.'

Mediante interpretação autêntica do dispositivo legal acima citado, a conceituação dos interesses metaindividuais dá-se pela titularidade do interesse, pela natureza do objeto e pela ligação entre os titulares e o direito pretendido.

Com esse foco, os interesses difusos seriam aqueles cujos titulares não se pode determinar, ligados por situação de fato e cujo objeto é indivisível.

Já os interesses ou direitos coletivos também são indivisíveis, porém seus titulares podem ser determinados ou determináveis e se encontram ligados por relação jurídica de direito/base.

No que concerne aos interesses individuais homogêneos, estes diferenciam-se dos outros no que concerne à titularidade do direito e à natureza do objeto. Nesse aspecto, os sujeitos titulares desse tipo de interesse são determinados e o respectivo objeto é divisível. Entretanto, por se originarem de uma situação comum - fato gerador de origem idêntica -, caracterizam-se também como homogêneos e se tornam defensáveis também em nível coletivo, mediante ajuizamento de ação civil pública.

No caso dos interesses individuais homogêneos, o aspecto coletivo desse direito fulcra-se na origem comum da situação de fato/relação jurídica. Portanto, não é a divisibilidade do interesse a ser tutelado, ou mesmo a identificação do titular do direito que, por si só, faz desaparecer o caráter coletivo do interesse.

No que diz respeito à diferenciação entre os direitos individuais homogêneos e os direitos individuais, mister transcrever as pertinentes considerações de Xisto Tiago de Medeiros Neto, in verbis:

'Dessa maneira, há de se compreender que os interesses individuais homogêneos, mesmo não possuindo a essência do interesse coletivo - pois concebidos como um feixe de direitos individuais, divisíveis, e em que são determináveis os seus titulares -, dada só circunstância de terem origem comum, de se apresentarem de maneira idêntica em relação aos indivíduos

possibilitarem defesa conjunta, é determinante, sob o ângulo instrumental, para conferir-lhes feição própria e relevância social bastante para conduzir a proteção legal para a via coletiva'(Xisto Tiago de Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo, Ltr: São Paulo, p. 123/124).

Feitas tais digressões e à luz dos fatos narrados na inicial, patente está, portanto, a presença de interesse individual homogêneo a atrair a possibilidade de tutela coletiva, já que a origem comum do direito em tela materializa-se no suposto tratamento desigual entre os empregados do Banco do Brasil, admitidos diretamente por este, e aqueles, cuja forma de ingresso derivou da incorporação de outra instituição bancária, para fins de possível direito ao ingresso no plano de saúde da CASSI.

Consequentemente, mesmo sendo o interesse tutelado, no presente caso, divisível e seus titulares identificados, a origem comum desse direito o eleva à categoria de direito coletivo lato sensu, atraindo a legitimação autônoma de Sindicatos e Associações para propositura de ação visando sua defesa, nos termos albergados na Constituição Federal (art. 8º, III).

Mister consignar, portanto, que se está diante de legitimação extraordinária e autônoma, chancelada pelo ordenamento jurídico pátrio, na qual o legitimado atua no processo na qualidade de parte e não de representante, estando autorizado a conduzir o processo independentemente da participação do titular do direito litigioso. Atua em nome próprio, defendendo direito alheio.

Em atenção à tese recursal, mister ressaltar que a legitimação extraordinária e autônoma para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não se confunde com a mera substituição processual. Segundo explica Nelson Nery Júnior, 'a figura da substituição processual pertence exclusivamente ao direito singular, e, no âmbito processual, ao direito processual individual. Só tem sentido em falar-se em substituição processual diante da discussão sobre um direito subjetivo (singular), objeto da substituição' (in Código de Processo Civil comentado, 10ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 178).

Necessário ressaltar que a posição acima reflete o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante da fundamentação supra, torna-se irrelevante, para fins de delimitação da legitimidade ativa do Sindicato Autor, a vinculação prévia de alguns destes empregados à plano de saúde diverso do ora discutido, sendo inócua a tese recursal nesse sentido.

Quanto à alegação recursal de que a associação aos quadros da CASSI depende de exame médico prévio, no qual seja constatada a inexistência de doenças ou lesões pré-existentes (art. 11, Lei 9.656/98), não sendo possível, portanto, a imposição da obrigatoriedade dessa associação, necessário ressaltar ser esta questão matéria de mérito, não comportando análise em sede preliminar.

Face à fundamentação acima expendida, não há se cogitar em ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, ou aos artigos 81 a 100, da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei 7.347/87, não sendo o caso, sequer, de aplicação do art. 267, VI, do CPC.

Rejeita-se a preliminar suscitada." (fls. 483v./485, sem destaques no original).

O recorrente insiste na ilegitimidade do sindicato autor. Fundamenta seu apelo em violação do art. 6º do CPC.

Todavia, tal como assinalado na decisão recorrida, a legitimidade extraordinária do sindicato decorre dos arts. 8º, III, da CF, 81 do CDC e 21 da Lei nº 7.347/85, dispositivos plenamente aplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme posicionamento do STF e do TST a respeito, o que afasta a pretensa violação do art. 6º do CPC.

BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL - SUCESSÃO DE EMPREGADORES (CLT, ARTS. 10 E 448) - DIREITO DO USO DA CASSI PELO FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ESTENDIDO AOS EMPREGADOS DO BANCO INCORPORADO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU IGUALDADE SUBSTANCIAL (CF, ART. 5º)

A egrégia Turma sintetizou o julgado na seguinte ementa:

"PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ASSOCIAÇÃO À CASSI. EMPREGADOS ORIGINADOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INCORPORADA PELO BANCO DO BRASIL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Devidamente comprovado que os empregados do Banco do Brasil, egressos do Banco do Estado do Piauí, gozam do mesmo regime jurídico interno aplicado aos empregados diretamente contratados pelo Banco Reclamado, tanto por força da sucessão de empregadores, como pela adesão daqueles ao Regulamento do Quadro de Pessoal do Banco do Brasil, e havendo determinação pelo Poder Legislativo, de extensão aos originários da incorporação, da mesma política de gestão de pessoal do Banco do Brasil (Resolução nº 8 do Senado Federal), não há se cogitar em situação jurídica diferenciada entre tais empregados, sob pena de violação ao princípio da isonomia/igualdade, constitucionalmente assegurado." (Desembargadora Heloísa Pinto Marques). Recurso ordinário conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido apenas para assegurar que a produção de efeitos jurídicos da decisão dê-se a partir de seu trânsito em julgado, salvo quanto aos procedimentos médicos de urgência, bem como aos que se fizerem absolutamente necessários à manutenção da incolumidade física dos obreiros e dos seus dependentes que regularmente puderem figurar nessa condição para fins da mencionada cobertura assistencial." (fls. 482/482v.).

Irresignado, o banco pretende a reforma do julgado, destacando que a CASSI é empresa instituída e mantida pelo Banco do Brasil para prestação de serviços de saúde exclusivamente voltada para seus empregados (sistema de autogestão), e não tendo o Banco do Estado do Piauí mantido qualquer empresa nesse sistema de autogestão, ressaia claro a existência de situação jurídica diferenciada entre os direitos, vantagens e obrigações dos empregados do Banco do Brasil e os originados da incorporação. Diante desse quadro, enfatiza serem os benefícios assegurados aos empregados do Banco do Estado do Piauí diferentes daqueles assegurados aos empregados contratados diretamente pelo Banco do Brasil, o que impediria o tratamento igualitário almejado pelo Autor. Afirma que a Instrução Normativa Interna do Banco nº 365 determina, em seu item 14.5, que os funcionários oriundos de instituições financeiras incorporadas e não participantes de plano de saúde somente poderão aderir a plano oferecido anteriormente pela instituição financeira de origem, sendo certo que o 'termo de opção pelo regulamento do Banco do Brasil' refere-se, tão somente, ao regulamento de pessoal do Banco e aos planos de cargo e salário da empresa, não havendo qualquer imposição, ao Banco do Brasil, acerca da extensão do direito de associação à CASSI aos empregados derivados da incorporação. Assevera que a migração parcial de associados, do plano de saúde originário, para a CASSI exigiria autorização da Agência Nacional de Saúde (art. 3º e 21 da Resolução Normativa DC/ANS 112, de 28/09/2005); que não há lei que obrigue o Banco do Brasil a inscrever empregados egressos do Banco do Estado do Piauí (art. 5º, II, da CF) no plano da CASSI; que o rompimento do contrato entabulado com a prestadora de serviços responsável pelo plano de saúde originário acarretará

desequilíbrio econômico-financeiro daquele contrato administrativo. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXX, 170, 173 e 195, § 5º, da CF, 458, § 2º, IV, e 461 da CLT.

Em que pese o esforço do recorrente, a questão da sucessão empresarial resolveu-se à luz dos arts. 5º, "caput", da CF, 10 e 448 da CLT, de modo que os argumentos recursais não logram empolgar a revista, pois os dispositivos invocados pelo recorrente não guardam pertinência com a sucessão reconhecida pelo TRT. Ilesos, portanto, os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1440-32.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Aurélio Cirqueira Martins
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 720; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 721).

Mandato tácito (fls. 280).

Dispensado o preparo (fls. 669). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.715/717, manteve a decisão em que se indeferiu o pedido de concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento. Consignou-se na ementa os seguintes fundamentos: "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Satisfação do direito previsto em norma regulamentar, por meio do cumprimento de acordos coletivos de trabalho, inexistindo, assim, suporte fático a amparar a pretensão deduzida."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas, insistindo nas promoções. Conforme delimitação contida no acórdão vergastado, o fundamento que norteou o indeferimento das promoções perseguidas foi a constatação de que o reclamante foi beneficiado com as progressões horizontais por antiguidade e merecimento previstas nos ACT's, auferindo as vantagens financeiras daí decorrentes. Assim, pontuando que o fato gerador "tempo" é o mesmo e que o compromisso remuneratório pela sua passagem é um só, o egrégio Órgão fracionário negou provimento ao apelo operário.

Na esteira do entendimento adotado pela egrégia Turma, destaco, por oportuno, alguns precedentes oriundos do colendo TST:

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS

CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, o Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT prevê, em sua cláusula 8.2.10.3, que é vedada a concessão concomitante de progressões, devendo estas serem efetuadas por critério de merecimento e de antiguidade de forma alternada. 2. Ora, sendo a Reclamada integrante da administração pública indireta, está submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários devem ser observados. 3. Assim, as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 4. Ademais, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva não pode se valer do PCSS da Agravada, pois representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-20540-55.2007.5.23.0003, Data de Julgamento: 15/04/2009, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009)

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação

por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056, Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro,

desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

A tal modo, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema, a teor da diretriz inserta no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não há, ainda, que se cogitar de ofensa ao dispositivo consolidado indicado, nos termos da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XVII, e 8º, I e II, da CF e 511, 516, 570 e 571 da CLT.

Em virtude da manutenção da improcedência do pedido, não há falar em honorários assistenciais.

Afasto, portanto, as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1479-29.2012.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini Cerqueira(OAB:)
Recorrido	Dalton Oliveira Costa
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 679; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 680).

Regular a representação processual (fls. 247 e 666/667).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito à progressão funcional ao argumento de que deve ser considerada a data da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários em 1995, o que não foi observado pelo egrégio Colegiado.

Contudo, não vislumbro ofensa às normas atinentes à prescrição dos créditos trabalhistas, inscritas nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, na medida em que o acórdão não deixou de aplicar os prazos nelas contidos, mas apenas considerou que o direito a essas progressões se renova mês a mês, incidindo, ao caso, a prescrição parcial quinquenal.

Assim, não há razoabilidade para a suscitada contrariedade à Súmula nº 294/ TST.

Dessa forma, não há como impulsionar a revista.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 8º da CLT, 333, I, do CPC, 421 do CCB e 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 630/637v., complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 675/678), de provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir diferenças salariais de acordo com as regras estabelecidas no PCS de 1995. Eis acento em destaque:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1 do TST)'.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJ SBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas pelo artigo 896, §4º, da CLT e dos balizamentos delineados na OJ SBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST, observando-se, ainda, em última análise, a orientação sedimentada na Súmula nº 401 do excelso STF.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Ademais, surge-se contra a decisão, pretendendo que seja feita a compensação da progressão ora concedida com aquelas outorgadas em atendimento das deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho.

Todavia, o Colegiado Turmário não examinou a matéria em exame, de modo que as alegações recursais tropeçam nos óbices das

Súmulas 184 e 297, I, do TST.
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1494-98.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Nery Severiano da Silva Filho
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 638; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 630).

Regular a representação processual (fls. 207).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.1143/1150, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a progressões salariais previstas no PCS de 1995, nos termos da ementa em destaque:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 71 DA SBDI-I DO COLENDO TST. "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."(a fls.1143)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites

impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1509-21.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido	Almir Dionísio da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 198; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 197-v, 220 e 218). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 185/197, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 8%. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado 'o art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006' (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Considerando que o Reclamante fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação."

Em suas razões recursais a fls. 200 e seguintes, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos

requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 1988, quando o direito à gratificação de titulação já estava incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 216, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1534-32.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Abn Amro Real S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Daniel de Moraes Machado (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 368; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 375).

Regular a representação processual (fls. 369/373v.).

Satisfeito o preparo (fls. 292, 303, 302 e 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, afis.363 e seguintes, manteve o deferimento do pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária, porque não demonstrado o alegado cargo de confiança bancária, e, por outro lado, deu provimento ao apelo obreiro para deferir-lhe as

horas trabalhadas além da 8ª, nos termos da ementa em destaque:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidejussão especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da Súmula 102 do Colendo TST)." (fls. 363).

Oreclamado, a fls.378 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando o exercício de função diferenciada, a enquadrar o empregado na regra do art.62, I, da CLT. Por outro lado, sustenta que o autor não fez prova do trabalho realizado após a 8ª hora diária, até porque os registros de ponto eram válidos e comprovaram a correta marcação.

Todavia, a delimitação do acórdão vai de encontro às alegações do recorrente e, nesse sentido, pontua-se a sua intangibilidade, a teor da disciplina das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Com efeito, a Turma, fundamentando-se no sentido de que não restou provada qualquer fidejussão no exercício do cargo a inserir o autor num "segundo nível de confiança". Destacou o TRT que a prova produzida aponta que o autor não detinha autonomia no desempenho de suas atividades, não executava atividades de gestão ou comando, não possuía subordinados, enquadrando-se, pois, na regra do artigo 224, caput, da CLT. Ressaltou-se que não veio aos autos nem constava dos documentos anotação de que realizava trabalho externo impossível de ser fiscalizado, fato, aliás, que não restou provado pela empresa.

Não prevalece, nesse passo, a tese faticopatrimonial de que o recorrente tinha total liberdade para registrar seus horários de forma correta, pois essa realidade não condiz com as provas examinadas pelas instâncias ordinárias.

Em relação às horas trabalhadas além da oitava diária, destacou incontroversa e soberanamente, a teor da Súmula 126/TST, o Regional que não era possível agasalhar os horários assinalados nas folhas de ponto, pois, embora não haja prova de manipulação dos horários registrados, restou evidente que alguns funcionários poderiam extrapolar a jornada de trabalho, mesmo registrando o término do labor diário, sendo essa a hipótese do reclamante. Sendo assim, tem-se que o autor logrou fazer prova de suas alegações, não se cogitando, por isso, de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas, sim, sua estrita observância.

Portanto, considerando-se tais delimitações, não se constata a alegada ofensa aos dispositivos legais.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz das Súmulas 102, I, 126 e 338 TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEÍCULO PRÓPRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 457, § 2º, 8A8 E 884 da CLT; 128, 333, I e II, e 460 do CPC; 5º do Decreto nº 95.247/87 e Lei nº 7.619/87;

A Turma, a fls.365 e seguintes, deu provimento ao apelo do reclamante para deferir-lhe indenização de quilometragem percorrida em serviço, destacando na ementa a síntese do julgado: "UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. QUILOMETRAGEM RODADA EM DESLOCAMENTOS DIÁRIOS EM RAZÃO DO SERVIÇO E DO TRAJETO RESIDÊNCIA/TRABALHO/RESIDÊNCIA Possuir veículo e usá-lo diariamente para visitar clientes do banco era exigência para o desempenho da função. Decorrendo de tal exigência, logicamente, a obrigatoriedade de deslocar-se em seu veículo tanto nas visitas aos clientes como no trajeto residência/trabalho/residência. Assim,

deve o reclamado arcar com as despesas desse trajeto, sob pena de transferir para o empregado os encargos do negócio, o que é defeso pelo ordenamento jurídico, nos termos do disposto no art. 2º da CLT. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e provido." (fls. 363).

O reclamado manifesta-se contra o julgado a fls.382 e seguintes. Todavia, o deferimento do pedido fundamentou-se na prova produzida, não havendo, pois, que se cogitar as ofensas ora alegadas, mesmo porque realizado o enquadramento jurídico dos fatos ofertados e, ainda, próprio normativo interno da empresa. Afastam-se, pois, as alegações, destacando-se, a propósito que a alusão a artigo de decreto não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor da regra do artigo 896 da CLT e, ainda, quanto à indicação da lei citada, incide a diretriz da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1548-49.2011.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Maria de Lourdes Proenca
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em - fls. ; recurso apresentado em - fls.).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O ilustre advogado, que subscreve as razões do recurso de revista, não detém poderes para representar a parte recorrente, tendo em vista que não carrou aos autos necessário instrumento de mandato.

Portanto, o recurso de revista é juridicamente inexistente (Súmula nº 164/TST).

Outrossim, na espécie, não se caracterizou a figura do mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Tampouco se divisa a existência de instrumento de mandato "apud acta" que é evidenciado quando atermado na ata de audiência (CLT, artigo 791, §3º - Lei nº 12437/2011).

Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula n.º 383/TST, assim sedimentada:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por inafastável vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1553-46.2012.5.10.0006

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB:)
Recorrido	Roosevelt Bessoni e Silva
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 402; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 403).

Regular a representação processual (fls. 412/413).

Satisfeito o preparo (fl(s). 345, 366, 365 e 411-V).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, conforme fundamentos articulados a fls.823/826, manteve, no particular, a sentença que deferiu o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e provido em parte" (fls. 395).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deuprovimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a

horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Inócu a alusão à OJSBDI-1/TST nº 17 na medida em que não houve, na espécie, a subsunção do artigo 224, § 2º, da CLT.

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

O egrégio Colegiado reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing,

DJU de 14/11/2008).

Assim, ante o óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, não há como impulsionar o recurso de revista, revelando-se inconsistente a alegada desconformidade do julgado com os balizamentos delineados pela Súmula nº 253 da Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1561-84.2012.5.10.0018

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Marcia Ferreira da Silva
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 217; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 219).

Regular a representação processual (fls. 123 e 168).

Satisfeito o preparo (fls. 163-v, 189 e 188-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 37, XXI, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo art. 896, §6.º da CLT.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita

sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Relativamente à suscitada transcendência (CLT, art. 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1562-03.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Raiciano Ferreira Guerreiro(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 763; recurso apresentado em 19/02/2013 - fls. 768).

Regular a representação processual (fls. 30 e 775v.).

Dispensado o preparo (fls. 609). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 77/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e IV, da CF;
- violação do(s) art(s). 769, 818 e 895, "a", da CLT, 333, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da omissão apontada, notadamente quanto à irregularidade da abertura do processo administrativo. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução

da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, que examinou a suposta irregularidade do processo administrativo.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos invocados.

JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 482 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo a decisão originária que declarou a rescisão contratual por justo motivo e julgou improcedentes os pedidos exordiais. A síntese do julgado veio estampada na seguinte ementa:

"BANCO DO BRASIL: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA FORMA DO REGULAMENTO INTERNO: CERCEAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANULAÇÃO, REINTEGRAÇÃO E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (fls. 724).

Contra essa decisão, insurge-se o reclamante. Aduz que o acórdão Regional não examinou detalhadamente a prova produzida nos autos, a qual aponta para a irregularidade do processo administrativo, não havendo prova robusta de que o reclamante cometeu qualquer irregularidade. Fundamenta seu apelo nas alegações supra.

Entretanto, a análise da pretensão recursal, na forma como articulada, demandaria a reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, tornando desprovido o exame das violações apontadas. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1565-61.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB:)

Recorrido

Katia Cristine Campos Sens (Recurso Adesivo)

Advogado

Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 764; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 766).

Regular a representação processual (fls. 94/96).

Satisfeito o preparo (fl(s). 668, 693, 696, 745-v, 782 e 781).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193 da CLT e 436 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.742/745-verso, manteve a sentença que condenou a reclamada a pagar à reclamante adicional de periculosidade. A decisão está assim emendada:

"RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DESCONSTITUIÇÃO. Consoante o artigo 195, caput, da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia. Assim ocorre por se tratarem de condições de trabalho que exigem conhecimentos especializados para suas detecções. Em razão disso, é assente na jurisprudência a necessidade de prova contraposta em igual parâmetro, pois o próprio legislador atribuiu ao interessado a faculdade de indicar assistente técnico, conforme previsto no artigo 421, § 1º, inciso I, do CPC. Outrossim, consoante o artigo 436 deste diploma legal, o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim não ocorrendo, há de prevalecer a prova técnica, por força da efetividade jurídica do art. 195, caput, da CLT.(a fls.742) Dessa decisão, insurge-se a demandada mediante as razões alinhavadas a fls.766 e seguintes, aduzindo, em síntese, lesão aos artigos 193, 194 da CLT e 436 do CPC.

Malgrado o inconformismo esboçado em grau de recurso de revista, a discussão brandida nos autos demanda incursão no terreno fático-probatório, providência incabível no âmbito da jurisdição extraordinária (intelecção da Súmula nº 126/TST). Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, não merece trânsito ao recurso.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT;

Em prosseguimento, condenou a reclamada ao pagamento dos domingos e feriados laborados, esclarecendo que não restou constatado o pagamento de forma dobrada daqueles dias eventualmente não compensados.

A reclamada VRG alega a efetiva compensação do dia de descanso.

Todavia, como destacado, houve trabalho nos dias destinados ao repouso semanal remunerado sem a devida compensação, não tendo a reclamada demonstrado o pagamento de forma dobrada daqueles dias eventualmente não compensados.

Não se cogita, pois, de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do

CPC.

Afasto, pois, as alegações.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A Turma condenou a reclamada a pagar o intervalo intrajornada de uma hora nos dias em que houve a extrapolção da jornada de trabalho de seis horas.

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, cingindo-se a argumentar que a laborista não logrou demonstrar a não concessão do referido intervalo. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No particular, entendo desfundamentado o apelo, na medida em que a recorrente não enfrenta fundamento essencial do julgado, qual seja, nos dias em que a jornada de seis horas era elástica, a reclamante deveria gozar uma hora de intervalo intrajornada e não quinze minutos, cingindo-se a demandada alegar genericamente ter concedido o "intervalo". Incidência da Súmula nº 422/TST.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1572-44.2011.5.10.0020**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Daniel de Miranda Ribeiro
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 390; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 391).

Regular a representação processual (fls. 397/398-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 319, 349 e 348). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). o 333, I, do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.384/389-verso, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação da reclamada a remuneração do intervalo intrajornada nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto. A decisão está assim ementada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Alegado usufruto inferior ao limite legal dos intervalos intrajornada e admitido o registro desses períodos de descanso, cabia à reclamada apresentar os cartões de ponto de todo o período trabalhado, nos moldes do art. 74, §2º, da CLT. Não o fazendo, incide a presunção relativa de veracidade da jornada declarada na inicial, a qual não foi

elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, I, do TST), sendo devida a remuneração do intervalo no período em que não foram juntados os registros de ponto (Súmula nº 437, I, do TST)." (a fls.511).

A reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, reconhecida a validade dos registros juntados, não há que se falar em reconhecimento da jornada indicada na petição inicial nos meses em que ausentes os controles de horário, devendo ser observada a média dos períodos cobertos pelos cartões existentes nos autos, cuja validade não foi desconstituída pelo autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta as alegações em destaque.

Conforme bem destacado pela Turma, a condenação nos meses em que não foram juntados os cartões de ponto atraiu a hipótese de subsunção da regra contida na Súmula nº 338, inciso I, do col. TST, razão pela qual, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve o deferimento dos honorários assistenciais.

A reclamada alega que não pode subsistir o deferimento da parcela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários. Aponta as alegações em destaque.

Quanto ao deferimento da parcela, conforme destacado pelo Colegiado, o laborista demonstrou os requisitos necessários (a fls.66/67), estando a decisão em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o que afasta a pretensão de reforma do julgado, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1588-43.2012.5.10.0802**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Manoel Moreira Tavares
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 602; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 603).

mandato tácito fls

Dispensado o preparo (fls. 552). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls.598 e seguintes,negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante,salientando que a autora somente satisfizerequisito de ordem temporal, não sendo comprovada adisponibilidade financeira do empregador para a concessão da progressão horizontal por antiguidade.Eis os fundamentos da decisão:

"Conforme verifico da leitura da norma, a progressão horizontal poderá ocorrer a cada três anos, pelo critério da antiguidade e do merecimento, alternadamente. Ao lado do requisito temporal, também retrata condições como a necessidade de observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos pela empresa no exercício anterior. A norma interna não deixa dúvidas quanto ao seu conteúdo meramente programático, contexto a afastar qualquer espécie de alegação de direito adquirido. Definitivamente não se trata se promoção automática pelo implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é que seja previamente analisada a questão e, considerada a sua viabilidade econômica, haja a concessão de tais progressões funcionais a seus empregados. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido.

A confirmar tal exegese vem o resguardo ao grau de comprometimento da folha de pagamento, também como fato impeditivo. E a ausência de estipulação de um patamar fixo deixa ao alvedrio do dirigente a fixação de meta, para essa relação entre despesas com pessoal e arrecadação. Cuida-se, evidentemente, de índice que norteia a administração e o gerenciamento de qualquer empresa, pública ou privada, como de resto de qualquer órgão estatal. Trata-se de elemento essencial para o estabelecimento de uma política de investimentos e de atuação, que deverão ser custeados com o que sobeja do orçamento reservado aos recursos humanos. E a norma interna da reclamada reservou a seus dirigentes a faculdade de estabelecer esse nível de comprometimento, como condição para iniciar o processo de promoção. Em resumo, o que assegura o plano de cargos e salários é a possibilidade de uma espécie de promoção, tendo o tempo de serviço como uma simples condição, sendo evidente o caráter programático e condicional da regra sub examine.

Nesse contexto, entendo que impor tais progressões a partir do implemento de apenas um dos requisitos, exatamente o de tempo de serviço, implica alterar significativamente a essência a normatização interna, o que se me afigura inadmissível. Admito que se houvesse a demonstração de que os lucros obtidos e orçamento comportaria o aumento das despesas, sem prejuízo do índice de comprometimento das metas fixadas pela administração, poder-se-ia cogitar da existência do direito. Mas inexistem nos autos tais evidências, pois demonstrada tão-somente a satisfação do requisito de ordem temporal - tempo de serviço -, circunstância a inviabilizar deferimento da pretensão inicial." (fls. 599/599v).

Inconformada,a obreirainterpõe recurso de revista, aduzindoque é ônus da reclamada comprovar a inexistência de lucro no período anterior, incorrendo o Regional em equívoco na distribuição do encargo probatório. Indica arestos ao confronto de teses. De fato, aTurma entendeu implementadopela autora apenas orequisito temporal - tempo de serviço -, o que inviabilizou a concessão das progressões por antiguidade, porquanto não evidenciado nosautos a comprovação da disponibilidade financeira

da reclamada.

Em tal contexto, verifico que oaresto oriundoda SBDI-1/TST,colacionado a fls. 604v/607, tratando de hipótese atinente à progressão por antiguidade prevista no Plano de Cargos e Salários da Empresa de Correios e Telégrafos, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano, na medida em que atribui à reclamada o ônus de comprovar aindisponibilidade financeira da empresa, a impedir as promoções pretendidas pelo recorrente,conforme critérios estabelecidos no PCCS da demandada.

Ademais, vale lembrar quanto ao critério relativo à deliberação da diretoria,a intelecção da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST,que assim dispõe:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1594-50.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Francisco Gomes da Silva
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrente	Francisco Gomes da Silva
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

O reclamante a fls. 612 e seguintes, interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida pela egrégia 1ª Turma, a fls. 608/609.

Todavia, destina-se o agravo de instrumento, nos termos do art.

897, "b", da CLT, à impugnação de despachos que denegarem a interposição de

recurso e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o

recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade, ante a caracterização do erro grosseiro.

CONCLUSÃO

A tal modo, incabível a medida processual eleita.

Publique-se.

Brasília(DF), 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1595-35.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Joel Pereira da Luz
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 610; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 611).

Regular a representação processual (fls. 16 e 18).

Dispensado o preparo (fls. 559). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.606/609, manteve a decisão em que se indeferiu o pedido de concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento. Consignou-se na ementa os seguintes fundamentos:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Satisfação do direito previsto em norma regulamentar por meio do cumprimento de acordos coletivos de trabalho, inexistindo, assim, suporte fático a amparar a pretensão deduzida."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas, insistindo nas promoções. Conforme delimitação contida no acórdão vergastado, o fundamento que norteou o indeferimento das promoções perseguidas foi a

constatação de que o reclamante foi beneficiado com as progressões horizontais por antiguidade e merecimento previstas nos ACT's, auferindo as vantagens financeiras daí decorrentes. Assim, pontuando que o fato gerador "tempo" é o mesmo e que o compromisso remuneratório pela sua passagem é um só, o egrégio Órgão fracionário negou provimento ao apelo operário.

Na esteira do entendimento adotado pela egrégia Turma, destaco, por oportuno, alguns precedentes oriundos do colendo TST:

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, o Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT prevê, em sua cláusula 8.2.10.3, que é vedada a concessão concomitante de progressões, devendo estas serem efetuadas por critério de merecimento e de antiguidade de forma alternada. 2. Ora, sendo a Reclamada integrante da administração pública indireta, está submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários devem ser observados. 3. Assim, as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 4. Ademais, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva não pode se valer do PCSS da Agravada, pois representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-20540-55.2007.5.23.0003, Data de Julgamento: 15/04/2009, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009)

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição

já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056, Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber,

exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

A tal modo, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema, a teor da diretriz inserta no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não há, ainda, que se cogitar de ofensa ao dispositivo consolidado indicado, nos termos da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XVII, e 8º, I e II, da CF e 511, 516, 570 e 571 da CLT.

Em virtude da manutenção da improcedência do pedido, não há falar em honorários assistenciais.

Afasto, portanto, as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1625-06.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministerio do Planejamento Orcamento e Gestao)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Advogado	Victor de Cássia Magalhães(OAB:)
Recorrido	Pedro Pires de Oliveira
Advogado	Maria das Mercês Brito de Souza Araujo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 192; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 193).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, LIV, LV e 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

Ilesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-1638-82.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Silvia Cristina Martins Pereira
Advogado	João Leite(OAB:)
Recorrido	A.D.O.F Traduções e Serviços Taquigráficos Ltda - Epp
Recorrido	Antonio Rodrigues Pereira
Advogado	Rogério de Castro Pinheiro Rocha(OAB:)
Recorrido	Fernanda Martins Pereira de Oliveira
Advogado	Rogério de Castro Pinheiro Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, Dr. Alex Duarte Santana Barros, que assina a petição e as razões de recurso de revista a fls. 406 e 413, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos. Observo, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito.

Por oportuno, registre-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do TST. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem que estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso de revista é considerado inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1644-06.2012.5.10.0017**

Relator Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB:)

Recorrido Leonardo Marra de Oliveira

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 199; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 201).

Regular a representação processual (fls. 44).

Satisfeito o preparo (fl(s). 150, 172-173 e 174-175).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turmanegou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença, que deferiu diferenças salariais advindas da vantagem denominada gratificação de titulação, conforme fundamentos sedimentados a fls. 193/198. Nesse contexto, é o teor da ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Do teor do art. 37 da Lei Distrital 3.824 de 2006 percebe-se que tanto os servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quanto os ocupantes de empregos públicos, são contemplados pelo benefício "gratificação de titulação", desde que sejam portadores de títulos. Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, não provido." (fls. 193).

Em suas razões recursais (fls.201/217), a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, vale rememorar que a missão afeta à Corte Superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, não se cogita de violação do artigo 6º, §2º, da LINDB, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 08/05/1981, sendo o direito à gratificação de titulação incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Assim, afasta-se a alegação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-1652-53.2012.5.10.0802**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Isael Morais Santos

Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2013 - fls. 645; recurso apresentado em 25/03/2013 - fls. 646).

mandato tácito fls

Dispensado o preparo (fls. 596). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XVII e 8º, I e II da CF;

- violação do(s) art(s). 461, §§ 2º e 3º, 511, 516, 570 e 571 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 644/644v, assim se manifestou em sua ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o recurso ordinário interposto após o oitídio legal."

O TRT, como se viu da síntese do julgado estampada na ementa, limitou-se a não conhecer do recurso ordinário ante sua intempestividade.

Inconformado, o reclamante recorre de revista a fls. 646/653v, insurgindo-se quanto à matéria de mérito posta nos autos, sem contudo, refutar o óbice divisado pela decisão regional que não conheceu de seu recurso ordinário por ausência do pressuposto da tempestividade, ou seja, as razões do presente recurso se limitam adiscutir o mérito da causa: o direito às progressões por merecimento e antiguidade.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a pretensão recursal esbarra nos termos da Súmula nº 422/TST, com o seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do

requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em face dessa constatação, revela-se inviável, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1656-38.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Rozanio Xavier de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 198; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 69).

Satisfeito o preparo (fl(s). 145, 168 e 166). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184 e seguintes, manteve o deferimento da gratificação de titulação no percentual de 13%, nos termos delimitados no acórdão. Segue a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado "o art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Considerando que o Reclamante fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação."

Em suas razões recursais a fls. 200 e seguintes, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor

da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, no que se refere à alusão ao artigo 5º, II, da Constituição, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, em regra, o referido dispositivamente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em quando o direito à gratificação de titulação já estava incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Assim, afastam-se as alegações.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 230, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1657-17.2012.5.10.0013

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido	Luis Marcelo Nascimento Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 175; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 176).

Regular a representação processual (fls. 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 128, 150, 148 e 194). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169/174, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação no percentual de 13% sobre o seu

vencimento básico. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Do teor do art. 37 da Lei Distrital 3.824 de 2006 percebe-se que tanto os servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quanto os ocupantes de empregos públicos, são contemplados pelo benefício 'gratificação de titulação', desde que sejam portadores de títulos."

Em suas razões recursais a fls. 176 e seguintes, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadequência de condição a ser verificada pelo empregador. A delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do colendo TST.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 192, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade (CLT, artigo 896).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1683-88.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Elzuita Fernandes de Sena
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 305; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 306).

Regular a representação processual (fls. 243/244).

Satisfeito o preparo (fls. 215, 273v. e 356). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 841, 846 e 847 da CLT e 285-A e 1105 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O reclamado inicialmente suscita preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, salientando que o art. 285-A

do CPC não tem aplicação ao processo do trabalho, considerando a existência de rito processual próprio, no qual é exigido o comparecimento pessoal das partes em respeito aos princípios da conciliação e da necessidade das tentativas obrigatórias de acordo pelo juiz. Destaca, ainda, que não há despacho saneador na Justiça do Trabalho. Fundamenta seu apelo nas alegações supra.

Todavia, a preliminar em tela não se sustenta.

Com efeito, a referida prefacial havia sido suscitada originariamente pela reclamante, tendo sido rejeitada pelos seguintes fundamentos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA

Alega a reclamante que a aplicação do art. 285-A do CPC lhe causou prejuízo, uma vez que obsteu a produção de prova oral e a regular intimação da reclamada para contestar a ação, acarretando, assim, a nulidade da sentença, a ensejar o retorno dos autos ao primeiro grau para a reabertura da instrução processual com o estabelecimento do contraditório.

Pois bem.

Faculta o art. 285-A do CPC a dispensa da citação do réu e a imediata prolação da sentença em ações em que se discute unicamente matéria de direito e a Vara já possui decisões pela improcedência total do feito em casos idênticos.

Ora, a questão da natureza jurídica da Função Comissionada Técnica e a sua incorporação ao salário é matéria extremamente conhecida por esta Região Trabalhista, exclusivamente de direito, pois decorre da interpretação das normas internas do SERPRO. Logo, desnecessária a produção de prova oral.

Por outro lado, a reclamante colacionou toda a documentação pertinente à matéria, como as normas internas do SERPRO relativamente à FCT e o histórico de suas designações e destituições da Função, com a indicação dos percentuais respectivos, extraído do Sistema de Gestão de Pessoas da empresa.

Assim é que a ação estava pronta para ser julgada, com toda a documentação acostada, dispensando o contraditório, tal como previsto no art. 285-A do CPC.

Acrescento, por oportuno, que o reclamado em contrarrazões manifestou-se em concordância com a ausência do contraditório e a imediata prolação da sentença, afastando-se, assim, a alegada ofensa ao princípio da ampla defesa.

Inexistindo qualquer prejuízo processual à reclamante em razão da aplicação do art. 285-A do CPC, inviável a declaração de nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

Rejeito, assim, a preliminar arguida." (fls. 268v./269v., sem destaques no original).

Ora, afirmando o TRT que o próprio recorrente, em contrarrazões ao recurso ordinário da autora, manifestou sua concordância com a ausência de contraditório e a imediata prolação da sentença, por certo que a presente preliminar beira a raia da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), em face da "venire contra factum proprium". Como se sabe, as nulidades na Justiça do Trabalho só ocorrem quando houver manifesto prejuízo para as partes (CLT, art. 794) e desde que arguidas pela primeira vez que a parte sofrer o gravame (CLT, art. 795).

Se o reclamado tivesse sofrido prejuízo, como alega contraditoriamente neste apelo, por certo que protestaria nos autos, sendo certo que, ao contrário do protesto, o próprio reclamado anuiu com a sentença de improcedência do pedido, conforme destacado no acórdão regional.

Assim, não se reconhecem as indigitadas violações.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o TST já adotou posicionamento sobre a aplicabilidade do art. 285-A do CPC ao processo do trabalho, concluindo pela sua possibilidade,

conforme demonstram os seguintes precedentes daquele Sodalício: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO PRIMA FACIE - ART. 285-A DO CPC. Ao constatar que a matéria objeto da ação é unicamente de direito e que no juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juízo está autorizado a dispensar a citação e proferir de imediato a sentença. Portanto, observados os requisitos impostos pelo art. 285-A do CPC, o julgamento imediato da lide, pelo juízo de primeira instância, sem a notificação da reclamada, não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.(...) Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 414-81.2010.5.02.0061 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012).

"AÇÃO MONITÓRIA - CNA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. O art. 285-A do CPC dispõe que: -Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada-. Constatado que a questão é eminentemente de direito, já que, consoante o Regional, não se comprovou o enquadramento do réu como empregador rural, correta a aplicação do instituto processual, considerado que é público e notória a quantidade de processos da autora versando sobre o tema. (...)". (Processo: AIRR - 49200-30.2007.5.04.0701 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"NULIDADE - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I - Apesar da ausência de citação antes da sentença, verifica-se ter a Vara se valido da prerrogativa conferida pelo art. 285-A do CPC, tendo providenciado a citação da ré para contrarrazoar o recurso ordinário então interposto pelo autor. II - Desse modo, não se vislumbra a pretensa vulneração ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois não se tem notícia de ter sido obstado à parte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a oportunidade que lhe fora assegurada de veicular a sua pretensão, notadamente como o demonstra a interposição do recurso de revista. Recurso não conhecido. (...)". (Processo: RR - 409200-39.2008.5.09.0024 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

Desse modo, seja pelo comportamento contraditório do recorrente, seja pela pacífica jurisprudência do TST sobre a aplicabilidade do art. 285-A do CPC ao processo do trabalho, afastam-se os argumentos recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Oreclamadosuscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma: "A prestação jurisdicional é um dado objetivo. E no plano da objetividade, onde residem as decisões judiciais, os argumentos, todos eles, têm de ser expostos, tanto os que servem para convencer o julgador, como aqueles que não surtiram esse efeito" (fls. 322 e seguintes).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de

que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Reputo, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, a prossecução do feito.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turmadeuprovimento ao recurso interposto pela reclamante, reformando a sentença para deferir-lhe a incorporação da denominada Função Comissionada Técnica - FCT à sua remuneração, baseando-se no art. 468 da CLT e na Súmula 51/TST. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. Instituído mediante norma regulamentar o pagamento da gratificação denominada Função Comissionada Técnica - FCT, sem acrescentar, na prática, as atividades inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, reveste-se a parcela de inequívoca natureza salarial. Logo, nula a alteração regulamentar posterior modificando a forma de retribuição pecuniária da referida FCT, lesiva aos empregados, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51/TST." (fls. 268).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 496 seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST (gratificação paga por quase 17 anos) e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, aliás, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho,

conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1723-55.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rosa Maria Rocha
Advogado	Annette Diane Riveros Lima(OAB:)
Recorrido	Condominio Lug
Advogado	Ricardo Haag(OAB:)
Recorrido	J. D. & S. Administracao de Servicos Ltda - Me
Advogado	Ricardo Haag(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 301; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 268). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CTPS - ANOTAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, a egrégia 1ª Turma deste Regional manteve a sentença, conforme fundamentos sintetizados pela assim posta: "CTPS. RETIFICAÇÃO. À míngua de prova ao contrário, deve prevalecer os registros contidos na CTPS (Súmula 12/TST)" (fls. 294).

Inconformada, a reclamante materializa as razões de insurreição articuladas a fls. 303/303-v, amparando a sua insurgência em dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso não seguimento não só porque a matéria em foco demandou revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST), mas, também porque, conforme visto, o julgado está moldado à jurisprudência do colendo TST, cristalizada na Súmula nº 12 (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

Essa realidade, sob a ótica processual, impede o processamento do apelo, não havendo campo fértil para se cogitar de dissenso interpretativo.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;

- violação do(s) art(s). 21, I, e 118 da Lei nº 8.213/1991;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls.294e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença, quanto ao indeferimento do pedido de indenização equivalente ao período da estabilidade provisória,

decorrente de acidente de trabalho. Eis o teor da ementa: "ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como reconhecer o direito à estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e à indenização por danos morais, quando não comprovada a ocorrência do acidente de trabalho, nos moldes do art. 21 da referida lei" (fls. 294).

Nesse contexto, o Colegiado adotou por razão de decidir os seguintes fundamentos:

"(...)".

Para o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, necessário se faz a comprovação da ocorrência do acidente de trabalho, nos moldes do art. 21 da referida lei, e do nexo de causalidade entre o acidente e as atividades laborais.

Acerca também dos pressupostos para a concessão da estabilidade dispõe a Súmula nº 338 do TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Na hipótese em exame, a prova incumbia à autora (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), máxime considerando a empresa ter negado o alegado acidente.

Todavia, não há nos autos notícia da percepção do auxílio-doença acidentário pela empregada no decorrer do pacto laboral.

O laudo médico acostado a fls. 33, no qual determina o afastamento da empregada por 60 dias, fora emitido em 1º/5/2012, data posterior a dispensa obreira (03/4/2012)

Por outro lado, a perícia médica atestou a ausência de correlação entre a doença degenerativa acometida pela autora e o trabalho desenvolvido por ela na empresa (fls. 251).

Nesse cenário, não caracterizado o ato ilícito da empresa, não há falar em nexo causal, razão pela qual indevida a estabilidade acidentária e, por consequência, a indenização por dano moral decorrente do acidente.

Nego provimento" (fls. 296/296-v).

Em suas razões de revista, sedimentadas afls. 303-v/305,a demandante refutou acórdão regional, sustentando, em síntese, a efetividade do acidente de trabalho decorrente de profissional. Nessa perspectiva, aponta violação dos artigos 5º, incisos X e X, da Lei Fundamental, 21, inciso I, e 118 da Lei nº 8.213/1991, acenando, ainda, divergência jurisprudencial.

Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de

Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, assim sedimentada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao pedido de indenização por "Dano Moral" ante as contingências fáticas que a questão suscitada.

Quanto aos tópicos "Do Salário Família" (fls. 304-v) e "Do Auxílio Alimentação" (fls. 305), nesses aspectos, o recurso também não merece impulso na medida em que a recorrente não indicale a ordem jurídica positivada, tampouco sinaliza com dissenso jurisprudencial (CLT, artigo 896 e alíneas; Súmula nº 221/TST). Assim, resulta inviabilizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1731-93.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB:)
Recorrido	Jefferson Almeida de Queiroz (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz César da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (fls. 391), sendo certo que, ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou o valor de R\$ 6.599,00 (fls. 436).

Contudo, quando da interposição do recurso de revista, a fls. 476/482, a demandada não comprovou o recolhimento do depósito recursal correspondente ao novo recurso, conforme a Instrução Normativa nº 03/93, item "b" e a Súmula nº 128, inciso I, do colendo TST, nos seguintes termos: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Considerando que o valor anteriormente recolhido não alcança o teto fixado no Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2012, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2012, no importe de R\$13.196,42, e tampouco aquele arbitrado à condenação, impõe-se decretar a deserção do recurso.

Assim, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1756-69.2012.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)
Recorrido	Jorge Augusto Picoli
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 185; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 186).

Regular a representação processual (fls. 59).

Satisfeito o preparo (fls. 162 e 164). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LIND; .

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença, que deferiu diferenças salariais advindas da vantagem denominada gratificação de titulação, conforme fundamentos sedimentados a fls. 182/184v. Nesse contexto, é o teor da ementa:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido. (TRT10R; RO-00194-2011-007-10-00-4; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em: 10/06/2011). Recurso conhecido e desprovido. " (fls. 182).

Em suas razões recursais (fls.186/203), a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, vale rememorar que a missão afeta à Corte Superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, não se cogita de violação do artigo 6º, §2º, da LINDB,

haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 05/07/94,sendo direito à gratificação de titulação incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Assim, afasta-se a alegação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1770-32.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado	Alex Rafael Höffling(OAB:)
Recorrente	Solangela Jose da Rocha
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)
Recorrido	Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado	Alex Rafael Höffling(OAB:)
Recorrido	Solangela Jose da Rocha
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)

Recurso de: Banco Cooperativo do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 281; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 282).

Regular a representação processual (fls. 55).

Satisfeito o preparo (fls. 208, 230, 230 e 283). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, consoante fundamentos articulados a fls 255/258-v (RO) e 278/280 (ED), no particular, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, adotando, para tanto, a ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 199 do colendo TST. Nesse sentido, tendo em vista os elementos fáticos evidenciados nos autos, esclareceu:

"(...).

A pré-contratação de horas extras, uma vez configurada, conduz a conclusão de que os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal contratada, salvo se pactuadas após a admissão do empregado bancário (Súmula n. 199 do Col. TST)

(...)" (fls. 257-v/258).

Dessa decisão, rebela-se a demandada, conforme razões de insurreição sedimentadas a fls. 284/292. Nessa perspectiva, embasa as razões de insurreição em dissenso jurisprudencial. Entretanto, a decisão combatida não desafia qualquer embate na medida em que, como visto, está moldada à uníssona jurisprudência do colendo TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Solangela Jose da Rocha PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 281; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 293).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 208). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial. A egrégia Turma, consoante da fundamentação sedimentada a fls. 278/280, negou provimento ao recurso obreiro quanto ao alegado desvio de função.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, conforme arrazoado articulado a fls. 1.895/1899, sustentando a viabilidade de seu pedido. Alega, em síntese, a ocorrência de "error in iudicando", cometido pelo Colegiado. Assevera, entre outros argumentos, que se desincumbiu do ônus probatório, apontando lesão aos artigos 5º, V, X, LIV e LV, da Lei Fundamental, 460, 468, 818 da CLT, 128, 333, I e II, 348, 350 do CPC e 944 do Código Civil.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção da Súmula 126/TST). Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por pertinente, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema horas extras, tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a discussão.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-1784-79.2012.5.10.0004**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Otonil Mesquita Carneiro(OAB:)

Recorrido Fernando Pereira de Sousa

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 110; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 111).

Regular a representação processual (fls. 39).

Satisfeito o preparo (fl(s). 81, 81, 109, 131 e 129).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LICC.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turmadeu provimento ao recurso obreiro para deferir diferenças salariais advindas da vantagem denominadagratiificação de titulação, conforme fundamentos sedimentadosa fls. 104/109.Nesse contexto, é oteor da ementa:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido." (TRT10R; RO-00194-2011-007-10-00-4; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em: 10/06/2011). Recurso ordinário do Reclamante conhecido e provido."

Em suas razões recursais (fls.111/128), a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador. Todavia, a delimitação do acórdão revela aconfiguração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, poroportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, vale rememorar que a missão afeta à Corte Superiorcinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais,não se cogita de violação do artigo 6º, §2º, da LICC, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 25/12/91,sendoodireito à gratificação de titulaçãoincorporado em seu patrimônio jurídico,ante a previsão do artigo37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Assim, afasta-se a alegação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**JUSTIÇA GRATUITA**

No que se refere aos tópicos em destaque,o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-1795-51.2011.5.10.0002**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente União (Ministério da Educação)

Advogado Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)

Recorrido Cleiton Rocha dos Santos

Advogado Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/02/2013 - fls. 226; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 227).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte daegrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário.Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 doSTF. Todavia, não vislumbro asuscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se aaplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, incisos V eIV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbetevinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso derevista, conforme se depreende dasdiretrizes do artigo 896,letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, inciso II, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

-ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, inciso I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37,II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Inconsistente a alegada lesão aos dispositivos de ordem constitucional invocados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 TP/TST;

- violação do artigo 5º, II, da CF;

- ofensa aos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Lei 11.960/09.

O egrégio Colegiado entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1817-94.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Elves Goncalves dos Santos
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Elves Goncalves dos Santos
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrido	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)

Recurso de: União (Supremo Tribunal Federal) PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 313; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 341).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário, na medida em que não se fez incidir na espécie as diretrizes do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula

Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 258/271, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 341 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST, já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

No mais, a distribuição do ônus da prova restou analisada sob o aspecto objetivo, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC, mostrando-se inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296, I, do TST).

Ilesos os preceitos de ordem legal e constitucional invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as seguintes verbas: multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa do FGTS. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

violação dos artigos 5º, LVI, 7º, XXI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 487 e 611 da CLT; e 18 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado deu provimento ao recurso da reclamante, nesse particular, para, afastando a incidência da Cláusula 54ª da CCT firmada entre o Sindiserviços/DF e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF, determinar o pagamento da multa sobre o FGTS no percentual de 40%.

A União alega que, havendo contratação da reclamante pela empresa sucessora, não houve solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual deveria ter sido obedecida a regra contida na cláusula convencional quanto à culpa recíproca e a limitação da multa do FGTS a 20%.

Todavia, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de

revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a

jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes, pois, os dispositivos ditos violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Elves Gonçalves dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 311; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 314).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 166). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 483, alínea "d", e §3º, 487, §4º da CLT; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme se infere do acórdão recorrido (a fls.258/271), complementada pela decisão a fls.309/310-verso, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve íntegra a sentença que indeferiu os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho e seus reflexos. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"Assim, segundo ensinamento doutrinário, verifica-se que a resolução do vínculo laboral apenas deve ser declarada pelo juízo quando restar cabalmente evidenciada a gravidade da conduta do empregador, que leva ao rompimento da fides recíproca, sendo, pois, capaz de inviabilizar a própria continuidade do liame empregatício mantido entre as partes.

E, a teor do inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT, esse encargo probatório recai sobre o empregado que alega a rescisão indireta.

Destaca-se que consoante pedido inicial, os motivos ensejadores para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho seriam: atraso no pagamento de verbas salariais, depósitos fundiários, contribuições previdenciárias.

Tais fatos, por implicarem prejuízo à parte trabalhadora, justificam, em tese, a rescisão indireta do contrato de trabalho (alínea "d" do art. 483 da CLT).

Contudo, no caso dos autos, o descumprimento das obrigações mencionadas em determinada fase do contrato de trabalho verifica-se que os fatos narrados de forma genérica não autorizam a rescisão indireta do pacto laboral.

Nesse contexto, como decidido na origem, exsurge claro que houve a extinção do contrato de prestação de serviços entre a primeira ré e o ente público, tendo o reclamante sido absorvido pela empresa vencedora da licitação.

Importa notar que, conquanto a primeira demandada tenha sido revel, o autor não cuidou de esclarecer quais as obrigações foram inadimplidas pela ré, de modo a se aferir a ocorrência de falta grave da a rescindir o pacto laboral por culpa da empregadora na mesma data em que houve efetivamente houve a sucessão das prestadoras de serviços.

Assim sendo, mantém-se o indeferimento do pleito relativamente à indireta."(a fls.267-verso/268)."

Inconformado, o autor repele o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 317/322. Sustenta, em síntese, que o Colegiado ao não reconhecer a pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho e suas consequências legais, violou

os artigos 483, alínea "d", e §3º, e 487, §4º, da CLT e 333, I e II, do CPC. Aponta, ainda, arestos ao confronto de teses.

Todavia, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à questão alusiva ao "AVISO PRÉVIO", tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a discussão (Súmula nº 126/TST). É o que se depreende do arrazoado recursal.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 13, I, da Lei 6.615/78; 456 da CLT; ;

A Turma manteve a sentença que considerou inaplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante a CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão do DF e o SEAC-DF, fundamentando-se nos seguintes moldes;

"No que tange ao pleito de diferenças salariais, melhor sorte não lhe socorre.

Com efeito, o instrumento coletivo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e TV no DF e o SEAC-DF Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (fls. 71/84), com vigência 1º.10.2010 a 31.12.2011, esta não se lhe aplica.

Note-se que inexistente piso salarial estabelecido na norma coletiva para o cargo de "Técnico em Eletrônica", aludido na inicial, conquanto ora alegue ser este sinônimo do cargo "Técnico em Manutenção Eletrônica" constante da referida norma coletiva. Verifica-se, ademais, que nos registros na CTPS consta que o reclamante foi contratado pela ré como "Auxiliar Técnico" (fl. 15). Nesse passo, como bem pontuado na origem, a norma coletiva há que ser interpretada restritivamente.

Por outro lado, a Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão do radialista, estabelece percentuais devidos aos profissionais abrangidos pela lei para a título de acúmulo de funções. O reclamante, por seu turno, não trouxe em sua peça de ingresso qualquer informação apta a aferir se fazia jus a ao acúmulo de função devidas aos profissionais abrangidos pela aludida lei ou pela CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Rádio e TV e o SEAC-DF.

Assim sendo, inaplicáveis ao reclamante as disposições quanto aos reajustes salariais previstos na CCT firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Emp. De Rádio e TV do DF e o SEAC-DF, escorreita a r. sentença que indeferiu as diferenças salariais e respectivos reflexos, devendo as verbas rescisórias observarem a base de cálculo de R\$ 2.149,41. (fl. 160)"(a fls.268/269).

Inconformado, insiste o reclamante na aplicação da CCT, sustentando que a função de "Técnico em Eletrônica" por ele exercida, adequa-se à prevista na norma coletiva de "Técnico em Manutenção Eletrônica", sendo que, restando provado nos contracheques do laborista o exercício da referida função, não há razão para se excluir sua incidência ao contrato de trabalho. Aponta as violações em destaque.

No que concerne ao enquadramento sindical, conforme bem delimitado pelo acórdão recorrido, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1854-18.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Carlos Alberto Teixeira
Advogado	Carlos Eduardo Vieira da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/02/2013 - fls. 137; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 138).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1857-70.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Clarice Gomes de Sousa da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 320; recurso

apresentado em 21/02/2013 - fls. 321).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 249). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, incisos XXX, XXXII e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 3º, 511, caput e § 2º, e 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme acórdão proferido em procedimento sumaríssimo (a fls.317/319-verso), negou provimento ao recurso obreiro para declarar a inaplicabilidade das normas coletivas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação (SEAC). Eis o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARÂMETROS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho é condicionada, necessariamente, ao fato do empregador estar adequadamente representado, quando de sua celebração. Não compondo a empresa a categoria econômica signatária da norma, torna-se inadequada a sua aplicação no contrato de emprego" (fls. 317).

Inconformado, a reclamante interpõe recurso de revista, sustentando a validade da Convenção Coletiva, firmada com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, conforme razões recursais articuladas a fls. 321/346. Aponta violação dos artigos 5º, "caput", 7º, incisos XXX, XXXII, XXVI, da Constituição Federal, 3º e 511, caput, §2º, da CLT, acenando com divergência jurisprudencial, configurada nos arestos reproduzidos em razões recursais.

Preambularmente, ressalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT e inteligência da OJSBDI-1/TST nº 352, que a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, verifica-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca dos artigos 5º, caput, 7º, incisos XXVI, XXX e XXXII, da Constituição Federal (Súmulas 184 e 297, I, do TST). Assim, a ausência do necessário prequestionamento dos referidos preceitos constitucionais impede a prossecução do feito.

Ademais, a matéria agitada cinge-se à análise de fatos e provas, circunstância que obsta o processamento da revista (Súmula nº 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 319/TST;

Em prosseguimento, considerando o decidido no tópico anterior, resulta prejudicada a análise do tema em epígrafe, não havendo razoabilidade para se cogitar de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 319 do colendo TST.

Porquanto, sopesando as diretrizes delineadas pelas Súmulas nºs 184 e 297 da Corte Superior Trabalhista, ainda, no particular, o apelo não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1869-48.2011.5.10.0021

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Terezinha de Lisieux Lisboa Aquino Lopes
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Terezinha de Lisieux Lisboa Aquino Lopes
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2013 - fls. 561; recurso apresentado em 26/10/2013 - fls. 570).

Regular a representação processual (fls. 206/209).

Satisfeito o preparo (fl(s). 379, 407, 406-V e 571). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O segundoreclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Apontaviolação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Vale ressaltar ser pacífico, no âmbito do colendo TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo

empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto,melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294 e 326 /TST;

- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido rejeitou a prejudicial de mérito,acolhendo o entendimento esposado na origem quanto à incidência, à hipótese, da orientação contida na Súmula 327 do TST, no referente ao pedido formulado pelo autor quanto à complementação de aposentadoria

Em sede de revista, insurge-se o BANCO DO BRASIL, insistindo na tese da prescrição total do direito obreiro. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula326/TST, bem como de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o posicionamento adotado encontra eco na jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, estando emconsonância com a Súmula 327/TST,conforme ilustram as ementas abaixo transcritas, em processos envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. De acordo com a nova redação da Súmula 327 do TST, a pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, desde que não decorram de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, submete-se à prescrição quinquenal parcial. No presente caso, a pretensão da reclamante refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria em razão da controvérsia em torno das normas regulamentares que regem o cálculo do benefício, se aquelas vigentes quando da admissão ou aquelas vigentes a partir de 1997. Por conseguinte, estando a decisão da Turma, ao declarar a prescrição parcial da pretensão, em consonância com a atual redação da Súmula nº 327 do TST, o conhecimento dos embargos encontra óbice no art. 894, II, da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 147100-30.2009.5.09.0660 Data de Julgamento: 09/08/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012).

"RECURSOS DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. A) EMBARGOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Turma, ao conhecer e prover o recurso de revista do reclamante, nada decidiu sobre a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda. De outro lado, a reclamada não cuidou de opor embargos declaratórios visando ao pronunciamento sobre a matéria. Por conseguinte, os embargos não alcançam conhecimento em razão da falta do necessário prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST e da OJ nº 62 desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. 2. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** De acordo com a nova redação da Súmula 327 do TST, a pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, desde que não decorram de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, submete-se à prescrição quinquenal parcial. No presente caso, a pretensão do reclamante refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria em razão da controvérsia em torno das normas regulamentares que regem o cálculo do benefício, se aquelas vigentes quando da admissão ou aquelas vigentes a partir de 1984. Por conseguinte, estando a decisão da Turma, ao declarar a prescrição parcial da pretensão, em consonância com a atual redação da Súmula nº 327 do TST, o conhecimento dos embargos encontra óbice no art. 894, II, da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. B) EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** Pelos mesmos motivos expostos na análise do recurso de embargos da Petrobras Distribuidora S.A., o recurso de embargos da PETROS também não alcança conhecimento, tendo em vista a conformidade do acórdão embargado com a Súmula nº 327 desta Corte Superior. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 157400-07.2009.5.10.0019 Data de Julgamento: 02/08/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012). "RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO**

CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO C. TST. Diante da consonância da v. decisão com a Súmula 327 do c. TST, não há como conhecer do presente recurso, nos termos do art. 894, II, da CLT, eis que superados os arestos colacionados, originários de Turmas desta c. Corte, anteriores à atual redação da Súmula. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. CORREÇÃO. ÍNDICES. ALTERAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA Nº 288 DO TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. A c. Turma, com fulcro no entendimento consagrado na Súmula nº 288/TST, entendeu pela aplicabilidade da sistemática de reajuste dos proventos de complementação de aposentadoria, por ser mais benéfico ao autor. Assim, considerando -se que não trata a hipótese de alterações posteriores à jubilação, mas, de equívoco da reclamada ao operacionalizar o cálculo de concessão dos proventos de complementação de aposentadoria, haja vista que não aplicou corretamente os índices cujos salários de contribuição dos 12 (doze) meses anteriores à concessão do respectivo benefício não foram devidamente atualizados e corrigidos conforme determinação legal vigente na época, não se há falar em má aplicação da Súmula 288/TST à hipótese. Recurso de embargos conhecido e não provido.

TETO E MÉDIA TRIENAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 393/TST, eis que a reclamada, conquanto tenha oposto embargos de declaração, nada declinou acerca da aplicabilidade da Súmula 393, que se mostra inovatória.

Ademais, em relação à pretensão de demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, o único aresto colacionado desserve ao fim colimado, pois parte de premissa distinta a dos autos. Recurso de embargos não conhecido.

FUNTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. A c. Turma decidiu tão somente que não se há falar em nova fonte de custeio, eis que não trata a hipótese de criação ou majoração de benefício, mas de pagamento a menor de complementação de aposentadoria. Deste modo, não se configura dissenso na interpretação da matéria o aresto que leva em consideração questão fática diversa, em que o regulamento de outro fundo de previdência complementar dispõe que a insuficiência financeira será coberta pelos patrocinadores. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 500300-87.2009.5.12.0014 Data de Julgamento: 28/06/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012).

A decisão atacada harmoniza-se com a pacífica, iterativa e atual jurisprudência do col. TST, restando inviável o seguimento do apelo, nos termos da Súmula 333/TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202, §2º da CF;
- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.542/560, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, considerando aplicável à complementação de aposentadoria da reclamante as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR.** Tendo a norma regulamentar, vigente à época da admissão da empregada, assegurado que a base de cálculo dos proventos da aposentadoria seria composta pela média dos

proventos mensais integrado por todas as importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, seu conteúdo aderiu ao contrato de trabalho por força do art. 468 da CLT e das Súmulas nº 51 e 288 do col. TST.(a fls.542).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal .

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado a fls.630 pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 646; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 650).

Regular a representação processual (fls. 528/529/665).

Satisfeito o preparo (fl(s). 379, 475, 476 e 664-V).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, reporto-me como razões de decidir ao recurso do BANCO DO BRASIL.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997,

vigente à época da aposentadoria do reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ilesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Terezinha de Lisieux Lisboa Aquino Lopes
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 561; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 601).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 379). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, XXXV da CF;
- violação do(s) art(s). art.244 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do recursoordinário interposto pela reclamante por entender que a recorrente não atacou os fundamentos da sentença. A decisão está assim ementada: "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR.Tendo a norma regulamentar, vigente à época da admissão da empregada, assegurado que a base de cálculo dos proventos da aposentadoria seria composta pela média dos proventos mensais integrado por todas as importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, seu conteúdo aderiu ao contrato de trabalho por força do art. 468 da CLT e das Súmulas nº 51 e 288 do col. TST."(a fls.542)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista insistindo que o recurso aviado combateu especificamente o conteúdo sentencial, delimitando inclusive de forma inconteste que a divergência entre o que foi deferido e aquilo que é perseguido na presente ação cinge-se exclusivamente à aplicação de regulamento dito híbrido ou a integralidade de de um deles.

Contudo, o recurso de revista da reclamantenão merece curso, posto não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1873-70.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Bibiane Borges da Silva(OAB:)

Recorrido Jefferson Lustosa Maciel (Recurso Adesivo)

Advogado Jefferson Lustosa Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 08/02/2013 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em. Logo, o recurso interposto em 20/02/2013 é intempestivo.

Satisfeito o preparo (fl(s). 394, 426, 427 e 560). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;

A egrégia Turma afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela demandada, conforme fundamentos sedimentados a fls. 499-v/501.

Inconformada, areclamada (CEF)interpõe recurso de revista, renovandoa preliminar. Nessa perspectiva, apontaviolação do artigo 114da Constituição Federal.

Entretanto, não vinga a preliminar hasteada, haja vistaque o Órgão judicante bem dirimiu a preliminar hasteada, quandopontuou:

"(...).

No entanto, a competência desta Justiça não está condicionada à existência de contrato de trabalho entre as partes. A ampliação na competência da Justiça laboral deu-se com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, incluindo sob a competência deste ramo especializado as causas ligadas à relação de trabalho, além de outras especificadas no referido artigo, sem que seja necessário haver um contrato entre os litigantes.

Mesmo antes do advento da referida Emenda, a antiga redação do citado artigo constitucional não limitava a competência desta Especializada à existência de contrato de trabalho entre as Partes. Assim, em causas como a presente, em que se discutem os critérios de admissão do empregado, a ser regido inclusive sob as disposições celetistas, a Justiça trabalhista é competente para o seu julgamento, haja vista tratar-se de discussão a respeito da fase pré-contratual e das condições para a formação do contrato de trabalho entre as Partes.

(...) (fls. 499/500).

Assim, não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (CF, artigo 114, inciso IX), ainda que se trate de questão pré-contratual.

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordemconstitucional, inexistindo, à luz do artigo 896, letra "a", da CLT, campo fértil para se cogitar de dissenso jurisprudencial.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 458, 535, I, do CPC e 832 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A demandadarepele o julgado proferido peloegrégio Colegiado, acenando com a negativa de prestação jurisdicional.

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do recurso fica

adstrita aos balizamentos delineados pela OJSDBI-1/TST nº 115.

Contudo, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos articulados a fls. 498/512 e 523/528.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).170 173da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Sinaliza a demanda com a preliminar em foco, consoante argumentos aduzidos a fls. 541/542.

Entretanto, melhor sorte não socorrea recorrente, porque não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira, verbis:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ilesa, pois, a ordem jurídica invocada, inexistindo, à luz do artigo 896, letra "a", da CLT,campo fértil para o alegado dissenso jurisprudencial.

No particular, o apelo não merece curso.

DIREITO À NOMEAÇÃO.

CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO RESERVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).173 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, quanto à questão do concurso para cadastro de reserva, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, adotando os fundamentos sintetizados na ementa assim sedimentada:

"(...) CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. Conforme vem decidindo esta 1ª Turma, em sintonia com a jurisprudência do STF,

não há falar em - cadastro reserva - quando o ente da administração pública mantém em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de concursados, em detrimento da regra constitucional do concurso público. (...)” (TST-AgR-Caulnom - 4324-28.2011.5.00.0000, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/10/2011 - Destaquei) -(fls. 498).

Inconformada, em sede de recurso de revista, a demandada reitera os fatos relatados na peça tuitiva, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 542-v/558.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses, máxime quando o pretenseu dissenso pretoriano não atende aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1891-29.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido	Ivamar Ricardo Fernandes
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O ilustre advogado, subscritor do recurso de revista a fls. 136 e seguintes, não detém poderes para representar a parte recorrente, porque a procuração a fls. 54, é cópia inautêntica - CLT, art. 830.

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164/TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional

consignou que a advogada signatária dos embargos de declaração que precederam o recurso ordinário não foi constituída de forma válida, já que sua procuração foi apresentada por cópia inautêntica, inexistindo, nos autos, declaração de autenticidade, pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal (CLT, art. 830). Interposto o apelo com prazo vencido, decretou-se a intempestividade do recurso ordinário, dada a não suspensão do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (AIRR - 1957-64.2010.5.18.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383/TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Na fase recursal, é inexistente o ato praticado por advogado que não possui procuração válida nos autos, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ademais, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente e a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, nos termos da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93340-45.2009.5.03.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 105740-69.2009.5.03.0018 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, nos termos da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. - (AIRR - 46040-59.2003.5.09.0325, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 1º/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. - (AIRR - 89640-79.2009.5.03.0037, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT: 6/8/2010) Por fim, registre-se que não restou configurado mandato tácito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1902-86.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB:)
Recorrido	Paulo Henrique Pires
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 302; recurso apresentado em 14/02/2013 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 99/315).

Satisfeito o preparo (fl(s). 252, 270-v, 270 e 309).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário deste Regional, arrimado nos elementos de convicção emergentes dos autos, sobretudo no laudo pericial, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sua condenação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, consoante fundamentos sedimentados a fls.297/298v. Eis o teor da ementa do acórdão quanto a este aspecto:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o Autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei. Recurso da Reclamada desprovido." (fls. 296)

Dessa decisão, a fls. 303 e seguintes, insurge-se a demandada, aduzindo, em síntese, lesão ao artigo 193 da CLT. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Malgrado o inconformismo esboçado em grau de recurso de revista, a discussão brandida nos autos demanda incursão no terreno fático-probatório, providenciável no âmbito da jurisdição extraordinária (intelecção da Súmula nº 126/TST). Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Quanto aos honorários periciais, o provimento jurisdicional não merece censura, porque, ao revés da alegação patronal, o julgado está consentâneo com as diretrizes consubstanciadas no artigo 790 -B da CLT.

Assim, não merece trânsito ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

emv/acp/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1937-95.2011.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Márcio Rodrigo Kaio Carvalho Pires(OAB:)
Recorrente	Vanderlei Rodrigues
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Márcio Rodrigo Kaio Carvalho Pires(OAB:)
Recorrido	Vanderlei Rodrigues
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida(OAB:)

Recurso de: Vanderlei Rodrigues PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 286; recurso apresentado em 08/02/2013 - fls. 287).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 156). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 248/251, complementado pela decisão a fls. 283/285v., prolatada em sede de embargos de declaração, manteve a decisão que determinou a incorporação de gratificação exercida por mais de dez anos. A decisão está assim ementada:

"EXERCÍCIO DE SUCESSIVAS E CONTÍNUAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA AO LONGO DO PRAZO CONSECUTIVO SUPERIOR A 10 ANOS. INCORPORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR AOS SALÁRIOS DA PARTE OBREIRA. Esta C. Corte Regional, ao editar o Verbete de número 12, deu acolhida definitiva à tese de que o entendimento presente na OJ 45, da SDI-I, (atual Súmula 372, I, do col. Tribunal Superior do Trabalho), privilegia frontalmente a permanência da parte laborista na condição de comissionado, ainda que, para que se atinja o decênio mencionado nela, seja necessária a somatória dos períodos desenvolvidos em várias funções de confiança. Demonstrado nos autos que não houve solução de continuidade no exercício de funções de confiança, ao longo de mais de uma década, é mesmo devida a incorporação buscada pela parte obreira e deferida na sentença. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 248).

Com relação à gratificação a ser integrada, destacou o TRT, quando da análise do recurso ordinário do reclamante, o seguinte:

"O reclamante não se conforma com a determinação de incorporação das gratificações referentes às funções exercidas

antes da sua cessão ao Ministério das Comunicações, ou seja, anteriores a 10/05/2000.

Alega nunca deixou de perceber gratificação de função, sendo que a reclamada possibilitou-lhe a opção entre o recebimento pela ECT ou pelo Ministério. Assim, a data da cessação a ser considerada seria 27/06/2011.

Sem razão.

A incorporação assegurada na Súmula 372 destina-se à manutenção daquilo que vinha sendo habitualmente percebido pelo empregado, de modo a evitar-se a redução de sua remuneração.

No caso em tela, porém, o autor, tendo sido cedido para o Ministério das Comunicações, passou a perceber lá gratificação de função que era até mesmo superior àquela que lhe vinha sendo paga pela empregadora. Logo, o fundamento ensejador da incorporação (possível redução de salários quando viesse a ser a demandante exonerada da função de confiança que ocupava) não incide na hipótese dos autos.

Quando isto não fosse "per se" suficiente, valeria notar que, por suposto, a cessão funcional não ocorreu "ex officio", mas sim atendendo a interesse do próprio autor.

Destarte, assim como o MM. Juízo de origem, tenho que é inaplicável ao autor a incorporação referente ao último período trabalhado, pela condição específica de que houve a cessação do exercício de função gratificada no âmbito da reclamada.

Logo, sendo certo que a gratificação de função no período apontado não era paga pela reclamada, mas pelo órgão para o qual o reclamante foi cedido, não prospera a pretensão recursal." (fls. 250v./251, sem destaques no original).

Inconformado, o reclamante pretende ver incorporada a gratificação de função exercida nos últimos 10 anos. Invoca contrariedade à Súmula 372/TST.

Todavia, esse verbete não prevê a hipótese retratada pelo TRT segundo a qual havia cessão de empregado, por interesse próprio, com pagamento de gratificação de função superior àquela que era paga na origem. Sendo assim, não se divisa a pretensão contrariedade à Súmula 372/TST, único fundamento do apelo. Inadmissível, portanto, a revista obreira.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 286; recurso apresentado em 15/02/2013 - fls. 291).

Regular a representação processual (fls. 305).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- violação do(s) art(s). 884 e 885 do CCB e 468, parágrafo único da CLT ;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 248/251, complementado pela decisão a fls. 283/285., prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que determinou a incorporação de gratificação exercida por mais de dez anos. A decisão está assim ementada:

"EXERCÍCIO DE SUCESSIVAS E CONTÍNUAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA AO LONGO DO PRAZO CONSECUTIVO SUPERIOR A 10 ANOS. INCORPORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR AOS SALÁRIOS DA PARTE OBREIRA. Esta C. Corte Regional, ao editar

o Verbetes de número 12, deu acolhida definitiva à tese de que o entendimento presente na OJ 45, da SDI-I, (atual Súmula 372, I, do col. Tribunal Superior do Trabalho), privilegia frontalmente a permanência da parte laborista na condição de comissionado, ainda que, para que se atinja o decênio mencionado nela, seja necessária a somatória dos períodos desenvolvidos em várias funções de confiança. Demonstrado nos autos que não houve solução de continuidade no exercício de funções de confiança, ao longo de mais de uma década, é mesmo devida a incorporação buscada pela parte obreira e deferida na sentença. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 248).

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que a FAT não constitui função de confiança, mas de apoio técnico, não cabendo, pois, a aplicação da incorporação, nos moldes da Súmula 372/TST. Aponta as violações elencadas. A Turma manteve a sentença que tão somente declarou a impossibilidade de a gratificação de função técnica, cuja nomenclatura sofreu alterações ao longo do tempo absorvendo inclusive outras gratificações, atualmente auferida pelo reclamante edecomposta no valor de duas parcelas (a FAT e Diferencial de Mercado), ter o seu valor suprimido da remuneração do empregado, mesmo sendo o obreiro destituído de sua função, já que exerceu função técnica com percepção de gratificação por mais de dez anos (fls. 249/250).

Nesse sentido, restandodelimitado no acórdão o exercício de funções comissionadas de confiança pelo autor por mais de dez anos (Súmula 126/TST), o Colegiado entendeu fazer jus o laborista à estabilidade financeira prevista na Súmula 372/TST.

Portanto, estando a decisão em consonância com súmula de jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do col. TST, tornando desprovido a análise das violações apontadas.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXIV da CF;

A reclamada insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando que a mera declaração de hipossuficiência acolhida pela Turma inverte por completo a finalidade do instituto. Sustenta que a remuneração da laborista é muito superior a R\$24.065,03, extrapolando a média auferida pela população brasileira. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Todavia, o TRT não examinou a questão fática acerca do deferimento da gratuidade da justiça, razão pela qual as Súmulas 184 e 297, I, do TST erigem-se como óbices ao prosseguimento do feito.

É importante registrar que a Vara do Trabalho deferiu o aludido benefício ao autor (fls. 156), ao fundamento de que não houve prova da reclamada, no momento processual oportuno, sobre a alegação de miserabilidade alegada pelo reclamante.

A questão, como pretendida pela recorrente, atrai, além dos mencionados verbetes, a incidência da Súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1941-80.2011.5.10.0006**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)

Recorrido Mauricio de Oliveira Luz (Recurso Adesivo)

Advogado Osmar Lobão Veras Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 244; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 245).

Regular a representação processual (fls. 72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 128, 167, 166, 250 e 249).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, e 173, §1º, II da CF;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, deferindo ao autor a gratificação de titulação, nos termos da ementa em destaque:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (Desembargador Dorival Borges de Souza Neto)."

Em face desse entendimento, conforme razões recursais articuladas a fls. 245/249, a reclamada manifesta a sua irresignação, sustentando, em síntese, a violação dos artigos 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, e 173, §1º, inciso II, todos da Carta Magna.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos preceitos invocados, sendo, ainda, oportuno ressaltar que, sob a ótica do dissenso jurisprudencial, os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

A propósito, nesse contexto, trago à colação precedente do colendo TST, envolvendo a mesma matéria discutida nos presentes autos:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa

pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Assim sendo, atenta aos ditames do artigo 896, letras "a", "b" e "c", da CLT, revela-se inviável o prosseguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho**Processo Nº RR-RO-1941-86.2012.5.10.0801**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Rute Sales Meirelles(OAB:)

Recorrido Valdemar do Carmo Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 127; recurso apresentado em 15/02/2013 - fls. 134).

Regular a representação processual (fls. 142-143).

Satisfeito o preparo (fl(s). 94, 105, 106 e 140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XI da CF;

- violação do(s) art(s). 3º, §2º, da Lei 10101/2000;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 124/127-verso, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que condenou o BANCO DO BRASIL a pagar ao laborista parcela relativa ao Programa Extraordinário de Desempenho Gratificado (PDG) instituído pelo banco.

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls. 134 e seguintes. Aponta as violações em destaque. Preambularmente, registre-se que, conforme preceitua o artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas

sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da legislação infraconstitucional.

Quanto ao dispositivo constitucional indicado, o recurso de revista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº297,I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1956-52.2011.5.10.0005

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Carlos Tadeu Fleury Seidl
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 498; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 499).

Regular a representação processual (fls. 500/501).

Satisfeito o preparo (fl(s). 387, 396, 395 e 499). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O segundoreclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Apontaviolação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de

ordem legal ou constitucional.

Vale ressaltar ser pacífico, no âmbito do colendo TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202,§2º da CF;

- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.475, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, considerando aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR.Tendo a norma regulamentar, vigente à época da admissão do empregado, assegurado que a base de cálculo dos proventos da aposentadoria seria composta pela média dos proventos mensais integrado por todas as importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, seu conteúdo aderiu ao contrato de trabalho por força do art. 468 da

CLT e das Súmulas nº 51 e 288 do col. TST." (Desembargadora Heloísa Pinto Marques) (a fls.475).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo 896, §4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 498; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 549).

Regular a representação processual (fls. 453-v/455-v/456).

Satisfeito o preparo (fl(s). 387, 452-v, 453 e 553-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA -
COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;

- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ileso os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1956-52.2011.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Ronis Rodrigues dos Santos
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 768; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 771).

Regular a representação processual (fls. 25).

Satisfeito o preparo (fl(s). 673, 698, 699 e 790). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 7º, inciso XXXVI da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 62, incisos I, e 818 da CLT; artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil;

- divergência jurisprudencial.

O Regional, no acórdão de fls. 746/755, complementada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 766/767), manteve a sentença que deferiu ao Reclamante as horas extras, pela não caracterização do exercício do trabalho externo, nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT. Eis a ementa:

"TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. À reclamada incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, na forma da regra de distribuição do onus probandi (arts. 333, I e II do CPC e art. 818 da CLT). Não se desincumbindo a contento de provar que o reclamante, que exercia atividade externa, gozava de liberdade na fixação de sua jornada laboral e estava isento de controle de horário, impositivo se faz o pagamento de horas extraordinárias, visto que não restou caracterizada a exceção disposta no inciso I do art. 62 da CLT." (fls. 746).

Sustenta a empregadora de que o fato de o laborista "comparecer pela manhã na sede da Reclamada para pegar seu instrumento de trabalho, ou seja, a moto, e retornar ao final do dia para prestar contas das atividades realizadas e devolver a moto, não significa a existência de subordinação a horário de trabalho, mas tão somente a mínima correspondente ao vínculo de emprego mantido." (fls. 779). Alega violação do art. 62, inciso I, e 818, ambos da CLT, bem como do artigo 333, inciso I, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica

processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 62, inciso I, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 126 do TST)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

-violação dos artigos 5º, incisos II e V, e 7º, incisos IV e XXVII, da Constituição Federal.

A 1ª Turma, com base nas provas dos autos, manteve a sentença no capítulo que deferiu a indenização por dano moral. Deu provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização fixado na origem em R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante os seguintes fundamentos:

"2.1.3. quantum

Pugna a recorrente pela reforma do julgado que arbitrou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização por danos morais. Alega que o valor arbitrado é excessivo e no caso de ser mantida a condenação, que seja deferido valor condizente e adequado. Importa salientar que o dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, uma vez que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima.

Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e no empobrecimento de outra. O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do pretium doloris. Na hipótese, considerando-se que a doutrina tem elencado alguns critérios, como a condição das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão, as circunstâncias fáticas, o potencial econômico social do lesante, entre outros, dou provimento ao recurso da reclamada, para reduzir o quantum estabelecido, fixando a indenização por danos morais R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar mais razoável e proporcional ao dano causado acima especificado" (fls.753v./755).

Inatisfeita, a reclamada interpõe recurso de revista contra essa decisão, sob a alegação de que o novo valor fixado ainda não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta violação aos artigos 5º, incisos II e V e 7º, incisos IV e XXVII, ambos da Constituição Federal.

Sem razão a recorrente, os preceitos indicados como violados foram devidamente respeitados pelo Regional, que, inclusive, reduziu pela metade o valor da indenização por danos morais fixado na sentença, fundamentando sua decisão nos princípios aqui ressaltados, observando, por consequência, a norma constitucional que rege a matéria.

O recurso não se viabiliza.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
acp/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1958-28.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sabrina Ferreira Silvestre (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 268; recurso apresentado em 19/02/2013 - fls. 269).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, I, 224 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 258/267, negou provimento ao apelo operário, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, por entender que o reclamante exercia atividade externa com jornada controlada (CLT, art. 62, I), conforme se depreende dos seguintes fundamentos:

"Emerge das declarações acima que os operadores possuem horário definido de trabalho, das 09h às 18h, com uma hora de intervalo, de 2ª a 6ª feira.

Verifico, ademais, que o trabalho aos sábados ocorria das 09h às 13h.

A extrapolação da jornada aos sábados, narrada pela testemunha acima, não se aplica à Reclamante, porquanto resta claro que as declarações referem-se à realidade vivenciada pela referida testemunha.

Noto, ainda, que havia trabalho em um domingo por mês das 09h às 13h.

Nesse cenário, observo que a Reclamante, até dezembro/2012, trabalhou das 09h às 18h, com uma hora de intervalo, de 2ª a 6ª feira, das 09h às 13h, aos sábados, e um domingo por mês, das 09h às 13h.

E, a partir de dezembro/2010, cumpriu jornada das 08h às 19h15min, com uma hora de intervalo, de 2ª a 6ª feira.

Assim, nego provimento ao recurso adesivo da Reclamante, reconhecendo que havia fruição regular do intervalo intrajornada." (fls. 265/265v.).

Recorre de revista o autor, alegando, em resumo, que o conjunto fático-probatório evidencia que o reclamado não logrou fazer prova de suas alegações, sendo-lhe devido o intervalo intrajornada sonogado.

Contudo, infirmar as razões de decidir, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e da divergência jurisprudencial colacionada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1961-74.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Valdivina Cunegundes dos Santos
Advogado	Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$150,00 (fls. 574/575), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 478).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...) (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro

grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda,

está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-1973-43.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Vinícius Tenório Monteiro(OAB:)
Recorrido	Renato Braga de Souza
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2013 - fls. 123; recurso apresentado em 21/02/2013 - fls. 125).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível o preparo (arts. 790-A da CLT e 1.º IV, do DL779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;
- violação do(s) art(s). 40, § 4.º, da Lei nº 6830/80; 174 do CTN; 205 do CC; 5º parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.1569/77.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 106/108, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 119/121, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, mantendo a decisão que acolheu a prescrição de multa administrativa. Eis a ementa adotada no julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício, em conformidade com os comandos normativos insitos do § 5º do art. 219 do CPC, e extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC)."

A União interpõe recurso de revista a fls. 125/136v, insistindo na tese de que o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar o sobrestamento da cobrança de débitos de reduzido valor, sendo esta a hipótese dos autos.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho já se deparou com o tema relacionado com a prescrição para o ajuizamento de cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, concluindo pela observância do quinquênio estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, tal como a tese que foi sufragada pelo TRT, como se vê dos seguintes precedentes daquele Augusto Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, no qual a União se funda para afirmar que a

prescrição foi suspensa, tendo em vista o valor reduzido dos débitos, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 8. Ademais, não se sustenta a alegação da União de que subsiste a suspensão da prescrição para os créditos não tributários, caso dos autos. Isso porque os dispositivos declarados inconstitucionais tratam exatamente de prescrição e decadência de crédito tributário, conforme expressamente acentuado na Súmula Vinculante nº 8, ou seja, ainda que a norma não tivesse sido declarada inconstitucional não se aplicaria à hipótese sob exame. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1025-72.2010.5.02.0016, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 01/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 44540-49.2008.5.02.0010 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010, sem destaques no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não

obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual -Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional -. Agravo de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

Desse modo, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", a pretensa violação de lei esbarra no óbice da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-1976-58.2012.5.10.0021

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)
Recorrido	Francisco Pereira Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 74; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 76).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre

advogado, cujo nome consta na petição de fls. 76/93(recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Satisfeito o preparo (fl(s). 96 e 94).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-2011-58.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB:)
Recorrido	Joao Ubiratan Duarte Luz
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 907; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 916).

Regular a representação processual (fls. 829/830).

Satisfeito o preparo (fl(s). 765, 803, 802 e 954). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 899-v/900-v, manteve a sentença, quanto à interrupção do prazo prescricional operada por conta do ajuizamento do protesto judicial, ressaltando:

"(...).

Ainda que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito não fosse a entidade legítima para representar a categoria à qual pertence o autor, para fins de realização de protesto, haveria a interrupção da prescrição em face do disposto na OJ 359 da SBDI-1/TST.

(...)" - (fls. 900).

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil (fls. 920/930). Como é cediço, o recurso de revista tem por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu

manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do col. TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, verbis:

"Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (grifei).

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial levado a efeito pela CONTEC, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o r. julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Não vislumbro, em consequência, ofensa aos preceitos invocados pelo recorrente, não havendo que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme fundamentos articulados à fls. 900-v/903, manteve a sentença que deferiu o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários.

Recurso do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido" (fls. 899).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a

tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, § 2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 3.ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contrariamente ao entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

No particular, assim decidiu a egrégia Turma:

"3.3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS (RECURSO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE)

Em sentença, o d. juiz originário compôs a base de cálculo das horas extras nos seguintes termos:

"Na liquidação dos valores relativos à condenação ora imposta ao reclamado, a base de cálculo das horas extras deferidas incluirá todas as parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas pelo reclamante, especialmente as exemplificadas no item "a" de fl. 14, exceto gratificação semestral, conforme o exposto no item anterior." (fls. 763).

Irresignado, o reclamado alega que a base de cálculo das horas extras deve ser apenas o vencimento padrão e pleiteia a exclusão das gratificações de função e semestral da referida base de cálculo, bem como a exclusão dos reflexos das horas extras no RSR, FGTS, 13º salário e férias acrescidas de um terço.

Sem razão o reclamado.

De seu lado, o reclamante requer que a gratificação semestral seja incluída na base de cálculo das horas extras.

Razão assiste ao autor.

Inicialmente faz-se o registro de que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, a gratificação de função consiste em parcela de natureza salarial, pelo que integra a base de cálculo das horas extras.

Assim, a base de cálculo é composta de todas as parcelas salariais especificadas nos contracheques, inclusive gratificação semestral, porque saldada mensal e habitualmente.

Neste sentido o Verbete nº 36, I, deste Tribunal:

I - BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras.

Devidos os reflexos das horas extras sobre o RSR e FGTS, também em razão do Verbete antes referido, item IV, assim redigido:

"REPERCUSSÃO DAS PARCELAS REFLEXAS RECONHECIDAS SOBRE O FGTS. Reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a "gratificação semestral", o "repouso semanal remunerado", a "conversão em espécie das férias e da licença-prêmio" e da "licença-saúde superior, ou não, a 15 dias" restam devidos, também, os reflexos dos valores que forem apurados a esses títulos sobre o FGTS."

Nego provimento ao recurso do reclamado.

Neste mesmo sentido, provejo o recurso do reclamante para determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

" (fls. 903-v/904).

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas

pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, Letra "a"/TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.**Alegação(ões):**

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a sentença quanto à determinação do pagamento, como sobrejornada, das 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perduraro labor superior a seis horas diárias (fls. 905).

Inconformado, o Banco reclamador corre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Aliás, esse foi o entendimento que alicerça o julgado.

Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, até porque, como visto, ao revés, esse é o dispositivo que firma e torna incensurável o julgado.

JUSTIÇA GRATUITA.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

Nesse aspecto, o apelante merece curso porque preclusa a discussão (Súmulas nºs 184 e 297 do TST), na medida em que não houve o necessário prequestionamento da matéria perante o Órgão colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2034-98.2011.5.10.0020

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente

Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB:)

Recorrido

Raimundo do Nascimento Dionísio (Recurso Adesivo)

Advogado

Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 199; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 201).

Regular a representação processual (fls. 209).

Satisfeito o preparo (fl(s). 96, 96, 129, 128 e 208).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença que declarou prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo são originários de órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a sentença em que se deferiu ao reclamante a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 10% sobre o vencimento básico, respeitada a prescrição decretada. Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. 'Subtraído o direito à Gratificação de Titulação em 18/11/2009, o quinquênio encerrar-se-ia em 18/11/2014 (cinco anos após a actio nata), sendo que a ação foi ajuizada em 3/2/2012. Isso porque não se cogita de contagem a partir do término do contrato (bienio), porquanto este ainda se encontra em vigência, não tendo havido resilição/resolução contratual.' (Desembargador Ribamar Lima Junior). Considerando que o obreiro fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação ao Reclamante." (a fls. 185)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou a alegação de direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 10% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do demandante. Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 3ª Turma: "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº RR-RO-2066-42.2011.5.10.0008

Relator

Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor

Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Recorrente

Banco do Brasil Sa

Advogado

Acelma Cristina Silva(OAB:)

Recorrido

Edla Fagundes de Menezes

Advogado

Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 582; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 583).

Regular a representação processual (fls. 535/536).

Satisfeito o preparo (fl(s). 466, 516, 515 e 596). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 896 da CLT;

Oreclamadosuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o acórdão na análise das questões de mérito arguidas pelo reclamado em sua integralidade, ofendendo o princípio do devido processo legal(a fls. 602).

Ocorre que o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a teor das balizas delineadas na OJSBDI-1 nº 115 do colendo TST. Nesse sentido, não tendo o recorrente apontado nenhum destes dispositivos, o recurso de revista encontra-se desfundamentado no particular.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;

- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls. 577/577-verso).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição biennial. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do

prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensa à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está

em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.576/581-verso, condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula nº 102, I, do TST) não autorizam enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, especialmente pela ausência de subordinados, tem direito o bancário à jornada especial de 6 horas. "(a fls.576)

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no

cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

REFLEXOS NAS LICENÇAS-SAÚDE

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 221/TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-

69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2081-87.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Francisco Couras de Oliveira
Advogado	Gladston de Lima Donola(OAB:)
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 401; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 343). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 241/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s).468 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articuladosa fls. 397/400, deuprovimento ao recurso interposto pelo reclamado, para julgar improcedente o pleito relativo ao auxílio-alimentação instituído para os empregados do SERPRO.Eis a ementa consignada ao julgado:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INATIVOS. A ausência de norma interna ou coletiva, ou ainda o mínimo indício do fornecimento, aos empregados aposentados, do benefício do auxílio -alimentação, não há falar na ofensa ao art. 468 da CLT, em virtude da cessação do fornecimento da parcela após a aposentadoria do autor." (fls. 397).

Em suas razões recursaisA fls. 402/411, o reclamante aduz que deverá prevalecer o cunho salarial do auxílio-alimentação recebidosdesde a contratação, em 03/03/1977, nos termos da Súmula nº 241 do colendo TST, não alterando esse cenário a adesão posterior do reclamado ao PAT. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 241 do colendo TST.

Todavia, a delimitação do acórdão - intangível, diga-se de passagem, a teor da Súmula nº 126/TST - revela a inexistência nos autos de prova da instituição do benefício auxílio-alimentação por

regramento interno da empresa, bem como de sua extensão aos empregados aposentados.

Por outra face, não há que se cogitar de contrariedade ao Verbetesumular ora invocado, pois não restou demonstrado nos autos que o benefício em questão tivesse sido fornecido por força do contrato de trabalho. Igualconclusão se chega quanto ao artigo 468 da CLT, tendo em vista a não comprovaçãoda alegação de que a parcela teria sido deferida aos aposentados e, posteriormente, suprimida. Incólume, pelos mesmos fundamentos, o artigo 5º, incisoXXXVI, da Constituição Federal.

Afasto, pois, as alegações, resultando inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2084-78.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Odete Cardoso Gontijo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 674; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 675).

Regular a representação processual (fls. 679/680).

Satisfeito o preparo (fl(s). 586, 673-V, 688 e 676).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégiaTurma, conforme fundamentos articuladosa fls.657/673,reformou asentença,deferindo o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do Reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo sido provado que o cargo (emprego) ocupado pela Autora era efetivamente "de confiança", a fim de que ela pudesse ser enquadrada na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras" (fls. 657).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deuprovimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da

condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

O egrégio Colegiado reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Assim, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, não há como impulsionar o recurso de revista, revelando-se inconsistente a alegada desconformidade do julgado com os

balizamentos delineados pela Súmula nº 253 da Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2112-19.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	Athanásios Georgios Flessas(OAB:)
Recorrido	Jorge Alberto Larcher Vasconcelos
Advogado	Adelia Pereira da Silva Neta(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 453; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 454).

Regular a representação processual (fls. 100/101).

Satisfeito o preparo (fl(s). 373, 38, 387, 440, 468 e 467).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º e 4º, da Lei 7.102/83; ;

A egrégia 3ª Turmadeu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe indenização decorrente de danos morais no importe de R\$5.000,00, em virtude de laborista ter sido obrigado a transportar valores sempossuir os requisitos para tanto (a fls.439). Adotou como razões de decidir o seguinte precedente:

"A prova do dano é desnecessária, porque, na verdade, o dano moral, diferentemente do patrimonial, salvo outras consequências, não se reflete externamente, porque, quando isto ocorre, há o dano patrimonial também.(TST-RR-599621/1999, DJ-4/4/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.(a fls.439)

Areclamada insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese,não ter cometido ato ilícito, sendo que o laborista nunca sofreu qualquer prejuízo a ensejar reparação decorrente de dano moral. Aponta as violações em destaque.

Conforme muito bem delimitado pela Turma,o transporte de valores deve ser feito necessariamente por vigilantes profissionais, observando-se as exigências contidas na Lei nº 7.102/83, sendo que, a realização de transporte de numerários pelo reclamante, sem o preparo adequado, sujeita-o à situação de risco e insegurança, passível de indenização por danos morais. Nesse sentido, trazemos à colação os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Incontroverso, nos presentes autos, que o reclamante, embora contratado para a função de ajudante de motorista de caminhão de bebidas, realizava também transporte de dinheiro. Evidenciada a negligência da reclamada em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83, mostra-se irreparável a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral,

porque deliberadamente expôs o autor a maior grau de risco do que o existente na atividade para qual fora contratado. Incólumes os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 202-74.2010.5.15.0101 Data de Julgamento: 06/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - MOTORISTA DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea -a- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 236300-24.2008.5.12.0038 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Entretanto, entende-se, também, que pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era motorista de ônibus e foi vítima de assalto em que sofreu traumatismo craniano com comoção cerebral (em decorrência de uma -coronhada- na região fronto-parietal direita). Assim, independentemente de a recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada; dessa forma, em decorrência do mencionado acidente o autor foi acometido de distúrbios psíquicos (ansiedade, tensão e nervosismo), conforme demonstrado pela prova colacionada aos autos. Destarte, o assalto em que foi vítima o reclamante ofendeu a sua vida privada, causando-lhe, sem dúvida, muita dor, angústia e sofrimento. Valor da condenação por dano moral que se arbitra em R\$15.000,00.

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. Da análise da decisão recorrida constata-se que o reclamante faz jus à indenização por dano moral por acidente de trabalho, porque (conforme o laudo pericial), a sua enfermidade (Lombalgia) fosse de origem degenerativa, é certo que o trabalho exercido na reclamada foi fator contributivo para o agravamento de referida doença e, ademais, houve culpa da empresa, na medida em que ela deixou de adotar as medidas de segurança cabíveis para evitar o agravamento da moléstia do autor. Assim, a doença do reclamante ofendeu a sua vida privada, causando-lhe muita dor e sofrimento. Valor da indenização que se arbitra em R\$15.000,00. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento." (Processo: RR - 89485-52.2005.5.20.0002 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES, SEM OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. Indiscutível o abalo moral, naturalmente decorrente do desempenho de atividade de alto risco - transporte de valores -, sem a observância das medidas de segurança exigidas por lei, como, por exemplo, o artigo 3º da Lei nº 7.102/83. No caso, ficou configurado o ato ilícito do reclamado (imposição do exercício de atividade de alto risco, sem proteção e fora dos parâmetros legais), o dano moral do empregado (angústia decorrente da exposição da própria vida ao perigo), o nexo causal entre a conduta do ofensor e a lesão do ofendido, assim como a culpa do empregador, na modalidade negligência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 146400-42.2007.5.05.0561 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CF C/C OS ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de cana de açúcar, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que ocasionou-lhe a amputação do seu membro inferior direito, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 114400-47.2005.5.15.0054 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. O transporte de valores, mesmo aquele realizado pelo próprio estabelecimento financeiro, deverá ser exercido por vigilante, nos termos do artigo 3o, II, da Lei nº 7.102/83. O vigilante, nos termos da Portaria 387/06 - DG/DPF, de 28/8/2006, deve ser aprovado em curso de formação por empresa especializada e devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal. A sujeição da reclamante à execução ilícita de atividade acentuadamente perigosa é suficiente para configurar o dano moral, pois, além de colocar em risco a integridade física da autora, revela o desprezo do empregador pela dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR -

11600-59.2007.5.13.0010 Data de Julgamento: 16/06/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TST sobre o direito à indenização por dano moral quando comprovado o ilícito (transporte de valores por empregado não qualificado para tanto), independentemente da responsabilidade civil objetiva do empregador, o apelo encontra resistência na Súmula 333/TST, não havendo de se cogitar de divergência jurisprudencial, nem de violação dos preceitos invocados pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2124-33.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Manoel de Jesus Xavier
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos(OAB:)
Recorrido	Fcb - Logística Ltda
Advogado	Luciana Ferreira Gonçalves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 319; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 324).

Regular a representação processual (fls. 25/26 e 322).

Dispensado o preparo (fls. 242). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 458, 535 e 538 do CPC e 832 da CLT.

Oreclamante, a fls.328/331, acena com a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando a violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima apontados, destacando que a egrégia Turma não analisou a questão da aplicação do art. 302 do CPC em relação ao pedido de pagamento de uma hora extra diária durante o período em que o autor trabalhava na sede da empresa, enquanto não dirigia o caminhão. Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o órgão judicante, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os aspectos suscitados pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no "decisum" recorrido, como se vê do seguinte excerto:

"Por outro lado, também não se sustenta a alegação recursal de que não teria sido contestado pela Ré o labor em 1 hora extra por dia nos dias em que o Autor não realizava viagens. A Ré foi taxativa

ao afirmar que o Reclamante trabalhava como motorista interestadual e não era submetido a controle de horário, o que obsta o deferimento do pleito de horas extras." (fls. 306v./307, sem destaques no original).

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, em confronto com os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pelo autor, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, da CLT e 302 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que indeferiu o pleito de horas extras formulado na inicial. A síntese da decisão está assim fundamentada na ementa:

"TRABALHO EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS. De acordo com o inc. I do art. 62 da CLT, não estão sujeitos ao regime legal de oito horas de trabalho previsto no art. 58 do mesmo Diploma "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". O dispositivo ainda prevê a necessidade de anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados. Assim, para o enquadramento na exceção do art. 62 da CLT, portanto, as condições de ordem material são: a) o trabalho externo; e, b) a incompatibilidade da atividade com a fixação de uma jornada. Já a condição de natureza formal é a anotação dessas circunstâncias na CTPS e no registro de empregados da empresa. A jurisprudência, no entanto, tem entendido que a omissão empresarial em efetuar o registro traduz mera infração administrativa. Com efeito, tal formalidade, por si só, não autoriza o enquadramento do empregado na regra exceptiva, como também o registro não o impede. A questão é decidida pela ocorrência ou não das duas primeiras condições." (fls. 303/303v.).

Em suas razões recursais, afirma o recorrente que as horas extras são devidas no período em que o autor não estava trabalhando e ficava na sede da empresa. Fundamenta seu inconformismo nas alegações supra.

Todavia, não se divisam as violações indicadas, porque a pesquisa pretendida pelo recorrente esvalaria o apelo para o terreno escorregadio da prova, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 126 do colendo TST, que se erige como óbice ao prosseguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2135-53.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB:)
Recorrente	Luciano Faria Vicari
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Luciano Faria Vicari
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls. 86/93, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$1.810,45, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

"invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência e arbitrando à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais) pela Reclamada, nos termos do voto do Relator." (fls. 157).

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$100,00 (fls. 168), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da

sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais)

acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contrainmina apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de

intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencedora'.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencedora-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencedora.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau,

a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luciano Faria Vicari PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 158; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 170).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 93). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 203/TST;

A egrégia 2ª Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, indeferindo, no entanto, os reflexos da integração do adicional por tempo de serviço aos seguintes fundamentos:

"Deixo de conceder reflexos sobre o adicional de tempo de serviço, eis que não há dúvidas de que o anuênio representa gratificação pelo tempo de serviço. É certo, ainda, que o artigo 457, § 1º, da CLT, por sua vez, define que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Com efeito, toda vez que certa parcela, para ser apurada, observar específica base de cálculo, não pode, depois, incorporar-se à própria base de cálculo, sob pena de gerar "bis in idem", pelo implemento constante da base a que indevidamente se incorpore e que lhe sirva de marco para a sua própria apuração.

Apenas podem ser implementados à base de cálculo parcelas de natureza salarial, mas autônomas, assim somadas ao salário-base que não lhe serve de ponto de partida para ser apurado, como, por exemplo, horas extras, gratificação natalina (13º salário), adicional por tempo de serviço, dentre outras, mas não assim quando a incorporação da parcela afete o próprio salário-base." (fls. 156). Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 170 e seguintes, sustentando a integração da gratificação por tempo de serviço, para efeito de deferimento de reflexos, de acordo com a Súmula 203/TST, tido por contrariada.

Parece assistir razão ao recorrente, pois o verbete tido por contrariado ostenta a seguinte diretriz: "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

Assim, diante de possível contrariedade à Súmula 203 do TST, admite-se o presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-2432-30.2011.5.10.0801**

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Deborah do Rosario Franco Dias(OAB:)
Recorrido	Jose Araujo Sobrinho
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 1173; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 1174).

Regular a representação processual (fls. 1222).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1143/1150, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a progressão salarial horizontal por antiguidade correspondente, nos termos da ementa em destaque:

""EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano". (OJ nº 71 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA)." (a fls. 1143/1150).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressão ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas

na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-2536-85.2011.5.10.0101**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Paulo de Oliveira Chaves(OAB:)
Recorrido	João Simoes dos Santos
Advogado	Aline Ramos Ribeiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**DESERÇÃO**

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 166/168, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$438,90 considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento - fls. 168.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou provido pela egrégia 2ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 201/203 quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$8.000,00 com custas fixadas em R\$160,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento a reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$160,00 (fls. 230), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o

pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas

pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da

Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2634-34.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB:)
Recorrido	Florencio Reis Souza
Advogado	Ênio Abadia da Silva(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S. A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 448; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 450).

Regular a representação processual (fls. 455).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, §6º, e 48, caput da CF;

- violação dos artigos 1º, 2º, 71, §1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 441/447, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Serviço de Limpeza Urbana - SLU ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo

pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, mormente quando, apesar das diligências empreendidas pelo tomador dos serviços, restaram verbas a serem adimplidas à obreira, como ocorreu nestes autos."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-5500-35.2008.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-55/2008-011-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante(OAB:)
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	André de Almeida(OAB:)
Recorrido	Renato Albuquerque Ribeiro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)
Recorrido	Renato de Albuquerque Ribeiro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 964; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 965).

Regular a representação processual (fls. 967-v/968-v).

O juízo está garantido (fl(s). 905). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, VIII da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 956/963, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários praticados no período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Eis a ementa:

"À JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETE DETERMINAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS PRATICADOS NO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Agravo de petição conhecido e preliminar de incompetência rejeitada."

Inconformada, aPOLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. interpõe recurso de revista a fls. 965/967, sustentando que, assim decidindo, o egrégio Colegiado afrontou artigo 114, VIII da Constituição Federal. Apresenta arestos para confronto de teses. Ressalto, de plano, que a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita à ordem cogente do artigo 896, §2º, da CLT e à baliza delineada pela Súmula nº 266/TST.

Contudo, observo que o julgado recorrido encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 368 do colendo TST, revelando-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF. Ileso o preceito constitucional invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-14400-58.1990.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-144/1990-004-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento Cal e Gesso do Distrito Federal
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)
Recorrido	Cimento Tocantins Sa
Advogado	Antônio Carlos Vianna de Barros(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 10371; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 10373).

Regular a representação processual (fls. 10261).

Inexigível o preparo (fl(s). 10262/10267).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por

negativa de prestação jurisdicional, sem indicar, contudo, violação do art. 93, IX, da CF, único preceito que viabilizaria a prefacial, tendo em vista as limitações imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST.

Assim, diante da desfundamentação da preliminar, mostra-se inviável o processamento do apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF;

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença que julgou extinta a execução, consoante a seguinte fundamentação:

"O Juízo da execução extinguiu a execução no tocante ao crédito líquido do exequente sob os seguintes argumentos:

(...) Consoante se observa pela decisão de fl. 9644, foi deferida a liberação do valor então entendido como incontroverso, no percentual de 80,02% do valor total da execução, conforme requerido pelo Exequente, tendo sido expedido o alvará de fl. 9645, no valor de R\$3.146.998,28, na data de 24/03/2004. Às fls. 9646/9647 a Executada requereu a reconsideração da decisão acima referida, tendo sido mantida, consoante se observa à fl. 9656. Às fls. 9658/9681 consta cópia do MS de nº 00076-2004-000-10-00-2 impetrado pela Executada, bem como da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar. Sobreveio a decisão de fls. 9705/9714, proferida nos autos da ação cautelar TST-AC-131373/2004-000-00-00-6, por meio da qual se determinou o arresto dos valores liberados ao Sindicato Exequente. Em cumprimento a tal determinação, se expediu o mandado de arresto de fl. 9716, sendo que, consoante se observa pelas certidões posteriores, não se conseguiu arrestar a importância total liberada por meio do alvará de fl. 9645. À fl. 9971 consta comunicado da suspensão da execução até decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória de nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00.0. À fl. 9976 foi certificado a devolução do AI noticiado à fl. 9615 e à fl. 9677 foi certificado a devolução do AIRE noticiado à fl. 9976. Sobreveio a decisão de fls. 9985/9991 proferida na ação rescisória acima referida, a qual foi julgada procedente, a fim de desconstituir a decisão rescindenda e de, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria. À fl. 9999 foi determinado que o Sr. Perito adequasse a conta de liquidação aos parâmetros elencados à fl. 9996, o que foi atendido por meio do laudo pericial de fls. 10003/10120, consolidado pela D. Contadoria às fls. 10134/10141, quando se apurou novo valor de R\$805.781,71, atualizado até 31/05/2011. Às fls. 10165/10166 consta decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos do Sindicato Exequente, fixando definitivamente a execução no valor acima referido, tendo transitado em julgado em 06/02/2012, conforme certificado à fl. 10168. Posteriormente, à fl. 10173, foi determinado que o Sr. Perito procedesse à atualização dos cálculos, bem como os adequasse às regras atuais do imposto de renda (número de meses de competências), tendo sobrevivendo o laudo de fls. 10176/10183, consolidado pela D. Contadoria às fls. 10185/10227, cujos novos valores foram homologados à fl. 10228, no montante de R\$836.016,42, em valores de 31/03/2012. Tendo diligenciado junto à CEF, constatou-se que encontram-se à disposição do juízo os valores das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, cujos extratos foram autuados às fls. 10262/10267, valores esses fruto do mandado de arresto acima noticiado, totalizando, em valores atuais, R\$4.828.693,63. Verifica-se, portanto, em valores da época, que o Sindicato Autor já levantou valor superior ao crédito líquido dos substituídos que, consoante se observa à fl. 10185, importa em

R\$740.751,05, em valores de 31/03/2012. Diante do acima exposto, declaro extinta a execução em relação ao crédito líquido dos substituídos, determinando que, utilizando-se do numerário existente na conta judicial de nº 042-02125158-0 (fl. 10262), providencie a quitação dos demais valores elencados à fl. 10185, quais sejam, o INSS-Empregado (R\$20.725,29), observado-se os valores individuais de cada substituído, INSS-Empregador + SAT (R\$43.334,69), INSS-Terceiros (R\$10.927,88), custas processuais (R\$15.229,53).(...)" (sem destaque no original - fls. 10268 10269) Tais fundamentos, após a oposição de embargos declaratórios pelo Sindicato exequente(fl.10278/10281), foram complementados pela decisão a seguir transcrita:

"(...) DOS EMBARGOS DO EXEQUENTE.

Alega o exequente a ocorrência de omissões na Sentença que extinguiu a execução em relação ao crédito líquido dos substituídos, porquanto não tratados pontos por ele considerados essenciais.

Indaga o exequente se os cálculos de fls. 10.185 são incontroversos, qual o efeito jurídico processual da concordância da embargada quanto aos valores ainda pendentes (fls. 10.149), bem como se a homologação judicial dos cálculos de fls. 10.228 já transitou em julgado ou existe algum recurso pendente de decisão sobre eles.

Convém destacar que a Sentença, nas palavras do Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno (TRT 10ª Região, EDAP 0705/2000), é um ato do Juiz como órgão do Estado, com o objetivo de solucionar o binômio "causa de pedir/pedido", adotando-se um fundamento lógico sem a necessária vinculação a todos os argumentos lançados pelas partes.

Ainda, ressalto que o postulado constitucional da fundamentação das decisões consiste na apresentação do alicerce jurídico norteador da solução que parecer correta ao Julgador para o término da lide, não lhe competindo doutrinar ou promover consulta jurídica com explícita indicação dos efeitos jurídicos do ato, os quais se encontram delineados pelo ordenamento jurídico.

Dessa maneira, as questões indicadas pelo embargante não se constituem em impropriedade formal da decisão atacada a autorizar a oposição dos presentes embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Todavia, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, presto esclarecimentos no sentido de que os cálculos de fls. 10.185/10.227, homologados às fls. 10.228, correspondem tão somente à atualização do valor da execução definitivamente fixado pela Sentença de fls. 10.165/10.166, com trânsito em julgado certificado às fls. 10.168. Gize-se que a fixação do valor da execução, assim como a concordância com os cálculos pela executada não tem unívoca correspondência com o adimplemento ou devolução de valores pagos.

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos opostos pelo exequente tão somente para prestar esclarecimentos. (...)" (sem destaque no original - fls. 10312-verso/10313)

Observe-se, portanto, que o Juízo de origem extinguiu a execução do crédito líquido do exequente por concluir que o montante foi integralmente satisfeito, baseando-se para tanto nos cálculos de fls. 10.185/10.227, homologados às fls. 10.228, e nos valores efetivamente levantados pelo Sindicato autor.

Note-se, ademais, que o Juízo a quo assevera que mencionados cálculos (fls. 10.185/10.227), tratam-se tão somente de atualização do valor da execução definitivamente fixado pela sentença de fls. 10.165/10.166, cujo trânsito em julgado deu-se em 06/2/2012, e que "a fixação do valor da execução, assim como a concordância com os cálculos pela executada não tem unívoca correspondência com o adimplemento ou devolução de valores pagos" (fl.10313).

Entretanto, o Sindicato exequente, além de requerer a nulidade da referida decisão por negativa de prestação jurisdicional, limita-se a reiterar os argumentos expendidos nos embargos declaratórios que opôs às fls. 10.278/10.281, no sentido de que toda e qualquer questão sobre os cálculos homologados à fl. 10.228 está preclusa e que o entendimento esposado na origem viola a coisa julgada, sem, contudo, infirmar, o fundamento sentencial nuclear de que houve o levantamento de valores superiores ao crédito líquido incontroverso do autor da demanda, além de não atacar os demais fundamentos acima transcritos.

A "simples petição" prevista pelo artigo 899 da CLT para a interposição de recursos não significa dispensa de fundamentação. Conforme já vem reiteradamente decidindo esta Egrégia Turma, a parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau, deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor.

Os recursos têm a função justamente de permitir que a decisão proferida em um processo seja reformada dentro da mesma relação processual, por órgão hierarquicamente superior.

Isso porque nada mais são que a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, sendo que este, como é cediço dizer, indica a possibilidade de revisão, pela via recursal, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau que corresponde à denominada jurisdição inferior por órgão de segunda instância, a chamada jurisdição superior, uma vez que sempre existe a possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, logo há necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso.

Válido lembrar a clássica lição de Amaral Santos:

"Por meio dos recursos, a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria decidida, visando a obter sua reforma ou modificação. Competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a profira. Recurso é, pois, o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação" (in Primeiras linhas de direito processual civil, 3º volume. São Paulo: Saraiva, 2003, p.83/84).

Nesse sentido, o Verbete de Jurisprudência n.º 4 da Egr. Turma, in verbis:

"RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida".

Acolho, portanto, a preliminar arguida em contraminuta pela empresa executada, e não conheço do agravo de petição do Sindicato exequente no que tange aos argumentos relacionados ao mérito da decisão originária que extinguiu a execução do crédito líquido incontroverso deste último." (fls. 10352/10355, sem

destaques no original).

O exequente sustenta que a extinção da execução violou a coisa julgada, porque o recorrente não levantou nenhum valor incontroversamente devido em favor dos substituídos, cumprindo destacar a expressa concordância da executada quanto aos valores homologados pelo Juízo da execução. Reafirma que a homologação dos cálculos de fls. 10228, que contou com a anuência expressada reclamada, tem efeito jurídico de coisa julgada, cuja extinção da execução terminou por violar o instituto constitucional da coisa julgada. Fundamenta seu inconformismo nas violações constitucionais supra.

Sem razão, pois os destaques produzidos no acórdão recorrido, embora não tenham havido conhecimento do apelo do exequente, demonstram que a coisa julgada foi respeitada a partir do momento em que houve procedência da ação rescisória e a aferição de que os valores levantados superavam aqueles que, em tese, seriam devidos, razão pela qual a extinção da execução não se mostra violadora dos preceitos constitucionais tidos por violados, pois a egrégia Turma observou os princípios constitucionais lapidados nos dispositivos invocados.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-22400-82.2007.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-224/2007-802-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Freire(OAB:)
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Freire(OAB:)
Recorrente	Banco da Amazônia S/A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrente	Banco da Amazônia S/A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	José de Almeida Rodrigues
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)
Recorrido	José de Almeida Rodrigues
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 08/02/2013 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em. Logo, o recurso interposto em 20/02/2013 é intempestivo.

Regular a representação processual (fls. 435/436).

Satisfeito o preparo (fl(s). 356, 377, 376 e 440). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 535 do CPC;

Ao sedimentar as suas razões de insurreição, o reclamado acena com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quanto à questão da inépcia. Nessa perspectiva, aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental e 535 do CPC (fls. 430/432).

Em que pese as considerações articuladas pelo recorrente, a prefacial em tela encontra-se absolutamente desfundamentada, tendo em vista a ausência de indicação expressa, pelo recorrente, de eventual lesão aos dispositivos referidos na Súmula OJSBDI-1/TST nº 115, que assim dispõe: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (sem grifo no original).

Nesse sentido, sopesando, ainda, o vetor jurisprudencial delineado pela Súmula nº 221/TST, incabível o processamento do apelo, no particular.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que deferiu o pagamento das 7ª e 8ª como sobrejornada, conforme fundamentos sedimentados a fls. 386/388. Eis o teor da ementa:

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do Reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo esse feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo Autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras" (fls. 384).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, amparando as razões de insurreição na tese do exercício de cargo de confiança, sob o entendimento de que a moldura fática enquadra-se na regra exceptiva do artigo 224, § 2º, da CLT. Nessa perspectiva, acena, ainda, ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, indicando arestos para o confronto de teses.

Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados pela Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Nesse mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 102, item I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (sem grifo no original).

Assim, sopesando, ainda, o princípio da primazia da realidade, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma,

Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso relembrar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

MULTA DE 10% SOBRE O AGRAVO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC;

O Colegiado impôs ao reclamado/agravante a multa prevista no artigo 557, §2º, do CPC, por considerar manifestamente infundado o agravo, interposto pelo demandado, conforme fundamentos lançados a fls. 418/420.

Irresignado, nos termos do arrazoado sedimentado a fls. 433/434, o recorrente assevera, em síntese, que o agravo detinha fito protelatório.

Entretanto, atenta aos fundamentos delineados no julgado recorrido, é de se ter em mente que o artigo 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regular marcha processual, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólumes os dispositivos apontados, não havendo, em face das peculiaridades da evidenciadas nos autos, que se cogitar de ofensa à ordem jurídica positivada, consubstanciada nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Fundamental e 557, §2º, do CPC. Dessa realidade, ausentes as contingências delineadas no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, resulta inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-51200-96.1992.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-512/1992-010-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB:)
Recorrido	Antonio Felipe Abem Athar Parente
Advogado	Carlos Beltrão Heller(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 325; recurso apresentado em 03/03/2013 - fls. 326).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRECATÓRIO - JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 17 do STF;
- violação do(s) art(s). 100, § 5º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 323/324, negou provimento ao agravo de petição do executado, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS ENTRE A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO E O FIM DO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. INCIDÊNCIA. A interpretação derivada do Excelso STF a respeito do parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, sedimentada na Súmula Vinculante nº 17, afasta a incidência de juros de mora nos precatórios devidos pela Fazenda Pública, desde sua inclusão no orçamento até o efetivo pagamento, cujo prazo se esvai, impreterivelmente, no último dia do exercício financeiro seguinte. Assim não ocorrendo, não há que se falar em incidência da Súmula em referência, pois todas as inclusões orçamentárias seguintes tratar-se-ão de meras atualizações sujeitas à incidência de juros de mora, sob pena de se privilegiar o mau devedor em detrimento do credor. Agravo de petição conhecido e desprovido." Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista a fls. 216/330, para que seja excluída a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a apresentação do precatório e o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago o requisitório.

De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando inserto no artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da Súmula Vinculante nº 17 do excelso STF, assim como da divergência jurisprudencial.

Não se divisa nenhuma afronta direta e literal ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, pois o dispositivo não disciplina a questão dos juros de mora. Simplesmente determina a inclusão no orçamento das entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de precatórios e o pagamento atualizado no exercício seguinte ao da apresentação. Repita-se, não há qualquer referência literal a mora ou juros.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-52300-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-523/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Thais de Almeida Bellomo - Epp
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes(OAB:)
Recorrido	Vania Aparecida Xavier
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 629; recurso

apresentado em 04/03/2013 - fls. 630).

Regular a representação processual (fls. 298). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 12 da Lei 7713/88 ;
- divergência jurisprudencial.

O apelo não merece impulso

Como é cediço, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º).

No caso em exame, não tendo a recorrente cumprido o pressuposto supra mencionado, o recurso de revista encontra-se desfundamentado (Súmula nº 221, I c/c a Súmula nº 422 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-71400-55.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-714/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Rosália Correa de Almeida
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Rosália Correa de Almeida
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)

Recorrido	Rosália Correa de Almeida
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Rosália Correa de Almeida
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/11/2012 - fls. 439; recurso apresentado em 16/11/2012 - fls. 440).

Regular a representação processual (fls. 442/443).

Satisfeito o preparo (fl(s). 275, 296, 297 e 441). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A egrégia 1ª Turma, à fls. 432/435, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados. Calcou as razões de decidir no entendimento de que a alteração advinda com a implantação do novo plano não se traduz em norma benéfica em relação àquelas vigentes à época da admissão da parte demandante, fazendo incidir, na espécie, as diretrizes sedimentadas na Súmula nº 288 do colendo TST.

Inconformado o Banco reclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Aponta violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Ademais, no âmbito do colendo TST, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira, verbis:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

Oegrégio Colegiado, conforme abalizado fundamentos articulados a fls. 429-v/430, afastou tese da prescrição total.

Em sede de revista, insurge-seo reclamado, reiterando a prescrição totalno queconcerne à pretensão de complementação de aposentadoria, conforme arrazoado sedimentado a fls. 453/458. Nessa perspectiva, aponta contrariedade à Súmula nº 294, 326 e 327 do colendo TST.

Nesse contexto, o Órgão fracionário, deste Regional, entendeu"(...).Consoante o entendimento do Col. TST, aplica-se à hipótese a sua Súmula 327" (fls. 430).

Em face dessa realidade, o julgado amolda-se às diretrizes da Súmula nº 327 do colendo TST, revelando-se, pois, inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Assim, sem olvidar que a jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista conglobaum todo harmônico, não se sustenta a alegada desconformidade do julgado com o norte traçado pelos vetores jurisprudenciais suscitados.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 85, 114, 1090 do Código Civil e 6º, § 1º, LINDB;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Órgão colegiado que hipótese atrai os balizamentos delineados pela Súmula nº 288 do colendo TST. Eis o teor da ementa que sintetiza a fundamentação adotada por razão de decidir:

"BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967/1972 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL."A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"

(Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, esta é a regra aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria" (fls. 434).

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 85, 114, 1090 do Código Civil e 6º, § 1º, LINDB, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, sopesando a inteligência das Súmulas nºs 51 e 288/TST, revela-se inviável o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Illesos, pois, os preceitos invocados em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 501; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 502).

Regular a representação processual (fls. 409/410/513).

Satisfeito o preparo (fl(s). 275, 323, 322 e 512-V). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, no que concerne à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

Todavia, quanto ao tema em epígrafe, dada a similitude da discussão brandida nos autos com a matéria agitada pelo Banco do Brasil S.A. em sede de jurisdição extraordinária, remeto a recorrente à fundamentação sedimentada ao fazer o juízo de prelibação do recurso de revista manejado por aquele (primeiro reclamado - Banco do Brasil) para negar curso ao presente apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-78900-57.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-789/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Luciano Ferreira Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 634; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 636).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 598). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, X, LIV, LV e XXXIV da CF;
- violação do(s) art(s). 944 e 945 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 631/633-verso, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, reconhecendo a prática de ato ilícito do empregador a ensejar reparação civil, condenar a reclamada a pagar indenização decorrente de danos morais, fixando-a em R\$10.000,00. A decisão está assim emendada:

"PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovada a causalidade entre a doença psíquica adquirida (síndrome depressiva) e a atividade laboral, é devido indenização por danos morais e materiais decorrentes." (a fls. 631) Oreclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que o julgado incorreu em inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta violação aos dispositivos elencados.

Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte, especialmente quanto à fixação do "quantum" da indenização, demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando inviabilizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal e constitucional, ou de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-85200-37.2006.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-852/2006-009-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)

Recorrido João Vicente da Cunha

Recorrido Luiz Augusto Portilho Magalhaes

Advogado Vicente de Paulo Barros Pegoraro(OAB:)

Recorrido Planer Sistemas e Consultoria Ltda

Recorrido Walter Antunes dos Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/02/2013 - fls. 307; recurso apresentado em 20/02/2013 - fls. 302).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Assim, não tendo a parte indicado nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, encontra-se desfundamentado o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-89400-79.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-894/2009-010-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente União (Departamento de Polícia Federal)

Advogado Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)

Recorrente União (Ministério da Justiça)

Advogado Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)

Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda

Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Recorrido Edison José de Araújo Júnior

Recorrido Elisangela Nunes de Almeida

Advogado Gilberto Garcia Gomes(OAB:)

Recorrido Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 22/02/2013 - fls. 481; recurso apresentado em 27/02/2013 - fls. 482).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, § 6º e 102, §2º, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 476/478, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União.

A União interpõe recurso de revista a fls. 482/494, insistindo na tese de inexigibilidade do título executivo.

A discussão travada nos presentes autos diz respeito à materialização/imaterialização de culpa da União, geradora de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos em decisão judicial proferida em fase de conhecimento, cuja alteração é inviável no atual momento processual.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De todo modo, os preceitos constitucionais invocados por violados não empolgam o apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, tratando-se de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Insurge-se a União contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, sem qualquer limitação temporal.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão que julga agravo de petição fica jungida à demonstração inequívoca de violação de preceito constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial.

Trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-104600-41.2009.5.10.0006***Processo Nº RR-RO-1046/2009-006-10-00.6*

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Dulcelina Regis Jansen
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Dulcelina Regis Jansen
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Dulcelina Regis Jansen
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Dulcelina Regis Jansen
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/08/2012 - fls. 508; recurso apresentado em 29/08/2012 - fls. 509).

Regular a representação processual (fls. 572/573).

Satisfeito o preparo (fl(s). 245, 570 e 571). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Opimeiroreclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Apontaviolação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do

artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Vale ressaltar ser pacífico, no âmbito do colendo TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202, §2º da CF;

- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.499/507, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, considerando aplicável à complementação de aposentadoria da reclamante as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967/1972 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL."A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na

data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, este é o regramento aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria."(a fls.499).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal .

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 626; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 630).

Regular a representação processual (fls. 486/486-v/646).

Satisfeito o preparo (fl(s). 245, 645-v e 644). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, reporto-me como razões de decidir ao recurso do BANCO DO BRASIL.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no

pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ílesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-109200-17.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1092/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - Mds) Rep. Pelos Procuradores Gerais da União e da Advocacia Federal
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Valdery Franco de Moura Junior
Advogado	Flávio José da Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 276; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 277).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal, serão analisados no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-119100-15.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1191/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição(OAB:)
Recorrido	Lara Katryne Félix Pinto
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 441; recurso apresentado em 28/02/2013 - fls. 442).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º, da Carta Magna, sequer foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV e 37, II, §6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio

Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-123800-46.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1238/2009-002-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Editora Gráfica Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael(OAB:)
Recorrente	Editora Gráfica Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael(OAB:)
Agravante	Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	Edson Dias Mizael(OAB: 14631-N/GO)
Recorrente	Editora Jornal de Brasília Ltda

Advogado	Edson Dias Mizael(OAB:)
Recorrente	Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	Edson Dias Mizael(OAB:)
Agravado	Izaías Gomes de Lima Filho
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB: 870-N/DF)
Recorrido	Izaías Gomes de Lima Filho
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB:)
Recorrido	Izaías Gomes de Lima Filho
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB:)
Recorrido	Izaías Gomes de Lima Filho
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB:)
Recorrido	Izaías Gomes de Lima Filho
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB:)

Agravo de instrumento.

A reclamada, a fls. 341/355, interpõe agravo de instrumento contra

a decisão proferida pela egrégia 3ª Turma, a fls. 337/338.

Todavia, nos termos do art. 897, "b", da CLT, destina-se o agravo

de instrumento à impugnação de despachos que denegarem a interposição de

recurso, e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o

recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade, ante

a caracterização do erro grosseiro.

A tal modo, incabível a medida processual eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-128400-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1284/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil SA
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil SA
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrente	Caio Soares

Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Caio Soares
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Caio Soares
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Caio Soares
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil SA RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do recurso ordinário - adesivo - interposto pelo primeiro reclamado, por irregularidade de representação, conforme se fundamentação articulada a fls. 533/535, sintetizada na ementa assim posta:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - RECURSO ASSINADO POR ESTAGIÁRIO NÃO HABILITADO. Do exame dos autos infere-se que a revista foi assinada por estagiário não habilitado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 319 da SBDI-1 do TST, que dispõe, verbis: 'Válidos são os atos praticados pelo estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.' Agravo de instrumento desprovido". (Processo: AIRR - 87540-12.2005.5.07.0028 Data de Julgamento: 23/04/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008)- (fls. 532/532-v).

Contudo, ao sedimentar as razões de insurreição, consubstanciadas no arrazoado de fls. 545/555, inadvertidamente, o recorrente não cuidou de infirmar o julgado, quanto ao não conhecimento do recurso, revelando-se absolutamente desfundamentado, pelo que não merece ascender à instância "ad quem" (Súmula nº 422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2013 - fls. 58; recurso apresentado em 22/02/2013 - fls. 585).

Regular a representação processual (fls. 506-v/509/595).

Satisfeito o preparo (fl(s). 413, 445, 443-v e 594-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202 da CF;
- violação do(s) art(s). 68 da LC 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência(CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro:Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de contrariedade à Súmula nº 10/STJ (CLT, artigo 896, § 2º).

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

Quanto à questão de fundo, a egrégia 1ª Turma, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, conforme fundamentos sedimentados a fls. 532/541 (RO) e 581/583-v (ED). Eis o teor da ementa lavrada no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, no particular:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. BANCO DO BRASIL. REGRAMENTO DE 1967/1972. SÚMULA Nº 288 DO COL. TST. A jurisprudência dominante nesta Casa e no col. TST é no sentido de que a criação de estatutos posteriores à admissão do empregado não serve de obstáculo para que a ele sejam aplicadas as normas de complementação originárias, ao tempo da contratação. Nesse sentido preconiza a Súmula nº 288 do col. TST, ao dispor que "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" - (fls. 524).

A recorrente (PREVI) insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, razão pela qual não poderia a Turma reconhecer a complementação de aposentadoria do autor pelas normas vigentes por ocasião de sua admissão, sob pena de violação das regras do artigo 202, §2º, da Constituição Federal e 68 da LC nº 109/2001.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou, conforme se depreende da ementa transcrita, que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, a teor da norma contida na Súmula nº 288 do colendo TST. Essa realidade evidenciada nos autos inviabiliza a prossecução do feito. Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 288/TST, a revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nº 333/TST e 401/STF, revelando-se, "data venia", inconsistentes as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-135800-54.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-1358/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Julio Ricardo Mendes da Silva
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/02/2013 - fls. 511; recurso apresentado em 26/02/2013 - fls. 512).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, § 6º e 102, §2º, da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 506/508, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União. Eis a ementa:

"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO 884 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em sede executiva, não é possível rediscutir a decisão que condenou subsidiariamente o ente público ao adimplemento das obrigações da primeira reclamada. Não obstante, deve-se ressaltar que o excelso STF, na ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da Súmula 331 do colendo TST.

2. Recurso conhecido e desprovido." A União interpõe recurso de revista a fls. 512/517, insistindo na tese de inexigibilidade do título executivo.

Conforme observou o Colegiado, pretende a segunda reclamada renovar a discussão atinente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com fulcro na Súmula nº 331 do col. TST, matéria debatida na fase de conhecimento, que não mais comporta análise atual momento processual.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De todo modo, os preceitos constitucionais invocados por violados não empolgam o apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, tratando-se de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-155200-69.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-1552/2009-005-10-00.9

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Oct Veículos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrente	Orca Veiculos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Manoel Messias Feitosa de Brito
Advogado	Eunice de Medeiros Bezerra Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 424; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 426).

Regular a representação processual (fls. 163 e 429).

O juízo está garantido (fl(s). 349). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 192, § 3º da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 416/423, assim se manifestou em sua ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - ARRAZOADO DESPICIENDO. Se o agravo não traz nenhum argumento novo, que demonstre o desacerto da decisão, ao contrário, insiste no arrazoado já refutado, permanecem idênticos os fundamentos do decisório original, o que impede o conhecimento do apelo." (Desembargadora Heloísa Pinto Marques). Agravo de Petição não conhecido."

O TRT, como se viu da síntese do julgado estampada na ementa, limitou-se a não conhecer do agravo de petição ante a ausência de demonstração do desacerto da decisão impugnada.

Inconformado, o reclamante recorre de revista a fls. 646/653v, insurgindo-se quanto à matéria de mérito posta nos autos, sem contudo, refutar o óbice divisado pela decisão regional qual seja o não conhecimento de seu apelo por ausência de demonstração da decisão hostilizada.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a pretensão recursal esbarra nos termos da Súmula nº 422/TST, com o seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando

as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em face dessa constatação, revela-se inviável, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

Despacho

Processo Nº ED-RR-AP-157500-95.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RR-AP-1575/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Newton Rodrigues de Albuquerque Filho
Advogado	Claudia Helena Peroba Barbosa(OAB: 129556-N/SP)
Embargado	Gilson Silva Brandão
Advogado	Davino Alves Cavalcante(OAB: 24705-N/DF)
Embargado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Embargado	Roberto Medeiros

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra o despacho a fls. 758, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão

embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal

dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis em face de despacho

denegatório de recurso de revista.

Ademais, o colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou a

jurisprudência acerca desse tema ao editar a OJSDI-1 nº 377, de seguinte redação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de

admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de

interromper qualquer prazo recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por

incabíveis.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-169900-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-1699/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Wagner Jose de Sousa
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrido	Wagner José de Souza
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2013 - fls. 683; recurso apresentado em 18/02/2013 - fls. 684).

Regular a representação processual (fls. 690/690-v).

O juízo está garantido (fl(s). 543). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

A egrégia 3ª Turma, deste Regional, à míngua de fundamentação, não conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, conforme fundamentos articulados a fls. 676/682. Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irrisignação não ataca os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do col. TST). Agravos de petição não conhecidos" (fls. 676).

Dessa decisão, inconformado, o executado (BANCO DO BRASIL S.A.) repele o julgado, consoante razões de insurreição coligidas a

fls. 686/689-v, alegando, em síntese, violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Fundamental.

Ao que se depreende da fundamentação alhures apontada, o egrégio colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos dispositivos invocados, tampouco foi instado a fazê-lo (Súmula nº 297/TST), até porque a atualização não conhecimento do agravo de petição decorre da ordem processual consubstancia em preceito de dimensão infraconstitucional, como denota o teor da ementa transcrita, não havendo razoabilidade para, em sede de jurisdição extraordinária, a alegação de lesão reflexa à Constituição Federal. Nesse contexto, não é ocioso rememorar que os preceitos de índole constitucional invocados consagram princípios genéricos, revelando-se inconsistente a alegada afronta, literal e direta, à ordem constitucional.

Inviável, assim, a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmulas nºs 266 e 297 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-170300-31.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1703/2009-016-10-00.2

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Valdirene Felipe de Souza
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco Bradesco
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 1123; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 1124).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 1040). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 927, 944 e 950 do Código Civil, 19, 20, 21-A e 118 da Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1105 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a sentença de improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

"DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Não evidenciando a prova dos autos a existência do nexo causal entre a doença adquirida pelo empregado e o trabalho por ele executado na empresa, não há como se concluir pela ocorrência de doença

profissional e a imputação da responsabilidade ao Reclamado. Recurso da Reclamante conhecido em parte e, no mérito não provido."

A reclamante manifesta-se contra o julgado a fls. 1124 e seguintes, sustentando, em síntese, que o afastamento do trabalho por doença ocupacional gera o direito a estabilidade no emprego até o dia 30/10/2011, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91, tido por violado, e com a Súmula 378 do TST, tida por contrariada. De resto, fundamenta seu apelo nas violações supra e em divergência jurisprudencial.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela situação fática diversa da defendida no recurso. A propósito, aliás, destaco a sua intangibilidade, a teor da Súmula nº 126/TST. Nesse sentido, destacam-se os seguintes excertos da v. decisão recorrida:

"No caso sob exame, conquanto demonstrado nos autos que a reclamante apresenta certas moléstias envolvendo a limitação do ombro direito, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a doença informada, qual seja, DORT/LER, e as várias tarefas desenvolvidas pela autora como escriturária, caixa e gerente assistente ao longo do pacto laboral.

Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 876/898, elaborado por profissional nomeada pelo Juízo, revela, em análises detalhadas, a inexistência de correlação entre os sintomas definidos pela obreira e as atividades desenvolvidas no ambiente trabalho, as quais foram devidamente indicadas pela perita.

Tampouco foi observado, pela profissional técnica, o nexo causal entre a lesão detectada no ombro direito e a natureza das tarefas cotidianamente desempenhadas pela obreira, sobretudo por ser canhota, conforme ressaltado no laudo.

Esclarece, por fim, a sra. Perita, nas informações complementares de fls. 915/918, que não há comprovação, pelos exames efetuados, de que a reclamante fosse portadora de tenossinovites, sinovites ou síndrome(sic) do túnel do carpo, doenças relacionados ao alegado quadro de DORT/LER.

Por outro lado, as circunstâncias evidenciadas no laudo se confirmam pela prova oral colhida em audiência. Isso porque as declarações prestadas pelas testemunhas não evidenciam sobrecarga de jornada, esforço repetitivo ou ritmo penoso, mas atividades compatíveis com aquelas usualmente executadas no âmbito de instituições bancárias, como o réu, e sob jornada de trabalho regular (fls. 733/736).

Ainda, as testemunhas do demandado comprovam que havia adequação do mobiliário utilizado pelos escriturários ou gerentes, tais como mesas e cadeiras, atestando, também, que o Banco entregava aos empregados manual contendo orientações ergonômicas, conforme declarações de fls. 734/736.

Conclui-se, desse modo, que o reclamado não concorreu para o desencadeamento da doença suportada pela demandante, por não comprovada nos autos a relação de causalidade entre o evento lesivo e o trabalho desenvolvido na empresa, razão porque incabível a reparação por danos morais e materiais, incluindo lucros cessantes e pensão vitalícia.

(...)

Ocorre que esta não é a realidade dos presentes autos, porque todo o contexto aponta que a doença não tem correlação com a atividade desempenhada no Reclamado, ainda que a Recorrente seja bancária.

Senão vejamos.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente de trabalho. Todos os requisitos estampados na Súmula 378, incisos I e II do TST foram cumpridos. A Reclamante se afastou por mais de 15 dias

e percebeu auxílio-doença acidentário.

Entretanto, apenas a ocorrência do acidente, não é capaz de atribuir a responsabilidade ao Reclamado. Isto porque, é necessária a constatação dos pressupostos necessários para a responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: conduta culposa, dano e nexo de causalidade, considerando o parâmetro de provas produzidas. Dentre os três pressupostos, o nexo de causalidade é o primeiro aspecto a ser analisado na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Ele é indispensável, relevante, pois não pode haver responsabilidade sem o nexo causal. É ele o elemento referencial entre a conduta e o resultado danoso. É por meio dele que se conclui quem foi o causador do dano, haja vista não existir responsabilidade sem nexo causal.

De acordo com o depoimento pessoal da Reclamante, houve labor na agência do Gama/DF do início do contrato até dezembro de 2007 e a partir de 2007 na agência da W3 Sul. No mesmo depoimento confessou que "em média atendia de 30 a 50 pessoas por dia na agência do Gama; que na agência da W3 Sul atendia em média 25 pessoas por dia."

O i. Perito executor do laudo pericial de segurança do trabalho (fls. 765/786) destacou que vários são os fatores que podem ter contribuído para aquisição da possível doença ocupacional. Pontuou que, in verbis, "quanto aos sintomas a autora afirmou que as dores apareceram na agência do Gama e que quando laborou na agência da Asa Sul a intensidade era menor. Durante a perícia fomos informados de que o volume de pessoas que frequentavam as agências é completamente diferente. A quantidade de frequentadores da agência do Gama é um muito superior a da W3 sul. A Srª Valdete e a Srª Emirene informaram que todos naquela agência trabalhavam sob imposição de ritmo, pois abriam 20 (vinte) contas diariamente e tinham que atender ao público, fazendo horas-extras regularmente."

Também ponderou que "assim como mencionado no item 5.1 deste Laudo Pericial, diversos podem ter sido os fatores que desencadearam a doença como: Postura inadequada tendo em vista que não há nenhum treinamento ou ginástica laboral implantado, somente cartilhas sobre LER e Exercícios de Relaxamento; A existência de cadeiras inadequadas durante parte do contrato de trabalho da autora; Ritmo intenso na Agência do Gama referente ao estresse ocupacional devido à pressão excessiva. Não seria a questão de movimento repetitivo, mas uma pressão emocional que poderia estar acima do suportado pela reclamante; Realização regular de horas-extras; Jornada dupla pelos deslocamentos com carro até a faculdade e utilização da mão e dedos na escrita."

Assim, apesar de identificado que na agência do Gama o labor era mais intenso que na agência da Asa Sul, o desencadeamento da doença com afastamento somente ocorreu em julho de 2009 (fl. 24), após o retorno das férias, oportunidade em que a Recorrente estava há um tempo considerável, cerca de 2 anos, trabalhando em melhores condições de trabalho, atendendo menos clientes e desencadeando menor esforço nas atividades.

A Recorrente ponderou que a doença ocupacional adquirida está inserida no rol descrito no Anexo II, Lista B, do Decreto n. 6.042/2007 e por isso, possui nexo técnico epidemiológico presumido.

Neste ponto, de nexo de causa presumido, cumpre tecer alguns comentários para elucidação do caso em apreço. Com a edição da Lei 11.430/2006, e a inclusão do Art. 21-A na Lei 8.213/91, foi estabelecida relação discriminada pelo Anexo II, da Lista B, pelo Decreto Lei n. 6.402/2007, em que a doença é relacionada ao trabalho, desencadeando assim, uma presunção relativa de nexo de

causalidade.

Destarte, como se trata de uma presunção relativa, o nexo causal pode ser elidido por prova em contrário. Assim, diante do conjunto probatório, de que a doença ocorreu após mudança de local de trabalho para um de menor cobrança e número menor de atendimento, acrescidos dos diversos atestados médicos ocupacionais de aptidão durante o curso do contrato, não há elementos suficientes para imputar a presunção acima indicada, diante do conjunto probatório constante dos autos.

De acordo com o laudo médico, a perita vistora apontou que "os elementos disponíveis não permitem admitir o nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano atendendo que na descrição de tarefas e no laudo de engenharia não há risco de lesão de ombro ou da região cervical. 2. Segundo a literatura atual para ocorrer lesões nos músculos e nos componentes do esqueleto humano são necessários que os fatores biomecânicos estejam presentes nas tarefas cotidianas, de modo frequente para que haja o risco de LER/DORT. Explicarei ponto a ponto para melhor entendimento da matéria: A. Força excessiva (...) não há na descrição do trabalho da pericianda nenhuma tarefa que envolva força excessiva. B. Repetitividade (...) no caso em questão a Pericianda executava diferentes tarefas, com diferentes exigências da sobrecarga muscular, e com isso está excluído esse fator de risco para doenças de membros superiores. Ora digitando, ora escrevendo a mão, ora atendendo telefones e ora atendendo clientes. Os ciclos de trabalho descritos pela Autora, e contidos no Histórico Médico pericial, evidenciam diversidade e pausas de recuperação muscular. Concluímos(sic) que não havia sobrecarga para nenhum componente dos membros superiores. C. Compressão de estruturas anatômicas que realizam as tarefas [...] Portanto também descartamos esse fator no trabalho da Reclamante para Reclamada. D. Posturas inadequadas segundo o relato da Autora e da análise da perícia de engenharia e segurança do trabalho havia uma variabilidade grande de tarefas. E. Ausência de pausas que permitam a recuperação dos tecidos anatômicos envolvidos nas tarefas laborativas. [...] ausentes os fatores biomecânicos causadores de patologias do grupo das LER/DORT no trabalho do Autor na Ré. [...] como podemos ver não há nenhuma descrição na atividade laboral da Pericianda para a Reclamada onde houvesse: 'exposições a movimentos repetitivos de braço, elevação e abdução de braços acima da altura de ombros, principalmente se associados a uso de força por tempos prolongados e elevação de cotovelo' e, portanto excluído o nexo de causa ou de concausa." Concluindo que "com base nos elementos e fatos exposto e analisados, conclui-se: pelo que ficou evidenciado neste laudo e considerando o disposto na legislação vigente, conclui a perita: Há sequelas e limitações de ordem física na Reclamante em relação à mobilidade do ombro direito, porém não resta limitação para atividades laborais que não exijam a elevação do ombro. Não restando demonstrado caracterização de causa ou de concausa entre o quadro clínico e a atividade laborativa exercidas na empresa ré."

Assim, como não ficou configurado o nexo de causalidade entre a doença e o labor desempenhado e, ainda que as provas dos autos conduzem para mesma conclusão, mantenho incólume a r. Sentença, e nego provimento ao recurso da Reclamante." (fls. 1113/1121, sem destaques no original).

Diante dos destaques produzidos no acórdão recorrido, revelando que não ficou comprovado, perante duas instâncias ordinárias da prova, o nexo entre a doença ocupacional e o trabalho prestado pela autora, não se cogita de ofensa aos artigos indicados por violados, eis que devidamente comprovada a ausênciado nexo de

causalidade com o trabalho desenvolvido.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a recorrente, pois todos os paradigmas partem da premissa de que teria havido alesão e o nexo de causalidade, aspectos fáticos negados pelas instâncias percorridas. Óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-186200-90.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1862/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campêlo de Melo(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campêlo de Melo(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrente	Lucia Maria Teles Chaves
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Lucia Maria Teles Chaves
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campêlo de Melo(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campêlo de Melo(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Lucia Maria Teles Chaves
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Lucia Maria Teles Chaves
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 595; recurso apresentado em 04/03/2013 - fls. 609).

Regular a representação processual (fls. 620/620-V).

Satisfeito o preparo (fl(s). 260, 305, 304 e 619-V).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202, §2º da CF;

- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.575/594, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, considerando aplicável à complementação de aposentadoria da reclamante as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim emendada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários das reclamadas e da reclamante conhecidos e desprovidos.(a fls.575).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente aos arestos colacionados a fls.617/617-verso pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo 896, §4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/02/2013 - fls. 595; recurso apresentado em 01/03/2013 - fls. 596).

Regular a representação processual (fls. 525/526/607-V).

Satisfeito o preparo (fl(s). 260, 376, 375 e 607-V).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA -

COMPLEMENTAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria da reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ilesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-807100-39.2005.5.10.0019

Processo Nº RR-AP-8071/2005-019-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Rafael Lançoni da Costa(OAB:)
Recorrido	ATR - Materiais para Construção Ltda
Recorrido	Antonio Rildo Pereira Siriano

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/02/2013 - fls. 138; recurso apresentado em 15/02/2013 - fls. 140).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Inexigível preparo (arts. 790-A da CLT e 1º, IV do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula Vinculante n.º 8 do STF; 210 do STJ;
- violação do(s) art(s). 23, § 5.º da Lei 8.036/90; 5º parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.1569/77.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/136, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, mantendo a decisão que acolheu a prescrição de multa administrativa. Eis a ementa adotada no julgado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. 'EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da

Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisoral.' (Verbete nº 24 do TRT da 10ª Região). Agravo de petição conhecido e desprovido."

A União interpõe recurso de revista a fls. 140/148, insistindo na tese de que o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar o sobrestamento da cobrança de débitos de reduzido valor, sendo esta a hipótese dos autos.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho já se deparou com o tema relacionado com a prescrição para o ajuizamento de cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, concluindo pela observância do quinquênio estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, tal como a tese que foi sufragada pelo TRT, como se vê dos seguintes precedentes daquele Augusto Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, no qual a União se funda para afirmar que a prescrição foi suspensa, tendo em vista o valor reduzido dos débitos, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 8. Ademais, não se sustenta a alegação da União de que subsiste a suspensão da prescrição para os créditos não tributários, caso dos autos. Isso porque os dispositivos declarados inconstitucionais tratam exatamente de prescrição e decadência de crédito tributário, conforme expressamente acentuado na Súmula Vinculante nº 8, ou seja, ainda que a norma não tivesse sido declarada inconstitucional não se aplicaria à hipótese sob exame. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1025-72.2010.5.02.0016, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 01/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 44540-49.2008.5.02.0010 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010, sem destaques no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da

norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual -Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional -. Agravo de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540

-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

Desse modo, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", a pretensa violação de lei esbarra no óbice da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/smf

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

004ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 20/02/2013 ÀS 14:00

Ata da 4ª (Quarta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h, sob a Presidência do Desembargador João Amílcar. Com a presença dos Desembargadores Mário Macedo F. Caron, Alexandre Nery de Oliveira, Brasilino Santos Ramos e da Juíza Convocada Elke Doris Just. Participou, ainda, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, nos processos em que proferiu voto de desempate. Procurador Dr. Enéas Torres. Secretário Bel. Tomás de Moura Lara Resende.

Ao início dos trabalhos o Desembargador Presidente registrou, em nome da Eg. Turma, pesar pelo falecimento ocorrido na tarde desta sexta-feira (15), aos 73 anos, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira do STJ. Sua Excelência ressaltou a grande importância do Ministro para os meios jurídicos e, em especial, para a magistratura brasileira, por ter sido S.Exa. portador de grande cultura jurídica. Os demais Desembargadores e o representante do Ministério Público associaram-se as manifestações. Ficou determinado a remessa de ofício a família enlutada. Submetida a apreciação da Eg. Turma a Ata de nº 02/2013 da sessão ordinária realizada no dia 30 de janeiro, foi aprovada a unanimidade e assinada pelo Desembargador João Amílcar, Presidente da Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 14.02.2013 e considerada publicada 15.02.2013 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-375-47.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alexandre de Lima Pinho
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB: 28542-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-551-32.2012.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Recorrido	Roberto Coelho Barbosa

Advogado	Nivaldo Dantas de Carvalho(OAB: 1554-A/DF)
Recorrido	Wm Serviços de Carga e Descarga Ltda Me
Advogado	Carlos dos Reis(OAB: 18440-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-567-65.2012.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Pobre Juan Restaurante Grill Ltda
Advogado	Esdras Alves Passos de Oliveira Filho(OAB: 104506-N/SP)
Recorrido	Allan Douglas Peixoto de Sousa
Advogado	Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para indeferir o pedido de multa do art. 467 da CLT, excluindo essa parcela da condenação, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-758-16.2012.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rosamelia de Abreu
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório conhecer os recursos interpostos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-834-55.2012.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Rede D'Or São Luiz S.A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Cid Sebastiao Leal Chaves Junior
Advogado	Rafael Ferreira Guimarães(OAB: 31643-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Elke Doris Just que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-878-90.2012.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda

Advogado Clayton Silva(OAB: 2126-N/TO)
 Recorrido Jose Daricy Acacio de Brito
 Advogado Manoel Mendes Filho(OAB: 960-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1101-42.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Jorge Gabriel Moises Filho
 Advogado Silvana Moura de Oliveira(OAB: 33053-N/DF)
 Recorrido Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura Ss
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização equivalente à garantia do art. 322, § 2º, da CLT e aviso prévio proporcional, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1350-84.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Valdemar Moreira de Souza
 Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
 Recorrido Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os Desembargadores João Amílcar e Mário Macedo F. Caron que a acolhiem. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Mário Macedo F. Caron e Brasilino Santos Ramos que davam provimento ao recurso. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1422-50.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Josue Oliveira Alves
 Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1580-93.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)

Recorrido Raimundo Alves da Silva
 Advogado Lissandra de Freitas Pinto da Silva(OAB: 34520-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, invertendo o ônus da sucumbência, com custas, pelo Reclamante de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.000,00, dispensadas na forma legal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Mário Macedo F. Caron que lhe negava provimento.

Processo Nº RO-1587-91.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Roberto Rocha dos Reis
 Advogado Marcelo Rodrigues de Sousa(OAB: 36646-X/DF)
 Recorrido Renato S. Pillar Engenharia e Transportes - Epp
 Advogado Andréa Társia Duarte(OAB: 4587-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e das contrarrazões da reclamada, para, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Vencido o Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1692-10.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Katian Rodrigues Correia
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
 Recorrido Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp
 Advogado Maria Elisângela Pessoa Valetins(OAB: 21442-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Mário Macedo F. Caron. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AP-56200-08.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-562/2009-002-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
 Agravado Luana dos Santos Felicio
 Advogado Ewerton Soares de Oliveira(OAB: 28067-N/DF)
 Agravado Massa Falida de Montana Soluções Corporativas Ltda (Administradora Judicial Dra. Maria José Rodrigues Froes)
 Agravado Carlos Antonio de Sousa Almeida
 Agravado Gustavo de Sousa Almeida

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº A-AIRO-8008-11.2013.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Tam Linhas Aéreas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinsteim(OAB: 58592-N/RS)
 Agravado R. Decisão de fls. 471/474
 Agravado Washington Leite de Andrade
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo em agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº A-RO-119-22.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Humberto da Silva Alves
 Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
 Agravado R. Decisão de fls. 451/455
 Agravado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: 27495-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº A-RO-271-31.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Hernando Raniel Jacobina de Figueiredo
 Advogado Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
 Agravado R. Decisão de fls. 368/369
 Agravado Embre Empresa Brasileira de Engenharia e Fundacoes Ltda - Epp
 Advogado Amaury Aparecido Galdino(OAB: 12790-N/DF)
 Agravado Jfe2 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado José Luiz Meira Fernandes Cardoso(OAB: 129014-N/RJ)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo, mantendo incólume a r. decisão que denegara seguimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AIAP-1212-38.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA GUARÁ/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB: 3777-A/TO)
 Agravado Divina Marcia de Aquino Amaral Brito
 Advogado Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, admitir o agravo de instrumento e, após provê-lo, conhecer e dar provimento ao agravo de petição, para determinar a adequação da conta aos exatos termos fixados pela decisão exequenda, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-5200-15.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-52/2009-019-10-00.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Luciano Tenório de Carvalho(OAB: 33428-N/DF)
 Agravado Diógenes Bezerra Farias da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: 4604-N/DF)
 Agravado Ana Maria Batista de Abreu
 Agravado Carlos Jorge Araujo Ferreira
 Agravado Celminha Francisco Lopes dos Santos
 Agravado Djalma Correia Batista
 Agravado Delio Batista Silva
 Agravado Ademilda da S Pinto
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº AP-35500-97.1989.5.10.0006

Processo Nº AP-355/1989-006-10-00.4

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Banco Central do Brasil
 Advogado Roberto H. Yamashiro(OAB: 2560-N/DF)
 Agravado Alberto Magno Gomes
 Advogado Lívia Maria Gomes(OAB: 9432-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-51600-91.2007.5.10.0008

Processo Nº AP-516/2007-008-10-00.5

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-N/DF)
 Agravado Darlene de Fátima Moreira Bose
 Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº AP-522-43.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Sandra da Costa Castro
 Advogado Maxminiano Magalhaes de Lima(OAB: 36815-N/DF)
 Agravado Fiança Serviços Gerais Ltda. e Outros
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
 Agravado Fiança Empresa de Segurança Ltda

Agravado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Agravado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Agravado	Christianno Transportes e Servicos Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar o inadimplemento do acordo homologado a fls. 53/54 e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação das manifestações a fls. 88/90 e 97/99, bem como o regular prosseguimento da execução do acordo inadimplido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos a Juíza Elke Doris Just e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negavam provimento ao recurso.

Processo Nº AP-82300-48.1996.5.10.0101*Processo Nº AP-823/1996-101-10-00.6*

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	José Rufino dos Santos
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho(OAB: 9977-N/DF)
Agravado	São Jeronimo Madeira e Materiais para Construção Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Elke Doris Just que negava provimento ao recurso e, vencido, parcialmente, quanto a fundamentação Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº AP-840-11.2012.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Maurício Cotrim Franco
Advogado	Patrícia Pereira da Silva(OAB: 4463-N/TO)
Agravado	Juanes Barbosa e Silva
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557-N/TO)
Agravado	Gtec-Engenharia e Construções Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desbloqueio do veículo FIAT MAREA SX, Placa KEN 2210, Renavam 772325464, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-1029-68.2011.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Daniel Guy Pinardon
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1375-N/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Adservis Multiperfil Ltda
Agravado	Jose Vicente Fonseca
Agravado	Logpar - Logística e Participações Ltda
Agravado	Patricia Crhistina Alves Ramos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso

interposto pelo exequente e integralmente daquele interposto pela União, em sede de execução provisória, para, no mérito: a) dar provimento ao agravo de petição do exequente para afastar a limitação temporal fixada na decisão de origem, estabelecendo, como limite máximo, para incidência da multa, apenas o valor das verbas rescisórias; b) dar parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar que, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, e sendo ainda provisória a execução, os juros de mora deverão incidir conforme acórdão prolatado pelo Egrégio TRT 10ª Região, ou seja, em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº AP-114100-63.2002.5.10.0011*Processo Nº AP-1141/2002-011-10-00.9*

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado	Veronita Alves Lacerda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB: 1145-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a agravante do polo passivo da execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº AP-136000-40.1999.5.10.0001*Processo Nº AP-1360/1999-001-10-00.4*

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	José Carlos Rodrigues Oliveira
Advogado	Francisco Camilo Fontinele(OAB: 7457-N/DF)
Agravado	Agetel Telecomunicações Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Juíza Elke Doris Just.

Processo Nº AP-142600-86.2009.5.10.0014*Processo Nº AP-1426/2009-014-10-00.5*

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	André de Almeida(OAB: 74489-N/MG)
Agravado	Leonor da Silva Colares
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Agravado	União (Fazenda Nacional)

Decisão: aprovar o relatório e, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-161000-57.2009.5.10.0012*Processo Nº AP-1610/2009-012-10-00.2*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Agravante Mario Luis do Carmo
 Advogado Patriquênia Bueno Santos(OAB: 31354-N/DF)
 Agravado Rodrigo de Queiroz Leite
 Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
 Agravado Premium Pneus Ltda - Me
 Advogado Adriano Peixoto Franco(OAB: 19747-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, em face da irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AP-1733-14.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Fiança Empresa de Segurança Ltda
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB: 26169-N/DF)
 Agravado Ricardo Luiz de Souza
 Advogado Claudi Mara Soares(OAB: 9437-N/DF)
 Agravado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB: 26169-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do agravo de petição. Vencidos os Desembargadores Relator e Mário Macedo F. Caron que dele não conheciam. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais questões.

Processo Nº RO-61-13.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Maria de Lourdes Rodrigues Medeiro
 Advogado Patrícia Rodrigues da Silva Vargas(OAB: 29712-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Recorrido Banco Bradesco Sa
 Advogado Ravena Cunha Lobato(OAB: 31825-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencidos o Desembargador Relator e o Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-78-93.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Hilda de Paula Silveira Batista
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
 Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito dar provimento ao apelo obreiro para afastar a prescrição quinquenal, desprovendo o da reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-111-06.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Redator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Augusto Cesar de Sousa Machado
 Advogado Ítalo José Barbosa Xavier(OAB: 27864-N/DF)
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
 Procurador Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Techresult Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda
 Advogado João Paulo Xavier Veiga(OAB: 18551-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da União, mantendo a sentença, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-126-29.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB: 1742-N/DF)
 Recorrido Joao Paulo Pereira
 Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador João Amílcar acompanhando a Juíza Relatora com ressalvas de fundamentos.

Processo Nº RO-128-84.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Concrecon Concreto e Construcoes Ltda
 Recorrente Ualisson Rodrigues de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo parcialmente o da empresa, e no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro, para fixar a média da gratificação por produção nos moldes declinados na petição inicial, desprovido o recurso patronal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira com ressalvas de fundamentação.

Processo Nº RO-147-67.2012.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Raimundo Nonato de Brito
Advogado Ildete França de Araújo(OAB: 733-N/TO)
Recorrido Daqui Agroindústria Importação e Exportação
Advogado Bernardino de Abreu Neto(OAB: 4232-N/TO)

Decisão: aprovar o Relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencidos, o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-212-61.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido Cleber Denis Amorim Carvalho
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, prover o apelo parcialmente no que pertinente aos juros, determinando que, em relação ao ente público, seja aplicada a taxa diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mas somente a partir de eventual direcionamento da execução à responsável subsidiária pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-237-71.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Alex Sandro Pontes da Silva
Advogado Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, integralmente, do recurso obreiro e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao do autor para deferir os reflexos das horas extras sobre os afastamentos por folgas autorizadas e abonos-assiduidade. Por ser adequado, manter o valor da condenação fixado na sentença em R\$ 50.000,00, ficando as custas em R\$ 1.000,00, a serem pagas pelo reclamado, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a compensação.

Processo Nº RO-247-12.2012.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Eneias Petroceli dos Santos
Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrente Distrito Federal
Procurador Luciano Tenório de Carvalho(OAB: 33428-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo segundo Reclamado, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Elke Doris Just que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-249-18.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Juliana de Souza Marinho
Advogado Rúbia Cristina Pôrto(OAB: 28673-N/DF)
Recorrido Captar Serviços Técnicos Ltda
Recorrido União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União e determinar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, conforme a Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-319-90.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Lucas Castro Araujo Pereira Neto
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)
Recorrido Associação das Pioneiras Sociais
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito,

negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-323-30.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Megalar Eletro e Utilidades Ltda Epp
Advogado Vítor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido Inacio da Conceição Ferreira Junior
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-363-03.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Osiel Maschmann e Outro
Advogado Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)
Recorrente Marília de Oliveira Assuncao
Advogado Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelos autores e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-428-37.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Valdeci Fernandes Maia
Advogado Rita de Cássia da Costa Kaneko(OAB: 19461-N/DF)
Recorrido Servi Segurança e Vigilancia de Instalações Ltda
Advogado Diego Silva Camilo(OAB: 29562-X/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-449-07.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrente Wellington Costa
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito,

negar provimento ao da empresa, provendo, em parte, o do autor, para definir a vigência das normas locais objeto da controvérsia, bem como para majorar o percentual da gratificação de titulação e determinar a repercussão da parcela nas horas extras, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-487-10.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
Advogado Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido Marcelo Gomes de Carvalho
Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

Decisão: Aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do apelo arguida pelo Reclamante, conhecer em parte o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-554-60.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Ana Cristina D.B.F. Tostes Ribeiro(OAB: 1335-N/DF)
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Decisão: proferiram votos nesta assentada o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira acompanhando o voto do Desembargador Relator negando provimento ao recurso. O Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhou a divergência da Juíza Revisora no sentido de dar provimento ao recurso. Após os votos o Desembargador Mário Macedo F. Caron declarou-se apto a participar do julgamento e requereu vista regimental do presente processo.

Processo Nº RO-557-36.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)
Recorrido Wagner Vitoriano de Paula
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Ressalva do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-571-14.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Valdineia Nascimento Cortez
Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013

Recorrido Beit Terceirização de Serviços Ltda - Epp

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para atribuir à tomadora dos serviços, que goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, a responsabilidade subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor da reclamante. Determinar a compensação dos valores por ela pagos, além de ordenar a incidência da forma de atualização dos créditos prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da empresa pública, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-572-90.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)

Recorrente Luiz Lopes Braga

Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, por maioria, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da parte autora e lhe dar parcial provimento para determinar o cálculo das horas extras nos dias de folgas, abonos-assiduidade e licença-prêmio usufruídos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a compensação e base de cálculo.

Processo Nº RO-635-24.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Dalmo Silva Meireles

Advogado Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-X/DF)

Decisão: adiar o julgamento do presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-645-89.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Engracia Barbosa Farias Rodrigues

Advogado André Luiz Machado da Silva(OAB: 24368-N/DF)

Recorrido Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda

Advogado João da Silva Reis(OAB: 32130-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-646-26.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Marcos Antonio de Carvalho

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos. Rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. Acolher a prejudicial de prescrição para pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões obreiras exigíveis anteriormente a 3/4/2007. No mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro, para determinar que seja utilizado o divisor 150 no cálculo das horas extras deferidas e, por maioria, negar provimento ao recurso patronal. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) e as custas processuais em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a compensação e base de cálculo.

Processo Nº RO-682-89.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Recorrente Jobbson Rodrigues dos Santos

Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar em 19% o percentual da gratificação de titulação e deferir reflexos em adicional por tempo de serviço, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-702-14.2012.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Umuarama Administracao e Participacao Ltda

Advogado Sandro Correia de Oliveira(OAB: 1363-N/TO)

Recorrido Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Tocantins

Advogado Juscelino Kramer(OAB: 928-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões e, conhecer do recurso. Proferiram votos o Desembargador Relator e a Juíza Elke Doris Just no sentido de suscitar questão de ordem e pronunciar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo-o na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, além de julgar prejudicado o exame das demais questões, impondo ao autor o pagamento de custas e honorários. Custas pelo autor, no importe 2.393,32 (dois mil duzentos e noventa e

três reais e trinta dois centavos), calculadas sobre R\$ 119.666,08 (cento e dezenove mil, seiscentos sessenta e seis reais e oito centavos), valor atribuído à causa. O reclamante arcará, ainda, com honorários advocatícios em favor da recorrente, no valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos divergem no sentido de rejeitar a questão de ordem. Adiar o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate, ficando designada para proferir voto de desempate a Desembargadora Flávia Simões Falcão, na forma regimental.

Processo Nº RO-708-91.2012.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco da Amazonia S/A
 Advogado Maurício Cordenonzi(OAB: 2223-N/TO)
 Recorrente Estado do Tocantins
 Advogado Têlio Leão Ayres(OAB: 139-N/TO)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Raimundo Rodrigues da Conceição
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB: 2507-N/TO)
 Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
 Advogado Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB: 2808-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do terceiro reclamado e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do Estado de Tocantins para determinar que, em relação ao ente público, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução a ele, responsável subsidiária pelos créditos obreiros, se acaso não solvidos pelo empregador. Mantido o mesmo valor atribuído à condenação na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-712-27.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Accurcio Transportes Ltda
 Advogado Alcides Ney José Gomes(OAB: 8659-N/MS)
 Recorrido Jose Aparecido Rodrigues da Silva
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva(OAB: 9740-N/DF)
 Recorrido Avon Cosméticos Ltda.
 Advogado Bruna Silveira(OAB: 29005-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da 1ª reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-735-91.2012.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Alexandre Ferreira da Silva
 Advogado Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
 Recorrido Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Recorrido Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Marcos Cristiano Carinhonha Castro(OAB: 33953-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões do Distrito Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, nos dias efetivamente laborados, com acréscimo de 50%, com reflexos em férias, 13º salários, RSR e FGTS mais 20%; o pagamento de três horas extras por dia efetivamente trabalhado, com reflexos em férias, 13º salários, RSR e FGTS mais 20%; para fixar como termo inicial da multa convencional o primeiro dia posterior à data da rescisão contratual e como limite o valor da obrigação principal; e para condenar o Distrito Federal de forma subsidiária. Arbitrar à condenação o novo valor de R\$ 25.000,00, ficando as custas em R\$ 500,00, a serem pagas pela 1ª e 2ª reclamadas, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-755-70.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cleuber Castro Moreira(OAB: 34039-N/DF)
 Recorrente Fabiana de Paula
 Advogado Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB: 29407-N/GO)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fundação Zerbini
 Advogado Sandra Mendes de Oliveira(OAB: 31428-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar o pedido de suspensão do processo e acolher a preliminar suscitada, para pronunciar a incompetência absoluta do juízo e anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos a uma das MM. Varas da Fazenda Pública da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Sust. Oral:

Dr. Eriko Mendes Domenici, pela parte Fabiana de Paula, requerendo juntada de subestabelecimento. Deferida.

Processo Nº RO-768-41.2012.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente E Nunes da Fonseca - Me
 Advogado Pablo Vinícius Félix de Araújo(OAB: 3976-N/TO)
 Recorrido Ivanilde Conceição da Silva
 Advogado Cláudia Fagundes Leal(OAB: 4552-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, invertendo-se o ônus de sucumbência, ficando a Reclamante responsável pelo pagamento das custas processuais no importe de R\$ 12,44, calculadas sobre R\$ 622,00 valor atribuído à condenação, dispensada do recolhimento em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na origem, nos termos do voto

do Relator.

Processo Nº RO-804-44.2012.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Celia Yuriko Pereira de Souza
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida em contrarrazões, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência relativa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Desembargador João Amílcar que lhe dava provimento parcial e a Juíza Elke Doris Just quanto aos recolhimentos previdenciários.

Processo Nº RO-808-48.2012.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luzanira Ferreira da Silva
Advogado	Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Maria Angela Furtado Laurentino(OAB: 11143-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso da reclamante e do recurso do 2º reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir a multa do FGTS no importe de 40% e, por maioria, negar provimento ao recurso do Banco Central. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 6.000,00, ficando as custas em R\$ 120,00, a serem pagas pela 1ª reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-822-26.2012.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jedson Neves Batista
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, por maioria, negar provimento ao do ente público e prover parcialmente aquele interposto pelo empregado, para reconhecer o enquadramento sindical por ele postulado e deferir as diferenças salariais e reflexos, decorrentes dos reajustes previstos nas normas coletivas, bem como da adoção do salário normativo para o

cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-837-92.2012.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Edin do Nascimento
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo obreiro para condenar os reclamados ao pagamento dos reajustes salariais e reflexos (pedido "c" da exordial, a fls. 07), bem como das diferenças de adicional de insalubridade (pedido "d" da exordial, a fls. 07). Por maioria, negar provimento ao apelo da segunda reclamada. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-838-65.2012.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrido	Fabiana Alves Rodrigues
Advogado	João Cândido da Silva(OAB: 3737-X/DF)
Recorrido	Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-847-45.2012.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Cristiane da Silva e Santos
Advogado	Carlos Victor Santos Almeida(OAB: 34792-N/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-X/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a empresa ao pagamento de horas extras e reflexos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Juíza Elke Doris Just que lhe

negava provimento.

Processo Nº RO-862-38.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrente	Marinete de Souza Sampaio (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o da segunda reclamada apenas em parte, e no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-865-60.2012.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Stephanie Maria Silva Santos
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso da reclamante e parcialmente do recurso da UNIÃO. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da UNIÃO e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais (item 'c' da inicial) e diferenças de adicional de insalubridade (item 'd' da inicial), com reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS mais 40%. Incidirão recolhimentos previdenciários na forma da lei. Fixa-se novo valor à condenação em R\$ 15.000,00 e custas em R\$ 300,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-867-30.2012.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Paulo Afonso Tomaz da Silva
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas quanto ao da segunda reclamada apenas em parte. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada, e prover parcialmente aquele interposto pelo empregado, para

reconhecer o enquadramento sindical por ele postulado e acrescer às condenatórias as diferenças salariais e reflexos, decorrentes dos reajustes previstos nas normas coletivas, bem como da adoção do salário normativo para o cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-886-36.2012.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marcio Andre Martins da Silva
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1375-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso do reclamante e parcialmente do recurso da UNIÃO. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da UNIÃO e dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais (item 'c' da inicial) e diferenças de adicional de insalubridade (item 'd' da inicial), com reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS mais 40%. Incidirão recolhimentos previdenciários na forma da lei. Fixa-se novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 e custas em R\$ 200,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-900-38.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Felix Vieira de Almeida
Advogado	Joanil Vieira da Cunha(OAB: 12505-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-941-17.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto(OAB: 10429-N/DF)
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, pela parte Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos

Processo Nº RO-967-15.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
 Recorrente Nadjana Castro de Faria
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e lhe dar parcial provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras em participação nos lucros e resultados. Conhecer do recurso da parte autora e lhe dar provimento para: declarar que não há prescrição a ser pronunciada nos autos; determinar: o reflexo das horas extras nos dias de folgas, abonos-assiduidade e licença-prêmio usufruídos, com repercussão no FGTS e o cálculo do salário-hora com a utilização do divisor 150; decretar que na condenação relativa aos recolhimentos à PREVI se observe todo o período imprescrito; fixar o dia 18/11/2004 como termo inicial do período de condenação e excluir da sentença a compensação determinada pelo juízo a quo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-973-92.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
 Advogado Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-B/MT)
 Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Bruno Pereira Gomes
 Advogado Rogério Alves Dias(OAB: 21212-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da empresa, por intempestivo, e admitir, em parte, o interposto pela União, para no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ente público, no processo de execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-984-61.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Wallesca Boeing do Amaral Braga
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Recorrente Ems S/A
 Advogado Tatiane Reis Domingues(OAB: 28272-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada, para, no

mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-1001-21.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Carlito Cardoso de Paiva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrente Ppj Comercio de Tintas Ltda
 Advogado Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy(OAB: 16791-N/GO)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 3 horas extras, no período de 5/7/2006 (não prescrito) até o término do pacto laboral, com reflexos em férias, 13º salário, RSR e FGTS, deduzindo-se valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, na forma requerida na inicial. Deve ser observado o disposto na Súmula 340 do TST, conforme determinado na sentença. Conhecer parcialmente do apelo patronal e, no mérito, negar-lhe provimento. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se as custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1005-82.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745-N/DF)
 Recorrido Camila Cordeiro de Moura
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1011-69.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
 Recorrente Carlos Antonio de Alencar Mendes
 Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: 24733-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, por maioria, lhe negar provimento; conhecer do recurso da parte reclamante e, por maioria, lhe dar parcial provimento para declarar que a gratificação semestral deve compor a base de cálculos; adotar o divisor 150; determinar o cálculo das horas extras nos dias de folgas e abonos assiduidade usufruídos; determinar a incidência do FGTS sobre os reflexos de natureza salarial; deferir parcelas vincendas; afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e determinar a apuração do imposto de

renda mês a mês, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a compensação e base de cálculo.

Processo Nº RO-103900-29.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1039/2009-018-10-00.4

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Susete Ribeiro Garcia
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. Afastada a prescrição total pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, com reconhecimento da incidência da Súmula nº 327 do TST, declarar prescritas tão somente as parcelas exigíveis anteriormente a 18/06/2004. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças de complementação exigidas. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 30.000,00 e fixar custas de R\$ 600,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento ao recurso.

Processo Nº RO-1040-84.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Angela Maria Soares da Silva
Advogado	Luiz Otávio Brum Togni(OAB: 36579-N/DF)
Recorrente	Planalto Service Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 36869-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)
Recorrido	União (Superior Tribunal Militar e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
Procurador	Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos da 1ª reclamada e da reclamante e não conhecer das contrarrazões das 3ª e 4ª reclamadas. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para afastar da condenação o pagamento em dobro das férias e dar parcial provimento ao apelo obreiro para aplicar a multa da cláusula 22ª da CCT e para condenar de forma subsidiária o Distrito Federal apenas no que se refere ao adicional de insalubridade. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 4.000,00, ficando as custas em R\$ 80,00, a serem pagas pela reclamada, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1047-31.2012.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Estelamaris Rodrigues de Medeiros
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar a gratificação de titulação correspondente a 6% do valor do salário básico da reclamante, a partir do mês posterior ao ajuizamento da ação, ou seja, janeiro/2012, bem como a pagar os reflexos da parcela sobre férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS a ser recolhido, porque vigente o contrato de trabalho. Fica a reclamada condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% em favor do sindicato assistente. Caberá à reclamada promover a inclusão da gratificação de titulação ora deferida em folha de pagamento a partir do mês subsequente ao do presente julgamento, já estando intimada a partir deste acórdão. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Convocada Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1049-46.2012.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Sebastiana da Conceição Torres
Advogado	Aureni Ferreira Vitorino(OAB: 6231-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Revisor. Obs.: O Desembargador João Amílcar proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-1053-65.2012.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Recorrido	Marli das Graças da Silva Souza
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Work - Services Conservação e Limpeza Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1054-35.2012.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
Recorrente	Captar Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Leandro Augusto de Farias
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da 1ª reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao da União para determinar a observância, na fase de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1120-24.2012.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Eliete Reis da Silva e Outras
Advogado	Maria Virgínia Leite Maia(OAB: 1996-N/DF)
Recorrente	Gisele Santos Souza
Recorrente	Roselita Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880-N/CE)
Recorrido	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Juliana Marise Silva(OAB: 148276-N/RJ)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Impor à tomadora dos serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor das reclamantes, além de ordenar a forma de atualização dos créditos prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da empresa pública, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento.

Processo Nº RO-1125-73.2012.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)
Recorrido	Elias Rosa e Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1128-53.2011.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Interlagos Transportes Logísticos Ltda
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663-A/DF)
Recorrente	Bento Bezerra de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva(OAB: 9740-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para fixar a remuneração mensal do autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e fixam-se as custas processuais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Sust. Oral:

Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, pela parte Interlagos Transportes Logísticos Ltda

Processo Nº RO-1133-20.2012.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Wladimir Jerônimo de Freitas
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos períodos em que o empregado efetivamente recebeu a FCT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido parcialmente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1210-56.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)
Recorrido	Jose Lopes Carvalho Neto
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda e Outro
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-1223-07.2012.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Sebastiana Amâncio da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
 Recorrido União (Senado Federal)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para atribuir à União a responsabilidade subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor da reclamante. Determinar a compensação dos valores por ela recebidos, além de majorar os honorários assistenciais e determinar a observância da forma de atualização prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da ré, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-1227-92.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
 Recorrido Klinvisgton Andre Matias da Silva
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda e Outra
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1234-84.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Michel Ribeiro da Silva
 Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda e Outra
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Decisão: aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada FUB, exceto quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por não ter conexão com os fundamentos do recurso; conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamante; e, no mérito, negar provimento ao apelo do ente público, nos termos do voto da Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1240-91.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Eriberto Santana Bezerra
 Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda e Outra
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso. Não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1245-53.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
 Recorrente Antonio Batista Pinto Zulu
 Advogado Caroline Gomes Servo(OAB: 29834-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Centro Cultural Internacional - Intercult - Bsb
 Advogado Amanda de Oliveira Barnasque(OAB: 32487-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso do 1º reclamado e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir indenização por danos morais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dra. Caroline Gomes Servo, pela parte Antonio Batista Pinto Zulu

Processo Nº RO-1257-64.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Medicos
 Advogado Daniel de Lucca e Castro(OAB: 137169-N/SP)
 Recorrente Sindicato e Organizacao das Cooperativas do Estado do Tocantins (Recurso Adesivo)
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de carência de ação, acolher a preliminar de nulidade para excluir dos fundamentos da sentença recorrida os aspectos não delineados na lide e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, invertendo os ônus de sucumbência, com custas, pelo Réu, de R\$ 410,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.500,00 e acolhido para os devidos fins, devendo ser oficiado ao Ministério Público do Trabalho, em representação, para a adoção das providências pertinentes alusivas ao registro sindical da parte Autora, e ainda oficiado ao Ministério do Trabalho e

Emprego para regular ciência do julgado e adoção das medidas administrativas que entenda cabíveis, nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que redigirá o acórdão, tendo proferido voto de vista nesta assentada. Vencido o Desembargador João Amílcar, nos termos do voto que fará juntar. Obs.: A Juíza Revisora reformulou voto anteriormente proferido para acompanhar a divergência.

Processo Nº RO-1268-56.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Gestao e Inteligencia Em Informatica Ltda
Advogado Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)
Recorrido Walkiria Ferreira Franca e Outros
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira(OAB: 27853-N/DF)
Recorrido Cathiane Rosa de Oliveira
Recorrido Danielli Fernandes Honda Santos Pereira
Recorrido Ronaldo Lima Duarte

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de cautelar existente, devendo estes autos serem redistribuídos ao Desembargador João Amílcar, relator originário da cautelar.

Sust. Oral:

Dr. Dáison Carvalho Flores, pela parte Gestao e Inteligencia Em Informatica Ltda

Processo Nº RO-1289-87.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrente Eduardo Romualdo Soares
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação; conhecer do apelo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para alterar para 8% o percentual deferido com base no inciso XI do art. 37 da Lei nº 3.824/2006 e fixar em 15% o percentual da gratificação de titulação devida ao reclamante, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1380-34.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido Sebastiao Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1413-40.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Rubens Koiti Takenaka
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Rubens Koiti Takenaka

Processo Nº RO-1429-63.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Recorrente Solange Aparecida Pebelini Lourencao
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos do reclamado e da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação os honorários advocatícios e os reflexos das horas extras sobre a) as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie; b) sobre licença saúde de licença-saúde inferior a 15 dias e c) para limitar a incidência do FGTS apenas sobre aquelas verbas especificadas no item VIII do Verbete 36 deste Regional. Quanto ao recurso do reclamante, proferiram votos a Juíza Relatora e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira no sentido de negar-lhe provimento e os Desembargadores Revisor e Mário Macedo F. caron dando um provimento mais amplo ao recurso da autora. Adiar o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate, ficando designada para proferir voto de desempate a Desembargadora Flávia Simões Falcão, na forma regimental.

Sust. Oral:

Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Solange Aparecida Pebelini Lourencao

Processo Nº RO-1485-05.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido Janderson Ferreira da Silva Cruz
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº RO-1499-86.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ulisses Lustosa Nogueira Paranagua
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Mário Macedo F. Caron que lhe dava provimento.

Sust. Oral:

Dra. Lais Lima Muylaert Carrano, pela parte Ulisses Lustosa Nogueira Paranagua

Processo Nº RO-1517-13.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -Caesb
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)
 Recorrido Flaviano Oliveira dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1525-43.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
 Recorrido Jussara de Almeida Mendonca e Outros
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Karina Cardoso Gomes
 Recorrido Leandro Jose Martins
 Recorrido Maria Regina Balduino dos Santos
 Recorrido Moises Farias Barbosa
 Recorrido Samuel Paixao Tinoco

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Elke Doris Just que lhe dava provimento para julgar improcedentes os pedidos.

Processo Nº RO-1531-85.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Drogaria Rosario S/A
 Advogado Raquel Corazza(OAB: 17240-N/DF)
 Recorrente Fabricio Fernandes de Sousa (Recurso Adesivo)
 Advogado Thiago Ferreira Menezes(OAB: 36089-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento ao recurso obreiro para deferir os reflexos das horas extras decorrentes da irregular concessão do intervalo intrajornada sobre aviso prévio, RSR's, férias acrescidas de 1/3, décimos-terceiros salários do período e FGTS acrescido da indenização de 40%. Manter o padrão condenatório fixado na sentença, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1590-13.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Raimundo Nonato de Franca Mendes
 Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Luciana Muccini Cerqueira(OAB: 4531-B/TO)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1600-20.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Rosangela Ortiz Fugihara Karnal
 Advogado Vítor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a relação de emprego no período em litígio, condenar a reclamada a proceder à retificação da CTPS da autora, ao pagamento de diferenças de anuênios e reflexos e ao recolhimento dos depósitos do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou parcialmente vencido no tópico diferença de anuênios.

Processo Nº RO-1608-03.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Mauro Rezende Miranda
 Advogado Manoel Lopes de Sousa(OAB: 23631-N/DF)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1630-62.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Distrito Federal (DFTRANS)
 Advogado Luciano Tenório de Carvalho(OAB: 33428-N/DF)

Recorrente Keila Maria Portela Fontinele (Recurso Adesivo)

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: 4604-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Centro de Assistência Social As Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal -Casped-DF

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante parcialmente, e no mérito dar parcial provimento ao da autora para determinar o cômputo do auxílio-alimentação no salário, para os fins postulados pela parte, e, quanto ao recurso do ente público, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do recorrente no processo de execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-1650-83.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente José Wilson Oliveira Soares

Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1680-21.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Obelix Bar e Restaurante Ltda Me

Advogado Pablo de Araújo Oliveira(OAB: 19199-N/DF)

Recorrente Wilson Ferreira Barbosa

Advogado Laiza dos Santos Silva(OAB: 28618-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório e conhecer dos recursos. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1699-93.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Francisco Antonio Guimaraes

Advogado Hugo Magalhães Gaioso(OAB: 60001-N/DF)

Recorrido Guepardo Express Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a declaração de prescrição apenas para reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 13/12/2001 a 19/1/2009. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64 (art. 789, III, CLT), tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Relatora Convocada. Ressalvas dos Desembargadores João

Amílcar, Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1709-47.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Itau Unibanco S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

Recorrente Andre William da Silva

Advogado Luciano Silva Campolina(OAB: 12416-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos. Por maioria, acolher a preliminar de nulidade, em razão da não oitiva da testemunha Nilmara Nunes Lage Duarte. Vencida a Juíza Relatora que a rejeitava. Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade pela não oitiva da testemunha Cícero Timóteo de Lima. Vencidos os Desembargadores Revisor e Mário Macedo F. Caron que a acolhiam. Designado redator para o acórdão o Desembargador João Amílcar. Obs.: Resultado do julgamento em relação ao segundo fundamento de nulidade obtido através do voto de desempate proferido pelo Desembargador Ricardo Alencar Machado, na forma regimental.

Processo Nº RO-1776-75.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Recorrido Jose Benedito da Silva Paula

Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir de 6% para 4% o percentual deferido com base no inciso XI do art. 37 da Lei nº 3.824/2006 e fixar em 13% o percentual da gratificação de titulação deferida ao reclamante, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1783-94.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Manoel do Nascimento Oliveira

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Otonil Mesquita Carneiro(OAB: 1236-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1785-64.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Heldio Gomes Santos

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a incorporar à remuneração do autor a gratificação de titulação e a lhe pagar as parcelas vencidas desde setembro/2012 (com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS) e honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1904-95.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)

Recorrido Audair Rodrigues de Abreu

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário da reclamada das fls. 112/129, ante a preclusão consumativa operada; conhecer daquele por ela interposto às fls. 89/106; e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada.

Processo Nº RO-1923-20.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Tellus S/A Informatica e Telecomunicações

Advogado José Carlos Nespoli Louzada(OAB: 18494-N/DF)

Recorrido Federação dos Trabalhadores No Comercio e No Setor de Servicos do Df

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados. Inverter os ônus da sucumbência e condenar a autora ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), calculadas sobre 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Elke Doris Just que lhe negava provimento. Requereu juntada de voto convergente o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-2042-26.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Elineide Alves de Santana

Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos

do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-2043-93.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Itau Unibanco S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

Recorrido Nayane Aragao Mota

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-2058-44.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Advogado João de Carvalho Leite Neto(OAB: 19914-N/DF)

Recorrido Ricardo Mafra e Silva

Advogado Frederico Soares de Aragão(OAB: 20913-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação as horas extras referentes aos dias de viagens. Arbitrar à condenação o novo importe de R\$ 10.000,00, ficando as custas em R\$ 200,00, a serem pagas pelo reclamado. Tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº RO-2069-76.2011.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Distrito Federal

Advogado Marcos Cristiano Carinhonha Castro(OAB: 33953-N/DF)

Recorrido Jose Dileisson Rodrigues Pereira

Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)

Recorrido Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento.

Processo Nº RO-2093-86.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Dayane Goncalves Cortez

Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 600425-N/DF)

Recorrido Teginia Maria de Sousa - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o labor também no período de 13/9/2010 a 30/10/2010, condenando a reclamada a

efetuar a retificação na CTPS da reclamante e a pagar o salário do período, bem como diferenças de férias, 13º salário e FGTS, (deduzido o valor de R\$ 99,00), e honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-2136-71.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Marly Nunes Araujo
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Fábio Lacerda Machado(OAB: 106996-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-2148-85.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Justeni Rabelo de Aguiar
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-2155-74.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Bomfim Aires da Silva
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-2158-29.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Lucia Kiyomi Hashimoto
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, não conhecer do recurso da reclamante por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora

Convocada. Vencidos os Desembargadores Brasilino Santos Ramos e João Amílcar que dele conheciam nos termos do voto do Desembargador Brasilino Santos Ramos que fará juntar, com ressalvas.

Processo Nº RO-2256-14.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Joao Carlos Pereira Mota
Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-2557-61.2011.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Nova Casa Bahia S/A
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido Alzeni Martins de Lima
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EDEDED-AP-89900-16.2007.5.10.0011

Processo Nº EDEDED-AP-899/2007-011-10-00.4

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante Celia Maria Nonato dos Santos Silva
Advogado Rodrigo Francelino Alves(OAB: 26349-N/DF)
Embargado v.acórdão
Embargado Moto Agrícola Slaviero Sa e Outros
Advogado Rodrigo Valadares Gertrudes(OAB: 19455-N/DF)
Embargado Slaviero Comercial S A
Embargado F.Slaviero & Filhos S/A Industria e Comercio de Madeiras

Decisão: preliminarmente indeferir o pedido de adiamento formulado por meio de petição. Aprovar o relatório, por maioria, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo único do CPC, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencido o Desembargador João Amílcar que dele conhecia. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-A-RO-492-62.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante Condominio do Edificio Millenium Flat Service
Advogado Igor Araújo Soares(OAB: 19311-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Elisabete Pinheiro dos Santos
Advogado Laiana Veras de Novais(OAB: 29379-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-597-39.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante M Garzon, Eugenio Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado Alexandre Strohmeier Gomes(OAB: 8535-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Fernanda Vila de Melo (Recurso Adesivo)
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-609-44.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Tld Teledata Tecnologia Em Conectividade Ltda
 Advogado Diégo Felipe Muñoz Donoso(OAB: 21624-N/PR)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Rafael dos Reis Goncalves
 Advogado Fernanda Borges Oliveira(OAB: 35332-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-908-27.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Americel S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Jose Robson dos Santos
 Advogado Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)
 Embargado Claro S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1198-42.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Espedito Soares da Silva
 Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 1902-A/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos(OAB: 20462-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-AP-81400-06.1998.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-814/1998-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Espólio de Paulo Cesar Palhares Campos
 Advogado Adilson Magalhães de Brito(OAB: 12111-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-AP-1116-64.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Denis Juvenal de Oliveira
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
 Embargado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Exequente, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-AP-130300-90.2007.5.10.0005

Processo Nº ED-AP-1303/2007-005-10-00.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Jacqueline Delvair Costa
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Caixa Economica Federal
 Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-19-70.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Vaz Transportes e Turismo Ltda
 Advogado José Alberto Gonçalves Bastos(OAB: 11289-N/GO)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Karla Rezende Melo
 Advogado Lionides Gonçalves de Souza(OAB: 5493-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-57-43.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Kassia Manguera de Carvalho
 Advogado Sylvia Pereira da Silva(OAB: 30357-N/DF)

Embargado v. acórdão
 Embargado Brasfort Administracao e Servicos Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
 Embargado Fundacao Nacional de Saude
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-91-30.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Edinei Neves Souza
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-113-15.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Severino de Sousa Oliveira(OAB: 6433-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Pedro Oldemar Lima Ataíde
 Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-349-65.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Beach Calçados Ltda
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Francisco Arnaldo Cavalcante de Castro (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-406-94.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Almira da Costa Mota
 Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
 Embargado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-589-56.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Mercilei Antonio Ferreira da Silva
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-628-59.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Ebo Engenharia e Incorporacao Ltda
 Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Huerlen de Freitas Barboza dos Santos
 Advogado André Santos(OAB: 33180-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-674-13.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Itsa Intercontinental Telecomunicacoes Ltda e Outro (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Pimentel(OAB: 1565-A/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Janio Viana Lima
 Advogado João Porfírio Filho(OAB: 5752-N/DF)
 Embargado Tv Filme Brasilia Servicos de Telecomunicacoes Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-806-36.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda (Recurso Adesivo)
 Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro(OAB: 1340-N/TO)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Fabio Pereira da Silva
 Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671-A/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1031-11.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Embargante Wesley Vargas Sampaio
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Caixa Economica Federal
 Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1044-30.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Maria das Neves Costa de Sa Barreto
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha(OAB: 15123-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Caixa Economica Federal
 Advogado Mauro José Garcia Pereira(OAB: 9482-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não admitir os embargos de declaração, por intempestivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-1131-81.2011.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Jose Ferreira Batista (Recurso Adesivo)
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Mdf Moveis Ltda
 Advogado Laiza dos Santos Silva(OAB: 28618-N/DF)
 Embargado Montaja Moveis Ltda
 Advogado Jefferson Lima Roseno(OAB: 27875-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-1168-38.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Lineo Emilio Kluppel Junior
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para retificar omissão quanto à parte dispositiva do r. acórdão e prestar os esclarecimentos postulados pela parte, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1410-06.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-A/SP)
 Embargado v. acórdão

Embargado Robson Antas de Oliveira
 Advogado Paulo Cesar Leite Cavalcante(OAB: 36146-N/DF)
 Embargado Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-1446-36.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras
 Advogado Ciríneu Roberto Pedroso(OAB: 33754-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Girlene Bezerra de Menezes
 Advogado Deolino José de Freitas Júnior(OAB: 23399-N/DF)
 Embargado Federal Serviços Gerais Ltda

Decisão: em aprovar o relatório, conhecer em parte dos embargos de declaração da 2ª reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1460-57.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Mdf Moveis Ltda
 Advogado Laiza dos Santos Silva(OAB: 28618-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Embargado David Ribeiro da Silva
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1596-29.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Uniao Educacional de Brasília (Recurso Adesivo)
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva(OAB: 6545-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Osonia Goncalves Sobrinha
 Advogado Francisco de Assis Soares Pinho(OAB: 15009-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1668-89.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Maria Cristina Ferreira Bezerra
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Caixa Econômica Federal
 Advogado Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração

e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-1672-48.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Ivone Marques Ribeiro
Advogado Selma Leão Godoy(OAB: 15833-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Conselho Federal de Psicologia
Advogado Fernando Augusto Miranda Nazaré(OAB: 11485-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela parte Autora, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-1702-88.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Espólio de Josenil Pereira de Medeiros (Representado por Daniella Guimarães Nascimento)
Advogado Flávia Naves Santos Pena(OAB: 19623-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Integração Engenharia Comercio e Representações Ltda
Advogado Janina de Morais Faria(OAB: 159166-N/RJ)
Embargado Global Village Telecom Ltda.
Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela parte Autora, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-177000-62.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1770/2009-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Mendes Caiado Comercio de Roupas Ltda Epp e Outras
Advogado Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Sindicato dos Empregados no Comercio do Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Embargado Azevedo & Sousa Comercio de Roupas Ltda Epp
Embargado Caiado & Sousa Comercio de Roupas Ltda
Embargado Mendes Caiado Comercio de Roupas Ltda Epp
Embargado Caiado & Caiado Comercio de Roupas Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios ora postos pela Reclamada, acolhendo-os em parte, no mérito, para sanar omissão, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-1822-19.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Embargante Remir de Sa Archer da Silva Filho
Advogado Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB: 26431-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 33242-N/DF)
Embargado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda-Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-201400-95.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-2014/2009-018-10-00.8

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante Soltec Engenharia Ltda
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Silco Engenharia Ltda
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Embargado Vitor Silva de Aguiar
Advogado Hitoshi Ito(OAB: 4362-N/DF)
Embargado Empreiteira Mario Xavier Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-2084-48.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante Tld Teledata Tecnologia Em Conectividade Ltda
Advogado Diégo Felipe Muñoz Donoso(OAB: 21624-N/PR)
Embargado v. acórdão
Embargado Rodrigo de Lima Padilha
Advogado Fabrizzia Mainier Said(OAB: 22884-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-2107-21.2011.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Paulo Henrique Queiroz Boeze
Advogado Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)
Embargado SERVONAC Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº EDED-RO-322-60.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013

Embargante	Vilmar Tadeu da Silva
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 17494-N/GO)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos, por intempestivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EDED-RO-551-66.2011.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Mg - Sindilivre-Idiomas/Mg
Advogado	Gustavo Andère Cruz(OAB: 1985-A/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: 1365-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Estabelecimento de Ensino Livre do Sudeste de Minas Gerais - Sindelivre/Sudeste-Mg
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EDED-RO-1907-60.2011.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Qualymais Servicos Especializados de Apoio Administrativo Ltda.
Advogado	Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789-N/DF)
Embargado	v. av.acórdão
Embargado	Lubia Silva Ribeiro
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 11-N/DF)
Embargado	Abramis Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado	Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos, além de aplicar à embargante multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-801-14.2011.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Eduardo Souza Lobo Moreira Salles
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Recorrido	Mister Grafix Producoes Ltda - Epp
Advogado	Bruno Wurbauer Júnior(OAB: 13488-N/DF)

Decisão: sessão do dia 30.01.2013: aprovar o relatório, conhecer do recurso, proferiram votos o Desembargador Relator e a Juíza Revisora no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e a prejudicial arguida em sede de contrarrazões, e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. sessão do dia 20.02.2013: proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Alexandre Nery de

Oliveira no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Autor para assim anular a sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Eliana Pedroso Vitelli enquanto conduzida e encerrada a instrução pela Exma. Sra. Juíza Elisângela Smolareck, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que seja proferida nova sentença pela emérita magistrada instrutora, como entender de direito, ficando, por consequência, prejudicadas as demais questões lançadas no apelo. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar. Nada mais havendo a tratar o Desembargador João Amílcar, Presidente da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, _____ Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador João Amílcar, Presidente da Turma. Sala de Sessões, de março de 2013. JOÃO

AMÍLCAR Presidente da 2ª Turma

ATA DE JULGAMENTOS

005ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 27/02/2013 ÀS 14:00

Ata da 5ª (Quinta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h, sob a Presidência do Desembargador João Amílcar. Com a presença dos Desembargadores Mário Macedo F. Caron, Alexandre Nery de Oliveira, Brasilino Santos Ramos e da Juíza Convocada Elke Doris Just. Participou, ainda, o Desembargador Dorival Borges, nos processos em que proferiu voto de desempate. Procuradora Dra. Soraya Tabet Souto Maior. Secretário Bel. Tomás de Moura Lara Resende. Submetidas a apreciação da Eg. Turma as Atas de nº 03/2013 da sessão ordinária realizada no dia 06 de fevereiro e 01/2013 da sessão extraordinária realizada no dia 14 de fevereiro, foram aprovadas a unanimidade e assinadas pelo Desembargador João Amílcar, Presidente da Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 21.02.2013 e considerada publicada 22.02.2013 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-1413-12.2012.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB: 8832-N/DF)
Recorrido	Agaci Jose da Silva
Advogado	Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1867-02.2011.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros

Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-N/DF)
 Recorrente Petrobras Distribuidora S A
 Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Carlos Conceição Borges
 Advogado Nilton Lafuente(OAB: 16858-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários dos reclamados e, no mérito, proferiram votos a Juíza Relatora no sentido de negar-lhes provimento e o Desembargador Revisor, dando provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada em relação a condenação desta solidariamente. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental sucessiva dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-95-73.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Monica Leticia Ribeiro Gomes
 Advogado Gaspar Rodrigues da Rocha(OAB: 20049-N/DF)
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Advogado Marilice Pezente dos Santos(OAB: 28013-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, proferiu voto a Juíza Relatora no sentido de negar-lhes provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-358-17.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Elson Afonso Ferreira
 Advogado Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)
 Recorrido Condominio Residencial Sirius|
 Advogado Raimundo Nonato Torres Pires(OAB: 33847-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº RO-523-55.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Jozafá Dantas do Nascimento(OAB: 10546-N/DF)
 Recorrido Anderson Pena de Oliveira
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, proferiu voto a Juíza Relatora no sentido de negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do

Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-997-23.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Centro Educacional Tecnologico Brasileiro
 Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa(OAB: 15138-N/DF)
 Recorrido Dazia Daniele Bezerra
 Advogado Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº RO-1040-85.2012.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Minerva S.A.
 Advogado Taciana Pita Nunes(OAB: 5048-N/TO)
 Recorrido Marcelir Ribeiro Miranda
 Advogado Márcia Regina Flores(OAB: 604-B/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, consequentemente, reduzir o valor arbitrado à condenação para R\$ 5.000,00, com custas ainda pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº RO-1071-62.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Damiao Gomes Costa
 Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
 Recorrido Banco Central do Brasil
 Advogado Maria Angela Furtado Laurentino(OAB: 11143-N/DF)
 Assistente Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Banco Central do Brasil) e deferir o pagamento da indenização de 40% incidente sobre o FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Processo Nº RO-1190-38.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Leda Maria Pereira da Silva
 Advogado Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)
 Recorrido Antonia da Costa Melo - Me e Outra
 Advogado Marcone Oliveira Porto(OAB: 27631-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o apelo interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, mantido o valor da

condenação, nos termos do voto do Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº RO-1275-30.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Incorporacao Garden Ltda
Advogado Mércia Aryce da Costa(OAB: 3309-N/GO)
Recorrido Cleber Bueno Leite
Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº RO-1444-41.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Rede D'or São Luiz S/A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido Elton Ramos Sales
Advogado Celso Rubens Pereira Porto(OAB: 21919-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não dos documentos de fls. 169/173 para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº RO-1580-41.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Ednilson Vieira da Silva
Advogado Rafael Mol Melo Souza(OAB: 12-N/DF)
Recorrido Eps Prestação de Serviço Na Construção Civil Ltda - Me
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por ausência de alçada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº RO-2077-56.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Edvanildo Pequeno da Silva
Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
Recorrido Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, proferiu voto a Juíza Relatora no sentido de negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo pressguimento do recurso.

Processo Nº AP-132500-11.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-1325/2009-002-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)
Agravado Camila Torres da Cruz
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Agravado Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda (Administrador Judicial Dr. Clorival Florindo da Silva)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº A-RO-2037-74.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Jozafá Dantas do Nascimento(OAB: 10546-N/DF)
Agravado r. decisão de fls. 225
Agravado Erasmo Pereira de Souza
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, suscitar o incidente tratado no art. 555 do CPC, com a submissão do processo ao julgamento do egrégio Tribunal Pleno.

Processo Nº AIRO-8048-90.2013.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Agravado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº AP-403-24.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante Maria Eduarda Marques Goncalves e Outbro
Advogado Ruzel Moreira Nizio(OAB: 31736-N/DF)
Agravante Cassio Marques Goncalves
Agravado Magda da Silva Oliveira
Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-49200-21.2009.5.10.0013

Processo Nº AP-492/2009-013-10-00.1

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Eduardo Costa de Franca
 Advogado Mariana de Castro Oliveira(OAB: 27368-N/DF)
 Agravante Academia Isac Rocha Ltda. (Recurso de Agravamento de Petição Adesivo)
 Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte os agravos de petição interpostos pelas partes, e, no mérito, dar provimento ao apelo do Exequente e negar provimento ao apelo da executada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-687-82.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Agravante Lidiane Pires Ribeiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Agravado Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda (Ricardo Eletro)
 Advogado Athanásios Georgios Flessas(OAB: 10955-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente e da contraminuta do executado para, no mérito, negar provimento ao apelo da exequente, nos termos do voto da Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Processo Nº AP-74300-83.1997.5.10.0017

Processo Nº AP-743/1997-017-10-00.9

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante WILSON FRANCISCO DE LIMA
 Advogado Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
 Agravado REPÚBLICA POPULAR BANGLADESH

Decisão: tendo em vista a impossibilidade de carga do voto de Relator e Revisor no sistema, a Turma determinou a retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento a SETIN e a Diretoria Geral Judiciária para resolução da questão.

Processo Nº AP-933-86.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Agravante Natan Joias Ltda
 Advogado Ricardo José Leite de Sousa(OAB: 108996-N/RJ)
 Agravado Daniela Alchaar Sodré
 Advogado Felipe Borba Andrade(OAB: 34485-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela executada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº AP-103600-61.2009.5.10.0020

Processo Nº AP-1036/2009-020-10-00.7

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Andreia Silva Villar Velozo
 Advogado Américo Paes da Silva(OAB: 7772-N/DF)

Agravante Itau Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os agravos de petição e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AP-1212-31.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Jaqueline Menezes Cunha
 Advogado Marcelo Cláudio Gomes(OAB: 955-N/TO)
 Agravado Moabby Guilherme Viana da Silva
 Advogado Vinícius Coelho Cruz(OAB: 1654-N/TO)
 Agravado Menezes, Barros & Brito Ltda - Epp
 Advogado Túlio Dias Antônio(OAB: 2698-N/TO)
 Agravado Jose Edmar Carvalho da Silva
 Agravado Raimundo Barros Pereira
 Agravado Rachel de Barros
 Agravado Edvane Garcia de Brito

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do apelo e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos a Juíza Elke Doris Just, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Mário Macedo F. Caron, na forma da Emenda Regimental nº 26/2012.

Processo Nº AP-1300-44.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Telma Ribeiro Barbosa
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Agravado Globex Utilidades S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº AP-130200-80.1999.5.10.0017

Processo Nº AP-1302/1999-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Sebastiana Lima
 Advogado Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
 Agravado Pereira & Gazzi Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Brasilino Santos Ramos que redigirá o acórdão. Vencidos a Juíza Relatora e o Desembargador Revisor que negavam provimento ao recurso. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Mário Macedo F. Caron na forma da Emenda Regimental nº 26/2012.

Processo Nº AP-1324-38.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Agravante Fiança Empresa de Segurança Ltda
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB: 26169-N/DF)
 Agravado Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores No Distrito Federal
 Advogado Márcia dos Santos Cordeiro(OAB: 18030-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ser extemporâneo, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº AP-146700-69.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1467/2009-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Agravante Tais Lira Soares
 Advogado Carlos Henrique de Lima Santos(OAB: 20605-N/DF)
 Agravado Dwd - Cursos e Consultoria Ltda
 Advogado Fernão Costa(OAB: 18283-N/DF)
 Agravado Ramsoft Comercial da Informatica Ltda
 Advogado Simone Lustosa Gomide(OAB: 2770-N/TO)
 Agravado Diogo Ataíde Leite Campos e Outros
 Agravado Diego Amorim Sousa Camuna
 Agravado Vagner Campos Camargo
 Agravado Rodrigo Amorim de Moura e Outro
 Agravado Alessandro Amorim de Moura
 Agravado Jose de Sales Riotinto Sobrinho
 Advogado Naique Fernandes Rabelo(OAB: 29709-N/DF)

Decisão: aprovar relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, proferiram votos o Desembargador Relator e a Juíza Revisora no sentido de negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AP-151900-63.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-1519/2009-017-10-00.9

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)
 Agravado Silvio de Jesus Pereira
 Advogado Silvio de Jesus Pereira(OAB: 14684-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-1629-59.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-N/DF)
 Agravado Andre Luiz Moreira do Amaral

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
 Agravado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo segundo Executado (BRB) e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Juíza Elke Doris Just e o Desembargador Mário Macedo F. Caron que lhe negavam provimento.

Processo Nº AP-1703-04.2011.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Ilson Gonçalves da Silva
 Advogado Oliver Pereira Pontes(OAB: 12829-N/GO)
 Agravado Delcio Sausen
 Advogado Júlio César Baptista de Freitas(OAB: 1361-N/TO)
 Interessado União - Fazenda Nacional
 Procurador Maristela Menezes Plessim(OAB: 1283-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº AP-1761-67.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Universo das Tendas Ltda - Me
 Advogado Ihering Rocha Lima(OAB: 1384-N/TO)
 Agravado Divino Batista da Costa
 Advogado Idê Regina de Paula(OAB: 4206-A/TO)
 Agravado Arnaldo Severo Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, proferiram votos a Juíza Relatora e o Desembargador Revisor no sentido de negar provimento ao recurso e rejeitar a arguição de litigância de má-fé. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº AP-1828-06.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Aléssio Danillo Lopes Pereira(OAB: 1425-N/DF)
 Agravado Bm & Serviços Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição, proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de dar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AP-183400-59.2009.5.10.0014

Processo Nº AP-1834/2009-014-10-00.7

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante União - Camara dos Deputados
 Procurador Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
 Agravado Wellington Rodrigues da Silva

Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
 Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)
 Agravado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Agravado Larissa Soares Lemos de Sousa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela União, exceto quanto ao tema da execução provisória, por inovação à lide, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº AP-2017-98.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Denise Pereira
 Advogado Rodolfo Rodrigues Galvão(OAB: 31246 -N/DF)
 Agravado Juvenal Ferreira Junior
 Advogado Eduardo Clemente(OAB: 21232-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator e Revisor no sentido de conhecer parcialmente do agravo de petição e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental sucessiva dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Processo Nº AP-2330-08.2011.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado Vaneska Gomes(OAB: 3932-A/TO)
 Agravado Rosanira Barbosa de Sousa
 Advogado Lindinalvo Lima Luz(OAB: 1250-B/TO)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-137-10.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Kleber Martins de Araujo
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Banco do Brasil, conhecer parcialmente do recurso da PREVI e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Revisora que redigirá o acórdão. Vencidos parcialmente o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador Brasilino Santos Ramos. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Dorival Borges, na forma regimental.

Processo Nº RO-155-58.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Premier Veiculos Ltda
 Advogado Jaciara Valadares Gertrudes(OAB: 8826-N/DF)
 Recorrido Maurilio Rosa Gomes da Silva
 Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
 Recorrido Coesa - Comercio e Representações de Artigos Em Couro para Automoveis Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-156-43.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Premier Veiculos Ltda
 Advogado Jaciara Valadares Gertrudes(OAB: 8826-N/DF)
 Recorrido Mauricio Rosa Gomes da Silva
 Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
 Recorrido Coesa - Comercio e Representações de Artigos Em Couro para Automoveis Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-172-79.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Hemotec Tecnica Radiologica e Enfermagem Ltda - Epp
 Advogado Odilon Vale de Mesquita(OAB: 24688-N/DF)
 Recorrente Ana Alice dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Ildeu Alves Araújo(OAB: 7369-N/DF)
 Recorrente Hospital Santa Lucia S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar provimento ao interposto pela empregadora, além de prover, em parte, o da reclamante, para acrescer às condenatórias as horas de sobreaviso e suas repercussões, bem como o da segunda reclamada, excluindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-178-13.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Swissport Brasil Ltda

Advogado Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)
 Recorrido Edilson Rodrigues da Silva
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-208-70.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Direcional Engenharia S/A
 Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
 Recorrido Gilmar Rodrigues de Avila
 Advogado Dogimar Gomes dos Santos(OAB: 17792-N/GO)
 Recorrido Residencial Paradiso Club

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, proferiram votos o Desembargador Relator, a Juíza Revisora e o Desembargador Mário Macedo F. Caron no sentido de negar provimento ao recurso. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador João Amílcar.

Sust. Oral:

Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, pela parte Direcional Engenharia S/A

Processo Nº RO-266-18.2012.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)
 Recorrido Valeria de Lima Freitas
 Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-X/DF)
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso do 2º reclamado e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da taxa diferenciada de que trata o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que negava provimento quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-275-77.2012.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 5592-N/DF)
 Recorrido Renato Cunha de Sousa
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-N/DF)
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para ordenar seja adotada a forma de atualização dos créditos prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do recorrente, os termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-275-10.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Elvis Americo de Freitas
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-N/DF)
 Recorrido Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda
 Advogado Fernando Caldas de Souza(OAB: 27804-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-303-81.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Via Varejo S/A
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
 Recorrido Alessandra Alves Guedes
 Advogado Jorge Elias Suaid(OAB: 4095-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-304-30.2012.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Nilson Teixeira da Silva
 Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
 Recorrido Sustentare Serviços Ambientais S.A.
 Advogado Suely Muly(OAB: 97512-N/SP)
 Recorrido Serviço de Limpeza Urbana
 Advogado Luciana Carvalho Ferreira(OAB: 19842-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, rejeitar a preliminar suscitada. No mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, além dos reflexos determinados, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-341-90.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Agil Serviços Especiais Ltda
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Recorrido Jose da Silva Gomes
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-359-46.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Recorrido Maria Jose Barbosa
 Advogado Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-N/DF)
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-390-41.2012.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
 Recorrente Marcio Franca da Silva Lima
 Advogado Samara Camargo Batista Barros(OAB: 5157-N/TO)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelas partes, não conhecer as contrarrazões apresentadas pelo Reclamado e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento parcial ao recurso patronal para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere, referente ao período de 01.09.2009 a 31.08.2011, nos termos das cláusulas 24ª dos ACTs de 2009/2010 e 2010/2011, excluindo-se o pagamentos daquelas relativas ao período de 01.09.2011 a 27.02.2012, reduzindo-se, em consequência, o valor da condenação para R\$ 3.000,00, com custas no importe de R\$ 60,00, ainda pelo Reclamado, tudo nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-401-75.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
 Recorrido Claudio Alves Santiago
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-416-11.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Steffani de Souza Guedes Furtado
 Advogado Jadir Santos Ferreira(OAB: 855-A/DF)
 Recorrido A4 Serviços Ltda
 Recorrido Fundação Oswaldo Cruz
 Procurador Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante das contrarrazões da 2ª ré e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar a 2ª reclamada como responsável subsidiária, e acolher o requerimento da 2ª reclamada para determinar a observância, na fase de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra a 2ª reclamada. Manter o valor da condenação por considerar compatível com as verbas deferidas no feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-427-25.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 34492-N/MG)
 Recorrente Jorge Baptista Correa (Recurso Adesivo)
 Advogado Renato Andrade de Souza(OAB: 20116-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada. No mérito, negar provimento ao apelo empresarial e dar provimento ao recurso adesivo obreiro, para condenar a reclamada a proceder a incorporação do adicional de periculosidade ao salário obreiro, enquanto perdurar a situação laboral delineada nos autos. Mantém-se o valor da condenação arbitrado pela instância de Origem, porquanto guardada a pertinência, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-430-65.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Joseliane Sampaio Braz
 Advogado Rita de Cássia da Costa Kaneko(OAB: 19461-N/DF)
 Recorrido Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
 Advogado Diego Silva Camilo(OAB: 29562-N/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a alegação de litigância apresentada nas contrarrazões, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº RO-443-73.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Helio Bun
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, indeferir o pedido de suspensão processual, conhecer o recurso e, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-456-81.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Distrito Federal
Procurador Thiago Campos Pereira(OAB: 29952-N/DF)
Recorrido Renilda Pereira Xavier
Advogado Waldeir Ramalho(OAB: 29259-N/DF)
Recorrido Icb - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios incidirão conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-467-25.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
Recorrente Flavia Rodrigues Nascente (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, afastar a prefacial suscitada nas contrarrazões da autora, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de carência de ação e no mérito dar parcial provimento ao da reclamante para acrescer às condenatórias a multa prevista na cláusula 22ª da norma coletiva de trabalho; e, quanto ao recurso da reclamada, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ente público no processo de execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-493-32.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Amilton Souza Santos Sa Junior
Advogado Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
Recorrido Disveco Ltda
Advogado Patrícia Limongi Pinto Coelho(OAB: 26775-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao

pagamento de horas extraordinárias e reflexos discriminados, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Sust. Oral:

Dr. Rogério Avelar, pela parte Amilton Souza Santos Sa Junior

Processo Nº RO-532-02.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Roberto Pereira Silva
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente Itau Unibanco S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso patronal, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou parcialmente vencido, pois dava um provimento menos amplo.

Processo Nº RO-543-79.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado Márcia Ferreira Costa(OAB: 21770-N/DF)
Recorrente Rosana de Souza Coutinho (Recurso Adesivo)
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB: 8834-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador João Amílcar, com ressalvas.

Processo Nº RO-553-26.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Udson de Mesquita Machado
Advogado João Cândido da Silva(OAB: 3737-N/DF)
Recorrido Lt Restaurante Ltda - Me
Advogado Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-562-46.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Marly Saliba Rebouças
Advogado Stevão Gandh Costa(OAB: 25579-N/DF)

Recorrente Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
 Advogado Nádyá Diniz Fontes(OAB: 559-A/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, proferiram votos a Juíza Relatora e o Desembargador Revisor no sentido de negar-lhes provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-57400-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-574/2009-002-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Lindacy Costa Lima
 Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Mário César de Almeida Rosa(OAB: 27904-N/DF)
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos dos Reclamados e da Reclamante, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento a ambos os apelos, sendo os dos Reclamados para julgar improcedente o pedido para recálculo dos proventos de aposentadoria nos termos do estatuto de 1967 e o da Reclamante para deferir a incidência de horas extras no cálculo do seus proventos de aposentadoria, mantido o valor da condenação por compatível com a nova condenação, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-575-84.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Elias de Cunha Tome
 Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
 Recorrente Banco Central do Brasil
 Advogado Milton Zanina Schelb(OAB: 9842-N/GO)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos. No mérito, dar provimento parcial ao apelo do reclamante, apenas para acrescer à condenação o percentual de 20% referente à indenização do FGTS, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para afastar da condenação o pagamento do saldo de salário referente ao mês de fevereiro de 2012 e para determinar que, em relação ao Banco Central, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a pertinência, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do

Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-579-24.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Eliones Azevedo Teixeira
 Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
 Recorrente Banco Central do Brasil
 Advogado Natália Alves Duarte(OAB: 29341-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado, Banco Central, para, no mérito, dar provimento ao apelo do reclamante para deferir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado, Banco Central, para excluir da condenação o pagamento do saldo salarial de fevereiro de 2012, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-589-68.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Maria do Socorro Oliveira dos Santos
 Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
 Recorrente Banco Central do Brasil
 Advogado Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB: 20033-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir a multa do FGTS no importe de 40% e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Banco Central para excluir da condenação o saldo de salário do mês de fevereiro de 2012, além de assegurar a autarquia o benefício de ordem requerido, nos termos do voto da Juíza Relatora, que restou parcialmente vencida, juntamente com o Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-635-09.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Ebcine S/A - Empresa Brasileira de Cinemas
 Advogado FERNANDA SENE DOMINGUES(OAB: 37191-N/DF)
 Recorrido Leandro Souza Bezerra
 Advogado Fernanda da Rocha Teixeira(OAB: 33892-N/DF)
 Recorrido Grupo Estação Ltda
 Advogado Fabiano de Medeiros Vilar(OAB: 35375-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, indeferir o pedido de suspensão processual, conhecer o recurso interposto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização por

dano moral para R\$ 10.000,00, nos termos do voto do Relator, que restou parcialmente vencido pois julgava improcedente o pedido de indenização e dava provimento quanto a multa do art. 477/CLT. Vencidos, ainda, os Desembargadores Mário Macedo F. Caron e Brasilino Santos Ramos que mantinham a condenação em relação à indenização.

Processo Nº RO-653-18.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Redator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Itaú Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
 Recorrido Eliane Thomaz Marinsek
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo para reduzir a indenização por dano moral, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator nos termos do voto que fará juntar. Obs.: O Desembargador João Amílcar proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-684-63.2012.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Marcos Guimarães de Castro e Outro
 Advogado Dulce Elaine Cósia(OAB: 2795-N/TO)
 Recorrente Mateus Guimaraes e Sa
 Advogado Dulce Elaine Cósia(OAB: 2795-N/TO)
 Recorrido Jose Augusto Costa
 Advogado Valdivino Passos Santos(OAB: 4372-N/TO)

Decisão: por maioria, acatar a questão de ordem. Converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Desembargador Revisor que será juntado aos autos. Vencidos a Juíza Relatora e o Desembargador Mário Macedo F. Caron que entendiam ser desnecessária a diligência proposta.

Processo Nº RO-704-50.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Net Brasília Ltda
 Advogado José Henrique Cançado Gonçalves(OAB: 57680-N/MG)
 Recorrido Alexandre de Souza Rodrigues Costa
 Advogado Bruno Rodrigues da Silva(OAB: 34660-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Reduzir o valor da condenação para R\$ 14.000,00, fixando as custas, a cargo da reclamada, no valor de R\$280,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-713-12.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Ernestina Almira de Araujo Neta
 Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
 Recorrido Lps Brasilia- Consultoria de Imoveis Ltda
 Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamante porque desfundamentado, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-714-06.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco Central do Brasil
 Advogado Marcio Vidal de Campos Valadares(OAB: 153754-N/RJ)
 Recorrido Cleide Lucia dos Santos
 Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias o aviso prévio e reflexos, além de determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação do ora recorrente na fase de execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-722-80.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
 Recorrente Maria Helena Dias da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrente Maurilita Goncalves da Cruz (Recurso Adesivo)
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrente Nayane Alves de Matos (Recurso Adesivo)
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrente Patricia Cristina de Farias (Recurso Adesivo)
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, conforme a Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Conhecer do recurso das reclamantes, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos

termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Juíza Elke Doris Just que lhe dava provimento.

Processo Nº RO-723-35.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Adenilton Rodrigues Nascimento
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido Eldorado Restaurantes Ltda Me.
Advogado Viviane Pimentel Veloso(OAB: 20791-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento do autor no art. 62, II, da CLT e estender a condenação de horas extras no período de setembro de 2009 até o fim do pacto laboral, mantidos os demais parâmetros fixados pelo juízo de origem, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-725-56.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Leonardo Cesar de Oliveira
Advogado Francisco Alves Melo(OAB: 9858-N/GO)
Recorrido Cm Telhas e Madeiras Ltda. - Epp
Advogado Isaque Renan Portela Gomes(OAB: 11647-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo a partir de 30/07/2010 e condenar a reclamada a pagar 05/12 de 13º salário/2010; 05/12 de 13º salário/2011; férias na proporção de 10/12 mais 1/3 e FGTS mais 40% do período de 30/07/2010 a 16/05/2011. Inverter o ônus da sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Processo Nº RO-727-32.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Ivonete Barreto da Silva
Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda e Outra
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento dos honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-737-73.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União
Advogado Lygia Maria Avancini(OAB: 6-N/DF)
Recorrido Jean Carlos Nascimento de Azevedo
Advogado Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-N/DF)

Recorrido Steel Serviços Auxiliares Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da UNIÃO e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, na fase de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-769-69.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda e Outro
Advogado Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-B/MT)
Recorrente Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda
Recorrente União (Ministerio da Justiça)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Isis Caroline Paro de Oliveira
Advogado Lyncurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, e no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-770-66.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Marcia Veloso Miranda
Advogado Maria de Fatima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-X/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer integralmente o recurso da Reclamante e parcialmente o do Reclamado e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário patronal e dar provimento parcial ao apelo obreiro, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Juíza Elke Doris Just que lhe dava provimento. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-776-46.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Sandra Maria Bertuol de Queiroz
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos

do reclamado e da reclamante e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado quanto as horas extras. Vencida a Juíza Relatora que julgava improcedentes os pedidos da inicial. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias, bem como do recurso adesivo.

Processo Nº RO-784-90.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Raiany Matos Ribeiro
 Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-N/DF)
 Recorrente Banco Central do Brasil
 Advogado Pablo Bezerra Luciano(OAB: 35603-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões pela segunda reclamada, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para deferir o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Manter o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a pertinência, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-794-37.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
 Recorrente Andressa Santos de Sousa e Outro (Recurso Adesivo)
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrente Clea Batista da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelas Reclamantes e 2ª Reclamada (FUB), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da segunda Reclamada para determinar a redução dos valores comprovadamente pagos e dar provimento aos recursos das Reclamantes para determinar a complementação do pagamento referente à multa compensatória sobre o saldo dos depósitos fundiários (20%), majorando o valor da condenação para R\$ 8.000,00, com custas no importe de R\$ 160,00, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Relator, que restou vencido quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-795-82.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Recorrido Marclio Marcatti Ferri
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou parcialmente vencido, juntamente como o Desembargador Revisor. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-800-44.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Transporte Urbano do Distrito Federal - Dtrans
 Procurador Lucas Terto Ferreira Vieira(OAB: 1431-N/DF)
 Recorrente Facil - Brasília Transporte Integrado
 Advogado André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
 Recorrente Maria José Sobrinha
 Advogado Rômulo Martins Nagib(OAB: 19015-N/DF)
 Recorrido Os mesmos

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Desembargadores Relator e Revisor no sentido de afastar as preliminares suscitadas nas contrarrazões da obreira e conhecer dos recursos das reclamadas, deixando, todavia, de admitir o interposto pela reclamante e recebendo, em parte, as contrarrazões da segunda litisconsorte passiva. Rejeitar a prefacial de carência de ação e no mérito negar provimento ao apelo da primeira reclamada, provendo parcialmente o do ente público, para converter a responsabilidade solidária a ele imposta em subsidiária, bem como determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-826-63.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Mara Rafaela de Goes
 Advogado Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)
 Recorrente União (Senado Federal)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Steel Serviços Auxiliares Ltda
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-828-33.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Maria Aparecida Martins
 Advogado Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)

Recorrente União (Senado Federal)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Steel Serviços Auxiliares Ltda
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-852-42.2012.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Ramata Empreendimentos e Participações S.A.
 Advogado Keli Cristina Mazeto(OAB: 116019-N/MG)
 Recorrido Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - Cna
 Advogado Norma Lustosa de Possídio E OUTROS(OAB: 12166-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, afastar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-865-63.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Recorrido Rejane Ferreira Gomes
 Advogado Francisco Pereira Serpa(OAB: 7437-N/DF)
 Recorrido Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda
 Advogado Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880-N/CE)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como para determinar seja adotada a forma de atualização dos créditos prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da empresa pública, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-883-15.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sandro Franca Garrido
 Advogado Karla Cristina Ferreira(OAB: 13899-N/DF)
 Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Confea
 Advogado João de Carvalho Leite Neto(OAB: 19914-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a expedição de ofícios à Advocacia Geral da União, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, conforme requerido no parecer

Ministerial, para verificação da conduta desidiosa do CONFEA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sust. Oral:

Dr. João Vitor Mesquita Agresta, pela parte Sandro Franca Garrido, requerendo juntada de substabelecimento.

Processo Nº RO-89100-14.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-891/2009-012-10-00.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Marlene Guimarães Veloso
 Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886-N/DF)
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)

Decisão: tendo em vista a impossibilidade de carga do voto de Relator e Revisor no sistema, a Turma determinou a retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento a SETIN e a Diretoria Geral Judiciária, para resolução da questão.

Processo Nº RO-893-59.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
 Recorrido Roberto Pereira Motta
 Advogado Renata Vieira Fonseca(OAB: 15048-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, excluindo das condenatórias a verbas tratada no art. 71, § 4º, da CLT, bem como as suas repercussões, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada, que restou parcialmente vencida.

Processo Nº RO-910-70.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Itau Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
 Recorrente Marcos Roberto Araujo Ferreira
 Advogado Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Coral Empresa de Segurança Ltda Em Recuperação Judicial
 Advogado Núbia Cristina da Silva(OAB: 13303-N/GO)

Decisão: aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso obreiro e, no mérito dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da indenização prevista no art.477, § 8º da CLT. Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, a parcela detém natureza indenizatória. Manter o valor da

condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da alteração, não houve substancial reforma da r. sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-920-69.2011.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente Marlene Alves dos Satos
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, conhecer em parte do recurso da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da demandada para reconhecer a prescrição quinquenal dos reflexos deferidos sobre o FGTS e excluir da condenação as multas convencionais; e, quanto ao recurso da reclamante, por maioria, dar-lhe provimento parcial para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora, que restou vencida pois negava provimento ao recurso. Vencidos, ainda, os Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron que entendiam dar provimento para majorar a multa para R\$ 30.000,00. Obs.: Resultado do julgamento obtido através do voto médio.

Processo Nº RO-937-38.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Maria Divina Xavier
Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, mas não das contrarrazões da reclamante. No mérito, por maioria, desprover o interposto pela fundação pública e dar parcial provimento ao da autora, para determinar o pagamento da multa do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o valor referente aos depósitos do FGTS, além da incidência da multa do art. 467, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-944-75.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda e Outra
Advogado Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-B/MT)
Recorrente Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
Advogado Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-B/MT)
Recorrente União

Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ericksson Jarllan dos Santos Soares
Advogado Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso das 1ª e 2ª reclamadas e, integralmente, do recurso da UNIÃO e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e, por maioria, dar parcial provimento ao Segundo para determinar a observância, na fase de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 12.000,00, ficando as custas em R\$ 240,00, a serem pagas pelas 1ª e 2ª reclamadas, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-960-26.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Francisco das Chagas Viana
Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da segunda reclamada FUB para, no mérito: dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para ampliar a multa do FGTS para 40% e determinar a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre a multa rescisória do FGTS; e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da segunda reclamada FUB, para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos nos termos do voto da Juíza Relatora Convocada, que restou vencida, no particular. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-963-60.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)
Recorrido Adriana Coelho Souza
Advogado Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893-N/DF)
Recorrido Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Núbia Cristina da Silva(OAB: 13303-N/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-975-98.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Via Engenharia S. A.
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro(OAB: 2221-A/DF)
Recorrido Marcos Cabral de Sousa
Advogado Hitoshi Ito(OAB: 4362-N/DF)
Recorrido Aps Escavações Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos a Juíza Relatora e o Desembargador Revisor no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-988-97.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)
Recorrido Valdomiro de Oliveira Junior
Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 1902-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da reclamação. Inverter o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da Lei, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Processo Nº RO-1004-42.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Recorrido Paulo Sergio Rodriguez Quemel
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1020-93.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A
Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrente Antonio Cleuto Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito desprover o interposto pela empresa, provendo, em parte, o do empregado, para acrescer às condenatórias o pagamento da dobra pelos domingos e feriados laborados, sem a compensação prevista na norma coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-103300-41.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1033/2009-007-10-00.3

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Elizabeth Aparecida Gomes Guimarães
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)

Decisão: tendo em vista a impossibilidade de carga do voto de Relator e Revisor no sistema, a Turma determinou a retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento a SETIN e a Diretoria Geral Judiciária para resolução da questão.

Processo Nº RO-1036-93.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda e Outra
Advogado Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-B/MT)
Recorrente Fortesul Serviços Especiais de Vigilancia e Segurança Ltda
Advogado Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-B/MT)
Recorrente Marcus Vinicius de Souza Portugal
Advogado Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso das reclamadas e integralmente do recurso adesivo do reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso das reclamadas e dar parcial provimento ao recurso obreiro para majorar a multa do FGTS para 40%, nos termos do voto da Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1047-52.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Veronica Maria Vieira da Silva
Advogado Isac Soares Câmara(OAB: 21188-N/DF)
Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido Fundação Universidade de Brasília
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a 2ª reclamada (Fundação Universidade de Brasília FUB) a responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas na sentença, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Olivera quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-1049-49.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Gravia Participacoes Ltda

Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva(OAB: 3647-N/DF)

Recorrido Sescon/Df - Sind das Emp de Serv Cont e das Emp de Asses Per Inf e Pesquisas do Df

Advogado Edson Cândido Pinto(OAB: 10600-N/GO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Ré, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O Desembargador João Amílcar proferiu voto de vista acompanhando o Relator, com ressalvas.

Processo Nº RO-1096-58.2011.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Ildevan Lopes da Silva

Advogado Joseane Nunes Belo(OAB: 4879-A/TO)

Recorrente Pipes Empreendimentos Ltda

Advogado Antônio Pimentel Neto(OAB: 1130-N/TO)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Pedro Iram Pereira Espirito Santo

Advogado Antônio Pimentel Neto(OAB: 1130-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo em parte o do reclamante, rejeitar a preliminar e prejudicial suscitadas e, no mérito, desprover o apelo patronal e dar parcial provimento ao obreiro, a fim de condenar o reclamado em adicional de insalubridade em seu grau máximo, com reflexos nas parcelas apontadas na inicial, item "5", à exceção do RSR, assim como majorar a indenização por dano moral para R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, há incidência de contribuição previdenciária sobre o referido adicional e sua repercussão em salários trezenos. Em face dessa decisão, arbitrar novo valor à condenação, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as custas processuais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1114-38.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)

Recorrido Maria Helena Gomes da Silva

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Recorrido Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Mário Macedo F. Caron, que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator nos termos do voto qu fará juntar.

Processo Nº RO-1116-63.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-X/DF)

Recorrido Allan dos Santos Tavares

Advogado Janaina Castro de Faria(OAB: 34990-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, arbitrando à condenação, em consequência, o novo valor de R\$ 100.000,00, com as custas processuais de R\$ 2.000,00 ainda a cargo do Réu, nos termos do voto do Relator, exceto no tópico da compensação em que prevaleceu o voto da Revisora; mantido Redator para o acórdão o Relator.

Processo Nº RO-116900-66.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-1169/2008-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600364-N/DF)

Recorrido Evali de Azevedo Gamarra

Advogado Fabrício Trindade de Sousa(OAB: 17407-N/DF)

Recorrido Politec - Tecnologia da Informação S/A

Advogado André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-A/SP)

Recorrido Telecoop - Cooperativa dos Profissionais de Telemática

Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante(OAB: 19473-N/DF)

Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino

Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante(OAB: 19473-N/DF)

Recorrido Mitsubishi Corporation S/A

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do apelo, conhecer o recurso interposto, rejeitar a preliminar de incompetência arguida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Elke Doris Just.

Processo Nº RO-1170-47.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Ana Paula Miranda Monteiro

Advogado Helena Marquez Miranda(OAB: 40445-X/MG)

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)

Decisão: proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Brasilino Santos Ramos acompanhando o voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira no sentido de dar provimento ao apelo para afastar a inadequação da via eleita declarada pelo MM. Juízo de origem e, dessa forma, prosseguir no julgamento do mandado de segurança. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1188-96.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Kenedy Jose de Souza da Luz
 Advogado Pedro Alves de Souza Filho(OAB: 32380-N/DF)
 Recorrido Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado Valdir Campos Lima(OAB: 870-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1207-38.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco da Amazonia Sa
 Advogado Fernanda Ramos Ruiz(OAB: 1965-N/TO)
 Recorrente Sindicato dos Trab Em Empresas de Credito do Est do To (Recurso Adesivo)
 Advogado Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos recursos de ambas as partes e, no mérito dar provimento ao recurso ordinário do banco para excluir da condenação a indenização por dano moral e a multa por embargos declaratórios protelatórios. Quanto ao recurso adesivo do sindicato, negar-lhe provimento. Julgada improcedente a ação ficam as custas pelo autor no importe de R\$ 4.600,00, calculadas sobre R\$ 230.000,00, valor da causa, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1229-97.2011.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente S.R.Ferreira Aguiar e Outro
 Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto(OAB: 10429-N/DF)
 Recorrente Rubens Gonçalves Aguiar
 Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto(OAB: 10429-N/DF)
 Recorrido Sind dos Mot Trab Transp Rod Op Maq do Est do Tocantins
 Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671-A/TO)

Decisão: proferiram votos de vista nesta assentada a Juíza Elke Doris Just acompanhando o Desembargador Relator no sentido de rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a declaração de retenção indevida dos salários dos empregados nominados a fls. 10, bem como o reconhecimento de conduta abusiva praticada pelas empregadoras, em relação ao pagamento atrasado os salários e excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da retenção salarial. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 157.000,00 e fixar custas de R\$ 3.140,00 e o Desembargador João Amílcar acompanhando o Desembargador Revisor no sentido acolher em parte a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal, assim julgando improcedentes todos os pedidos exordiais, por consequência invertendo o ônus de sucumbência, com custas, pelo Sindicato Autor, de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, dispensadas ante gratuidade judiciária

deferida na origem e ora mantida. Adiar o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate, ficando designado para proferir voto de desempate o Desembargador Ricardo Alencar Machado, na forma regimental.

Processo Nº RO-1230-47.2012.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Fundação Universidade de Brasilia
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)
 Recorrido Creuza Rodrigues dos Santos
 Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda e Outra
 Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1248-77.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Recorrido Eduardo Tadeu da Silva
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a incidência dos efeitos da coisa julgada sobre os pedidos compreendidos no período anterior a 22/11/2011, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Processo Nº RO-1258-21.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sinesio Jose Pereira
 Advogado Luciano Pedro Areal(OAB: 14023-N/DF)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de diferenças de horas extras e repercussões, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1292-75.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)

Recorrente Humberto Diogo dos Reis
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-X/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida pelo Reclamante em contrarrazões, conhecer ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar provimento parcial ao recurso do Reclamante, manter o valor da condenação fixado na r. sentença primária, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1330-15.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Cicero da Silva Leal
 Advogado Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
 Recorrente Serviço de Limpeza Urbana
 Advogado Luciana Carvalho Ferreira(OAB: 19842-N/DF)
 Recorrente Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, não conhecer o recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e, por maioria, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada, nos termos do voto do Relator, que restou parcialmente vencido.

Processo Nº RO-1344-80.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 44277-N/RS)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Enia de Oliveira Ramminger e Outro
 Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
 Recorrido Hedjaly Furquim

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários dos reclamados, dar provimento ao recurso do 1º reclamado para declarar a incompetência territorial deste Regional para apreciar a lide e, anulando todos os atos processuais a partir da audiência inaugural, inclusive, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do 1º Reclamado, bem como o recurso do 2º reclamado. Tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-1354-24.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente União (Ministério do Planejamento Orcamento e Gestão)
 Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
 Recorrido Marcio dos Santos Cordeiro
 Advogado Maria das Mercês Brito de Sousa Araujo(OAB: 37211-X/DF)
 Recorrido Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
 Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-1360-31.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (Assistente Litisconsorcial)
 Advogado Leonardo Carneiro Vilhena(OAB: 28943-N/DF)
 Recorrente Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
 Advogado Ricardo Gil Marques da Cruz(OAB: 26965-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Adriano Aquino de Gusmao
 Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões e, no mérito, proferiram votos a Juíza Relatora e o Desembargador Revisor no sentido de negar provimento aos recursos. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental sucessiva dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Processo Nº RO-1394-20.2011.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A
 Advogado Eliz Regina Batista de Menezes(OAB: 27763-N/GO)
 Recorrente Aureliano Figueira Pereira Neto (Recurso Adesivo)
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB: 2507-N/TO)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os apelos interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo patronal, reduzindo o valor da condenação para R\$ 8.000,00, com custas no importe de R\$ 160,00, ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Brasilino Santos Ramos quanto aos danos morais. Obs.: Voto de vista proferido pelo Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1418-68.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Mara Lucia Alves de Castro
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
 Recorrido Fundação dos Economizadores Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

Decisão: tendo em vista a impossibilidade de carga do voto de Relator e Revisor no sistema, a Turma determinou a retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento a SETIN e a Diretoria Geral Judiciária para resolução da questão.

Processo Nº RO-1419-44.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Ministério Público do Trabalho
 Procurador Vanessa Fucina Amaral de Carvalho(OAB: 1441-N/DF)
 Recorrido Expresso Vitória do Xingu Ltda e Outro
 Recorrido Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada a Juíza Elke Doris Just, nos termos que fará juntar aos autos.

Processo Nº RO-1432-03.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
 Recorrente Juliana Eveline Moura do Nascimento (Recurso Adesivo)
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da FUB para determinar a observância, na fase de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público e dar provimento ao recurso adesivo da reclamante para deferimento o pagamento da multa do FGTS no importe de 40%, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1437-07.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
 Recorrido Domingos Carneiro Nascimento
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário

interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1516-19.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Romulo Pocceschi
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Sust. Oral:

Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Romulo Pocceschi

Processo Nº RO-1545-31.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
 Advogado Sérgio Lindoso Baumann(OAB: 17441-N/DF)
 Recorrente Arnaldo Moura de Barros (Recurso Adesivo)
 Advogado Rúbia Cristina Pôrto(OAB: 28673-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do Réu (principal) e também o recurso adesivo interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Relator, e, no mérito, negar provimento ao recurso empresarial e dar parcial provimento ao recurso obreiro, apenas para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 70.000,00, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 75.000,00, com as custas processuais de R\$ 1.500,00 ainda pelo Reclamado, nos termos do voto do Relator, mantido Redator para o acórdão.

Processo Nº RO-1562-48.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco Panamericano Sa
 Advogado Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-N/SP)
 Recorrente Liderprime Prestadora de Serviços Ltda
 Advogado Jackeline Ramos Leite(OAB: 270311-N/SP)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Elaine Afonso Menezes
 Advogado Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso do primeiro reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira proferiu voto de vista nesta assentada.

Processo Nº RO-1580-36.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério da Educação)
 Procurador Clysyes Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
 Recorrido Ramatis Carias de Oliveira Costa
 Advogado Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)
 Recorrido Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1591-31.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)
 Recorrido Edson Pereira Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1620-25.2011.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Construtora Andrade Gutierrez Sa
 Advogado Henrique Pereira dos Santos(OAB: 53-N/TO)
 Recorrente Antonio Luiz Aires de Sousa
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB: 2507-N/TO)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamante, por intempestivo, e admitir parcialmente o interposto pela empresa, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1622-18.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Carolina da Luz
 Advogado Charlitta da Silva Louly(OAB: 4366-N/TO)
 Recorrente Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento (Recurso Adesivo)
 Advogado Eduardo Antonio Guimaraes de Castro(OAB: 9583-N/MA)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao da empregada, provendo o da empresa para excluir das condenatórias a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Desembargador

Relator.

Processo Nº RO-1631-41.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos(OAB: 1326-N/DF)
 Recorrido Oseas Silva Lima
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
 Recorrido Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
 Advogado Wagner Aparecido Alberto(OAB: 91094-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que, quanto à Fazenda Pública, os juros moratórios incidirão conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público. Tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1632-25.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente João Soares de Lira Neto
 Advogado Edemilson Benedito Macedo Costa(OAB: 27741-N/DF)
 Recorrido Ceb Distribuição S.A.
 Advogado Juvenal José Duarte Neto(OAB: 32076-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, conceder a gratuidade de justiça e conhecer do recurso. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dele não conhecia por indeferir a gratuidade postulada. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1643-91.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Divino da Silva Serra
 Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-1682-51.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Maria Isabel Botelho Ramos
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
 Recorrido Banco do Brasil S. A.
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamante, acolher a preliminar para afastar a inépcia da inicial quanto ao pedido contido na alínea "a" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1715-90.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Walana Caroline de Lima Carreiro
 Advogado Aline Barroso Lins Nardelli(OAB: 21939-N/DF)
 Recorrido Clínica de Medicina Dra Leila Medeiros Melo Ltda - Me
 Advogado Eduardo Sardinha Cunha(OAB: 31505-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé à parte contrária, no valor de R\$ 700,00(setecentos reais), além de indenização no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Em face da IN 3 do TST, arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando as custas processuais no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1738-15.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Lauro Luiz Goncalves
 Advogado Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889-N/MG)
 Recorrente Fundação Atlântico de Seguridade Social
 Advogado João Joaquim Martinelli(OAB: 1796-A/MG)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1745-58.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Hercules Oliveira de Lima
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a incorporar a gratificação de titulação na ordem de 12% ao vencimento básico do reclamante, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2011 e reflexos em férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS, bem como a arcar com os honorários

advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. A gratificação deferida ostenta natureza salarial (art. 832, §3.º, da CLT), devendo a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma das instruções normativas e da legislação vigente à época da execução do julgado. A reclamada comprovará também tais recolhimentos nos autos. Incidência de correção monetária a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula n.º 381 do col. TST). Haverá incidência de juros moratórios na forma simples, a partir do ingresso da presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, a reclamada deverá arcar com as custas processuais no importe de R\$ 300,00(trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00(quinze mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1755-72.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Arthur Yamamoto
 Recorrente Banco do Nordeste do Brasil Sa
 Advogado Daniel Souza Volpe(OAB: 30967-N/DF)
 Recorrido Os mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e no mérito desprover o interposto pelo obreiro, dando provimento ao do empregador, para julgar improcedentes os pedidos formulados e inverter os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Sust. Oral:

Dr. Daniel Souza Volpe, pela parte Banco do Nordeste do Brasil Sa

Processo Nº RO-1756-06.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Guilherme Pereira de Araujo
 Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
 Recorrido Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 1214-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Vencidos parcialmente o Desembargador Mário Macedo F. Caron, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1760-52.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Carmem Lopes dos Santos
 Advogado Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-N/DF)

Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineracao Ltda e Outros
Recorrido	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Recorrido	Silvio Pimenta Vieira
Recorrido	Irenice Maria de Avila Pimenta Vieira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, para o processo de conhecimento, quanto a reclamada Irenice Maria de Ávila Pimenta Vieira. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº RO-1764-61.2012.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido	Reginaldo Aparecido de Souza Neves
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Processo Nº RO-1773-44.2012.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marla Cristina Ferreira Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar a gratificação de titulação correspondente a 8% do valor do salário básico da reclamante, a partir do mês posterior ao requerimento administrativo, ou seja, agosto/2012, bem como a pagar os reflexos da parcela sobre férias + 1/3, 13º salários, horas extras, FGTS a ser recolhido, porque vigente o contrato de trabalho. São devidos, ainda, os honorários assistenciais fixados em 15%. Caberá à reclamada, ainda, promover a inclusão da gratificação de titulação ora deferida em folha de pagamento a partir do mês subsequente ao do presente julgamento, já estando intimada a partir deste acórdão. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1810-78.2011.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Denise Braga Torres Stamm(OAB: 14226-N/DF)
Recorrente	Nahylton Andrade Mesquita (Recurso Adesivo)

Advogado	Américo Paes da Silva(OAB: 7772-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos e, no mérito, após o Exmo. Relator negar-lhes provimento e o Exmo. Revisor divergir para dar-lhes parcial provimento, o Exmo. Relator reformulou, em parte, para acompanhar o Exmo. Revisor apenas no tópico da jornada - cargo de confiança, provendo o recurso da reclamada, mantida no mais a divergência no tópico da indenização por uso de veículo próprio. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1810-66.2011.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tatiana Carvalho Teixeira
Advogado	Luciano Silva Campolina(OAB: 12416-N/DF)
Recorrente	Banco Citibank S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir reflexos da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, sobre RSR, férias mais 1/3, 13.º salário, aviso prévio, FGTS + indenização de 40%, reajustes convencionais e legais e saldo de salário. Ostentam natureza salarial, o reflexo em RSR e salário trezeno, de modo que incide contribuição previdenciária. Manter o valor arbitrado à condenação na Origem, apesar da alteração da r. sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor, nos termos do voto que fará juntar. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Processo Nº RO-1852-60.2012.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alexsandro Rogers Torres e Silva
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655-N/TO)
Recorrido	Pneus Mil Comercial Ltda
Advogado	Renato Martins Cury(OAB: 4909-B/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1892-42.2012.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empreendimentos Imobiliarios Ferrer Ltda
Advogado	Ulisses Melauro Barbosa(OAB: 4367-N/TO)
Recorrente	Manoel Lopes dos Santos
Advogado	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149-B/TO)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao apelo empresarial para excluir da condenação o pagamento de férias referentes ao período aquisitivo 2009/2010, e negar provimento ao apelo obreiro. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 23.200,00 e fixar custas de R\$ 464,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-1897-64.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Recorrente Leila do Rocio Bruginski Lima
Advogado Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer integralmente o recurso ordinário interposto pela Reclamante e parcialmente o recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência material e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para declarar prescrita a pretensão anterior a 08.09.2006 e dar provimento parcial ao recurso patronal para determinar a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de 06 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, mantendo o valor da condenação que comporta o acréscimo de condenação, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1899-22.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Karina Almeida Furtado
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente Clínica de Doenças Renais de Brasília Ltda
Advogado Verônica de Souza Ribeiro Chaves(OAB: 27117-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: sessão dodia30.01.2013: aprovar o relatório. Proferiram votos a Juíza Relatora, no sentido de rejeitar as preliminares de não conhecimento; conhecer dos recursos de ambos os litigantes e, no mérito, negar-lhes provimento, e o Desembargador Revisor no sentido de conhecer do recurso da reclamante e no mérito dar-lhe provimento em parte, para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Adiar o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. sessão do dia 27.02.2013: proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira no sentido de rejeitar a preliminar de inadmissibilidade, conhecer ambos recursos, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso empresarial para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e negar provimento ao apelo obreiro, reduzindo o valor arbitrado à condenação para R\$ 4.000,00 e assim as custas, ainda pela Reclamada, para R\$ 80,00. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do

Desembargador João Amílcar.

Processo Nº RO-1928-54.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Recorrido Jader Cabral de Almeida
Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, proferiram votos o Desembargador Relator no sentido de negar provimento ao recurso e o Desembargador Revisor, acompanhado pela Juíza Elke Doris Just no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Inverter os ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal (fl. 21, item V). Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental sucessiva dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron.

Sust. Oral:

Dr. Ely Talyuli Junior, pela parte Jader Cabral de Almeida

Processo Nº RO-1936-64.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Leandro de Almeida Cambraia
Advogado Helio Gomes Carneiro(OAB: 5178-N/TO)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Rute Sales Meirelles(OAB: 4620-N/TO)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer em parte do recurso do reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo autor e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1956-13.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Robson Jose da Silva
Advogado Felipe da Cunha Rodrigues(OAB: 302346-N/SP)
Recorrido Drogaria Rosario S/A

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, proferiram votos o Desembargador Relator no sentido de negar-lhe provimento; O Desembargador Brasilino Santos Ramos, divergia dando provimento ao recurso. Adiar o julgamento do presente processo a requerimento do Desembargador Revisor.

Processo Nº RO-2029-27.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Selma Moreira Gonçalves Lara
 Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-2051-37.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado Jozafá Dantas do Nascimento(OAB: 10546-N/DF)
 Recorrente Daniela Cunha Rodrigues
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Processo Nº RO-2070-43.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)
 Recorrente Alice Maria da Silva Neves Evangelista
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso da reclamada e integrante do recurso da reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para autorizar a compensação da diferença da gratificação de função entre as jornadas de seis e oito horas e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir o pagamento de 15 minutos extras na forma do art. 384 da CLT e para majorar para 15% o percentual dos honorários assistenciais, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencido parcialmente o Desembargador João Amílcar e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto ao intervalo do art.384/CLT. Ressalvas dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron.

Sust. Oral:

Dra. Lais Lima Muylaert Carrano, pela parte Alice Maria da Silva Neves Evangelista

Processo Nº RO-2092-64.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Raimundo Juscelino da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada a incorporar a Gratificação de Titulação na proporção de 6% sobre o vencimento básico do laborista, bem como ao pagamento retroativo da parcela a 1.º/08/2012, até a efetiva integração, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras e FGTS. Condenar a demandada também em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Declarar que as parcelas deferidas ostentam natureza salarial (art. 832, §3.º, da CLT), com exceção dos reflexos em FGTS, devendo a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma das instruções normativas e da legislação vigente à época da execução do julgado. A reclamada comprovará também tais recolhimentos nos autos. Incidência de correção monetária a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula n.º 381 do col. TST). Haverá incidência de juros moratórios na forma simples, a partir do ingresso da presente ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00(vinte mil reais), novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Processo Nº RO-2140-08.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Rumana Tavares de Lira
 Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer o apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-2143-60.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Edivaldo Borges Bia
 Advogado Alessandra Rose de Almeida Bueno(OAB: 2992-X/TO)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº RO-2144-48.2012.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Estevam Alves Monteiro Neto
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-2150-55.2012.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Raimundo Nonato Rodrigues Pinheiro de Freitas
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer o apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-2151-40.2012.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Grasyella Aparecida Ribeiro
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-N/TO)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Fábio Lacerda Machado(OAB: 106996-N/MG)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº RO-2156-29.2011.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Recorrente	Cleomar Alves dos Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora Convocada. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-38-88.2012.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jopi da Silva
Advogado	Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-295-85.2012.5.10.0851

Complemento	1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB: 1742-A/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Carlos Adão Ferreira Dias
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli(OAB: 4008-B/TO)
Embargado	Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB: 2808-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-298-40.2012.5.10.0851

Complemento	1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Banco da Amazônia S.A
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB: 1742-A/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Darion Alves de Brito
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli(OAB: 4008-B/TO)
Embargado	Solução Segurança e Vigilância Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB: 2808-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-412-80.2012.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Antonio Neuton Ribeiro Sobral
Advogado	Thiago Ferreira Menezes(OAB: 36089-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Villa Mateus Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	Rafaela Fumie Nisiguchi(OAB: 32220-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante para, suprimindo a omissão na admissibilidade do recurso ordinário, não conhecer o pedido de anotação da CTPS, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-1190-59.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Agil Servicos Especiais Ltda
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Paulo Braz Filho
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1332-48.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Banco do Brasil Sa
 Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Elineuda Ponte Prado (Recurso Adesivo)
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-X/DF)
 Embargado Wsa Comercio e Serviços Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-A-AP-88300-48.2007.5.10.0014

Processo Nº ED-A-AP-883/2007-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Nelson Hideaki Fujimoto
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração que foram oposto pelo banco Executado, nos exatos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-AP-104900-06.2005.5.10.0018

Processo Nº ED-AP-1049/2005-018-10-00.6

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Joaquim Severo da Costa e Outro
 Advogado Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453-N/DF)
 Embargado Edmilson Ribeiro Barros

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar à embargante multa de 1% (CPC, art. 538, parágrafo único), incidente sobre o valor atribuído à causa, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-AP-110100-93.2002.5.10.0019

Processo Nº ED-AP-1101/2002-019-10-00.8

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Embargante Empresa Brasileira de Telecomunicações S a Embratel
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Jorge Martins de Souza
 Advogado Edino César Franzio de Souza(OAB: 16678-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão quanto ao pedido de compensação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-13-63.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Vilela & Castro Comercio de Roupas Ltda - Me
 Advogado Expedito Barbosa Júnior(OAB: 15799-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Simone Marques de Souza
 Advogado Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB: 13785-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-34-18.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp
 Advogado Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Reny Clarete Alves da Silva Pimenta
 Advogado Pedro Henrique Medeiros de Araujo(OAB: 32319-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-66-20.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Antonio Gervaldo da Silva
 Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Jorge Martins dos Santos(OAB: 4335-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-68-87.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Erique Vilar de Almeida
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado José Roberto Dias de Macedo(OAB: 2569-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-97-22.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Sindicato Trabalhadores Em Empresas de Manejamento Abastecimento Arrumação e Logística de Mercadorias e Materiais Nas Industrias de Ctba e Reg Metrop
 Advogado Eryka Farias de Negri(OAB: 13372-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-101-92.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Embargante Jose Morais Bueno
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-111-60.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Renato Antonio Henz
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº ED-RO-117-28.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
 Advogado Rafael de Siqueira Mattos(OAB: 28867-N/DF)

Embargado v. acórdão
 Embargado Jose Tavares de Almeida
 Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 33492-N/DF)
 Embargado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda
 Advogado Erika Feitosa Benevides(OAB: 18727-N/CE)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-135-34.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Narda Paula da Cruz Mendes
 Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Jorge Martins dos Santos(OAB: 4335-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-209-24.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Javert Jakson Vieira de Sousa
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-209-18.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante União (Ministerio da Saude)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Elaine Pereira Ferraz
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)
 Embargado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-228-73.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Ismar do Vale Junior
 Advogado Aristella Inglezdzolfe de Mello Castro(OAB: 28818-N/DF)
 Embargado v. acórdão

Embargado Empresa Brasileira de Telecomunicações S a Embratel
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Relator. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Brasilino Santos Ramos.

Processo Nº ED-RO-235-80.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
 Embargado v.acórdão
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
 Embargado Getulio Cesar Borges Leite
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-261-41.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Weleson Galvao dos Santos
 Advogado Thiago Meirelles Patti(OAB: 16107-N/DF)
 Embargado Servinac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
 Advogado Erika Feitosa Benevides(OAB: 18727-N/CE)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-277-59.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Alan Goncalves Gomes
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap (Recurso Adesivo)
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-326-21.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos(OAB: 1326-N/DF)

Embargado v.acórdão
 Embargado Antonia Gomes da Silva dos Santos
 Advogado Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB: 13785-N/DF)
 Embargado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
 Embargado Fiança Empresa de Segurança Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
 Embargado Christiano Transportes e Serviços Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão e conhecer do tema "honorários advocatícios" ventilados no recurso ordinário e dar provimento ao recurso, no particular, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº ED-RO-339-08.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Jucelio Duarte Ponciano (Recurso Adesivo)
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Sa Correio Braziliense
 Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-409-86.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante União - Câmara dos Deputados
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1375-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Nelson Roberto Souza Guimaraes
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Embargado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado Ana Paula Costa Melo(OAB: 97462-N/MG)
 Embargado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-494-75.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Embargante Jose Carlos Rezende
 Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva(OAB: 17494-N/GO)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-539-37.2011.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Nelton Pinto Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº ED-RO-553-05.2012.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Andre dos Santos Costa Pimenta
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki(OAB: 230542-N/SP)
Embargado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-557-91.2011.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Amanda Aguiar Ayres
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos(OAB: 17725-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Rede de Informação Tecnológica Latino Americana - Rittla
Advogado	Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-672-60.2012.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Constantino Oliveira dos Santos
Advogado	José Carlos Carvalho(OAB: 1598-A/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Processo Nº ED-RO-716-94.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB: 20033-N/DF)

Embargado	v. acórdão
Embargado	Lidiane Pereira da Silva
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB: 36193-N/DF)
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-754-43.2012.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Fabício Trindade de Sousa(OAB: 17407-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral(OAB: 812-N/TO)
Embargado	Josemar Leite Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-A/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-837-19.2012.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Waler de Jesus Duarte Mourao Filho
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-878-92.2012.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Sandes Conservação e Serviços Ltda - Epp
Advogado	Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800-N/BA)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Embargado	Maria Regina Rodrigues dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão alegada, não conhecer do recurso ordinário interposto da primeira reclamada quanto à alegação de que, pela cláusula de continuidade, estaria ela isenta do pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477 da CLT, por inovação à lide, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-921-60.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Embargante Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
 Advogado Rogério de Castro Pinheiro Rocha(OAB: 14524-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Darci Rodrigues Soares
 Advogado Juscelino Cunha(OAB: 11315-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por oportuno, considerando a outorga de poderes ao advogado ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, OAB-DF nº 14.524 (fl.814), determino à Secretaria desta Turma que providencie a identificação deste no sistema e na capa dos autos, bem como proceda as publicações e intimações referentes a este processo em nome do referido advogado, conforme requerido à fl. 813, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-958-02.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Basilio Jose Rezende
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado José Roberto Dias de Macedo(OAB: 2569-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-1034-17.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Jefferson Jordao Barbosa
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Embargado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado Mirian Kunert Ferreira(OAB: 104903-N/MG)
 Embargado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Embargado Adser Servicos Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1050-65.2012.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Embargante Cp Promotora de Vendas S.A. e Outro
 Advogado Eduardo Antonio Guimaraes de Castro(OAB: 9583-N/MA)
 Embargado v.acórdão
 Embargado Adelsivania Pinto Cardoso (Recurso Adesivo)
 Advogado Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)
 Embargado Bv Financeira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte dos embargos de declaração das reclamadas e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissões e prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1096-06.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Bernadete de Lourdes Martins Teixeira
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-123300-62.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1233/2009-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Rosangela Marcia Silva
 Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
 Embargado v.acórdão
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
 Embargado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela Reclamante para corrigir o erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-1247-11.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Vbs Express Logística e Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Antônio Mendes Patriota(OAB: 10309-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Sindicato dos Empregados Em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal - Sindiserviços/Df
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para desprovê-los, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-1456-44.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Embargado v.acórdão
 Embargado Jessica Siqueira Messias

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Embargado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda

Advogado Erika Feitosa Benevides(OAB: 18727-N/CE)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada, e sanando os vícios apontados, emprestar efeito modificativo aos embargos para, mantendo o provimento parcial antes dado ao recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada (ECT), determinar que sejam executados em primeiro plano os bens dos sócios da primeira Reclamada e, somente após, redirecionar a execução contra o patrimônio do devedor subsidiário, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ED-RO-1460-38.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Embargante Doriedson Manoel Barbosa

Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Embargado v. acórdão

Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap (Recurso Adesivo)

Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1670-05.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Embargante Eduardo Coelho Bontempo

Advogado Rodrigo Sampaio Motta(OAB: 138401-N/RJ)

Embargado v. acórdão

Embargado Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda

Advogado Heraldo Jubilit Júnior(OAB: 23812-N/SP)

Embargado Rumo Certo Consultoria de Negócios Ltda - Me

Advogado Fernando Ataíde Garcia(OAB: 27005-N/GO)

Embargado Viagem Certa - Turismo e Eventos Ltda. - Epp

Advogado Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-1819-64.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Embargante Lucas Luiz Evangelista

Advogado Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB: 26431-N/DF)

Embargado v. acórdão

Embargado União (Supremo Tribunal Federal)

Procurador Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB: 1389-N/DF)

Embargado Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda. - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração

e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº ED-RO-1848-05.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Embargante Oswaldo Tsugunobu Tomizawa

Advogado Rita de Cássia Barbosa Lopes(OAB: 8685-N/DF)

Embargado v. acórdão

Embargado Banco do Brasil Sa

Advogado Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)

Embargado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-RO-1928-84.2011.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Embargante Elizabeth Dias Oliveira

Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB: 8832-N/DF)

Embargado v. acórdão

Embargado Odair Anjelo Pereira da Silva

Advogado Luiz Paulo Ferreira(OAB: 7573-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar erro material, retificando o valor das custas para R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do voto da Juíza Relatora.

Processo Nº ED-RO-1958-89.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Embargante Ilton Lima Cardoso

Advogado Raphael Rabelo Cunha Melo(OAB: 21429-N/DF)

Embargado v. acórdão

Embargado Balanças Capital Ltda

Advogado Raquel Candida Braga(OAB: 31532-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Processo Nº EDED-RO-480-51.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Embargante Daniele Dupim Costa Martins

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Embargado v. acórdão

Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EDED-RO-54800-02.2009.5.10.0020

Processo Nº EDED-RO-548/2009-020-10-00.6

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Embargante Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Dirce Maria Bonifacio Medeiros
 Advogado Rejane de Faria Monteiro(OAB: 17439-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EDED-RO-810-36.2012.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Embargante Edson Reis Soares Correia
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EDED-RO-1660-39.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Adriana Rosa Khouri (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
 Embargado v. acórdão
 Embargado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado Vítor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1629-10.2012.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB: 3777-A/TO)
 Recorrido Protasio Braz da Silva Filho
 Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer(OAB: 27386-N/GO)

Decisão: chamar o feito a ordem, determinando a retificação da certidão de fls.1066 que passa a ter o seguinte teor: "aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de prescrição suscitada. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a 7ª e 8ª horas como extras, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar que redigirá o acórdão. Vencidos os Desembargadores Relator, nos termos do voto que fará juntar e Revisor."

Processo Nº RO-1830-60.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Bruno Camilo Teixeira
 Advogado Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Advogado Marilice Pezente dos Santos(OAB: 28013-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: chamar o feito a ordem, determinando a retificação da certidão de fls. 394/395, que passa a ter o seguinte teor: "Aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, em parte, do recurso obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para deferir ao obreiro o pagamento de indenização pelo intervalo de 1 hora não usufruído, com adicional de 50%, nos dias em que o empregado laborou além da jornada de 6 horas diárias de trabalho, no período de 1º/11/2007 a 31/5/2010, conforme controles de ponto anexados às fls. 237/264, com incidência de reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias, 13º salário, FGTS mais 40% e RSR; pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes do desvio de função também sobre aviso prévio, saldo de salário e participação nos lucros e o pagamento das diferenças resultantes do recálculo, com observância do divisor 150, das horas extras pagas ao autor entre 8/6/2010 e o final do contrato de trabalho. Por fim, para determinar que os juros de mora não componham a base de cálculo do imposto de renda. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, declara-se que, a exceção dos reflexos sobre o FGTS mais multa de 40%, as parcelas deferidas possuem natureza salarial. Diante do provimento do recurso obreiro, arbitra-se novo valor à condenação, fixando-a em R\$40.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$800,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Ressalvas do Desembargador João Amílcar."

Nada mais havendo a tratar o Desembargador João Amílcar, Presidente da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, _____ Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador João Amílcar, Presidente da Turma. Sala de Sessões, de março de 2013. JOÃO AMÍLCAR Presidente da 2ª Turma

Despacho

Despacho

?

Processo 01167-2012-018-10-00-3 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE : Ana Carolina Monteiro Guimarães Froes

ADVOGADO : Jonas Duarte José da Silva

RECORRENTE : Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc

ADVOGADO : Marco Fridolin Sommer dos Santos

RECORRIDO : Os Mesmos

Despacho

Vistos.

À Empresa, para manifestação sobre a peça de fls. 448/455.

Prazo de oito dias.

Brasília, 11 de março de 2013.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-212-61.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Cleber Denis Amorim Carvalho
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Embargado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporarios Ltda - Epp

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST), no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo obreiro.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-221-11.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Luzia Maria da Silva
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira(OAB: 26848-N/DF)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Jonathan Quintão Jacob, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 122/128), recorreu a União para que seja determinada a apuração e recolhimento, pela Reclamada, das contribuições sociais decorrentes do adicional de periculosidade deferido na sentença (fls. 131/133).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 142).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Pretende a União seja determinado a apuração e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade deferido.

O apelo não prospera.

No caso, a r. decisão originária foi clara ao deferir os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o adicional de periculosidade, face à sua natureza salarial (fl. 126), assim revelando que o objeto do apelo já foi decidido no sentido pretendido pela Fazenda Nacional.

Manifesta, assim, a inadmissibilidade do apelo pela falta de interesse recursal.

Concluindo, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da União por manifestamente inadmissível em face da ausência de interesse recursal, a teor do art. 557/CPC, nos termos da fundamentação.

Publique-se para a ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 12 de março de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-361-58.2012.5.10.0821

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Joao Pereira de Abreu Filho
Advogado	Hellen Cristina Peres da Silva(OAB: 2510-N/TO)
Recorrente	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado	Ângela Martins da Cruz(OAB: 24074-N/GO)
Recorrido	Os Mesmos

Compulsando os autos, vejo que a reclamada não foi intimada acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante a fls. 367/391.

Assim, para que se evite futura alegação de nulidade, determino a intimação da empresa reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

À Secretaria da Segunda Turma.

Brasília(DF), 15 de março de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1315-42.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Clinica da Mama Diagnostico Por Imagem Ltda
Advogado	Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)
Recorrido	Meirylele Silva Souza
Advogado	Thaís Dantas da Silva Lopes(OAB: 36190-N/DF)

RECURSO EM PARTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E EM OUTRA PARTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE: DENEGAÇÃO SINGULAR PELO RELATOR: CPC, ARTIGO 557.

Contra a r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos que foram formulados na petição inicial (fls. 98/101), recorreu a Reclamada requerendo a reforma do julgado, especificamente em relação à indenização do artigo 9º da Lei 7.234/1984 e à multa do artigo 477 da CLT (fls. 102/104). Foram recolhidas as custas processuais e efetivado o depósito recursal (fls. 105/106).

Contrarrazões ofertadas pela obreiro, pleiteando o desprovemento do apelo patronal (fls. 110/113).

Relatados.

Decido.

O recurso ordinário interposto pela Reclamada, não obstante ser tempestivo e subscrito por advogado com procuração nos autos, revela-se em parte manifestamente inadmissível e em outra parte manifestamente improcedente, portanto não merecendo seguimento.

(a) multa do artigo 477/CLT:

O MM. Juízo originário condenou a empresa Reclamada ao adimplemento da multa a que se refere o artigo 477 da CLT, sob os seguintes fundamentos: a empresa Reclamada não produziu qualquer prova da tese defensiva deduzida, no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorreu de culpa da própria Autora, posto que, embora devidamente convocada, teria informado em cima da hora que não poderia comparecer na sede da empresa para receber o pagamento por cheque, o que acarretou o seu depósito, ônus que lhe incumbia, por ser fato modificativo; não houve quitação da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários, o que já atrai o cabimento da mencionada multa; a Ré não comprovou ter providenciado a tempo agendamento da homologação da rescisão no sindicato, mas o contrário, como demonstrou a documentação dos autos, cabendo salientar, ainda, que a impossibilidade de homologação no sindicato poderia ser suprida por outros meios, razão pela qual nada justificaria o retardamento havido.

No recurso ordinário interposto, quanto ao tema, a empresa Reclamada restringiu-se a alegar a existência de prova documental comprovando depósito de 40% a título de FGTS, o que, sob a sua ótica, obstaría a condenação patronal ao pagamento da multa do artigo 477 consolidado.

Cotejando os exatos termos da r. sentença primária e o teor do recurso da Ré, observo que o Recorrente não atacou, de forma específica, pelo menos um dos fundamentos judiciais declinados para deferir o pleito concernente à multa do artigo 477 da CLT, qual seja, a circunstância de que a parte Reclamada não provou ser da Reclamante a culpa pelo atraso verificado no adimplemento das verbas rescisórias, tal como afirmado na peça contestatória, ônus que lhe era próprio, portanto, na forma dos artigos 818 da CLT e

333, inciso II, do CPC.

Note-se que a linha de raciocínio desenvolvida pela Reclamada, nesse particular, não abala o pilar que sustenta a r. sentença de piso, porquanto ainda que o apelo tivesse êxito relativamente ao seu conteúdo, aquela, apesar da derrocada de algum fundamento, permaneceria sustentada por aquel'outro.

Caracterizados, pois, a desfundamentação do apelo e o erro de alvo.

Nesse sentido, a subsistência de pilar independente e autossuficiente para a manutenção da r. decisão do magistrado de primeira instância, não atacado pelo recurso interposto, por não demonstrar desacerto do ato judicial prolatado, inviabiliza seu reexame pelo Egrégio Tribunal.

Aplicação do disposto na Súmula nº 422/TST.

Assim sendo, por manifestamente inadmissível, resta obstado o recurso patronal com relação a este tópico.

(b) complementação da indenização adicional: artigo 9º da Lei nº 7.238/1984: base de cálculo:

Insurgiu-se a parte Reclamada, outrossim, contra o entendimento judicial de que a indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 deve levar em conta o valor da remuneração, com o agregamento dos adicionais de insalubridade e produtividade, já que estas rubricas compunham a remuneração habitualmente paga à obreira, com isso condenando a Ré à complementação respectiva. Alegou, para tanto, que a indenização adicional deve observar o valor da remuneração básica, e não a remuneração composta, nos termos da própria Lei de regência, assim indevido o cômputo dos valores alusivos ao adicional de insalubridade e produtividade, até porque são parcelas variáveis, pagas pelo labor realizado, e não para o trabalho.

Nesse aspecto em particular, o recurso ordinário da Ré se mostra manifestamente improcedente, considerando-se que a r. sentença originária está em consonância com o entendimento sumulado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A Colenda Corte Superior Trabalhista, em relação ao tema posto,

editou a Súmula nº 242, com o seguinte teor:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR.

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979, e no art. 9º da Lei nº 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais leis ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina."

Depreende-se daí, assim, que o adicional mencionado deve incidir não apenas sobre o salário-base da Reclamante, mas sim sobre sua remuneração, incluídos logicamente os adicionais de insalubridade e produtividade.

Diante disso, é correta a condenação empresarial ao pagamento da complementação respectiva, já que o adimplemento do adicional correspondente só ao salário básico obreiro traduz inobservância aos termos da Lei nº 7.238/1984, de acordo com a interpretação contida na Súmula 242/TST.

Manifestamente improcedente o recurso ordinário, no aspecto.

Concluindo, com espeque nos artigos 557, caput, do CPC c/c 769 consolidado, e no Regimento Interno desta E. Corte Regional, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada por ser em parte manifestamente inadmissível, face à desfundamentação do apelo e o erro de alvo, e em outra parte manifestamente improcedente, em razão do entendimento sumulado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 11 de março de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-11700-52.2008.5.10.0013

Processo Nº AP-117/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Companhia Tropical de Hoteis
Advogado	José Roberto Zago(OAB: 98053-N/SP)
Agravado	Flávio Cascaes de Barros Barreto
Advogado	Flávio Cascaes de Barros Barreto(OAB: 13890-N/DF)
Agravado	S.A. (Viacao Aerea Rio-Grandense) - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado	Rio Sul Linhas Aereas S.A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado	Nordeste Linhas Aereas S.A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado	Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio(OAB: 132849-N/SP)
Agravado	Varig Logística S.A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado	Companhia Tropical de Hoteis da Amazonia
Agravado	Oceano Praia Hotel Ltda
Agravado	Companhia Tropical de Hoteis (Tropical Tambaú)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA: NÃO CONHECIMENTO.

Agravo de petição empresarial a que nega seguimento por manifestamente improcedente (CPC, artigo 557).

Contra a r. decisão prolatada pela Exma. Sra. Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou exceção de pré-executividade que foi oposta pela Companhia Tropical de Hotéis (fls. 1246/1249), recorreu a referida Executada, por meio de agravo de petição, requerendo sua reforma, assim para que a referida empresa seja excluída da presente execução, além de reconhecida a suspensão do processo, nos termos 6º da Lei nº 11.101/2005, e declarada a competência do Juízo Falimentar, não da Justiça Trabalhista, para dar prosseguimento à execução em tela, considerando-se a decretação de falência da devedora principal (Varig S/A) (fls. 1252/1258).

Contraminuta apresentada pelo Exequente, suscitando preliminares para o não conhecimento do apelo interposto. Caso não acolhidas, pleiteou o seu desprovemento (fls. 1264//1284).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O agravo de petição ora interposto pela Executada especificada, em que pese ser tempestivo e ainda subscrito por advogado detentor de procuração nos autos, não se mostra apto ao conhecimento, revelando-se manifestamente inadmissível.

O agravo de petição é incabível, pelo menos por ora, por atacar decisão de cunho interlocutório, sem caráter terminativo, posto que não houve o acolhimento da exceção que resultasse em extinção da execução, sequer em parte, no que se relaciona à Excipiente.

A jurisprudência apenas tem admitido o agravo de petição contra as decisões que acolhem a exceção, ao instante em que se impede a execução oposta contra os excipientes, dado o caráter terminativo, ainda que parcial, que assumem estes julgados.

No caso dos autos, rejeitada a exceção, caberia à Excipiente, se fosse o caso, usar da via própria dos embargos para atacar a execução ou a penhora realizada.

O óbice da Súmula nº 214 do Colendo TST, seguindo o disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, é pacificamente compreendido pela jurisprudência regional nesse sentido, senão vejamos:

"Ementa:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A decisão que rejeita exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, haja vista que decidiu questão incidente e que não pôs termo ao processo, determinando o prosseguimento da execução. Não enseja, portanto, recurso imediato. Logo, a teor do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nesta Justiça Especializada, sedimentado no artigo 893, § 1.º, da CLT c/c a Súmula n.º 214 do col. Tribunal Superior do Trabalho, incabível o agravo de petição interposto. Agravo de petição não conhecido."

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos

AP 01189-2006-011-10-00-0

Acórdão publicado em 06.07.2012

"Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADMISSIBILIDADE.

No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não viabilizam a interposição de recurso. É interlocutória a decisão que indefere pedido da executada, deduzido em objeção à executividade, na qual se pretende a extinção do processo de execução. Recurso não conhecido."

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

AP 00587-1990-005-10-85-2

Acórdão publicado em 20.06.2003

"Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Tem natureza interlocutória a decisão que rejeitar a exceção ou objeção de pré-executividade, motivo por que incabível recurso de imediato."

TRT 10ª Região 2ª Turma

Redatora Desembargadora Maria Piedade B. Teixeira

AP 00367-1992-002-10-86-4

Acórdão publicado em 15.08.2003

"Ementa:

DECISÃO QUE NÃO CONHECE/REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NATUREZA PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N 214 DO COL. TST E § 1 DO ART. 893 DA CLT.

Conforme sabido, a denominada exceção de pré- executividade que não possui previsão legal, mas simplesmente doutrinária e jurisprudencial, constitui mecanismo de que pode o devedor, excepcionalmente, lançar mão com o fito de suscitar matéria de ordem pública, sem necessidade de garantir o débito exequendo. Trata-se de uma chance conferida ao executado para que possa arguir matérias relevantes, de molde a evitar a si flagrante prejuízo de ordem processual e patrimonial, em verdadeiro detrimento dos postulados que regem o processo de execução. Exatamente em função desse caráter singular da exceção de pré executividade é que o rito processual que se segue à decisão que a analisa não pode ser aquele ordinariamente conhecido, sob pena de implicar malferimento aos comandos normativos que exigem que as impugnações - sentido lato - ofertadas pelo devedor sejam precedidas da competente garantia patrimonial da execução. Nesse sentido é que a decisão que não conhece/rejeita a exceção de pré executividade não é passível de reanálise por meio de agravo de petição por ostentar natureza de decisão interlocutória, não possuindo traço terminativo ou definitivo. Imaginar o contrário seria permitir que o executado utilizasse do amplo sistema recursal existente no ordenamento jurídico para discutir sua tese, sem que o juízo se encontrasse garantido, o que poderia culminar, inclusive, em eventual dilapidação do patrimônio do executado e, em última análise, em impossibilidade material de cumprimento da coisa julgada (Juíza Maria Regina Machado Guimarães)." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 01085-2006-005-10-00-4, Red. Juiz Convocado João Luís Rocha Sampaio, julgado em 14/1/2009, publicado em 30/1/2009). Ressalvas do Relator."

TRT 10ª Região 1ª Turma

Relator Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran

AIAP nº 00281-2012-000-10-00-8

Acórdão publicado no DEJT de 29.06.2012

"Ementa:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA

**DECISÃO QUE A APRECIA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO.
AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.**

A exceção de pré-executividade levada a efeito pelo ex-sócio da empresa Executada reveste-se de caráter interlocutório, posto que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada. Segundo a dicção do § 1º do art. 893 do estatuto legal consolidado, o momento para apreciação de qualquer inconformismo contra as suas disposições é aquele em que apresentado o recurso conta a decisão definitiva. Neste mesmo sentido o Enunciado nº 214 do Colendo TST. Desta feita, não se reconhece o cabimento do Agravo de Petição para discutir a matéria. Agravo não conhecido." (TRT AP 0558/2002, Ac. 3ª T., Rel. Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, in DJU de 20/9/2002).

Agravo de petição não conhecido."

TRT 10ª Região 3ª Turma

Relatora Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro

AP nº 00056-2002-011-10-00-3

Acórdão publicado no DJU-3 de 04.04.2003

"Ementa:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

A rejeição da exceção de pré-executividade pelo órgão judicante primário não comporta exercício imediato de pretensão recursal, ante a natureza interlocutória não terminativa dessa decisão. Incidência do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º c/c o entendimento sedimentado no En. 214/TST). Agravo de petição não conhecido."

TRT 10ª Região 3ª Turma

Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

AP nº 00772-2000-008-10-00-6

Acórdão publicado no DJU-3 de 27.05.2005

Assim, restando inoportuno o agravo de petição por interposto contra decisão de cunho interlocutório, a teor da Súmula nº 214 do Colendo TST, não há campo para o conhecimento do recurso.

Concluindo, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o artigo 769 consolidado, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela Executada Companhia Tropical de Hotéis, porque manifestamente inadmissível, considerando os termos da Súmula nº 214/TST e o entendimento pacífico deste E. Regional quanto ao tema.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 14 de março de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-47800-88.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-478/2008-018-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado	Antonio Alberto da Silva Gomes
Advogado	Gustavo Freire de Arruda(OAB: 12386-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Impacto Construcoes Ltda - Me - Administrador Judicial: Miguel Alfredo de Oliveira Júnior - OAB/DF 12163
Agravado	Sylvio Goncalves de Faria
Agravado	Marcos Antonio Goncalves de Faria

- INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: ARTIGOS 741, PARÁGRAFO 1º, DO CPC E 884, PARÁGRAFO 5º, DA CLT: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA INCIDENTAMENTE PELO PLENÁRIO DESTA EGRÉGIO REGIONAL: VERBETE 08/TRT-10.

Agravo de petição conhecido e negado seguimento por manifestamente improcedente (CPC, artigo 557).

Contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz João Luís Rocha Sampaio, titular da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que conheceu e acolheu parcialmente os embargos à execução que foram opostos pela União (fls. 475/476), referido ente público interpôs agravo de petição, requerendo sua reforma para que seja declarada a inexigibilidade do título condenatório (fls. 479/481-v).

Embora devidamente intimada, o Exequente deixou de apresentar contraminuta, permanecendo inerte (fl. 484).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 489).

Relatados.

É o relatório.

Decido:

O agravo de petição interposto pela União se mostra tempestivo e regular. Apenas para que não se suscitem dúvidas, assinalo que a Agravante, dada a sua natureza de ente público, não se submete ao regramento concernente à necessária garantia da execução para acarretar a admissão do recurso, nos termos do artigo 730 do CPC.

Ocorre que, com relação à matéria nele deduzida, o apelo ora interposto revela-se manifestamente improcedente, com isso não merecendo ultrapassar o campo da admissibilidade.

O MM. Juízo de piso rejeitou os embargos à execução no particular aspecto do pleito formulado pela União (segunda Executada) no sentido de que se declarasse inexigível o título executivo judicial, fundamentando-se no fato de que, se assim fosse, restaria configurado o total e inadmissível desprezo aos comandos da coisa julgada, além do que a decisão proferida pelo Pretório Excelso na ADC 16 não teria o condão de desconstituir o direito do trabalhador hipossuficiente em perceber as verbas alimentares que lhe foram asseguradas, o que só seria possível por meio de ação rescisória.

No agravo de petição, a segunda Executada insiste em ver declarada a inexigibilidade do título condenatório, com base no artigo 884, § 5º, da CLT. Alegou que a inexigibilidade do título, no caso dos autos, é decorrência do fato de estar fundado em uma interpretação de lei ou de ato normativo tida por incompatível com a

Constituição Federal de 1988, na forma do parágrafo quinto do referido dispositivo legal, porque o E. STF julgou procedente o pedido contido na ADC 16, decidindo pela constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993, onde restou salientado que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador não faz surgir, por si, a responsabilidade subsidiária do ente público. Argumentou ainda que a sua responsabilização fora imposta sem que se indicasse qualquer conduta culposa que lhe pudesse ser atribuída. Assim, entendeu que o título executivo judicial seria manifestamente contrário ao quanto fora decidido naquela ação declaratória de constitucionalidade, posto que não analisada especificamente a culpa ou a omissão da Administração Pública. Apontou violação aos dispositivos referidos. Pugnou, assim, pelo provimento do apelo.

Não assiste razão à Agravante.

Em caráter incidental, por suscitados nos autos dos processos AP nº 897/2001 e nº 1154/2002, respectivamente como Relatores os Desembargadores Pedro Luiz V. Foltran e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, por maioria de votos, decidiu pronunciar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 741, do CPC e do parágrafo 5º, do artigo 884, da CLT, inclusive com a edição de verbete.

Eis o teor do Verbetes 08/TRT-10:

"TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO.

São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal."

Como toda tese recursal, neste particular aspecto, está amparada, basicamente, no parágrafo 5º, do artigo 884, da CLT, tido por inconstitucional por este Egrégio Regional, como já assinalado, o desprovemento do apelo é medida que se impõe.

Concluindo, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o artigo 769 consolidado, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela União, porquanto manifestamente improcedente, considerando a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 14 de março de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA
Edital
SECRETARIA DA 3ª TURMA

?EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0001/2013

Processo/TRT/RO- 01427-2011-015-10-00-0

Relator :Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

Revisor :Desembargador Ribamar Lima Junior

Embargante :Deusa Maria Pereira Mendes

Advogado :Thiago Noboru Takai

Embargado :Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária

Advogado :Andréa Duran Sousa

Embargado :Info-Key Comércio e Serviços Ltda - ME

Advogado :Thiago Castro da Silva

Embargado :Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e

Mineração Ltda.

Origem :15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juíza Laura Ramos Moraes)

O Excelentíssimo Desembargador Douglas Alencar

Rodrigues - Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições

que lhe confere a Lei, torna público que, fica a parte VISUAL -

LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO

LTDA, intimada do r.

despacho de fls. 995, conforme a seguir transcrito:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos embargos

declaratórios às Reclamadas, no prazo sucessivo de 5 dias,

iniciando-se pela primeira.

Intimem-se sendo a primeira reclamada por edital.

Brasília(DF), 13 de março de 2013. DOUGLAS ALENCAR
RODRIGUES - Relator”

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco “D”, Brasília/DF.

Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista

judiciário, digitei este edital aos 15 dias do mês de março de 2013.

(as.) Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-45.2012.5.10.0003

Exequente	União(Fazenda Nacional)
Advogado	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: 31531/RS)
Executado	Augusto Cesar de Lima Santos S/C Adv Assoc e Consult

DESPACHO DE FLS.79: 1.Vistos os autos. 2.Intimem-se os excipientes acerca da manifestação da PGFN às fls.74/77/verso, no prazo de 8 dias. 3. A intimação deverá ocorrer por publicação no DEJT. Brasília, 6 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-98-12.2013.5.10.0006

Embargante	Rivaldo Jose Goncalves
Advogado	NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 31224/DF)
Embargado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Embargado	União (Fazenda Nacional)

DESPACHO DE FLS.29: Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Rivaldo José Gonçalves em dsfavor de House Service Serviços Gerais Ltda. e união em que possuía a retirada de constrição judicial de veículo automotor e a sua nomeação como depositário fiel. Ocorre, porém, que o embargante não trouxe aos autos a prova da restrição judicial ao veículo Renault Clio 2005/2006, placa JJS 8840, que alega ter sido realizada no Processo 194/2012-006-10-00. oriundo da 6.ª Vara do Trabalho e que tramita perante esse juízo fiscal. Diante disso, CONCEDO ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da comprovação da restrição judicial alegada, sob pena de indeferimento da inicial. Certifique-se nos autos do Processo 194/2012-006-10-00 a interposição dos presentes Embaros de Terceiros, transitando cópia desse despacho. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 04 de março de 2013. Gustavo Carvalho Chehab-Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-372-80.2012.5.10.0015

Embargante Gezebel Representacoes Comerciais Ltda
 Advogado JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)
 Embargado União Federal
 Embargado BM Alimentos Ltda

DESPACHO DE FLS.111:1.Vistos os autos. 2.Este juízo conheceu dos embargos de terceiros interpostos e julgou procedente o pedido para determinar a desconstituição da penhora dos aluguéis referente ao contrato de locação mantido pela embargante do imóvel situado na SHIS QI 13,bloco J,Brasília-DF e determinar a devolução dos valores penhorados(sentença de folhas 98/104). 3.Inconformada a União interpôs agravo de petição às folhas 108/110,verso.

4.Inicialmente,certifique-se nos autos principais(8048-2007-015-10-00-5) a interposição do agravo de petição pela União. 5.Intime-se a embargante do agravo de petição interposto,e para querendo apresentar contrarrazões. A intimação dar-se-á por publicação no DEJT. Brasília, 4 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho**Processo Nº RT-1072-35.2011.5.10.0001**

Exequente União(Fazenda Nacional)
 Advogado LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: 31531/RS)
 Executado ELL Construções Ltda.
 Executado Eraldo Lopes Lemos
 Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)

SENTENÇA DE FLS.64/66. DISPOSIIVO. ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO dos Embargos, por deserção. PREJUDICADO o exame do pedido de liminar. RECONHEÇO, de ofício, a impenhorabilidade de parte dos valores objeto da constrição de fls.32, e DETERMINO a liberação de R\$22.070,79, em favor de Eraldo Lopes Lemos, devendo o restante permanecer à disposição desse juízo. Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls.25, até a satisfação integral do débito executado. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-117700-75.2009.5.10.0002**

Processo Nº RT-1177/2009-002-10-00.8

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado Expresso Riacho Grande Ltda.
 Advogado HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES(OAB: 8154/DF)
 Executado Sinval Gomes Carolino
 Advogado FILIPE TORRES DE SOUSA(OAB: 29664/DF)

DESPACHO DE FLS.345:1.Vistos os autos. 2.Intime-se a agravada acerca da manifestação da PGFN, no prazo de 8 dias. 3.Publique-se. Brasília, 4 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho**Processo Nº RT-168500-98.2009.5.10.0005**

Processo Nº RT-1685/2009-005-10-00.5

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado So Ipermeabilizantes Ltda-ME
 Executado Neuton De Sousa Linhares
 Executado Maria Neide Linhares de Sousa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 177/2013

PROCESSO Nº 0168500-98.2009.5.10.0005

PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: So Ipermeabilizantes Ltda-ME CPF/CNPJ 01.707.615/0001-15 EXECUTADO: Neuton De Sousa Linhares CPF/CNPJ 470.328.043-49 EXECUTADO: Maria Neide Linhares de Sousa CPF/CNPJ 265.701.063-68

EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 05 001632-37; 10 5 05 001633-18 Sua Excelência, JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA Só Impermeabilizantes Ltda-ME e Neuton de Sousa Linhares, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a) (parte): Despacho/Sentença de fls.99: "1.Vistos os autos. 2.Inconformado com a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição interposto, a União interpôs agravo de instrumento(fls.98/109,peças necessárias às folhas 115/124).

3.Determino a formação do instrumento. 4.Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões aos agravo de instrumento e de petição. A agravada Maria Neide Linhares deverá ser intimada via postal no endereço indicado à folha 89,os demais agravados por edital.

Brasília, 4 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais "

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 13 de março de 2013. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC

Despacho**Processo Nº RT-800600-91.2008.5.10.0005**

Processo Nº RT-8006/2008-005-10-00.8

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado Engemarco Engenharia e Montagem Ltda.
 Executado Urquiza de Hollanda
 Executado Clevison Antonio Ribeiro de Melo

DESPACHO DE FLS.164/168(PARTE FINAL): Vistos os autos....15.Ante todo o exposto, intimem-se os executados da garantia parcial do juízo e da abertura do prazo legal de 30 (trinta) para interposição de embargos à execução, sendo que a 1ª executada deverá ser intimada por publicação no DEJT observando os dados de um dos advogados constituídos à folha 69. Os corresponsáveis Sr.Urquiza de Hollanda e Clevison Antônio Ribeiro de Melo , via postal, nos endereços de fl. 67 e 66,respectivamente. 16.Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Brasília, 5 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho**Processo Nº RT-800900-26.2008.5.10.0014**

Processo Nº RT-8009/2008-014-10-00.2

Exequente União (Fazenda Nacional)

Executado	Construtora Santa Maria Ltda Me
Advogado	DANIELLE MONTEIRO AMORIM(OAB: 31601/DF)
Executado	Lino Martins Pinto

DESPACHO DE FLS.177:1.Vistos os autos. 2.Na procuração de folha 135 não consta o nome do administrador por meio do qual a empresa executada constituiu os advogados habilitados a atuar nesta execução.3.Inicialmente, assino à empresa executada o prazo de dez dias para apresentar seu estatuto social e respectivas alterações, a fim de regularizar sua representação processual. 4.Posteriormente, será analisado o teor da petição de folhas 167/173.5.Publique-se. Brasília, 5 de março de 2013.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-803100-16.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-8031/2006-001-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Sociedade de Terraplenagem Const. Civ. e Agropec. Ltda.
Advogado	HAROLDO BRASIL DA LUZ JUNIOR(OAB: 8585/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO. N.º 171/2013. Data e hora do 1º Leilão: 29/04/2013 às 10 horas

Data e hora do 2º Leilão: 28/05/2013 às 10 horas. Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino. Descrição dos bens:75% da vaga de garagem n.º 8, situada na C 12, AE 2, Subsolo do Ed.Conjunto Nacional de Taguatinga/DF, matrícula n.º 147644, registrado no

3.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Valor da avaliação: R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais). Ônus sobre o bem a ser leiloado: O arrematante não responderá por eventuais débitos tributários, água e luz (arts. 694 do CPC, 1.245 do CC e 167 inc. I, item 26, da Lei 6.015/73). Eventuais débitos relativos a quotas condominiais serão de responsabilidade do arrematante, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Lance mínimo no 1º Leilão: R\$ 4.500,00. Lance mínimo no 2º Leilão: 30% do valor da avaliação.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro:não. Depositário:Rogério Santos de Almeida. O(A) Juiz(a) do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES da COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público, nos autos do processo nº 0803100-16.2006.5.10.0001, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro. Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, na forma da Resolução Administrativa nº10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro,obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O

lanço efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria deste juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 406 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste juízo. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 13 de março de 2013. Documento assinado digitalmente-ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO-Coordenador - CDJUC. Documento assinado com certificado digital por ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO, em 14/03/2013 19:17 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-803400-05.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-8034/2007-013-10-00.9

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Paulista Comercio e Servicos Ltda
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Executado	Alba Leide Nunes Lima
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)

DESPACHO DE FLS.274:1.Vistos os autos. 2.Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentada pela União,folhas 262/263. 3.Publique-se. Brasília, 8 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-804200-30.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-8042/2007-014-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	BELONA S. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME
Executado	Daniella Siqueira Gontijo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA N.º 164/2013. PROCESSO Nº 0804200-30.2007.5.10.0014 * 0 8 0 4 2 2 0 0 7 0 1 4 1 0 0 0 1 * P R O C E S S O S REUNIDOS/APENSADOS:EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: BELONA S. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA-ME. CPF/CNPJ 04.407.106/0001-65. EXECUTADO: Daniella Siqueira Gontijo CPF/CNPJ 804.418.581-04. Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 04 001092-65; 10 5 04 001093-46; 10 5 04 001094-27; 10 5 04 001095-08; 10 5 04 001579-01. Sua Excelência, JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA BELONA S. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.-ME e DANIELA SIQUEIRA GONTIJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):Certidão de fls.228:"AUTO DE REAVALIAÇÃO DE BEM. Em cumprimento ao

mandado e observadas as formalidades legais, procedeu-se à REAVALIAÇÃO do bem determinado: 1(um) veículo, marca/modelo Ford/Fiesta, com pintura bastante desgastada e com vários arranhões e amassados na lataria. O automóvel está estacionado em garagem não coberta. Assim, reavalia-se automóvel em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Devidamente reavaliado, para constar, lavrou-se o presente Auto." DESPACHO DE FLS.230:"1. Vistos os autos.

2. Intimem-se, por edital, os executados acerca do valor da reavaliação procedida à fl. 228. Prazo de cinco dias. 3. Após, venham os autos conclusos para designação da praça. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES-Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 12 de março de 2013. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE-ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO-Coordenadora - CDJUC. Documento assinado com certificado digital por ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO, em 14/03/2013 18:39 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-811000-41.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-8110/2006-004-10-00.4

Exequente	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 173/2013. PROCESSO Nº 0811000-41.2006.5.10.0004 * 0 8 1 1 0 2 0 0 6 0 0 4 1 0 0 0 4 * P R O C E S S O S REUNIDOS/APENSADOS:EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) CPF/CNPJ

EXECUTADO: SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA. CPF/CNPJ 33.481.755/0001-04.

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 92 001901-00. Sua Excelência, JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):Despacho/Sentença de fls.45:

"Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor dos executados em epígrafe, oriunda de dívida ativa pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho.

A 1ª executada foi citada pela via postal (fls.15/verso) e a citação do 2º executado não logrou êxito, a execução foi arquivada provisoriamente, a pedido da exequente, nos termos do art.20 da Lei 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei 11.033/2004, fls.37. Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo o processo de execução fiscal com resolução do mérito, declarando a

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC).

Não há penhora a desconstituir. O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a 1ª executada pela via postal, no endereço de fls.15/verso. Em seguida, intime-se a PGFN para ciência desta sentença. Restando frustrada a intimação postal da empresa, expeça-se edital. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente, novamente, desta vez para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 30(trinta) dias.

Brasília, 18 de janeiro de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 13 de março de 2013. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE-ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO-Coordenador - CDJUC. Documento assinado com certificado digital por ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO, em 13/03/2013 18:35 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-813200-37.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-8132/2005-010-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	CENTRO EDUCACIONAL CAIÇARAS LTDA
Executado	Marly das Dores Silveira Silva

SENTENÇA DE FLS.63:Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor dos executados em epígrafe, oriunda de dívida ativa pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho. Os executados foram citados por mandado (fls.9), a execução foi arquivada provisoriamente, nos termos do art.40 da LEF, fls.54. Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo o processo de execução fiscal com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intimem-se os executados desta sentença, sendo a 1ª executada por publicação no DEJT e a 2ª executada pela via postal, no endereço de fls.9. Em seguida, intime-se a PGFN para ciência desta sentença. Restando frustrada a intimação postal, expeça-se edital. Com o trânsito em julgado, desconstituo a penhora de fls.10. Desnecessária a intimação da fiel depositária, considerando que é a própria corresponsável que já foi intimada nos termos do parágrafo anterior. Intime-se a exequente, novamente, desta vez para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 30(trinta) dias. Comprovada a baixa, rementem-se os autos à Vara de origem,

observando-se a secretaria os devidos registros no SAP1. Brasília, 7 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-816600-71.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-8166/2005-006-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Casas da Banha Comércio e Indústria S.A.
Executado	Carlos Alberto Jahel

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA N.º 174/2013. PROCESSO Nº 0816600-71.2005.5.10.0006 *08166200500610000*PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: 0818900-06.2005.5.10.0006

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional). EXECUTADO: Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. CPF/CNPJ 33.256.918/0094-54. EXECUTADO: Carlos Alberto Jahel CPF/CNPJ 045.083.357-72. Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 93 000403-21; 10 5 93 000922-08. Sua Excelência, JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e CARLOS ALBERTO JAHEL, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):

Despacho/Sentença de fls.128:"Trata-se de ações de execuções fiscais em desfavor dos executados em epígrafe, oriundas de dívidas ativas pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho. Os executados foram citados por carta precatória (fls.26/verso), foram as execuções suspensas e arquivadas provisoriamente, nos termos da Lei 10.522/2002, fls.118. Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, extingo os processos de execuções fiscais nºs 08166-2005-006(principal) e 08189-2005-006(acessória) com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). Intimem-se os executados pela via postal, no endereço de fls.27, devendo a empresa ser intimada na pessoa do corresponsável. Em seguida, intime-se a PGFN. Restando frustrada a intimação postal dos executados, expeça-se edital. Com o trânsito em julgado, desconstitua a penhora de fls.80. Oficie-se ao DETRAN/RJ para que proceda à retirada da restrição constate do registro do veículo de placa VR 9457, imposta pelo juízo da 18ª Vara Federal do DF, no processo 93.10299-0, esclarecendo que, à época da penhora, aquele juízo era competente para processar e julgar feitos desta natureza, mas com o advento da EC nº45/2004 a competência foi transferida para esta Especializada Trabalhista. O executado também é o fiel depositário e já foi intimado nos termos acima consignados. Por fim, intime-se a exequente para comprovar a baixa das inscrições que deram causa a estes processos na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 30 dias. Cumpridos todos os comandos acima, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento definitivo, observando a secretaria os devidos registros no SAP1.

Brasília, 24 de janeiro de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados,

foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 13 de março de 2013. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE-ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO-Coordenador - CDJUC. Documento assinado com certificado digital por ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO, em 14/03/2013 18:38 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-825200-66.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-8252/2005-011-10-00.9

Exequente	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 2000
Advogado	FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES(OAB: 17122/DF)
Executado	José Nicodemos Venâncio
Advogado	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES(OAB: 17070/O/DF)
Executado	Antonio Carlos Andrade de Barros
Advogado	CIRO HELENO SILVANO(OAB: 4130/DF)

DESPACHO DE FLS.429:1.Vistos os autos. 2.Às fls.427, a 1ª executada, por meio do seu procurador, apresenta instrumento substabelecendo, com reserva de iguais, o advogado FILIPE PENA MALVAR, OAB/DF Nº28.489, e requer que todas as publicações e intimações sejam efetuadas no nome do advogado FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, OAB/DF 17.122. 3.Proceda-se a Secretaria ao cadastramento do advogado FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, OAB/DF 17.122, no SAP1 e cuide-se para que, doravante, todas as intimações e publicações destinadas à 1ª executada sejam realizadas em nome do procurador ora indicado. 4.Por ora, mantenha-se a execução suspensa nos termos do despacho de fls.425, até 1º/4/2013 e, após essa data, remetam-se os autos à PGFN para informar se o parcelamento da dívida continua em vigor.

5.Publique-se. Brasília, 8 de março de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB-Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-306-11.2013.5.10.0001

Reclamante	Jessica de Almeida Cafeiro
Advogado	HUGO MAGALHAES GAIOSO(OAB: 1816539/DP)
Reclamado	Dinho S Pizza Burger Ltda - Me

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-312-18.2013.5.10.0001

Reclamante	Paulo Rodrigo Magalhaes Malaquias

Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)

Reclamado Carfil Multiservice e Transportes Ltda - Me

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-316-55.2013.5.10.0001

Reclamante Julio Cesar Afonso de Souza

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Reclamado Global Web Outsourcing do Brasil S/A

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-320-92.2013.5.10.0001

Reclamante Beatriz da Silva

Advogado HUGO MAGALHAES GAIOSO(OAB: 1816539/DP)

Reclamado Cleria Rocha Barreto

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-324-32.2013.5.10.0001

Reclamante Marcelli Gandour Silva

Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)

Reclamado Itau Unibanco S.A.

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-326-02.2013.5.10.0001

Reclamante Tiago Henrique Domingos de Jesus

Advogado TIAGO MATHEUS LOPES(OAB: 36709/DF)

Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me

Reclamado Caixa Economica Federal

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 29/04/2013, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-328-69.2013.5.10.0001

Reclamante Rosely Aguiar dos Santos

Advogado TIAGO MATHEUS LOPES(OAB: 36709/DF)

Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me

Reclamado Caixa Economica Federal

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 29/06/2013, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-330-39.2013.5.10.0001

Reclamante Mayara Santos Caceres

Advogado ANDERSON RICARDO DE SOUSA SALES(OAB: 35774/DF)

Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 24/06/2013, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-338-16.2013.5.10.0001

Reclamante Johny Pereira da Silva

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Brb Banco de Brasilia Sa

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 24/06/2013, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-344-23.2013.5.10.0001

Reclamante Francisca das Chagas Oliveira Rodrigues

Advogado CONTENT(OAB: /E/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 06/05/2013, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-346-90.2013.5.10.0001

Reclamante Evanilde Alves de Oliveira

Advogado VALDILENE ÂNGELA DE CARVALHO(OAB: 28023/DF)

Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda

Reclamado União(Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 24/06/2013, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-354-67.2013.5.10.0001

Reclamante Gilmar Batista da Silva

Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Reclamado Edna M da S. Coelho Reformas e Intalacoes - Me

Reclamado Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda

Reclamado Joao Fortes Engenharia S A

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-358-07.2013.5.10.0001

Reclamante Adalmir Rodrigues Braga

Advogado EDUARDO ANTONIO DÓRIA DE CARVALHO(OAB: 27000/DF)

Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral

Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 24/06/2013, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-362-44.2013.5.10.0001

Reclamante Renato Alvarenga da Silva
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me(n/p do rep. legal Gilbert Araujo Lemos Filho)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 24/06/2013, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-378-95.2013.5.10.0001

Reclamante Andreia Eufrazio da Silva
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Amorim e Silva Alimentos Ltda - Me

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-384-05.2013.5.10.0001

Reclamante Antonio Tavares da Silva
Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)
Reclamado Colorado Engenharia Ltda - Me
Reclamado ITA Brasil Construtora e Incorporadora Ltda - Me

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 19/06/2013, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-398-86.2013.5.10.0001

Impetrante Sindicato Intermunicipal de Técnicos e Auxiliares em Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro
Advogado TEMISTOCLES BEZERRA DE BARROS(OAB: 131263/RJ)
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Devolvam-se os autos ao setor de protocolo, para distribuição aleatória, visto que não há a indicada prevenção deste Juízo do processo que tramitou perante esta Vara em que as partes são as mesmas (MS-1013-13.2012.5.10.0001). A uma, porque o referido feito já teve seu trânsito em julgado. A duas, porque ali se buscava o cumprimento do prazo estipulado no artigo 28 da Portaria MTE nº 186/2008 para conclusão do processo administrativo de registro sindical e no presente mandamus o Sindicato-autor ataca a decisão consubstanciada em nota técnica que anulou a publicação do pedido de registro sindical, sendo a causa de pedir e o pedido diversos. Assim, inexistente motivo para a incidência do artigo 253 do CPC.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-75-49.2011.5.10.0002

Reclamante Barbara Lima dos Santos
Advogado EZEQUIEL SALVADOR(OAB: 19398/DF)
Reclamado Efantoc Fotocópias e Serviços Ltda.
Reclamado Guilherme Portella Camargo

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório.

Despacho

Processo Nº RT-88-77.2013.5.10.0002

Reclamante Diogo de Lima Saraiva
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Pangea Centro de Tradução Interpretacao e Idiomas Ltda - Me

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 273,02, calculadas sobre R\$ 13.651,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensada a assinatura da reclamada e de seu procurador. Audiência encerrada às 13h19min. Nada mais. Odélia França Noleto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-111-23.2013.5.10.0002

Reclamante Ana Paula Mota da Silva
Advogado LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA(OAB: 36645/DF)
Reclamado Id2 Tecnologia e Consultoria Ltda
Advogado MARCOS ATAIDE CAVALCANTE(OAB: 11618/DF)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, ID2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, a pagar à reclamante, ANA PAULA MOTA DA SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias da reclamante e da reclamada sobre as parcelas deferidas a título de salário e 13º salário, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquela (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-128-59.2013.5.10.0002

Reclamante	Helena Araujo dos Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado	Gr S.A

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 15/03/2013 às 16h51min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por HELENA ARAÚJO DOS SANTOS em face de GR S.A. objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 1.249,47.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que a reclamante indique com precisão, o endereço da reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pela reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 19v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 24,98 calculadas sobre R\$ 1.249,47, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de julgamento de 26.03.2013 às 17hs.

Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-229-96.2013.5.10.0002

Reclamante	Elizangela Notran Moreira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Reclamado	União Federal

Vistos etc.

Aceito a emenda de fl. 33. Determino a inserção do endereço informado no cadastro informatizado deste Regional.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/05/2013 às 13:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por VIA POSTAL e o segundo por REMESSA, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-259-34.2013.5.10.0002

Reclamante	Pedro Paulo Mesquita Tenorio
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante, em emenda à inicial, o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada FACIL BRASILIA TRANSPORTE INTEGRADO para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-268-93.2013.5.10.0002

Reclamante	Anna Maria Alves Lopes
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	Fabiano Guedes Estrela - Me
Reclamado	Delicatessen Conveniencia e Panificadora Ltda - Me

Vistos.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante, em emenda à inicial, o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada FABIANO GUEDES ESTRELA - ME para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-271-82.2012.5.10.0002

Reclamante	Gerson Dias Pinto
Advogado	ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido do reclamante de fl.248, tendo em vista que o feito sequer foi liquidado.

Desta feita, Intime-se o reclamante para que junte aos autos no prazo de 20 dias os documentos solicitados pela contadoria à fl.248 ou, caso não possua os documentos solicitados, informe os valores respectivos.

Após, retornem os autos à contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-283-62.2013.5.10.0002

Reclamante	Anderson Amaro da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Mobitel S.A.

Vistos.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante, em

emenda à inicial, o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-284-47.2013.5.10.0002

Reclamante Veroneide Nunes da Silva
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda
Reclamado União - Tst

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 07/05/2013 às 13:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, sendo a primeira por VIA POSTAL e o segundo por REMESSA, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra

Despacho

Processo Nº RT-303-53.2013.5.10.0002

Reclamante Jaclesia Pereira Viana da Silva
Advogado Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/05/2013 às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-340-80.2013.5.10.0002

Reclamante Paola Santos Silva
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Vistos etc.

Considerando a grande quantidade de feitos que tramitam nesta Justiça Especializada em face da primeira reclamada, defiro o pedido de bloqueio, por reputar presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813, 814 e 273, ambos do CPC.

Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando a expedição de MANDADO para o bloqueio e a transferência da importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para conta à disposição deste juízo, em face de crédito remanescente da reclamada.

A medida deverá ser cumprida junto à Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Defiro, ainda, o pedido de liberação do FGTS. Expeça-se ALVARÁ em nome da reclamante, eis que o artigo 20 da Lei 8.036/1990 veda o saque por meio de procurador.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/05/2013 às 13:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. As Reclamadas poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se as reclamadas, sendo o primeiro por VIA POSTAL, nos dois endereços indicados na exordial, e o segundo por REMESSA, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. As reclamadas deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-380-62.2013.5.10.0002

Reclamante Eder Brandao da Silva
Advogado MARCÉLIA VIEIRA LOPES(OAB: 20859/DF)
Reclamado Associacao Brasiliense de Acoes Humanitarias - Aba

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/05/2013 às 12:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

A AUDIÊNCIA SERÁ UNA (art. 852, "C", da CLT) e que as partes deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem

necessárias.

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente, sob pena de preclusão. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Expeça-se MANDADO ao Diretor do Complexo Penitenciário da Papuda, a fim de apresente o preso na data fixada acima.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-398-83.2013.5.10.0002

Reclamante	Raquiane Fernandes Duarte
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	L.V.A. - Instituto Educacional, Administração e Manutenção de Faculdades Ltda.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/04/2013 às 13:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-399-68.2013.5.10.0002

Reclamante	Jorge Luiz Viana Ribeiro
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 15/05/2013 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-400-53.2013.5.10.0002

Reclamante	Edmundo dos Santos Junior
Advogado	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09/05/2013 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-402-23.2013.5.10.0002

Reclamante	Antonia Farias
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Neúza Romero Estevam

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/05/2013 às 13:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-406-60.2013.5.10.0002

Reclamante	Liliane Barbosa da Silva

Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Mais Bairro Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/04/2013 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-407-45.2013.5.10.0002

Reclamante Eraldo Ribeiro Viviani
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/05/2013 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-408-30.2013.5.10.0002

Reclamante Fernando da Conceicao Felix
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/04/2013 às 13:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-455-38.2012.5.10.0002

Reclamante Arisvaldo de Oliveira Marcelino
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por ARISVALDO DE OLIVEIRA MARCELINO e EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e acolho os do reclamante e rejeito os da reclamada, nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-682-28.2012.5.10.0002

Reclamante Tiago de Lima Perez
Advogado LILIAN CHEDID LORENZONI(OAB: 36030/DF)
Reclamado Grand Premier Veiculos Ltda
Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.158/167, que NEGOU PROVIMENTO ao Apelo do reclamante, mantendo incólume a decisão de 1º grau, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT.

1- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

2- Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

3- Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

4- A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT (código 01), sob pena de pagar indenização equivalente.

5- Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-701-68.2011.5.10.0002

Reclamante Wagner Batista de Lima
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)
Reclamado Linhas Aereas Gol Ltda.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Intime-se o(s) executado(s) para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-720-11.2010.5.10.0002

Reclamante	Divino Sebastiao da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

Vistos.

Intime-se o exequente para vista e manifestação à certidão de fl.344 para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Transcorrido in albis, prossiga-se a execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-742-98.2012.5.10.0002

Reclamante	Antonia Nogueira de Oliveira
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	Apece Servicos Gerais Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ANTONIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face de APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA, para absolver a ré de todas as pretensões deduzidas na inicial. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.100,00 calculadas sobre R\$ 55.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes e a perita.

Despacho

Processo Nº RT-851-15.2012.5.10.0002

Reclamante	Adeli Conceicao Lopes
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 19390/DF)
Reclamado	Hospital da Universidade Católica de Brasília - HUCB
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 19390/DF)

Vistos.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas, para Contra Razões no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela 1ª reclamada, ao Recurso Ordinário interposto pela(s) reclamante.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-978-84.2011.5.10.0002

Reclamante	Cleude Mario Rodrigues Machado
Advogado	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte

cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.169,31 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 7.555,14

INSS Reclamante....: 94,51

INSS Reclamado.....: 259,91

INSS Terceiros.....: 68,51

Custas do Processo: 152,99

Custas Art.789.....: 38,25

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1071-47.2011.5.10.0002

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado INAIÁ REIS FIGUEIREDO BORGES(OAB: 18287/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Vistos.

Intime-se o exequente para vista e manifestação aos embargos à execução opostos pelo executado no prazo de 05 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-1073-17.2011.5.10.0002

Reclamante Alderval Marinho Milhomens Coelho
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)
Reclamado Paulo Sergio Monte Lima Velloso
Reclamado Danilo Meth

Vistos. Garantido o Juízo, intime-se o exequente para fins do art.884 da CLT.

Prazo legal.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1103-86.2010.5.10.0002

Reclamante Antonio Carlos Navarro de Andrade
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado Embaixada da Republica Portuguesa
Advogado MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO(OAB: 6259/DF)

Vistos. Ante o supra certificado,intime-se o exequente para que no prazo de 60 dias indique novos meios de prosseguimento da execução,sob pena do sobrestamentos dos autos por execução frustrada pelo período de 1 ano e posterior aplicação da prescrição intercorrente, na forma da Súmula nº 327 do STF.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1121-10.2010.5.10.0002

Reclamante Reny Batista de Jesus
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado União Federal

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução em face da 1ª executada, na forma do art. 884 da CLT, visto que em face da União encontra-se pendente de julgamento AIRR;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.639,65 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 9.359,40

INSS Reclamante....: 20,56

INSS Reclamado.....: 5,14

INSS Terceiros.....: 14,91

INSS SAT.....: 5,14

Custas do Processo: 187,60

Custas Art.789.....: 46,90

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em)

bens passíveis de penhora..

Despacho

Processo Nº RT-1252-14.2012.5.10.0002

Reclamante Sergio Cruz Cascon
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 08 dias, a começar pelo reclamante, acerca do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado às fls. 886/962 (ratificado às fls. 973/974), e ao R.O interposto pelo autor às fls. 975/986. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1271-54.2011.5.10.0002

Reclamante Jose Severino Ramos Filho
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado Kojima Brasília Restaurante Ltda
Advogado SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA(OAB: 25097/DF)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução;

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal;

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação;

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da data depósito espontâneo ou da intimação da penhora que garante integralmente a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-

se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT);

10- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica;

11- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 17.174,26 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente....: 14.917,31

INSS Reclamante....: 517,98

INSS Reclamado....: 1.376,16

INSS Terceiros....: 362,81

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 10.520,28, atualizado até o dia 31/03/2013, correspondente ao valor do débito já compensado o saldo existente a título de depósito recursal (R\$ 6.653,98 conta judicial CEF nº 3920/042.04949430-4), devendo ainda a executada depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1358-73.2012.5.10.0002

Reclamante Eduardo Soares Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Condomínio do Pátio Brasil Shopping

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, a pagar ao reclamante, EDUARDO SOARES SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Condeno, de forma subsidiária, a segunda reclamada CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING, pelo pagamento de todas as verbas deferidas ao reclamante.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias do reclamante e da primeira reclamada sobre o 13º salário proporcional, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquele (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme

determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Retifique-se o nome da segunda reclamada, para constar: CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1373-76.2011.5.10.0002

Reclamante	Dioclisio Vicente de Souza
Advogado	JOSÉ LUIZ DE MENDONÇA MAHON JUNIOR(OAB: 19510/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Considerando a complexidade dos cálculos e a enorme controvérsia existente nesta Justiça Laboral acerca dos parâmetros utilizados pelas partes para apuração do quantum devido, determino a realização de perícia técnico-contábil, às expensas do reclamado, nomeando para tanto o Sr. HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA, conforme o §6º, do art. 879, da CLT.

Intime-se o Sr. perito, cientificando-o que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.

A perícia correrá às expensas das reclamadas.

Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e deliberação acerca da remessa dos autos à contadoria para consolidação dos cálculos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1395-71.2010.5.10.0002

Reclamante	Ferdinando Mesquita e Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Vistos.

Compulsando os autos, observo que resta pendente de pagamento apenas os valores recolhimentos previdenciários, fiscais e os honorários periciais.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 19.206,75 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Reclamado.....: 15.555,58

I R P F.....: 475,33

Hon. Periciais.....: 3.175,84

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento do débito de R\$ 19.206,75, ficando, desde já, autorizada a dedução da importância de R\$ 14.468,29, já existente nos autos, conforme fls. 1286 e 1287, sob pena de penhora.

Ainda, considerando a informação às fls. 1285 acerca da não localização de qualquer depósito judicial referente ao bloqueio BACEN JUD em contas da executada, sob o ID 072011000008741873, defiro à CEF, dentro do prazo acima estabelecido, oportunidade para que esclareça a este Juízo se houve o cumprimento da transferência determinada via BACENJUD de fls. 1018.

Despacho

Processo Nº RT-1511-43.2011.5.10.0002

Reclamante	Jose Heraclito Gomes
Advogado	INGRID DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 30407/GO)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Vistos.

Intime-se a reclamada para que junte aos autos no prazo de 30 dias os documentos solicitados pela contadoria à fl.520.

Atente a reclamada que se os documentos ou os valores respectivos não forem informados, serão tomados como base os informados pelo reclamante.

Após, retornem os autos à contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-1518-98.2012.5.10.0002

Reclamante	Regina Lucia Conceicao Balata
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satellite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Grupo Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Do Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada, intime-se o reclamante e reclamadas para contrarrazões no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante, sendo prazo comum para as demais reclamadas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1519-83.2012.5.10.0002

Reclamante	Leandreson de Moura Campos
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satelite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Do Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada, intime-se o reclamante e reclamadas para contrarrazões no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante, sendo prazo comum para as demais reclamadas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1529-30.2012.5.10.0002

Reclamante	Claudia Maria Ribeiro
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satelite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Do Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada, intime-se o reclamante e reclamadas para contrarrazões no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante, sendo prazo comum para as demais reclamadas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1532-82.2012.5.10.0002

Reclamante	Gabriel Henrique da Silva Sousa
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado

Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satellite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Intimem-se as partes contrárias, a começar pela reclamante, para vista e manifestação, no prazo sucessivo de 08 dias, acerca do Recurso Ordinário interposto pela Fácil Brasília Transporte Integrado às fls. 823/620.

Despacho

Processo Nº RT-1537-07.2012.5.10.0002

Reclamante	Janaina dos Santos Macedo
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satellite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Do Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada, intime-se o reclamante e reclamadas para contrarrazões no prazo sucessivo de 08 dias, inciando-se pelo reclamante, sendo prazo comum para as demais reclamadas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1539-74.2012.5.10.0002

Reclamante	Maria Aurora Silva Leite
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satelite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Do Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada, intime-se o reclamante e reclamadas para contrarrazões no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante, sendo prazo comum para as demais reclamadas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1544-96.2012.5.10.0002

Reclamante	Emilio de Lima Matias
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	E H S Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Ante a concordância aos cálculos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a autorização concedendo ao patrono os poderes para recebimento dos honorários assistenciais. Ainda, oficie-se ao BB para que, no prazo de 05 dias, transfira o numerário penhorado via BACEN JUD, sob o ID 072013000001270035 para a conta judicial de nº 042/04965149-3 (ag. 3920, CEF), referente ao mesmo processo, para unificação de valores.

Despacho

Processo Nº RT-1571-16.2011.5.10.0002

Reclamante	Carlos de Faria
Advogado	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO(OAB: 23440/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Intime-se a reclamada para que junte aos autos no prazo de 20 dias os documentos solicitados pela contadoria à fl.434 ou informe os valores respectivos.

Atente a reclamada que se os documentos ou os valores respectivos não forem informados, serão tomados como base os informados pelo reclamante.

Após, retornem os autos à contadoria para liquidação do julgado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1581-94.2010.5.10.0002

Reclamante	Ezequiel Lima
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Vistos.

Ante o supra-certificado, intime-se o exequente para vista e manifestação à conta de liquidação.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Prazo e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1598-96.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria Edjane Rodrigues da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos.

Defiro o pedido apresentado pela reclamada às fls. 283/287.

Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 285 dos autos.

Considerando que o Juízo encontra-se integralmente garantido, intime-se a reclamada para os fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1663-57.2012.5.10.0002

Reclamante	Thais de Almeida Arantes Bernardes
Advogado	CRISTIANE DA SILVA PASSOS(OAB: 26024/DF)
Reclamado	Joao Carlos Teixeira
Advogado	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)

Vistos, etc.

Considerando novo relatório médico apresentado pelo reclamado, bem assim os termos da petição de fls. 158/160, bem como a concordância da reclamante de fl. 164, reabro a instrução processual já encerrada, a fim de proceder a oitiva das partes e de suas testemunhas

Incluo o feito na pauta de instruções do dia 05.06.2013 às 15h30min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), mantendo as cominações da ata de audiência de fl. 64.

Intimem-se as testemunhas da reclamante arroladas à fl. 12.

Conforme consignado na ata de fl. 64, a reclamada trará espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1726-82.2012.5.10.0002

Requerente	Andre Luiz Alves da Silva
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 04337/DF)
Requerido	Kyoto Star Motors Ltda
Advogado	PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO(OAB: 26775/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Da petição de fl. 266 protocolizada pelo exequente, vista à executada pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1742-36.2012.5.10.0002

Reclamante Welderson da Silva Lima
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - Integra
Advogado MARIA IZADORA ALVIM SOUZA BITTAR(OAB: 27829/DF)
Reclamado Distrito Federal

Vistos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls.193/200.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1803-91.2012.5.10.0002

Reclamante Jose Francisco dos Santos Costa
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado Integra Assessoria Consultoria Projetos Construcoes e Incorporacao Ltda - Me
Reclamado Tecnisa S.A. (Art Life Acqua Village)
Advogado LILIA CRISTINA DO NASCIMENTO(OAB: 34688/DF)

Vistos, etc.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 26.04.2013 às 17h17min.

Por meio da ata de audiência de fl. 59, o Juiz que conduziu a assentada declarou que a primeira reclamada não apresentou defesa, mas apenas documentos diversos relativos ao contrato de trabalho do reclamante.

Analisando os autos, contudo, verifico que restou juntada, quando em tramitação junto à 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, a defesa da primeira reclamada, conforme se verifica às fls. 26/29.

Nesse sentido, a fim de evitar futura nulidade, reabro a instrução processual já encerrada, a fim de proceder a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Incluo o feito na pauta de instruções do dia 03.06.2013 às 14h40min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST).

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1831-93.2011.5.10.0002

Reclamante Eliana Santa Anna da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Du Pont do Brasil S A
Advogado GENEZI MENDES DE SOUSA(OAB: 20678/GO)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 241/245. Devidamente garantido o juízo com a transferência do depósito recursal, intime-se o(s) executado(s) para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1851-50.2012.5.10.0002

Reclamante Pedro Henrique Rodrigues da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Bernardo Ltda

Advogado

TÂMARA KELLY LUCENA
QUIXABEIRA(OAB: 30359/DF)

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, intime-se o reclamante para manifestação acerca do pagamento integral das parcelas no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará na presunção do acordo ter sido integralmente cumprido e será determinado o arquivamento definitivo, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1886-10.2012.5.10.0002

Reclamante Ataides Lazaro Goncalves
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Em análise dos autos, observo que o patrono da CAESB, presente na audiência inaugural, conforme Ata de fls. 41, não restou cadastrado no SAP deste Regional, não tendo, portanto, ciência da Sentença proferida por este Juízo.

Assim, revogo o despacho de fls. 122, devendo o nome do advogado Dr. Maurício Costa Pitanga Maia ser inserido no sistema administrativo processual- SAP.

Reabro o prazo à reclamada para vista e manifestação acerca da sentença de fls. 94/96, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 98/121.

Prazo e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2041-13.2012.5.10.0002

Reclamante Ricardo Fernandes de Sousa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Hsbc - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por RICARDO FERNANDES DE SOUSA em face de HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, para absolver o reclamado de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.600,00 calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei.

Anotem-se a antecipação da audiência de julgamento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-2089-69.2012.5.10.0002

Reclamante Raimundo Nonato de Sousa Filho
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Rodoviário Ramos Ltda n/p José Nicolau Pompeo

Vistos etc.

Aceito a emenda de fl. 77. Determino a inserção do endereço informado no cadastro informatizado deste Regional.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 06/05/2013 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo,

apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, na pessoa de seu administrador judicial José Nicolau Pompeo, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-2127-81.2012.5.10.0002

Reclamante	Willian Barbosa da Fonseca
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Ph Serviços Técnicos Ltda - Me
Advogado	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, PH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, a pagar ao reclamante, WILLIAN BARBOSA DA FONSECA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Caso a reclamada não proceda as anotações na CTPS, nos termos em que determinado no item 2 da fundamentação, a Secretaria deverá fazê-las.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2150-27.2012.5.10.0002

Reclamante	Andreia Nogueira Alves
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Vistos.

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, intime-se o reclamante para manifestação acerca do pagamento integral das parcelas no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará na presunção do acordo ter sido integralmente cumprido e será determinado o arquivamento definitivo, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2151-12.2012.5.10.0002

Reclamante	Francisca das Chagas Rocha da Silva
Advogado	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
Reclamado	Marcelo Coelho

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o reclamado, MARCELO COELHO, a pagar à reclamante, FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DA SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Caso o reclamada não proceda as anotações na CTPS, nos termos em que determinado no item 2 da fundamentação, a Secretaria deverá fazê-las.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a título de saldo de e salário proporcional.

O reclamado comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto laboral reconhecido, quotas do empregador e da empregada, respondendo integralmente pelo pagamento de tais contribuições, nos termos do § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de execução, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 876 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento.

Intime-se a reclamante, por sua procuradora.

O reclamado deverá ser cientificado da sentença, por mandado, conforme inteligência do disposto no artigo 852 c/c artigo 841, § 1º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-15000-07.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-150/1998-002-10-00.4

Reclamante	Jose Marcelo dos Santos
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Carlos Rigoberto Curilem Mardones

Intime-se o exequente para vista e manifestação aos documentos de fls.436/445 requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-21600-15.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-216/1996-002-10-00.4

Reclamante	Exedito Amparo Cruz
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Ted Manero Lanchonete Ltda
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES(OAB: 8446/DF)
Reclamado	R G Lanches Ltda Me
Reclamado	Cesar Augusto Goncalves
Reclamado	Edson Sossai Cipriano
Reclamado	Neuza Pereira de Souza
Reclamado	Silvana dos Santos Barros
Reclamado	Maria Goretti Ferreira Goncalves

Reclamado Maria de Fatima F Goncalves
Advogado RONALDO ANTONIO SERAFIM(OAB: 39201/DF)

Vistos.

Preliminarmente, apenas para correção de erro material, onde se lê "às fls. 196" no despacho exarado às fls. 239: leia-se "às fls. 197".

Intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos embargos à execução opostos pela sócia executada MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GONÇALVES (fls. 253/292).

Antes, porém, proceda-se à inclusão do patrono constituído pela referida sócia no SAP deste Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35500-45.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-355/2008-002-10-00.2

Reclamante Márcia Monnerat Franco
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/O/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

Vistos.

Intime-se a exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos comprovantes juntados pelo BB às fls. 1289/1395.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-48400-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-484/2009-002-10-00.1

Reclamante Ida Santana Alves
Advogado LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 13108/DF)
Reclamado De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL(OAB: 67155/RJ)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.721,22 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.716,97

INSS Reclamante....: 0,92

INSS Reclamado.....: 2,40

INSS Terceiros.....: 0,72

INSS SAT.....: 0,21

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 4.721,22, valor em 31/03/2013, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 432, que importa em R\$ 19.182,46, procedente dos depósitos recursais de fls. 849 e fls. 898.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-54100-17.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-541/2008-002-10-00.1

Reclamante Edenal Brandão Ferreira

Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/T/DF)
Reclamado Jorlan S. A.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao executado, tendo em vista que este juízo encontra-se parcialmente garantido. Por oportuno, o acórdão de fls.372/376 cominou multa de 10% sobre o valor corrigido da causa ao executado.

Nessas condições, os valores devidos perfazem o montante de R\$ 26.264,41 (atualizados até 31/03/2013).

Desta feita, intime-se a executada para pagar 10% dos valores acima informados no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-85100-98.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-851/2009-002-10-00.7

Reclamante Maria Carolina Soares Menezes
Advogado FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(OAB: 13781/DF)
Reclamado Senso Centro de Ensino Ltda
Advogado ERIC FURTADO FERREIRA BORGES(OAB: 18597/DF)

Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS acostada aos autos no prazo de 05 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-89000-94.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-890/2006-002-10-00.1

Reclamante PAULO ROBERTO VIEIRA DE FREITAS
Advogado MARIA BERNADETE SILVA PIRES(OAB: 4218/DF)
Reclamado ESPÓLIO DE ESPEDITO MENDES EPP
Advogado ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA(OAB: 7508/DF)

Vistos.

Defiro o pedido do exequente para vista e manifestação dos autos pelo prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-94300-86.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-943/1996-002-10-00.1

Reclamante Maria Inacia dos Santos
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado P Porto Distribuicao e Comercio de Presentes Ltda
Reclamado Pedro Emilio Duarte Porto
Reclamado Marília Cristiane Rabelo Porto

Vistos. Indefiro o pedido do autor, fls.367/368, tendo em vista que as medidas solicitadas(BACEN JUD 2.0, RENA JUD/INFOJUD e PROTESTO) já restaram realizadas sem resultado positivo.Sobrestem-se os autos por execução frustrada, pelo período de um ano, findos os quais será aplicada a prescrição intercorrente, nos termos da súmula 327 do STF. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-98100-68.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-981/2009-002-10-00.0

Reclamante Francisco Erilson da Costa Santos

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 06371/DF)
 Reclamado Marmoraria Granorte Ltda-ME
 Advogado JOAO DA SILVA REIS(OAB: 32130/DF)
 Reclamado Neuseni Ramos de Carvalho
 Reclamado Mario Henrique Pereira Santos

Intimem-se o exequente para dar andamento no feito no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Destaque-se que devem ser indicados novos meios de indicação de prosseguimento da execução, não atingindo tal desiderato apenas o pedido de diligências já realizadas.

Decorrido o prazo in albis, determino o arquivamento provisório dos autos por execução frustrada.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-126000-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1260/2009-002-10-00.7

Reclamante Debora Cristina do Nascimento
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
 Advogado MARIA JOSE RODRIGUES FROES(OAB: 4248/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Vistos.

Considerando o provimento do Agravo de Petição oposto pelo exequente, determino o prosseguimento da execução em face da 2ª executada.

Cite-se para pagamento no prazo de 48h os valores abaixo discriminados.

Total da execução R\$ 5.118,54 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.544,46

INSS Reclamante....: 128,28

INSS Reclamado.....: 352,80

INSS Terceiros.....: 93,00

Despacho

Processo Nº RT-136700-61.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1367/2009-002-10-00.5

Reclamante Jefferson Conceicao dos Santos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Banco Cacique S.A.
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)
 Reclamado Cacique Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-

JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 27.647,95 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 23.467,95

INSS Reclamante....: 583,68

INSS Reclamado.....: 1.892,97

INSS Terceiros.....: 306,50

INSS Pacto Laboral: 1.354,03

Custas Art.789.....: 42,82

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-194700-54.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1947/2009-002-10-00.2

Reclamante Joaquim Alves dos Santos
 Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado União Federal
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos.

Da petição de fls. 233/235, dê-se vista ao executado, no prazo de 08 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-45-40.2013.5.10.0003**

Reclamante Francisca Maria Borja de Sousa
 Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(OAB: 140493/SP)
 Reclamado Banco do Brasil S/A

Em 12 de março de 2013, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). EDVALDO PIROPO BARRETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, OAB nº 32350/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h39min.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-196-06.2013.5.10.0003**

Reclamante Valdirene Mendes Botelho
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

DESPACHO À FL.17: "Vistos. Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, EMENDE a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do primeiro RECLAMADO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito".

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-288-81.2013.5.10.0003**

Consignante 5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda
 Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

Consignado Espólio de Eduardo Ribeiro da Silva

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

16.05.2013 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-297-43.2013.5.10.0003**

Reclamante Luciano da Silva Santos
 Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
 Reclamado Construtora Expoente Ltda - Me

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para

fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com

fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-324-26.2013.5.10.0003**

Consignante Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
 Consignado Espólio de Roberto Lucio O. de Almeida

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 22.05.2013, às 14h10.

Notifique-se o (a)consignado(a), via postal remetendo-lhe cópia da petição inicial, nos termos do art. 843, §§ 1º e 2º, da CLT, sob as penas previstas no art. 844 do mesmo diploma legal.

A determinação quanto ao depósito da quantia ofertada será feita por ocasião da primeira audiência, ora designada.

Intime-se o(a) consignante, por seu procurador, para comparecimento à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-347-69.2013.5.10.0003**

Consignante Expresso Sao Jose Ltda
 Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
 Consignado Julio Cesar da Silva

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2013 às 13:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-399-65.2013.5.10.0003

Reclamante Maria do Socorro Souza Lima
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Hubert Peter Theodoor Jacobs

Trata a presente demanda de reclamação trabalhista ajuizada por MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA em desfavor de HUBERT PETER THEODOOR JACOBS, pleiteando reconhecimento de vínculo empregatícios, reintegração e verbas salariais.

Pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio de contas correntes do reclamado, via BACENJUD, ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento das verbas pleiteadas, no importe de R\$16.988,80.

O art. 273, § 7º do CPC autoriza a antecipação incidental dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar providência de natureza cautelar, desde que presentes os respectivos requisitos processuais.

Não há nos autos prova inconteste acerca da existência do vínculo empregatício a comprovar a verossimilhança das alegações da reclamante.

Ademais, o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias do reclamado, via BACENJUD, revela-se medida exacerbada a ser tomada ainda na fase de conhecimento.

Ressalte-se que os artigos 83 e 84 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho estabelecem que:

"Art. 83. Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o Juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACEN JUD, com prevalência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 84. Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao Juiz do Trabalho: I abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio em caso de execução provisória ou promovida em face de Estado estrangeiro ou Organismo Internacional; [...]"

Assim sendo, não havendo prova inequívoca a conduzir à verossimilhança da alegação quanto à existência do vínculo empregatício, bem como o disposto nos arts. 83 e 84 do provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, supra transcritos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Designo para audiência inaugural o dia 07/05/2013, 13h40.

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu procurador para ciência da presente decisão, bem como da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-466-98.2011.5.10.0003

Reclamante Gerino Pinto Filho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Viplan Viacão Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.Parcialmente reformada a decisão a quo, nos termos do acórdão de fls. 236/248.

1. Intime-se o reclamante, via DEJT, para entrega da CTPS nesta Secretaria. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-598-92.2010.5.10.0003

Reclamante Maria Margarete Marchini
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

Assino o prazo de 15 dias à reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, ressaltando que, no caso de divergência será nomeado perito contábil às expensas da parte sucumbente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-728-14.2012.5.10.0003

Reclamante Rodrigo Gomes Rezende
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Brxnq Telecomunicacoes Ltda
Advogado JULIANA BRACKS DUARTE DE OLIVEIRA(OAB: 102466/RJ)

Vistos.01.Garantida a execução com o pagamento comprovado à fls. 376V/377 e pelo depósito recursal.02. Intime-se o exequente, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-747-54.2011.5.10.0003

Reclamante Joao Pereira de Aquino
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Guilherme Hannud Filho
Reclamado Cicero Luiz do Nascimento

Vistos.Acostem-se os autos da carta precatória 0000030-92.2012.5.02.0241.01. Parcialmente garantida a execução com a penhora de uma moto do sócio executado Guilherme Hannud Filho no Juízo deprecado.02. Intime-se o exequente para ciência, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias, importando o silêncio no prosseguimento dos atos expropriatórios no Juízo deprecado.

Despacho

Processo Nº RT-785-03.2010.5.10.0003

Reclamante Claudio Eugenio Ramos Machado
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)
Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA(OAB: 24707/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 254, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 17.419,06, valor atualizado até 28.02.2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 248, procedente do depósito recursal o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 423,75, valor atualizado até o dia 28/02/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de

embargos.

Despacho

Processo Nº RT-836-77.2011.5.10.0003

Reclamante Josenildo Pedro de Jesus
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Vistos.Reformada a decisão a quo, nos termos do v. acórdão de fls. 572/577, que deu provimento ao recurso do reclamante e concedeu ao reclamante as promoções por merecimento que não foram implementadas, de acordo com o art. 24 do Regulamento de Pessoal da reclamada, observando-se a prescrição quinquenal, declarada na origem, bem como o pagamento das diferenças respectivas, com reflexos daí decorrentes.Tendo em vista que o reclamante continua trabalhando, assino o prazo de trinta dias à reclamada para comprovar a implementação da promoção por merecimento, nos termos deferidos, a fim de se adotar termo final para os cálculos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-841-65.2012.5.10.0003

Reclamante Hallyson Rodrigues Uchoa
Advogado NELSON AGUIAR CAYRES(OAB: 11424/DF)
Reclamado Natural Choice do Brasil Ltda
Advogado JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI(OAB: 188502/SP)

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 115/117, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, valor da transação, dispensadas na forma da lei.

O autor deverá informar eventual inadimplência no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Retire-se o feito da pauta de audiências de julgamento do dia 05/04/2013, às 17h54.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-910-34.2011.5.10.0003

Reclamante Elisangela Pereira da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco Santander S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Homologo os cálculos de fls. 287/294, para fixar o débito em R\$ 47.200,35, na data de 31/03/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Encontra-se nos autos, depósitos recursais no importe de R\$ 25.864,34.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-976-77.2012.5.10.0003

Reclamante Geovane de Oliveira Miranda
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)

Reclamado Brookfield Incorporações
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 223.793,82 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 174.040,17

INSS Reclamante.....: 11.136,96

INSS Reclamado.....: 21.190,66

INSS Terceiros.....: 6.145,26

INSS SAT.....: 2.119,10

I R P F.....: 4.725,16

Custas do Processo: 3.798,05

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se o primeiro executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 223.793,82, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1082-10.2010.5.10.0003

Reclamante Ertton Birk Teixeira
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, aproveitando o ensejo para corrigir ERRO MATERIAL, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Fixo a execução em R\$240.448,53, atualizados até 30/06/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora de fls. 936 e 956.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1119-66.2012.5.10.0003

Reclamante Jose da Luz Vieira de Carvalho
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Wilson da Silva Lima Construções Me
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)

Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.859,39 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.555,82

INSS Reclamante.....: 61,46

INSS Reclamado.....: 153,63

INSS SAT.....: 23,04

Custas do Processo: 52,35

Custas Art.789.....: 13,09

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.859,39, valor atualizado até o dia 31/03/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1140-76.2011.5.10.0003

Reclamante	Maria de Lourdes da Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	GVB Serviços, Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	D'ANNUNZIO FRANÇOIS SILVA DIAS(OAB: 6685/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)
Reclamado	Hepx Serviços, Construção Civil e Recuperação Ambiental Ltda - Epp
Reclamado	Elaine Avila Pimenta Vieira
Reclamado	Anderson de Almeida Gontijo
Reclamado	Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Reclamado	Nilton Monteiro Mendes

Assim, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para sobrestar, por ora, a execução em desfavor de ANDERSON DE ALMEIDA GONTIJO.

Caso infrutíferas as medidas executórias em desfavor dos atuais sócios, deverá a execução prosseguir contra o excipiente, tendo em vista os fundamentos supra expostos.

Despacho

Processo Nº RT-1180-24.2012.5.10.0003

Reclamante	Elielton Gomes da Silva
Advogado	ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 27701/DF)
Reclamado	Tessler, Neaime e Moura Engenharia Sociedade Simples Ltda.
Advogado	MARCIO DUARTE NOVAES(OAB: 206495/SP)
Reclamado	Brdf Fitness Center - Academia de Ginástica Ltda
Advogado	FELIPE DOMENICI PEREIRA SIMÕES(OAB: 36917/DF)

Intime-se o 1º reclamado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário do 2º reclamado - fls. 211/209. Prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1247-57.2010.5.10.0003

Reclamante	Carlos Rodrigues de Amorim
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

Vistos.Remetam-se os autos à SECAL para consolidação dos cálculos retificatórios apresentados pelo perito às fls. 678/694.Quanto às impugnações apresentadas pelas partes, fica resguardada a manifestação, nos termos do art. 884 da CLT, no momento oportuno.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1256-82.2011.5.10.0003

Reclamante	Abilio Rainer Rodrigues Neves
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos.Trata-se de execução provisória.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 471.697,60 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 355.668,84

INSS Reclamado.....: 73.898,33

INSS Terceiros.....: 7.911,24

I R P F.....: 10.360,24

Custas do Processo: 6.358,81

Previdência Privada Recte.....: 8.750,07

Previdência Privada Recdo.....: 8.750,07

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 471.697,60 ou nomeação de bens à penhora, valor atualizado até o dia 30/11/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1301-52.2012.5.10.0003

Reclamante	Alexandre Arantes Ceresca
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO(OAB: 5980/DF)
Reclamado	Uniao Educacional do Planalto Central Ltda (UNIPLAC)
Advogado	JOSÉ MANOEL MENDONÇA(OAB: 11109/DF)

Intime-se o reclamado para vista do laudo pericial de fls. 574/599 e 601/604. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1329-54.2011.5.10.0003

Reclamante	Gerson Kaiser
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Vistos.Libere-se à reclamada o depósito de fl. 726, haja vista que o débito foi integralmente quitado.Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 - 04967752-2:Libere-se à reclamada, Caixa Econômica Federal, o saldo da conta.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Assino o prazo de dez dias à reclamada para receber o alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1469-54.2012.5.10.0003

Reclamante	Marcos Fabiano Silva Coelho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Bimbo do Brasil Ltda
Advogado	CLAUDIO GUITTON(OAB: 37129/DF)

A sentença de fls. 153/154 foi publicada dia 05.2.2013.O prazo de oito dias para recurso iniciou-se no dia 06.2.2013 e findou-se no dia 13.02.2013.A petição de RO do reclamado foi protocolada no dia 14.2.2013.Deixo de receber o recurso ordinário do reclamado, por intempestivo e, ainda, por irregular a representação da reclamada (não consta instrumento de mandato).Por conseguinte, fica prejudicado o recurso adesivo interposto pelo reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1531-31.2011.5.10.0003

Reclamante Pedro Henrique Uhl Sidrim
 Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA
 CELESTINO(OAB: 24033/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE
 MORAES(OAB: 101854/MG)

Homologo os cálculos de fls. 484/489, para fixar o débito em R\$ 69.748,31, na data de 30/11/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.

Atualizem-se os cálculos e cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Va valor atualizado até 31.03.2013 - R\$ 71.777,26

Despacho

Processo Nº RT-1538-86.2012.5.10.0003

Reclamante Alessandro Ferreira de Souza
 Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Taif Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Fianca Seguranca e Monitoramento Eletrônico
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)

ATO ORDINATÓRIO FL.521:Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.Intime-se o reclamado.Brasília, 15 de março de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1586-16.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Marcos Bezerra de Souza
 Advogado PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA(OAB: 20644/DF)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Reclamado União - Camara dos Deputados
 Advogado IDELFONSO ALVES LIMA JUNIOR(OAB: 6014/PI)

Vistos.Ante a informação da ECT para devolução da citação da executada, assino o prazo de dez dias ao exequente para informar o atual endereço da demandada, ou requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1606-36.2012.5.10.0003

Reclamante Josivan da Silva Ferreira
 Advogado JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)
 Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda (n/p: Anderson Ferreira Queiroz da Silva)
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda)
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo oito dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1669-61.2012.5.10.0003

Reclamante Jose Serrao Neves
 Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 Reclamado Christianno Transportes e Serviços Ltda.
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Taif Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,que o presente feito terá a seguinte seguinte movimentação:Encaminhe-se intimação à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª 6ª e 7ª reclamadas, para, querendo, contra-arrazoarem, no prazo de 08 dias,o recurso ordinário interposto pela oitava reclamada. Prazo comum.

Brasília - DF, 13 de março de 2013 (4ª feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES
 Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1681-75.2012.5.10.0003**

Reclamante Milena Goncalves Sousa
 Advogado MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA(OAB: 27363/DF)
 Reclamado Agropecuaria Palma Ltda
 Advogado WELIX LUIZ DA COSTA(OAB: 33661/GO)

Intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário do reclamado - fls. 86/92. Prazo de 08 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1711-13.2012.5.10.0003**

Reclamante Francinardo Viana de Lima
 Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
 Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

Intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário do reclamado - fls. 120/144. Prazo de 08 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1784-82.2012.5.10.0003**

Reclamante Silvio dos Santos Negreiros
 Advogado JOÃO GOMES PEREIRA(OAB: 14472/DF)
 Reclamado Estacao do Guarana Alimentos Ltda - Epp
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

POSTO ISSO, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de seguro-desemprego, bem como julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por SÍLVIO DOS SANTOS NEGREIROS contra ESTAÇÃO DO GUARANÁ ALIMENTOS LTDA-ME, para determinar a entrega das guias de levantamento do FGTS e condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamada no valor de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Ciente o autor.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-1800-70.2011.5.10.0003**

Reclamante Wallace Oliveira de Lima
 Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
 Reclamado Soubhe Drogaria Ltda ME
 Advogado AURENI BATISTA DE SOUSA(OAB: 9927/DF)

01. Garantida a execução com o bloqueio realizado através do Bacen, à fl. 54.

02. Intime-se a executada para ciência do bloqueio em sua conta. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1890-44.2012.5.10.0003**

Requerente Bruno de Paula Pereira
 Advogado MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)
 Requerido Nelson Willians e Advogados
 Advogado VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)

Intime-se o requerente para receber o alvará de levantamento do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-2067-08.2012.5.10.0003**

Reclamante Carlos Augusto de Sousa
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda (n/p: José Marcos de Souza)
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Vistos.Assino o prazo de cinco dias ao reclamante para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-2157-16.2012.5.10.0003**

Reclamante Emanuela Raquel de Freitas Sales
 Advogado EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA(OAB: 12274/E/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Vistos.Ante a devolução da intimação da reclamada com a informação "mudou-se", assino o prazo de dez dias à reclamante para informar o atual endereço da reclamada, ou requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-5900-39.2009.5.10.0003**

Processo Nº RT-59/2009-003-10-00.9

Reclamante Ernesto Gregory Magalhães
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/T/DF)
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
 Advogado ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO(OAB: 7012/MA)
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A
 Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
 Reclamado Carlos Antonio de Souza Almeida

Vistos.Concedo vista ao segundo reclamado, COBRA TECNOLOGIA. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-18100-55.1984.5.10.0003**

Processo Nº RT-181/1984-003-10-00.6

Reclamante Fernando Arthur Tollendal Pacheco
 Advogado MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

Intime-se o reclamado para ter vista do laudo pericial contábil - fls. 1626/1653, e para manifestar sobre o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-38000-57.2003.5.10.0003**

Processo Nº RT-380/2003-003-10-00.8

Reclamante ADRIANO LIMA ALVES DE SOUSA
 Advogado WAGNER PEREIRA DIAS(OAB: 8542/DF)
 Reclamado Servicon Servicos e Construcoes Df Ltda
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
 Reclamado UNIAO FEDERAL (IMPrensa NACIONAL)

Homologo os cálculos de fls. 244/250, para fixar o débito em R\$ 4.580,41, na data de 31/03/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-38400-95.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-384/2008-003-10-00.0

Reclamante Marcos Paulo de Araujo
 Advogado CARLOS ALBERTO FIGUEIRA(OAB: 08672/O/DF)
 Reclamado Cetest Brasília Ltda
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA(OAB: 09455/O/DF)
 Reclamado Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes
 Advogado ROSALLINY PINHEIRO DANTAS(OAB: 14081/CE)
 Reclamado Arnaud de Baltar Riquet
 Reclamado Francisco Claudio Barroso Botelho
 Reclamado Katia Maria Botelho Riquet
 Reclamado Eletrofriar Condicionamento de Ar Ltda

Vistos.Comprovado o pagamento da RPV (crédito obreiro, honorários periciais e contribuições previdenciárias).1 - Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4400129378463:Transferir R\$ 241,88 para os cofres da autarquia previdenciária, cota do empregado,código 1708;Liberar o saldo da conta, referente ao crédito líquido do exequente, ao(à) Dr(a). CARLOS ALBERTO FIGUEIRA, OAB Nº 08672/O/DF; O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-39100-71.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-391/2008-003-10-00.2

Reclamante Vanderci Neves Costa
 Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 122733/SP)
 Reclamado Cetead Centro Educacional de Tecnologia Em Administraca
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)
 Reclamado Arlindo Braga Senna
 Reclamado Wellington Newton Felix Martins

Concedo à 2ª reclamada o prazo de 10 dias para vista,conforme solicitado, bem como para requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-50500-82.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-505/2008-003-10-00.4

Reclamante Reginaldo Gomes da Rocha
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/O/DF)

Reclamado Conservo Servicos Gerais Ltda
 Advogado FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Requer a executada a transferência dos valores das contas correntes nº 3920/04859633-2 e 04890982-9.

Compulsando-se os autos verifica-se que já expedidos alvarás para levantamento do saldo remanescente, nº 287/2010 e 354/2012, recebidos pela executada em 19.05.2010 e 28.06.2012, respectivamente.

Tendo em vista que os Alvarás já perderam a validade, defiro o requerimento.

Expeça-se ofício à CEF, solicitando a transferência do saldo da conta acima mencionadas para a conta do Banco do Brasil indicada pela executada às fls. 261.

Comprovada a transferência, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se para ciência da executada.

Despacho

Processo Nº RT-56900-59.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-569/2001-003-10-00.9

Reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Convibras Conservacao de Brasília Ltda
 Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
 Reclamado Fernando Leony de Castro
 Reclamado Rosirene Macedo Leony de Castro

Publique-se para que a exequente receba a certidão. Prazo 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-57800-95.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-578/2008-003-10-00.6

Reclamante Francinaldo de Souza
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/O/DF)
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9.072/DF)

Publique-se para que o exequente receba a certidão. Prazo 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-76100-71.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-761/2009-003-10-00.2

Reclamante Eliseu Paulo Batista de Oliveira
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402/SP)

Vistos.Peticionam os exequentes requerendo a suspensão da determinação de liberação dos numerários à disposição do Juízo ao executado, alegando equívocos nos cálculos e requer, ainda, que o executado individualize o recolhimento das contribuições previdenciárias cotas do empregado e empregador.Verifico que os primeiros cálculos apresentados pelo perito foram impugnados pelos exequentes, sendo certo que nova conta fora apresentada às fls. 667/677, retificando os cálculos de fls. 616/642, apenas no que concerne à contribuição previdenciária do exequente ELISEU PAULO BATISTA, alterando o valor inicialmente apurado de R\$ 7.200,50 para 7.478,97.Foram consolidados os cálculos apresentados pelo perito, com a retificação acima informada (fls. 680/685), importando os valores individualizados de previdência

privada de cada exequente em: ELISEU PAULO BATISTA (R\$ 7.478,97); GILBERTO ZALESKI DE OLIVEIRA (R\$ 11.145,99) e JAIR PAUTASSO NUNES (R\$ 11.833,50), atualizados até o dia 30.06.2011. Os exequentes concordaram com os cálculos (fls. 703/706). O executado apresentou embargos à execução, que foram rejeitados, e agravo de petição. A instância superior manteve a decisão dos embargos à execução. Posteriormente, com o retorno dos autos, os cálculos foram atualizados até dia 30.11.2012 (fls. 763), sem individualização dos valores, transferindo-se o valor global de R\$ 30.746,08 de cota previdenciária do empregado e do empregador, conforme ofício de fl. 764 e comprovante de fl. 769. Pois bem, nesse contexto, razão assiste aos exequentes no que tange à individualização dos valores pertinentes a cada parte, devendo os cálculos de fls. 763 serem refeitos tão somente quanto a esse tópico, mantendo-se a data de 30.11.2012. Remetam-se os autos à SECAL para que se proceda à atualização ora determinada, observando-se os cálculos de fls. 616/642 e retificação de fls. 667/677. Devolvidos os autos, à conclusão.

Despacho

Processo Nº RT-77900-28.1995.5.10.0003

Processo Nº RT-779/1995-003-10-00.8

Reclamante	MARTA CAVALCANTE DE MORAES
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	POTENCIAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	Edison Velasco de Azevedo
Reclamado	Valdinês de Abreu
Reclamado	Centro Oeste Empresa de Servicos Gerais Ltda

Vistos. Efetivadas as pesquisas requeridas, concedo vista ao exequente, devendo indicar bens específicos à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-94400-18.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-944/2008-003-10-00.7

Reclamante	Rosana Daudt Prieto
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/O/DF)

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, para no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Jugo subsistente a penhora de fl. 1134.

Fixo a execução em R\$594.435,93, atualizados até 31/10/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Libere-se, de imediato, à exequente o valor incontroverso reconhecido pela executada à fl. 1122 no importe de R\$213.503,34, a ser sacado a partir da conta judicial informada à fl. 1134.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-97300-37.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-973/2009-003-10-00.0

Reclamante	Heloisa Maria Cruvinel Bandeira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)

Vistos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 782/787, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Citem-se os executados, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhes ciência de que seu débito é de R\$ 190.556,97 valor atualizado até 31/3/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 781, procedente dos depósitos recursais de fls. 308 e 492, os quais ficam convertidos em penhora, neste ato.

Cientifiquem-se, ainda, os executados, de que eventual penhora recairá apenas em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 171.583,99, valor atualizado até dia 31/03/2013, para total garantia da execução e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-97700-90.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-977/2005-003-10-00.4

Reclamante	Mônica Daparecida Barroso Slivensky
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19822/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Intime-se o exequente para recebimento, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-123300-50.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-1233/2004-003-10-00.6

Reclamante	Dilson Mendes da Mota
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Projeta Alimentos Ltda - Me
Advogado	VICENTE EUSTAQUIO CALDEIRA(OAB: 13005/DF)
Reclamado	Alteir de Souza Davi
Reclamado	Norma Sueli da Silva Paula Davi

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

INSS Reclamante.....: 23,27;
INSS Reclamado.....: 64,02;
INSS Terceiros.....: 16,88;
Custas do Processo.....: 290,26;
Custas Art.789.....: 72,56;
Total da execução.....: 466,99;
Atualizado até 31/03/2013.

Citem-se os executados para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Transcorrido o prazo, sem o pagamento do débito, prossigam-se com os atos executórios nos termos do art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-134000-46.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1340/2008-003-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL-DF
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/T/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	NELSON PESSOA FILHO(OAB: 21154/DF)
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA(OAB: 13443/DF)

Concedo à 2ª reclamada o prazo de 10 dias para vista, conforme solicitado, bem como para requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-202500-15.1981.5.10.0003

Processo Nº RT-2025/1981-003-10-00.7

Reclamante	DALMACIO FERNANDES DE CASTRO
Reclamado	VIACAO ANAPOLINA LTDA

Despacho: "Vistos, etc.

Examinando os autos, verifica-se que a presente execução encontra-se suspensa desde 19/05/1986, em face da inércia do exequente em apresentar os artigos de liquidação necessários à elaboração dos cálculos, conforme determinação de fls. 184.

A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.

O art. 884, §1º, da CLT admite expressamente que a prescrição seja suscitada na fase de execução por meio de embargos. Por óbvio que não se trata da mesma prescrição a ser levantada na fase de conhecimento, já que estaria soterrada pela coisa julgada.

Refere-se o dispositivo consolidado exatamente à prescrição superveniente à sentença, ou seja, àquela ocorrida na fase de execução.

A propósito, a Súmula 327 do STF pacifica o entendimento: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente".

Evidentemente que o processo de execução trabalhista tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora. Tratando-se, no entanto, de suspensão do feito por período superior a dois anos (art. 11 da CLT) em face da inércia do credor, que deixou de praticar atos que somente a ele competia, resta inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente.

E assim ocorreu no caso específico dos autos, visto que o credor, ainda que intimado, deixou de cumprir diligência que somente a ele competia, mantendo, por conta dessa inércia, o feito suspenso desde 1986 (despacho de fls. 184).

A hipótese que se afigura nos autos é de prescrição total da pretensão executiva.

Ante ao exposto, julgo extinta a execução em face da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, excluindo a executada do BNDT.

Publique-se

Nada mais.

Data supra.

"

Edital

Edital

Processo Nº RT-3-88.2013.5.10.0003

Autor	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Réu	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a requerida para, caso queira, apresentar DEFESA no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-141-55.2013.5.10.0003

Reclamante	Barbara Erlande Alves Pereira da Silva
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

JFRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 5496394000134, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências

desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 14h15min do dia 09.04.2013, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado.

O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94).

Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada.

Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.

Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 14, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-163-16.2013.5.10.0003

Reclamante	Alice Regina do Nascimento Oliveira
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Pontocentral Comercio de Alimentos Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/04/2013 13h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Pontocentral Comercio de Alimentos Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/04/2013 13h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-841-02.2011.5.10.0003

Reclamante	Lidiane Matias Silva
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)

Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

EDITAL DE CITAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sito na SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado:

Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda - CNPJ: 7359967000103,

Nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar a quantia devida no valor de R\$ 6.136,37, atualizado até 31.03.2013, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.

Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 14, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2325-18.2012.5.10.0003

Reclamante	Simone Martins Mendes
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
Reclamado	I. Net Communication

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO I. Net Communication, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, conforme fundamentos acima lançados.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1-86.2011.5.10.0004**

Reclamante Ronaira Mairan Pinheiro Borges Gomes

Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARLON RODRIGUES
BARROSO(OAB: 7236/DF)

fl. 709: Vistos os autos. Libere-se a guia acostada na contracapa ao executado, intimando-o para o recebimento. Com o levantamento da guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando baixa na distribuição.

Despacho**Processo Nº RT-51-44.2013.5.10.0004**

Reclamante Pedro dos Santos Pereira

Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA
CONCEICAO(OAB: 34126/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB:
28451/DF)

fl. 44: Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o adimplemento do acordo, sob pena de execução e com acréscimo da multa de 100%, pactuada.

Despacho**Processo Nº RT-129-43.2010.5.10.0004**

Reclamante Francisca Suelma Castro Barbosa

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
5218/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado FABIANO FELICIANO
JERONIMO(OAB: 19400/DF)

Reclamado União

Indefiro o requerimento formulado pelo Autor às fls.290/294 de expedição de mandado de penhora, eis que não há mais créditos da Reclamada junto a Receita Federal do Brasil, nos termos da certidão Sr. Oficial de Justiça (fls.295).

(...) encaminhem-se os autos a contadoria... Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-161-43.2013.5.10.0004**

Reclamante Jose Nadilson de Araujo

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB:
15230/DF)

Reclamado Fast Shop Comercial Ltda

Advogado SERGIO RICARDO NUTTI
MARANGONI(OAB: 117752/SP)

fl. 171: Vistos os autos. Intime-se o reclamante para domar ciência da devolução do SEED da intimação dirigida à testemunha Maicon Paiva da Silva.

Despacho**Processo Nº RT-398-77.2013.5.10.0004**

Reclamante Renata Rodrigues de Santana

Advogado JOSE NILTON DUARTE MELO(OAB:
37158/DF)

Reclamado Fundacao Nacional de Saude

Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Revogo o despacho de fl.09, tendo em vista que a primeira reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação

Institucional nº 065/2010.

Designo o dia 06/05/2013 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-399-62.2013.5.10.0004**

Reclamante Vanessa Bessa Marques

Advogado JOSE NILTON DUARTE MELO(OAB:
37158/DF)

Reclamado Fundacao Nacional de Saude

Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Revogo o despacho de fl. 07, tendo em vista que a primeira reclamada deverá ser citada na Forma do acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010.

Designo o dia 06/05/2013 às 09h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos

apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-402-17.2013.5.10.0004

Reclamante	Giovana Coelho Galrao Dantas
Advogado	DIEGO LINS BRASILEIRO(OAB: 33130/DF)
Reclamado	Enid Galeano Mesquita

Vistos.

Designo o dia 08/04/2013 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-403-02.2013.5.10.0004

Reclamante	Fernando Antonio Ribeiro de Araujo
Advogado	LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)
Reclamado	Gsm Servicos de Construcao Ltda - Me
Reclamado	Maria Bethania Mateus Estrela Costa
Reclamado	Gilvam de Sousa Costa
Reclamado	Antonio Sergio Xavier

Vistos etc.

Fernando Antonio Ribeiro de Araujo ajuizou a presente reclamação em face de Gsm Serviços de Construção Ltda - Me e Antonio Sergio Xavier, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.02/ 14. Deu à causa o valor de R\$ 9.361,10. Juntou documentos.

Verifico a necessidade de emenda à inicial quanto ao polo passivo e pedido de responsabilidade, ressaltando que uma vez alegando a ocorrência de sucessão, o sucessor assume integralmente toda a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, passadas, presentes e futuras.

Destaco a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial em ações trabalhista sujeitas ao rito sumaríssimo, o que resta apresentado no caso ora em exame, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 852-B, inciso III).

Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamação, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I).

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 187,22, calculadas sobre R\$ 9.361,10, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia.

Intime-se a parte reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-404-84.2013.5.10.0004

Reclamante	Fabio Pereira dos Santos
Advogado	RAFAEL ALBERNAZ(OAB: 35011/DF)
Reclamado	Sinapsis Brasil Assistencia a Bagagens Ltda.

Vistos.

Designo o dia 02/04/2013 às 08h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos

proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-406-54.2013.5.10.0004

Reclamante Marcos Antonio Pereira Estrela
Advogado LAYS RABELO RESENDE(OAB: 36643/DF)
Reclamado Gsm Servicos de Construcao Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 02/04/2013 às 08h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-407-39.2013.5.10.0004

Reclamante Felipe de Sousa Campos
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Bf Promotora de Vendas Ltda.
Reclamado Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Vistos.

Designo o dia 12/04/2013 às 09h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada

para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-408-24.2013.5.10.0004

Reclamante Vanilson Ferreira de Azevedo
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me
Reclamado Aaron Militello Cesar
Reclamado Márcia Militello
Reclamado Banco Santander

Vistos etc.

Vanilson Ferreira de Azevedo ajuizou a presente reclamação em face de Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me Aaron Militello Cesar Márcia Militello Banco Santander, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.02/07. Deu à causa o valor de R\$ 13.000,00. Juntou documentos.

Verifico a necessidade de emenda à inicial quanto a inclusão dos sócios no polo passivo.

Ressalto que as pessoas física e jurídica não se confundem, possuindo esta vida e patrimônio próprios, bem como personalidade jurídica distinta da de seus membros. A responsabilidade destes é sempre subsidiária, na fase executória, constatada a insuficiência do patrimônio da empresa para a satisfação do crédito trabalhista, cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica a fim de possibilitar que os bens de terceiro sejam atingidos com o intuito de efetivar o pagamento dos valores devidos ao empregado (art. 50, do CC; art. 28, do CDC, c/c o art. 186, do CTN), sendo que, nessas circunstâncias, a responsabilidade dos sócios é total e direta, independente de sua participação no processo de conhecimento.

Assim, não se justifica a inclusão dos sócios no polo passivo, porquanto não foram diretamente beneficiados com a prestação de serviços indicada na inicial, o que não importa em prejuízo para a autora, uma vez que, em execução, poderá ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, respondendo os sócios pelos créditos obreiros.

Ressalto, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial em ações trabalhista sujeitas ao rito sumaríssimo, o que resta apresentado no caso ora em exame, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 852-B, inciso III).

Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamação, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I).

Custas, pela parte autora, no importe de R\$, calculadas sobre R\$, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia.

Intime-se a parte reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-462-24.2012.5.10.0004

Reclamante Erenilto Bezerra da Silva
Advogado ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado Jose Vanderley de Rezende Me
Advogado MAURICIO GOMES NETO(OAB: 27082/DF)

fl. 97: Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os contracheques do período de março/2011 a fevereiro/2012 do empregado Francisco das Chagas Alves da Silva.

Despacho

Processo Nº RT-520-95.2010.5.10.0004

Reclamante Valdevir Putini
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ADEMARIAS MARIA ANDRADE(OAB: 15460/DF)

Vistos os autos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos ofertados pelo perito às fls. 847/1029, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado, tendo em vista que os cálculos ofertados pela reclamante foram rejeitados, diante da discordância do executado com o valor apurado. O executado deverá, ainda, manifestar o interesse em manter as alegações apresentadas nos embargos à execução de fls. 767/787, uma vez que foram ofertados novos cálculos de liquidação. Apresentada a manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para julgamento do incidente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-554-02.2012.5.10.0004

Reclamante Gerlane Lopes dos Santos
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado RAVENA CUNHA LOBATO(OAB: 31825/DF)

Despacho de fls. 477: "Em atenção à promoção da D. Contadoria Judicial de fls. 476, intime-se o Reclamado a apresentar a evolução salarial do cargo de Gerente de Conta (ordenado mais gratificação), para apuração das diferenças do período de 29/03/2007 a 31/12/2008, bem como a evolução salarial do cargo de gerente de contas pessoa física (ordenado mais gratificação) do período de 01/01/2009 a 30/06/2009, prazo de dez dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-818-19.2012.5.10.0004

Reclamante Ivete da Silva Rocha
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda
Advogado MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Reclamado L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Epp

Reclamado Brisi Comercial de Material Escolar Ltda - Me
Reclamado Helio Goncalves Teixeira
Advogado MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Reclamado Ana Paula da Cruz Saraiva
Reclamado Nayara Tayar Teixeira

fl. 149: Vistos etc. Inicialmente e em cumprimento ao que restou determinado pelo C. TST (RA nº 1470/2011), efetue-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda, CPF/CNPJ:00.120.428/0006-82; L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Epp CPF/CNPJ:07.217.671/0001-58; Brisi Comercial de Material Escolar Ltda - Me CPF/CNPJ:10.276.588/0001-64; Helio Goncalves Teixeira CPF/CNPJ:287.651.506-78 e Ana Paula da Cruz Saraiva CPF/CNPJ:977.974.211-53), no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Após, intemem-se os executados, via DEJT e Edital, para, no prazo de 10 dias e querendo, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-887-51.2012.5.10.0004

Reclamante Divino Geraldo da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

fl. 180: Vistos. Libere-se o crédito líquido do exequente e os honorários assistenciais, por alvará, utilizando o saldo da conta judicial nº 4200-700132327428 do Banco do Brasil, devendo o saldo remanescente ser mantido na conta para futura movimentação. Intime-se o exequente para receber seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-975-26.2011.5.10.0004

Reclamante Andre Felipe Borges e Silva Outeiral
Advogado PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(OAB: 33846/DF)
Reclamado Schacau Comércio Varejista de Artigos do Vestuário, Calçados e Acessórios Ltda. - EPP
Advogado THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI(OAB: 28544/DF)
Reclamado Clairton Schardong
Advogado THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI(OAB: 28544/DF)
Reclamado Joao Carlos Martins

fl. 201: Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-1006-12.2012.5.10.0004

Reclamante Mario Soares Junior
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

fl. 194: Vistos os autos. Primeiramente, convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 176. Expeça-se ofício à CEF determinando que tais valores sejam colocados à disposição do

Juízo, em conta judicial. Ademais, determino: 1. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar a majoração do adicional de insalubridade, para o percentual de 40%, no contracheque do reclamante, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 a ser revertida a favor do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1133-47.2012.5.10.0004

Reclamante Gerinaldo Rodrigues de Sousa
Advogado JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado Andrea Alves de Souza
Reclamado Anderson Ferreira Queiroz da Silva

Despacho de fl. 189: "Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe ressaltar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1228-14.2011.5.10.0004

Reclamante Elson Ferreira Canario
Advogado TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

fl. 243: Vistos. Intime-se o exequente para receber as guias de depósito acostadas na contracapa, no prazo de 5 dias, devendo informar nos autos, documentalmente, o valor sacado, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, com a apreciação dos pedidos formulados nas petições de fls. 239 e 242. O exequente, no prazo assinado, deverá, ainda, se manifestar sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1320-55.2012.5.10.0004

Reclamante Silvana Barbosa dos Santos
Advogado Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)
Reclamado Centro de Estetica Depil Clean Ltda-Epp
Advogado DIEGO COSTA BATISTA(OAB: 26390/DF)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 145/151, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 4.038,98, atualizado até 31/03/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1349-08.2012.5.10.0004

Reclamante Kamila Adriana Pereira da Silva
Advogado DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)

Intime-se Exequente para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça às fls.76/77, bem com requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1407-45.2011.5.10.0004

Reclamante Fabio Gomes de Farias Vieira
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
Reclamado Sinal Digital Comercio e Servicos de Antenas Ltda Me
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565-A/DF)

fl. 539: Vistos. Expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais nº 3920-042-04957563-0, 04957554-1, 04956840-5 e 04951875-0, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Comprovada a operação bancária determinada, prossiga-se com a execução em relação ao saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-1456-86.2011.5.10.0004

Reclamante Claudia Ribeiro Santos Kunz
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)
Reclamado União Sul Brasileira de Educação e Ensino
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

(Reiteração de intimação): FL. 482: "Vistos os autos. Libere-se a guia da conta judicial nº 3920-042-04947390-0, acostada na contracapa, à executada, bem como expeça-se alvará judicial a favor da mesma, referente à conta judicial nº 3920-042-04946983-0, observando os recolhimentos constantes nos cálculos de fl. 470. Julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-1481-65.2012.5.10.0004

Reclamante Carlos Jose dos Santos Fontinele
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Gr - Locacao de Maquinas e Terraplanagem Ltda - Epp
Advogado KATIA DIAS FREITAS(OAB: 27753/DF)
Reclamado Gr - Transportes e Logistica Ltda - Epp

fl. 151: Vistos. Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 139, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 23.096,92, atualizado até 31/03/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do

CPC, cite-se a 1ª executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Bem como expeça-se o competente mandado de citação em desfavor da 2ª Executada, acrescentando-se ao total do débito exequendo o importe de R\$11,06 referente às custas da execução correlatas à diligência do Oficial de Justiça (CLT, art. 789, II, "a"). Concomitante, intím-se as executadas para promoverem as anotações na CTPS do reclamante, acostada na contracapa dos autos, conforme determinado em sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1639-91.2010.5.10.0004

Reclamante	Gladstone Machado de Menezes
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Por consentâneo, determino desde já a exclusão dos nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Observe a Secretaria da Vara.

Ato contínuo, expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 805/811, utilizando-se para tanto parte do saldo existente na conta judicial de fl. 738, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1652-22.2012.5.10.0004

Reclamante	Durval Tavares de Melo
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

fl. 175: ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1734-53.2012.5.10.0004

Reclamante	Tessalia Passos Lacerda Lustosa
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Fl. 619: "Há Recurso Ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Vista às partes contrárias, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo sucessivo de oito dias, iniciando-se pelo Reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-1819-39.2012.5.10.0004

Reclamante	Braveza Gomes do Nascimento

Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Tropicos Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)

Vistos os autos.

Ante o cumprimento defeituoso da obrigação de fazer imposta na sentença de fls.89/90, arbitro multa de R\$ 500,00 a ser paga pela Reclamada em favor do Reclamante.

Proceda a Secretaria da Vara a expedição de Alvará Substitutivo, em favor do Reclamante, para levantamento do FGTS, intimando-o ao recebimento, devendo o obreiro, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, nesse particular.

Concomitantemente, intime-se a Reclamada a pagar a importância de R\$ 500,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do artigo 655 do CPC.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1845-37.2012.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Pablo Martins Couto
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília

fl. 98: ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal. Dispensado o depósito recursal e custas. Vista ao reclamante e à 1ª Reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal e sucessivo, a iniciar pelo reclamante. Intime-se o reclamante via publicação e a 1ª reclamada via edital.

Despacho

Processo Nº RT-2014-24.2012.5.10.0004

Reclamante	Marco Antonio Machado Simoes
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marco Antônio Machado Simões em desfavor da Seter Serviços e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda, para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as horas extras. Intím-se, via DEJT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-2028-08.2012.5.10.0004

Reclamante	Jasete Goncalves da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Despacho de fls. 292: "Dê-se ciência à Reclamada da certidão negativa de fl. 291, referente ao mandado de intimação da testemunha por ela indicada, Sra. Maria Luiza Santos Reis. No mais, aguarde-se a realização da audiência." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2124-23.2012.5.10.0004

Reclamante Marconi Gomes de Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Fl. 188: "Há Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-6300-80.1991.5.10.0004

Processo Nº RT-63/1991-004-10-00.3

Reclamante ADEMAR EUSTAQUIO DE CARVALHO (24)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ADMINISTRACAO)
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

Despacho de fls. 1690: "Dê-se vista ao Executado (Distrito Federal) por dez dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-56200-80.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-562/2001-004-10-00.3

Reclamante ALCIDES DOS SANTOS E SILVA
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Convibras Conservacao de Brasilia Ltda
Reclamado Fernando Leony de Castro

fl. 214: Vistos. Homologo os cálculos de fls. 207, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 2.831,86, atualizado até 31/01/2001. Expeça-se certidão de crédito a favor do exequente para possibilitá-lo habilitar seu crédito no Juízo Falimentar. Intime-o para o recebimento da certidão.

Despacho

Processo Nº RT-72500-39.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-725/2009-004-10-00.5

Reclamante Raimundo Carlos de Jesus da Silva
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/O/DF)
Reclamado Mitsubishi Corporation S. A.

fl. 1075: Vistos os autos. Indefiro o pedido do executado, tendo em vista os termos da certidão de fl. 1.069 e nos termos do despacho

anteriormente proferido. Certifique a Secretaria se o valor dos depósitos recursais já foram transferidos para o processo 01085-2008-004-10-00-0. Intime-se o executado. Concluída a transferência, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-81700-80.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-817/2003-004-10-00.0

Reclamante Lauar Henrique da Rocha
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Sistema Engenharia Ltda
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado Gilmar Lopes dos Santos
Reclamado Paulo Vicente Fernandes de Moraes
Advogado LEVANY EUSTÁQUIO OLIVEIRA REIS(OAB: 10071/GO)

Despacho de fls. 577: "Dê-se vista ao Exequente por quinze dias."

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-104800-88.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1048/2008-004-10-00.1

Reclamante Antônio Assunção de Oliveira
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Fl. 1012: "Há Agravo de Petição interposto pela Primeira Executada (PREVI) dentro do prazo legal.

Vista ao Exequente e ao segundo Executado (Banco do Brasil), mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo sucessivo de oito dias, iniciando-se pelo Exequente."

Despacho

Processo Nº RT-129700-04.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1297/2009-004-10-00.8

Reclamante Paula Francinete Ferreira Araújo
Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

Despacho de fls. 496: "Homologo os cálculos de fls. 489/495, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 99.889,64, atualizado até 31/03/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a segunda executada (PREVI), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Editais

Editais

Processo Nº RT-396-10.2013.5.10.0004

Reclamante Elson dos Santos Pereira
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
 Reclamado Lindalva Nascimento Construtora Ltda - Me
 Reclamado Porto BSB Engenharia Ltda.
 Reclamado Jbb - Construcao e Incorporacao Ltda - Barcelos Construtora
 Reclamado Soltec Engenharia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Lindalva Nascimento Construtora Ltda - Me - CNPJ: 8471475000178, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 02/04/2013 às 08:45 hs, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 15, MARÇO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
 Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-818-19.2012.5.10.0004**

Reclamante Ivete da Silva Rocha
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
 Reclamado Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda
 Advogado MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
 Reclamado L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Epp
 Reclamado Brisi Comercial de Material Escolar Ltda - Me
 Reclamado Helio Goncalves Teixeira
 Advogado MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)

Reclamado Ana Paula da Cruz Saraiva
 Reclamado Nayara Tayar Teixeira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda - CNPJ:120428000682,L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Epp CPF/CNPJ:07.217.671/0001-58; Brisi Comercial de Material Escolar Ltda - Me CPF/CNPJ:10.276.588/0001-64; Helio Goncalves Teixeira CPF/CNPJ:287.651.506-78 e Ana Paula da Cruz Saraiva CPF/CNPJ:977.974.211-53, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. "149" dos autos, a seguir transcrito: "Vistos etc. Inicialmente e em cumprimento ao que restou determinado pelo C. TST (RA nº 1470/2011), efetue-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda, CPF/CNPJ:00.120.428/0006-82; L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Epp CPF/CNPJ:07.217.671/0001-58; Brisi Comercial de Material Escolar Ltda - Me CPF/CNPJ:10.276.588/0001-64; Helio Goncalves Teixeira CPF/CNPJ:287.651.506-78 e Ana Paula da Cruz Saraiva CPF/CNPJ:977.974.211-53), no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Após, intemem-se os executados, via DEJT e Edital, para, no prazo de 10 dias e querendo, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT". Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 15, MARÇO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
 Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1845-37.2012.5.10.0004**

Reclamante Ricardo Pablo Martins Couto
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado União - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda - CNPJ:4825525000117, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. "ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.Dispensado o depósito recursal e custas. Vista ao reclamante

e à 1ª Reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal e sucessivo, a iniciar pelo reclamante. Intime-se o reclamante via publicação e a 1ª reclamada via edital. Brasília, 15 de março de 2013" dos autos, a seguir transcrito: "" . Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 15, MARÇO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2123-38.2012.5.10.0004

Reclamante	Adalberto da Silva
Advogado	ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA(OAB: 5366/DF)
Reclamado	M a dos Santos Servicos - Me
Reclamado	Marcos Antonio dos Santos
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Reclamados: M a dos Santos Servicos - Me - CNPJ:1878837/0001-09 e Marcos Antônio dos Santos - CPF: 007.964.784-73, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. 152 dos autos, a seguir transcrito: "Intimem-se o primeiro segundo Reclamados a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, prazo legal". Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 15, MARÇO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-62-70.2013.5.10.0005

Reclamante	Ernani Ferreira Tavares
Advogado	BRUNO FEIJÓ IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Banco Votorantim S.A.

A reclamada peticiona requerendo o cancelamento da audiência

designada para o dia 18-03-2013 às 08h15min, em razão do acordo homologado na audiência realizada em 28-02-2013.

Nada a deferir, considerando que a audiência já foi cancelada.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-141-83.2012.5.10.0005

Reclamante	Uendel da Silva Tavares
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 846/848 pelo reclamante, sanando a omissão constante da sentença de fls. 841, para fazer constar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e afastar a condenação ao pagamento de custas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT (fls. 291), nos termos da fundamentação que integra este decisor.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2013.

ELISÂNGELA SMOLARECK.Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-168-66.2012.5.10.0005

Reclamante	Vando Borges Neves
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Nova Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)
Reclamado	Transportadora Brazão Ltda
Advogado	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

Vistos os autos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para retificação/anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

(..)

Despacho

Processo Nº RT-201-22.2013.5.10.0005

Reclamante	Carine Isabele de Oliveira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda (na pessoa do sócio José Ramos de Paula)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços LTDA (na pessoa da sócia Elisangela Vieira Santos)
Reclamado	União Federal

O reclamante requer a intimação da 1ª e 2ª reclamadas por edital por estar em local incerto e não sabido.

Defiro conforme requerido.

Notifique-se a 1ª e 2ª reclamada, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-227-20.2013.5.10.0005

Reclamante	Leidiane da Silva de Souza
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Reclamado Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

Vistos os autos.

Em petição juntada a fls. 40/42, a autora pede reconsideração da decisão de fls. 31/32, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois não restou comprovada a modalidade de rescisão contratual; bem como indeferiu o pedido de bloqueio de valores junto ao Ministério das Comunicações, sob o argumento de que este órgão não usufruiu da mão-de-obra da obreira.

Para tanto, a reclamante junta aos autos cópia do aviso prévio a fls. 43.

Informa, ainda, que apesar de o Ministério das Comunicações não ter se beneficiado da mão-de-obra da autora, os valores existentes estão em conta vinculada nº 6219-0, agência nº 4200-5 do Banco do Brasil, conforme declarado ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho pelo Diretor-Geral do Superior Tribunal Militar, por meio do ofício nº 128 (fls. 44).

Pois bem.

No tocante ao pedido de liberação de guias para o levantamento do saldo do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, assiste razão à autora.

Foi colacionado aos autos o comunicado de aviso prévio do empregador para dispensa da empregada em 04/12/2012, com previsão do encerramento do contrato laboral em 06/01/2013 (fls. 43), o que comprova a dispensa da autora na modalidade imotivada na data indicada na inicial.

O caso se assemelha a tantos outros relativos a empresas prestadoras de serviços que de um momento para o outro deixam de cumprir seus compromissos trabalhistas.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos do art. 273, da legislação processual civil em vigor, em face da verosimilhança do direito da autora, dispensada imotivadamente; caracterizado o perigo da demora em virtude de tratar-se de créditos trabalhistas de natureza eminentemente alimentar, essenciais ao sustento da reclamante e de sua família e, ainda, ausente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Embora a obrigação de entregar as guias para saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego seja do empregador, verifico que no presente caso a reclamada encerrou suas atividades, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme narrado na exordial e relatado também em outras ações em trâmite nesta Especializada.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de alvará judicial em nome da reclamante para levantamento dos depósitos do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego.

No tocante ao requerimento de bloqueio de valores, no entanto, não prospera o pedido obreiro.

A autora solicita o bloqueio dos créditos/faturas que a primeira reclamada tem a receber junto ao Ministério das Comunicações, decorrentes do contrato de prestação de serviços entre eles assinado. Todavia, colaciona aos autos ofício emitido pelo Superior Tribunal Militar, comunicando à 8ª VT-Brasília quanto a existência de valores devidos pelo STM à reclamada, depositados em conta judicial (fls. 44).

A simples confirmação da existência de valores creditados em favor da reclamada não justifica o bloqueio quando inerentes a órgão que não se beneficiou da mão-de-obra da reclamante.

A autora limitou-se a reiterar os pedidos já formulados na exordial e analisados por este Juízo, não tendo sido colacionada aos autos qualquer prova hábil a alterar o entendimento desta magistrada.

Assim, no tópico, mantenho o indeferimento do bloqueio, conforme

decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria à confecção dos alvarás judiciais em nome da autora para levantamento dos depósitos do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego.

Aguarde-se a realização da audiência inaugural.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2013.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-242-86.2013.5.10.0005

Reclamante	Gilmar Alves Moitinho
Advogado	BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA(OAB: 39314/DF)
Reclamado	Drogaria Breves Central Ltda - Me
Advogado	IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjunta na qual informam que chegaram a consenso visando findar o litígio, sem que nesta conste a discriminação das parcelas componentes da avença.

Defiro, assim, o prazo de 05 dias para complementação, sob pena dos encargos previdenciários incidirem sobre o valor total do acordo.

Cumprido ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-311-55.2012.5.10.0005

Reclamante	Johnatan dos Santos Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Solucao Construoecoes e Incorporacoes Ltda - Me
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para ciência da designação de audiência para o dia 19-4-2013, às 8h15min, para oitiva da testemunha arrolada.

Eugênio N. F. de Miranda

Diretor

Despacho

Processo Nº RT-317-33.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria de Jesus Melo
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
Reclamado	Ac Comercio de Livro e Papelaria Ltda - Me
Advogado	GUSTAVO PESSOA DE SOUZA(OAB: 30673/DF)
Reclamado	Adriane Ribeiro da Silva
Reclamado	Lucas de Sousa Reis
Reclamado	Cristiane Ferreira da Silva
Advogado	GUSTAVO PESSOA DE SOUZA(OAB: 30673/DF)

Vistos os autos.

A exequente requer intimação dos executados para indicarem bens à penhora nos termos do art.601 do CPC, intimação do Sr. Lucas de Sousa Reis para informar quantas parcelas ainda faltam para quitação do veículo Yamaha /DT 200 placa GOPO695, bem como requer, a penhora das parcelas pagas do financiamento do veículo. Indefiro os pedidos na forma desejada.

Diligencie-se no sistema de consulta do RENAJOUD para bloqueio do veículo indicado.

Após, expeça-se mandado de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-324-54.2012.5.10.0005

Reclamante Jose Edson Vieira da Silva
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto ao Tribunal Superior do Trabalho conforme noticiado às fls. 255. Mantenha-se o andamento do processo sobrestado até o julgamento final do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Despacho

Processo Nº RT-343-26.2013.5.10.0005

Reclamante Rommel Bastos Pereira
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp

ROMMEL BASTOS PEREIRA, na ação que promove contra FORTIUM-CENTRO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - EPP requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação de guias ou expedição de alvará para o levantamento do saldo do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego.

Requer também a penhora das mensalidades dos alunos que são pagas no Banco Santander, para fins de garantir o adimplemento das verbas trabalhistas a que entende fazer jus, no montante de R\$52.282,80, valor atribuído à causa.

Alega o reclamante que foi admitido em 09/03/2009, na função de professor de ensino superior, tendo sido despedido imotivadamente em 02/03/2013, sem o recebimento de verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas.

Brevemente relatado, decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, consubstanciados na prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e na existência de fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação ou, ainda, na configuração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante, o perigo de irreversibilidade do provimento judicial obstaculiza o deferimento da referida medida de natureza satisfativa.

Analisando o caso concreto, foi colacionado aos autos o comunicado de aviso prévio do empregador para dispensa do empregado com data de 01/02/2013 (fls. 25), o que comprova a dispensa do autor na modalidade imotivada na data indicada na inicial.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos do art. 273, da legislação processual civil em vigor, em face da verossimilhança do direito da autora, dispensada imotivadamente; caracterizado o perigo da demora em virtude de tratar-se de créditos trabalhistas de natureza eminentemente alimentar, essenciais ao sustento da reclamante e de sua família e, ainda, ausente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Todavia, a obrigação de entregar as guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego é do empregador, não podendo ser repassada a esta Justiça Especializada.

Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado pelo reclamante, para que seja imediatamente intimada a reclamada para que traga as guias necessárias para levantamento do saldo do FGTS (TRCT e chave de conectividade) e habilitação

ao seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, garantida a cobrança quanto a eventuais diferenças dos depósitos e multa fundiária no decorrer da fase de conhecimento. Fica desde já arbitrada multa no valor de R\$1.000,00 em caso de inadimplência da obrigação de fazer (art. 461/CPC).

A CEF deverá proceder à liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor, mediante apresentação das guias competentes e de cópia deste despacho, independentemente de pagamento da multa fundiária, devendo o FGTS ser liberado independentemente do código que figurar no TRCT.

Por sua vez, o pedido de penhora de valores junto ao Banco Santander é uma providência de natureza cautelar (art. 273, § 7º do CPC).

Apesar da relevância do pleito, não se vislumbra a possibilidade material da efetivação do pedido de bloqueio das mensalidades dos alunos, uma vez que não consta dos autos qualquer prova da existência de conta bancária da reclamada junto ao Banco Santander, tampouco comprovação de créditos provenientes das mensalidades dos estudantes no referido banco.

Indefiro, portanto, a concessão de liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 798 da Lei Adjetiva Civil.

O pedido poderá ser renovado futuramente, mediante a juntada dos dados necessários para a penhora das mensalidades junto ao Banco Santander.

Aguarde-se a realização da audiência inaugural que se dará no dia 26/03/2013 às 13h05, conforme determinações de fls. 105/107.

Publique-se.

Intime-se a reclamada para cumprimento da obrigação ora deferida.

Brasília, 12 de março de 2013.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalhoalho

Despacho

Processo Nº RT-345-30.2012.5.10.0005

Reclamante Alexandre Leal Barbosa
Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)
Reclamado Marcos Bueno Browne - Me
Reclamado Telzi Serviços de Cobrança de Informações Cadastrais
Advogado THIAGO MAYRINK LOPES(OAB: 33033/DF)

Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o extrato analítico da conta vinculada do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-358-92.2013.5.10.0005

Reclamante Jose Eder Ambrosio Ferreira
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Edna Maria da S. Coelho Reformas e Instalações Me
Reclamado Construtora Joao Fortes
Reclamado Tecno Engenharia

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

29-04-2013 às 9h00, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,

em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-364-02.2013.5.10.0005

Reclamante	Janedson Pinheiro da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia

29-04-2013 às 8h55, para realização da audiência relativa ao
processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na
Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,
em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-365-84.2013.5.10.0005

Reclamante	Eurico Lemes da Silva
Advogado	EDNA SANTANA GOES(OAB: 25099/DF)
Reclamado	VIPLAN - Viacao Planalto Ltda.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia

04-06-2013 às 8h40, para realização da audiência relativa ao
processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na
Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,
em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,

e
 poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
 petição
 inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
 discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
 deverá
 apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
 CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
 peças
 dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
 seu
 CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
 bem como
 pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
 Cadastro
 Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
 alteração,
 com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
 de
 documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
 parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
 autor(a)
 poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
 suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-366-69.2013.5.10.0005

Reclamante	Raquel Rodrigues Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranc Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23
 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
 o dia
 29-04-2013 às 8h50, para realização da audiência relativa ao
 processo acima
 identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na
 Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,
 em
 Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
 seu
 procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
 encarregado de comunicar ao seu outorgante para
 comparecer
 pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
 termos do
 art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
 comparecer
 pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
 habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
 à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
 apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
 e
 poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
 petição
 inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
 discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)

deverá
 apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
 CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
 peças
 dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
 seu
 CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
 bem como
 pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
 Cadastro
 Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
 alteração,
 com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
 de
 documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
 parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
 autor(a)
 poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
 suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-367-25.2011.5.10.0005

Reclamante	Giulia Brisa Gaspar de Souza
Advogado	RAFAEL FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 31643/DF)
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado	Agencia Espacial Brasileira - Aeb

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição,
 declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do
 CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Autorizo a liberação do(s) crédito(s) devido ao(à) exequente a
 ser(m) retirado(s) do saldo da(s) conta(s) nº 042/04959791-0, o que
 condiciono à retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos
 encargos.

Liq. Exequente.....: 1.982,66

INSS Reclamante.....: 27,54

INSS Reclamado.....: 75,74

INSS Terceiros.....: 19,97

Custas do Processo: 39,57

Custas Art.789.....: 9,89

O(s) alvará(s) deve(m) ser retirado(s) e sacado(s) no prazo de 10
 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se
 os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-367-54.2013.5.10.0005

Reclamante	Maria Cirlandia Barbosa Brito
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Magda Beatriz da Silva Silveira

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
 o dia

04-06-2013 às 8h35, para realização da audiência relativa ao
 processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-368-39.2013.5.10.0005

Reclamante	Ana Carolina das Virgens Ferreira
Advogado	LUANA NUNES MARTINS CARVALHO(OAB: 35000/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-04-2013 às 8h45, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica

encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-370-09.2013.5.10.0005

Reclamante	Rayane Maranhao de Sousa
Advogado	ISABELLA ATAIDE CORDEIRO(OAB: 32358/DF)
Reclamado	D Almeida Cordeiro Advogados Associados - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-04-2013 às 8h40, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-371-91.2013.5.10.0005

Reclamante	Cicero Oliveira de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	POLIGRAN - Comercio de Marmores Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-06-2013 às 9h07, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a

petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-372-13.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Vilar Vilar Pinturas e Reformas Ltda Me
Reclamado	Jose Alciomar Nascimento Vilar
Reclamado	Maria Zuleide Tavares dos Santos Vilar

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjuntamente subscrita na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O devedor Vilar & Vilar Pinturas e Reformas Ltda Me pagará a importância líquida e total de R\$ 1.275,00, no qual já fora pago um valor de R\$ 600,00, e restante R\$ 675,00 em 03 parcelas de R\$ 225,00, com vencimento nas seguintes datas:

1ª parcela em 30-04-2013

2ª parcela em 31-05-2013

3ª parcela em 30-06-2013

Fica estipulada multa de 100% em caso de inadimplência sobre o total do acordo, sem prejuízo do vencimento antecipado das parcelas.

Os pagamentos deverão ser efetuados na sede da reclamante.

O silêncio do(a) credor(a) no prazo de 15 dias do vencimento da(s) parcela(s) valerá como quitação.

As parcelas do acordo referem-se a contribuições sindicais e taxa de convenção, sobre as quais não há incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias

Dispensio o recolhimento de custas por ínfima a quantia.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-372-76.2013.5.10.0005

Reclamante	Antonio Lemos Maya Viana Filho
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado	Banco do Brasil SA

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

29-04-2013 às 8h35, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-373-61.2013.5.10.0005

Reclamante	Anderson Braz de Sousa
Advogado	FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA(OAB: 30249/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-06-2013 às 9h05, para realização da audiência relativa ao

processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-374-46.2013.5.10.0005

Reclamante	Luiz Otavio de Oliveira Alves
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Tw DF Comercio e Servicos de Equipamentos Eletronicos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

29-04-2013 às 8h30, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-377-98.2013.5.10.0005

Embargante	Carollina Passos Cugola
Advogado	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
Embargado	Maria Rodrigues Barreto

Vistos os autos.

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial de modo a incluir no polo passivo todas as partes envolvidas no litígio originário, com contrafés suficientes à expedição das notificações, sob pena de indeferimento.

Despacho

Processo Nº RT-379-68.2013.5.10.0005

Reclamante	Fabio Nunes Goncalves
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-06-2013 às 9h02, para realização da audiência relativa ao

processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-380-53.2013.5.10.0005

Reclamante	Flavia Pereira de Queiroz
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

29-04-2013 às 8h25, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica

encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-382-23.2013.5.10.0005

Reclamante	Diego Teixeira Meireles
Advogado	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA(OAB: 19091/GO)
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-04-2013 às 8h20, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente

habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-383-08.2013.5.10.0005

Reclamante	Leda da Silva Soares Alves
Advogado	ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS(OAB: 36483/DF)
Reclamado	Camara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 06-06-2013 às 9h00, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-384-90.2013.5.10.0005

Reclamante	Adriana Nicodemos Cassimiro
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Esparta Segurança Ltda. (Nome de Fantasia Rh Recicláveis)
Reclamado	União

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-04-2013 às 8h15, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as

peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-386-60.2013.5.10.0005

Reclamante	Roberto Felipe da Fonseca
Advogado	MARCELA MOREIRA MARIANO(OAB: 34091/DF)
Reclamado	Paz e Silva Locadora de Equipamentos Ltda - Me (representada por Leonardo Augusto Silva da Paz)

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 29-04-2013 às 8h10, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-387-45.2013.5.10.0005

Reclamante Ronaldo dos Santos Silva
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado Drogaria Rosário S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
06-06-2013 às 8h57, para realização da audiência relativa ao
processo acima
identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na
Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,
em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,

parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-389-15.2013.5.10.0005

Reclamante Maria das Gracas Santos Miranda
Advogado SAMARA SARAH MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 31706/DF)
Reclamado Sara Rubia Uchoa de Souza Gouveia -
Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
06-06-2013 às 8h55, para realização da audiência relativa ao
processo acima
identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na
Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,
em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-390-97.2013.5.10.0005**

Reclamante Keilla Helena Leita dos Santos
Advogado EUDA MARCIA ALVES DIAS(OAB: 29229/DF)
Reclamado Laboratorios Sabin de Analises Clinicas Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

29-04-2013 às 8h05, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-391-82.2013.5.10.0005**

Reclamante Antonio Valci Pires Ramos
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-06-2013 às 8h50, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-392-67.2013.5.10.0005**

Reclamante Lourenco de Souza Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Condominio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

29-04-2013 às 8h00, para realização da audiência relativa ao

processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-393-52.2013.5.10.0005

Reclamante	Sergio Guedes Campos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-06-2013 às 8h45, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-394-37.2013.5.10.0005

Reclamante	Jose Gerdilando da Cunha
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Opcao Engenharia e Construcoes Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

06-05-2013 às 9h05, para realização da audiência relativa ao processo acima

identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para

comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-408-89.2011.5.10.0005

Reclamante	Camila de Paiva Aguiar
Advogado	IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)
Reclamado	José Luiz Chiappeta Braga - Odonto SIA
Reclamado	Jose Luiz Chiappetta Braga
Reclamado	Marcelo Maia Leite

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjuntamente subscrita na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Esclareço que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito líquido apurado, de modo que a homologação da proposta não prejudica o devido à União (art. 832, § 6º, da CLT) e os encargos previdenciários deverão recolhidos proporcionalmente ao valor do acordo (art. 43, § 5º, da Lei 8.212/91).

Homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os devedores José Luiz Chiappeta Braga e Marcelo Maia Leite pagarão a importância líquida e total de R\$ 2.000,00, em parcela única, com vencimento no dia 11-03-2013 em espécie:

O silêncio do(a) credor(a) no prazo de 15 dias do vencimento da parcela valerá como quitação.

O recolhimento dos débitos previdenciários e fiscais deverá ser comprovado, pelos devedores, no prazo de 30 dias do vencimento parcela única, sob pena de execução.

Deixo de determinar a intimação da União no presente caso ante a dispensa de atuação do Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o recolhimento dos encargos.

Despacho

Processo Nº RT-434-53.2012.5.10.0005

Reclamante	Danielle Costa Ferreira
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

Apresentam os advogados Thiago Bonavides B. Das C. Bittar, José Alencar Alves Filho e Felipe José Braga Hortêncio Jucá, petição na qual informam a renúncia ao mandato a ele outorgado pela executada, sem que tenha juntado a documentação probatória, conforme claramente delineado no art. 45 do CPC.

Desse modo, até que sejam efetivamente preenchidos os requisitos legais, permanecerá o ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da causa.

Despacho

Processo Nº RT-442-98.2010.5.10.0005

Consignante	Contagem Derivados de Petroleo Ltda.
Advogado	VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA(OAB: 30085/DF)
Consignado	Michael Wallyson Pereira de Sousa
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)

Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-527-84.2010.5.10.0005

Reclamante	Fatima das Dores de Oliveira Barros
Advogado	GLAUCIA TAMAYO HASSLER(OAB: 135097/SP)
Reclamado	Seletiva Tecnologia de Servicos Ltda.Me.
Reclamado	União Federal
Reclamado	Tairone Jeferson Santos Nobre
Reclamado	Maria Cristina Camardelli Sicupira

Vistos os autos... No infortúnio de não lograrem exito todas as diligencias que cabiam ao Juízo efetuar de ofício e no uso das ferramentas disponíveis; intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvando-se a hipótese de prescrição intercorrente, se for o caso.

Despacho

Processo Nº RT-556-03.2011.5.10.0005

Reclamante	Luis Felipe Salin Monteiro
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 1.034.497,35 Atualizado até: 21/01/2013

Liq. Exequente.....: 681.181,95

INSS Reclamante....: 17.936,56

INSS Reclamado.....: 187.010,48

INSS Terceiros.....: 51.650,51

I R P F.....: 81.113,22

Custas do Processo: 15.604,63

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$1.034.497, no prazo de 48 horas, sob

pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-566-13.2012.5.10.0005

Reclamante Roberta Geovanna Gomes Moreira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado La Panetteria Ltda
Advogado IGOR ARAUJO SOARES(OAB: 19311/DF)

Vistos os autos.

Por ora deixo de apreciar a petição da executada, por extemporânea.

Aguarde-se a transferência dos valores penhorados via baenjud, por 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-703-29.2011.5.10.0005

Reclamante Anderson Guimaraes Savio dos Santos
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado Cls Restaurantes Brasilia Ltda
Advogado GUSTAVO ANDERE CRUZ(OAB: 68004/MG)

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Autorizo a liberação do(s) crédito(s) devido ao(à) exequente e ao(à) advogado(a), a ser(m) retirado(s) do saldo da(s) conta(s) nº042/04949894-6, o que condiciono à retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos.

Liq. Exequente.....: 11.282,46

INSS Reclamante....: 356,58

INSS Reclamado.....: 1.024,70

Custas do Processo: 232,74

Custas Art.789.....: 58,18

Hon. Advocatício...: 1.163,73

O(s) alvará(s) deve(m) ser retirado(s) e sacado(s) no prazo de 10 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-713-39.2012.5.10.0005

Reclamante Willian Goncalves de Freitas
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro ao Reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-715-09.2012.5.10.0005

Reclamante Alexandre Pereira de Souza
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro ao Reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-716-91.2012.5.10.0005

Reclamante Joao Paulo Lopes Martins dos Santos
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro ao Reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-760-13.2012.5.10.0005

Reclamante Valdineide do Nascimento Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado G B Estetica Corporal e Facial Ltda
Advogado CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO(OAB: 30304/DF)

Diante da informação da Caixa Econômica Federal, retorne os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença, devendo utilizar os parâmetros determinado na r. Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-803-81.2011.5.10.0005

Reclamante Alessandra de Sousa Rufino
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado Alda Participações e Agropecuária S.A.
Advogado NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ(OAB: 227032/SP)

Vistos os autos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para retificação/anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

(...)

Despacho

Processo Nº RT-829-16.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Pereira

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Raquel Candido e Silva

Advogado PAULO BASSO VIEIRA(OAB: 13833/DF)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar se o acordo de que trata a petição de fls. 121 foi devidamente cumprido.

Despacho**Processo Nº RT-925-60.2012.5.10.0005**

Reclamante Edney Vieira Meneses Junior

Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Tag Locacoes de Imoveis Ltda

Advogado MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA(OAB: 27558/DF)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos a fls. 353/355 pelas reclamadas para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2013.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-942-33.2011.5.10.0005**

Reclamante Jose Alves de Matos

Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)

Reclamado Delcio Gomes de Almeida

Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)

Vistos os autos.

A execução de custas da reconvenção encontra-se garantida.

Intime-se a parte executada Delcio Gomes de Almeida para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-962-87.2012.5.10.0005**

Reclamante Jefferson Soares da Silva Menezes

Advogado SERGIO FERREIRA TAMANINI(OAB: 26350/DF)

Reclamado D'Luxe Cerimonial e Buffet Ltda Me Sócio Luiz Paulo Mendes

Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: 29665/DF)

SENTENÇA:

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de

mérito o pedido de recolhimento de valores devidos ao INSS relacionados a salários de todo o período apontado como de contrato de trabalho e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos para absolver o reclamado.

Custas de R\$ 904,13, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 45.206,66), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 15 de março de 2013 - 2ª feira 10h00.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho**Processo Nº RT-1029-23.2010.5.10.0005**

Reclamante Willany Lindoso Moraes

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)

Reclamado Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A.

Advogado VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES(OAB: 27117/DF)

Intime-se a executada, para no prazo de 48 horas quitar o valor remanescente, sob pena de execução.

fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 8.020,13 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 7.027,85

Diversos.....: 992,28

Despacho**Processo Nº RT-1035-59.2012.5.10.0005**

Reclamante Israel Nunes dos Santos

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Diante da informação da reclamada,retorne os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da sentença, aplicando a multa estipulada no despacho de fls. 109 e utilizando os parâmetros da inicial.

Despacho**Processo Nº RT-1081-48.2012.5.10.0005**

Reclamante Rosangela Pereira Rosa Costa

Advogado LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA(OAB: 14398/GO)

Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

A executada apresenta bens para garantia do Juízo.

Indefiro, por ora, o pedido da executada, uma vez que não observa a gradação do art. 655 do CPC.

Despacho**Processo Nº RT-1092-77.2012.5.10.0005**

Reclamante Claudio Antonio da Conceicao Queiroz

Advogado RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)

Reclamado Restaurante Assados da 208 Sul Ltda

Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO(OAB: 15214/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante e defiro ao Reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos

ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1104-28.2011.5.10.0005

Reclamante Roberto Mario Domingo Lucchesi
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES(OAB: 20885/DF)
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais-Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto ao Tribunal Superior do Trabalho conforme noticiado às fls. 977. Mantenha-se o andamento do processo sobrestado até o julgamento final do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Despacho

Processo Nº RT-1121-30.2012.5.10.0005

Reclamante Waldecio Barbosa da Silva
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Vistos os autos: Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-1125-04.2011.5.10.0005

Reclamante Adideron Ferreira da Costa
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Refrigerantes Cerradinho Ltda
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 12 de março de 2013.

TANIA MARIA GOMES PONTE
Assistente

Vistos os autos.

Em cumprimento ao acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, designo audiência de instrução para o dia 17-07-2013, às 9h15min.

Intimem-se as partes.

O reclamante fica ciente que deverá trazer espontaneamente as testemunhas, Manoel Mariano Silva Filho e Nilton João de Macedo, sob pena de preclusão.

A reclamada fica ciente que deverá trazer espontaneamente as testemunhas Joarley Timóteo de Souza e Carmem Lúcia de Aguiar Fernandes, sob pena de preclusão.

Brasília, 12 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1128-22.2012.5.10.0005

Reclamante Ismael Carlos de Jesus Oliveira
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)

Reclamado Itacarambi Assistencia Tecnica e Comercio Ltda
Advogado JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Diante do pagamento do débito, intima-se o exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio N. F. de Miranda
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1194-70.2010.5.10.0005

Reclamante Paulo Sergio Sampaio de Sousa
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls.356/361, que deu parcial provimento ao apelo da reclamada, transitou em julgado conforme certidão de fls.368 verso, tendo os autos retornado a este Juízo para prosseguimento.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quarta-feira, 13 de Março de 2013.

Tânia Maria Gomes Ponte
Assistente

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo-se observar o acórdão de fls.300/304.

Despacho

Processo Nº RT-1202-76.2012.5.10.0005

Reclamante Samara Maria Batista da Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Elofort Servicos Ltda
Advogado RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, na forma do art. 884/CLT.

Eugênio N. F. de Miranda
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1333-51.2012.5.10.0005

Reclamante Vilmar Paixao Pereira de Souza
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)

Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado RAFAEL ARAÚJO PINHEIRO
NOGUEIRA(OAB: 20374/CE)

Apresentam os advogados Thiago Bonavides B. Das C. Bittar, José Alencar Alves Filho e Felipe José Braga Hortêncio Jucá, petição na qual informam a renúncia ao mandato a ele outorgado pela executada, sem que tenha juntado a documentação probatória, conforme claramente delineado no art. 45 do CPC.

Desse modo, até que sejam efetivamente preenchidos os requisitos legais, permanecerá o ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da causa.

Despacho

Processo Nº RT-1425-29.2012.5.10.0005

Reclamante Sindicato dos Trab Nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Valdete Rodrigues de Oliveira - Me

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjuntamente subscrita na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A devedora Valdete Rodrigues de Oliveira - ME pagará a importância líquida e total de R\$ 2.412,00 em 04 parcelas de R\$ 628,00, com vencimento nas seguintes datas:

1ª parcela em 25-03-2013

2ª parcela em 25-04-2013

3ª parcela em 27-05-2013

4ª parcela em 25-06-2013

Fica estipulada multa de 100% em caso de inadimplência sobre o total do acordo, sem prejuízo do vencimento antecipado das parcelas.

Os pagamentos deverão ser efetuados na sede da reclamante.

O silêncio do(a) credor(a) no prazo de 15 dias do vencimento da(s) parcela(s) valerá como quitação.

As parcelas do acordo referem-se a contribuições sindicais e taxa de convenção, sobre as quais não há incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias

Dispensou o recolhimento de custas.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1522-29.2012.5.10.0005

Reclamante Josefa Teixeira de Moura
Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA
FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

O reclamante requer a intimação da 1ª reclamada por edital por estar em local incerto e não sabido.

Defiro conforme requerido.

Notifique-se o 1º reclamado, por edital.

Publique-se, para ciência do reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1546-57.2012.5.10.0005

Reclamante Julliano Richardson Silva Cavalcanti
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
JUNIOR(OAB: 24121/DF)
Reclamado Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado THIAGO BONAVIDES BORGES DA
CUNHA BITAR(OAB: 19880/CE)

Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado LEONARDO CARNEIRO
VILHENA(OAB: 28943/DF)

Apresentam os advogados Thiago Bonavides B. Das C. Bittar, José Alencar Alves Filho e Felipe José Braga Hortêncio Jucá, petição na qual informam a renúncia ao mandato a ele outorgado pela executada, sem que tenha juntado a documentação probatória, conforme claramente delineado no art. 45 do CPC.

Desse modo, até que sejam efetivamente preenchidos os requisitos legais, permanecerá o ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da causa.

Despacho

Processo Nº RT-1608-34.2011.5.10.0005

Reclamante Reginaldo Isidio da Silva
Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Ericsson Gestao e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Conforme requerido pela reclamada, prorrogo o prazo de mais 05 dias para comprovar o pagamento do débito do exequente, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1620-82.2010.5.10.0005

Reclamante Herve Afonso Guimaraes
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI
TERRASAN(OAB: 227304/SP)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: intimação do executado para, no prazo de 8 dias, querendo, manifestar-se quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Eugênio N. F. de Miranda
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1637-21.2010.5.10.0005

Reclamante Ana Paula de Negreiros Coelho
Queiroz
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS
SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 846.106,61 Atualizado até: 21/01/2013

Liq. Exequente.....: 611.507,03

INSS Reclamado.....: 122.766,01

INSS Terceiros.....: 13.102,33

I R P F.....: 24.246,33

Custas do Processo: 12.855,61

Previdência Privada Recte.....: 30.814,65

Previdência Privada Recdo.....: 30.814,65

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 dias, transferir o(s) seguinte(s) depósito(s) recursal(is) para conta judicial: R\$5.900,00 , depositado em 05-07-2011 (fls.673).

R\$12.500 , depositado em 01-12-2011 (fls.774).

R\$6.300,00 , depositado em 06-02-2012 (fls.808).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 821.406,61, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1640-73.2010.5.10.0005

Reclamante	Roberto Silva de Avila
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	NEILA MARIA BARRETO LEAL(OAB: 15547/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 1.121.234,36 Atualizado até: 30/11/2012

Liq. Exequente.....: 739.097,29

INSS Reclamado.....: 162.254,11

INSS Terceiros.....: 17.357,35

I R P F.....: 43.662,08

Custas do Processo: 17.073,09

Previdência Privada Recte.....: 70.895,22

Previdência Privada Recdo.....: 70.895,22

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 dias, transferir o(s) seguinte(s) depósito(s) recursal(is) para conta judicial:

R\$5.900,00, depositado em 12-07-2011 (fls.772).

R\$12.580,00, depositado em 20-10-2011 (fls.835).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$1.102.754, 36, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1659-11.2012.5.10.0005

Reclamante	Nuria Joana Alencar
Advogado	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)
Reclamado	Tracao 4x4 Comercio de Equipamentos e Servicos Ltda - Me
Advogado	RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)
Reclamado	Lenzi Martins - Comercio e Servicos de Auto Pecas Ltda - Me
Advogado	RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)
Reclamado	Florisbela Material de Construção Ltda - Epp
Advogado	RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)

A reclamada requer a designação de nova audiência em razão da viagem da preposta.

Indefiro o requerido tendo em vista que a reclamada não comprovou que a passagem foi comprada anterior a designação da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1829-80.2012.5.10.0005

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Réu	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 8290/DF)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, na ação civil pública que promove contra COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP requer, em sede de antecipação de tutela, que a reclamada fique impedida de admitir novos trabalhadores por intermédio de terceiros, ou de qualquer entidade pública ou privada que se qualifique ou não como Organização Social OS, como Organização Social de Interesse Público OSCIP, ou como cooperativa de trabalho para labor relacionado com suas atividades fins ou meio. Também busca impedir a reclamada de ultimar contratos de prestação de serviços fora das hipóteses previstas no Decreto nº 2.271/97, vedando-lhe que tais ajustes tenham por objeto a intermediação de mão-de-obra. Requer, ainda, que se estabeleça multa no valor de um milhão de reais (R\$1.000.000,00) por instrumento jurídico celebrado que viabilize, ainda que formalmente, a intermediação ilegal de mão de obra ou R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador irregularmente contratado, sendo este valor reversível ao FAT.

O autor alega, em suma, que a TERRACAP contratou ajudantes gerais para prestação de serviços de apoio na fiscalização de áreas urbanas e rurais quando ainda vigorava o Edital de Concurso Público nº 02/2009 (fls. 61/77), no qual havia previsão de vagas para o cargo de auxiliar de fiscalização, cujas atividades são idênticas àquelas prestadas pelos ajudantes gerais.

Nesse contexto, entende o Ministério Público do Trabalho estar havendo terceirização ilícita, na forma da Súmula nº 331 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

A requerida apresentou defesa defendendo a legalidade das contratações impugnadas pelo Parquet, principalmente pelo fato de as funções objeto do contrato não se confundirem com as funções previstas no edital de concurso.

Brevemente relatado, decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, consubstanciados na prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e na existência de fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação ou, ainda, na configuração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante, o perigo de irreversibilidade do provimento judicial obstaculiza o deferimento da referida medida de natureza satisfativa.

O Edital de Concurso Público nº 02/2009 (fls. 61/77), o qual prevê o preenchimento de vagas ao cargo de auxiliar de fiscalização, com validade até maio de 2012, de fato, ainda estava vigente quando foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 24/2010, em 07/12/2010. A princípio, parece ser notória a similaridade entre as atribuições conferidas aos cargos de ajudantes gerais para prestação de serviços de apoio na fiscalização de áreas urbanas e rurais e àquelas atribuídas ao auxiliar de fiscalização, atividade para a qual se exige a aprovação em concurso público. Ademais, ambas as funções têm jornada laboral de 40 horas semanais, sendo exigido o mesmo nível de escolaridade (nível fundamental incompleto).

Mesmo que assim não seja, é inegável que as novas contratações foram feitas para cargos que devem ser preenchidos por empregados da própria reclamada, admitidos por meio de concurso público, por pertencerem à atividade-fim.

Há, portanto, indícios de contratação por empresa interposta de trabalhadores para exercer funções próprias de empregados previamente aprovados em concurso público, em afronta ao art. 37,

inciso II da Constituição Federal.

Restaram preenchidos, portanto, os requisitos do art. 273, da legislação processual civil em vigor, em face da verosimilhança do direito dos candidatos aprovados em concurso público; caracterizado o perigo da demora em virtude da continuidade da terceirização irregular, restando ausente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado pelo reclamante, para que a reclamada seja imediatamente impedida de admitir novos trabalhadores por intermédio de terceiros, ou de qualquer entidade pública ou privada que se qualifique ou não como Organização Social OS, como Organização Social de Interesse Público OSCIP, ou como cooperativa de trabalho para labor relacionado com suas atividades fins ou meio.

A reclamada também ficará proibida de ultimar contratos de prestação de serviços fora das hipóteses previstas no Decreto nº 2.271/97, vedando-lhe que tais ajustes tenham por objeto a intermediação de mão-de-obra.

Em caso de descumprimento de obrigação de não fazer, fica desde já arbitrado multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por instrumento jurídico de intermediação ilegal de mão de obra ou R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador irregularmente contratado.

Incluo o feito na pauta do dia 25/04/2013 às 8h25min, para realização da audiência de conciliação, com base nos artigos 846 e seguintes da CLT, conforme pleiteado pelo autor a fls. 545/546.

Notifique-se a TERRACAP, via DJET.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, com a remessa dos autos.

Brasília, 14 de março de 2013.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalhoabalhadores por intermédio de terceiros, ou de qualquer entidade pública ou privada que se qualifique ou não como Organização Social OS, como Organização Social de Interesse Público OSCIP, ou como cooperativa de trabalho para labor relacionado com suas atividades fins ou meio.

A reclamada também ficará proibida de ultimar contratos de prestação de serviços fora das hipóteses previstas no Decreto nº 2.271/97, vedando-lhe que tais ajustes tenham por objeto a intermediação de mão-de-obra.

Em caso de descumprimento de obrigação de não fazer, fica desde já arbitrado multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por instrumento jurídico de intermediação ilegal de mão de obra ou R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador irregularmente contratado.

Incluo o feito na pauta do dia 25/04/2013 às 8h25min, para realização da audiência de conciliação, com base nos artigos 846 e seguintes da CLT, conforme pleiteado pelo autor a fls. 545/546.

Notifique-se a TERRACAP, via DJET.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, com a remessa dos autos.

Brasília, 14 de março de 2013.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1847-04.2012.5.10.0005

Reclamante	Wellington dos Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

O reclamante apresenta a CTPS para anotações.

Nada a deferir Aguarde-se o transito em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-1993-45.2012.5.10.0005

Reclamante	Fernando Tadashi Suzuki
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e defiro ao Reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-2156-25.2012.5.10.0005

Reclamante	Patricia Rosa da Silva
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Erico Santos Cultura Fisica Ltda - Me
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Apresenta a reclamante novo endereço da 1ª reclamada.

Nada a deferir diante da decisão de fls. 41.

Despacho

Processo Nº RT-3200-65.2001.5.10.0005

Processo Nº RT-32/2001-005-10-00.1

Reclamante	UNIAO
Advogado	IRAMAR GOMES DE SOUSA(OAB: 7355/DF)
Reclamado	ARAPERI BATISTA FERREIRA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	JOSE ARAUJO LACERDA
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado	MARCOS ANTONIO LABECCA
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado	MARIO SERGIO DA SILVA
Reclamado	VIRMONDES PINHEIRO BARBOSA

Certifico e dou fé que o acórdão de fls.371/376, transitou em julgado conforme certidão de fls.432, tendo os autos retornado a este Juízo para prosseguimento.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 14 de Março de 2013.

Tânia Maria Gomes Ponte

Assistente

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença devendo -se observar o acórdão de fls.371/376.

Brasília/DF, Quinta-feira, 14 de Março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-25800-17.2000.5.10.0005*Processo Nº RT-258/2000-005-10-00.1*

Reclamante	CESARIA MARINHO MELO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Jalmes Restaurante Ltda
Reclamado	Edilson Figueiredo de Souza
Reclamado	Marcia Madeira Nogueira
Reclamado	Edvania Figueiredo de Souza
Reclamado	Neuzamar Maria Figueredo de Oliveira Menezes
Reclamado	Jose Francisco de Menezes

Vistos os autos.

De ofício, chamo o feito a ordem para, com base nos extratos CNE de fl. 194/195, determinar a exclusão do polo passivo das empresas Monteiro e Sousa Ltda, CNPJ:00.389.742/0001-50 e Parlaplan Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - Me, CNPJ:37.984.812/0001-29 em virtude de estarem com status de "impedimento judicial" e por não restar caracterizado o grupo econômico capaz de surgir a possibilidade de solidariedade na obrigação do débito. O fato de possuir um único sócio em comum não basta, devendo possuir outros requisitos, como por exemplo, as empresas acima terem usufruído do trabalho do exequente, o que não restou comprovado.

Passo a análise de inclusão de outros sócios no polo passivo.

Nesse contexto, apresenta a exequente petição instruída com documentação probatória que caracterizaria que a participação de mais pessoas no quadro societário da empresa executada no período laboral da exequente.

Com efeito, a documentação carreada aos autos atesta a alegação da exequente, apesar de não constarem nos extratos CNE de fl. 116/117, razão pela qual, com fulcro no art. 50 do Código Civil, incluo no polo passivo o(s) sócio(s):

Neuzamar Maria Figueredo de Oliveira Menezes CPF:033.437.741-20

Jose Francisco de Menezes CPF:059.473.241-72

Retifique-se a autuação e proceda-se as intimações para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-49800-71.2006.5.10.0005***Processo Nº RT-498/2006-005-10-00.1*

Reclamante	Dimona Tiek Camargo Duzuki
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Sos Residencial Seguranca Eletronica Ltda Me
Reclamado	Benedito Mem Guimaraes de Sa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Fernando Mem de Sa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Sao Judas Tadeu

Apresenta o executado, Benedito Nem Guimarães de Sá, comprovante de pagamento no importe de R\$ 914,22 e requer que lhe seja possibilitado o pagamento do débito restante na forma do artigo 745-A do CPC.

Tendo em conta que a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC) e também o fato de que para o exaurimento dos atos expropriatórios e o decurso dos prazos recursais a delonga suplanta o proposto, por economia e celeridade processuais defiro o requerimento formulado, sendo a

data para pagamento da primeira parcela dia 11-04-2013.

Ressalvo que o crédito obreiro deve ser quitado em valores atualizados, razão pela qual antes de efetuar o depósito da última parcela o executado deve comparecer à Vara e atualizar a conta. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-75700-51.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-757/2009-005-10-00.7*

Reclamante	Cleide Lopes de Oliveira
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal(sesol- secretaria de solidariedade)
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

Vistos os autos.

Garantido o remanescente da execução com créditos transferidos de outro processo no qual o 1º executado figurava no polo passivo, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Autorizo a liberação à exequente do saldo da conta nº 3920.042.04934451-5, zerando-a.

O alvará deve ser retirado e sacado no prazo de 10 dias.

Entregue o documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-87200-90.2004.5.10.0005***Processo Nº RT-872/2004-005-10-00.7*

Reclamante	MARIA FRANCINETE ALVES DIAS
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Guilherme Antônio Monteiro da Costa
Reclamado	José Carlos Gonçalves Carvalheira
Reclamado	Pedro Azambuja Pinheiro Machado
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado	Carlos Ivanir Reis Pereira

Intimem-se as partes para que tenham ciência que foi designado leilão nos dias 02/05/13 e 14/05/13, às 12:00 HORAS, na Secretaria da 20ª Vara do Trabalho de Petrópolis -RJ.

Fiquem os autos sobrestados aguardando o resultado final do leilão.

Despacho**Processo Nº RT-114800-91.2001.5.10.0005***Processo Nº RT-1148/2001-005-10-00.8*

Reclamante	Elizeu Alves Neto
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado	Discoteca 2001 Ltda (massa falida de)
Advogado	TATIANE DA CRUZ BRANDAO(OAB: 24256/DF)

Ante os termos do ofício 1644/2013 da CEF, expeça-se ofício ao Banco Itaú solicitando informações sobre o titular e a natureza da conta 743/041720202.

Editais**Editais****Processo Nº RT-201-22.2013.5.10.0005**

Reclamante	Carine Isabele de Oliveira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)

Reclamado	Prestacional Costrutora e Serviços Ltda (na pessoa do sócio José Ramos de Paula)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços LTDA (na pessoa da sócia Elisangela Vieira Santos)
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Costrutora e Serviços Ltda (na pessoa do sócio José Ramos de Paula) de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 09/05/13, às 08h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14, MARÇO de 2013.

Editais**Processo Nº RT-358-92.2013.5.10.0005**

Reclamante	Jose Eder Ambrosio Ferreira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Edna Maria da S. Coelho Reformas e Instalações Me
Reclamado	Construtora Joao Fortes
Reclamado	Tecno Engenharia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Edna Maria da S. Coelho Reformas e Instalações Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 29/04/13, às 09h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no

que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 15, MARÇO de 2013.

Editais**Processo Nº RT-366-69.2013.5.10.0005**

Reclamante	Raquel Rodrigues Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip Seguranca Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 29/04/13, às 08h50min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 15, MARÇO de 2013.

Editais

Processo Nº RT-1816-18.2011.5.10.0005

Reclamante Washington de Souza Primo
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 21.556,84 (80,70%)
 INSS Reclamante....: 562,78 (2,11%)
 INSS Reclamado.....: 1.268,92 (4,75%)
 INSS Terceiros.....: 368,00 (1,38%)
 INSS SAT.....: 190,34 (0,71%)
 Custas do Processo: 442,39 (1,66%)
 Custas Art.789.....: 110,60 (0,41%)
 Hon. Advocatício...: 2.211,96 (8,28%)
 Total Geral: 26.711,83

Atualizado:31/03/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 15, MARÇO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-25800-17.2000.5.10.0005**

Processo Nº RT-258/2000-005-10-00.1

Reclamante CESARIA MARINHO MELO
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
 Reclamado Jalmes Restaurante Ltda
 Reclamado Edilson Figueiredo de Souza
 Reclamado Marcia Madeira Nogueira
 Reclamado Edvania Figueiredo de Souza
 Reclamado Neuzamar Maria Figueiredo de Oliveira Menezes
 Reclamado Jose Francisco de Menezes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Jalmes Restaurante Ltda, Edilson Figueiredo de Souza, Marcia Madeira Nogueira, Edvania Figueiredo de Souza, Neuzamar Maria Figueiredo de Oliveira Menezes e Jose Francisco de Menezes para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.989,60 (83,84%)
 INSS Reclamante....: 60,70 (0,42%)
 INSS Reclamado.....: 141,63 (0,99%)
 Custas do Processo: 241,00 (1,69%)
 Custas Art.789.....: 60,25 (0,42%)
 Hon. Advocatício...: 1.807,55 (12,64%)
 Total Geral: 14.300,73

Atualizado:31/03/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14, MARÇO de 2013.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-5-49.2013.5.10.0006**

Reclamante Ivanildes Jose Ribeiro
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda.
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da única parcela do acordo, vencida em 11/03/2013, conforme Ata de Audiência de folha 36, sob pena de execução imediata.Intime-a diretamente pela via postal.Publique-se.Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-46-50.2012.5.10.0006**

Reclamante Cleilton Soares de Moura
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 10 dias para vista e manifestação sobre a promoção da i. Contadoria (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, i).Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-295-98.2012.5.10.0006**

Reclamante Lourival de Souza Nunes
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Comercial de Alimentos Lago Oeste Ltda.
 Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)
 Reclamado Everci Goncalves dos Santos
 Reclamado Sergio Fayad Andre
 Reclamado Supermercado do Povo Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Intimem-se os executados, sendo os segundo e terceiro por Edital e o quarto pela via postal.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-317-30.2010.5.10.0006**

Reclamante Multicobra Cobrança Ltda.
 Advogado ANDRE MARIO GODA(OAB: 125325/SP)
 Reclamado União

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução. Libere-se o crédito do exequente, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4400129378471 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: OBSERVAÇÕES: 1) O crédito refere-se apenas aos honorários advocatícios que deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANDRE MARIO GODA, OAB Nº 125325/SP, CPF Nº 13721124804, conforme fls. 191 e 201. 2) Zerar a conta

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento de seus créditos. Intime-se, via postal, o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-345-90.2013.5.10.0006

Reclamante Rafael Damasceno Reis
 Advogado TABATA DA SILVA COSTA(OAB: 33407/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Vistos.O exame da inicial e da nova documentação apresentada juntamente como o pedido de reconsideração, verifico assistir razão ao autor em seu pedido liminar.Considerando que é fato notório no âmbito deste Regional a inadimplência constante das empresas terceirizadas em face de seus empregados ao perderem os contratos de prestação de serviços perante a Administração Pública, deixando os trabalhadores sem qualquer amparo e/ou pagamento das verbas rescisórias devidas, fatos ratificados com a documentação apresentada juntamente com o pedido de reconsideração, tenho como preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ante o exposto, defiro o requerimento liminar e determino que seja expedido MANDADO DE BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO para cumprimento junto ao INEP/MEC - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (situado no SRTVS Quadra 701, bloco M, Ed. Sede do Inep, Brasília-DF), em relação a eventuais créditos em favor da Reclamada, SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, até o limite de R\$ 18.737,08, que deverá ser depositada em uma conta à disposição deste juízo vinculado a este processo.Cumpra-se.Publique-se e, em seguida, aguarde-se a audiência (04/4/2013 às 14h10min.).Brasília-DF, 14 de março de 2013.ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-365-52.2011.5.10.0006

Reclamante Andre Luiz Teixeira Negrao
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Lavaggio Lubrificacao e Polimento Ltda. Me
 Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

Vistos. Expeça-se Requisição de Pagamento de Honorários - RPH em favor da perita Letícia de Almeida Dias.Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), já deduzido o Depósito Recursal, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 1.708,29

corrigido até 31/03/2013, Líquido Exequente R\$ 1.241,64, INSS Reclamante R\$ 114,13, INSS Reclamado R\$ 278,97, INSS Terceiros R\$ 73,55.Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra.ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-369-21.2013.5.10.0006

Consignante Cesb - Centro de Educacao Superior de Brasilia Ltda
 Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
 Consignado Erika Hoth Guerra Sathler

"Vistos. Defiro o depósito. Concedo à consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetua-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Já designada audiência inaugural para a data de 06/5/2013, às 13:10 horas, com a observância do Art. 844 da CLT, notifique-se o consignado. Publique-se".

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-370-06.2013.5.10.0006

Reclamante Udemberg Alves Martins de Souza
 Advogado JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 30796/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
 Reclamado União Federal - Departamento da Polícia Rodoviária Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06 / 05 /2013 às 13:20 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-371-88.2013.5.10.0006

Reclamante Rogerio Eduardo Schiochet Ippoliti
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06 / 05 /2013 às 13:30 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-374-43.2013.5.10.0006

Reclamante Ronei Machado Costa
 Advogado TOMAZ CANDIDO DA SILVA(OAB: 36156/DF)
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06/ 05 /2013 às 13:50 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-375-28.2013.5.10.0006

Reclamante Cinthia Dias Nunes
 Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
 Reclamado Salão Imagen'S

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06 /05 /2013 às 14:00 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-376-13.2013.5.10.0006**

Reclamante Nayrton Guedes de Araujo
 Advogado CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374/DF)
 Reclamado Cia Beb. das Americas Ambev
 Reclamado Horizonte da Amazônia Ltda
 Reclamado Rota Logistica e Transporte Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06 / 05 /2013 às 14:10 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-377-95.2013.5.10.0006**

Reclamante Antonia Marcia Bezerra Vale
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Tv Omega Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06 / 05 /2013 às 14:20 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-378-80.2013.5.10.0006**

Reclamante Jose Adelio Brito de Oliveira
 Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
 Reclamado Drogaria Rosario S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06 /05 /2013 às 14:30 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-380-50.2013.5.10.0006**

Reclamante Josue Mendes Vieira
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 06 /05 /2013 às 14:50 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-382-20.2013.5.10.0006**

Reclamante Andre de Araujo Moura
 Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
 Reclamado Banco Bradesco Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 07 / 05 /2013 às 13:10 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-383-05.2013.5.10.0006**

Reclamante Enoc Santos da Conceicao
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado A. M. Acabamentos Ltda - Me
 Reclamado Figueiredo Avila Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 07 / 05 /2013 às 13:20 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-384-87.2013.5.10.0006**

Reclamante Bianca Moreira Carvalho
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Reclamado Uniriofederal Procuradoria Geral da Republica - União Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 07 / 05 /2013 às 13:30 horas para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-473-81.2011.5.10.0006**

Reclamante Cleuza Cubas Ribeiro Brandao Ferreira
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA ofereceu IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (fl. 522), acusando ausência de apuração dos valores a título de honorários assistenciais nos cálculos homologados.O executado não se manifestou sobre os embargos (fl. 534).Liberado o crédito incontroverso da exequente e determinada a remessa à SCJAE para manifestação (fl. 535).É, em síntese, o relatório.Decido.A execução se encontra garantida pelos depósitos de fl. 490 e 514, a impugnação é tempestiva e está regularmente subscrita, pelo dela conheço.No mérito, merece acolhimento a pretensão contida na impugnação, haja vista a previsão expressa no dispositivo da sentença (fl. 415) para pagamento dos honorários assistenciais e a ausência de apuração de tal verba nos cálculos homologados. Procede a impugnação, para incluir os honorários assistenciais devidos ao sindicato assistente nos cálculos.Conclusão.Pelo exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 543/549, fixando o valor remanescente da execução, já compensados os levantamentos/transferências efetuados, em R\$

3.715,05, valor atualizado até 31/12/2012, sem prejuízo de novas atualizações, onde incluídos o crédito líquido da exequente (R\$ 319,54), os honorários assistenciais (R\$ 3.383,33) e o FGTS a depositar (R\$ 12,18). Custas, pela executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2013.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-512-44.2012.5.10.0006

Reclamante Nelson Luiz dos Santos Tomassini
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)
Reclamado Christianno Nogueira Araujo
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Jose Caitano Neto
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Leonardo Pujatti
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Paulo Almeida Acciolly

DESPACHO DE FOLHAS 326: De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, republicar a decisão de folhas 322/324 para ciência dos executados, eis que seu atual advogado não estava cadastrado no Sistema de Administração de Processos - SAP, conforme Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJTE de folhas 325. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

DECISÃO DE FOLHAS 322/324: "(...)ISTO POSTO, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por LUIZ VICENTE ARAÚJO, JULIETA REBECCA NOGUEIRA ARAÚJO e CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO, nos termos da fundamentação. Aguarde-se por cinco dias o pagamento do débito. Após, frustrada a expectativa de quitação da dívida, prossiga-se na forma prevista à fl. 265. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-528-95.2012.5.10.0006

Reclamante Fabio Junior Ferreira Lidorio
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em: Total da execução R\$ 2.911,96 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.557,20

INSS Reclamante.....: 21,65

INSS Reclamado.....: 54,11

INSS Terceiros.....: 15,70

INSS SAT.....: 5,41

Hon. Advocatício...: 257,89

Honorários Advocatícios R\$ 257,89

Converto o(s) Depósito(s) Recursal(ais) em penhora. Solicite-se à Caixa Econômica Federal CEF, Agência 3920, que proceda à transferência do(s) saldo(s) existente a título de Depósito Recursal

(R\$ 3.000,00 efetuado em 15/05/2012) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-lhe uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual. Garantida a execução, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito (CLT, Art.884). Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-739-34.2012.5.10.0006

Reclamante Karina Rodrigues do Nascimento
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 25804/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos. Homologo o presente cálculo e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 9.915,06 Atualizado até: 31/03/2013; Liq. Exequente.....: 9.865,73; Custas Art.789.....: 49,33. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-962-55.2010.5.10.0006

Reclamante Carlos Almiro Goncalves da Silva
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S. A.
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Vistos. Homologo os presentes cálculos e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em: Total da execução....: R\$ 1.921.548,80 Atualizado até: 31/01/2013 Liq. Exequente.....: 1.356.623,99 INSS Reclamante....: 13.572,05 INSS Reclamado.....: 263.185,71 INSS Terceiros.....: 72.689,39 I R P F....: 185.119,28 Custas do Processo: 30.358,38 Converto os Depósitos Recursais em penhora. Solicite-se à Caixa Econômica Federal CEF, Agência 3920, que proceda à transferência dos saldos existentes a título de Depósitos Recursais (R\$ 5.889,50 efetuado em 02/02/2011, R\$ 11.779,02 efetuado em 17/06/2011 e R\$ 5.889,51 efetuado em 08/07/2011) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a transferência, atualizem-se o cálculo compensando-se o valor transferido. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1367-57.2011.5.10.0006

Reclamante Marcelo Neves de Sa
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S. A.
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Vistos. Indefero o pedido, pois já devidamente expedida a certidão requerida, inclusive com o recebimento pelo próprio patrono da parte requerente (fls. 150/153).

Publique-se. Retornem ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1422-08.2011.5.10.0006**

Reclamante Tania Maria Lobo Leite
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos. Homologo os presentes cálculos e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em: Total da execução.....: R\$ 449.519,22 Atualizado até: 28/02/2013 Liq. Exequente.....: 349.296,32 INSS Reclamado....: 74.519,00 INSS Terceiros.....: 7.810,83 I R P F.....: 6.108,79 Custas do Processo.....: 6.694,68 Previdência Privada Recte: 2.544,80 Previdência Privada Recdo: 2.544,80 Converte o(s) Depósito(s) Recursal(ais) em penhora. Solicite-se à Caixa Econômica Federal CEF, Agência 3920, que proceda à transferência do(s) saldo(s) existente a título de Depósito Recursal (R\$ 6.300,00 efetuado em 01/11/2011; R\$ 12.580,00, efetuado em 02/04/2012 e R\$ 6.300,00 efetuado em 29/05/2012) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada à transferência, atualizem-se o cálculo compensando-se o valor transferido. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1559-87.2011.5.10.0006**

Reclamante Jane Agostinho Silva
 Advogado ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA(OAB: 11646/DF)
 Reclamado Hospital Santa Helena S. A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos. Libere-se à Sra. Perita Letícia de Almedia Dias, CREA-GO nº 8.814/D o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 16107880039567616 do Banco Brasil (Ag. 2234). Cumpra-se na forma da Lei, anexando-se cópia de fl. 321-verso. Assino à Perita o prazo de 5 dias para recebimento. Intime-se. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1563-90.2012.5.10.0006**

Reclamante Gizelle de Araujo Nery
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado AD Comercio de Confeccoes Ltda
 Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812/DF)

Vistos. Renovo à reclamante o prazo de 5 dias para os fins previstos na ata de fl. 201.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos novamente para os fins previstos naquela ata.

Publique-se. Brasília, 14 de março de 2013. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1759-60.2012.5.10.0006**

Reclamante Antonia Pereira de Magalhaes
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/DF)
 Reclamado Fic Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)
 Reclamado Itau Unibanco S. A.

Advogado

ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797/SP)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 dias, para vista sobre os documentos juntados pela parte contrária (comprovantes de pagamentos previdenciários). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, conforme já determinado no acordo de folha 182/182 verso (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1777-81.2012.5.10.0006**

Reclamante Ronildo de Souza Reis
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
 Reclamado Huber e Queiroz Instalações e Manutenção Elétrica Ltda-Me
 Reclamado Normatel Engenharia Ltda
 Advogado LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA(OAB: 28577/DF)
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para entregar a CTPS obreira, conforme os termos da coisa julgada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1829-77.2012.5.10.0006**

Reclamante Thiago Meira Santos
 Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO(OAB: 22569/DF)
 Reclamado Flamingo Suplementos Ltda - Me
 Advogado IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)
 Reclamado Drogaria Taquari Ltda - Epp
 Advogado IVAN ALVES LEAO(OAB: 24806/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o novo prazo de 05 (cinco) dias para receber sua CTPS e as cartas de referência acostadas à contracapa, conforme os termos do acordo homologado (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intime-se o reclamante diretamente. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1832-32.2012.5.10.0006**

Reclamante Helenice Gomes Ferreira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
 Reclamado Vânia Sousa Prazeres
 Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI(OAB: 33649/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito previdenciário da parte executada sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução: R\$ 1.014,59 Atualizado até: 31/03/2013. INSS Pacto Laboral.: 1.014,59. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1836-69.2012.5.10.0006**

Reclamante Leonice Fernandes de Souza

Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)

Reclamado Car - Confeccao e Comercio de Artefatos Em Couro Ltda - Epp

Reclamado Leandro Jose Leal - Epp

Reclamado Angelo Jose Ferreira

Advogado MARIANA KOURY VELOSO(OAB: 20734/DF)

Vistos. Verifico que houve equívoco na identificação das partes no despacho de fls. 49, em face da alteração societária de fls. 46/48. Assim, adoto as seguintes providências: Designo nova audiência UNA para o dia 22/4/2013 às 14h10min., à qual deverão estar presentes as partes.- Determino a notificação da primeira reclamada, nas pessoas dos dos sócios remanescentes THYRSO FREIRE ALMEIDA (endereço - SHIS QL 06, Conjunto 6, Casa 8, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71620-065) e VALMIR CARLOS DA CUNHA ALVES (endereço - SCLRN 708, Bloco D, apt. 103, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.740-552), encaminhando-se cópias da inicial, com a advertência de aplicação do art. 844/CLT, a cada um.- Determino a notificação da segunda reclamada, na pessoa do representante legal LEANDRO JOSÉ LEAL (endereço - QD CCSW 02, lote 04, apt. 233, Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70.680-250), encaminhando-se cópia da inicial, com a advertência de aplicação do art. 844/CLT. Intimem-se diretamente o reclamante e o terceiro reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1992-57.2012.5.10.0006

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado SGS Granitos Ltda - Epp

Vistos. Homologo os presentes cálculos e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, ante o acordo inadimplido em: Total da execução: R\$ 7.692,61. Atualizado até: 31/03/2013 Liq. Exequente: 7.654,34. Custas Art.789: 38,27. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2167-85.2011.5.10.0006

Reclamante Roberto Natalio de Assis

Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado RJMD Construtora Ltda.

Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S. A.

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos. Quitado integralmente o débito executado, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Decorridos os prazos legais, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-95100-05.1996.5.10.0006

Processo Nº RT-951/1996-006-10-00.3

Reclamante Marcia Rocha Leite

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)

Reclamado Carvalho Zenni Ltda.

Reclamado Simone Aparecida Costa Zenni

Reclamado Ademir Zenni

Reclamado Erivan Carlos de Carvalho

"Vistos. Considerando que o leilão foi designado equivocadamente para o dia 15/03/2013, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folha 262, bem como os efeitos dele decorrentes. Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à(s) folha(s) 256. Aprovo a sua avaliação. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação. Assim, designo o dia 21/03/2013 às 10 horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço sito no SOF Norte, Quadra 1, Conjunto A. Lotes 4 a 8- Brasília/DF CEP. 70634110, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF. Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente. A arrematação far-se-á observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50% do referido importe. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Notifiquem-se à Diretoria do Foro diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (contato@paulotolentino.com.br), acerca da retificação da data do leilão. Publique-se o novo edital de leilão. Intime-se o reclamante, via DEJT. Intime-se o sócio/executado, Sr. Erivan Carlos de Carvalho por edital. Encaminhe-se cópia do novo edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (contato@paulotolentino.com.br)." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-104900-47.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-1049/2002-006-10-00.3

Reclamante Sônia Regina Mendes Fernandes

Advogado JOAO ROCHA MARTINS(OAB: 3112/DF)

Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Vistos. Libere-se ao executado, na pessoa do seu advogado Dr(a) MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI, OAB Nº 118013/SP, CPF Nº 228854717 o(s) saldo(s) remanescente existente(s) na(s) conta(s) Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o executado apenas para ciência deste despacho. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-112400-28.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-1124/2006-006-10-00.0

Reclamante Milton dos Santos Silva
Advogado TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR(OAB: 15679/DF)
Reclamado D' Graus Comercio de Materiais de Limpeza Ltda.
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)
Reclamado Uniao
Reclamado Alexandre Felix Alves
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)
Reclamado Juliana Felix Alves
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 315,19 corrigido até 31/03/2013, INSS Reclamante R\$ 68,03, INSS Reclamado R\$ 195,59, INSS Terceiros R\$ 51,57, Notifiquem-nos para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-295-98.2012.5.10.0006

Reclamante Lourival de Souza Nunes
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Lago Oeste Ltda.
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)
Reclamado Everci Goncalves dos Santos
Reclamado Sergio Fayad Andre
Reclamado Supermercado do Povo Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados SERGIO FAYAD ANDRE e EVERCI GONÇALVES DOS SANTOS., que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a

execução, assinar às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Intimem-se os executados, sendo os segundo e terceiro por Edital e o quarto pela via postal.

Publique-se."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-532-35.2012.5.10.0006

Reclamante Denival Ferreira Leite
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Isac Construcões Ltda. Me
Advogado DELI SILVA(OAB: 871/DF)
Reclamado Rosana Rocha Isac
Reclamado Bruno Isac Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO a RECLAMADA ROSANA ROCHA ISAC, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J). Total da execução R\$ 23.623,11 Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente.....: 17.440,57 INSS Reclamante....: 423,69 INSS Reclamado.....: 1.087,06 INSS Terceiros.....: 286,59 Custas do Processo: 357,28 Custas Art.789.....: 89,33 Hon. Advocatício...: 1.786,42 Diversos.....: 2.152,17 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 15 de março de 2013. MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1252-36.2011.5.10.0006

Reclamante Joao Alvaro Barbosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda., para cumprimento espontâneo da decisão

condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J). Total da execução R\$ 8.458,42 Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 7.419,56. INSS Reclamante: 64,90 .INSS Reclamado.....: 178,47. INSS Terceiros.....: 47,05 Hon. Advocatício...: 748,44. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 15 de março de 2013. MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-95100-05.1996.5.10.0006

Processo Nº RT-951/1996-006-10-00.3

Reclamante	Marcia Rocha Leite
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Carvalho Zenni Ltda.
Reclamado	Simone Aparecida Costa Zenni
Reclamado	Ademir Zenni
Reclamado	Erivan Carlos de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o SÓCIO/EXECUTADO ERIVAN CARLOS DE CARVALHO para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Considerando que o leilão foi designado equivocadamente para o dia 15/03/2013, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folha 262, bem como os efeitos dele decorrentes. Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à(s) folha(s) 256. Aprovo a sua avaliação. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação. Assim, designo o dia 21/03/2013 às 10 horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço sito no SOF Norte, Quadra 1, Conjunto A. Lotes 4 a 8- Brasília/DF CEP. 70634110, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF. Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado,

desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente. A arrematação far-se-á observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50% do referido importe. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Notifiquem-se à Diretoria do Foro diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (contato@paulotolentino.com.br), acerca da retificação da data do leilão. Publique-se o novo edital de leilão. Intime-se o reclamante, via DEJT. Intime-se o sócio/executado, Sr. Erivan Carlos de Carvalho por edital. Encaminhe-se cópia do novo edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (contato@paulotolentino.com.br)." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-61.2013.5.10.0007

Reclamante	Terezinha Sesso Gomes de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

(fls.508)Vistos, etc.1. Vista às reclamadas dos embargos declaratórios interpostos pelo(a) reclamante, no prazo sucessivo de 05 dias.2. Intime-se. Brasília, 14/03/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-42-73.2013.5.10.0007

Reclamante	Osmar Cordeiro da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

(fls.34)Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 14/03/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73-93.2013.5.10.0007

Reclamante	Dea Claudia Duarte Queiroz

Advogado ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 12.672/MT)
 Reclamado Marcio Frederico Medeiros Bastos
 Advogado VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 28025/DF)

(fls.121)CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação de fls. 105, endereçada ao(à) testemunha Maria Divina Ferreira Lopes foi devolvida pela ECT com a seguinte informação: "mudou-se".Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 13/03/2013.ANDREA DE MENDONÇA SIQUEIRA,Técnico Judiciário,Vistos, etc.1. Intime-se a reclamante para ciência da certidão supra.2. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-111-42.2012.5.10.0007

Reclamante Jose Adalberto Gomes do Nascimento
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Universo Construções e Incorporações Ltda
 Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)

(fls.134)Vistos, etc.Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-257-49.2013.5.10.0007

Autor Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Réu Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

(fls.373) Vistos os autos. Identifico erro material na decisão de fls.365/366 quanto à fixação do valor da causa para fins de cobrança de custas processuais. Considerando que a cautelar não chegou a ser efetivada e que antes de sua extinção o próprio Autor pretendeu alterar seus termos, reconhecendo equivocado o valor originalmente pleiteado e aceito como valor da causa a importância indicada na inicial de R\$ 100.000,00. Diante disso, corrijo o valor das custas processuais para fixá-las em R\$ 2.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo legal pela parte requerente. Intimem-se as partes. Brasília, 7 de março de 2013. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-264-46.2010.5.10.0007

Reclamante Valfrido Lourenço da Silva Filho
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 04653/DF)
 Reclamado Protege S/A Protecao e Transporte de Valores
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Banco Abn Amro Real S.A. (Banco Santander - Brasil S/A)
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

(fls.765)istos, etc.1. Vista ao reclamante e ao 2º reclamado da petição interposta pelo 1º reclamado, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-297-36.2010.5.10.0007

Reclamante Claudio Wladimir de Oliveira
 Advogado CLEDSON BISCOLI(OAB: 25622/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls.152)Vistos, etc.1. À vista da certidão supra, indefiro o prosseguimento da execução contra a União, tendo em vista que não houve sua intimação pessoal da sentença de fls. 80/86.2. Intime-se o Reclamante deste despacho.3. Após, intime-se a UNIÃO, via PRU, da sentença de fls. 80/86.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-306-95.2010.5.10.0007

Reclamante Hélio Gregório da Silva
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

(fls.572)Vistos, etc.1. Defiro a dilação do prazo para que o Reclamante apresente suas contas de liquidação para 30 dias.2. Intime-se.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-373-89.2012.5.10.0007

Reclamante Fernando César Sousa de Carvalho
 Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.490)Vistos, etc.1.Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27; b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.2. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação. Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-563-52.2012.5.10.0007

Reclamante Maria da Paz Nunes

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.75)Vistos, etc. 1. Inclua(m)-se o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24.08.2011).2. Considerando-se que:a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.3. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-631-02.2012.5.10.0007

Reclamante Maria Sonia Batista dos Santos

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.129)Vistos, etc.Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.128) e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-739-65.2011.5.10.0007

Reclamante Gustavo Roma Agostini

Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa

Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls.235)Vistos, etc.Ante os termos da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 14.3.13.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1224-02.2010.5.10.0007

Reclamante José Jameson Lima de Melo

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)

Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)

(fls.270)Vistos, etc.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 267.Brasília, 28/02/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria.(fls.267)Vistos, etc.(...)3. Após, expeça-se edital para praxeamento dos bens penhorados às fls.264, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes. Brasília, 08/02/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho. Data e Hora da 1ª Praça:12/04/2013 às 14 horas. Data e Hora da 2ª Praça: 29/04/2013 às 14 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1231-23.2012.5.10.0007

Reclamante Paulo Henrique Costa da Silva

Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)

Reclamado Vise Serviços Ltda.

(fls.39)Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 2.833,63, valor atualizado até o dia 31/03/2013 cabendo a Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais permitido o desconto quando comprovado o recolhimento.2. Expeça-se carta precatória executória para citação, penhora e avaliação de bens da Reclamada, devendo a execução prosseguir até o final.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1391-82.2011.5.10.0007

Reclamante Geralda Anaide da Silva

Advogado LUCIANA CYPRESTE SANTOS(OAB: 33620/DF)

Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.

Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Saúde)

Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

(fls.665)Vistos, etc.1. Vista à 2ª Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo(a) 1ª reclamada.2. Intime-se.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1532-67.2012.5.10.0007

Embargante Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Embargado Adailton Manoel da Silva

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Embargado ACERT Conservação e Serviços Gerais Ltda.

(fls.214)Vistos, etc.1. Intime-se o 2º embargado, via editalícia, para ciência da decisão de fls. 205/208 e ter vista do recurso Ordinário interposto pelo embargante, no prazo de 08 dias.2. Vista ao 1º embargado do recurso ordinário interposto pelo embargante, no prazo de 08 dias.3. Intime-se o 1º embargado.Brasília,

12/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1653-95.2012.5.10.0007

Reclamante Raphael Amaral dos Santos
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)
Reclamado MA Serviços de Estacionamento Automotores Ltda - ME

(fls.25)Vistos, etc.1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria.2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de março de 2013.Erica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1823-04.2011.5.10.0007

Reclamante José Soares Rodrigues
Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)
Reclamado Atha Assessoria Técnica Habitacional Ltda.

(fls.75)Vistos, etc.Cumpra-se novamente o despacho de fls. 74, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho

(fls.74)Vistos, etc.1. Dê-se ciência ao reclamante da penhora efetuada pelo Oficial de Justiça, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.2. Intime-se. Brasília, 26/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1878-18.2012.5.10.0007

Reclamante Dário Romero de Aquino
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado Vip Serviços e Transportes Ltda.

(fls.41)Vistos, etc.1. Retiro o feito da pauta do dia 20/03/2013.2. Para nova audiência inaugural, designo a data de 06/05/2013 às 08:45, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.4. Cite-se o Reclamado por edital, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília.Brasília, 12/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1881-70.2012.5.10.0007

Reclamante Thaiane de Faria Barauna
Advogado THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)
Reclamado Dinamicos Desenvolvimento Educacional e Sustentavel Ltda. - ME
Advogado PATRICIA PRADO TOMAZ(OAB: 23593/DF)

(fls.63)Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamada sobre os termos da petição de fls. 62, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1883-40.2012.5.10.0007

Reclamante Silvon de Oliveira Silva
Advogado JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 30796/DF)

Reclamado Seta Comercial e Servicos Ltda
Reclamado Ricardo Rodrigues de Carvalho

(fls.108/110)SENTENÇA-Vistos os autos.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.DECIDO:O Reclamante informa que prestou serviços para a Reclamada desde 13/2/2001 até 1º/7/2002. Exercia a função de auxiliar administrativo e cumpria jornada de 8h diárias de trabalho. No curso do vínculo, foi compelido a assinar o contrato social da empresa, figurando como sócio, a partir de 13/3/2001, sob pena de perder o emprego. No entanto, afirma que jamais compôs o quadro societário, de fato. Informa, ainda, que teve sua CTPS assinada com admissão em 1º/8/2001. Postula a declaração de existência do liame de emprego a contar de 13/2/2001. Pleiteia, também, o autor, em antecipação de tutela, a suspensão de todas as execuções que pendem contra ele. Finalmente requer a nulidade do contrato social, eximindo-o de qualquer responsabilidade societária no período e indenização por danos morais e materiais.A reclamada não se defendeu. Não atacou nenhum dos fatos narrados na inicial e limitou-se a admitir "que o reclamante era funcionário do escritório da empresa" (fls. 86).

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-É juridicamente impossível o pedido de suspensão de todas as execuções trabalhistas "propostas contra o Reclamante". O pedido viola a competência funcional dos magistrados que conduzem cada um dos processos de execução.Identifica-se, nesse aspecto, a inépcia da inicial.DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL-O Reclamante, ainda, pleiteia a declaração da existência de vínculo empregatício e a nulidade do contrato social.Apenas a título de esclarecimento, registro que a existência do vínculo empregatício não representa incompatibilidade absoluta com a condição de sócio, ainda mais no caso de cotista minoritário com inexpressiva participação no capital social.De qualquer sorte, a Justiça do Trabalho não detém competência material para apreciar e julgar o pedido de nulidade do contrato social, extrapolando os limites do art. 114 da Constituição Federal.A solução determinada pela lei processual para casos tais é a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, § 2º, do CPC).Verifica-se da inicial que o Autor promove uma cumulação de pedidos, sem observar os requisitos do art. 292 do CPC, agregando pedidos incompatíveis entre si e em relação aos quais não se identifica competência da mesma autoridade judiciária.A situação processual atrai a regra prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 295 do CPC, que caracteriza como inepta a petição inicial.ISSO POSTO, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, pelo indeferimento da petição inicial ante o vício da inépcia (art. 295 do CPC).Custas pelo Reclamante, no importe de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, dispensado o recolhimento na forma da declaração a fls. 20 (art. 790, § 3º, da CLT).Intimem-se as partes.Brasília, 14 de março de 2013.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1938-88.2012.5.10.0007

Reclamante Ednilton de Jesus
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)

(fls.55)Vistos, etc.1. Vista à reclamada, no prazo de 05 dias, da petição do reclamante.

2. Intime-se.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-2083-81.2011.5.10.0007**

Reclamante Marileide Barbosa Santos
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda.
 Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior
 Reclamado Marcelo Moreira Araujo

(fls.133)Vistos, etc.1. Forneça o reclamante, no prazo de 05 dias, cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado indicado às fls. 132.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação da referida parte, arquivem-se os autos provisoriamente.Brasília, 14/03/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-28100-63.1988.5.10.0007***Processo Nº RT-281/1988-007-10-00.1*

Reclamante Maria Martins Vieira da Silva + 06
 Advogado MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA(OAB: 34093/DF)
 Reclamado Distrito Federal (INST.DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF)
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 174.977-3/PC)

(fls.650)Vistos, etc.1. À vista do despacho de fls.624, indefiro, por ora, a liberação de valores nos autos.2. Intimem-se os reclamantes. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls.624.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-50100-27.2006.5.10.0007***Processo Nº RT-501/2006-007-10-00.0*

Reclamante Wilson Carlos Pereira Costa
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Centro Educacional Superior de Brasília Ltda. - UNIREAL
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 13454/O/DF)
 Reclamado Faculdade Fortium Ltda
 Reclamado Antonio Fernandes Teixeira
 Reclamado Hye Ok Kang Teixeira
 Reclamado Claudio Renato do Canto Farag
 Reclamado Anamaria Prates Barroso

(fls.534)Vistos, etc.Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-61000-11.2002.5.10.0007***Processo Nº RT-610/2002-007-10-00.3*

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado ERICSON CRIVELLI(OAB: 23401/DF)
 Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(fls.341)Vistos, etc.1. Defiro a expedição da certidão, conforme requerido.2. Após, intime-se o advogado ERICSON CIRVELLI para o recebimento do documento, no prazo de 05 dias.3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 08.3.13.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-68600-88.1999.5.10.0007***Processo Nº RT-686/1999-007-10-00.2*

Reclamante ELIENE RODRIGUES DA SILVA
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
 Reclamado FUNDMAX INDUSTRIA COMERCIO E REP. LTDA (OLIMPIA MARIA DA COSTA)
 Reclamado GML LTDA (IOLANDA FAGUNDES DA COSTA E JUSCELY ALVES DE MEDEIROS COSTA)
 Advogado MARIA OLIMPIA DA C FERREIRA STIVAL(OAB: 1305-A/DF)
 Reclamado Jorge Soberano da Costa
 Reclamado Iolanda Fagundes da Costa
 Reclamado Jusceley Alves de Medeiros Costa

(fls.246)Vistos, etc.Intime-se a(o) Reclamante para ciência e manifestação quanto à certidão negativa do oficial de justiça à fls. 245, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-94300-85.2007.5.10.0007***Processo Nº RT-943/2007-007-10-00.7*

Reclamante Marius César Caldeira Peixoto
 Advogado AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE(OAB: 10789/DF)
 Reclamado Cesplan Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. (lesplan - Faculdades Planalto)
 Advogado THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)
 Reclamado Josmelinda Alves Vieira Poersh
 Reclamado Tania Maria Alves Vieira Hutchison
 Reclamado Francisco José Alves Vieira
 Reclamado Christy Vieira Hutchison
 Reclamado Tempero Tropical Alimentacao Ltda - Me
 Reclamado Angela Cristina Alves Vieira de Andrade

(fls.331)Vistos, etc.Ante a certidão supra, publique-se o despacho de fls. 330. Brasília, 14/03/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho. (fls.330)Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 320.Brasília, 26/02/2013.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.(fls.320)(...).2.Após, intime-se o reclamante para ciência, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Brasília, 25/02/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-105600-54.2001.5.10.0007***Processo Nº RT-1056/2001-007-10-00.0*

Reclamante ANA CRISTINA REGO GUERRA MELLO
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
 Reclamado TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
 Advogado CRISTINA TSEIMATZIDIS(OAB: 183053/SP)
 Reclamado Antonio Celso Cipriani

(fls.1194)3. Após, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília,

28/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-135-36.2013.5.10.0007

Reclamante	Wesley Xavier Santana
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Sermaf Obras e Empreendimentos Ltda. - ME
Reclamado	Brookfield MB - Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº84/2013

Data e hora da Audiência: 25/04/2013, às 09h25min.

A Excelentíssima Senhora ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) 1ª Reclamado(a), Sermaf Obras e Empreendimentos Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14 de MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-142-28.2013.5.10.0007

Reclamante	Naiara dos Santos Bastos
Advogado	KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda. - EPP
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º 82/2013

Data e hora da Audiência:24/04/2013, às 09h20min.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA

ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda. - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-354-49.2013.5.10.0007

Reclamante	Marcos Antônio Gomes Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Segurança Ltda.
Reclamado	União Federal - (Justiça Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º 79/2013

Data e hora da Audiência: 26/04/2013, às 08:55 horas

A Excelentíssima Senhora ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Vip Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013

audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-391-81.2010.5.10.0007

Reclamante	Joaquim Trindade Ferreira
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos S.N.A. Ltda-Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 04489/DF)
Reclamado	Sinval Nogueira de Almeida
Reclamado	Carla Cristina de Almeida
Reclamado	Sinval Nogueira de Almeida Me
Reclamado	Comercial de Alimentos P.H.S Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº86/2013

Total do Reclamante.....R\$3.600,00
 INSS Reclamante.....R\$ 198,31
 INSS Reclamado.....R\$ 396,63
 INSS Terceiros.....R\$ 104,56
 Total Geral.....R\$4.299,50
 Atualizado:31/07/2010

Decisão/Despacho de fls.: 32

A Doutora ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 5ª Reclamada(s)/Executada(s), Comercial de Alimentos P.H.S. Ltda-Me para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14 de MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1410-88.2011.5.10.0007

Reclamante	José Lopes de Sousa Neto
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado	Romulo Nogueira Paiva Junior ME

Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado	Condomínio Edifício Castelo Branco

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO N81/2013.

Liq. Exequente.....R\$ 7.668,40
 INSS Reclamante.....R\$ 470,72
 INSS Reclamado.....R\$ 1.207,75
 INSS SAT.....R\$ 120,80
 Total Geral:R\$ 9.467,67
 Atualizado:28/02/2013

OBS: EXISTE DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS, NO IMPORTE DE R\$6.404,05.

Decisão/Despacho de fls.: 171

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada(s)/Executada(s), Romulo Nogueira Paiva Junior ME para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1878-18.2012.5.10.0007

Reclamante	Dário Romero de Aquino
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado	Vip Serviços e Transportes Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º80/2013.

Data e hora da Audiência:06/05/2013, às 08:45 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Vip Serviços e Transportes Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada

para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.^a estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.^a importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-114900-70.1983.5.10.0007

Processo Nº RT-1149/1983-007-10-00.2

Reclamante	CLAUDIONOR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Projecon Projetos e Construcões Ltda
Reclamado	Ademir Cristino da Silva
Reclamado	Jorge Laurindo Alves Jorge
Reclamado	Rui Cristino Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº85/2013

Liq. Exequente.....R\$ 5.381,41
 INSS Reclamante....R\$ 28,01
 INSS Reclamado.....R\$ 75,82
 INSS Terceiros.....R\$ 19,12
 Custas do Processo:R\$ 108,19
 Custas Art.789.....R\$ 27,05
 Hon. Advocatício...R\$ 811,41
 Total Geral.....R\$ 6.451,01
 Atualizado:31/08/2012

Decisão/Despacho de fls.: 65

Sócio(s): JORGE LAURINDO ALVES JORGE e RUI CRISTINO BARBOSA

A Doutora ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do(s) sócio(s) da executada acima indicado(s), para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE

CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14 de MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-120500-38.1984.5.10.0007

Processo Nº RT-1205/1984-007-10-00.0

Reclamante	ANTONIO EUZEBIO ALVES FERREIRA
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
Reclamado	BSB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº83/2013

Decisão de fls.:20/21

A Excelentíssima Senhora ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, BSB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14 de MARÇO de 2013.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-49.2011.5.10.0008

Reclamante	Lilian da Silva Farias
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
Reclamado	Agape Empreendimentos e Servicos Ltda Epp
Reclamado	Maria Madalena Moraes de Oliveira

AO AUTOR: "Vistos os autos. Carta Precatória devolvida, acostada à contracapa dos autos.

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para apontar diretrizes ou requerer o que for de seu interesse, com vistas ao prosseguimento da execução. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. I. Data supra. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-63-80.2012.5.10.0008

Reclamante	Julio Cesar Feliciano Santana

Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Humano Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado	União - Exército Brasileiro
Reclamado	Renan Alves Tavares
Reclamado	Roni Cley Alves Tavares
Reclamado	Hervaldo Sampaio Carvalho
Reclamado	Ricardo Barros Sampaio

Despacho/Decisão à fl. 149. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-91-14.2013.5.10.0008

Reclamante	Fagner Nascimento da Silva
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

AO RÉU: "J. INDEFIRO a intimação das testemunhas abaixo arroladas, eis que o rol respectivo deveria ter sido apresentado em audiência.

Portanto, precluso o requerimento abaixo.

Intime-se.

BSB-DF, 15 de março de 2013.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-151-84.2013.5.10.0008

Reclamante	Rosangela Pereira Brauna
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS, bem como, a habilitação para o recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa.

Intime-se o autor para ciência deste despacho.

Designo o dia 04/06/2013 às 08h50min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-168-91.2011.5.10.0008

Reclamante	Rafael Reis dos Santos
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 27607/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/DF)

fl:"Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-171-75.2013.5.10.0008

Reclamante	Idjane Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa.

Intime-se o autor para ciência deste despacho.

Designo o dia 04/06/2013 às 08h45min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-182-41.2012.5.10.0008

Reclamante	Francisco de Souza Silva
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)
Reclamado	Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Niltomar de Oliveira
Reclamado	Irma Castelo Rodrigues

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve êxito na tentativa de penhora on-line de bens da executada, defere-se o requerimento.

Desconstitui-se a personalidade jurídica e inclui-se no polo passivo os sócios NILTOMAR DE OLIVEIRA, CPF n. 943.753.996-00, e IRMA CASTELO RODRIGUES, CPF n. 012.385.866-60.

Citem-se, via postal.

Fixa-se o valor do débito em R\$ 4.024,11, atualizado até

31/03/2013.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Após, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST.

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.

Publique-se, para ciência do reclamante.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-212-13.2011.5.10.0008

Reclamante	Denio Augusto Camargos Negrão
Advogado	WALESKA DA CUNHA MELATO CAMARGOS NEGRÃO(OAB: 31658/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)
Reclamado	Gilberto Batista de Lucena
Reclamado	Julio Antonio Maciel da Silveira

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Intime-se o reclamante a receber o documento e a impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Havendo inércia, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-233-86.2011.5.10.0008

Reclamante	Lourival dos Santos Severiano

Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)

Reclamado Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.

Advogado ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)

Reclamado Ciplan Cimento Planalto S.A.

Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Despacho à fl.234: "[...]Homologo os cálculos de fls. 226 e ss., fixando o débito exequendo da Demandada em R\$ 12.071,11, na data de 31/01/12, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 226.

Em seguida, determino a citação da 1ª Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Após, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST.

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.

Despacho

Processo Nº RT-248-84.2013.5.10.0008

Reclamante David Oliveira Ribeiro

Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)

Reclamado Id2 Tecnologia S/A

Reclamado Afranio Baganha Pereira Filho

Reclamado Ana Paula Dutra Massera

Designo o dia 08/04/2013 às 08h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-262-68.2013.5.10.0008

Reclamante Jose Luis de Castro Barreira

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

Reclamado Vip Seguranca Ltda

Designo o dia 15/04/2013 às 08h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-305-05.2013.5.10.0008

Reclamante Francisca Maria Rodrigues da Costa

Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
 Reclamado Caixa Economica Federal

Designo o dia 04/06/2013 às 08h55min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-338-92.2013.5.10.0008

Reclamante Cicera Janaine Duarte
 Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
 Reclamado A-3 Promoco es e Eventos Ltda - Me
 Reclamado Itagres Revestimentos Ceramicos Sa
 Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Designo o dia 25/04/2013 às 08h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-355-31.2013.5.10.0008

Reclamante Sidmarcos Machado Tavares
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Vip Seguranca Ltda
 Reclamado Anatel-PRF

Designo o dia 25/04/2013 às 08h25min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na

audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-356-16.2013.5.10.0008

Reclamante	Carlos Roberto da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda

Designo o dia 16/04/2013 às 08h35min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-366-60.2013.5.10.0008

Reclamante	Ariane Ribeiro da Silva
Advogado	SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 38958/DF)
Reclamado	Decisao Cred Atividades de Cobranca e Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Designo o dia 16/04/2013 às 08h10min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada

na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-373-52.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Henrique da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Portoforte Engenharia Ltda - Me
Reclamado	Construtora Oas Ltda

Designo o dia 13/05/2013 às 08h55min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-383-96.2013.5.10.0008

Reclamante	Shozi Sameshima
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Designo o dia 16/04/2013 às 08h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-387-36.2013.5.10.0008

Reclamante	Jairon Silva dos Santos
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: 28945/DF)
Reclamado	Camly Construcões e Empreendimentos Ltda - Me
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte

Designo o dia 16/04/2013 às 08h15min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-388-21.2013.5.10.0008

Reclamante	Roger Ferreira Chagas
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Consortio Brasília 2014

Designo o dia 16/04/2013 às 08h30min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador

devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-389-06.2013.5.10.0008

Reclamante	Wilson de Jesus Mendes
Advogado	ADRIANA LIMA MATIAS(OAB: 26690/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Designo o dia 14/05/2013 às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em

debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-390-88.2013.5.10.0008

Reclamante	Francisco da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
Reclamado	Coop Habit dos Prof de Comunicacao do Distrito Federal

Designo o dia 16/04/2013 às 08h05min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-391-73.2013.5.10.0008

Reclamante Maria das Gracas Moraes da Nobrega
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Associacao dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno - Aproleite

Designo o dia 16/04/2013 às 08h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-392-58.2013.5.10.0008

Reclamante Carlos Eduardo Passos
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado Af Construcoes e Reformas Ltda - Me
Reclamado Mrv Engenharia

Designo o dia 17/04/2013 às 08h50min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada

na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-393-43.2013.5.10.0008

Reclamante Dayana Franca Dias
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado Otica, Relojoalaria Bijouteria Ac Fernandes Ltda

Designo o dia 16/04/2013 às 08h25min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-415-38.2012.5.10.0008

Reclamante	Givanildo Batista Capinam
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho à fl.413. Às reclamadas: "[...] De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-418-90.2012.5.10.0008

Reclamante	Gleison Fontinele Filgueira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

fl: "Observo que na petição apresentada pelo executado não consta qualquer documento anexo.

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao executado para juntar ao feito a documentação comprobatória de propriedade do bem ora arrolado, sob pena de prosseguimento da execução."

Despacho

Processo Nº RT-453-50.2012.5.10.0008

Reclamante	Andre Luiz Martins de Souza
Advogado	RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)
Reclamado	Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda
Advogado	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Fls. 1333/1335. Às partes. "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF rejeita os embargos opostos por ANDRÉ LUIZ MARTINS DE SOUZA e acolhe parcialmente os embargos da SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, somente para corrigir erro material no nome do reclamante, tudo conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do

Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-488-10.2012.5.10.0008

Reclamante	Elimilton Lopes do Vale
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Fl. 432v. Às Partes. "EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, os embargos da reclamada, para sanar omissão nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Encerrada às 13h11min.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES - Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB."

Despacho

Processo Nº RT-608-53.2012.5.10.0008

Reclamante	Maira Alexandre Barroso Vieira
Advogado	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)
Reclamado	Distrito Federal Secretaria de Saude

FL. 398. "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT 10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao Recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime -se. BSB-DF, 24/1/2013. Paulo César da Mota Moura - Diretor de Secretaria - 8ª VT/DF."

Despacho

Processo Nº RT-663-72.2010.5.10.0008

Reclamante	Florence Martins Capistrano
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: 8564/DF)
Reclamado	Agnelo Pacheco Criacao e Propaganda Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO(OAB: 143483/SP)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a reclamada sobre os requerimentos da reclamante, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-838-95.2012.5.10.0008

Reclamante	Marcio Barbosa dos Anjos
Advogado	LILIAN KEFFILIN DA SILVA LIMA(OAB: 34086/DF)
Reclamado	Comunidade Editora Ltda
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

Fl. 399. À Recda. "Vistos os autos... Homologo os cálculos de fls. 388 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$

10.621,78, na data de 31/12/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 388. Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-891-76.2012.5.10.0008

Reclamante Fabricio Mota de Faria
Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pelo exequente, indefere-se a indicação efetuada.

Solicita-se à 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF que proceda à reserva de crédito porventura existente nos autos do processo n. 000461-15.2012.5.10.0012, observado o limite de R\$ 18.201,87, valor do débito atualizado até 31/03/2013.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

Sem prejuízo de tal medida, cumpram-se as demais disposições do despacho de fls. 108.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-917-11.2011.5.10.0008

Reclamante Rilvanio Ramalho de Sousa
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

Fl. 341. À Recda. "Vistos os autos... Homologo os cálculos de fls. 335 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 3.585,04, na data de 31/01/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 335. Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1191-09.2010.5.10.0008

Reclamante Rozalia da Cunha Marcos
Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)

Reclamado Hd Salao de Beleza Ltda Me
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA(OAB: 24258/DF)
Reclamado Irma Falcomer
Reclamado Willian Falcomer Pontes
DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho de fls. 181 por seus próprios fundamentos, razão pela qual indefere-se o requerimento.

Prejudicados os demais requerimentos relacionados ao pedido da inclusão da ex-sócia no polo passivo.

Indefere-se ainda a expedição de ofício à ANOREG/DF, porquanto a diligência está ao alcance da parte.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Havendo inércia, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1253-78.2012.5.10.0008

Reclamante Francisca Araujo da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Tacom Engenharia e Projetos Ltda
Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

Despacho à fl.255.Aos reclamados:"[...] De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-1259-56.2010.5.10.0008

Reclamante Santina Mara Rosa Araujo
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. ECT
Advogado DANIELLE GURGEL LIMA BRUNO(OAB: 14835/CE)

Fl. 397. À Recte. Intime-se a Reclamante para receber a CTPS acostada à contracapa dos autos no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1277-43.2011.5.10.0008

Reclamante Ivan Felinto do Nascimento
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Advogado ANTONIO CARLOS DA SILVA
DUENAS(OAB: 99584/SP)

Reclamado Distrito Federal

Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB:
29140/DF)

Fl. 212. À Recda. "Vistos os autos... Homologo os cálculos de fls. 208 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 1.997,86, na data de 31/01/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 208. Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1317-25.2011.5.10.0008

Reclamante Claudio Roberto de Lima Souza

Advogado JUAREZ RODRIGUES DE
SOUSA(OAB: 24840/DF)

Reclamado Sinal Digital Comercio e Servicos de
Antenas Ltda Me

Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB:
14186/DF)

Reclamado Sky Brasil Servicos Ltda

Advogado MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565-
A/DF)

Fl. 291. À Recda. "Vistos os autos... Homologo os cálculos de fls. 287 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado, referente às contribuições incidentes sobre o acordo, em R\$ 3.100,39, na data de 31/12/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 287. Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1443-41.2012.5.10.0008

Reclamante Sindicato de Empresas de Seguranca
Privada, Sistemas de Seguranca
Eletronica, Cursos de Formacao e
Transporte de Valores no Distrito
Federal

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE
BESSA(OAB: 12330/DF)

Reclamado Cia-Vigilancia e Seguranca Ltda-Me

AO AUTOR: " J. Intime-se o Autor para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pena de perícia na qual arcará com o ônus.

BSB-DF, 15 de março de 2013.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1462-47.2012.5.10.0008

Reclamante Wagner Xavier Dama

Advogado PABLÍCIO MONTEIRO
CARDOSO(OAB: 19567/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de
Brasilia Ltda

Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB:
20582/DF)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor, prazo de cinco dias.

Havendo inércia, ao cálculo.

Publique-se.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1624-76.2011.5.10.0008

Reclamante Elisangela Pontes de Moraes

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB:
05166/DF)

Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Despacho à fl.317. Ao reclamado:"[...] De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-1726-64.2012.5.10.0008

Reclamante Mozaniel Francisco da Fonseca

Advogado DEBORAH RODRIGUES
AFFONSO(OAB: 15690/DF)

Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

AO RÉU: " J. Intime-se a RÉ para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de perícia na qual arcará com o ônus.

BSB-DF, 15 de março de 2013.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1751-92.2012.5.10.0008

Embargante Marcia Nardelli Monteiro de Castro

Advogado LUCIA MOREIRA RAMALHO(OAB:
17644/DF)

Embargado Raimundo Silvio Magalhaes de Souza

AO AUTOR: "Vistos os autos.

Ante o teor da certidão supra, intime-se o Autor para informar o atual paradeiro do Embagado, possibilitando a intimação deste sobre o recurso interposto nos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias. I.

D. S.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1751-48.2010.5.10.0008

Reclamante Francisco da Silva Bezerra

Advogado ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente, prazo de cinco dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1758-40.2010.5.10.0008**

Reclamante Jorge Antonio Nascif Berg
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

fl:"Vista ao Banco executado para manifestação, querendo, no prazo de 05(cinco) dias.

Transcorrido o prazo, conclusos os autos para solução do incidente."

Despacho**Processo Nº RT-1817-91.2011.5.10.0008**

Reclamante Geova Cabral de Almeida
Advogado MURILO BOTELHO FERREIRA(OAB: 31223/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

fl:"Intime-se o Autor para juntar ao feito a CTPS."

Despacho**Processo Nº RT-1825-68.2011.5.10.0008**

Reclamante Jemima Kerem Borges Silva
Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: 30146/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

Ao reclamante: CTPS anotada. Intime-se a reclamante para recebê-la no prazo de 5 dias. Por fim, ao cálculo para regular liquidação do julgado.

Despacho**Processo Nº RT-1896-36.2012.5.10.0008**

Reclamante Ana Paula Tavares Leite
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado Liderprime - Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado JACKELINE RAMOS LEITE(OAB: 270311/SP)
Reclamado Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda.
Advogado JACKELINE RAMOS LEITE(OAB: 270311/SP)

Reclamado Banco Panamericano Sa
Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
Reclamado Banco Btg Pactual S.A.
Advogado DANIELLE VARIZO DE CASTRO(OAB: 133007/RJ)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)

Fl. 674. Às Partes. "Vistos, etc... Indefiro o requerimento da reclamante, por motivo de indisponibilidade de pauta. Intimem-se as testemunhas para ciência da redesignação da audiência. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03/05/2013, às 09h30min. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF".

Despacho**Processo Nº RT-1999-43.2012.5.10.0008**

Reclamante Jesuito Cordeiro Vasco
Advogado CARLA REZENDE DE FREITAS(OAB: 28595/DF)
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda -
Reclamado Distrito Federal

Fl. 267. Às Partes. "Vistos, etc. 1. Conclusos os autos para julgamento, verifico que o autor não apresentou emenda à exordial como determinado na ata de fl. 61, não tendo sido a 1ª reclamada notificada. 2. Nesse passo, ante a cominação expressa, extingo o feito sem resolução do mérito por não atendida a emenda, tudo nos termos do art. 282 c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 3. Retire-se o processo da pauta de julgamentos do dia 14.03.2013 às 17h05min. 4. Custas pelo autor no importe de R\$ 320,00, calculadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 16.000,00, que deverão ser pagas em 5 dias. 5. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 21/53 em favor do autor e 149/265 em favor da 2ª reclamada (...). 6. Desentranhados os documentos, ao arquivo definitivo. 7. Publique-se. (...) Brasília, 13.02.2013. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF"

Fl. 273. Às Partes. "Vistos. Recebo a peça de fls. 269/271 como requerimento de justiça gratuita, que pode ser apresentado a qualquer tempo, e concedo a gratuidade solicitada ante a declaração de fl. 272. Intimem-se as partes. BSB 11/03/2013. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

Despacho**Processo Nº RT-32900-04.2006.5.10.0008***Processo Nº RT-329/2006-008-10-00.0*

Reclamante Maria Arlete Rodrigues de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado EBASA - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Valdir da Silva
Reclamado Milene Rodrigues Coelho
Reclamado Carlos Eduardo Ponte
Advogado IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)

Ao Autor:"Intime-se o exequente para apontar novas diretrizes para prosseguimento da execução ou requerer o que mais entender de direito, em 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho**Processo Nº RT-46200-96.2007.5.10.0008**

Processo Nº RT-462/2007-008-10-00.8

Reclamante David Paula Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Municípios Net
Advogado MARGARIDA LIMA FRANCO DANTAS(OAB: 17152/DF)

DESPACHO

Vistos.

Indeferem-se os requerimentos, haja vista a notória inexecutabilidade da executada pelos instrumentos solicitados.

Fica a parte autora intimada a impulsionar, de forma efetiva, a execução, prazo de 60 dias.

Havendo inércia ou requerimentos já indeferidos, AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46300-03.1997.5.10.0008

Processo Nº RT-463/1997-008-10-00.0

Reclamante PAULO MARCELO TEBALDI
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado CEREALISTA NORTE DE MINAS LTDA
Advogado CLOVES JOSÉ DA SILVA(OAB: 4843/DF)

Despacho/Decisão à fl. 197. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista aos agravados do presente AP para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-79900-29.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-799/2008-008-10-00.6

Reclamante Carlos Alberto Ferreira de Araujo
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/O/DF)
Reclamado Santa Ignez Incorporadora Ltda
Reclamado Consorauto Incorporacao de Imoveis Ltda
Reclamado Armando Favato
Reclamado Jamile Nacif Favato

Fl. 417. Às Partes. "Vistos e examinados os autos. Indefero o pleito de fls. 411/416, posto que a forma de liquidação por meio de cálculos apresentados pelas partes é faculdade do Juízo, no caso, a liquidação foi instaurada de ofício por meio de cálculos elaborados pela SECAL, órgão auxiliar do Juízo. Não há nulidade a ser pronunciada. Cumpra-se a decisão de fl. 405. Intime-se o exequente para manifestar se persiste o interesse na adjudicação dos bens penhorados no MM. Juízo Deprecado. Prazo de dez dias. Publique-se. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho

Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

Despacho

Processo Nº RT-82000-54.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-820/2008-008-10-00.3

Reclamante Vera Lucia Araújo Feitosa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/O/DF)

DESPACHO

Vistos.

Revendo as decisões proferidas nestes autos, verifica-se que não houve determinação de anotação de CTPS, razão pela qual determina-se a intimação da reclamante para que receba o documento e impulsione a execução no prazo de 60 dias.

Havendo inércia, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92500-53.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-925/2006-008-10-00.0

Reclamante Lucio de Souza Ferreira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado Paulo Roberto de Castro
Reclamado Sebastião de Castro
Advogado SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: 11030/GO)

AO EXECUTADO SEBASTIÃO DE CASTRO: " Vistos os autos.

Intime-se diretamente o sócio-executado Sebastião de Castro, diretamente via AR, bem como por seu patrono indicado nos autos, para providenciar o pagamento do montante remanescente devido, no importe de R\$ 449,74, implicando o silêncio a expedição de CP para penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

D. S.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes
Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-94300-05.1995.5.10.0008

Processo Nº RT-943/1995-008-10-00.9

Reclamante EDISSON JOAO ALVES
Advogado MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484/DF)
Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
Advogado DENISE MARIA CARIELLOBAPTISTA(OAB: 4242/DF)

Fl. 1821. Às partes. "Vistos os autos. Suspenda-se a remessa dos autos ao Eg. TRT para processamento do AP interposto, por ora.

Vista ao Executado do AP interposto pelo AUTOR para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Com a manifestação do Réu ou o decurso do prazo para tanto, subam os autos ao Eg. TRT 10.ª Região para processamento do AP, com as nossas homenagens. I. D. S. Silvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

Despacho

Processo Nº RT-97300-27.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-973/2006-008-10-00.9

Autor	Ana de Oliveira Santos Souza
Advogado	VICTOR MENDONÇA NEIVA(OAB: 15682/DF)
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 19578/DF)

Fl. 1241. Ao Recdo. Determino a citação do Demandado, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$744.073,04, em valores de 28.02.2013.

Despacho

Processo Nº RT-107300-86.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-1073/2006-008-10-00.9

Reclamante	Claudia Cintra Guimaraes
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Sonia Regina Teixeira Ramaldes

DESPACHO

Vistos.

Indeferem-se os requerimentos, haja vista a notória inexecuibilidade da executada pelos instrumentos solicitados.

Fica a parte autora intimada a impulsionar, de forma efetiva, a execução, prazo de 60 dias.

Havendo inércia ou requerimentos já indeferidos, AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-109100-47.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1091/2009-008-10-00.3

Reclamante	Fidenildo Barbosa Dos Santos Pereira
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Empreiteira Mário Xavier Ltda.
Reclamado	Mário Xavier Mendes de Abreu
Reclamado	Solange Fernandes do Prado

DESPACHO

Vistos.

Indefere-se o requerimento, observados os fundamentos do despacho de fls. 134.

Vista ao exequente, prazo de 60 dias.

Havendo inércia ou reiteração de requerimentos indeferidos, AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110100-19.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1101/2008-008-10-00.0

Reclamante	Verenilde Santos Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado	Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o exposto supra, intime-se a reclamante para informar se houve a anotação de sua CTPS conforme a sentença, prazo de cinco dias.

Reconsidera-se o despacho de fls. 221.

Publique-se.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119200-61.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1192/2009-008-10-00.4

Reclamante	Renata Fernandes de Oliveira
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

DESPACHO

Vistos.

Indeferem-se os requerimentos, haja vista a notória inexecuibilidade

da executada pelos instrumentos solicitados.

Impulsione a autora a execução de forma efetiva, prazo de 60 dias.

Havendo inércia ou requerimentos já indeferidos, AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 8 de Março de 2013.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-164300-39.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1643/2009-008-10-00.3

Reclamante	Francisco de Assis Santos
Advogado	MAURICIO GIESELER DE ASSIS(OAB: 24847/DF)
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Juntada as guias (SD), intime-se o Autor para recebê-las, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-184400-15.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1844/2009-008-10-00.0

Reclamante	Sueli Santana da Cruz
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	In Out Solucoes Ltda
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI(OAB: 15703/DF)
Reclamado	Marcus Leandro Loureiro Sombra

AO AUTOR e 2.ª RECLAMADA: "Vistos.DETERMINO à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo integral do(s) depósito(s) recursal(is) recolhido(s) em 23/11/2010, no(s) valor(es) de R\$ 2.878,10, para a conta judicial n.º 3920.042.04928465-2 à disposição deste Juízo, informando-nos posteriormente. HOMOLOGO o acordo de fls. 689/692, com as ressalvas descritas na petição de fls. 729/730, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais (R\$ 15,24), encargos previdenciários (R\$ 41,97) e fiscais (R\$ 111,87), PELA 2.ª RECLAMADA, na forma já apurada nos autos, fls. 732, os quais deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Uma vez que os encargos previdenciários decorrentes do montante acordado nos autos está abaixo do valor fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 435, de 08 de setembro de 2011 (DOU 12/9/2011), que fixou limites para atuação da PRF, fica dispensada a intimação da União para ciência do acordo. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará em favor do AUTOR, propiciando o levantamento do montante exato de R\$ 8.472,10, equivalente a 85% do montante do crédito líquido obreiro, apurado a fls. 732, intimando-a em seguida para levantamento em 5 (cinco) dias. O 2.º Reclamado pagará ainda a importância de R\$ 1.255,50, a título de honorários advocatícios, equivalente a 85% do montante apurado a este título a fls. 732. Em seguida, apure-se a quantia a ser depositada pela 2.ª Ré, atentando-se para o saldo remanescente depositado na conta acima, bem

como o valor indicado a fls. 627. Por fim, intime-se a 2.ª Ré para providenciar o pagamento do montante remanescente devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução no particular. Cientifiquem-se as partes.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. BRASÍLIA, 14/03/2013. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Edital

Edital

Processo Nº RT-184-74.2013.5.10.0008

Reclamante	Marineide Pires de Queiroz
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 3/4/2013 às 8h30min horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-185-59.2013.5.10.0008

Reclamante	Nelci Silva dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 3/4/2013 às 8h35min para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-186-44.2013.5.10.0008

Reclamante	Alexandre dos Santos Galdino
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 3/4/2013 às 8h50min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b)

RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-187-29.2013.5.10.0008

Reclamante	Livia Carla de Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/04/2013 às 08:40 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-188-14.2013.5.10.0008

Reclamante	Deusdeir Alves Barbosa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/04/2013 às 08:45 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Editais**Processo Nº RT-194-21.2013.5.10.0008**

Reclamante	Michael Douglas de Sousa Moura
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 3/4/2013 às 8h25min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do

comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Editais**Processo Nº RT-209-87.2013.5.10.0008**

Reclamante	Milton Pereira Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/04/2013 às 08:15 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-262-68.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Luis de Castro Barreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/04/2013 às 08:00 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-273-97.2013.5.10.0008

Reclamante	Maria Aparecida Andrade Trindade
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/04/2013 às 08h20min., para audiência relativa

à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1226-95.2012.5.10.0008

Reclamante	Jefferson Ferreira dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "x positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar e, no mérito, rejeita a prescrição e julga procedente em parte o pedido formulado por JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS, em face de CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e cumprimento das parcelas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação da sentença, INSS e IR nos termos da fundamentação. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 2.700,00, no importe de R\$ 54,00, pela primeira reclamada". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-119600-80.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-1196/2006-008-10-00.0

Reclamante	José Vilela Andrade Júnior
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484/DF)
Reclamado	Bomtempo Representações Ltda.
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 3569/TO)
Reclamado	Bomtempo Comercial de Medicamentos Ltda
Reclamado	Helena Maria Lopes da Costa
Reclamado	Edmilson Luiz da Costa
Reclamado	Leandro Sousa Camargo
Reclamado	Gunther Walprido do Hausman Junior
Reclamado	Rogério Lopes da Costa
Reclamado	Gessimar Fonseca Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Rogério Lopes da Costa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 85.142,45 (93,77%)
 INSS Reclamante.....: 557,46 (0,61%)
 INSS Reclamado.....: 1.458,61 (1,61%)
 INSS Terceiros.....: 384,50 (0,42%)
 I R P F.....: 725,41 (0,80%)
 Custas do Processo: 2.022,66 (2,23%)
 Custas Art.789.....: 505,66 (0,56%)
 Total Geral: 90.796,75
 Atualizado:31/07/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-86-23.2012.5.10.0009

Reclamante	Nagila Jayne Alves Lopes
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Allani Comercio de Confeccoes Ltda (nome de fantasia "A Tentação")

Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)

Vista à reclamada das alegações do reclamante, sob pena de execução. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-452-62.2012.5.10.0009

Reclamante	Marcelita Vogado de Oliveira
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: 2141-A/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Reclamado	União

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos de liquidação, fixando débito da executada em R\$3.619,79, à data de 31/03/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a executada, por DJTE, para pagamento do débito, de forma atualizada, em 15 dias, sob pena de penhora.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-501-06.2012.5.10.0009

Reclamante	Leonardo Leite Martins
Advogado	GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 28417/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,intime-se o reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo (a) reclamada.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-826-78.2012.5.10.0009

Reclamante	Fred Henrique Lima da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,

intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso

ordinário interposto pelo (a) reclamado (a). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-838-92.2012.5.10.0009

Reclamante	Izairon Douglas da Cruz Silva dos Santos
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Natural Gás

Antes de mais nada, intime-se o reclamante para devolver os alvarás nº 932/2012 e 933/2012. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-844-02.2012.5.10.0009

Reclamante	Elder Cardoso Rios
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda

Advogado ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)

Intime-se a reclamada para regularizar os depósitos de FGTS, assim como entregar as guias do TRCT no código 01 e chave de conectividade. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-863-08.2012.5.10.0009

Reclamante Taires de Souza Azevedo
Advogado IGOR ABREU FARIAS(OAB: 34498/DF)
Reclamado Godiva Estética

Retifique-se o nome da reclamada nos assentamentos processuais. Intime-se a reclamante para restituir aos autos o alvará nº 84/2013. Prazo de cinco dias.

Com a devolução, expeça-se novo alvará em substituição. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-895-47.2011.5.10.0009

Reclamante Marivaldo Lima da Cruz
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado Condomínio Rural Residencial R.K
Advogado MAIZA FELICIANO(OAB: 35246/DF)

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se a executada para informar, no prazo de 5 dias, de forma objetiva, qual o advogado ou pessoa autorizada que deverá receber o alvará referente à guia de fl. 309, decorrente da transferência do depósito recursal de fl. 222, importando a inércia em suspensão do feito até que tal informação seja prestada.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1027-70.2012.5.10.0009

Reclamante Bruna Ferreira dos Santos
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado Via Varejo S/A

Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF declara a incompetência material para determinar a cobrança de contribuição previdenciária e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por BRUNA FERREIRA DOS SANTOS, em face de VIA VAREJO S/A (PONTO FRIO), para condenar o reclamado ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

Liquidação da sentença nos termos da fundamentação.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00, pelo demandado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1035-81.2011.5.10.0009

Reclamante Ivonete Oliveira dos Santos
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Tatiane Oliveira Valerio
Advogado VICENTE PAULINO DA SILVA(OAB: 11908/DF)

"Intime-se a exequente para se manifestar acerca da promoção da Contadoria bem como sobre a informação da reclamada referente

ao ajuizamento de Ação Rescisória com pedido de Liminar perante o Eg. TRT (processo 0000043-79.2013.5.10.0000), no prazo de 5 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1088-28.2012.5.10.0009

Reclamante Bruna de Cassia Alves Carmo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,

intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso

ordinário interposto pelo (a) reclamado (a). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1106-49.2012.5.10.0009

Reclamante Fabiano Rodrigues dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Recicláveis Sousa Comércio de Metais Recicláveis Finos
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)

"Preliminarmente, intime-se o exequente a indicar o CNPJ da executada, de forma a possibilitar a efetivação das medidas supra determinadas, no prazo de 30 dias, importando a inércia e suspensão do feito até que essa informação seja prestada.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1108-19.2012.5.10.0009

Reclamante Damiao Xavier da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Merito Engenharia Ltda Epp
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ALEXANDER DA SILVA MORAES(OAB: 30960/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se a CEF para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo 1º RECLAMADO.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1169-45.2010.5.10.0009

Reclamante Guilherme Siqueira Mendes
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Cef - Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito REJEITÁ-LOS, fixando o débito total da executada em R\$ 50.900,43, atualizado até 31/08/2012, conforme resumo de cálculo de fl. 248. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1193-39.2011.5.10.0009**

Reclamante	Sergio Luiz Tomio Althoff
Advogado	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 22861/DF)
Reclamante	Carlos Soares Gomes
Advogado	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamante	Marcelo Machado de Godoy
Advogado	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamante	Lilian Terezinha Leao Freitas
Advogado	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamante	Adalton Jose dos Santos
Advogado	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamante	Andrea Regina Wickert
Advogado	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à segunda reclamada e quanto aos pedidos de revisão do benefício saldado e recolhimento de contribuições à FUNCEF, bem como julgar PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na presente reclamação, para declarar que a parcela intitulada "CTVA" tem natureza salarial.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo legal, calculadas sobre R\$ 100,0 (cem reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais a incidir.

Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-1301-34.2012.5.10.0009**

Reclamante	Paulo Rafael Souza dos Reis
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	DENISE RAMOS CORREIA(OAB: 19553/DF)

Despacho "Expedido o alvará, intime-se o(a) exequente para levantamento em 05 dias" Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1333-39.2012.5.10.0009**

Reclamante	Agberto Ceron dos Santos Alves
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S.A (Hospital Alvorada Brasília)
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 19697/DF)

Intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o

cálculo da multa.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1336-91.2012.5.10.0009**

Reclamante	Robinson Ferreira da Silva
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
Reclamado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,

intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso

adesivo interposto pelo (a) reclamado (a). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1381-95.2012.5.10.0009**

Reclamante	Alessandro Bento de Souza Silva
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 08186/DF)
Reclamado	Aleixo Servicos de Contabilidade Ltda- Epp
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)

Ausentes as partes.

Champo o feito à ordem para:

1) Conceder prazo de cinco dias à reclamada para falar sobre os documentos trazidos com a réplica.

2) Retirar o feito da pauta de julgamento do dia 26.3.2013 declarando estar reaberta a instrução processual, posto considerar válidos e razoáveis os argumentos da réplica, segundo os quais o reclamante foi induzido a erro tanto no tocante ao registro de audiência inaugural, ao invés de UNA, no site deste Tribunal, quanto por não ter tido vista da defesa antes de declarar não ter provas testemunhais a produzir.

3) Desta maneira, para evitar o injusto prejuízo à parte autora e em busca da verdade real, determino a inclusão deste feito na pauta do dia 24.6.2013, às 10h20, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal e trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1435-95.2011.5.10.0009**

Reclamante	Pedro Carvalho Brandao
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Mhz Consultoria e Administracao em Servicos de Saude Ltda
Advogado	TIAGO LOPES ROZADO(OAB: 175200/SP)
Reclamado	Justiça Federal Grau Distrito Federal - União Federal
Reclamado	Marcos Munhoz
Reclamado	Oswaldo Munhoz

"Nada a deferir quanto ao requerimento obreiro de desconsideração da personalidade jurídica da executada e direcionamento da execução contra os sócios indicados na petição de fl. 125, tendo em vista que por se tratar de execução de inadimplemento de acordo, tal medida já foi tomada, conforme fls. 92.

Oficie-se, conforme requerido.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1436-80.2011.5.10.0009**

Reclamante Rodrigo Paulino Oliveira de Queiroga
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
 Reclamado Mhz Consultoria e Administracao em Servicos de Saude Ltda
 Advogado TIAGO LOPES ROZADO(OAB: 175200/SP)
 Reclamado Justiça Federal do Primeiro Grau no Distrito Federal- União Federal
 Reclamado Marcos Munhoz
 Reclamado Osvaldo Munhoz

"Nada a deferir quanto ao requerimento obreiro de desconsideração da personalidade jurídica da executada e direcionamento da execução contra os sócios indicados na petição de fl. 251, tendo em vista que por se tratar de execução de inadimplemento de acordo, tal medida já foi tomada, conforme fls. 234/244.

Oficie-se, conforme requerido.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1448-31.2010.5.10.0009**

Reclamante Naya Silva Genaro Toffanello
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

"Intime-se a exequente para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1463-29.2012.5.10.0009**

Reclamante Francisco Roberto Gabriel da Costa
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Jose Benedito Laune
 Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS(OAB: 20329/DF)

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1503-45.2011.5.10.0009**

Reclamante Maria da Penha Araujo
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
 Reclamado Frigorífico Santa Fé
 Reclamado Supermercado 09 de Março Ltda
 Reclamado Amafisa Comércio Representações Factore e Fomento Mercantil Ltda
 Reclamado E.C.A. Comercial de Alimentos Ltda Epp
 Reclamado Favorito Comercial de Alimentos Ltda

Haja vista que as intimações das reclamadas retornaram todas negativas, concede-se à reclamante o prazo de cinco dias para que apresente o atual endereço de todas elas. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1622-69.2012.5.10.0009**

Impetrante Sindicato dos Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo/Sp
 Advogado LUCIANA CARNEIRO DUQUE(OAB: 205523/SP)
 Aut. Coatora Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
 Aut. Coatora União

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado (a). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1628-13.2011.5.10.0009**

Reclamante Edimar Marcal de Jesus
 Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)
 Reclamado Mather Construtora Ltda
 Advogado FABIO LUIS DE BASTOS GOMES(OAB: 17596/GO)
 Reclamado Daniel Henrique Costa Souza

Despacho "Vistos, etc. Tendo em vista os resultados infrutíferos das pesquisas Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente para fornecer meios eficazes para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1686-50.2010.5.10.0009**

Reclamante Michelle Dantas Cortez
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
 Reclamado Prr Comercio de Calçados Ltda
 Reclamado Ricardo Jose Maia Rivera
 Reclamado Raimunda Pereira da Silva

"Diante do resultado negativo das pesquisas Bacenjud e Renajud realizadas e diante do ofício encaminhado pela Receita Federal, intime-se o exequente para indicar, de forma objetiva e específica, meios aptos para o prosseguimento da execução.

A manifestação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, sendo que o silêncio do exequente importará no arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1691-38.2011.5.10.0009**

Reclamante Leandro Castro Muniz de Melo
 Advogado MURILO DE MENEZES ABREU(OAB: 37221/DF)
 Reclamado D3 Partner Comunicacao e Marketing Ltda
 Advogado ADRIANO AMARAL BEDRAN(OAB: 30287/DF)

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos de liquidação, fixando débito da executada em R\$4.892,17, à data de 31/03/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a executada, por DJTE, para pagamento do débito, de forma atualizada, em 15 dias, sob pena de penhora.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1776-24.2011.5.10.0009

Reclamante Marcelo da Silva
 Advogado TABATA DA SILVA COSTA(OAB: 33407/DF)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
 Reclamado Distrito Federal

Intime-se o reclamante para receber o alvará assim como para comprovar o valor sacado no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1865-47.2011.5.10.0009**

Reclamante Denio Simoes da Veiga
 Advogado SUZI ANNE ROSA DA SILVA(OAB: 32658/DF)
 Reclamado Comunidade Editora Ltda
 Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
 Reclamado Ronaldo Martins Junqueira
 Reclamado Sergio Jose Lopes

Despacho Expedido o Alvará, intime-se o(a) exequente para levantamento em 05 dias" Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1869-50.2012.5.10.0009**

Reclamante Maria Aparecida Mendes Barbosa
 Advogado DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)
 Reclamado Robson Araujo Teixeira da Silva - ME
 Advogado THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA(OAB: 29636/DF)
 Reclamado Iate Clube de Brasília
 Advogado VINICIUS FERREIRA DIAS(OAB: 30954/DF)

Vista ao reclamante dos documentos apresentados pelo reclamado. I. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1928-38.2012.5.10.0009**

Reclamante Vasconcelos Walter de Moraes Quadros
 Advogado BIANCA AIRES DE SOUZA(OAB: 33336/DF)
 Reclamado Editora JB S/A
 Reclamado Jb Comercial Sa
 Reclamado Brasil Midia Digital Ltda
 Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia
 Reclamado Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
 Reclamado Brasillog Comercio de Jornais e Revistas Ltda
 Reclamado Boavista Ltda
 Reclamado Docas Investimentos S/A
 Reclamado Casa Brasil Empreendimentos Revistas e Periódicos
 Reclamado Sport e Lazer IV Centenário Sa (Academia Estação do corpo)
 Reclamado Santa Maria Participacoes Ltda
 Reclamado Subestação Eletrometro S.A
 Reclamado Phidias S/A
 Reclamado Jvco Participacoes Ltda
 Reclamado Docas International S.A.
 Reclamado Premium Securities Fund Ltd.na pessoa de Willian Connell steers

Informe o reclamante em 5 dias o novo endereço da testemunha RIVADÁVIA SEVERO FILHO. Com a informação, expeça-se novo mandado de intimação de testemunha.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-2079-04.2012.5.10.0009**

Reclamante Lindomar Martins Vidal
 Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
 Reclamado Mercado K. L. Ltda - Me
 Advogado RICARDO DE CARVALHO GUEDES(OAB: 8892/DF)

Manifeste-se a reclamada acerca do cumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-36500-30.2006.5.10.0009**

Processo Nº RT-365/2006-009-10-00.0

Reclamante Girliane Costa de Jesus
 Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
 Reclamado União Federal

"Intimem-se as partes para ciência dos cálculos da contabilidade referentes à diferença devida pela executada até o último dia de trabalho da exequente (04/04/2012), ressaltando-se que a conta de liquidação já transitou em julgado e que os cálculos de fls. 441/480 e 481/485 dizem respeito meramente ao saldo remanescente devido desde 31/07/2010 (último salário informado pela executada - fl. 314) até 04/04/2012 (data do último dia laborado pela exequente. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-58200-57.2009.5.10.0009**

Processo Nº RT-582/2009-009-10-00.3

Reclamante Valcenia da Silva Ferreira
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 05493/DF)
 Reclamado Techno Service Cessao de Mao de Obra Ltda - Me
 Advogado FRANCISCO XAVIER AMARAL(OAB: 28819/MG)
 Reclamado Fernanda Souza Malta
 Reclamado Grazieli Marques de Oliveira

Despacho "Vistos, etc.Tendo em vista os resultados infrutíferos das pesquisa Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente para fornecer meios eficazes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-70600-45.2005.5.10.0009**

Processo Nº RT-706/2005-009-10-00.7

Reclamante Erika Resio de Lima Busin
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Directa Marketing Promocoes Eventos S/C Ltda
 Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

"Diante do resultado negativo das pesquisas Bacenjud e Renajud realizadas, bem como a diligências negativa nas juntas comerciais do Distrito Federal e de São Paulo, intime-se o exequente para indicar, de forma objetiva e específica, meios aptos para o prosseguimento da execução.

A manifestação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, sendo que o silêncio do exequente importará no arquivamento provisório

dos autos, desde já autorizado.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-74800-56.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-748/2009-009-10-00.1

Reclamante	Jonatas da Silva Conceicao
Advogado	LANUSE DA SILVA QUEIROZ(OAB: 27007/DF)
Reclamado	Soma Construcoes Instalacoes e Servicos Ltda
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES(OAB: 22278/DF)
Reclamado	União (TRT DA 1ªR)
Reclamado	Adriano Galvao da Silva
Reclamado	Philippe de Araujo Vieira

Despacho "Vistos, etc.Tendo em vista os resultados infrutíferos das pesquisa Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente para fornecer meios eficazes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-108300-50.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1083/2008-009-10-00.2

Reclamante	Renato Martins Lage
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/O/DF)

Vista ao Exequente dos embargos à execução opostos pelo Executado para manifestação em 05 (cinco) dias. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114500-39.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1145/2009-009-10-00.7

Reclamante	Maria Tereza Guimarães Gobbo
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: 12090/DF)

Concede-se ao reclamado o prazo improrrogável de 20 dias para apresentação dos contracheques mencionados pelo autora às fls. 484, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-200400-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2004/2009-009-10-00.1

Reclamante	Alessa Cavalcante Borges
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA(OAB: 25138/BA)

Ante os termos da certidão negativa de fl. 247, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da

execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-256-63.2010.5.10.0009

Reclamante	Vera Lucia Soares Bastos
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 10.885,46 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 10.529,80

INSS Reclamante....: 20,54

INSS Reclamado.....: 51,34

INSS Terceiros.....: 14,89

INSS SAT.....: 5,13

Custas do Processo: 211,01

Custas Art.789.....: 52,75

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

SANDRA BARBOSA OLIVEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-1288-06.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria do Carmo Vieira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal Ministério do Meio Ambiente

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.670,43 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.382,70

INSS Reclamante....: 45,14

INSS Reclamado.....: 112,87

INSS Terceiros.....: 32,73

INSS SAT.....: 11,29

Custas do Processo: 68,56

Custas Art.789.....: 17,14

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

SANDRA BARBOSA OLIVEIRA

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-162-15.2010.5.10.0010

Reclamante	Willian Marinho Santos
Advogado	ANDREIA DA SILVA LIMA(OAB: 25408/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)
Reclamado	IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Diante do bloqueio frustrado do BACENJUD, intimo o reclamante para informar onde há créditos da reclamada, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-301-64.2010.5.10.0010

Reclamante	Jorge Henrique dos Santos Ribeiro
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Fica intimado o reclamado para atender a promoção da contadoria à fl.380, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-404-37.2011.5.10.0010

Reclamante	Tiago Gerson Pereira Rocha
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Tesoura de Ouro Atacadista de Confecções e Calçados Ltda
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)

Ficam as partes intimadas para recebimento de seus créditos na CEF, ordem judicial 120/2013.

Despacho

Processo Nº RT-656-06.2012.5.10.0010

Reclamante	Priscila Santos Garcia
Advogado	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.89/94, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-738-37.2012.5.10.0010

Reclamante	Monica Lima de Oliveira
Advogado	CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 36514/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Reclamado	Ministerio da Justica

Renovo a reclamante para retirada da CTPS na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-839-74.2012.5.10.0010

Reclamante	Jose Geraldo dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Mvg Engenharia e Construção Ltda RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. , nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 3.169,71 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.896,11

INSS Reclamante....: 43,50

INSS Reclamado....: 125,07

INSS Terceiros.....: 31,54

Custas do Processo: 58,79

Custas Art.789.....: 14,70

2- Cite-se o(a) devedor(a) principal, Mvg Engenharia e Construção Ltda RECUPERAÇÃO JUDICIAL, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho , para pagar o débito de R\$3.169,71, em 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

3 -Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, sob pena de preclusão.

4- Não obtendo êxito na execução contra a empresa reclamada, determino o registro dos dados da(s) executada(s) no BNDT BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS.

5 - Decorridos os prazos, sem manifestação, a teor do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, determino a expedição de certidão de crédito para habilitação do exequente perante o Administrador Judicial da MVG Engenharia e Construção Ltda- Em Recuperação Judicial, o Sr. Orestes Lásparo, com escritório comercial à Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar - Centro- São Paulo-SP CEP 01050030.

6 - Após o recebimento da certidão, ainda, em conformidade com artigo 2º do Provimento Nº 001/2012 da CGJT, ficam os autos sobrestados até o encerramento da recuperação judicial ou do processo falimentar.

Despacho

Processo Nº RT-870-31.2011.5.10.0010

Reclamante	Vicente Custodio de Souza
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA(OAB: 15048/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vistos.

1-Homologo o cálculo de fls.315/342, fixando o débito conforme discriminado abaixo, em R\$75.467,45 Atualizado até: 28/02/2013 sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:

Total da execução R\$ 75.467,45 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 54.060,57 (71,63%)

FGTS Deposito.....: 2.813,51 (3,73%)
 INSS Reclamante....: 3.860,01 (5,11%)
 INSS Reclamado.....: 9.610,88 (12,74%)
 INSS Terceiros.....: 2.162,46 (2,87%)
 INSS SAT.....: 1.441,67 (1,91%)
 Custas do Processo: 1.214,68 (1,61%)
 Custas Art.789.....: 303,67 (0,40%)

2-converto em penhora o valor del fl.312.

3- Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor remanescente da execução de R\$63.094,44, até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

4-Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos de fls. nºs 315/342, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

5-Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 16/05/2013 14h00, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências: a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
 c)tentativa de conciliação.

6-Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC. FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, AS PESQUISAS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNE, RECEITA FEDERAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Se positivo o resultado das penhoras intemem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT.

8-Não obtendo êxito na execução contra a empresa executada, desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir nas pessoas dos sócios. "EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro".

9-Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

10- Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Brasília, 15 de março de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho
Processo Nº RT-882-11.2012.5.10.0010

Reclamante	Thiago Rafael Cavalcante Pereira
Advogado	CELSE JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)

Vistos.

1- Homologo o cálculo de fls. 79/87, fixando o débito conforme discriminado abaixo, em R\$ 25.329,00 Atualizado até:31/03/2013 sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 25.329,00 Atualizado até:31/03/2013

Liq. Exequente.....: 23.406,69 (92,41%)

INSS Reclamante....: 297,14 (1,17%)

INSS Reclamado.....: 742,87 (2,93%)

INSS Terceiros.....: 215,41 (0,85%)

INSS SAT.....: 74,29 (0,29%)

Custas do Processo: 474,08 (1,87%)

Custas Art.789.....: 118,52 (0,47%)

2 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor da execução de R\$ 25.329,00, até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos de fls. 79/87, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 16/05/2013 14h10, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.

5 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC. FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, AS PESQUISAS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNE, RECEITA FEDERAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

6 - Se positivo o resultado das penhoras intemem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT.

7- Não obtendo êxito na execução contra a empresa executada, desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir nas pessoas dos sócios."EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro".

8 - Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios

proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

9 - Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Brasília, 15 de março de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1037-14.2012.5.10.0010

Reclamante	Antonio Mario Pereira
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA move em face de PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na remuneração de R\$1.587,31, a título de: a) diferenças salariais entre o salário pago (R\$1.322,70) e o atual salário de vigilante (R\$ 1.587,31), no valor mensal de R\$264,61, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2012 (R\$529,22); b) salários de março e abril/2012 (R\$3.174,62); c) saldo salarial de maio/2012 (R\$1.111,11); d) aviso prévio indenizado (R\$2.222,23); e) 13º salário proporcional (R\$661,37); f) férias 2010/2011 em dobro (R\$3.174,62) e simples (R\$1.587,31), ambas com 1/3 (R\$1.587,31); g) acréscimo de 50% sobre diferenças salariais, salários retidos, saldo salarial, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias com 1/3 (R\$7.023,89); h) FGTS sobre salários de dezembro/2011, janeiro a abril/2012, saldo salarial de maio/2012, aviso prévio e 13º salário proporcional; i) indenização de 40% sobre FGTS; j) indenização a título de auxílio-alimentação referente aos meses de março a maio/2012 (R\$765,00); k) indenização a título de vale-transporte referente aos meses de março a maio/2012 (R\$540,00); l) multa do art. 477 § 8º da CLT (R\$1.587,31); m) 01 (uma) hora acrescida de 50% a título de intervalo não usufruído, durante todo o contrato de trabalho, observado o labor em escala 12x36, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%. Deverá a primeira reclamada entregar a carta de apresentação, o atestado de afastamento e salário e o PPPPerfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a primeira reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais, salários retidos, saldo salarial, 13º salário proporcional e intervalo não usufruído com 50% e seus reflexos em RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo

juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$500,00, sendo o valor atribuído à condenação e para este fim fixado R\$25.000,00. A ANEEL é isenta do recolhimento de custas processuais. Ciente o reclamante (S. 197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira via DJ e a segunda via PRF. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1116-90.2012.5.10.0010

Reclamante	Nadia Maria Ferrari Santos
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado	Santa Ignez Incorporadora Ltda

Vistos os autos. Diante da certidão de fl. 40, intime-se a reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, a fim de que seja intimada da sentença de fls. 35/37. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1167-72.2010.5.10.0010

Reclamante	Carlos Eduardo Alves dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Guard Angel Servicos Ltda . - Me
Reclamado	Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária
Advogado	FABIANA MENDONÇA MOTA(OAB: 15384/DF)
Reclamado	Glaucio Bizzo Maia
Reclamado	Geisa Bizzo Maia

Frustrada a execução em face do devedor principal redireciono a execução contra a devedora subsidiária INFRAERO.

Convolvo o depósito recursal em penhora.

Ficam as partes intimadas para fins do artigo 884 da CLT, sendo a reclamada, também, para completar a garantia da execução, sob pena de bloqueio BACENJUD. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1439-32.2011.5.10.0010

Reclamante	Ilmar da Silva Oliveira
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do saldo da conta de fl.1501 como parte de seu crédito, bem como o alvará de fl.1503, em 05 dias.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1540-35.2012.5.10.0010

Reclamante	Kelly Silvana da Silva
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 22697/MG)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que KELLY SILVANA DA SILVA move em face de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado a remuneração de R\$569,97, a título de: a) salários do período compreendido entre 1º/6/2011 até

14/4/2012, bem como férias com 1/3, 13º salários e FGTS; b) indenização por danos morais de R\$ 4.000,00; c) honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V e XXII do Decreto 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo (art. 114, §3º da CF/88 e 876, § único da CLT). Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intime-se a reclamante, via DPU, com remessa dos autos. Antes, intime-se a reclamada, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1615-74.2012.5.10.0010

Reclamante Isaltino Eustaquio Ribeiro
Advogado LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA(OAB: 27826/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
Advogado JORGE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 4335/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.505/531, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1624-36.2012.5.10.0010

Reclamante Edson Bernardo da Silva
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 09546/DF)
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda.
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Vistos. Fica a reclamada intimada para o recebimento da Certidão nº 113/2013, de inteiro teor, que já se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1675-47.2012.5.10.0010

Reclamante Vicente Paulo Pacheco Neto
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Despacho de fls.237: Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/04/13, às 15.45 horas, designando nova audiência de instrução para o dia 29/04/13, às 15.30 horas, mantidas as cominações da Ata de fls.103. Publique-se para ciência dos advogados. Intimem-se as partes via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1678-02.2012.5.10.0010

Reclamante Edvaldo Gondim de Freitas
Advogado MAX ROBERT MELO(OAB: 30598/DF)
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgam-se improcedentes as pretensões formuladas na presente demanda.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo reclamante, no valor de R\$800,00, dispensadas. Intimem-se as partes, a UNIÃO pelo procedimento próprio. Julgamento antecipado. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1728-62.2011.5.10.0010

Reclamante Maria Gorete Franca Barbosa
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Vistos.

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 262/271 em R\$20.109,32, abaixo discriminados e atualizados em 31/03/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 20.109,32 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 15.947,86 (79,31%)

INSS Reclamante.....: 458,82 (2,28%)

INSS Reclamado.....: 1.147,09 (5,70%)

INSS Terceiros.....: 332,64 (1,65%)

INSS SAT.....: 172,08 (0,86%)

Custas do Processo: 328,13 (1,63%)

Custas Art.789.....: 82,03 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 1.640,67 (8,16%)

2 Cite-se a executada da conta de liquidação e para pagar em 48 horas o valor da execução de R\$20.109,32, por edital.

3 Decorrido o prazo in albis, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma do artigos 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ - 03.951.922/0001-72 .

4 Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 Proceda-se a pesquisa, por meio do convênio RENAJUD, para a averiguação de veículos de propriedade da reclamada, livres e desembaraçados para garantia da execução, caso positivo, proceda-se ao bloqueio de transferência e especifique-se mandado de penhora, observando o limite da execução.

6- Infrutífera a pesquisa, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Data supra.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37600-08.1992.5.10.0010

Processo Nº RT-376/1992-010-10-00.4

Reclamante Izidro da Silva Thomaz
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA(OAB: 19324/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado CANDIDO TELES DE ARAUJO(OAB: 7491/DF)
Reclamado Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S a Edda
Advogado ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO(OAB: 846/DF)

Considerado que não foi atendida a peremoção da Conatadoria fl. 565, determino a realização de perícia contábil. Nomeio o Dr. EDUARDO LUIZ COIMBRA ARAÚJO, laudo em 60 dias.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em 15 dias, podendo retirar o processo em carga, por 5 dias a iniciar pelo reclamante, e as reclamadas subsequentemente.

Decorrido o prazo supra, intime-se o perito.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-41000-88.1996.5.10.0010

Processo Nº RT-410/1996-010-10-00.4

Reclamante	RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado	Jose Aldenisse da Silva
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Ebrás Empresa de Conservação Ltda
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Sandra Mara Figueiredo

Vista aos reclamados para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de fls.217/222, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-94300-76.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-943/2007-010-10-00.0

Reclamante	Nonato Benevenuto Cardoso
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Ficam as partes intimadas para recebimento de seus créditos no Banco do Brasil, ag. 4200, ordem judicial 119/2013.

Despacho

Processo Nº RT-148300-55.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1483/2009-010-10-00.9

Reclamante	Karla Rodrigues da Silveira
Advogado	JEOVÁ DE LIMA SIMÕES(OAB: 28385/DF)
Reclamado	Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES(OAB: 5956/DF)

libere-se ao exequente a guia de fl.461, referente a diferença de FGTS.

Com recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-205700-27.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2057/2009-010-10-00.2

Reclamante	Espólio de Vilalino Nilvak dos Reis Fonseca (n/p Célia Aracy Rosa Pereira Fonseca)
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Intime-se o reclamante para recebimento de seu crédito, na CEF, ordem judicial n.118/2013.

Intime-se a executada para depositar a importância de R\$212,71 para pagamento das custas processuais, em 05 dias, sob pena de Bacem, que já fica determinada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-656-06.2012.5.10.0010

Reclamante	Priscila Santos Garcia

Advogado	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vista ao 1º reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.89/94, no prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1040-03.2011.5.10.0010

Reclamante	Patricia Helena da Silva
Advogado	SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)
Reclamado	Cooperativa de Material Reciclado e de Educacao Ambiental Nova Esperanca - COOPERNOES
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao - (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Cooperativa de Material Reciclado e de Educacao Ambiental Nova Esperanca - COOPERNOES, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamação trabalhista que PATRÍCIA HELENA DA SILVA move em desfavor de COOPERATIVA DE MATERIAL RECICLADO E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOVA ESPERANÇA COOPERNOES e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR), declarando a nulidade da adesão à cooperativa reclamada e a existência de vínculo empregatício no período de 17/2/2010 a 19/1/2011, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar à autora, com base no salário de R\$ 540,00, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) aviso prévio projetado; b) saldo salarial (19 dias); c) 13º salário proporcional 2010 (10/12) e 2011 (2/12); d) férias simples acrescidas de 1/3; e) indenização a título de vale-transporte não fornecido, considerado o valor diário de R\$ 6,00 e o labor cinco dias por semana, durante todo o contrato; f) indenização de 40% sobre o FGTS. Deverá a 1ª reclamada efetuar em conta vinculada os

depósitos de FGTS sobre os salários recebidos durante o pacto laboral, bem como sobre aviso prévio e 13º salários, ora deferidos, expedindo as guias próprias, sob pena de conversão em pecúnia. Deverá, ainda, expedir as guias do seguro-desemprego e anotar a CTPS obreira. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, observados, ainda, os termos das Súmulas 200 e 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão as reclamadas efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo salarial e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§6º e 9º, IV, V, ?a?, ?f? e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Honorários periciais, mediante requisição à Presidência do Eg. TRT 10ª Região. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY".

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.275/278, no prazo legal.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1728-62.2011.5.10.0010

Reclamante	Maria Gorete Franca Barbosa
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo	
Liq. Exequente.....	15.947,86 (79,31%)
INSS Reclamante.....	458,82 (2,28%)
INSS Reclamado.....	1.147,09 (5,70%)
INSS Terceiros.....	332,64 (1,65%)
INSS SAT.....	172,08 (0,86%)
Custas do Processo:	328,13 (1,63%)
Custas Art.789.....	82,03 (0,41%)
Hon. Advocatício..:	1.640,67 (8,16%)
Total Geral:	20.109,32

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MARÇO de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-2051-33.2012.5.10.0010

Reclamante	Kaucilene Lopes de Moura
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado	Icone Construcoes e Servicos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2013 14h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Icone Construcoes e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/04/2013 14h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor(a) de Secretaria

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-67-45.2011.5.10.0011

Reclamante	Flávia Batista de Souza
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Buckman Moda Masculina
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	A D N Comercio e Confeccoes Ltda
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	Bg Comercio de Confeccoes Ltda
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	BI Comercio de Confeccoes Ltda

Advogado ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)

A executada requereu, em agosto de 2012, o parcelamento do débito previdenciário, fiscal e custas processuais perante este Juízo em seis vezes, vencendo a última parcela em fevereiro de 2013, o que foi deferido às fls. 402.

Todavia, passados sete meses do requerimento, a parte somente comprovou o pagamento de duas parcelas, uma de R\$3.234,00 feita em setembro de 2012 e outra de R\$1.257,67 feita em fevereiro de 2013.

Assim, e considerando que a parte não cumpriu a proposta por ela própria apresentada, determino a atualização da conta, com a dedução das importâncias pagas, e a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-jud para quitação do débito remanescente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-85-32.2012.5.10.0011

Reclamante Damiao Francisco Alves de Sousa
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-86-17.2012.5.10.0011

Reclamante Miranilde Marinho Comenale
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-88-84.2012.5.10.0011

Reclamante Maria dos Anjos Alves dos Santos
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-89-69.2012.5.10.0011

Reclamante Valdelice Rocha Lima Louzeiro
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-97-46.2012.5.10.0011

Reclamante Fabiana dos Santos de Oliveira
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-99-16.2012.5.10.0011

Reclamante Antonio Marcio Viana de Souza
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-100-98.2012.5.10.0011

Reclamante Maria Helena da Silva Sousa
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-104-38.2012.5.10.0011

Reclamante Hilda Maria da Silva Marques de Franca
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-105-23.2012.5.10.0011

Reclamante Rita de Cassia Pereira dos Santos

Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-110-45.2012.5.10.0011

Reclamante Valderi Rodrigues Magalhaes
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-116-52.2012.5.10.0011

Reclamante Robson Rocha da Silva
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-118-22.2012.5.10.0011

Reclamante Elizete Lustosa da Silva Brito

Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 123933/GO, mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas. Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do Juízo competente...No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias.

No silêncio, será expedida certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito...

Despacho

Processo Nº RT-231-10.2011.5.10.0011

Reclamante Joao Batista Porciuncula Gomes de Freitas

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 831.115,54 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 536.667,47 (64,57%) INSS Reclamado.....: 118.189,97 (14,22%)

INSS Terceiros.....: 12.688,42 (1,53%) I R P F.....: 42.510,28 (5,11%)

Custas do Processo: 10.230,36 (1,23%) Previdência Privada Recte.....: 55.414,52 (6,67%)

Previdência Privada Recdo.....: 55.414,52 (6,67%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Banco do Brasil S.A., por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-269-22.2011.5.10.0011

Reclamante Thiago Carlos Goncalves Rodrigues

Advogado LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 32623/DF)

Reclamado Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda

Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - Infraero

Advogado RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO(OAB: 164338/SP)

Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS devidamente anotada acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-281-70.2010.5.10.0011

Reclamante Joaquim Felipe Santiago

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)

Reclamado União Federal

Cite-se o(a) executado(a), Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Esclareço desde já que são inúmeras as ações que aqui tramitam em desfavor da Capital e, em nenhuma delas, este Juízo logrou encontrar bens da executada ou de quaisquer de seus sócios. É de se ressaltar que todos os procedimentos executórios ao alcance do Juízo foram realizados, tais como Bacen-jud, CNE, Anoreg, Renaju e Infojud e que as declarações de rendimento dos sócios estão disponíveis em Secretaria para consulta pelo exequente e pela União, vinculadas ao processo 1892/2009 aqui em trâmite.

Despacho

Processo Nº RT-300-71.2013.5.10.0011

Reclamante Edilson Gomes Pereira

Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Reclamado Instituto de Seguridade Social e Correios e Telegrafos

Vistos os autos. As questões levantadas pela primeira reclamada acerca da competência desta Especializada para o julgamento da lide serão analisadas oportunamente, em sentença.No mais, aguarde-se a audiência já designada. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-346-94.2012.5.10.0011

Reclamante Oscari Cipriano de Lima

Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)

Reclamado Nrc Transportes Ltda Me

Advogado LADYANE RAMOS DOS SANTOS(OAB: 34080/DF)

Reclamado Tork Engenharia Ltda

Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Remove-se a intimação de fls. 105 para que a reclamada atenda a promoção da contadoria, sob pena de arbitramento dos valores pelo Juízo, sem prejuízo de cominação de multa a reverter em favor do reclamante. Prazo improrrogável de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-348-64.2012.5.10.0011

Reclamante Tiago Silva Amaro

Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)

Reclamado Banco Citibank S A

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 237, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para, caso queira, se manifestar nos termos do art. 884,§3º da CLT, sob pena de preclusão".

Despacho

Processo Nº RT-413-25.2013.5.10.0011

Reclamante Ricardo Luiz Brum Chaves

Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS(OAB: 27706/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura
Aeroportuária - Infraero

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/05/2013 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 15 de março de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-418-81.2012.5.10.0011

Reclamante Doriene Dias dos Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Fibra - Federação das Indústrias do DF
Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 207, A SEGUIR TRANSCRITO: "Homologo os cálculos às fls. 199/206, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.490,76 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.115,57

INSS Reclamante.....: 60,52

INSS Reclamado.....: 151,27

INSS Terceiros.....: 43,87

INSS SAT.....: 15,13

Custas do Processo: 83,52

Custas Art.789.....: 20,88

1- Cite-se a 1ª executada, Ativa Conservação Limpeza LTDA, para, em 03 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-422-84.2013.5.10.0011

Reclamante Eliene Ramos da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Marcones Teixeira Magalhães - Me

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/05/2013

14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 15 de março de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-424-54.2013.5.10.0011

Reclamante Janaina Cristina dos Santos Torreo Valle
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado Seter- Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

(...)Ao menos por ora não vislumbrou este Juízo a verossimilhança do direito vindicado, o que só poderá ser atingido após o completo e integral conhecimento da lide, com a devida apresentação das razões de defesa. Assim, não há certeza acerca da forma de afastamento do(a) reclamante, não se podendo concluir se de fato a forma resilitória admite a liberação do FGTS. Assim, e por faltar elemento essencial à formação do convencimento do julgador em sede liminar, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. (...)Assim, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando inicialmente a expedição de ofício eletrônico via Bacen-Jud em face da reclamada SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, até o limite de R\$18.224,68 devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo. Caso a medida se mostre inócua, a Secretaria deverá proceder à reserva de crédito nos autos do processo 0000257-49.2013.5.10.0007, que tramita perante a MM. 07ª Vara do Trabalho de Brasília. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-426-24.2013.5.10.0011

Reclamante Luiz Henrique Alves Borges
Advogado FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado União (Departamento de Policia Rodoviária Federal)

Requer o(a) autor(a) a concessão dos efeitos antecipados da tutela para que seja autorizado(a) a movimentar o saldo existente em sua conta de FGTS, por meio de alvará judicial. Ao menos por ora não vislumbrou este Juízo a verossimilhança do direito vindicado, o que só poderá ser atingido após o completo e integral conhecimento da lide, com a devida apresentação das razões de defesa. Assim, não

há certeza acerca da forma de afastamento do(a) reclamante, não se podendo concluir se de fato a forma resilitória admite a liberação do FGTS. Assim, e por faltar elemento essencial à formação do convencimento do julgador em sede liminar, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-427-09.2013.5.10.0011

Reclamante Alan Bandeira dos Santos
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Rosalino da Silva Dias - Epp

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/05/2013 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 15 de março de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-439-91.2011.5.10.0011

Reclamante William Fernandes da Silva
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado União Federal - Presidência da República
Advogado ANA CECILIA LAPENDA LOPES FARINHA(OAB: 26023-D/PE)

Intime-se o(a) reclamante para que entregue na Secretaria desta Vara do Trabalho a Carteira de Trabalho para anotação de baixa, bem como junte aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada nos termos da decisão de fls. 139. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-556-48.2012.5.10.0011

Reclamante Itamar Vilarinho Brito
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por ajuizada por Itamar Vilarinho Brito contra Brasil Telecom SA., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a: a) pagar participação nos lucros de 2010 no valor de 2,075 salários ano, proporcional ao período por ele trabalhado, ou seja, até 31/03/2010. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. Não há incidência fiscal e previdenciária. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 5000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes. Publique-se. Brasília, 14 de Março de 2013.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-598-97.2012.5.10.0011

Reclamante Jose Erinaldo Alves da Conceicao
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Serralheria Ferraço Ltda Me
Advogado ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 208, A SEGUIR TRANSCRITO: "Homologo os cálculos às fls. 202/208, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 10.209,87 Atualizado até: 31/03/2013
Liq. Exequente.....: 8.622,04
INSS Reclamante....: 16,98
INSS Reclamado....: 42,46
INSS Terceiros....: 12,31
INSS SAT.....: 4,25
Custas do Processo: 172,78
Custas Art.789....: 43,20
Hon. Advocatício...: 1.295,85
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 03 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-658-70.2012.5.10.0011

Reclamante Renan Alves dos Santos
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado Multi Construoies de Formas e Acabamentos Ltda Me
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Silco Engenharia
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 141, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada para devolver a CTPS obreira devidamente anotada, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-674-24.2012.5.10.0011

Reclamante Joaquim Pereira de Souza
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Construtora Leao de Ouro Ltda
 Reclamado Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 143, A SEGUIR TRANSCRITO:
 "Considerando os termos do petição retro, expeça-se alvará em favor do reclamante para saque do FGTS. Após, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-783-72.2011.5.10.0011

Reclamante Ana Valeria Dias Lima
 Advogado AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 4495/DF)
 Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 12.185,41 Atualizado até: 31/03/2013
 Liq. Exequente....: 11.926,12 (97,87%) INSS Reclamante....: 4,62 (0,04%)

INSS Reclamado....: 11,55 (0,09%) INSS Terceiros....: 3,36 (0,03%)

INSS SAT.....: 1,15 (0,01%) Custas do Processo: 238,61 (1,96%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Hospital Santa Lucia S/A, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-820-65.2012.5.10.0011

Reclamante Jose Francisco dos Santos
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-868-58.2011.5.10.0011

Reclamante Kenia Maciel Silva Rocha
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado União Federal (Camara Federal)
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira

DESPACHO PROFERIDO À FL. 303, A SEGUIR TRANSCRITO: "Nesta Varas existem inúmeros processos em desfavor da Visual Locação, Serviço, Construção e Mineração LTDA, em fase de execução, nos quais este Juízo realizou todas as diligências em desfavor da referida empresa e de seus sócios, com a finalidade de quitar os débitos, no entanto não obteve êxito.

No processo que tramita perante este Juízo de nº 960/2010, este Juízo realizou a pesquisa perante o INFOJUD.

Então, a fim de evitar atos repetidos e desnecessários, o exequente dos presentes autos poderá ter acesso à pesquisa INFOJUD,

referente aos autos acima mencionados, disponível na Secretaria desta Vara".

Despacho

Processo Nº RT-889-68.2010.5.10.0011

Reclamante Alionesimo Lobo Souza Junior
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Bancoob- Banco Cooperativo do Brasil S/A
 Advogado TIAO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Cite-se o(a) executado(a), Bancoob- Banco Cooperativo do Brasil S/A, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Total da execução R\$ 249.016,73 Atualizado até: 31/03/2013 (-) depósito recursal R\$10736,06

VALOR AINDA DEVIDO R\$238.280,67

Despacho

Processo Nº RT-917-65.2012.5.10.0011

Reclamante David Menezes da Silva
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Fujioka Eletroimagem S.A.

Intimem-se as partes para que atendam a promoção da Contadoria juntando aos autos a documentação ora solicitada, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

- Contracheques do reclamante de outubro/2009 a setembro/2011.

Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-942-15.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Geraldo Sousa Oliveira
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-942-78.2012.5.10.0011

Reclamante Rafael Domingos Alves Barbosa Nascimento
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Verifico que, por um lapso deste Juízo, os honorários periciais não foram arbitrados em sentença, motivo pelo qual passo à análise do tema: O reclamado deverá arcar com os honorários em favor do Sr. Perito, conforme art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R\$3.960,00, corrigidos da data da sentença. Defiro a antecipação dos aludidos honorários. A Secretaria deverá providenciar a expedição da RHP. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1107-62.2011.5.10.0011

Reclamante Roseane Soares da Silva
 Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
 Reclamado Muzzarella Lanchonete Ltda - Me
 Advogado ANTONIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO(OAB: 2905/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 8.674,04 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 7.379,51 (85,08%) INSS Reclamante....: 246,69 (2,84%)

INSS Reclamado.....: 616,71 (7,11%) INSS Terceiros.....: 178,83 (2,06%)

INSS SAT.....: 61,65 (0,71%) Custas do Processo: 152,52 (1,76%)

Custas Art.789.....: 38,13 (0,44%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Muzzarella Lanchonete Ltda - Me, por seu procurador via DJTE (art.

652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento

da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Negativa a diligência, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), via postal, para que efetue o pagamento da

dívida no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-1188-74.2012.5.10.0011

Reclamante	Iraci de Lourdes Souza Costa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Rosana Cabeleireiros e Cosméticos Ltda Me (na pessoa do sócio Fernanda Letícia C chaves e Fabio Jose D Chaves)
Reclamado	Fabio Jose Dias Chaves
Reclamado	Fernanda Letícia Costa Chaves
Reclamado	Rosana Adelia Costa

DESPACHO PROFERIDO À FL. 115, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE NOVAMENTE A EXEQUENTE PARA INFORMAR A ESTE JUÍZO O ENDEREÇO DA SÓCIA, ROSANA ADÉLIA COSTA, NO PRAZO DE 10 DIAS, A FIM DE POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS INDICADOS ÀS FLS. 111 E 114".

Despacho

Processo Nº RT-1206-95.2012.5.10.0011

Reclamante	Luiz Vitorio da Silva
Advogado	VANDIR CHALEGRA CASSIANO(OAB: 32976/DF)
Reclamado	WM Servicos de Carga e Descarga Ltda Me
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intime-se o(a) reclamante para que entregue na Secretaria desta Vara do Trabalho a Carteira de Trabalho para anotação de baixa. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1259-76.2012.5.10.0011

Reclamante	Francisco Ivo Leite Barbosa
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	MVG Engenharia e Construção Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Cite-se o(a) executado(a), MVG Engenharia e Construção Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Total da execução R\$ 8.251,32 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.807,97 (82,51%) INSS Reclamante....: 275,30 (3,34%)

INSS Reclamado.....: 688,15 (8,34%) INSS Terceiros.....: 199,58 (2,42%)

INSS SAT.....: 103,23 (1,25%) Custas do Processo: 141,67 (1,72%)

Custas Art.789.....: 35,42 (0,43%)

Despacho

Processo Nº RT-1336-85.2012.5.10.0011

Reclamante	Edmilson Alves Moreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	União (Ministério da Justiça)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) reclamado(a). Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1379-22.2012.5.10.0011

Reclamante	Wilton Possebon Junior
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1384-44.2012.5.10.0011

Reclamante	Marleide Ferreira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda Epp
Advogado	GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)
Reclamado	Ppk Equipamentos Ltda Me

DESPACHO PROFERIDO À FL. 78/79, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a reclamante para juntar aos presentes autos a CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar às anotações pela primeira reclamada".

Despacho

Processo Nº RT-1396-58.2012.5.10.0011

Reclamante	Pablo Lima de Pinho
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado	AGP Seguranca e Vigilancia Armada e Desarmada Ltda. ME (na pessoa de Vieney Jose de Sousa)

Intime-se o(a) reclamante para que entregue na Secretaria desta Vara do Trabalho a Carteira de Trabalho para anotação. Prazo de 05 dias

Despacho

Processo Nº RT-1458-98.2012.5.10.0011

Reclamante	Rogério Almeida Valério
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO
 ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)
 Reclamado União (Ministério da Justiça)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Rogério Almeida Valério contra DBA Engenharia de Sistemas Ltda. e União Federal, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar 18 dias de salário de maio de 2012, férias integrais de 2011/2012 mais 1/3, 1/12 de férias proporcionais mais 1/3, 5/12 de décimo terceiro proporcional. A base de cálculo é R\$ 7.867,33. b) proceder aos depósitos de FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei. Os valores não poderão ser levantados pelo reclamante em face do pedido de demissão.

c) pagar triênio do mês de maio de 2012 no valor de 3% do salário base, conforme cláusula 7ª da CCT. Devidos os reflexos nas férias mais 1/3 vencidas e proporcionais, décimo terceiro proporcional e FGTS, horas extras de maio. d) restituir ao reclamante do desconto indevido de R\$ 50,00 mensais por todo o pacto devidamente corrigido. e) pagar 4:30 horas extras por semana, devendo ser observado o adicional de 50%, divisor 200, dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial do reclamante conforme contracheques. Devem ser compensadas eventuais horas já pagas consignadas nos contracheques. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos no FGTS, décimos terceiros, férias mais 1/3 e RSR. f) pagar reajuste salarial relativo a 18 dias de maio e reflexos nas férias mais 1/3 vencidas e proporcionais, décimo terceiro proporcional e FGTS, horas extras de maio. g) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT. h) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre saldo salário, décimo terceiro proporcional, férias vencidas e proporcionais +1/3. Julgo improcedentes os pedidos com relação a 2ª Reclamada. Fica confirmada a tutela antecipada deferida. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, triênio, reajuste, horas extras e reflexos nos décimos terceiros. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 80.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 1.600,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes, sendo a União Federal pessoalmente.

Brasília, 14 de março de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-1463-23.2012.5.10.0011

Reclamante Adílio de Sousa Farias
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO
 COELHO(OAB: 21811/DF)

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1646-91.2012.5.10.0011

Reclamante Claudio Roberto Kuck
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação ajuizada por Cláudio Roberto Kuck contra Caixa Econômica Federal, julgo improcedentes os pedidos. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes. Publique-se. Brasília, 14 de Março de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-1658-76.2010.5.10.0011

Reclamante Carlos Antonio Soares
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1055, A SEGUIR TRANSCRITO: "Homologo os cálculos às fls. 1047/1054, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 302.796,66 Atualizado até: 21/01/2013

Liq. Exequente.....: 227.726,97

INSS Reclamado.....: 42.229,88

INSS Terceiros.....: 4.523,30

I R P F.....: 3.740,69

Custas do Processo: 4.826,82

Previdência Privada Recte.....: 9.873,50

Previdência Privada Recdo.....: 9.875,50

Deverá ser observado pela Secretaria que a execução nos presentes autos tramita em CARÁTER PROVISÓRIO, portanto os atos expropriatórios não podem ultrapassar a penhora.

Cite-se o executado, BANCO DO BRASIL S/A, para, em 03 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-1688-43.2012.5.10.0011

Reclamante Peres Rezende Pereira
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

Sentença: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, reconhece-se a prescrição das pretensões anteriores a 31/08/2007; e, no mais, julgam-se improcedentes as pretensões formuladas na presente demanda.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo autor, no valor de R\$400,00, dispensadas. Intimem-se as partes. Julgamento antecipado. Nada mais. Brasília, 13/03/2013. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1714-75.2011.5.10.0011

Reclamante Dionísio da Silva
Advogado RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO(OAB: 33405/DF)
Reclamado Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado Daniel Nunes da Silva
Reclamado Jonas Felix dos Santos

DESPACHO PROFERIDO À FL. 181, A SEGUIR TRANSCRITO: "Determino então, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3920, que libere à Empresa, Petroenge Engenharia S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. José Alberto Couto Maciel, OAB/DF Nº 513 (procuração à fl. 144), todo o saldo existente na conta judicial de número 042/04959145-8 (fl.174), zerando-a.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3920.

Intime-se a empresa, Petroenge Engenharia S/A, por intermédio de seu advogado, para receber o alvará, no prazo de 10 dias.

Efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos executados, Danluz Indústria, Comércio e Serviços LTDA (CNPJ Nº 00.739.391/0001-60), Daniel Nunes da Silva (CPF Nº 233.567.311-49) e Jonas Felix dos Santos (CPF Nº 553.983.591-34) para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de 15 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-2025-32.2012.5.10.0011

Reclamante Belonita Azevedo de Matos
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Vip Serviços e Transportes Ltda

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista Reclamação trabalhista ajuizada por Belonita Azevedo de Matos contra Vip Serviços e Transportes Ltda., julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a: a) pagar a multa prevista no art. 477 da CLT; b) proceder ao depósito do FGTS faltante e da multa de 40%, sob pena de execução direta e entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo; c) pagar a multa prevista na cláusula 22ª da CCT; d) pagar a multa prevista na cláusula 63ª da CCT. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária

dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. A presente condenação não contempla parcelas de natureza salarial, assim, não há recolhimentos previdenciários e fiscais. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 2.500,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00. (art. 789 da CLT). Registre-se a antecipação do julgamento. Intimem-se as partes. Brasília, 14 de março de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-2057-37.2012.5.10.0011

Reclamante Guilherme Fagundes dos Santos
Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: 23825/DF)
Reclamado Condomínio do Bloco a da Sqsw 104
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

O endereço da testemunha ora informado pelo reclamante, é o mesmo constante nos autos a qual já foi diligenciado pelo oficial de justiça, com resultado infrutífero. Assim, excepcionalmente, renovo ao reclamante o prazo de 48 horas para que indique o correto endereço da testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-2107-63.2012.5.10.0011

Reclamante Jose Luis Gonsalves da Silva
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Isac Construcões Ltda - Me

Primeiramente, intime-se o reclamante para vista e manifestação acerca da alegação de descumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 dias, no silêncio, voltem-me os autos para instauração dos procedimentos executórios.

Despacho

Processo Nº RT-2264-36.2012.5.10.0011

Autor Sergio Tome de Souza Saretto Filho
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Réu Banco do Brasil Sa
Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 75, A SEGUIR TRANSCRITO: "O reclamado, Banco do Brasil, apresentou duas petições de recurso ordinário. A primeira protocolizada 12/03/2013 às 17:01:39 e a segunda protocolizada em 12/03/2013 às 17:21:55.

Ante a preclusão consumativa, deixo de receber a segunda petição. A segunda petição deverá permanecer à contracapa à disposição do reclamado, o qual deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 10 dias.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado às fls. 63/74.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-2297-26.2012.5.10.0011

Reclamante Wallison Soares de Avila
Advogado CARLOS CEZAR SANTANA LIMA(OAB: 9116/DF)
Reclamado Ellus Comercio de Medicamentos Ltda - Me
Reclamado Eloar Goncalves Ferreira

Constou da ata de audiência (fls.73), que o comparecimento das

testemunhas se daria de forma espontâneo, portanto, nada a deferir. Publique-se apenas para ciência, após, aguarde-se audiência.

Despacho

Processo Nº RT-2352-74.2012.5.10.0011

Reclamante Alexandre Moura da Silva
Advogado PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - ME

Por ora, aguarde-se a regular tramitação do feito. A parte deve reiterar sua solicitação no momento oportuno. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-20900-70.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-209/2000-011-10-00.0

Reclamante ORLANDO AGUIAR DE BRITO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado OLIVEIRA E BORBA LTDA
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Reclamado Mauro Martins Borba
Reclamado Mario Cesar Borba

Deiro o pedido de vistas requerido. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-37600-43.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-376/2008-011-10-00.9

Autor Itamar Martins Coelho
Advogado ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO(OAB: 14.646/GO)
Réu Prosel Administradora de Pessoal, Mão-de-Obra e Representação Ltda.
Réu Construtora Toda do Brasil S.A.
Advogado LEDA SATIE JOJIMA(OAB: 173.652/SP)

Diante da certidão supra, libere-se à Reclamada o depósito recursal de fls. 649, intimando-a, a vir recebê-lo, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-181800-12.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1818/2009-011-10-00.5

Reclamante João Carlos de Souza Pinto
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 26002-D/PE)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 651, A SEGUIR TRANSCRITO: "COM A MANIFESTAÇÃO PATRONAL, VISTA À PARTE AUTORA, POR 5 DIAS".

Edital

Edital

Processo Nº RT-186-35.2013.5.10.0011

Consignante Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Consignado Aline Rosas Azevedo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Aline Rosas Azevedo, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/04/2013 às 14h25min., à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1606-12.2012.5.10.0011

Reclamante Edmundo Ribeiro da Silva
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
Reclamado Wilmar Borges Espirito Santo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Wilmar Borges Espirito Santo, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 48 horas. a) proceder às anotações na CTPS conforme decisão de fls. 33; b) comprovar os depósitos do FGTS, inclusive da multa de 40%; c) entregar ao(a) Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectivamente, para saque do FGTS, bem como as guias hábeis ao levantamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização respectiva. d) recolher e/ou comprovar as contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidentes sobre condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do(a) autor(a) os valores relativos ao IR e INSS". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-2025-32.2012.5.10.0011

Reclamante Belonita Azevedo de Matos
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Vip Serviços e Transportes Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência

da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista Reclamação trabalhista ajuizada por Belonita Azevedo de Matos contra Vip Serviços e Transportes Ltda., julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MARÇO de 2013

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43-48.2010.5.10.0012

Reclamante	Alex Ferreira de Sousa
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Arezza Rh Ltda (Grupo Arezza)
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Marise Maria Moreira
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento

Despacho:"Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-50-35.2013.5.10.0012

Reclamante	Alexandre Alves Tesck
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
Reclamado	Id2 Tecnologia S/A

Despacho:"Alega o autor que a ordem judicial de bloqueio de crédito, deferida em razão de pedido de antecipação de tutela (fls. 66), limitou-se aos valores/créditos da reclamada no momento do cumprimento do mandado, desconsiderando que o termo aditivo do contrato informa a prestação de serviços da 1ª reclamada até junho de 2013. Nesse compasso, requer a expedição de nova ordem de bloqueio de créditos futuros da reclamada junto à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

Depreende-se das informações prestadas pela CNA às fls. 107/108 que "não mais há disponibilidade de crédito devido à ID Tecnologia S.A. pela CNA, razão pela qual não se cumpriu o Mandado nº 192/13...". Nesse sentido, resta claro que os valores porventura pertencentes ao 1º reclamado já foram objetivo de ordem de bloqueio expedidos por Juízos diversos.

No que tange à existência de crédito futuro da 1ª reclamada perante à CNA, o obreiro limita-se a presumir a sua existência, dissociado dos valores já bloqueados em ações distintas. No caso, deve, então, comprovar a existência de crédito autônomo para o resguardo deste processo.

Indefiro a solicitação do autor de fls. 144/145.

Aguarde-se audiência designada.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-57-32.2010.5.10.0012

Reclamante	Wanderlei Albuquerque dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União - Ministério do Meio Ambiente - MMA
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 04295/DF)

Vistos.

O agravo de instrumento pendente de julgamento é somente da União, 2ª reclamada.

Em decorrência, defiro o início da execução em desfavor da 1ª reclamada, em relação à qual já houve o trânsito em julgado.

À contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-70-60.2012.5.10.0012

Reclamante	Valdemar Alves Pereira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	MVG Engenharia e Construção Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento da certidão de crédito, importando a inércia o envio dos autos ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-77-23.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria da Glória Ferreira de Souza
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 04295/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 7.252,23 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.999,63

INSS Reclamante.....: 20,56

INSS Reclamado.....: 51,40

INSS SAT.....: 5,14

Custas do Processo: 140,40

Custas Art.789.....: 35,10

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-115-64.2012.5.10.0012

Reclamante	Sebastiao Ribeiro Filho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Vise Vigilancia Segurança Ltda
Reclamado	Vise Serviços Ltda
Reclamado	Vise Sistemas de Alarmes Ltda

Despacho: Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Despacho

Processo Nº RT-200-21.2010.5.10.0012

Reclamante	Agmar da Silva Dias
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado	Salatiel Soares Neto
Advogado	SERGIO RODRIGUES PRESTES(OAB: 14940/DF)

[...] requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-255-64.2013.5.10.0012

Reclamante	Regina Coeli Pellicano
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Despacho: Vistos.

Nada a deferir.

Aguarde-se o transito em julgado da decisão proferida pelo excelso. Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário nº 586456.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-347-76.2012.5.10.0012

Reclamante	Flavio de Oliveira
Advogado	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)

Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado	Joao Henrique Nunes Vieira
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira

Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-356-38.2012.5.10.0012

Reclamante	Maria de Fatima Bezerra Araujo
Advogado	VERONICA DIAS LINS(OAB: 28051/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-394-16.2013.5.10.0012

Embargante	Ana Paula Machado de Araújo
Embargado	Erick dos Santos
Embargado	Moveis Flex Comercio de Moveis Novos e Usados Ltda

Decisão: "Ex positis, julgo os embargos de terceiros opostos por ANA PAULA MACHADO DE ARAÚJO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV e VI do CPC, conforme disposto na fundamentação que a esse decismum integra.

Custas processuais a cargo da executada, no importe de R\$ 44,26, na forma prevista no inciso V do art. 789-A da CLT, dispensadas de seu recolhimento em razão da concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique nos autos principais (proc. nº 707- 49.2009.5.10.0012).

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-409-82.2013.5.10.0012

Reclamante	Sonia Maria Alves de Amorim
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Sandes Conservacao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Ag. 2893-2

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-410-67.2013.5.10.0012

Consignante T K Construcoes, Empreendimentos e Incorporacoes Ltda
 Advogado KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
 Consignado Deived Couto Guimaraes

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, incluo o feito na pauta do dia 11/06/2013, às 14h00, para audiência inaugural.

O consignante deverá depositar o valor reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as cominações de direito.

Intime-se o consignante, via imprensa oficial, o qual deverá comparecer à audiência, sob as penas do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

Notifique-se o consignado.

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-412-42.2010.5.10.0012

Reclamante Loyanne da Silva Pereira
 Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
 Reclamado Carlos Otavio Lacerda

Vistos.

Esclareça a reclamante, no prazo de 30 dias, quais os bens que deseja serem penhorados, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Note-se que, os veículos indicados às fls. 276 e 277, encontram-se com diversas restrições, conforme atestado nos espelhos do RENAJUD e todos com mais de 26 anos de uso, ressaltando-se também que os sócios reclamados encontram-se em local incerto e não sabido, não sendo conhecida a localização de tais veículos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-414-07.2013.5.10.0012

Reclamante Maria Gorete Nascimento
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 14h25 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-417-59.2013.5.10.0012

Reclamante Maria de Lourdes Rocha Gomes
 Advogado VALDILENE ÂNGELA DE CARVALHO(OAB: 28023/DF)
 Reclamado Jorge Mistral dos Santos

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 às 14h40 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-424-51.2013.5.10.0012

Reclamante Roseli Aparecida Alves
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
 Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda - Me
 Reclamado Condomínio do Bloco E da SQS 214
 Reclamado Fábrika Filmes

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-430-58.2013.5.10.0012

Reclamante Edmar da Silva Machado
 Advogado DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL(OAB: 33968/DF)
 Reclamado Fokus Informatica e Microfilmagem Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 27/05/2013 às 14h20 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-431-43.2013.5.10.0012

Reclamante Ana Silda de Macedo Sepulveda
 Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 13855/DF)
 Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda - Me
 Reclamado Condminio do Bloco F da Sqs 216

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/06/2013 às 14h20 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-432-28.2013.5.10.0012

Reclamante Edinalva da Silva Carvalho
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Vieira Batista Miranda Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/06/2013 às 14h25 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da

CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-433-13.2013.5.10.0012

Reclamante	Cintia Luz Noleto Barbosa
Advogado	AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES(OAB: 39141/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União - Fundacao Universidade de Brasília

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/06/2013 às 14h30 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-434-95.2013.5.10.0012

Reclamante	Luciana Amorim Silva
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Reclamado	Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex
Reclamado	Pouprev - Fundacao de Seguridade Social
Reclamado	Fundacao Habitacional do Exercicio - Fhe

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/06/2013 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-435-80.2013.5.10.0012

Reclamante	Ilca Maria de Sousa Pereira
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/06/2013 às 14h40 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-436-65.2013.5.10.0012

Reclamante	Regivan Pacheco da Silva
Advogado	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS(OAB: 03055/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/06/2013 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-438-35.2013.5.10.0012

Reclamante	Marcelina das Gracias Moreira
Advogado	LANNA FRANCO SOUZA(OAB: 32062/DF)
Reclamado	Gustavo Andere Cruz

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-439-20.2013.5.10.0012

Reclamante	Edilson Gomes da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado	Alila Sobral Leal Fagundes

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 às 14h20 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-440-05.2013.5.10.0012

Reclamante	Varuete Lima de Carvalho
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Ph Conservacao Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/06/2013 às 14h30 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-510-90.2011.5.10.0012

Reclamante	Adriana Vieira da Cunha
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Ma dos Antos Serviços -Me
Reclamado	União - Ministério Publico Militar

Vistos.

Indefiro, vez que ultrapassa os limites da decisão.

Ademais, ainda não houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-517-48.2012.5.10.0012

Reclamante Fabio Simplicio de Oliveira
 Advogado FERNANDA BORGES OLIVEIRA(OAB: 35332/DF)
 Reclamado TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda
 Advogado DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO(OAB: 21624/PR)

Vistos.

Tendo em vista que a reclamada não juntou os documentos ordenados em audiência (fl. 343), declaro encerrada a instrução processual.

Prejudicado o prazo concedido ao reclamante.

Façam os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-600-06.2008.5.10.0012**

Processo Nº RT-6/2008-012-10-00.8

Reclamante Francisca Katiane Leite Pontes
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Panificadora Pão da Vida (Restaurante Imperador)
 Advogado ANTONIO VALE LEITE(OAB: 04741/O/DF)
 Reclamado Erivonaldo Rufino da Silva
 Advogado RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: 32462/DF)
 Reclamado Vanessa Ribeiro rios
 Reclamado Leão de Judá Comércio de Alimentos Ltda me

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, assino ao 2º reclamado o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 3ª parcela do acordo, vencida em 05/09/2012, ou proceder ao pagamento da referida parcela acrescida da multa de 50%, sob pena de execução do acordo.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-620-26.2010.5.10.0012**

Reclamante Jairon Feitoza da Silva
 Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
 Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda
 Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
 Reclamado Carlos Otavio Lacerda

Vistos.

Esclareça o reclamante a presente petição no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-637-91.2012.5.10.0012**

Reclamante Joao de Deus Borges Ribeiro
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda
 Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)

Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$44,26 (fl. 57), sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda

Nacional.

Efetivada a medida, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-668-48.2011.5.10.0012**

Reclamante Jose da Silva Nunes Junior
 Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI(OAB: 27678/DF)
 Reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
 Reclamado Norma Stela Cavalcante Campos
 Reclamado Francisco Campos Neto

Despacho:"Ante a certidão supra, informando que os veículos de propriedade dos sócios da executada não foram localizados, solicite -se a devolução da CP de fl.176. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho**Processo Nº RT-703-71.2012.5.10.0012**

Reclamante Antonio Alessandro Spindola de Souza
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
 Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

Despacho:"Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 15/03/2013."

Despacho**Processo Nº RT-707-45.2011.5.10.0012**

Reclamante Sarah da Cunha Ferreira Lima
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
 Reclamado Biovita Cosmeticos Ltda (N/P Eliana Salvador Xisto e Carla Andrea Xisto)
 Reclamado Vicente de Paula Xisto
 Reclamado Eliane Salvador Xisto

Vistos.

Ante certidão supra, requeira o exequente, no prazo de 30 dias, o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-752-15.2012.5.10.0012**

Reclamante Edson Francisco de Santana
 Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Vistos.

Reserva de crédito já efetivada nos autos às fls. 228.

Aguarde-se o deslinde do Processo nº 0000461-15.2012.5.10.0012, para novas deliberações.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-817-10.2012.5.10.0012

Reclamante Leandro Vicente
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Cfc-B - Centro de Formacao de Condutores Alianca Ltda

Vistos.

Homologo a transação de fls. 48/49 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas, pela reclamada, nos importes de R\$90,00 e R\$11,06, de conhecimento e execução, respectivamente, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Contribuições fiscais e previdenciárias, ambas as cotas, pela reclamada, na mesma proporção daquelas já apuradas e discriminadas no resumo de cálculo de fl. 34, aplicada ao valor do acordo, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Recolha-se o mandado de fl. 47.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas até o total cumprimento do acordo.

Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-846-94.2011.5.10.0012

Reclamante Deivid da Rocha Meneses
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

DESPACHO: "Vistos. Assino o prazo de 48 horas ao procurador detentor

da carga dos autos do processo epigrafado para promover sua

devolução, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB para as

providências cabíveis. Publique-se." Adv. detentor da carga: Dr(a). Raphael Felicio de Oliveira.

Despacho

Processo Nº RT-931-46.2012.5.10.0012

Reclamante Raquel Sousa Silva Ferreira
Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho:"Intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-988-64.2012.5.10.0012

Reclamante Osvando Braz Gomes
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Wr Comercial de Alimentos e Servicos Ltda
Advogado JOSÉ RICARDO DUARTE FÉLIX(OAB: 17133/DF)

Despacho:"Corrijo o erro material no despacho de fl.159 para onde se lê: " a 3ª parcela do acordo foi paga em 19/3/2013", leia-se : " a 3ª parcela do acordo foi paga em 19/02/2013."

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1012-92.2012.5.10.0012

Exequente Antonio dos Santos Cesar
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Executado Gallonni Restaurante e Comercio Ltda - Me

DESPACHO: "Vistos. Assino o prazo de 48 horas ao procurador detentor

da carga dos autos do processo epigrafado para promover sua

devolução, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB para as

providências cabíveis. Publique-se." Adv. detentor da carga: Dr(a). MARIA SUENI FERREIRA DE MELO.

Despacho

Processo Nº RT-1021-88.2011.5.10.0012

Reclamante Cleonice dos Santos Goncalves
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 7561/PA)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

Despacho:"Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações"

Despacho

Processo Nº RT-1025-91.2012.5.10.0012

Reclamante Demerval Pereira de Oliveira
Advogado DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial

Despacho:Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1186-38.2011.5.10.0012

Reclamante Wilson Caldeira Figueiredo
Advogado PAULA BRUNNA MARTINS LOPES(OAB: 31699/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Desconstituo a penhora de fl. 80, desonerando o fiel depositário do encargo.

Retire-se a restrição do veículo penhorado no sistema Renajud.

Intime-se o fiel depositário.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1222-46.2012.5.10.0012

Reclamante Nilton Gomes da Silva

Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO: "...Intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT, no prazo de 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1240-38.2010.5.10.0012

Reclamante SEGREGO DE JUSTIÇA

Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Reclamado SEGREGO DE JUSTIÇA

Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Vistos.

Ante o teor do acórdão regional reformando a sentença de 1º grau, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fl. 225 ao reclamado, o qual deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Efetivada a medida, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1250-14.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Marcos Lopes da Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de incompetência absoluta arguida pela segunda reclamada. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a primeira reclamada PATRIMONIAL

SEGURANÇA INTEGRADA LTDA e subsidiariamente a segunda FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB ao pagamento ao reclamante ANTONIO MARCOS LOPES DA SILVA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, saldo salarial de 20 dias de abril/12, 4/12 de gratificação natalina/12, 5/12 das férias de 2012, com 1/3, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% na forma do artigo 467 da CLT e Súmula 69 do col. TST, reajuste salarial de 9,57%, acréscido do risco de vida de 15% ditado em pacto coletivo, com as diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; multa equivalente a 01 salário nos moldes do §8º, do artigo 477 celetário, tíquete refeição e vale transporte de março/12 a 20.04.12 nos valores indicados na exordial; condenando a primeira reclamada à obrigação de entrega do TRCT e chave de conectividade próprios ao saque dos depósitos do FGTS, com a multa de 20%, garantida a integralidade dos depósitos durante todo o liame de emprego, particularmente dos meses faltantes indicados pelo autor como constantes no extrato da conta vinculada de fls. 16/17, pena de execução, respondendo em ordem subsidiária a segunda reclamada, em caso de execução; condenando a primeira reclamada, ainda, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 20.04.12, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara; condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento ao autor da multa convencional estatuída pela cláusula 24ª da CCT no importe de 0,2% por mês a contar de 01.05.12 até a data da quitação das verbas rescisórias, tendo-se como limite pecuniário, porém, caso ultrapassado, o valor correspondente à obrigação principal que a vincula, qual seja, o valor das verbas rescisórias já ordenadas saldo salarial de 20 dias de abril/12, 5/12 das férias de 2012, com 1/3, e 4/12 de gratificação natalina, pois a este limite alinha-se a aplicação de cláusula penal; condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ao pagamento ao autor de 01 hora por dia efetivamente trabalhada na jornada compensatória de 12X36 horas durante o liame de emprego, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos sobre férias, com 1/3, gratificações natalinas, RSR e depósitos do FGTS, nos moldes e limites do pedido - CPC, artigos 128 e 460 -, condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor apurado da condenação, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, esclarecendo que a esfera subsidiária direcionada à segunda reclamada afasta a aplicação dos juros de 0,5%, vez que esta incide apenas nas relações diretas da segunda reclamada com seus empregados e não quando alberga a responsabilidade subsidiária, conforme, aliás, assim direcionado pela OJ nº 282 da SDI-1 do col. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, sendo a segunda reclamada isenta na forma legal.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, quais sejam, saldo salarial de abril/12, diferenças salariais pelo reajuste da CCT, gratificação natalina proporcional de 2012 e intervalo intrajornada, com reflexos no RSR e nas gratificações natalinas, são de responsabilidade da primeira reclamada, com as deduções próprias a cada parte conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e incisos II e III da Súmula 368 do col. TST, pena de

execução das previdenciárias, respondendo subsidiariamente a segunda reclamada, neste caso, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Esclareço, para afastar dúvidas, que a execução em face da segunda reclamada dar-se-á após exaurida em face da primeira e seus sócios e com observância do artigo 100 da CF/88.

Intimem-se as partes, sendo a segunda na forma legal PRF -.

Encerrada às 13:49 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e incisos II e III da Súmula 368 do col. TST, pena de execução das previdenciárias, respondendo subsidiariamente a segunda reclamada, neste caso, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Esclareço, para afastar dúvidas, que a execução em face da segunda reclamada dar-se-á após exaurida em face da primeira e seus sócios e com observância do artigo 100 da CF/88.

Intimem-se as partes, sendo a segunda na forma legal PRF -.

Encerrada às 13:49 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1280-49.2012.5.10.0012

Reclamante	Joana Raimunda Costa Almeida
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS(OAB: 11108/DF)
Reclamado	Isabel Valente de Lima do Espírito Santo
Advogado	OSCAR CERVEIRA DE SENA(OAB: 10292/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.810,80 Atualizado até: 15/03/2013

Liq. Exequente.....: 1.810,80

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-1287-41.2012.5.10.0012

Reclamante	Salomao Leite de Sousa
Advogado	SALOMAO LEITE DE SOUSA(OAB: 27522/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Despacho:"intime-se a parte contrária para vista dos documentos juntados pelo reclamante, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1307-32.2012.5.10.0012

Reclamante	Sandra Costa Carvalho
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	A4 Servicos Ltda

Vistos.

Considerando os termos do art. 2º da Portaria nº 1293/2005 do MPS, que fixa o valor-piso de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para execução de ofício e considerando o valor da presente execução, deixo de executar o presente débito previdenciário.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Desnecessária a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria nº 435/11 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1311-69.2012.5.10.0012

Reclamante	Lilian Daiane Oliveira Roque
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	A4 Servicos Ltda

Vistos.

Mostra-se irrazoável qualquer diligência no sentido de prosseguir na execução das contribuições previdenciárias remanescentes nos autos, em face do seu ínfimo valor, eis que desproporcional seu custo/benefício.

A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 1.293, de 5/7/2005, dispõe que os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior a R\$120,00, no caso do Distrito Federal, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do Código Tributário Nacional e art. 54 da Lei nº 8.212/91.

Também autoriza a Portaria nº. 49 de 1/4/2004, do Ministério da Fazenda, a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00.

Assim, deixo de prosseguir na execução das contribuições previdenciárias ordenando o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se.

Intime-se a reclamada por edital.

Brasília, 15 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1408-69.2012.5.10.0012

Reclamante	Gleice Querlem Lisboa Sampaio
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)

Despacho:"Garantida a execução, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1441-30.2010.5.10.0012

Reclamante	Maciel Alves Cavalcante
Advogado	MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES(OAB: 126376/MG)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI(OAB: 24108/PE)

Despacho:"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.255,72 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 1.255,72

1- Cite-se a executada (1ª reclamada) para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1451-06.2012.5.10.0012

Reclamante Maria Celia Rabelo da Cruz
Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado Fier Coiffeur - Salao de Beleza Ltda
Advogado MARCELO MIURA(OAB: 19847/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1469-61.2011.5.10.0012

Reclamante Helio Conceicao de Carvalho
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Frigorífico Santa Fe Ltda
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado Supermercado Favorito
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado Rogerio Gomes Amador
Reclamado Divina Araujo Amador
Advogado RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO(OAB: 8808/PA)

DESPACHO: "Vistos. Assino o prazo de 48 horas ao procurador detentor da carga dos autos do processo epigrafado para promover sua devolução, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB para as providências cabíveis. Publique-se." Adv. detentor da carga: Dr(a). Gaspar Reis da Silva.

Despacho

Processo Nº RT-1520-38.2012.5.10.0012

Reclamante Alzenira Sousa da Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO(OAB: 21311/DF)

[...] intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 5 dias;

Despacho

Processo Nº RT-1601-21.2011.5.10.0012

Reclamante Carlos Andre Marques dos Santos
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO: "...intime-se o exequente para os fins do art. 884, da

CLT, no prazo de 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1613-98.2012.5.10.0012

Reclamante Cristiano Bonfim Costa
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado Loja Maconica Goncalves Ledo
Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal)

Despacho:"Defiro.

Retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 24/04/2013 13h55, para audiência inaugural.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s).

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1670-19.2012.5.10.0012

Reclamante Paulo Felix de Almeida
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Skyserv Locação de Mão de Obras Ltda
Advogado PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(OAB: 33846/DF)
Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 35244/DF)

Vistos.

Considerando que os advogados signatários da presente petição de renúncia não foram regularmente constituídos nos autos, nada a deferir.

Mantenha-se o procurador da reclamada já cadastrado, por força de mandato tácito, haja vista o seu comparecimento à audiência inaugural.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1742-40.2011.5.10.0012

Reclamante Daniela Moreira Coutrim
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado Top Lyne Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda Epp
Advogado WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Expeça-se a RPH, ordenada às fls. 133/135, enviando-a ao E. TRT.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 204, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1806-16.2012.5.10.0012

Reclamante Zenith Ribeiro dos Santos
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA(OAB: 11027/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.672,60, atualizado até 31/03/2013

CITAÇÃO DIRIGIDA À RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-1831-63.2011.5.10.0012

Reclamante Francisco das Chagas Marques do Nascimento
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho:"Intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1906-68.2012.5.10.0012

Reclamante Maria das Neves Bezerra Silva
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda (Comper Hipermercado)
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente a petição, assino ao reclamado o prazo de 5 dias para proceder as devidas anotações na CTPS obreira, documento ora carreado aos autos, viabilizando, desse modo, a habilitação no seguro desemprego, bem como a comprovação de tempo de serviço, sob pena de cominações legais.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1943-95.2012.5.10.0012

Reclamante Filipe Rodrigo dos Santos Reis
Advogado VICKI ARAUJO PASSOS SERGIO E MEDEIROS(OAB: 28547/DF)
Reclamado Distrito Federal
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal

Despacho:"Defiro.

Retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 24/04/2013 13h50, para audiência inaugural.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s).

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1948-20.2012.5.10.0012

Reclamante Chester Felipe Parreira Reis
Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado SANDRA MARIA M F MELO(OAB: 1375/DF)

Despacho:"Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 15/03/2013."

Despacho

Processo Nº RT-1955-46.2011.5.10.0012

Reclamante Gilson Antonio de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Agropecuária Rebeca Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho:Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1956-94.2012.5.10.0012

Reclamante Dulcineia Paiva dos Santos
Advogado CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

DESPACHO: "Vistos. Assino o prazo de 48 horas ao procurador detentor

da carga dos autos do processo epigrafado para promover sua

devolução, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB para as

providências cabíveis. Publique-se." Adv. detentor da carga: Dr(a). Mayer Dewey Pimenta.

Despacho

Processo Nº RT-1977-70.2012.5.10.0012

Reclamante Leonidio Ferreira da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Data Contrucoes e Projetos Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)
Reclamado Grupo Ok Construccoes e Incorporacoes Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do total cumprimento do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação e o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2153-49.2012.5.10.0012

Reclamante	Diana Gomes do Nascimento
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Adp Ltda - Me
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Despacho: "Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS, como acordado, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-2180-32.2012.5.10.0012

Autor	Marcelo Seefeld
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Réu	Banco do Brasil Sa
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Vistos.

Cortem-se as linhas que unem a presente cautelar aos autos principais, mantendo-se o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Assino às partes o prazo comum de 10 dias para informarem se pretendem produzir outras provas não documentais, fundamentando de maneira circunstanciada a pertinência da prova.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2233-13.2012.5.10.0012

Reclamante	Marcelo de Aguiar Duarte
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista proposta por MARCELO DE AGUIAR DUARTE para condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à obrigação, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, de recolhimento dos depósitos do FGTS sobre o auxílio alimentação pago ao autor desde a sua admissão até a devida regularização dos depósitos na conta vinculada, condenando, ainda, ao pagamento ao autor dos reflexos do auxílio alimentação sobre gratificações natalinas, férias, com 1/3, e vantagens pessoais (VP-GIP) a partir de 21.11.07 até a devida regularização satisfativa dessas verbas, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, quais sejam, diferenças de gratificações natalinas pela incidência do auxílio alimentação, são de responsabilidade da reclamada, com as deduções próprias a cada parte conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e incisos II e III da Súmula 368 do col. TST, pena de execução das previdenciárias, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:49 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2257-41.2012.5.10.0012

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Ariston dos Santos Costa - Me

Vistos.

Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$10,64, mínimo legal, que deverão ser pagas até 06/05/2013, sob pena de execução.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza do acordo.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-22900-93.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-229/2007-012-10-00.4

Reclamante	Noemi de Souza Neri
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais S/C Ltda.(n/p Sr.Jose Apio de Abreu
Advogado	JOSÉ PIO DE ABREU(OAB: 1242/DF)
Reclamado	Direção Sociedade Educacional Ltda. (Colégio JK - Mantenedora)
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	José Pio de Abreu
Reclamado	Maria Angela Pereira de Abreu

Despacho: "Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$55,30, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-25600-76.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-256/2006-012-10-00.6

Reclamante	Marcus Vinícius Dellacqua Machado
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado	MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

Despacho: "(...)Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender

de direito, sob pena de preclusão.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-45800-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-458/2009-012-10-00.0

Reclamante	Darlene Barbosa da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

Despacho:"Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria, .

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-46600-64.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-466/2008-012-10-00.6

Reclamante	Celeumar Ferreira da costa
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/T/DF)
Reclamado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista que não há saldo remanescente nos presentes autos, nada a deferir.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-53700-17.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-537/2001-012-10-00.4

Reclamante	JOSELITO ABADE
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)

DESPACHO: "...Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a certidão solicitada.

Cumprido, retornem os autos ao arquivo provisório..."

Despacho

Processo Nº RT-54200-83.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-542/2001-012-10-00.7

Reclamante	ADILSON PEREIRA LIMA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Convibras Conservacao de Brasilia Ltda
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

DESPACHO: "...Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a certidão solicitada.

Cumprido, retornem os autos ao arquivo provisório..."

Despacho

Processo Nº RT-54700-52.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-547/2001-012-10-00.0

Reclamante	ALVINO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

DESPACHO: "...Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a certidão solicitada.

Cumprido, retornem os autos ao arquivo provisório..."

Despacho

Processo Nº RT-62000-65.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-620/2001-012-10-00.3

Reclamante	VALDEMIR INACIO PEQUENO
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA (Massa Falida)
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

Vistos.

A certidão requerida já fora expedida e recebida pelo exequente às fls. 212 e 213v.

Nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-75700-50.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-757/1997-012-10-00.0

Reclamante	Marcia Carvalho Sales
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Elizabeth Maria Ferreira Me
Reclamado	Elizabeth Maria Ferreira
Advogado	WÊNIA GARCIA MACHADO(OAB: 26445/DF)

DESPACHO: "Vistos. Assino o prazo de 48 horas ao procurador detentor

da carga dos autos do processo epigrafado para promover sua

devolução, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB para as

providências cabíveis. Publique-se." Adv. detentor da carga: Dr(a).

PAULO AYRTON CAMPOS JÚNIOR.

Despacho

Processo Nº RT-83600-45.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-836/2001-012-10-00.9

Reclamante	TATIANA GOMES PINHEIRO
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Convibras Conservacao de Brasilia Ltda
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

Despacho: "Vistos.

Expeça-se.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber a certidão solicitada.

Cumprido, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-124600-78.2008.5.10.0012***Processo Nº RT-1246/2008-012-10-00.0*

Reclamante Antonio Sérgio Albuquerque de Oliveira

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

DESPACHO: "Vistos. Assino o prazo de 48 horas ao procurador detentor da carga dos autos do processo epigrafado para promover sua devolução, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB para as providências cabíveis. Publique-se." Adv. detentor da carga: Dr(a). Beatriz Cristina Botaro Freneda.

Despacho**Processo Nº RT-125700-05.2007.5.10.0012***Processo Nº RT-1257/2007-012-10-00.9*

Autor Marlene Alencar Machado

Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Réu Fitobras Distribuidora de Fitoterapicos Ltda. (na pessoa de seus sócios Luciana Costa Ribeiro e Edilson Araújo Batista)

Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)

Réu Luciana Costa Ribeiro da Silva

Réu Edilson Araújo Batista

Vistos.

Ante certidão supra, requeira o exequente, no prazo de 30 dias, o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-130100-28.2008.5.10.0012***Processo Nº RT-1301/2008-012-10-00.1*

Reclamante Cleidson de Oliveira de Araújo

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Reclamado La Barca Restaurante

Reclamado Rosangela Maria Ribeiro Rodrigues

DESPACHO: "Vistos. Assino o prazo de 48 horas ao procurador detentor da carga dos autos do processo epigrafado para promover sua devolução, sob pena de busca e apreensão e ofício à OAB para as providências cabíveis. Publique-se." Adv. detentor da carga: Dr(a). MÉRCIA KARINNE MARQUES SOARES.

Despacho**Processo Nº RT-169100-98.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1691/2009-012-10-00.0*

Autor José Lori da Silva

Advogado MANOEL FAUSTO FILHO(OAB: 10219/DF)

Réu Viplan - Viação Planalto Ltda

Advogado

SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Despacho: "(...) Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria, .

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-192300-37.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1923/2009-012-10-00.0*

Reclamante Leandro de Souza Portela

Advogado ANDRÉA BARRA CID(OAB: 20021/DF)

Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda EPP

Advogado RAFAEL PINHEIRO ROCHA(OAB: 27095/DF)

Reclamado Colégio Fortium Ltda EPP

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)

Reclamado Faculdade Fortium Ltda

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)

Reclamado Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)

Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda

Advogado RAFAEL PINHEIRO ROCHA(OAB: 27095/DF)

Reclamado Mercado Propaganda e Publicidade Ltda

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)

Reclamado Vetor Serviços de Administração de Mão de obra, Limpeza, Conservação e Segurança Ltda EPP

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)

Reclamado Ruthe Prates Barroso

Reclamado Anamaria Prates Barroso

Reclamado Claudio Renato do Canto Farag

Despacho:"Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013."

Despacho**Processo Nº RT-193600-34.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1936/2009-012-10-00.0*

Reclamante João Carlos Guimarães de Fontes

Advogado HELIO JOSE DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)

Reclamado Bancobras Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA(OAB: 10952/DF)

Despacho: "Vistos.

À contadoria para liquidação da sentença. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, vez que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo. Publique-se."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1141-97.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Lioterio da Conceicao
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado Restaurante Cantina Vó Maria Flor Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Restaurante Cantina Vó Maria Flor Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.368,63 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.976,29

INSS Reclamante.....: 70,98

INSS Reclamado.....: 177,43

INSS SAT.....: 17,74

Custas do Processo: 100,95

Custas Art.789.....: 25,24

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1250-14.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Marcos Lopes da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de incompetência absoluta arguida pela segunda reclamada. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a primeira reclamada PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA e subsidiariamente a segunda FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB ao pagamento ao reclamante ANTONIO MARCOS LOPES DA SILVA, após o trânsito em julgado

desta decisão e na forma legal, saldo salarial de 20 dias de abril/12, 4/12 de gratificação natalina/12, 5/12 das férias de 2012, com 1/3, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% na forma do artigo 467 da CLT e Súmula 69 do col. TST, reajuste salarial de 9,57%, acrescido do risco de vida de 15% ditado em pacto coletivo, com as diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; multa equivalente a 01 salário nos moldes do §8º, do artigo 477 celetário, ticket refeição e vale transporte de março/12 a 20.04.12 nos valores indicados na exordial; condenando a primeira reclamada à obrigação de entrega do TRCT e chave de conectividade próprios ao saque dos depósitos do FGTS, com a multa de 20%, garantida a integralidade dos depósitos durante todo o liame de emprego, particularmente dos meses faltantes indicados pelo autor como constantes no extrato da conta vinculada de fls. 16/17, pena de execução, respondendo em ordem subsidiária a segunda reclamada, em caso de execução; condenando a primeira reclamada, ainda, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 20.04.12, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara; condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento ao autor da multa convencional estatuída pela cláusula 24ª da CCT no importe de 0,2% por mês a contar de 01.05.12 até a data da quitação das verbas rescisórias, tendo-se como limite pecuniário, porém, caso ultrapassado, o valor correspondente à obrigação principal que a vincula, qual seja, o valor das verbas rescisórias já ordenadas saldo salarial de 20 dias de abril/12, 5/12 das férias de 2012, com 1/3, e 4/12 de gratificação natalina, pois a este limite alinha-se a aplicação de cláusula penal; condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ao pagamento ao autor de 01 hora por dia efetivamente trabalhada na jornada compensatória de 12X36 horas durante o liame de emprego, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos sobre férias, com 1/3, gratificações natalinas, RSR e depósitos do FGTS, nos moldes e limites do pedido - CPC, artigos 128 e 460 -, condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor apurado da condenação, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, esclarecendo que a esfera subsidiária direcionada à segunda reclamada afasta a aplicação dos juros de 0,5%, vez que esta incide apenas nas relações diretas da segunda reclamada com seus empregados e não quando alberga a responsabilidade subsidiária, conforme, aliás, assim direcionado pela OJ nº 282 da SDI-1 do col. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, sendo a segunda reclamada isenta na forma legal.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, quais sejam, saldo salarial de abril/12, diferenças salariais pelo reajuste da CCT, gratificação natalina proporcional de 2012 e intervalo intrajornada, com reflexos no RSR e nas gratificações natalinas, são de responsabilidade da primeira reclamada, com as deduções próprias a cada parte conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e incisos II e III da Súmula 368 do col. TST, pena de execução das previdenciárias, respondendo subsidiariamente a segunda reclamada, neste caso, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Esclareço, para afastar dúvidas, que a execução em face da segunda reclamada dar-se-á após exaurida em face da primeira e seus sócios e com observância do artigo 100 da CF/88.

Intimem-se as partes, sendo a segunda na forma legal PRF -. Encerrada às 13:49 horas.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1311-69.2012.5.10.0012

Reclamante	Liliane Daiane Oliveira Roque
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	A4 Servicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO A4 Servicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"...Mostra-se irrazoável qualquer diligência no sentido de prosseguir na execução das contribuições previdenciárias remanescentes nos autos, em face do seu ínfimo valor, eis que desproporcional seu custo/benefício.

A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 1.293, de 5/7/2005, dispõe que os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior a R\$120,00, no caso do Distrito Federal, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do Código Tributário Nacional e art. 54 da Lei nº 8.212/91.

Também autoriza a Portaria nº. 49 de 1/4/2004, do Ministério da Fazenda, a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00.

Assim, deixo de prosseguir na execução das contribuições previdenciárias ordenando o arquivamento definitivo dos autos..."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1428-60.2012.5.10.0012

Reclamante	Sergio Calisto Bandeira

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava (Faculdade da Terra de Brasília)
Reclamado	Unisaber
Advogado	BRUNO GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 36108/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava (Faculdade da Terra de Brasília) e Unisaber, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.381,21 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.563,32

INSS Reclamante.....: 86,37

INSS Reclamado.....: 215,92

INSS Terceiros.....: 48,59

INSS SAT.....: 10,80

Custas do Processo: 72,99

Custas Art.789.....: 18,25

Hon. Advocatício...: 364,97

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1785-40.2012.5.10.0012

Reclamante	Eduardo da Silva Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Patrimonial Segurança Integrada Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 14.262,13 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 11.555,06

INSS Reclamante.....: 169,11

INSS Reclamado.....: 422,82

INSS SAT.....: 63,41

Custas do Processo: 234,48

Custas Art.789.....: 58,62

Hon. Advocatício...: 1.758,63

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.
Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2297-23.2012.5.10.0012

Reclamante	Mercia Maria de Amorim Almeida
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Servinac - Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira dos Correios e Telegráfos
Advogado	FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/04/2013 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Servinac - Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/04/2013 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Emenda à inicial: A reclamante emenda a inicial para esclarecer que a jornada de trabalho era das 6h às 17h ou das 11h às 20h, com 30min de intervalo, e 1 folga semanal, alinhando-se a obrigação das horas-extras a esta jornada de trabalho.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-28000-34.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-280/2004-012-10-00.3

Reclamante	JOSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	INAIÁ REIS FIGUEIREDO BORGES(OAB: 18287/DF)
Reclamado	Uniwor Cooperativa de Trabalho Ltda
Advogado	INAIÁ REIS FIGUEIREDO BORGES(OAB: 18287/DF)
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa

Reclamado Marcelo Alberto Gomes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Marcelo Alberto Gomes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.496,96 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 2.078,11

FGTS Deposito.....: 6.370,95

INSS Reclamante....: 5,99

INSS Reclamado.....: 9,29

INSS Terceiros.....: 2,44

I R P F.....: 1.019,65

Custas Art.789.....: 10,53

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-32000-09.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-320/2006-012-10-00.9

Reclamante	Sergio Heleno Soares (Espólio de) n/p de Thiago Henrique Vieira Soares
Advogado	MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 18817/DF)
Reclamado	Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
Reclamado	Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 16.521,81 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 15.606,23

INSS Reclamante....: 168,12

INSS Reclamado.....: 324,83

INSS SAT.....: 32,48

Custas do Processo: 312,12

Custas Art.789.....: 78,03

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-32400-28.2003.5.10.0012***Processo Nº RT-324/2003-012-10-00.4*

Reclamante	PEDRO ANTONIO LOPES
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710/DF)
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	Joao Vicente da Cunha
Reclamado	Walter Antunes dos Reis
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)
Advogado	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO(OAB: 13087/DF)
Reclamado	Leonardo Queiroz Antunes
Reclamado	Norton Queiroz Antunes
Reclamado	Eduardo Queiroz Antunes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os EXECUTADOS PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA e WALTER ANTUNES DOS REIS, bem como a Sra. ELOÍSA ELENA QUEIROZ ANTUNES, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Ante a certidão supra e o comando de fl. 800, designo o dia 29/04/2013 às 10 horas para a realização de novo LEILÃO do imóvel penhorado à fl. 677, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ? ASA NORTE ? BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 28/05/2013 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, sendo a executada por edital.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br).

Intimem-se os nus-proprietários e os usufrutuários encaminhando-

se cópia do auto de penhora aos nus-proprietários. Caso infrutífera a intimação de Walter Antunes dos Reis e Eloisa Elena Queiroz Antunes, intime-os por edital (certidões de fls. 692 e 708).

Brasília, 14 de março de 2013."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-60300-10.2008.5.10.0012***Processo Nº RT-603/2008-012-10-00.2*

Reclamante	Francinalva Maia Marinho
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA(OAB: 01212/O/DF)
Reclamado	Parceria Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministério da Defesa)
Reclamado	Dijalma Ferreira Guarda
Reclamado	Luiz Carlos Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Parceria Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda e Dijalma Ferreira Guarda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intimem-se o 1º e 3º executados para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interposto no prazo legal."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-101300-78.1994.5.10.0012***Processo Nº RT-1013/1994-012-10-00.0*

Reclamante	ABEL PEREIRA DOS SANTOS (9)
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS(OAB: 3112/DF)
Reclamado	DELIMPEC SERVICOS GERAIS LTDA (NA PESSOA DE LUIS CARLOS SERTA O PEREIRA E ALDENIRA SERTA O, SOCIOS)
Reclamado	Luiz Carlos Sertao Pereira
Reclamado	Aldenira Coutinho dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS LUIS CARLOS SERTAO PEREIRA E ALDENIRA SERTAO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 100.332,10 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 83.455,49

INSS Reclamante....: 485,16

INSS Reclamado.....: 1.377,96

INSS Terceiros.....: 327,32

Custas do Processo: 1.678,41

Custas Art.789.....: 419,62

Hon. Advocatício...: 12.588,14

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-26.2011.5.10.0013

Reclamante	Edvania Aparecida da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S A
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 295551/SP)

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição da reclamante à fl. 378, reportando-se especificamente quanto à inclusão em folha de pagamento do valor da licença maternidade. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-71-13.2010.5.10.0013

Reclamante	Petronília Pereira da Silva
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal

(...)Feito, intime-se a reclamante para receber o alvará, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar os valores recebidos. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-234-22.2012.5.10.0013

Reclamante	Suzana Lunardi
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

DESPACHO: "A documentação exibida às fls. 125/127 dá conta do regular restabelecimento, em folha de pagamento, da verba auxílio

alimentação desde de fevereiro próximo passado, estando, inclusive, à disposição da interessada o cartão magnético correspondente, desde de 20/02/2013, na Agência do Ministério do Planejamento, a teor do que dita a peça de fl. 125, de modo que despropositadas as alegações da reclamante de fls. 131/132, razão porque INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que DETERMINO o imediato cumprimento da ordem exarada à fl. 128, in fine. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-242-96.2012.5.10.0013

Reclamante	Jose Nascimento da Silva
Advogado	GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)
Reclamado	Associacao Nacional de Equoterapia Ande Brasil
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(OAB: 8079/DF)

Ante a manifestação do reclamante à fl. 212, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a RAIS devida, a fim de permitir ao autor o levantamento do seguro-desemprego. Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-247-89.2010.5.10.0013

Reclamante	William Rodrigues Pereira
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

"Vistos.

Intime-se o executado, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, juntar aos autos os contracheques e folhas de registro de ponto do exequente referente ao período apurado nos cálculos de fls. 366/381, bem como os relatórios de registros de ausências, férias e conversões em espécie.

Apresentados os documentos supra, intime-se o exequente, por seu procurador para os fins do art. 884, da CLT.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 14 de março de 2013.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-252-43.2012.5.10.0013

Reclamante	Helder Junio Francisco Ferreira
Advogado	NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA(OAB: 32828/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

DESPACHO: "Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação de seu crédito, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 176, tudo a partir do saldo da conta judicial reportada à fl. 187/verso, a qual deverá ser zerada. Para maiores esclarecimento o alvará deverá seguir com cópia do documento de fl. 187/verso. Confeccionado o alvará, intime-se o credor para seu

recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as providências e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-264-23.2013.5.10.0013

Reclamante	Neiva de Fatima Pereira
Advogado	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

"Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por NEIVA DE FÁTIMA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF pleiteando diferenças de benefício de complementação de aposentadoria em decorrência do vínculo empregatício mantido com a primeira Ré.

O artigo 114, I, da Constituição Federal fixa a competência desta Especializada para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na seara trabalhista, a jurisprudência é firme ao concluir ser de cunho trabalhista a natureza do pedido formulado pela Autora porquanto este decorre de condição contratual acessória da relação de emprego, em seus efeitos pós contratuais, postergados para o período da inatividade.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453, entendeu de forma diversa:

"Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), até final execução, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2013." (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2616941>, acesso em 23/02/2013, às 11h10)

Dessa forma, considerando que no recurso supracitado restou reconhecida a repercussão geral da matéria o que confere à decisão proferida efeito vinculante e considerando ainda os termos da modulação dos seus efeitos, declara-se a INCOMPETÊNCIA

desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 02.04.2013. Custas, pela Reclamante, de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isenta de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de março de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-319-71.2013.5.10.0013

Reclamante	Tailane de Castro Nascimento
Advogado	LARISSA FREIRE MACEDO(OAB: 31191/DF)
Reclamado	Apb Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

Considerando o retorno do SEED referente à notificação da reclamada, intime-se a reclamante para indicar o endereço correto da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-324-93.2013.5.10.0013

Reclamante	Denise de Moura Kano
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

"Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por DENISE DE MOURA KANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF pleiteando diferenças de benefício de complementação de aposentadoria em decorrência do vínculo empregatício mantido com a primeira Ré.

O artigo 114, I, da Constituição Federal fixa a competência desta Especializada para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na seara trabalhista, a jurisprudência é firme ao concluir ser de cunho trabalhista a natureza do pedido formulado pela Autora porquanto este decorre de condição contratual acessória da relação de emprego, em seus efeitos pós contratuais, postergados para o período da inatividade.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453, entendeu de forma diversa:

"Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello,

que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), até final execução, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2013." (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2616941>, acesso em 23/02/2013, às 11h10)

Dessa forma, considerando que no recurso supracitado restou reconhecida a repercussão geral da matéria o que confere à decisão proferida efeito vinculante e considerando ainda os termos da modulação dos seus efeitos, declara-se a INCOMPETÊNCIA desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 17.04.2013. Custas, pela Reclamante, de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isenta de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de março de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-330-03.2013.5.10.0013

Reclamante	Leir da Silva Alves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Alessandra Souza dos Santos - Me
Reclamado	PB Construções e Comércio Ltda.

Considerando o retorno do SEED referente à notificação da primeira reclamada, com a indicação de "mudou-se", intime-se a reclamante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar o endereço atualizado da empresa Alessandra Souza dos Santos-ME. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-336-10.2013.5.10.0013

Reclamante	Ieda Gomes de Sa Duraes
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União Federal

Considerando o retorno do SEED referente à notificação de fl. 20, com a indicação de "mudou-se", intime-se a reclamante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar o endereço atualizado da primeira reclamada. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-337-92.2013.5.10.0013

Reclamante	Paulo Cesar de Siqueira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Reclamado	DFtrans

Considerando o retorno do SEED referente à notificação da reclamada com a indicação de "mudou-se", intime-se o reclamante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar o endereço

atualizado da empresa Fácil Brasília Transporte Integrado. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-348-24.2013.5.10.0013

Reclamante	Israel Rodrigues de Sa
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Lincoln e Souza Construcoes e Reformas Ltda - Me
Reclamado	Brookfiel Mb Empreendimentos Imobiliários S/A

Considerando o retorno do SEED referente à notificação da primeira reclamada, com a indicação de "endereço insuficiente", intime-se o reclamante para indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço correto da empresa Lincoln e Souza Construções e Reformas Ltda Me. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-368-20.2010.5.10.0013

Reclamante	Solivan Mendonca da Silva
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO(OAB: 15639/DF)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos.Intime-se o exequente a manifestar-se nos termos do art. 994 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-388-40.2012.5.10.0013

Reclamante	Thiago Vicente da Silva Pinto Gomes
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução ora opostos pela executada.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-470-37.2013.5.10.0013

Reclamante	Walmir de Freitas Cavalcante Corcino
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela ajuizada por WALMIR DE FREITAS CAVALCANTE CORCINO em desfavor de FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, alegando admissão em 20/01/2011 para exercer a função de agente patrimonial, sendo colocado à disposição em 22/12/2012. Aduz que a Reclamada vem descumprindo as obrigações do contrato de trabalho, com atraso no pagamento dos salários, depósitos de FGTS, 13º salário de 2012 e que jamais recebeu ou gozou férias. Requer a declaração da rescisão indireta do contrato, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, com vistas ao bloqueio dos créditos da Reclamada junto à Empresa Brookfield Incorporações S/A, até o limite do valor dado à causa, qual seja, R\$10.143,00.

Sem razão o Reclamante em seu pleito.

São requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela aqueles previstos no artigo 273 do CPC: verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pesem as alegações da parte autora, os documentos acostados com a inicial não comprovam, inequivocamente, a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não demonstrados de forma cabal os fatos alegados, mormente aquele relativo ao risco de não receber os valores devidos quando da instauração do processo de execução.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que no caso concreto existe apenas mera expectativa de direito, uma vez que as alegações trazidas na exordial dependem ainda de dilação probatória, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, INDEFIRO integralmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Designo audiência inaugural para o dia 22/05/2013 às 09h05min, observadas as cominações do artigo 844 da CLT.

Notifique-se a Reclamada, via POSTAL

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do reclamante, por seu procurador.

Brasília, 15 de março de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-481-66.2013.5.10.0013

Reclamante	Anastacio Barboza Sales
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	Stl - Servicos de Instalacoes Eletricas, Telefonica e Logica Ltda - Me
Reclamado	Rossi

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/05/2013 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-482-51.2013.5.10.0013

Reclamante	Candido Ilario da Costa Neto
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Reclamado

Vista Park Sul Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/05/2013 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-483-36.2013.5.10.0013

Reclamante	Antonio Frederico Passos de Oliveira
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)
Reclamado	Up-Cursos e Consultoria Ltda - Me

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 23/05/2013 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-484-21.2013.5.10.0013

Reclamante	Joyce Elaine Brasil Ferreira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Bancorbras Administradora de Consorcios Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,

inclui o feito na pauta do dia 23/05/2013 às 09:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-485-06.2013.5.10.0013

Reclamante	Joao Pereira da Rocha
Advogado	KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO(OAB: 36399/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Reclamado	Construtora Ipes Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 23/05/2013 às 09:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-487-73.2013.5.10.0013

Reclamante	Helio Brito Martins
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 23/05/2013 às 09:20 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-488-58.2013.5.10.0013

Reclamante	Aliomar Almada
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 27/05/2013 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-489-43.2013.5.10.0013

Reclamante	Maria do Socorro Vieira de Sousa
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Par Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado	Fpc Par Corretora de Seguros S/A

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, inclui o feito na pauta do dia 27/05/2013 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a

prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-490-28.2013.5.10.0013

Reclamante	Elenilza Ferreira dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/05/2013 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-491-13.2013.5.10.0013

Reclamante	Erikles Macedo Reis
Advogado	PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES(OAB: 28171/DF)
Reclamado	Drogaria Pio XII 4 Ltda - Me

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/05/2013 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer

defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-492-95.2013.5.10.0013

Reclamante	Wesley de Lima Raposo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Isac Construcoes Ltda - Me

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/05/2013 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-594-25.2010.5.10.0013

Reclamante	Juliana Marzullo Pedreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

(...)Confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para receber o alvará no prazo de 20 (vinte) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-604-98.2012.5.10.0013

Reclamante	Adilceu Hauer
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por ALDICEU HAUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:29 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-657-79.2012.5.10.0013

Reclamante	Wesley Souza Paes Landim
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado	Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	RAFAEL ARAÚJO PINHEIRO NOGUEIRA(OAB: 20374/CE)
Reclamado	BRB - Banco De Brasília S/A
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

O acórdão de fls. 288/291 manteve a sentença prolatada às fls. 251/262. Assim, dê-se início à execução da referida sentença. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-661-19.2012.5.10.0013

Reclamante	Eliene da Silva Feitosa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundacao Universidade de Brasília

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem contrarrazões. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-674-18.2012.5.10.0013

Reclamante	Marcos Rogerio Passos Ramos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória movida por MARCOS ROGÉRIO PASSOS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda

Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:34 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-682-92.2012.5.10.0013

Consignante	Condominio do Bloco i da Sqn 104
Advogado	GESSI TEREZINHA L.KOSMOLSKI(OAB: 7046/DF)
Consignado	Edmilson Alves de Jesus

DESPACHO: "DEFIRO a pretensão de fl. 43, ao tempo em que DETERMINO a liberação à Consignante do saldo da conta judicial reportada à fl. 24, por meio do levantamento da guia correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Consignante via DEJT. Levantada a guia, retornem os autos ao arquivo geral." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-802-72.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria Auxiliadora da Conceicao
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Daniel Oliveira de Azevedo
Advogado	DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO(OAB: 853/DF)

Em que pese as alegações veiculadas às fls. 161/224, os documentos apresentados traduzem tão somente a confissão da dívida. A competência para deferimento do parcelamento dos débitos previdenciários é da Secretaria da Receita Previdenciária, afeta ao Ministério da Previdência Social, por meio de procedimento administrativo específico, observados os ditames da Lei 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio para esse fim. Assim, deverá a executado, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir documento apto a comprovar o parcelamento do débito previdenciário, o qual, de forma regular, outorgue o deferimento passado pelo Órgão Previdenciário, indicando o número de frações estabelecidas, além do período de sua vigência, sob pena de prosseguimento da execução nesse particular. Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-805-27.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria Regina Rodrigues dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Visual Loc Serv Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Intime-se o reclamante para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contracheques, mês a mês, de julho de 2009 a junho de 2010 e de janeiro de 2011 a abril de 2011, a fim de que se possa proceder à liquidação do julgado. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-881-17.2012.5.10.0013

Reclamante	Marlene Vieira de Menezes
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda (N/P José Marcos de Souza Guedes)

Reclamado Fub - Fundação Universidade De Brasília

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da segunda reclamada. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo comum de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-956-56.2012.5.10.0013

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

O reclamante interpõe Recurso Ordinário às fls. 643/648, de forma tempestiva.

Não obstante, a comprovação do pagamento das custas se deu após o prazo recursal (fls. 650/651). Nos termos do art. 789, parágrafo primeiro, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Assim, por não preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade do Recurso, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-979-02.2012.5.10.0013

Reclamante Artur Mendes de Oliveira
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Considerando o ofício da 18ª VTB/DF (cópia à fl. 151) que informa a impossibilidade de se efetuar reservas de crédito nos autos do processo nº 01205-2011-018, indefiro a reserva de crédito requerida. Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-989-46.2012.5.10.0013

Reclamante Adriana Tiemi Shimoda
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário adesivo da reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1007-04.2011.5.10.0013

Reclamante Suraia Anis Rahme
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
Reclamado Instituto de Educacao Anima Ltda

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Considerando o documento de fl. 376, comprovando o pagamento do valor devido à título de honorários assistenciais, intime-se a reclamante para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que seu silêncio implicará o reconhecimento da quitação integral do acordo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1008-52.2012.5.10.0013

Reclamante Alair Alves da Cruz
Advogado JOSE NILTON DUARTE MELO(OAB: 37158/DF)
Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa
Advogado MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)

Homologo os cálculos de fls. 147/148, fixando o valor da execução, referente aos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo, em R\$ 451,89. Intime-se a reclamada para proceder ao pagamento do referido valor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1179-09.2012.5.10.0013

Reclamante Eliane de Jesus Rezende Cordeiro
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 7541/DF)
Reclamado Posto de Combustiveis Garantia Ltda
Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

"Vistos.

Intime-se a autora, por seu procurador, via DEJT, para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pelo réu às fls. 113/114.

Brasília, 14 de março de 2013.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1206-89.2012.5.10.0013

Reclamante Keylla Monaliza Rosa de Souza
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/PC)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da segunda reclamada, às fls. 323/333. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pela autora. O prazo para a primeira reclamada iniciar-se-á em 02/04/2013. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1223-28.2012.5.10.0013

Reclamante Regina Maria Alves de Oliveira
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013

Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ACELMA CRISTINA SILVA(OAB: 148887/RJ)

CONCLUSÃO: Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, e no mérito ACOLHO em parte os embargos apenas para sanar os erros materiais ora verificados, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 15/03/2013.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1253-63.2012.5.10.0013

Reclamante Antonio Alves dos Reis
Advogado SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado União - Ministério da Justiça

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamationária, movida por ANTÔNIO ALVES DOS REIS em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e UNIÃO (Ministério da Justiça), responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária na forma da Lei 8.177/91. Em caso de instauração da execução contra a responsável subsidiária (União), os juros de mora deverão observar o limite previsto na Lei 9.494/97.

Custas, pela Primeira Reclamada, de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação e utilizado para esta finalidade.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais e da Súmula 368/TST. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Intime-se a União, via PRU, na forma do convênio nº 65/2010.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:03 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1262-25.2012.5.10.0013

Reclamante Nei Meneses Lopes (em Liquidação Judicial)
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Associação de Assistência Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO(OAB: 21311/DF)

Intime-se o autor para trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1283-98.2012.5.10.0013

Reclamante Valter Batista Vieira

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)

Reclamado Itau Unibanco S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF extinguir o processo, com resolução do mérito em relação aos pedidos anteriores a 09.07.07, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e, no mais, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamationária movida por VALTER BATISTA VIEIRA em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Não existe incidência fiscal e previdenciária sobre a parcela deferida.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:09 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1348-93.2012.5.10.0013

Reclamante Joao Batista Beserra Neto
Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES(OAB: 6923/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

"Fundamentos pelos quais, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

Retifique-se erro material havido para que se faça constar no relatório da sentença a correta denominação do reclamante, qual seja: JOÃO BATISTA BESERRA NETO.

Intimem-se as partes.

Brasília, 14/03/2012.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO"

Despacho

Processo Nº RT-1368-84.2012.5.10.0013

Reclamante Marluce Clemente Araujo Ferreira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamationária movida por MARLUCE CLEMENTE ARAÚJO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária na forma da Lei 8.177/91.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 2000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários

que couberem, na forma e prazos legais. (Súmula 368/TST). Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:09 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1390-45.2012.5.10.0013

Reclamante	Marco Cesar Teixeira de Macedo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Itaú Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF extinguir o processo, com resolução do mérito em relação aos pedidos anteriores a 20.07.07, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e, no mais, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por MARCO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO PARA FAZER CONSTAR ITAÚ UNIBANCO S.A.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:09 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1391-30.2012.5.10.0013

Reclamante	Dorimarcio Nascimento Almeida
Advogado	SELMA LUIZ DUARTE(OAB: 23609/DF)
Reclamado	Segafredo Zanetti (Brasil). Comercializacao e Distribuicao de Cafe, S.A.
Advogado	HENRIQUE AUGUSTO MOURAO(OAB: 51900/MG)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por DORIMÁRCIO NASCIMENTO ALMEIDA em face de SEGAFREDO ZANETTI (BRASIL) COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S/A, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas pelo Reclamado, de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:19 horas.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1392-15.2012.5.10.0013

Reclamante	Ronie France Galeno dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por RONIE FRANCE GALENO DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Incidem juros e correção monetária.

Custas pelo Reclamado, de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00 valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:24 horas.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1420-17.2011.5.10.0013

Reclamante	Daiane de Jesus Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

"Vistos.Intime-se a reclamada, pessoalmente, via postal, e por seu procurador, via DEJT, a trazer a CTPS aos autos, no prazo de 05 dia, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1563-06.2011.5.10.0013

Reclamante	Cledson de Moraes
Advogado	SHIRLEI REIS OLIVEIRA(OAB: 32474/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

O executado interpôs agravo de petição às fls. 218/222.Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição, no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1567-43.2011.5.10.0013

Reclamante	Luciana de Vasconcelos Rosa
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)
Reclamado	We- Comércio de Alarmes Ltda.
Advogado	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)

Homologo os cálculos de fls. 137/149 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 22.022,28 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 18.762,67

INSS Reclamante.....: 728,42

INSS Reclamado.....: 1.820,92

INSS Terceiros.....: 528,15

INSS SAT.....: 182,12

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. A execução encontra-se parcialmente garantida pelo depósito de fl. 135, no importe de R\$ 6.679,34. A execução deve se dar apenas pelo valor remanescente do débito, no total de R\$ 15.342,94. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1611-28.2012.5.10.0013

Reclamante Marluvia Aguiar Oliveira
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
Reclamado Serpro- Serviço de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da reclamada, às fls. 47/497. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1620-24.2011.5.10.0013

Reclamante Charles Pereira dos Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Antônio Eronildes de Vasconcelos
Advogado IVAN BOMFIM DA SILVA(OAB: 26039/DF)

Homologo os cálculos de fls. 26/31 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 1.820,78 Atualizado até: 28/02/2013

INSS Reclamante.....: 430,78

INSS Reclamado.....: 1.000,00

INSS Terceiros.....: 290,00

INSS SAT.....: 100,00

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1624-95.2010.5.10.0013

Reclamante Tatiane Pereira Lopes
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Ante a manifestação da reclamada às fls. 165/167, intime-se a executada, via DEJT, para proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao pagamento da presente execução, no importe de R\$ 9.101,20, conforme cálculos atualizados à fl. 168. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1632-04.2012.5.10.0013

Reclamante Ismael Carlos Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)

Reclamado Jk Serviços de Pisos e Revestimentos Ltda
Advogado RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
Reclamado Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 26089/DF)

"Vistos. Intime-se a primeira reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sob a conciliação de fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1639-64.2010.5.10.0013

Reclamante Janio Mutti Gomes
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Concedo ao reclamante vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1648-55.2012.5.10.0013

Reclamante Edomario Siqueira Nunes
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasília
Advogado VICTOR NUNES CARVALHO(OAB: 298480/SP)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por EDMÁRIO SIQUEIRA NUNES em face de AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária na forma da Lei 9.494/97.

Custas processuais, pela Primeira Reclamada, de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Primeira Reclamada, por edital.

Intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, por intermédio da PRF/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:02 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1750-77.2012.5.10.0013

Reclamante Domingas de Abadia Vieira de Pinho
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamatória movida por DOMINGAS DE ABADIA VIEIRA DE PINHO em face de PLANALTO SERVICE LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Custas processuais, pela Reclamante, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins, ficando dispensado o pagamento na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:04 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1881-52.2012.5.10.0013

Reclamante	Eduardo Veras Riether
Advogado	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)

RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamatória, movida por EDUARDO VERAS RIETHER em face de POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária na forma da Lei. 8.177/91.

Custas processuais, pela Reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. (Súmula 368/TST). Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:06 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1886-74.2012.5.10.0013

Reclamante	Lucio Antonio Gonzalez
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

"Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por LUCIO ANTONIO GONZALES em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e BANCO DO BRASIL S/A pleiteando diferenças de benefício de complementação

de aposentadoria em decorrência do vínculo empregatício mantido com o segundo Réu.

O artigo 114, I, da Constituição Federal fixa a competência desta Especializada para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na seara trabalhista, a jurisprudência é firme ao concluir ser de cunho trabalhista a natureza do pedido formulado pela Autora porquanto este decorre de condição contratual acessória da relação de emprego, em seus efeitos pós contratuais, postergados para o período da inatividade.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453, entendeu de forma diversa:

"Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), até final execução, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2013." (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2616941>, acesso em 23/02/2013, às 11h10)

Dessa forma, considerando que no recurso supracitado restou reconhecida a repercussão geral da matéria o que confere à decisão proferida efeito vinculante e considerando ainda os termos da modulação dos seus efeitos, declara-se a INCOMPETÊNCIA desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Brasília/DF.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 22.03.2013. Custas, pelo Reclamante, de R\$ 520,00, calculadas sobre R\$ 26.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de março de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1918-16.2011.5.10.0013

Reclamante	Jose Ilidio Feliciano
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Considerando a reforma do julgado pelo acórdão de fls. 184/189,

que deu provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação imposta, expeça-se alvará para devolver à reclamada o depósito recursal de fl.217. Confeccionado o alvará, intime-se a reclamada para seu recebimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1928-60.2011.5.10.0013

Reclamante	Erivelton Correia da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	D.I.A Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	ANDERSON RICARDO DE SOUSA SALES(OAB: 35774/DF)

Vistos. Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder o recolhimento do valor indicado às fls. 55, c/c 4600130665992, na alíquota INSS pacto laboral, conforme espelho de cálculo de fls. 39, zerando-se a referida conta. Em ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de proceder o recolhimento do valor indicado às fls. 122, c/c 042/04967088-9, na alíquota INSS pacto laboral, conforme espelho de cálculo de fls. 39, zerando-se a referida conta. Ultimadas as providências, comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1954-24.2012.5.10.0013

Reclamante	Estenio Blans Liborio
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

"Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ESTENIO BLANS LIBORIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF pleiteando diferenças de benefício de complementação de aposentadoria em decorrência do vínculo empregatício mantido com a primeira Ré.

O artigo 114, I, da Constituição Federal fixa a competência desta Especializada para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na seara trabalhista, a jurisprudência é firme ao concluir ser de cunho trabalhista a natureza do pedido formulado pela Autora porquanto este decorre de condição contratual acessória da relação de emprego, em seus efeitos pós contratuais, postergados para o período da inatividade.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453, entendeu de forma diversa:

"Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.

Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), até final execução, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2013." (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2616941>, acesso em 23/02/2013, às 11h10)

Dessa forma, considerando que no recurso supracitado restou reconhecida a repercussão geral da matéria o que confere à decisão proferida efeito vinculante e considerando ainda os termos da modulação dos seus efeitos, declara-se a INCOMPETÊNCIA desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 10.06.2013. Custas, pela Reclamante, de R\$ 520,00, calculadas sobre R\$ 26.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isenta de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de março de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1957-76.2012.5.10.0013

Reclamante	Jose dos Santos Gomes
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Ffv Reformas Pinturas e Servicos em Gerais Ltda - Me

"Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1962-98.2012.5.10.0013

Reclamante	Djalma Fernandes Ferreira
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	EDER MACHADO LEITE(OAB: 20955/DF)
Reclamado	Condominio Green Park
Advogado	EDER MACHADO LEITE(OAB: 20955/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamatória, movida por DJALMA FERNANDES FERREIRA em face de ULTRALIMPO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EMPRESARIAL LTDA e CONDOMÍNIO GREEN PARK, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelos Reclamados, de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO PARA FAZER CONSTAR COMO SEGUNDO RECLAMADO CONDOMÍNIO GREEN PARK.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:14 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1988-33.2011.5.10.0013

Reclamante	Rafaella Aparecida da Silva Amaral
Advogado	ADRIANA DA COSTA FERREIRA(OAB: 27293/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

DESPACHO: "Prejudicada a pretensão veiculada à fl. 211, em face ao que consta do expediente de fl. 210, em cumprimento a ordem expressa à fl. 209.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2126-63.2012.5.10.0013

Reclamante	Renato Martins Lopes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da reclamada, às fls. 137/156. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2132-70.2012.5.10.0013

Reclamante	Renilson Carlos Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da reclamada de fls. 130/153. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao referido apelo, no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2206-27.2012.5.10.0013

Reclamante	Jovandir Botelho de Andrade Junior
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Ante a possibilidade, em tese, de efeito modificativo do julgado em razão dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, intime-

se a reclamada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2297-20.2012.5.10.0013

Reclamante	Germano Andrade Rodrigues
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Servtec Instalacoes e Manutencao Ltda.
Advogado	MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)

Considerando o retorno do SEED referente à intimação da testemunha Paulo Roberto Borges Junior, intime-se o reclamante para fornecer o endereço correto da testemunha, sob pena de se considerar desistência de sua oitiva. Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2514-63.2012.5.10.0013

Reclamante	Ricardo Henrique Sampaio Santiago
Advogado	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
Reclamado	Zte do Brasil, Industria, Comercio, Servicos e Participacoes Ltda.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

DESPACHO: "Fornecida, pela reclamada, as cópias solicitadas por meio do despacho de fl. 543, DETERMINO a expedição de Carta Precatória, por meio físico, a ser dirigida ao Setor de Distribuição de Feitos das Varas do Trabalho de São Paulo, acompanhada das respectivas cópias, além de cópia dos quesitos de fl. 547 (frente e verso), com vistas à oitiva da testemunha Eliandro Neves de Ávila, observado o endereço de fl. 485/verso. Para oitiva da testemunha Hu Kun (endereço fl. 485, in fine), deverá ser expedida Carta Precatória, via sistema eletrônico, para cumprimento por uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, a ser dirigida ao Setor de Distribuição competente, também deverá seguir acompanhada dos quesitos formulados pela ré, fls. 547 (frente e verso). No mais, ante a justificativa do reclamante veiculada às fls. 556/557, DEFIRO em parte a respectiva pretensão, ao tempo em que DETERMINO a intimação da testemunha localizada nesta jurisdição, a saber: Frederico Abranches Bonincontro. No que se reporta à testemunha a ser ouvida por uma das Varas do Trabalho de Barueri (Eliandro Neves de Ávila), FICA CONDICIONADO o deferimento da respectiva pretensão à indicação, no prazo de 48 horas, dos quesitos pertinentes, sob pena de presumir-se a desistência da prova no particular. Cumprida a condição ora imposta ao autor, expeça-se Carta Precatória, por meio físico, ao Setor de Distribuição das Varas do Trabalho de Barueri/SP, a ser dirigida para o endereço: Rua Campos Sales, 222. Centro, Barueri/SP CEP: 06.401-000, para oitiva da testemunha Eliandro Neves Ávila (endereço indicado à fl. 557), a qual deverá seguir acompanhada das cópias pertinentes, além dos quesitos formulados. Caso contrário, aguarde-se a audiência em prosseguimento. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-14600-91.1997.5.10.0013

Processo Nº RT-146/1997-013-10-00.9

Reclamante	JOAO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado	MARIA DE LOURDES VILAROUCA FARIAS(OAB: 13195/DF)

Reclamado	Sinal Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: 25433/DF)
Reclamado	Arquimedes Sampaio Filho
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: 25433/DF)

"...intime-se o exequente a indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-20900-83.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-209/2008-013-10-00.0

Reclamante	Luana de Cássia Moreira Bobo Lopes
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado	Investiprev Seguros e Previdência S/A.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos os autos.

Considerando que nos embargos à execução de fls.337/343 a Executada reconhece como crédito líquido da Reclamante, a importância de R\$143.035,06, tem-se que o referido valor tornou-se incontroverso.

Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente às fls.378, devendo a Secretaria da Vara expedir o competente alvará para levantamento do valor de R\$143.035,08, observando-se o depósito judicial de fls.322.

Recebido o alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca dos aspectos contábeis contidos nos embargos à execução de fls.337/343, retificando a conta, caso necessário.

Com o retorno, venham-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

Brasília, 15 de março de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-22300-74.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-223/2004-013-10-00.0

Reclamante	Francisco Raimundo Marinho Neto
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado	Posto Bandeirante Ltda na pessoa de Renato Alvarenga Cardoso
Reclamado	Renato Alvarenga Cardoso
Reclamado	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogado	MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE(OAB: 4971/GO)

(...)Confeccionado o alvará, intime-se o autor para seu recebimento, no prazo de 20 (vinte) dias.(...) Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-27300-21.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-273/2005-013-10-00.9

Reclamante	Carlos Antônio Melquiades Gonçalves dos Santos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Orion Furtado de Oliveira
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)

O exequente, inconformado com o teor do despacho exarado às fls.

315 do autos, o qual indeferiu a diligência por ele pretendida, aviou Agravo de Petição, visando a determinação de realização da respectiva diligência.Ocorre que, muito embora seja o agravo de petição o recurso específico contra qualquer decisão do juiz na execução, a teor do que dita o art. 897, "a", da CLT, somente se admite essa modalidade recursal das decisões definitivas, com base no regramento definido no art. 893, § 1º, do mesmo diploma legal.Nesse passo, limitou-se a interposição do Agravo de Petição à espécie de sentença de mérito ou ainda aquela de cunho decisório, o que definitivamente não se enquadra na situação em estudo, já que objeto do referido Agravo trata-se de mero despacho interlocutório, razão pela qual, MANTENHO o despacho agravado, ao tempo em que DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Petição ora interposto pelo credor.

Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-33900-53.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-339/2008-013-10-00.3

Reclamante	Werley Alves da Cruz
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/O/DF)
Reclamado	Unidas Comercial de Alimentos Ltda. e Mercearia Brazlândia Ltda. - Supermercado Pra Você
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/T/DF)

Julgo boa e subsistente a penhora realizada à fl. 340, além de aprovar sua avaliação, ao tempo em que DETERMINO a designação de leilão do respectivo bem.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, desde já, o dia 23/05/2013, às 10 horas, para a realização do respectivo leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, que se dará no átrio deste Foro Trabalhista.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital, devendo ser encaminhada cópia, por meio eletrônico, à Diretoria do Foro. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Intime-se, ainda, o leiloeiro via e-mail. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-48400-90.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-484/2009-013-10-00.5

Reclamante Luiz Alves Rufino
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 00734/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)

A reintegração determinada em sentença foi efetivada, conforme certidão de fl. 452.

A questão relativa ao aproveitamento do empregado é de responsabilidade única e exclusiva do empregador, sendo que, em caso de readaptação, deverão ser mantidos os mesmos padrões salariais e de jornada de trabalho.Indefiro, novamente, a liberação de valores ao reclamante, nos termos do despacho de fl. 446. Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-48600-20.1997.5.10.0013

Processo Nº RT-486/1997-013-10-00.0

Reclamante SEBASTIAO PEREIRA LEMOS
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA (DEVEDOR SUBSIDIARIO)
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Proforte S/A - Transporte de Valores
Reclamado Proresp S. S - Serviços Especias
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Prosalv - Administração, Empreendimento e Participações
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Protege - Proteção e Transporte de Valores S.A.
Advogado FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA(OAB: 16596/DF)
Reclamado Protege Segurança Eletrônica, Monitoramento e Serviços Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Protege S/A Proteção e Transporte de Valores
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Provig Formação de Profissionais de Segurança Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Prosep S/A Serviços Especiais
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Salvaero - Participações, Empreendimento e Administração Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Gairova Agropecus Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado agropecuária e Imobiliária Maripa Ltda

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Homologo os cálculos de fls. 1212/124, para fixar o valor da execução no total de R\$ 114.303,63, atualizado até 31/03/2013 (atualização à fl. 1215).A execução encontra-se parcialmente garantida pelo depósito de fl. 1216, no montante de R\$ 104.071,24.Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento da diferença do débito, no importe de R\$ 10.232,39, sob pena de execução. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-83800-05.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-838/2008-013-10-00.0

Reclamante Carlos Eduardo Gomes Lima
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/O/DF)
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 17126/O/DF)

DESPACHO: "Expeça-se alvará judicial em favor do reclamado, com vistas à movimentação da importância objeto do depósito recursal realizado à fl. 325.

Feito, intime-se o reclamado para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Levantado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-90500-12.1999.5.10.0013

Processo Nº RT-905/1999-013-10-00.5

Reclamante JUARINO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/O/DF)
Reclamado Dibel Distribuidora de Bebidas Ltda
Reclamado Francisco de Assis de Sampaio
Reclamado Iranilde Souza Sampaio
Reclamado EDMAR PEREIRA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/O/DF)

Ante a certidão supra, intime-se o reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-100500-56.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1005/2008-013-10-00.7

Reclamante Luiz Antônio dos Santos
Advogado JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE(OAB: 00932/T/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19323/O/DF)

"Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-118900-84.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1189/2009-013-10-00.6

Reclamante Max Waldo Jorge Cruz
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

Reclamado	Syn da Amazônia Ltda
Reclamado	Springer Carrier Ltda.
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46.582/RS)
Reclamado	Sony Brasil Ltda.
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS(OAB: 16587/DF)

Reporto-me aos termos do despacho de fl. 549 para indeferir o requerido à fl. 562.

Concedo ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-124000-88.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1240/2007-013-10-00.8

Reclamante	Fernanda Terêncio Rodrigues
Advogado	JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA(OAB: 12983/DF)
Reclamado	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, SAE/DF
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

DECISÃO: "Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Promova o desbloqueio do devedor do cadastro BNDT. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para liberação de seu crédito, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 389, tudo a partir do saldo das contas judiciais indicadas às fls. 369 e 396, as quais deverão ser zeradas. Desconstitua-se a penhora realizada à fl. 383, desonerando-se o depositário do ônus que lhe incumbia, devendo, por via de consequência, ser expedido mandado, com cópia dos expedientes de fls. 383 (frente e verso) e 384, a ser dirigido ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, observado o endereço indicado à fl. 384, para baixa do gravame alusivo à penhora realizada, observado o prazo de 10 dias. O responsável pelo cumprimento da medida deverá enviar o documento apto noticiar a reportada baixa. Confeccionado o alvará, intime-se a exequente para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as providências e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-126700-03.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1267/2008-013-10-00.1

Reclamante	João Teixeira de Sousa
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	LISA CRISTINA GOMES LAUFFER(OAB: 18337/T/DF)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 884 da CLT, sustentando a existência de equívoco nos cálculos de liquidação no que pertine ao índice de correção referente à competência do mês

de outubro/2008 e no cálculo do 13º salário de 2008, conforme argumentos lançados às fls. 846/848.

Exequente pugnou pela improcedência dos embargos à execução na forma descrita na petição de fls. 860/861.

Determinou-se a remessa dos autos ao perito, a qual apresentou manifestação à fls. 868.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos à Execução porquanto tempestivos e regulares. O juízo foi garantido pelos depósitos de fls. 569 e 855.

III FUNDAMENTAÇÃO

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Alega a Executada que o cálculo pericial utilizou indevidamente para atualização do débito o índice da Tabela única para Atualização de Débitos Trabalhistas de forma integral.

Instado a se manifestar, o i. Perito afirmou que "A Reclamada confunde juros de mora com índices de atualização de débito trabalhista. O juros é aplicado de forma por rata sobre a diferença devida, levando-se em consideração os dias do mês, caso proporcional. O fator de atualização do débito trabalhista é aquele divulgado no endereço eletrônico do c. TST e se refere à atualização de um débito do mês com índice do mês subsequente ao vencido, portanto, correta a utilização do índice de correção no mês de outubro/2010 referente a novembro/2010".

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, os quais adoto como razões de decidir, rejeito os embargos neste aspecto.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2008

A Executada aduz erro exdrúxulo no tocante ao cálculo do 13º salário do ano de 2008, sustentando o cálculo pela proporcionalidade.

O perito, em manifestação, afirmou que "Sem razão a Ré, haja vista que em se tratando de parcela devida em dezembro de cada ano, há que se considerar a remuneração efetivamente devida naquele mês. Conhecido o novo enquadramento salarial do Reclamante em dezembro/2008, conforme demonstrado à fl. 789, a providência adotada pelo Perito foi a de confrontar a remuneração efetivamente devida com aquela experimentada em época própria, daí decorreu a apuração da diferença do 13º integral e não proporcional, haja vista se tratar de verba devida na última competência do ano e que é apurada com base na remuneração praticada naquele mês".

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, os quais também adoto como razões de decidir, rejeito os embargos neste aspecto.

RESULTADO

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos na Reclamação Trabalhista ajuizada por JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao Exequente o seu crédito, mediante alvará, observando-se as contribuições previdenciárias e fiscais, as quais também deverão ser atualizadas. Brasília, 15 de março de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-128100-28.2003.5.10.0013

Processo Nº RT-1281/2003-013-10-00.0

Reclamante

HARLEY ALVES DE CARVALHO

Advogado DEIVI ROBERTO TONI(OAB: 8386/DF)

Reclamado Everaldo B de Araujo Fisioterapia - Servico e Comercio

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Reclamado LAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (HOSPITAL BRASILIA)

Advogado FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 107074/RJ)

Reclamado Everaldo Batista de Araujo

Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

Considerando que recentemente foi o feito incluído em pauta para tentativa de conciliação (fl. 736), retendo infrutífera, indefiro o requerido à fl. 744. Os interessados podem, querendo, apresentar acordo firmado entre as partes, a fim de que este juízo proceda à homologação. Para tal intento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos deverão retornar ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-131800-36.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1318/2008-013-10-00.5

Reclamante Edilson Carolino Soares

Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/T/DF)

Reclamado Paulo Alves de Almeida e CIA Ltda.

Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 07656/O/DF)

Reclamado Philips do Brasil Ltda

Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Reclamado Paulo Alves de Almeida - sócio

Reclamado Geni Pereira de Almeida -sócia

Considerando a manifestação da reclamada às fls. 687/688, torno sem efeito o alvará nº 29/2013. Expeça-se novo alvará, nos termos do expediente de fl. 689, desta feita constando o número correto do CNPJ da reclamada, informado à fl. 687. Feito, intime-se a reclamada Philips do Brasil Ltda, para retirar o alvará no prazo de 20 (vinte) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-139900-43.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1399/2009-013-10-00.4

Reclamante Jonathan Alves dos Santos

Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)

Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

Reclamado União Federal(TJDF)

Reclamado Joao Luiz Gomes de Oliveira

Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida

Infrutífero o mandado de penhora, intime-se o reclamante para vista da certidão de fl. 290, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-198900-71.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1989/2009-013-10-00.7

Reclamante Adeilson José da Silva

Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)

Reclamado Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda-Me

Reclamado Salvador Service - Locacao Em Servicos de Mao de Obra Ltda

Reclamado Ministério Da Justiça (Departamento da Polícia Federal) - União Federal.

Reclamado Barbara Moitinho Barbosa Ribeiro

Reclamado Marcelo Sacramento Assis de Oliveira

Reclamado Roque Luiz Assis Oliveira

Ainda, considerando o retorno dos SEED's referentes às citações dos sócios Marcelo Sacramento Assis de Oliveira e Roque Luiz Assis Oliveira, com as indicações de "desconhecido" e "número inexistente", respectivamente, intime-se o reclamante para fornecer o endereço correto dos referidos sócios, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-203800-97.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-2038/2009-013-10-00.5

Reclamante Luis Carlos Alves Pereira da Costa

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Alexandre Marcelino Giralddi

Advogado CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA(OAB: 22489/GO)

Indefiro o requerido pelo arrematante às fls. 424/426, posto que este possuía condições de conhecer o histórico do veículo arrematado, através das informações passadas no edital de leilão. Assim, os ônus do bem arrematado deverão ser arcados pelo arrematante. Intime-se para ciência o arrematante Alexandre Marcelino Giralddi Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Editais

Editais

Processo Nº RT-239-44.2012.5.10.0013

Reclamante Jose Vieira Lopes

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Silva Montalvão Construtora Ltda

Reclamado Brasal Incorporacoes e Construccoes de Imoveis Ltda

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Silva & Montalvão Construtora Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 22.884,77 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 20.056,79

INSS Reclamante....: 742,99

INSS Reclamado.....: 1.405,61

INSS Terceiros.....: 407,61

INSS SAT.....: 140,56

Custas do Processo: 27,21

Custas Art.789.....: 104,00

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de março de 2013. ADRIANA CRISTINA VAZ. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-286-81.2013.5.10.0013

Reclamante Monica dos Santos Gomes
Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado Uniao Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/04/2013 às 08h40min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-437-47.2013.5.10.0013

Reclamante Viviane dos Santos Goncalves
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
Reclamado Fub - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, para comparecer

perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/05/2013 às 09h35min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-463-79.2012.5.10.0013

Reclamante Carlos Estevam Alves da Cruz
Advogado EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 15799/DF)
Reclamado Humano Tecnologia da Informacao Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Humano Tecnologia da Informacao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 33.613,42 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 28.064,53

INSS Reclamante....: 1.354,05

INSS Reclamado.....: 2.581,62

INSS Terceiros.....: 748,68

INSS SAT.....: 129,08

Custas do Processo: 588,37

Custas Art.789.....: 147,09

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 8 de março de 2013. ADRIANA CRISTINA VAZ. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-661-19.2012.5.10.0013

Reclamante Eliene da Silva Feitosa
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado União - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem contrarrazões."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de março de 2013. ADRIANA CRISTINA VAZ. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-719-56.2011.5.10.0013

Reclamante	Felipe Beserra Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal -Presidencia da Republica

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.330,26 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 8.127,08

Custas do Processo: 162,54

Custas Art.789.....: 40,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de março de 2013. ADRIANA CRISTINA VAZ. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-787-69.2012.5.10.0013

Reclamante	Julio Cesar Campelo Dias
Advogado	LEONARDO GOMES ALVES(OAB: 34180/DF)
Reclamado	Setec Construtora e Incorporadora Ltda. - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Setec Construtora e Incorporadora

Ltda. - Epp, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 6.579,99 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.126,23

INSS Reclamante.....: 66,80

INSS Reclamado.....: 167,00

INSS Terceiros.....: 48,43

INSS SAT.....: 16,70

Custas do Processo: 123,86

Custas Art.789.....: 30,97

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de março de 2013. ADRIANA CRISTINA VAZ. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-881-17.2012.5.10.0013

Reclamante	Marlene Vieira de Menezes
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda (N/P José Marcos de Souza Guedes)
Reclamado	Fub - Fundação Universidade De Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda (N/P José Marcos de Souza Guedes), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da segunda reclamada. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo comum de 08 (oito) dias."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de março de 2013. ADRIANA CRISTINA VAZ. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1201-67.2012.5.10.0013

Reclamante	Carlos Eduardo Alecrim
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Jk Bar e Restaurante (Boate Pathermon) na pessoa de Jonas

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Jk Bar e Restaurante (Boate Pathermon) na pessoa de Jonas, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.687,76 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 4.463,17

INSS Reclamante.....: 25,11

INSS Reclamado.....: 62,78

INSS Terceiros.....: 18,21

INSS SAT.....: 6,28

Custas do Processo: 89,77

Custas Art.789.....: 22,44

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de março de 2013. ADRIANA CRISTINA VAZ. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-69900-96.2001.5.10.0013

Processo Nº RT-699/2001-013-10-00.9

Reclamante	Jose Domingos Ferreira dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Basecon Construtora Ltda - Me
Advogado	ELZA CRISTINA R DE BARROS(OAB: 6236/DF)
Reclamado	Carlos Augusto de Lima
Reclamado	Walter Ferreira de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios CARLOS AUGUSTO DE LIMA e WALTER FERREIRA DE LIMA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 927,71 (84,06%)

INSS Reclamante.....: 2,06 (0,19%)

INSS Reclamado.....: 6,20 (0,56%)

INSS Terceiros.....: 1,57 (0,14%)

Custas do Processo: 18,60 (1,69%)

Custas Art.789.....: 4,65 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 142,90 (12,95%)

Total Geral: 1.103,69

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, MARÇO de 2013

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-23.2011.5.10.0014

Reclamante	Samuel Santos Moreira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servicos, Construção Civil e Mineracao Ltda
Advogado	JULIANA MARTINS SILVA(OAB: 29590/DF)
Reclamado	Uniao

Advogado

ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

Despacho/decisão de fls.269:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS.Prazo de 15 dias.Brasília-DF, 14 de março de 2013. Maria do Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-62-43.2013.5.10.0014

Reclamante	Wagner da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL(OAB: 32707/DF)

Despacho/decisão de fls.34:"J.Intime-se a reclamante para retirar a guia relativa a seu crédito.Brasília-DF, 15 de março de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-164-36.2011.5.10.0014

Reclamante	Gilson Augusto Santos
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
Reclamado	Cast Informática S.A.
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Despacho/decisão de fls.2639:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente para recebimento de seus creditos.Paralelamente, intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos acálculos apresentados, no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 11 de março de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-217-17.2011.5.10.0014

Reclamante	Maria Beatriz Mota
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO(OAB: 6763-B/MS)

Despacho/decisão de fls.893:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para promover ao pagamento de duas horas extras por dia efetivamente trabalhado, nos termos do julgado.Deverá a reclamada, no mesmo prazo, carrear aos autos as folhas de frequencia e as fichas financeiras do autor, relativas ao periodo de novembro e dezembro de 2004 e de março de 2011 até a incorporação acima determinada.As obrigações deverão ser cumpridas no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 por cada uma das obrigações descumpridas. Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2013

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-236-23.2011.5.10.0014

Reclamante	Josue Mendes Vieira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Despacho/decisão de fls.284:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada, esclarecendo-se que aquela parte foi intimada, por duas vezes (fls. 270 e 275) a receber o saldo remanescente, não tendo atendido ao chamado judicial. Desta forma, o valor sobejante nestes autos foi transferido para os de n.º 135/2011 em trâmite nesta Vara, os quais têm a mesma reclamada, e não há mais saldo a ser

levantado. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 12 de março de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-236-86.2012.5.10.0014

Reclamante Alexandro Lopes Cesario
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)

Despacho/decisão de fls.399: "Inclua-se a executada no BNDT, observada a garantia da execução. Nada a deferir, por ora, quanto ao pedido da reclamada de depósito de eventuais saldo remanescente, uma vez que tal só ocorrerá após o trânsito em julgado da conta de liquidação, liberação de crédito do reclamante e recolhimento previdenciários e fiscais. Diante da expressa renúncia ao prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Prazo legal. Brasília-DF, 13 de março de 2013. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-246-67.2011.5.10.0014

Reclamante Maria Lucia Pereira
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda - 04 (Supercei)
Advogado DANILO BORGES DOS SANTOS(OAB: 31303/DF)

Despacho/decisão de fls.262: "Vistos os autos. Inclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF). Publique-se. Brasília-DF, 13 de março de 2013. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-455-36.2011.5.10.0014

Reclamante Luzia de Araújo Sales
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Trevo Park Hotel Ltda Me
Reclamado Hotel San Marino (proprietário: José Antonio Pereira)

Despacho/decisão de fls.229: "Vistos os autos. Intime-se o exequente e o sindicato assistente para receberem seus créditos, no prazo de cinco dias. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-486-56.2011.5.10.0014

Reclamante Antonio Loesto Castelo Branco
Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado M A Materiais para Construção Ltda - Epp
Advogado DIEGO MARQUES ARAUJO(OAB: 27186/DF)
Reclamado Maria Antonia Ferreira Teixeira
Reclamado Gilson Teixeira Pinto

Despacho/decisão de fls.101: "Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação da União, defere-se à executada o pagamento das contribuições previdenciárias em seis parcelas, observados os termos e condições informadas pela exequente, devendo o primeiro depósito ser comprovado nos autos no prazo de dez dias, e os demais a cada trinta dias, contados do primeiro. Decorrido o prazo previsto para o primeiro depósito in albis, prossiga-se com a execução em sua totalidade, devendo a Secretaria cumprir as determinações de fl. 94. Publique-se. Brasília - DF, 15 de março de

2013.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-491-15.2010.5.10.0014

Reclamante Eline Soares de Sousa
Advogado DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: 31130/DF)
Reclamado Pet Brasil Comercio e Servicos e Acessorios para Caes Ltda
Reclamado Ana Cristina Leal Lauande
Reclamado Juliana Martins dos Santos Seabra

Despacho/decisão de fls.255: "Vistos os autos. Vista ao exequente acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, guardada futura manifestação da parte interessada. Brasília-DF, 13 de março de 2013. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-504-43.2012.5.10.0014

Reclamante Davi Alves dos Santos
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado NOELY GUEDES SIRQUEIRA(OAB: 36143/DF)
Reclamado Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Despacho/decisão de fls.171: "Vistos os autos. O reclamante requereu a desistência da ação em face da União (fls. 165/166). Por sua vez, a União condiciona a concordância à renúncia expressa do autor à condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas decorrentes do título judicial. Assim sendo, e considerando que a desistência e a renúncia são institutos legais distintos, manifeste-se o autor acerca do teor da petição apresentada pela União à fl. 169, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 15 de março de 2013.

Laura Ramos Moraes Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-647-66.2011.5.10.0014

Reclamante Ana Lucia Pereira Brandao
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação - EBC (Sucessora da Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás S/A)
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Despacho/decisão de fls.714: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para cumprir a determinação de fl.708, informando que a multa diária de R\$500,00 por obrigação descumprida, esta em curso desde 19/02/2013. Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-692-36.2012.5.10.0014

Reclamante Fabricia Correa Martins
Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)

Despacho/decisão de fls.106: "J. Intime-se a reclamante para que apresente nos autos extrato analítico de sua conta vinculada, consoante solicitado pela contadoria. Prazo dez dias. Brasília-DF, 14

de março de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-699-28.2012.5.10.0014

Reclamante Josias Fernandes Carvalho
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Ambev - Cia de Bebidas das Américas
Advogado DECIO FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

Despacho/decisão de fls.414:"Certifico e dou fé que nos dias 13.03.2013 decorreu o prazo para a reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal Brasília-DF, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-700-18.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-7/2009-014-10-00.6

Reclamante Sabrina Andreacci
Advogado FLAVIA STELLA CARDOSO(OAB: 32803/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19323/DF)

Despacho/decisão de fls.1075:"J.Manifeste-se a exequente acerca das alegações promovidas pela executada, apresentando nova conta, se for o caso.Prazo dez dias.Brasília-DF, 14 de março de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-703-65.2012.5.10.0014

Reclamante Daniel Lopes de Andrade
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado AMBEV - Cia de Bebidas das Américas
Advogado DECIO FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

Despacho/decisão de fls.389:"Certifico e dou fé que no dia 13.03.2013 decorreu o prazo para a reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor. Prazo legal.Brasília-DF, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-954-54.2010.5.10.0014

Reclamante Nayara Rodrigues Flores dos Santos
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado Lojas Renner S/A.
Advogado JULIO CESAR GOULART LANES(OAB: 29745/DF)

Despacho/decisão de fls.265:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Exclua-se o executado do BNDT.Intimem-se as partes, sendo a reclamada para receber seu saldo remanecente.Prazo 08 dias.Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-966-68.2010.5.10.0014

Reclamante Sílvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado

FELIPE DE VASCONCELOS SOARES
MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Despacho/decisão de fls.320:"Vistos os autos.Tendo em vista que a reclamante possui procurador nos autos,intime-se este a ratificar o acordo ora apresentado, no prazo de cinco dias, sob pena de não homologação por este juízo.Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1085-58.2012.5.10.0014

Reclamante Jose Lindemberg Pereira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservação Ltda
Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado Enap - Escola Nacional de Administração Pública
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Despacho/decisão de fls.1252:"Certifico e dou fé que nos dias 08.03.2013 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo segunda ré. Prazo legal e comum.Brasília-DF, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1138-39.2012.5.10.0014

Reclamante Tomaz Goncalves Neto
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Despacho/decisão de fls.134:"Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às reclamadas para vista dos embargos declaratorios opostos pela reclamante, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo legal e comum.Brasília - DF, 14 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1215-19.2010.5.10.0014

Reclamante Jose Ricardo Belisario
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Despacho/decisão de fls.1140:"Vistos os autos.Inclua-se a executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 14 de março de 2013.Maria do Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1279-29.2010.5.10.0014

Reclamante Vera Maria Moreira Pagani
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Despacho/decisão de fls.1225/1226:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante e o sindicato assistente para receberem seus respectivos créditos, no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1368-52.2010.5.10.0014

Reclamante Adriano Alisson Pereira
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado Hospital Santa Helena S/A
Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 23152/DF)

Despacho/decisão de fls.526:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para receber seus respectivos créditos, no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1582-43.2010.5.10.0014

Reclamante Fatima Campelo Pires de Castro
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Despacho/decisão de fls.950:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus credits.Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2000-06.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-20/1995-014-10-00.9

Reclamante Carlos Alberto Cipriano
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado Fabio Braz de Queiroz
Advogado ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 9359/DF)

Despacho/decisão de fls.272:"Vistos os autos.Considerando que a União se encontra dispensada de se manifestar nos casos em que a soma das parcelas que integram o salário de contribuição for igual ou inferior a R\$10.000,00, nos termos da portaria MF nº 431/2011, tenho por suprida a exigência contida no art. 879, §3º, da CLT.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, fixando o débito do executado a título de multas sobre as parcelas do acordo pagas em atraso em R\$1.403,55, à data de 31.03.2013, sem prejuízo de atualizações futuras.Intime-se o executado para efetuar o pagamento de seu débito, no valor acima homologado, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.Brasília-DF,13 de março de 2013.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-11700-20.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-117/2006-014-10-00.5

Reclamante João Batista Cadete de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Massa Falida de Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda (administrador judicial Dr. Maurício Wagner Alves de Sá)
Advogado MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ(OAB: 14253/DF)
Reclamado Otávio Alves Neto
Reclamado Cléria Alves Cavalcanti

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 89842/MG)

Despacho/decisão de fls.404:"Vistos os autos.Com razão a primeira executada, motivo porque restitui à referida parte, bem como ao segundo executado, o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal.Publique-se e intime-se o segundo executado por edital.Brasília-DF, 04 de março de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14100-51.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-141/1999-014-10-00.4

Reclamante FRANCISCO SILVEIRA LOPES
Advogado CHRISTIAN ROBERT LEAL(OAB: 11916/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO(OAB: 3822/DF)

Despacho/decisão de fls.382:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$4.964,17, à data de 31.03.2013, sem prejuízo de correções futuras.Diante da expressa concordancia do autor aos calculos, tenho por transitada em julgado a conta de liquidação.Libere-se ao exequente a guia de fls.371, intimando-o para recebimento em cinco dias. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14500-65.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-145/1999-014-10-00.2

Reclamante RAIMUNDO SILVINO DA SILVA
Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 8629/DF)
Reclamado Wayne do Carmo Faria
Advogado EDNA APARECIDA MARQUES(OAB: 19577/DF)
Reclamado URBRAS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA
Advogado EDNA APARECIDA MARQUES(OAB: 19577/DF)
Reclamado Irfasa S/A Construções, Indústria e Comércio
Advogado EDNA APARECIDA MARQUES(OAB: 19577/DF)

Despacho/decisão de fls.364:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorarios do leiloeiro (R\$831,00), sob pena de execução.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 14 de março de 2013.Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14600-73.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-146/2006-014-10-00.7

Reclamante Lair Franca de Oliveira
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado RJA Serviços Ltda + 01
Reclamado União Federal (Ministerio da Previdencia Social)
Reclamado Gelza Maria Teodoro
Reclamado Edite Portugal Silva
Reclamado Verder Cristiano dos Santos
Reclamado Cássia Verena Freire Costa

Despacho/decisão de fls.1036:"Vistos os autos.Diante da certidão acima e do comprovante emitido pela CEF, nada a deferir diante do

requerimento do reclamante, uma vez que este já recebeu o saldo remanescente. Intime-se o autor para ciência. Brasília-DF, 13 de março de 2013. Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-18200-73.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-182/2004-014-10-00.9

Reclamante	Joecir Batista de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda (Veg Administração e Serviços Ltda.)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.553:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para informar acerca do andamento do agravo de instrumento interposto em fase de conhecimento(AIRR 0182-2004-014-10-40-3 - fl.369).Prazo dez dias.Publique-se.Brasília-DF, 13 de março de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28900-69.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-289/2008-014-10-00.0

Reclamante	Elaine Pereira de Araújo
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/O/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	JULIANO PESCUA RODRIGUEZ(OAB: 223442/SP)

Despacho/decisão de fls.730:"Dê-se ciência à referida executada.Brasília-DF, 06 de março de 2013.Laura Ramos -Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70700-48.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-707/2006-014-10-00.8

Reclamante	JOSENILSON SANTOS GRACA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Associacao Educativa de Brasília
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)
Reclamado	Maria Socorro Lima
Reclamado	Ivo Garcia Silveira
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 01840/DF)
Reclamado	Zélia Freitas Baptista

Despacho/decisão:"Tendo em vista o interesse das partes em entadular acordo, designo audiência de conciliação em execução para o dia 16.04.2013, às 13h30min.Intime-se as partes.Brasília-DF, 14 de março de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-116400-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1164/2009-014-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto Martins Dias
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 08364/DF)
Reclamado	AMBEV - Cia de Bebidas das Américas
Advogado	DECIO FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

Despacho/decisão de fls.1099:"Vistos os autos.Inclua-se a executada do BNDT.Julgo extinta a execução, nos termos do artigo

794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 14 de março de 2013.Maria do Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-120800-70.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1208/2007-014-10-00.9

Reclamante	Anderson da Silva Gama
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Primutel Telecomunicações Ltda + 3
Reclamado	Rogéria Maria da Costa Braga
Reclamado	Rafael da Costa Braga
Reclamado	Alberto Vieira Braga
Reclamado	Adelmir Ferreira dos Santos
Reclamado	Claro S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho/decisão de fls.483:"Vistos os autos.Intimem-se os executados para oposição de embargos, nos termos do artigo 884 da CLT.Brasília-DF, 04 de março de 2013Maria d o Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-161000-51.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1610/2009-014-10-00.5

Reclamante	Carla Maria Marcião da Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Despacho/decisão de fls.751:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seu credito.Brasília-DF, 01 de março de 2013.Maria do Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-282900-98.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2829/2009-014-10-00.1

Reclamante	Renise Meire Góes
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: 13529/DF)
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)

Despacho/decisão de fls.987:"J.O credito obreiro se encontra à sua disposição para levantamento(fl.986);nada a deferir,portanto.Intime-se.Brasília-DF,13 de março de 2013.Laura Ramos Morais-Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-217-80.2012.5.10.0014

Reclamante	Raimunda Rosa Cardoso
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Serviços, Construção Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Serviços, Construção Civil e Mineracao Ltda,

para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.491,42 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.977,08

INSS Reclamante.....: 116,52

INSS Reclamado.....: 291,33

INSS SAT.....: 29,15

Custas do Processo: 61,87

Custas Art.789.....: 15,47

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-649-02.2012.5.10.0014

Reclamante	Ewerton Mendes Santos
Advogado	PATRÍCIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088/DF)
Reclamado	Probank Software e Consultoria S/A
Reclamado	Probank S/A

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Probank Software e Consultoria S/A, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 41.345,90 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 32.389,32

INSS Reclamante.....: 715,04

INSS Reclamado.....: 3.755,50

INSS SAT.....: 187,77

I R P F.....: 3.386,01

Custas do Processo: 729,81

Custas Art.789.....: 182,45

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1023-52.2011.5.10.0014

Reclamante	Euraclides Goncalves da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Drogaria Nova Ltda
Advogado	SORAIA MARTINS SANTOS(OAB: 33927/DF)
Reclamado	Drogaria e Perfumaria Mendanha Ltda Me

Advogado

SORAIA MARTINS SANTOS(OAB:
33927/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Drogaria Nova Ltda e Drogaria e perfumaria Mendanha Ltda me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.722,89 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 1.722,89

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-11700-20.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-117/2006-014-10-00.5

Reclamante	João Batista Cadete de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Massa Falida de Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda (administrador judicial Dr. Maurício Wagner Alves de Sá)
Advogado	MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ(OAB: 14253/DF)
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cléria Alves Cavalcanti
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 89842/MG)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO OTAVIO ALVES NETO, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.404: "Vistos os autos. Com razão a primeira executada, motivo porque restitui à referida parte, bem como ao segundo executado, o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal. Publique-se e intime-se o segundo executado por edital. Brasília-DF, 04 de março de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo-Juíza do Trabalho

....

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)
RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-34700-20.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-347/2004-014-10-00.2

Reclamante	Wagner Pinho de Almeida
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 2065A/DF)
Reclamado	AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA + 01
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA + 01, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: de fls. 288: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)
RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-53700-98.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-537/2007-014-10-00.2

Reclamante	Paulo Francisco de Jesus Teixeira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. - em recuperação judicial
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls. 537: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente. Prazo de 8 dias. Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)
RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-55500-64.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-555/2007-014-10-00.4

Reclamante	Ailton Caldeira dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR(OAB: 13.641/DF)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls. 301: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias. Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)
RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-76100-63.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-761/1994-014-10-00.9

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 18 de Março de 2013

Reclamante Claudimar Carvalho Maciel
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Modulo Engenharia Ltda - Me
 Reclamado Paulo Sergio Alfonso Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO PAULO SERGIO AFFONSO VIEIRA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.395,15 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 5.271,85

Custas do Processo: 96,94

Custas Art.789.....: 26,36

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-129500-35.2007.5.10.0014***Processo Nº RT-1295/2007-014-10-00.4*

Reclamante Sara da Conceição Martins Vieira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado KUATRO SERVIÇOS LTDA.
 Reclamado Carlos Eduardo Rodrigues Galvao
 Advogado DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS(OAB: 63643/RS)
 Reclamado Jose Carlos Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO JOSÉ CARLOS COSTA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 850,46 Atualizado até: 31/07/2011

INSS Terceiros.....: 139,13

INSS Pacto Laboral: 711,33

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-140600-16.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-1406/2009-014-10-00.4*

Reclamante Valmir Saraiva dos Santos
 Advogado ROGERIO ROCHA(OAB: 97893/MG)
 Reclamado Massa Falida de BSI do Brasil Ltda (administrador judicial Clorival Florindo da Silva)
 Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
 Reclamado Marcos Pontes Veloso
 Reclamado Veronica Mendes Soares Veloso

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Veronica Mendes Soares Veloso e Marcos Pontes Veloso, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 36.929,34 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 31.944,03

INSS Reclamante....: 1.035,05

INSS Reclamado.....: 2.473,64

INSS Terceiros.....: 652,14

Custas do Processo: 659,58

Custas Art.789.....: 164,90

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-2-04.2012.5.10.0015**

Reclamante Marcelo Cardoso de Freitas Guimaraes
 Advogado MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES(OAB: 32550/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
 Reclamado Works Construcão Servicos Ltda
 Advogado SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA(OAB: 110039/SP)
 Reclamado União - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARCELO CARDOSO DE FREITAS GUIMARÃES, em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E UNIÃO (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME), condenando-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em

todos os seus termos.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$156,00, calculadas sobre R\$7.800,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Sobre as parcelas deferidas, não há incidência de Contribuição Previdenciária.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive, para retirada de sua CTPS, que se encontra na contracapa dos autos.

Retifique-se o polo passivo do feito, para fazer constar como terceira reclamada "UNIÃO - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME". Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-18-55.2012.5.10.0015

Reclamante	Jacqueline Guedes de Araujo
Advogado	OTANYLDA TAVARES BADÚ DE OLIVEIRA(OAB: 28791/DF)
Reclamado	Coccinella Tra7 Comércio e Serviço de Joias e Artesanato Ltda
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)
Reclamado	Coccinella - Comercio e Servicos de Joias Ltda
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

Vistos.

Trânsito em julgado da sentença de fls.11/126, conforme acima certificado.

Remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que pertine ao FGTS se houver diferenças a apurar, observando-se que, ante o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, (AIRR 171340-75.2000.5.09.0021 (3ª TURMA/TST), AIRR 73740-43.2005.5.18.0081 (1ª TURMA/TST), RR 83100-15.2005.5.08.0005 (7ª TURMA/TST), RR 96240-32.2003.5.09.0661 (6ª TURMA/TST), RR 5040-59.2008.5.17.0009 (8ª TURMA/TST), RR 164900-43.2007.5.21.0002 (4ª TURMA/TST), afastos dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros, a qual não deverá ser incluída na conta. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-19-40.2012.5.10.0015

Reclamante	Francisca das Chagas da Silva
Advogado	KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Reclamado	Frederico Sgobbi Pereira
Reclamado	Elizabeth Paranhos Pinto
Reclamado	Luis Claudio Fernandes Miranda

Vistos.

Ante o acima certificado, dou por integralmente quitado o acordo com relação ao valor devido à reclamante.

Restam pendentes de comprovação as parcelas previdenciárias incidentes sobre o vínculo empregatício, conforme homologação de fls.333.

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos previdenciários.

Após, voltem-me conclusos os autos para análise e deliberação quanto às parcelas previdenciárias pendentes de pagamento. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-28-36.2011.5.10.0015

Reclamante	Leonan Goncalves de Souza
Advogado	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA(OAB: 11693/DF)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministerio do Desenvolvimento da Industrial e do Comercio Exterior)

Vistos.

Diante da certidão de fl.252 dos autos, datada de 08/03/2013, aguarde-se o trânsito em julgado do AIRR 000028-36.2011.5.10.0015 no prazo por um ano, renovável até o termo final do referido recurso.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-48-90.2012.5.10.0015

Reclamante	Sandra Cabrio Freitas
Advogado	ANA PAULA GONÇALVES ARAUJO(OAB: 31103/DF)
Reclamado	Maggiore Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda Epp
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por MAGGIORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism. Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-140-39.2010.5.10.0015

Reclamante	Edinar Goncalves de Souza
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Hospital Universitário de Brasília
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO(OAB: 11034/DF)

Vistos os autos.

A perita requer a intimação das partes para ciência do Exame Médico Pericial, que será realizado no dia 05 de abril de 2013, às 11h00, no SHIN CA 01, Bloco A, Sala 236 Shop Deck Norte Torre Lago Norte Brasília, bem como a observância das partes acerca recomendações de procedimentos e dos profissionais que poderão acompanhar o exame médico pericial.

Defiro o pedido. Intimem-se as partes, via postal e via DJE para ciência da designação do exame Médico Pericial e os procedimentos que deverão ser obedecidos pelas partes para realização do referido exame, devendo à Secretaria remeter cópia desta decisão e da petição da perita às partes.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-149-30.2012.5.10.0015**

Reclamante Arantes Roberto da Cunha
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Vistos

Diante da certidão de fl.209 dos autos, datada de 06/03/2013, aguarde-se o trânsito em julgado do AIRR 000149-30.2012.5.10.0015 pelo prazo de um ano, renovável até o termo final do referido recurso.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-177-61.2013.5.10.0015**

Reclamante Alex Cesar Saturnino da Silva
 Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
 Reclamado Amplacom Impermeabilizações e Comercio
 Reclamado Via Engenharia

Homologo a desistência do feito em relação a segunda reclamada, VIA ENGENHARIA, contido na fl.05, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e julgo extinto, neste particular, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC.

Designo o dia 04 de julho de 2013 às 13:00h, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, com cópia da inicial e deste despacho, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-180-50.2012.5.10.0015**

Reclamante Davi dos Santos Silveira
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
 Reclamado Distrito Federal

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao Distrito Federal, com base no art. 267, VI, do CPC;
2. Julgar PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por DAVI DOS SANTOS SILVEIRA em face de COOPATRAM COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE DE SAMAMBAIA, condenando-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo a União Federal isenta de seu pagamento.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará as reclamadas os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de saldo de salário, salário e 13º salário proporcional.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 19/03/2013.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por Edital.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-221-17.2012.5.10.0015**

Reclamante Elton Fernandes Salles da Silva
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Vistos os autos.

O reclamante intimado para apresentar os extratos da conta vinculada do FGTS informa que o valor referente ao depósito do FGTS se encontra acostado na defesa da reclamada.

Assim, devolvam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada, e observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/2010), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-230-76.2012.5.10.0015**

Reclamante Diogo Gustavo da Silva Cardozo

Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)

Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda

Advogado MARCELA ARMOND COTA(OAB: 97730/MG)

Vistos os autos.

Proceda à Secretaria a pesquisa para penhora de ativos financeiros em desfavor dos executados: ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ:07.258.147/0001-25, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito. Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-246-64.2011.5.10.0015

Reclamante Maercio Carapeba Monteiro Junior

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)

Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda

Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)

Reclamado União (Ministério da Saúde)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por MAERCIO CARAPEBA MONTEIRO JÚNIOR para, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-274-95.2012.5.10.0015

Reclamante George Tafarel Oliveira de Sousa

Advogado JAQUELINE MARQUES TORO ARAÚJO(OAB: 37312/DF)

Reclamado Mauricio Alessandro Rodrigues Fernandes

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por GEORGE TAFAREL OLIVEIRA DE SOUSA em face de MAURÍCIO ALESSANDRO RODRIGUES FERNANDES, condenando-se o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Têm natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de salário retido, saldo de salário e 13º salário.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-299-45.2011.5.10.0015

Reclamante Tais Fernandes Augusto da Rocha Moura

Advogado FERNANDA GURGEL NOGUEIRA(OAB: 29662/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado União - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

Vistos.

1. Diante da certidão de fl.626, datada de 01/03/2013, aguarde-se no prazo, por um ano, o trânsito em julgado do AIRR 000299-45.2011.5.10.0015.

2. Decorrido o prazo acima e não transitado em julgado o recurso, renove-o por mais um ano.

3. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-301-78.2012.5.10.0015

Reclamante Sidwilson da Silva Ribeiro

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por SIDWILSON DA SILVA RIBEIRO para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-361-51.2012.5.10.0015

Reclamante Emanuelle Marinho Santos

Advogado FABRIZIA MAINIER SAID(OAB: 22884/DF)

Reclamado Tld Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda

Advogado DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO(OAB: 21624/PR)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA. para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-398-49.2010.5.10.0015

Reclamante Daianne Aquino Santos Ribeiro

Advogado HELIO JOSE DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)

Reclamado Thyssenkrupp Elevadores S.A.

Advogado NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos previdenciários/fiscais/custas de fls. para

fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 511,52 Atualizado até: 28/02/2013

INSS Reclamante....: 21,74

INSS Reclamado.....: 59,81

INSS Terceiros.....: 15,76

Custas do Processo: 89,11

Custas Art.789.....: 325,10

Restou consignado na decisão de fls.326/327 que os recolhimentos das parcelas fiscais, previdenciárias e custas, dar-se-ão quando da execução definitiva.

Ante o exposto, aguarde-se no prazo por um ano, renovável até o trânsito em julgado do AIRR 0398-49.2010.5.10.0015.

Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-442-97.2012.5.10.0015

Reclamante Edson Jose Trentin Tiberio
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 08353/DF)
Reclamado A. Telecom S.A.
Advogado EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765/SP)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por EDSON JOSÉ TRENTIN TIBÉRIO em face de A. TELECOM S.A., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas pelo reclamante no importe de R\$1.265,30, calculadas sobre R\$63.265,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 09/04/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-448-07.2012.5.10.0015

Reclamante Jose Soares Leite
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: renovação do prazo de cinco dias para o reclamante juntar aos autos a sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-473-20.2012.5.10.0015

Reclamante Maria Cleonice Gomes Soares
Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA(OAB: 9972/DF)
Reclamado Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo Federal em Brasília Ltda
Advogado FERNANDA BASILIO LAGE(OAB: 32604/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por MARIA CLEONICE GOMES SOARES para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-474-05.2012.5.10.0015

Reclamante Wellington Lopes de Lima
Advogado ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS(OAB: 31110/DF)
Reclamado Felix Carvalho Rodrigues Epp
Reclamado Ernane Alves Vilela
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)
Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Fundamentos pelos quais REJEITO as preliminares arguidas, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por FÉLIX CARVALHO RODRIGUES EPP, ERNANE ALVES VILELA e WELLINGTON LOPES DE LIMA em face de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, para condenar apenas a primeira e a terceira reclamada, esta última subsidiariamente, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidos na fundamentação supra, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pela primeira e segunda reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00. Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-512-17.2012.5.10.0015

Reclamante Jean Stevan Severino Nacruth
Advogado JACKSON DI DOMENICO(OAB: 18493/DF)
Reclamado Brn Distribuidora de Veiculos Ltda.
Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

E.D. DO AUTOR

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por JEAN STEVAN SEVERINO NACRUTH para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

E.D. DO RÉU

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por BRN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. para, no mérito ACOLHÊ-LOS somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-554-66.2012.5.10.0015

Reclamante	Gildevan Brasil Duarte
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)
Reclamado	Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
Advogado	ADRIANA ZANATA FAVERO REIS(OAB: 18701/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-558-06.2012.5.10.0015

Reclamante	Tres Coracoes Alimentos S.A.
Advogado	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 11208/CE)
Reclamado	Huilton da Silva Barboza
Advogado	SANDRO MURILO GUIMARÃES GUILHERME(OAB: 20654/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista proposta por TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. em desfavor de HUILTON DA SILVA BARBOZA.

2. Julgar IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por HUITON DA SILVA BARBOZA em desfavor de TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A., tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas pela empresa autora no importe de R\$238,00 calculadas sobre R\$11.900,00, valor atribuída à causa.

Custas pelo reclamado no importe de R\$1.000,00, calculada sobre R\$50.000,00, valor atribuído ao pedido contraposto, dispensadas na forma da lei.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 09/04/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-596-18.2012.5.10.0015

Reclamante	Osni Pereira de Souza

Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)

Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda

Advogado	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por OSNI PEREIRA DE SOUZA para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-645-59.2012.5.10.0015

Reclamante	Doracy da Silva
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ACELMA CRISTINA SILVA(OAB: 148887/RJ)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por DORACY SILVA para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-665-50.2012.5.10.0015

Reclamante	Francisco Costa dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, decido na reclamatória ajuizada por FRANCISCO COSTA DOS SANTOS em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL):

I- rejeitar as preliminares e prejudiciais

II- JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação PARA CONDENAR a reclamada a pagar ao autor, acrescido de juros e correção monetária no prazo de 48 h após o trânsito em julgado as parcelas constantes da fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;

Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Tudo consoante fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo;

Custas pela demandada no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor que passo arbitrar a condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-729-60.2012.5.10.0015

Reclamante	Wellington Araujo da Cunha
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE(OAB: 28830/DF)
Reclamado	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas

Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, e no mérito acolho na totalidade nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 08/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-751-21.2012.5.10.0015

Reclamante Carlos Ferreira Cavalcante
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Compacta Engenharia Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Engeservice Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CARLOS FERREIRA CAVALCANTE, e no mérito acolho em parte apenas para sanar a omissão ora verificada, e rejeitando quanto aos demais aspectos nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 08/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-755-58.2012.5.10.0015

Reclamante Fabio Jorge Farinha
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA e no mérito rejeito na totalidade e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 538§ único do CPC, reversível ao autor.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 08/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-772-94.2012.5.10.0015

Reclamante Wanderlin Pierre Santos
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado Mendonca Abreu Comercio e Equipamentos Solar Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por WANDERLIN PIERRE SANTOS em face MENDONÇA & ABREU COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS SOLAR LTDA., nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$842,84, calculadas sobre R\$42.142,44, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 19/03/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-779-23.2011.5.10.0015

Reclamante Idalcilene de Matos da Silva
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado Ma dos santos serviços-me
Reclamado Ministério Público Militar (União Federal)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: intimação da reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a sua CTPS devidamente anotada e, ainda, trazer aos autos o comprovante do valor levantado a título de FGTS e o extrato anlíptico de sua conta vinculada referente ao período laboral com a 1ªreclamada.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-858-65.2012.5.10.0015

Reclamante Francisco Fernandes Costa
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª ré.

Assino ao reclamante e à 1ª ré o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Intimações para partes revéis apenas por publicação no DJTE, observando-se que é desnecessária expedição de edital, à luz do art. 322 do CPC, que dispõe que os prazos concedidos às referidas partes correm, independentemente de intimação, a partir da publicação do ato. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-867-27.2012.5.10.0015

Reclamante Salvador Caixeta de Andrade
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SALVADOR CAIXETA DE ANDRADE em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a reclamada a pagar a reclamante às parcelas acima deferidas, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza remuneratória para fins de contribuições previdenciárias a parcela deferida a título de auxílio alimentação e sua repercussão em parcelas de natureza salarial.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 09/04/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-869-65.2010.5.10.0015

Reclamante	Diana Martins da Silva
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA(OAB: 31610/DF)
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.

Vistos.

Trânsito em julgado da sentença a quo, conforme acima certificado; modificada parcialmente pelo acórdão de fls.370/375 para afastar da condenação a responsabilização subsidiária da União; decisão mantida na sentença do AIRR 0869-65.2010.

Ante a revelia da 1ª reclamada e, por economia e celeridade processual, expeça-se alvará substitutivo às guias TRCT e intime-se o autor para vir recebê-lo no prazo de cinco dias, bem como nos cinco dias subsequentes ao recebimento, trazer aos autos o comprovante do valor sacado a título de FGTS e o extrato analítico de sua conta vinculada referente ao período do vínculo laboral com a 1ª ré.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que pertine ao FGTS se houver diferenças a apurar, observando-se que, ante o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, (AIRR 171340-75.2000.5.09.0021 (3ª TURMA/TST), AIRR 73740-43.2005.5.18.0081 (1ª TURMA/TST), RR 83100-15.2005.5.08.0005 (7ª TURMA/TST), RR 96240-32.2003.5.09.0661 (6ª TURMA/TST), RR 5040-59.2008.5.17.0009 (8ª TURMA/TST), RR 164900-43.2007.5.21.0002 (4ª TURMA/TST), afastos dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros, a qual não deverá ser incluída na conta. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-877-08.2011.5.10.0015

Reclamante	Sivio Cardoso de Sousa Santos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos que se seguem, fixando o valor da execução em R\$ 8.034,10, valores atualizados até 28/2/2013, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 7.695,22 (95,78%)
 INSS Reclamante.....: 69,96 (0,87%)
 INSS Reclamado.....: 174,90 (2,18%)
 INSS SAT.....: 17,49 (0,22%)
 Custas do Processo: 37,70 (0,47%)
 Custas Art.789.....: 38,83 (0,48%)
 Total Geral: 8.034,10

2. Convoque em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 224, como garantia parcial da execução.

3. Cite-se a segunda executada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$ 1.744,10, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

5. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-917-53.2012.5.10.0015

Reclamante	Alaécio dos Santos
Advogado	ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO(OAB: 11143/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, retirar os documentos acostados à contracapa dos autos, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada de FGTS, conforme comando sentencial."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-931-37.2012.5.10.0015

Reclamante	Francisco Cleiton de Sousa Santos
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	Scopus Tecnologia Ltda
Advogado	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por FRANCISCO CLEITON DE SOUSA SANTOS, e no mérito REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Multa protelatória na forma da fundamentação;

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira, 06/03/2013.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-951-28.2012.5.10.0015

Reclamante	Getulio Oliveira Sousa
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Fundamentos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pleito vestibular.

Custas a serem arcadas pelo Reclamante e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.498,70, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 74.935,21, isento na forma da lei.

Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-958-20.2012.5.10.0015

Reclamante	Evanilde Pereira de Santana
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado	Premier Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	CARLOS ANDRE M. MILHOMEM DE SOUSA(OAB: 15793/DF)

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor do presente feito, conforme requerido pela ré às fls.133 dos autos.

Expeça-se a referida certidão, ficando intimada a parte interessada a vir recebê-la no prazo de cinco dias.

Retirada a certidão, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Departamento de Arquivo Geral.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-976-41.2012.5.10.0015

Reclamante	Antonio Izael de Oliveira Rodrigues
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 6730/DF)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 28/2/2013, fixando o valor da execução em R\$ 31.719,44, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 29.372,53 (92,60%)

INSS Reclamante.....: 523,62 (1,65%)

INSS Reclamado.....: 978,07 (3,08%)

INSS SAT.....: 97,82 (0,31%)

Custas do Processo: 597,92 (1,89%)

Custas Art.789.....: 149,48 (0,47%)

Total Geral: 31.719,44

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

4. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-978-11.2012.5.10.0015

Reclamante	George Luis Trindade Grespan
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

CLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por BANCO DO BRASIL SA, e no mérito ACOLHO em parte os embargos apenas para sanar o erro material ora verificado no tocante ao divisor para pagamento da 7ª e 8ª hora e rejeitar quanto aos demais aspectos nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira, 06/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1015-38.2012.5.10.0015

Reclamante	Francisco de Assis Cipriano
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 11/05/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por FRANCISCO DE ASSIS CIPRIANO em face de BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

A correção monetária observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros deverão observar o percentual de 1% ao mês, contados da distribuição e afastada a capitalização.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 80.000,00.

Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1047-43.2012.5.10.0015

Reclamante	Henrique Jorge Machado Pinheiro
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO(OAB: 9953/DF)
Reclamado	Coletto Moreira da Silva - Me
Advogado	ANDRE DA SILVA FERRAZ(OAB: 36020/DF)
Reclamado	Plus Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: 28329/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do decidido na sentença, expeça-se alvará substitutivo para saque de FGTS, intimando a exequente para retirá-lo no prazo de dez dias.

2. Ainda, homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 28/2/2013, fixando o valor da execução em R\$ 23.543,99, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 21.754,49 (92,40%)

INSS Reclamante....: 353,44 (1,50%)

INSS Reclamado.....: 803,05 (3,41%)

INSS SAT.....: 80,31 (0,34%)

Custas do Processo: 442,16 (1,88%)

Custas Art.789.....: 110,54 (0,47%)

Total Geral: 23.543,99

3. Cite-se a primeira executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

5. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1086-74.2011.5.10.0015

Reclamante	Thalyta Pereira da Silva
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Clinica Odontologica Sinval Vieira Soares Ltda - Me
Advogado	CÍCERO DUARTE MOURA(OAB: 36172/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 28/2/2013, fixando o valor da execução em R\$ 121,69, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 121,69 (100,00%)

Total Geral: 121,69

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

4. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1118-45.2012.5.10.0015

Reclamante	Gislene Mariele Rodrigues da Silva
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	E C de Oliveira Malharia Me
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por E C DE OLIVEIRA MALHARIA ME, e no mérito acolho os embargos em parte para sanar omissão ora verificada e rejeitando quanto aos demais aspectos nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 08/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1179-71.2010.5.10.0015

Reclamante	Sirlei Caetano Alves
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Comunidade Evangelica Apóstlica Sara Nossa Terra
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: 8750/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico que, em 25/01/2013, decorreu in albis o prazo para o reclamante dizer quanto ao integral cumprimento do acordo; bem como que, em 20/02/2013, para a ré comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme acordado às fls.344.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2013.

CLAUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos.

Ante o acima certificado, dou por integralmente cumprido o acordo quanto aos valores líquidos devidos ao reclamante.

Diante do transcurso de prazo sem comprovação dos recolhimentos previdenciários, como acordado à fl.344, homologo os cálculos que se seguem, fixando o débito previdenciário em R\$10.880,34, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Total da execução R\$ 10.880,34 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Reclamante....: 488,25

INSS Reclamado.....: 1.370,65

INSS Pacto Laboral: 9.021,44

Intime-se a Comunidade Evangelica Apóstlica Sara Nossa Terra, para, no prazo de 60 dias, pagar os débitos fiscais e previdenciários, garantir a execução, fazer prova dos recolhimentos, comprovar o parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC) ou fazer proposta de quitação do débito ao Juízo, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1185-10.2012.5.10.0015

Reclamante	Paulo Gilberto Felix da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Groupon Servicos Digitais Ltda.
Advogado	WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)

Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 30/05/2007, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por PAULO GILBERTO FELIX DA SILVA em face de GRUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Responde o reclamante pelas cominações da litigância de má fé, na forma da fundamentação.

Inexistem contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza das obrigações objeto do condeno.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1196-39.2012.5.10.0015

Reclamante	Osvaldo de Sousa Bandeira
Advogado	HERMES BATISTA TOSTA(OAB: 25485/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por OSVALDO DE SOUSA BANDEIRA em desfavor de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. (Em recuperação judicial), nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo reclamante no importe de R\$7.565,02, calculadas sobre R\$378.251,37, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 25/03/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1198-77.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Carlos Torres de Aquino
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA(OAB: 3115/DF)
Reclamado	Suely Ferreira Luz da Silva
Reclamado	Cleber Fernandes Vieira
Reclamado	Valquiria Pereira dos Santos

Vistos.

Defiro o pedido de expedição do ofício requerido pelo autor às fls. 134 dos autos, condicionado ao reclamante informar, no prazo de cinco dias, o nome e endereço do cartório a ser oficiado.

Com a manifestação, expeça-se o ofício solicitado e aguarde-se a resposta ao aludido ofício pelo prazo de 60 dias.

Decorrido in albis o prazo obreiro, prossigam-se como determinado às fls.131 dos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1199-28.2011.5.10.0015

Reclamante	Samuel Casemiro de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da ré aos fins do art. 884 da CLT, conforme acima certificado.

O reclamante apresenta Impugnação aos Cálculos às fls.330/331 dos autos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se quanto à impugnação interposta, no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1200-76.2012.5.10.0015

Reclamante	Alcinei Alves de Souza
Advogado	RODRIGO DE SOUZA LEÃO AYARZA(OAB: 13395/PE)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	JORGE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 4335/DF)

Fundamentos pelos quais REJEITO as preliminares suscitadas; julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 31/05/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pleito vestibular.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 5.758,74, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 287.937,00, isento na forma da lei.

Intime-se as partes.

Brasília, 06 de março de 2013.

Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1213-75.2012.5.10.0015

Reclamante	Fabio Guimaraes Filho
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por FABIO GUIMARÃES FILHO e FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, e no mérito, acolho para que seja excluído o pagamento de saldo de salário de fevereiro/2012 e determinar a dedução do valor de R\$ 654,06 da condenação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira, 06/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1296-91.2012.5.10.0015

Reclamante	Danielle Felix da Silva Alves
Advogado	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR(OAB: 23399/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por DANIELE FELIX DA SILVA ALVES em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas

ns. 200 e 381 do C. TST.

Tem natureza salarial para efeito de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de salários e de 13º salário.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retirese o feito da pauta de julgamentos anteriormente designada.

Intimem-se as partes

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1329-18.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Luiz Alberti
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Vistos.

Acordo integralmente adimplido quanto às parcelas líquidas devidas ao exequente.

Restam parcelas previdenciárias/fiscais pendentes de pagamento, razão porque determino o prosseguimento do feito para satisfação desta pendência.

Diante do transcurso de prazo sem comprovação dos recolhimentos previdenciário/fiscais, intime-se a Politec Tecnologia da Informacao S/A, para, no prazo de 60 dias, pagar os débitos fiscais e previdenciários -nos termos constantes à Ata de Audiência de fls.344 dos autos-, garantir a execução, fazer prova dos recolhimentos, comprovar o parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC) ou fazer proposta de quitação do débito ao Juízo, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1338-43.2012.5.10.0015

Reclamante	Manoel Elisangelo Lopes de Araujo
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Federal Motos Ltda.
Advogado	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: intimação do reclamante para, no prazo de cinco dias, juntar cópia do extrato fundiário para se verificar qual foi o valor sacado a título de FGTS, conforme determinado na homologação do acordo de fls.92/93.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1339-62.2011.5.10.0015

Reclamante	Antonio Pereira dos Anjos
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

Vistos.

Trânsito em julgado da decisão a quo, conforme acima certificado; sentença modificada parcialmente pelo acórdão de fls.638/643.

Remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que pertine ao FGTS se houver diferenças a apurar, observando-se que, ante o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a

revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, (AIRR 171340-75.2000.5.09.0021 (3ª TURMA/TST), AIRR 73740-43.2005.5.18.0081 (1ª TURMA/TST), RR 83100-15.2005.5.08.0005 (7ª TURMA/TST), RR 96240-32.2003.5.09.0661 (6ª TURMA/TST), RR 5040-59.2008.5.17.0009 (8ª TURMA/TST), RR 164900-43.2007.5.21.0002 (4ª TURMA/TST), afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros, a qual não deverá ser incluída na conta. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1379-10.2012.5.10.0015

Reclamante	Rosa Borges Dutra
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: 21311/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ROSA BORGES DUTRA e no mérito ACOLHO os embargos, apenas para sanar omissão ora verificada, conforme fundamentos que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

QUARTA- feira, 06.03.2013.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1386-36.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Emilia Pereira Guimaraes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcéf
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do decidido à fl.755, no que se refere à liberação à segunda reclamada da guia de fl. 636, da multa de 1% sobre o valor da causa pelo seu intuito protelatório, torno sem efeito a determinação de recolhimento deste pagamento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT.

2. Decorrido o prazo para recurso da decisão de fl.755 que extinguiu a ação, conforme certificado à fl.761, e não havendo mais valores a devolver, arquivem-se os autos definitivamente.

3. Cumpra-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1422-44.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose Ribamar Teixeira dos Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 05/07/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação

subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA DOS SANTOS em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1444-39.2011.5.10.0015

Reclamante	Eliane Lopes Rodrigues
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 36869/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por ELIANE LOPES RODRIGUES para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1510-82.2012.5.10.0015

Reclamante	Paulo Ferreira Nunes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda

Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Tecnisa S.A.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT; REJEITO as preliminares arguidas, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por PAULO FERREIRA NUNES em face de CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TECNISA S/A, para condenar as reclamadas, solidariamente, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00.

Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1567-37.2011.5.10.0015

Reclamante	Thalita Batista Bezerra
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)
Reclamado	Wr Telecomunicação Ltda.
Advogado	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
Reclamado	Oi Brasil Telecom
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por THALITA BATISTA BEZERRA em desfavor de WR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME E BRASIL TELECOM (OI), para condenar a primeira reclamada a pagar a reclamante à multa do art. 477 da CLT, correspondente a um salário mensal da obreira, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$12,00, calculadas sobre R\$600,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 19/03/2013.

Intime-se a partes.

Nada mais

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1631-13.2012.5.10.0015

Reclamante Barnabe Manoel de Gois
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado conforme certidão supracitada e tendo sido modificada a decisão conforme embargos declaratórios às fls. 91/92, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada, e observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/2010), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1639-58.2010.5.10.0015

Reclamante Pedro Lourenco Goncalves Neto
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: intimação do exequente para contraminutar os embargos à execução opostos pelo banco executado. Prazo legal.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1659-15.2011.5.10.0015

Reclamante Ivonete Pereira de Souza
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado VAGNER APARECIDO ALBERTO(OAB: 91094/SP)
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

Vistos.

Ante a inércia da 1ª ré, intime-se a reclamante para trazer aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada de FGTS, concernente ao período do contrato laboral com a reclamada.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria, como anteriormente determinado às fls.332 dos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1683-77.2010.5.10.0015

Reclamante Rita de Cassia Lima da Silva Frade
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)
Reclamado Previ Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por RITA DE CÁSSIA LIMA DA SILVA FRADE e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, e no mérito ACOLHO em parte os embargos apenas para sanar os erros materiais ora verificados, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Sexta-feira, 08/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1748-04.2012.5.10.0015

Reclamante Elizabete de Paiva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Marcia Gameiro Martins
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 13/02/2013 decorreu in albis o prazo de dez dias para a reclamante dizer quanto ao inteiro cumprimento do acordo homologado às fls.30/31 dos autos.

Certifico, ainda, que em 01/03/2013, decorreu in albis o prazo de 30 dias para a ré comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme o acordo acima mencionado

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 13 de março de 2013

CLAUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos.

Ante o acima certificado, dou por integralmente cumprido o acordo homologado, quanto às parcelas líquidas devidas à reclamante.

Restam pendentes de comprovação os recolhimentos previdenciários.

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos dos referidos recolhimentos, conforme consignado às fls.30/31 dos autos.

Após, voltem conclusos os autos para análise e deliberação quanto aos atos executórios. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1758-82.2011.5.10.0015

Reclamante Wagner Aragao Rabelo
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Wq Servicos de Engenharia Ltda Me
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)

Vistos.

A reclamante alega impossibilidade de levantamento do FGTS por meio das Guias TRCT liberadas pela ré, ante a ausência da chave de conectividade, e requer, às fls.161 dos autos, a expedição do alvará substitutivo às Guias.

Defiro.

Tome a Secretaria as providências cabíveis aos fins acima citados. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, receber o alvará e trazer aos autos o comprovante do valor levantado a título de FGTS ou extrato analítico de sua conta vinculada de FGTS, à correta liquidação do feito.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à Contadoria, como anteriormente determinado às fls.98 dos autos.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1774-02.2012.5.10.0015

Reclamante Jose Humberto Martins
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

Vistos. Informa o Juízo Deprecado (14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO Proc. 0010288-85.2013.5.18.0014) nova data para realização de audiência para oitiva de testemunhas, a saber: 17/04/2013 às 16:00hs.

Ante a redesignação da audiência perante o Juízo Deprecado, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 08.04.2013 às 13h20min.

Para realização da instrução processual inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 27/05/2013 às 13:20hs. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1775-84.2012.5.10.0015

Reclamante Luiz Carlos Malaquias de Sousa
Advogado LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA(OAB: 27826/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACÊDO(OAB: 2569/DF)

Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pleito vestibular.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$35.000,00, isento na forma da lei.

Intime-se as partes.

Brasília, 06 de março de 2013.

Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1777-54.2012.5.10.0015

Reclamante Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Comunicações S.A. - EBC
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF em face de EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A - EBC

I - Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE nos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Custas pelo autor no importe de (R\$ 3.000,00), calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 150.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1791-38.2012.5.10.0015

Reclamante Marcos Cerqueira Prado
Advogado GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: 26456/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Aviacao Civil - Anac
Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move MARCOS CERQUEIRA PRADO ajuizou reclamação trabalhista escrita, em face de POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA LTDA E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL- ANAC

I rejeitar as preliminares arguidas;

I- Julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a 1ª reclamada e de forma subsidiária a 2ª reclamada ANAC a pagar ao reclamante, acrescidos de juros e correção monetária os pedidos elencados na fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo

Liquidação pela contadoria observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal.

Compensação na forma da fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST, bem como art. 876, § único da CLT.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas Nessa esteira de raciocínio tem-se que as parcelas de natureza salarial são 13º salário, saldo de salário reajustes e triênios possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela 1ª demandada no importe de (R\$ 600,00), calculadas sobre o valor que passo a arbitrar por ora à condenação de R\$ 30.000,00 O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que fica isento. Isento a segunda reclamada de custas nos termos da lei.

Intimem-se as partes, sendo a 2ª reclamada (ANAC) na forma do convênio nº 65/2010. Nada mais. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1829-50.2012.5.10.0015

Reclamante Juliana Colli Ruiz
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Mais Brasil Solucoes em Recursos Humanos Ltda
Advogado FRANCELITA DE JESUS BARROS(OAB: 21185/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 3ª parcela do acordo homologado às fls.39 dos autos, o qual deveria ter sido feito até 04.03.2013, OU comprovar o depósito acrescido da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de antecipação das parcelas vincendas e execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à

fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1878-28.2011.5.10.0015

Reclamante	Dalton Sales Ramos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por DALTON SALES RAMOS em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), condenando-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula ns. 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da legislação vigente.

Têm natureza remuneratória para fins de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de diferenças do adicional de insalubridade e seu reflexo no 13º salário.

Deverá a secretaria retificar a autuação para consignar como reclamada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. (Em recuperação Judicial).

Intimem-se as partes.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1903-07.2012.5.10.0015

Reclamante	Maria Lucia dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 14/11/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por MARCOS MARIA LUCIA DOS SANTOS em face de CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado,

deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1958-55.2012.5.10.0015

Reclamante	Bruna de Melo Brito
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do extrato fundiário para se identificar qual foi o valor sacado, conforme consignando no acordo homologado às fls.18/19 dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1967-17.2012.5.10.0015

Autor	Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF - Sindiservicos/DF
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Réu	A Maior Produtos de Limpeza Ltda.-ME

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do decurso de prazo acima certificado, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos definitivamente.

2. Cumpra-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1968-36.2011.5.10.0015

Reclamante	Luza Varela Silva
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
Reclamado	Clinica de Psicoterapia Equilibrio do Ser Ltda
Advogado	LARIEL RIBAMAR SOUZA(OAB: 2663/DF)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1991-45.2012.5.10.0015

Reclamante	Romualdo Bispo de Souza Barbosa
Advogado	SÉRGIO ANTONIO SILVA BOTELHO(OAB: 28537/DF)
Reclamado	Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	RODRIGO ZAPATA(OAB: 29721/DF)

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, REJEITO as preliminares de prevenção, suspensão e chamamento ao processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por ROMUALDO BISTO DE SOUZA BARBOSA para condenar SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. ao pagamento de a) baixa da CTPS com data de 11.05.2012; b) pagamento de (i) saldo de 11 dias de maio de 2012; (ii) férias proporcionais de 2012/2013 (4/12), acrescidas de 1/3; (iii) 13º salário proporcional (04/12); (iv) indenização de 20% de FGTS; (v) multa do artigo 477, §8º, da CLT; c) entrega das guias de TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive das verbas rescisórias próprias, sob pena de pagamento das diferenças encontradas. O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A é responsável subsidiário pelas obrigações de natureza pecuniária.

Benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de gratificação natalina proporcional e saldo de salário. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pela Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Autorizo a dedução dos valores pagos à fl. 39.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$3.000,00).

Cientes as partes (Súmula 197 do TST).

Brasília, 15 de março de 2013.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1999-56.2011.5.10.0015

Reclamante	Carlos Eduardo Avelino Reis

Advogado	ELISABETE ALVES VIEIRA(OAB: 17116/DF)
Reclamado	Mg3 Servicos de Tecnologia em Informatica Ltda Me
Advogado	THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)
Reclamado	Sankhya Tecnologia em Sistemas Ltda
Advogado	THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)
Reclamado	Jiva Gestao de Negocios Ltda
Advogado	THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)
Reclamado	Techmobile Tecnologia Movei Ltda
Advogado	THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUSA(OAB: 23782/GO)

Vistos.

O reclamante, às fls.262/269, apresenta suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelas rés.

Quanto ao pedido obreiro de fls.270 dos autos, indefiro por ora. Deverá o autor apresentar meios próprios para o início da execução provisória.

Subam os autos ao TRT, conforme anteriormente determinado às fls.259.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2052-03.2012.5.10.0015

Reclamante	Cleomar Pereira Braga
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por CLEOMAR PEREIRA BRAGA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de gratificação de titulação e seu reflexo no 13º salário.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retirese o feito da pauta de julgamentos anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2054-70.2012.5.10.0015

Reclamante	William Cleber Gonzaga dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por WILLIAM CLEBER GONZAGA DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da Lei.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2056-40.2012.5.10.0015

Reclamante	Altamirando Nascimento Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ALTAMIRANDO NASCIMENTO SANTOS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de gratificação de titulação e seu reflexo no 13º salário.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2058-10.2012.5.10.0015

Reclamante	Aline Neves Kalatalo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ALINE NEVES KALATALO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando-se a reclamada a pagar à reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos

da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de gratificação de titulação e seu reflexo no 13º salário.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos anteriormente designada.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2067-06.2011.5.10.0015

Reclamante	Valeria Regina Frazao de Faria
Advogado	BOAVENTURA LOPES FRAZÃO JUNIOR(OAB: 27483/DF)
Reclamado	Academia Work Fitness Ltda (na pessoa de Luciano Frazão Guimarães)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por VALÉRIA REGINA FRAZÃO DE FARIA para condenar ACADEMIA WORK FITNESS LTDA., nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, ao cumprimento das seguintes obrigações: (a) anotação da baixa da CTPS com data em 03.12.2011; (b) o pagamento de (i) da remuneração de R\$1800,00 por mês, bem como tíquete-refeição (R\$236,00/mês) e vale-transporte (R\$144,00/mês), no período de 1º.07.2011 a 31.10.2011; (ii) férias integrais de 2010/2011, acrescidas de 1/3; (iii) 13º salário proporcional de 2011 (10/12); (iv) danos morais no importe de R\$1000,00; (v) horas extras que ultrapassem 8 horas diárias ou 44 semanais, observada a seguinte jornada: 4 dias na semana das 08h00min às 22h00min com 15 minutos de intervalo; 1 dia na semana das 08h00min às 18h00min, com 15 minutos de intervalo; e aos sábados, das 08h00min às 13h00min, com 15 minutos de intervalo; (c) entrega do TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade de todos os depósitos, inclusive sobre os incidentes às verbas rescisórias próprias e indenização de 40% de FGTS.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de salários atrasados, horas extras, e gratificação natalina proporcional. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Ofícios à CEF.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$20.000,00).

Intimem-se as partes (Súmula 197 do TST).

Brasília, 12 de março de 2013.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-2070-24.2012.5.10.0015

Reclamante	Cezinon Pereira dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por CEZINON PEREIRA DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da Lei.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2072-91.2012.5.10.0015

Reclamante	Sandro Pereira de Sousa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SANDRO PEREIRA DE SOUSA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$56,00, calculadas sobre R\$2.800,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de gratificação de titulação e seu reflexo no 13º salário.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2087-94.2011.5.10.0015

Reclamante	Leandro Miranda de Almeida
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898/DF)
Reclamado	Plano Brasília Editora Ltda - Me
Reclamado	Nubia Paula Goncalves
Reclamado	Edson Crisostomo Pereira

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Por não encontrados bens da empresa capazes de suportar a satisfação do crédito, é possível responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que estes não tenham participado do processo em sua fase de cognição.

2. Com fulcro nas disposições constantes nos arts. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, e diante dos dados da consulta ao CNE que se seguem, determino o prosseguimento da execução na pessoa do(s) sócio(s) da executada, Nubia Paula Goncalves, CPF:779208561-91 e Edson Crisostomo Pereira, CPF:221289561-53.

3. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

4. Diante do certificado acima, cite(m)-se o(s) sócio(s) da executada ora incluído(s) no polo passivo da presente execução, por EDITAL, para, em 48 horas, pagar(em) o débito abaixo, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-2273-83.2012.5.10.0015

Reclamante	Cicero Antonio da Silva
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Terceirize Construções e Serviços Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de distribuição por dependência JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por CICERO ANTÔNIO DA SILVA para condenar TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, ao cumprimento das seguintes obrigações: (a) o pagamento de (i) 20 dias de saldo de salário e aviso prévio indenizado; (ii) férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3; (iii) 13º salário proporcional (06/12); (iv) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (v) multa do artigo 467 da CLT; (vi) danos morais no importe de R\$1000,00; (vii) horas extras em razão da dobra da carga horária por 5 vezes ao mês (60 horas extras por mês), observado o adicional de 50%, o divisor próprio, a remuneração recebida em cada época própria; (viii) reflexos das horas extras sobre férias e 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40%; e (ix) reembolso de R\$30,00; (c) entrega do TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade de todos os depósitos, inclusive sobre os incidentes às verbas rescisórias próprias e indenização de 40% de FGTS, sob pena de indenização substituta alusiva às diferenças encontrada.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei

8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST), devendo ser aplicada, inclusive para a segunda Reclamada.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de saldo de salário, horas extras, e gratificação natalina. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b). Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora (CPC, arts. 128 e 460).

A segunda Reclamada é responsável subsidiária pelas obrigações pecuniárias devidas à Reclamante.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$10.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de março de 2013.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-2337-93.2012.5.10.0015

Reclamante	Edivan Araujo dos Santos
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda - Me
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ(OAB: 27831/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 02337-2012-015-10-00-8

RECLAMANTE: Edivan Araujo dos Santos

RECLAMADO: B2b Administracao e Tecnologia Ltda - Me

Em 14 de março de 2013, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARCOS APARECIDO DE SOUZA MARTINS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ, OAB nº 27831/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h50min.

Nada mais.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2343-03.2012.5.10.0015

Reclamante	Julio Cesar da Silva Feitosa
Advogado	FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
Reclamado	Joelino Francisco dos Santos - Me

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 02343-2012-015-10-00-5

RECLAMANTE: Julio Cesar da Silva Feitosa

RECLAMADO: Joelino Francisco dos Santos - Me

Em 14 de março de 2013, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 30,69, calculadas sobre R\$ 1.534,42, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h42min.

Nada mais.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60700-83.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-607/2006-015-10-00.8

Reclamante	Klayton Wesley Fernandes Pereira
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
Reclamado	Infocoop Cooperativa de Profissionais de Prestacao de Servicos Ltda
Advogado	CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO(OAB: 18579/DF)
Reclamado	Infocoop Servicos Cooperativa de Profissionais de Prestacao de Servicos Ltda
Advogado	CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO(OAB: 18579/DF)
Reclamado	União
Advogado	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS(OAB: 63643/RS)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação da segunda RECLAMADA para, no prazo de dez dias, anotar a CTPS da reclamante, conforme decidido na sentença de fls.643/658."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-86700-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-867/2009-015-10-00.6

Reclamante	Francisco Edilberto Fernandes da Silva
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS(OAB: 30506/DF)
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda - Epp
Reclamado	Leandro dos Santos Melo
Reclamado	Jaime Olindino Pereira

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Indefero o requerimento do autor, haja vista a não comprovação do alegado. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho**Processo Nº RT-101700-63.2006.5.10.0015***Processo Nº RT-1017/2006-015-10-00.2*

Reclamante	Luiz Alves de Sousa
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Pepe Legal Lanches Ltda Me
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES(OAB: 11415/DF)
Reclamado	Luiz Ferreira da Silva
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES(OAB: 11415/O/DF)
Reclamado	Maria Carmina Figueiredo da Silva (fl.121)
Advogado	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: 13724/O/DF)
Reclamado	Cristina Maria da Silva Gonçalves

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Compulsando os autos verifico que, em 20/4/2009, foi bloqueado à fl.228 o valor de R\$7.175,43 da sócia executada Maria Carmina Figueiredo da Silva.

2. Entretanto, conforme decisão de fls.362/365, a responsabilidade da referida executada é limitada ao período de 02/10/2004 a 02/3/2005.

3. Remetidos os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico às fls.525/531, verificou-se o valor devido pela terceira executada Maria Carmina Figueiredo da Silva em 22/11/2011, data do saque efetuado pela exequente, totalizando R\$6.669,04.

4. Assim, o bloqueio de fl.228 deu-se em excesso e o levantamento pela exequente da diferença de R\$506,39 da conta da sócia executada Maria Carmina Figueiredo da Silva é indevido.

5. Por essas razões, quitada integralmente a sua obrigação, julgo extinta a execução, apenas quanto à obrigação da executada Maria Carmina Figueiredo da Silva, nos termos do art. 794, I, e 795 do CPC.

6. Desconstitua-se a penhora sobre o veículo de fl.476/477, intimando a fiel depositária para ciência, bem como proceda-se a Secretaria ao desbloqueio de transferência registrado à fl.465.

7. Intime-se a exequente para, no prazo de trinta dias, devolver os valores indevidamente levantados, no total de R\$506,39, sob pena de execução direta, com dedução do seu crédito remanescente na presente Reclamatória Trabalhista, ficando condicionada a liberação de seu crédito líquido à quitação desta parcela. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-108700-51.2005.5.10.0015***Processo Nº RT-1087/2005-015-10-00.0*

Reclamante	Fabrcio Duarte Caires
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 06371/O/DF)
Reclamado	Askario Stanislaw Ferreira Pincowsky
Advogado	RAFAEL MINARÉ BRAÚNA(OAB: 30607/DF)
Reclamado	Hospital Santa Juliana S/C Ltda.
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO(OAB: 16205/DF)
Reclamado	Karin Thomsen Madeiro Leite

Reclamado

Martha Maria Madeiro Leite

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do bloqueio via BACENJUD, efetuado às fls.206/207 no Banco Santander, do valor de R\$25.210,65, e haja vista a transferência e juntada da guia de fl.234, referente ao bloqueio citado, no valor a menor de R\$24.027,06, conforme extrato e documentos que se seguem, intime-se o primeiro executado para, no prazo de dez dias, informar qual a agência em que ocorreu o referido bloqueio, no valor de R\$24.027,06.

2. Com a informação acima, expeça-se ofício à agência da instituição financeira responsável pelo bloqueio e pela transferência dos valores bloqueados para, no prazo de dez dias, transferir a diferença existente entre o valor bloqueado às fls.206/207 e os valor a menor da guia de fl.234, sob pena de, em caso de não cumprimento injustificado, configurar crime de desobediência.

3. Caso o prazo ora concedido decorra in albis, o ofício acima deverá ser encaminhado à matriz da instituição financeira com endereço constante nos dados da Receita Federal, no mesmo teor acima determinado.

4. A mais, há que se passar a maior análise do feito.

5. Por não encontrados bens da empresa capazes de suportar a satisfação do crédito, é possível responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que estes não tenham participado do processo em sua fase de cognição.

6. Com fulcro nas disposições constantes nos arts. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, e diante dos dados da consulta ao CNE que se seguem, determino o prosseguimento da execução na pessoa do(s) sócio(s) da executada, Karin Thomsen Madeiro Leite (CPF:620275221-15) e Martha Maria Madeiro Leite (CPF:473396164-20).

7. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

8. Cite(m)-se o(s) sócio(s) da executada ora incluído(s) no polo passivo da presente execução, por via postal, para, em 48 horas, pagar(em) o débito abaixo, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

9. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho**Processo Nº RT-131600-96.2003.5.10.0015***Processo Nº RT-1316/2003-015-10-00.4*

Reclamante	PAULO FERNANDES DA ROCHA SILVA
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO(OAB: 11172/DF)
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO(OAB: 12099/DF)
Reclamado	COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
Reclamado	MARCELO RODRIGUES DE NEGREIROS
Reclamado	Ad Control Serviços Administrativos Ltda

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do decurso do prazo acima certificado, haja vista a inclusão de todos os executados no BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTA BNDT, e buscando a eficácia jurídica, suspenda-se a expedição da certidão de crédito trabalhista.

2. Arquivem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, no qual fica intimado o credor a indicar os meios efetivos para o prosseguimento

da execução, a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-133800-18.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-1338/1999-015-10-00.7

Reclamante	MARCIO DANIEL MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)
Reclamado	Prata Prestadora Auxiliar de Transporte Aereo Ltda.
Advogado	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO(OAB: 7040/DF)
Reclamado	ELIAS HISSA FILHO
Advogado	JOSÉ AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA(OAB: 2954/CE)
Reclamado	ANA VLADIA SOARES HISSA
Advogado	JOSÉ AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA(OAB: 2954/CE)
Reclamado	Rinaldo Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Cid Alves de Oliveira
Reclamado	Hiper Servicos Ltda.
Reclamado	Master Vigilancia Ltda.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que não houve bloqueio de ativos financeiros na conta de Ana Vlândia Soares Hissa, como se pode verificar nas recentes pesquisas realizadas via BACENJUD, às fls.589/592 dos autos.

Certifico, ainda, que o único bloqueio realizado na conta da referida parte, conforme guia de fls.408, datada de março do ano de 2010, no valor de R\$4.177,99, teve determinação de devolução, por meio da decisão dos embargos à execução de fls.530/533, a qual fora recebida no dia 01/12/2011, conforme recibo ao verso de fls.538. Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 13 de março de 2013

CLAUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos.

Alega a executada Ana Vlândia Soares Hissa, em sua petição de fls.596/604, ter havido recente bloqueio de ativos financeiros na sua conta salário e requer o desbloqueio do numerário restringido.

Porém, mediante o acima certificado, nada a deferir no sentido solicitado, vez que não houve por parte deste Juízo qualquer realização recente de restrição e bloqueio de numerários na referida conta. Inclusive, os documentos apresentados às fls.598 e 599 nada comprovam o alegado pela ré.

Haja vista a executada mencionar a existência de penhora em dinheiro para garantir uma execução do INSS em desfavor da Hiper Serviços Ltda, expeça-se ofício à 9ª Vara Federal do Ceará solicitando reserva de crédito nos autos do processo 0050480.92.1996.4.05.8100 até o limite atualizado da presente execução.

Aguarde-se a resposta ao aludido ofício pelo prazo de sessenta dias.

Após, voltem conclusos os autos à análise do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-160700-86.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1607/2009-015-10-00.8

Reclamante	Ana Cristina Soeiro
Advogado	FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
Reclamado	Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal - ACS Aspra
Advogado	JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO(OAB: 23752/DF)

1. Comprovadas as movimentações acima e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.
2. Ultimadas as determinações supra e após o prazo para recurso da extinção, libere-se ao reclamado a guia do saldo remanescente, intimando-o para sua retirada.
3. Retirada a guia, arquivem-se definitivamente os autos.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Edital

Edital

Processo Nº RT-28-02.2012.5.10.0015

Reclamante	Robert Sousa do Amaral
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Cooperativa Mista de Trab e Prod do Instituto Castro Alves
Reclamado	Luis Alberto Sousa Silva
Reclamado	Marcos Ferreira dos Santos
Reclamado	Carlos Alberto Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO LUIS ALBERTO SOUSA SILVA (CPF 226.864.441-34, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (CPF 017.881.101-70) e CARLOS ALBERTO SANTOS (CPF 398.593.711-72), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.467,86 Atualizado até: 31/12/2012

Liq. Exequente.....: 7.430,71

Custas Art.789.....: 37,15

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de março de 2013.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-474-05.2012.5.10.0015

Reclamante	Wellington Lopes de Lima
Advogado	ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS(OAB: 31110/DF)
Reclamado	Felix Carvalho Rodrigues Epp
Reclamado	Ernane Alves Vilela
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Felix Carvalho Rodrigues Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""Fundamentos pelos quais REJEITO as preliminares arguidas, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por FÉLIX CARVALHO RODRIGUES EPP, ERNANE ALVES VILELA e WELLINGTON LOPES DE LIMA em face de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, para condenar apenas a primeira e a terceira reclamada, esta última subsidiariamente, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidos na fundamentação supra, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pela primeira e segunda reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00. Intime-se as partes.

Brasília, 12 de março de 2013.

Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 14, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-986-56.2010.5.10.0015

Reclamante	Patrick Alves Freire
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado	Global Solucoes Em Telefonia Ltda Me
Reclamado	Gisely Fialho do Nascimento
Reclamado	Nilce Fialho dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN

COSTA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Gisely Fialho do Nascimento, CPF:737192341-34 e Nilce Fialho dos Santos, CPF:396905391-91, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.343,28 (87,92%)

INSS Reclamante....: 140,06 (2,84%)

INSS Reclamado.....: 344,77 (6,98%)

Custas do Processo: 89,67 (1,82%)

Custas Art.789.....: 22,42 (0,45%)

Total Geral: 4.940,20

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 27, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1213-75.2012.5.10.0015

Reclamante	Fabio Guimaraes Filho
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por FABIO GUIMARÃES FILHO e FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, e no mérito, acolho para que seja excluído o pagamento de saldo de salário de fevereiro/2012 e determinar a dedução do valor de R\$ 654,06 da condenação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira, 06/03/2013. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 8, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2087-94.2011.5.10.0015

Reclamante	Leandro Miranda de Almeida
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898/DF)

Reclamado	Plano Brasília Editora Ltda - Me
Reclamado	Nubia Paula Goncalves
Reclamado	Edson Crisostomo Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Nubia Paula Goncalves, CPF:779208561-91 e Edson Crisostomo Pereira, CPF:221289561-53, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 45.063,63 (82,55%)

INSS Reclamante....: 431,19 (0,79%)

INSS Reclamado.....: 2.455,33 (4,50%)

INSS Pacto Laboral: 6.636,07 (12,16%)

Total Geral: 54.586,22

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 28, FEVEREIRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-2273-83.2012.5.10.0015**

Reclamante	Cicero Antonio da Silva
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Terceirize Construções e Serviços Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Terceirize Construções e Serviços Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, REJEITO a preliminar de distribuição por dependência JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por CICERO ANTÔNIO DA SILVA para condenar TERCEIRIZE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, ao cumprimento das seguintes obrigações: (a) o pagamento de (i) 20 dias de saldo de salário e aviso prévio indenizado; (ii) férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3; (iii) 13º salário proporcional (06/12); (iv) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (v) multa do artigo 467 da CLT; (vi) danos morais no importe de R\$1000,00; (vii) horas extras em razão da dobra da carga horária por 5 vezes ao mês (60 horas extras por mês), observado o adicional de 50%, o divisor próprio, a remuneração recebida em cada época própria; (viii) reflexos das horas extras sobre férias e 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40%; e (ix) reembolso de R\$30,00; (c) entrega do TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade de todos os depósitos, inclusive sobre os

incidentes às verbas rescisórias próprias e indenização de 40% de FGTS, sob pena de indenização substituta alusiva às diferenças encontrada.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigos 459 e 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST), devendo ser aplicada, inclusive para a segunda Reclamada.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de saldo de salário, horas extras, e gratificação natalina. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora (CPC, arts. 128 e 460).

A segunda Reclamada é responsável subsidiária pelas obrigações pecuniárias devidas à Reclamante.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$10.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de março de 2013.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 12, MARÇO de 2013.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-55-79.2012.5.10.0016**

Reclamante	Luiz Ricardo de Freitas
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Vistos. A análise dos autos revela que a empresa reclamada não foi intimada para os fins previstos no artigo 884 da CLT na pessoa da sua advogada, Dra. Valéria Cristina Pereira Miranda, OAB/DF 26.169, cujos poderes a ela foram outorgados à fl. 97. Providencie a Secretaria o devido registro no Sistema de Informações Processuais. Renovo o prazo à empresa (artigo 884 da CLT). Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-94-42.2013.5.10.0016**

Reclamante Karine Luz de Oliveira
 Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
 Reclamado Gold-Service S/A Representacoes e Participacoes
 Advogado JOSÉ IACARINO DE PINHO(OAB: 18968/DF)

A Secretaria intima a autora para recebimento da sua CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-95-95.2011.5.10.0016

Reclamante Denise Lopes Costa Wieser
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Fundação Zerbini - Incor
 Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 31420/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 148.180,19 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 113.041,94

INSS Reclamante.....: 9.237,79

INSS Reclamado.....: 16.867,64

INSS Terceiros.....: 4.891,58

INSS SAT.....: 1.686,77

Custas do Processo: 1.843,07

Custas Art.789.....: 611,40

Penhora o valor relativo aos depósitos recursais (R\$26.153,14).

Intime-se a reclamada para pagamento do débito remanescente em 48h, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-136-91.2013.5.10.0016

Reclamante Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario
 Advogado PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO(OAB: 1777-A/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
 Advogado NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI/CPC, c/c art. 769/CLT, por não verificadas as condições da ação. Tudo nos estritos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta disposição. Custas, pelo sindicato autor, da R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor atribuído à causa, das quais é dispensado, em face do que dispõe o art. 87, caput, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Intimem-se as partes, por seus procuradores, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT). Transcorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-164-93.2012.5.10.0016

Reclamante Juliano Rodrigues Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos. O Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 17.745,04 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 14.212,28

INSS Reclamante.....: 239,00

INSS Reclamado.....: 531,10

INSS Terceiros.....: 154,02

INSS SAT.....: 79,66

Custas do Processo: 289,03

Custas Art.789.....: 72,26

Hon. Advocatício...: 2.167,69

Intime-se a empresa reclamada da fluência do prazo de 10 dias para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-346-45.2013.5.10.0016

Reclamante Maria Celis Silva Rodrigues
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Vip Seguranca Ltda
 Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-347-30.2013.5.10.0016

Reclamante Jean Riccardo Stylianoudakis de Carvalho
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
 Reclamado SETEC - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 06/05/2013 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências

da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-348-15.2013.5.10.0016

Reclamante	Lea Cristina Alves Cruz da Silva
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Lona Branca Coberturas e Decoracoes Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 14h18.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-349-97.2013.5.10.0016

Reclamante	Claudemir Carvalho da Silva
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Barcos Parana Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2013 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-350-82.2013.5.10.0016

Reclamante	Marcelo Ribeiro Miranda
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Comando Auto Pecas Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-351-67.2013.5.10.0016

Reclamante	Edileusa de Sousa Pereira
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado	Ra Catering Ltda - Comissaria de Brasília

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2013 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-352-52.2013.5.10.0016

Reclamante	Jose Alves da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Connector Engenharia Ltda
Reclamado João Fortes Engenharia S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-354-22.2013.5.10.0016

Reclamante Ingrid Nunes de Moura
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-355-07.2013.5.10.0016

Reclamante Elna Maria Rodrigues da Silva
Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES(OAB: 31965/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 06/05/2013 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-356-89.2013.5.10.0016

Reclamante Mauricio Evarista de Carvalho
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Auto Posto 208 Sul Ltda - Me
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-357-74.2013.5.10.0016

Reclamante Gerlan Barbosa Ferreira
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado Construtora J.M.V Ltda - Me
Reclamado EBM Desenvolvimento Imobiliário
Reclamado Hesa 20 - Investimentos Imobiliarios Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2013 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-358-59.2013.5.10.0016

Reclamante Jose Wilker Nascimento Araujo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco Itaú

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-360-29.2013.5.10.0016

Reclamante Ozilene da Silva Mota
Advogado SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 38958/DF)
Reclamado Finoplast Transformadora e Atacadista de Plasticos Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-361-14.2013.5.10.0016

Reclamante Jucelino Vaz da Silva
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado Construtora J.M.V Ltda - Me
Reclamado Ebm Desenvolvimento Imobiliario
Reclamado Hesa 20 - Investimentos Imobiliarios Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2013 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-362-96.2013.5.10.0016

Reclamante Adailton de Paula Bezerra
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-363-81.2013.5.10.0016

Reclamante William Araujo Pereira
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Reclamado DFtrans - Departamento de Transportes Urbanos do DF

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2013 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-364-66.2013.5.10.0016

Reclamante Michael Jonathan de Souza Lustosa
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado Comando Auto Pecas Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-365-51.2013.5.10.0016

Reclamante Maria Eunice Nazario Couto
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Pasquali Freire Ltda - Epp

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 06/05/2013 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências

da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-366-36.2013.5.10.0016

Reclamante Jerre Adriano dos Santos Ferreira
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Marcelo Rodrigues Naves - Me
Reclamado Mrv Engenharia Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/05/2013 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-367-21.2013.5.10.0016

Reclamante Joao Batista Nunes de Souza
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Nk Comércio de Artigos de Papelaria e Informática Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2013 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-368-06.2013.5.10.0016

Reclamante Zaqueu Normandio de Souza
Advogado SERGIO FERREIRA TAMANINI(OAB: 26350/DF)
Reclamado Direcional Engenharia S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/05/2013 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-369-88.2013.5.10.0016

Reclamante Eduardo Oliveira da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado R D Acabamentos para Construção Ltda - Me
Reclamado Atos Empreendimentos Imobiliários S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 06/05/2013 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-370-73.2013.5.10.0016

Reclamante Fabiano Almeida dos Santos
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Reclamado

Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do DF-Cooperfim

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/05/2013 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-371-58.2013.5.10.0016

Reclamante Wendel Andre de Jesus
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: 28945/DF)
Reclamado Transportes Gerais Botafogo Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/05/2013 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-372-43.2013.5.10.0016

Reclamante Jovane Barreto de Souza
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/05/2013 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências

da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-373-28.2013.5.10.0016

Reclamante Iraci Santos Seabra da Silva
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Refrigerantes Brasilia Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/05/2013 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-547-71.2012.5.10.0016

Reclamante Lucimar Goncalves dos Reis
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.238,55 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.118,34

INSS Reclamante.....: 268,06

INSS Reclamado.....: 515,62

INSS Terceiros.....: 149,53

INSS SAT.....: 77,34

Custas do Processo: 87,73

Custas Art.789.....: 21,93

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-551-11.2012.5.10.0016

Embargante Irani Rodrigues Japiassu de Lima
Advogado NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA(OAB: 37679/DF)
Embargado Waterson Severino dos Santos
Embargado Elaine Martins Castro de Araujo
Advogado FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA(OAB: 10069/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por WELINGTON MIRANDA DA SILVA em face de TANIA PEREIRA FALCÃO. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Custas, pelo executado nos autos principais Waterson Severino dos Santos no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), das quais fica dispensado em face do princípio da causalidade.

A Secretaria da Vara deverá certificar nos autos da reclamação trabalhista nº 00021200-10.2007.5.10.0016 o julgamento destes embargos de terceiro.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a presente decisão com a restituição das restrições existentes sobre o veículo do autor desta ação, via sistema RENAJUD.

Intimem-se as partes, o terceiro embargante e a segunda embargada via DEJT e o primeiro embargado pela via postal.

Despacho

Processo Nº RT-648-79.2010.5.10.0016

Reclamante Francisca Gildete Ramalho de Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Reclamado Divino Antonio de Aguiar

A Secretaria intima a exequente para vista do agravo de petição da União. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-752-71.2010.5.10.0016

Reclamante Wyllame Alves Miranda
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 134393/SP)
Reclamado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA(OAB: 29153/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 35.802,17 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 32.123,04

INSS Reclamante.....: 692,68

INSS Reclamado.....: 1.558,31

INSS Terceiros.....: 451,86

INSS SAT.....: 155,89

Custas do Processo: 656,31

Custas Art.789.....: 164,08

Intime-se a reclamada para pagamento do débito em 48h, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-793-38.2010.5.10.0016**

Reclamante Tiago Fabiano Silva Evangelista
 Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO(OAB: 10606/DF)
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)

Intime-se o reclamante para entrega da sua CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1095-67.2010.5.10.0016**

Reclamante Eneide Pereira dos Santos
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado União Federal - TJDF

Vistos. Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.716,80 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.104,24

INSS Reclamante....: 383,08

INSS Reclamado.....: 767,83

INSS Terceiros.....: 222,67

INSS SAT.....: 76,79

Custas do Processo: 129,75

Custas Art.789.....: 32,44

Intime-se a reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-1524-97.2011.5.10.0016**

Reclamante Cicero Sousa da Conceicao
 Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

A Secretaria intima novamente o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º 226/2013.

Despacho**Processo Nº RT-1569-38.2010.5.10.0016**

Reclamante Tulio Cesar Gomes Araujo
 Advogado THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS(OAB: 33319/DF)
 Reclamado Valdivino Pereira
 Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 223,60 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Reclamante....: 48,61

INSS Reclamado.....: 139,75

INSS Terceiros.....: 35,24

Intime-se a empresa executada para pagamento do débito apurado a título de contribuições previdenciárias, sob pena de penhora de bens. Prazo de 30 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1704-16.2011.5.10.0016**

Reclamante Erasmo dos Santos Almeida
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 126504/SP)
 Reclamado Jaime Bargallo Arnabat
 Reclamado Adilson Alves Martins
 Reclamado Flavio Silva de Guimaraes Souto

A Secretaria intima novamente o exequente para recebimento de sua Certidão n.º 497/2012, em 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1767-41.2011.5.10.0016**

Reclamante Mara Lourdes dos Santos
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima a exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1841-95.2011.5.10.0016**

Reclamante Beatriz Alves de Oliveira Pereira
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

A Secretaria intima a exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1854-94.2011.5.10.0016**

Reclamante Rosario Aparecido Sartarelli
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela executada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (em recuperação judicial), para no mérito ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta disposição.

Aprovo os cálculos à fls. 306 e fixo o 'quantum debeatur' em R\$ 17.861,53 valor posicionado em 30/4/2012, estando as parcelas assim discriminadas:

Total líquido do exequente

R\$ 13.445,37

INSS Empregado

R\$ 872,38

INSS Empregador + SAT

R\$ 2.544,22

INSS Terceiros

R\$ 641,61

Custas Processuais
R\$ 286,36
Custas Art. 789-A IX
R\$ 71,59
Total Geral
R\$ 17.861,53

As custas, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, previstas no inciso VII do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o Juízo Falimentar, nos termos do Provimento CGJT 001/2012 incluindo-se no documento os valores atinentes ao INSS, custas processuais e custas do art. 789-A da CLT.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se por 360 dias a informação do exequente quanto ao efetivo recebimento do crédito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a PGF/União, observados os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda.

Despacho

Processo Nº RT-1941-50.2011.5.10.0016

Reclamante Jilvando Ferreira de Oliveira
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1991-76.2011.5.10.0016

Reclamante Valdivino Pereira Ramos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
Reclamado Serviços de Limpeza Urbana do DF Slu
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 381,14 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 368,66

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,84

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2050-64.2011.5.10.0016

Reclamante Carla Andreia Alves
Advogado MAURICIO GOMES NETO(OAB: 27082/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.002,07 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.928,85

Custas do Processo: 58,58

Custas Art.789.....: 14,64

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2051-49.2011.5.10.0016

Reclamante Diego Barreto Melo
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.702,65 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.612,34

Custas do Processo: 72,25

Custas Art.789.....: 18,06

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2053-19.2011.5.10.0016

Reclamante Orlando Leal de Carvalho
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA(OAB: 31622/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.614,42 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.550,66

Custas do Processo: 51,01

Custas Art.789.....: 12,75

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2054-04.2011.5.10.0016

Reclamante Cilas Emidio Soares
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 126504/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.616,26 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.552,45

Custas do Processo: 51,05

Custas Art.789.....: 12,76

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2056-71.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Marcos Rodrigues Guedes
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 8.202,73 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 8.002,67

Custas do Processo: 160,05

Custas Art.789.....: 40,01

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2096-53.2011.5.10.0016

Reclamante Rafael Martins Mendonca
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais S.A.) (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 126504/SP)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2119-96.2011.5.10.0016

Reclamante Edilberto Gomes de Oliveira
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais S.A.) (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 126504/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.196,90 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.118,93

Custas do Processo: 62,38

Custas Art.789.....: 15,59

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10

dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2120-81.2011.5.10.0016

Reclamante Maxuel Bispo dos Santos
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.648,99 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.535,60

Custas do Processo: 90,71

Custas Art.789.....: 22,68

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2128-58.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Pires Soares Filho
Advogado VERONICA FELICIANA GONÇALVES
DO CARMO(OAB: 30704/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 8.643,73 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 8.643,73 Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2136-35.2011.5.10.0016

Reclamante Janete Felix de Souza
Advogado BIANCA SOUSA FERREIRA(OAB: 18729/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 9.517,11 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 9.517,11 Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2138-05.2011.5.10.0016

Reclamante Zeneide Fonteles Rodrigues
Advogado ANDRÉ LUIZ CONDOTO
OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 7.223,60 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.666,22

INSS Reclamante.....: 84,47

INSS Reclamado.....: 242,89

INSS Terceiros.....: 61,25

Custas do Processo: 135,02

Custas Art.789.....: 33,75

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2139-87.2011.5.10.0016

Reclamante Nilson Nunes de Lima
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA
OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.393,95 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.311,17

Custas do Processo: 66,22

Custas Art.789.....: 16,56

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2140-72.2011.5.10.0016

Reclamante Reinaldo Rodrigues da Silva
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA
OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.765,74 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.673,89

Custas do Processo: 73,48

Custas Art.789.....: 18,37

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2141-57.2011.5.10.0016

Reclamante David Nonato da Silva
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA
OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.326,49 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.245,35

Custas do Processo: 64,91

Custas Art.789.....: 16,23

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2142-42.2011.5.10.0016

Reclamante Erismar Batista Matias
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA
OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.098,88 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.974,52

Custas do Processo: 99,49

Custas Art.789.....: 24,87

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2148-49.2011.5.10.0016

Reclamante Dilton Guedes da Rocha
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (Qualix Serviços Ambientais Ltda) (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.433,75 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.374,39

Custas do Processo: 47,49

Custas Art.789.....: 11,87 Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2159-78.2011.5.10.0016

Reclamante Valcileia Brasil da Costa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo

especificado:

Total da execução R\$ 3.300,65 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.220,15

Custas do Processo: 64,40

Custas Art.789.....: 16,10

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2160-63.2011.5.10.0016

Reclamante	Raimundo Nonato Xavier da Costa
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA(OAB: 05355/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 6.393,54 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.393,54

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2164-03.2011.5.10.0016

Reclamante	Valdeir Ribeiro Folsino
Advogado	JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO(OAB: 24105/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (nome fantasia Qualix Serviços Ambientais Ltda) (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 40.516,55 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 33.164,93

INSS Reclamante.....: 1.399,34

INSS Reclamado.....: 4.063,46

INSS Terceiros.....: 1.024,71

Custas do Processo: 691,29

Custas Art.789.....: 172,82

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2181-39.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Ribamar do Santos Araujo
Advogado	LAERCIO BARBOSA DE MELO(OAB: 33907/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.747,09 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.631,31

Custas do Processo: 92,63

Custas Art.789.....: 23,15

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2184-91.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Miguel Filho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 7.388,22 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.826,83

INSS Reclamante.....: 84,47

INSS Reclamado.....: 242,89

INSS Terceiros.....: 61,25

Custas do Processo: 138,22

Custas Art.789.....: 34,56

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2235-05.2011.5.10.0016

Reclamante	Carlos Antonio Costa Bezerra
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.061,21 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.775,72

INSS Reclamante.....: 153,58

INSS Reclamado.....: 441,54

INSS Terceiros.....: 111,33

Custas do Processo: 58,58

Custas Art.789.....: 14,65

Hon. Periciais.....: 1.505,81

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2241-12.2011.5.10.0016

Reclamante	Manoel Pereira Gomes
Advogado	MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 32548/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 15.154,79 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 15.154,79

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2250-71.2011.5.10.0016

Reclamante Joao Paulo Augusto de Oliveira
Advogado JOSÉ WILLIAN ROCHA
FERNANDES(OAB: 31815/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.735,39 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 5.595,50

Custas do Processo: 111,91

Custas Art.789.....: 27,98

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2262-85.2011.5.10.0016

Reclamante Marcia Regina da Silva Vasconcelos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.267,09 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.267,09

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2264-55.2011.5.10.0016

Reclamante Edson Luiz de Azevedo
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.720,51 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.720,51

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2266-25.2011.5.10.0016

Reclamante Edivan Sousa Silva

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.153,58 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 5.027,88

Custas do Processo: 100,56

Custas Art.789.....: 25,14

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2277-54.2011.5.10.0016

Reclamante Maria das Gracas de Oliveira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 378,03 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 364,48

Custas do Processo: 11,73

Custas Art.789.....: 1,82

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2278-39.2011.5.10.0016

Reclamante Francisco Pereira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 372,37 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 358,97

Custas do Processo: 11,60

Custas Art.789.....: 1,80

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2294-90.2011.5.10.0016

Reclamante Maria de Jesus Moreno da Silva Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ
DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo

especificado:

Total da execução R\$ 3.170,43 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.170,43 Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2296-60.2011.5.10.0016

Reclamante Itamar Antonio Alves
Advogado MAÍSA CUNHA PONCE(OAB: 31803/GO)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 10.577,23 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 10.577,23

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2305-22.2011.5.10.0016

Reclamante Dalila Coelho da Silva Fontinele
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Instituto de Educação Christus Ltda.
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado Centro de Administração de Patrimônio e Participações Ltda.
Advogado VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

A Secretaria reitera a intimação de fls.406."Vistos. Intime-se a autora para recebimento de sua CTPS, bem assim do TRCT e Chave de Conectividade. Prazo de 5 dias.No mesmo prazo, junte a autora o extrato atualizado da conta vinculada.Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-2306-07.2011.5.10.0016

Reclamante Paulo Roberto Viana de Sousa
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.397,36 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.991,72

INSS Reclamante.....: 60,72

INSS Reclamado.....: 174,58

INSS Terceiros.....: 44,03

Custas do Processo: 101,05

Custas Art.789.....: 25,26

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2308-74.2011.5.10.0016

Reclamante Albertino Augusto Brandao Filho
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.597,45 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.509,71

Custas do Processo: 70,19

Custas Art.789.....: 17,55

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2342-49.2011.5.10.0016

Reclamante Ana Luisa Ventura Monteiro
Advogado HAMILTON SANTANA DE LIMA(OAB: 9821/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos. NFixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.081,25 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.957,31

Custas do Processo: 99,15

Custas Art.789.....: 24,79

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2372-84.2011.5.10.0016

Reclamante Creuza Batista dos Santos
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 601.734,17 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 601.734,17

Penhora o valor relativo ao depósito recursal (R\$ 6.416,83). Intime-se a reclamada para pagamento do débito remanescente em 48h, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-2373-69.2011.5.10.0016

Reclamante Juracy Francisco dos Santos
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (antes denominada ENTERPA AMBIENTAL LTDA. e depois QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.) (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 1.409,73 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 1.375,34

Custas do Processo: 27,51

Custas Art.789.....: 6,88

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2398-82.2011.5.10.0016

Reclamante Dilma Rodrigues dos Santos

Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: 28673/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.754,77 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.638,80

Custas do Processo: 92,78

Custas Art.789.....: 23,19

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2400-52.2011.5.10.0016

Reclamante Neci Gomes de Paiva

Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: 28673/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.481,45 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.481,45

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2418-73.2011.5.10.0016

Reclamante Francicleiton Silva de Brito

Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 4.558,19 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.558,19

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2432-57.2011.5.10.0016

Reclamante Starlli Junior Borges da Silva

Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

A Secretaria intima a exequente para os fins previstos no art.879, § 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2550-33.2011.5.10.0016

Reclamante Deusdedit Cabral de Oliveira Filho

Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.678,69 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 8.204,41

INSS Reclamante....: 490,64

INSS Reclamado.....: 1.226,61

INSS Terceiros.....: 355,69

INSS SAT.....: 183,96

Custas do Processo: 173,90

Custas Art.789.....: 43,48

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2637-86.2011.5.10.0016

Reclamante Aldenei Guimaraes Pereira

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879, § 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2639-56.2011.5.10.0016

Reclamante Joel Messias

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela executada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (em recuperação judicial), para no mérito NÃO ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta disposição.

Aprovo os cálculos de fls. 188 e fixo o 'quantum debeatur' em R\$ 24.720,99 valor posicionado em 31/7/2012, estando as parcelas assim discriminadas:

Total líquido do exequente

R\$ 17.244,72

INSS Empregado

R\$ 1.188,27

INSS Empregador + SAT

R\$ 3.455,54

INSS Terceiros

R\$ 871,42

H.Periciais

R\$ 1.500,22

Custas Processuais

R\$ 368,66

Custas Art. 789-A IX

R\$ 92,16

Total Geral

R\$ 24.720,99

As custas, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, previstas no inciso VII do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o Juízo Falimentar, nos termos do Provimento CGJT 001/2012 incluindo-se no documento os valores atinentes ao INSS, honorários periciais, custas processuais e custas do art. 789-A da CLT.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se por 360 dias a informação do exequente quanto ao efetivo recebimento do crédito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a PGF/União, observados os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda.

Despacho

Processo Nº RT-2646-48.2011.5.10.0016

Reclamante	Odair Ribeiro da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2647-33.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Oliveira de Jesus
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima novamente o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º97/2013.

Despacho

Processo Nº RT-2648-18.2011.5.10.0016

Reclamante	Alcides Costa e Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2652-55.2011.5.10.0016

Reclamante	Waldecy Costa e Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-11200-11.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-112/2007-016-10-00.6

Reclamante	Ronan Manoel da Costa
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO(OAB: 19.914/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-15700-28.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-157/2004-016-10-00.8

Reclamante	ANTONIO DA SILVA BORGES
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.706,22 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 8.260,62

Custas do Processo: 165,21

Custas Art.789.....: 41,30

Hon. Advocatício...: 1.239,09

Intime-se a reclamada para pagamento do débito ora apura, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-32000-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-320/2009-016-10-00.7

Reclamante	Waldir de Freitas Filho
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
Reclamado	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)

Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino

Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)

Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-42900-34.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-429/2009-016-10-00.4

Reclamante Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - FAES

Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA(OAB: 19052/DF)

Reclamado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque do Canaã

Advogado IVANECK PEREZ ALVES(OAB: 05956/DF)

Reclamado União Federal

Vistos. Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 796,38 Atualizado até: 31/03/2013

Custas do Processo: 68,84

Hon. Advocatício...: 727,54

Intime-se o sindicato réu para pagamento do débito em 48h, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-47100-02.2000.5.10.0016

Processo Nº RT-471/2000-016-10-00.7

Reclamante IVAN DE SOUSA SANTANA

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Josiane Costa de Medeiros - Me

Advogado ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 13012/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.087,89 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.639,62

INSS Reclamante.....: 71,41

INSS Reclamado.....: 205,31

INSS Terceiros.....: 51,76

Custas do Processo: 96,23

Custas Art.789.....: 23,56

Junte o exequente o contrato social da empresa reclamada, sob pena de suspensão do curso do presente feito na forma do artigo 268 do Provimento-Geral Consolidado. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-49600-65.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-496/2005-016-10-00.5

Reclamante Sandra Maria Costa Ferreira

Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI(OAB: 100651/DF)

Considerando a manifestação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 662/664, intime-se o executado, por seu procurador, para que

apresente a retificação sugerida em seus embargos quanto ao recolhimento à PREVI, observando-se os normativos por ele invocados.

Despacho

Processo Nº RT-64700-31.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-647/2003-016-10-00.3

Reclamante Carlos Alberto Ribeiro Cacaes

Advogado RAYSON RIBEIRO GARCIA(OAB: 6909/DF)

Reclamado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte

Advogado JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO(OAB: 10778/DF)

A secretaria renova a intimação dos exequentes para recebimento de alvará. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-92500-24.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-925/2009-016-10-00.8

Reclamante Lisete Teresinha Fagundes dos Santos

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

FL: 1168: Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pelos exequentes, para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Aprovo os cálculos de fls. 1162 e fixo o 'quantum debeatur' em R\$ 65.875,03 valor posicionado em 30/6/2012, estando as parcelas assim discriminadas:

Prev. Privada Empregado

R\$ 32.457,72

Prev. Privada Empregador

R\$ 32.457,72

Custas Processuais

R\$ 959,59

Total Geral

R\$ 65.875,03

As custas, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, previstas no inciso VII do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se a conta de liquidação. Ato contínuo, recolham-se, em guias próprias, os valores atinentes a PREVI e custas processuais, a partir dos valores que garantem o juízo (fls. 1109).

O saldo remanescente deverá ser restituído à executada, também por alvará.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FLS: 1169/1170:

Vistos.

Nos termos do art. 463, I, do CPC, inexistências materiais na sentença podem ser corrigidas de ofício. É o que passo a fazer, pois a hipótese, em tela, é de erro material na feitura da conta de liquidação, que pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Cotejando-se a planilha resumida apresentada à fls. 1054 com as atualizações realizadas às fls. 1087 e 1162, respectivamente, constato que há, de fato, erro material, uma vez que, nessas últimas, foram omitidos os valores referentes aos honorários periciais.

Assim, corrijo erro material existente na decisão de fls.1168/1169, para inclusão do valor atinente aos honorários periciais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (fls. 1052/1053).

Dessa forma, a planilha aprovada deve constar os valores abaixo relacionados:

Prev. Privada Empregado

R\$ 32.457,72

Prev. Privada Empregador

R\$ 32.457,72

Honorários Periciais

R\$ 5.000,00

Custas Processuais

R\$ 959,59

Total Geral

R\$ 70.875,03

Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria para retificação, consolidação e atualização da conta de liquidação, mantidas as demais cominações da decisão.

Após, a secretaria deverá observar, quando do cumprimento das determinações acima, o recolhimento, em guia própria, dos valores atinentes aos honorários periciais.

O senhor perito deverá ser intimado, via postal, para recebimento de seu crédito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores,

Despacho

Processo Nº RT-114700-93.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1147/2007-016-10-00.2

Reclamante	Istelina Machado Nascimento
Advogado	MARIA DE LURDES MARTINS(OAB: 12015/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JULIANA TAVARES ALMEIDA(OAB: 12794/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 14.966,03 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 11.361,26

INSS Reclamante.....: 777,82

INSS Reclamado.....: 2.237,24

INSS Terceiros.....: 589,71

Intime-se o Distrito Federal para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, bem assim para manifestar-se acerca de eventual cessão de crédito. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-165200-95.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1652/2009-016-10-00.9

Reclamante	Maria Nazaré de Lima
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vistos. Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.699,25 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 6.445,59

INSS Reclamante.....: 20,56

INSS Reclamado.....: 51,40

INSS Terceiros.....: 14,91

INSS SAT.....: 5,14

Custas do Processo: 129,32

Custas Art.789.....: 32,33

Intime-se a reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Edital

Edital

Processo Nº RT-190-57.2013.5.10.0016

Reclamante	Priscila Barbosa de Oliveira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Antonio Donizete Soares

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2013 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) RECLAMADOS Prestacional Construtora e Serviços Ltda, Brunna Keenia Fonseca Soares, e Antonio Donizete Soares a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/04/2013 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-195-79.2013.5.10.0016

Reclamante	Kassia Gomes de Sa
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Antonio Donizete Soares

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2013 14h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE

CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) RECLAMADOS Prestacional Construtora e Serviços Ltda, Brunna kennia Fonseca Soares, Antonio Donizete Soares a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/04/2013 14h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-196-64.2013.5.10.0016

Reclamante	Rubenia Oliveira Euzebio
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda (José R. de Paula e Elisangela Vieira Santos)
Reclamado	União Federal
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Antonio Donizete Soares

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2013 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS (A) os(a) RECLAMADOS Prestacional Construtora e Serviços Ltda (José R. de Paula e Elisangela Vieira Santos), Antonio Donizete Soares e Brunna Keenia Fonseca Soares a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/04/2013 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-346-45.2013.5.10.0016

Reclamante	Maria Celis Silva Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2013 13h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/05/2013 13h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor(a) de Secretaria

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-91-81.2013.5.10.0018

Reclamante	Goncalo Alves Pereira
Advogado	ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado	Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Intime-se a reclamada para regularizar os depósitos do FGTS referente aos meses de 09/2012 e 10/2012. prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-167-08.2013.5.10.0018

Reclamante	Daliana Alves da Silva
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Wwx Comercio de Calçados Ltda - Me
Advogado	LUIZ FILIPE COUTO DUTRA(OAB: 34527/DF)

Às 14h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o sócio do(a) reclamado(a), Sr(a). JOSÉ IRINEU DE ARAUJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, OAB nº 34527/DF.

Presentes as alunas Geysa A Marques e Leodete Tavares Reis.

Verifico que na publicação de fls. 98 não constou o nome do advogado que assiste à reclamante, razão pela qual não teve conhecimento da presente audiência.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de

21/03/2013, às 13h48min.

Intime-se a reclamante.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Dispensadas as assinaturas pelas partes.

Audiência encerrada às 14h11min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-493-02.2012.5.10.0018

Reclamante Marcia Garcia Costa
Advogado LEONARDO TAVARES CHAVES(OAB: 25672/DF)
Reclamado Vitae Educação e Esportes Ltda.
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Apresentado o documento, intime-se a Reclamada para proceda as anotações na CTPS e devolvê-la a Vara, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações, intime-se o(a) Reclamante para receber a CTPS, em 05 (cinco) dias.

Após, à Contadoria para liquidação da sentença.

Brasília, 15 de março de 2013

Despacho

Processo Nº RT-535-51.2012.5.10.0018

Reclamante Rafael Freitas e Silva Derzie Luz
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Pobre Juan Restaurante Grill Ltda.
Advogado MARCELO DE PASSOS SIMAS(OAB: 187001/SP)

J. Ante a garantia do Juízo, intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução, no prazo legal. Brasília-DF, 15.03.2013

Despacho

Processo Nº RT-654-12.2012.5.10.0018

Reclamante Ernesto Frederico Horst
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 15.773,27 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 15.673,60

Custas do Processo: 99,67

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 15.773,27, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-756-34.2012.5.10.0018

Reclamante Geralucia Gaspio de Moura
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Attos Construcao e Reforma Ltda
Advogado LUCIMAR ROBERTO DE LIMA(OAB: 12536/DF)
Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar o valor levantado do FGTS, para posterior cálculo da multa fundiária

Despacho

Processo Nº RT-1009-22.2012.5.10.0018

Reclamante Thiago Nunes Carvalho
Advogado DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda - em Recuperacao Judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Ciência ao exequente dos cálculos pelo prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1148-42.2010.5.10.0018

Reclamante Aldineia de Oliveira Souza
Advogado FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI(OAB: 294043/SP)
Reclamado J e R Confeccoes e Calcados Ltda
Advogado ANDRE LUIZ COSTA(OAB: 30860/DF)

A recorrida/reclamada, para querendo, contra-razoar o recurso adesivo interposto pela autora, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1175-88.2011.5.10.0018

Reclamante Elionete Lopes Lima
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicacoes - Anatel
Advogado MAURICIO NEVES ARBACH(OAB: 34357/DF)

Vistos.

Intime-se o primeiro reclamado para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 258/266.

Despacho

Processo Nº RT-1279-80.2011.5.10.0018

Reclamante Heber Caixeta da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

J. Sobre as alegações do reclamante, manifeste-se a reclamada em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1508-06.2012.5.10.0018

Reclamante Roberto Jose de Araujo Junior

Advogado RAFAEL ALCANTARA
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)

Reclamado Comissaria Aerea Brasília Ltda

Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO(OAB: 7480/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ROBERTO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR em face de COMISSARIA AÉREA BRASÍLIA LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Honorários periciais, pela reclamada, arbitrados em R\$2.000,00.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação ao final.

Ciente o Reclamante. INTIME-SE A RECLAMADA.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-1735-30.2011.5.10.0018

Reclamante Fatima Aparecida Lopes

Advogado ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Cooperativa de Profissionais
Autônomos de Transporte de
Samambaia

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Apresentado o documento, proceda a Secretaria as anotações na CTPS e expedição de alvarás de Seguro Desemprego e de soerguimento do FGTS.

Cumpridas as determinações, intime-se o(a) Reclamante para receber os alvarás e a CTPS, em 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor levantado referente ao FGTS.

Após, à Contadoria para liquidação da sentença.

Brasília, 15 de março de 2013

Despacho

Processo Nº RT-1808-02.2011.5.10.0018

Reclamante Maria Sebastiana Lopes

Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB:
12180/DF)

Reclamado FVB - Serviços de Limpeza e
Conservação Ltda

Advogado D'ANNUNZIO FRANÇOIS SILVA
DIAS(OAB: 6685/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB:
32089/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.446,28 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.355,00

INSS Reclamante....: 7,18

INSS Reclamado.....: 17,93

INSS Terceiros.....: 5,19

INSS SAT.....: 1,79

Custas do Processo: 47,24

Custas Art.789.....: 11,81

Hon. Periciais.....: 2.000,14

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.446,28, valor atualizado até o dia 31/03/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1870-08.2012.5.10.0018

Reclamante Edilson Ferreira de Brito

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA
MAIA(OAB: 22572/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por EDILSON FERREIRA DE BRITO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, sujeitas à complementação ao final.

CIENTES AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-2104-87.2012.5.10.0018

Reclamante Marcos Antonio dos Anjos Melo

Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB:
15247/DF)

Reclamado Taco Chilli Taqueria

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI
ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Ex positis, conheço dos embargos declaratórios ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentação precedente, parte integrante deste decism.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2125-63.2012.5.10.0018

Reclamante Antonio Marcos de Oliveira

Advogado PATRICIA ELIZA ALVES
MOREIRA(OAB: 12562/DF)

Reclamado Servico Federal de Processamento de
Dados SERPRO

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:
1291/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA em face da reclamada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA SERPRO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o reclamado nas verbas e obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta passa a integrar.

Procede, também, o requerimento de justiça gratuita.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-2179-29.2012.5.10.0018

Reclamante	Fernando Martins Matos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por FERNANDO MARTINS MATOS em face da reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a proceder à incorporação da gratificação de titulação aos ganhos da parte autora, na forma disposta no curso da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar.

Na forma da lei, os juros de mora desde a distribuição do feito e, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da primeira reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 1.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-113800-07.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1138/2007-018-10-00.4

Reclamante	Daniel Adami Dutra
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Intime-se o Reclamado para levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Com o levantamento dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-117900-34.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1179/2009-018-10-00.2

Reclamante	Joao Batista Rodrigues Costa
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)
Reclamado	ZL - Ambiental - Ltda EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)

Considerando que a Executada teve a falência decretada. Intime-se o reclamante e o perito para receberem a certidão de habilitação de credito, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos com baixa.

Brasília-DF, 15.03.2013

Despacho

Processo Nº RT-199200-18.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1992/2009-018-10-00.2

Reclamante	Audilene Teles de Lima
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.347,97 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 10.822,65

INSS Reclamante....: 56,61

INSS Reclamado.....: 141,53

INSS Terceiros.....: 41,04

INSS SAT.....: 14,15

Custas do Processo: 217,59

Custas Art.789.....: 54,40

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 11.347,97, valor atualizado até o dia 31/03/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 15 de março de 2013.

Edital

Edital

Processo Nº RT-816-41.2011.5.10.0018

Reclamante	Deuton Moreira Martins
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Mirian Santos Cirne
Reclamado	Froylan Pinto Santos
Reclamado	Ayrton Pinto Santos
Reclamado	Rebecca Carolina Santos Cirne
Reclamado	Briccal Industria Comercio e Mineracao Ltda
Reclamado	Restaurante Central Ltda

Reclamado Sf Network Teleinformatica Ltda - Epp
 Reclamado Degrau Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
 Reclamado Ermat Transportadora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados, RESTAURANTE CENTRAL LTDA, SF NETWORK TELEINFORMATICA - EPP, Froylan Engenharia Projetos e Comercio Lt, DEGRAU EMPREENDIMENTO EDUCACIONAIS LTDA - ME, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 7.333,79 (Sete mil trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 28.02.2013. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MARÇO de 2013.

Editais**Processo Nº RT-1484-75.2012.5.10.0018**

Reclamante Leiliane Charles de Assis
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)
 Reclamado DFtrans
 Advogado CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 231/232 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MARÇO de 2013.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-277-38.2012.5.10.0019**

Reclamante Adriano Souza Cardoso
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Captar Serviços Tecnicos Ltda
 Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)
 Reclamado Servnac - Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 18.874,94 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 15.899,92

INSS Reclamante.....: 677,48

INSS Reclamado.....: 1.354,76

INSS Terceiros.....: 392,90

INSS SAT.....: 135,44

Custas do Processo: 331,55

Custas Art.789.....: 82,89

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) para a primeira reclamada e intime-se segunda por via postal, haja vista não existir advogado cadastrado nos autos.

Despacho**Processo Nº RT-298-77.2013.5.10.0019**

Reclamante Antonio Claudio de Sousa
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Seara Alimentos Ltda

Vistos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, identificar o subscritor da petição de acordo de fl. 18, regularizando a representação processual, bem como para juntar atos constitutivos. Depois, conclusos para deliberação acerca do acordo. Brasília, 14 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-317-83.2013.5.10.0019**

Reclamante Geraldo Osorio da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Kremer Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/05/2013 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e

confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-318-68.2013.5.10.0019

Reclamante	Juarez Nora Ribeiro
Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/05/2013 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-319-53.2013.5.10.0019

Reclamante	Vanessa Barros de Sousa
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Sol Nascente Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente

feito para o dia 22/05/2013 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-320-38.2013.5.10.0019

Reclamante	Edmilson Lopes Galvao Junior
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Auto Shopping Derivados de Petroleo Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/05/2013 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-321-23.2013.5.10.0019

Reclamante Ana Maria da Costa Silva
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado Socades Comercio de Bebidas Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/05/2013 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-322-08.2013.5.10.0019

Reclamante Jose Julimar Bezerra
Advogado Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado Consei Construcao e Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/05/2013 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta,

preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via Edital e a Defensoria Pública da União através de mandado. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-323-90.2013.5.10.0019

Reclamante Michelle Alves de Freitas e Silva
Advogado SERGIO FERREIRA TAMANINI(OAB: 26350/DF)
Reclamado Isac Construcoes Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/05/2013 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-324-75.2013.5.10.0019

Reclamante Marcos Neves da Silva
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado Santa Luzia Assistencia Medica S/A

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/05/2013 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-325-60.2013.5.10.0019

Reclamante	Francisco Nogueira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/05/2013 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via Edital e a ANATEL através da PRF na Sala 403 do prédio deste Forum. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-326-45.2013.5.10.0019

Reclamante	Jose da Conceicao Oliveira
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Ministron Comercio de Alimentos e Servicos do Genero Lt - Me
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/05/2013 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal e a ANATEL através da PRF na Sala 402 do prédio deste Forum.. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-327-30.2013.5.10.0019

Reclamante	Jacques Oliveira Santos
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/05/2013 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. (A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por

meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-332-86.2012.5.10.0019

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF-Sindiservicos no Distrito Federal

Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

Réu Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda

Réu Jose Marcos de Souza Guedes (Sócio da Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda)

Réu José Alves Monteiro (Sócio da Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista o contido nas certidões negativas de fls. 132 e fls. 147, intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-338-93.2012.5.10.0019

Reclamante Maria Jose Pereira de Araujo

Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)

Reclamado Condomínio Residencial Marques Lima

Advogado PAULO ROBERTO DA CRUZ(OAB: 19655/DF)

Despacho de fls. 108. Vistos. A considerar a juntada da guia de fls. 107, intime-se o(a) reclamante para levantar a guia da 6ª parcela do acordo de fls. 91, no prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-388-22.2012.5.10.0019

Reclamante Mauro Jose Nonato Ferreira

Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)

Reclamado Cafe Contemporaneo Confeitaria e Creperia Ltda Me

Advogado VIVIANE SGARZI COIMBRA(OAB: 1439/AP)

Despacho: Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 5.508,16 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 3.902,39
 INSS Reclamante.....: 243,04
 INSS Reclamado.....: 607,53
 INSS Terceiros.....: 176,19
 INSS SAT.....: 60,83
 Custas do Processo: 82,91
 Custas Art.789.....: 20,73
 Hon. Advocatício...: 414,54

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT). 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-482-67.2012.5.10.0019

Reclamante Wilson Nunes Rocha

Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)

Reclamado Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda Me

Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)

Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)

Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos interpostos, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 15 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-511-20.2012.5.10.0019

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região

Réu Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda

Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)

Despacho de fls.: "Vistos. Renove-se a intimação da reclamada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 10 dias, atender integralmente o contido no despacho de fls. 98, sob pena de aplicação de multa desde já arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de 10 dias, sem prejuízo de majoração para a hipótese de descumprimento. Eventual multa passará a incidir após o decurso do prazo previsto acima, independentemente de nova intimação". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-512-05.2012.5.10.0019

Reclamante Juliana Benjamin Pascoal Ribeiro

Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)

Reclamado Academia Jump - Brasilia Fitness Ltda

Advogado CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA(OAB: 22411/DF)

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.331,88 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Terceiros.....: 178,91

INSS Pacto Laboral: 1.152,97

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT). 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-542-40.2012.5.10.0019

Reclamante Joao Jose Napiwoski
 Advogado GUILHERME XAVIER
 ALACOQUE(OAB: 25433/DF)
 Reclamado Rps Bar e Restaurante Ltda
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/DF)

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constante dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, para, declarando o caráter protelatório do recurso, condenar a demandada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (1% sobre o valor da causa, conforme se apurar em liquidação de sentença), a reverter em benefício do reclamante, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília/DF, 15 de março de 2013.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-546-77.2012.5.10.0019**

Reclamante Ailza Maria de Souza
 Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
 Reclamado Terraco Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos interpostos, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília/DF, 14 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-560-61.2012.5.10.0019**

Reclamante Thomaz de Oliveira dos Reis
 Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA(OAB: 1212/DF)
 Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)

Decisão: "...III CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela exequente para, no mérito, julgar PROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, a exequente, inclusive, para levantar as guias de fls. 69 e 91..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-614-61.2011.5.10.0019**

Reclamante Luiz Alberto Barbosa
 Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
 MAIA(OAB: 17237/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO(OAB: 32032/DF)
 Reclamado Slu- Serviço de Limpeza Urbana
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES
 SOARES(OAB: 21222/DF)

Despacho:

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração de decisão formulado pela segunda reclamada, devedora subsidiária, às fls. 480/487 e mantenho o despacho de fl. 469 por seus próprios fundamentos. Ocorrendo o pagamento da execução via precatório, o Juízo da Recuperação Judicial será informado e o Serviço de Limpeza

Urbana poderá sub-rogar-se no juízo falimentar.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 58.695,66 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 45.123,95

INSS Reclamante....: 3.208,62

INSS Reclamado.....: 9.351,35

Diversos.....: 1.011,74

Cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.

Por ocasião da expedição do ofício precatório, oficie-se concomitantemente ao Juízo falimentar informando das providências tomadas na presente execução e solicitando seja comunicado a este Juízo o pagamento ao credor, caso ocorra.

Despacho**Processo Nº RT-724-60.2011.5.10.0019**

Reclamante Alberto Carlos da Costa
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
 RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss
 Ltda
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
 Reclamado Ricardo Luis Pereira
 Reclamado Eduardo Sampaio Oliveira
 Reclamado Lineia Domingues Batista
 Reclamado Reginaldo Ramos
 Reclamado Milton Vieira Alves Junior
 Reclamado Donizetti Francisco Pereira

Despacho de fls.215:"Vistos.A MM. 6ªVTB comunica ausência de saldo remanescente no processo 364/2010-006 por suspensão do leilão e quitação dos débitos pela executada (fls.214).

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ciência das informações, devendo no mesmo prazo, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-728-97.2011.5.10.0019**

Reclamante Cleudimar dos Santos Silva
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho de fl. 308.: "Vistos (...)intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Brasília, 15 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-965-68.2010.5.10.0019**

Reclamante Aramy Queiros de Oliveira
 Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA(OAB: 27438/DF)
 Reclamado Linknet Tecnologia e
 Telecomunicacoes Ltda
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)
 Reclamado Gilberto Batista de Lucena
 Reclamado Julio Antonio Maciel da Silveira

Vistos.Intime-se o autor via DEJT e diretamente, via postal, para, no prazo de 10 dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo de fls. 227/228, haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000.No mesmo prazo, a reclamada deverá identificar a pessoa cuja

assinatura foi oposta à fl. 228. Após, conclusos para deliberação sobre os termos do acordo. Brasília, 12 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1046-80.2011.5.10.0019

Reclamante Joao Alves Sena da Assuncao
Advogado MÉRCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 22021/DF)
Reclamado Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho: Vistos. Ante o teor da manifestação da Contadoria de fl. retro, intime-se o reclamado a apresentar os demonstrativos de pagamento do reclamante nos moldes daqueles trazidos às fls. 15/18 no período de julho/2006 a outubro/2010 no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, que incidirá a partir do primeiro dia útil após o término do prazo concedido acima, independente de nova intimação e sem prejuízo de majoração para hipótese de descumprimento.

Despacho

Processo Nº RT-1063-82.2012.5.10.0019

Reclamante Luiz Carlos Soares de Moura
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado Metropole Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho de fls.: "Vistos. Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 86. Ocorre que o mandado expedido às fls. 66 foi cumprido exatamente no endereço do sócio da reclamada, sendo certo que a diligência restou infrutífera (fls. 87), restando prejudicada a entrega da CTPS. A fim de evitar maiores delongas, determino a expedição de alvará ao reclamante para levantamento do FGTS. Intime-se o reclamante para retirar o alvará e comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias, sob pena de se reputarem regulares os depósitos a este título.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria para liquidação, devendo incluir na conta inclusive a multa arbitrada às fls. 65 (R\$ 500,00)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1066-71.2011.5.10.0019

Reclamante Sonia Regina Melo de Souza
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado FERNANDA SILVA(OAB: 10992/DF)

Despacho: Intime-se o reclamado a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1159-34.2011.5.10.0019

Reclamante Ivanildo Lopes da Silva Matos
Advogado JULIANA VALADARES VERSIANI MARTINEZ(OAB: 28506/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S/A
Advogado ADRIANA CORROCHANO MORI(OAB: 166369/SP)

Despacho: Intime-se a executada, para querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 884 da CLT, tendo em vista a garantia da execução mediante bloqueio de recursos via BACENJUD.

Despacho

Processo Nº RT-1281-81.2010.5.10.0019

Reclamante Jose Otavio Silveira Paula
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Msa Inform Sistemas e Automacao Ltda
Advogado MOACYR AMANCIO DE SOUZA(OAB: 17969/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
Advogado BRAULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)

Despacho de fls. 656: "Vistos. Quando da homologação do acordo às fls. 611 conta no 2º parágrafo a seguinte determinação: "O devedor deverá comprovar a quitação dos valores a título de custas, INSS e IRPF de acordo com a planilha de fls. 572, no prazo de 90 dias após o vencimento da última parcela".

Compulsando detidamente os autos constato que na petição nº 169.011/2012 (fls. 629/636) a executada comprova recolhimentos previdenciários e fiscais.

Não há nos autos comprovação que a guia recolhida às fls. 636 no valor de R\$ 1.906,89 é em benefício do autor/José Otavio Silveira Paula.

Assim, intime-se a empresa executada/MSA Infor Sistemas e Automação Ltda para, no prazo de 20 dias, comprovar a remessa do arquivo GEFIP/SETIP ao INSS, bem como o recolhimento das custas conforme resumo de fls. 572, no valor de R\$ 4.760,41 (custas processuais: R\$ 4.121,95 + custas art. 789: R\$ 638,46), sob pena de prosseguimento da execução, inclusive das custas não comprovadas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1439-68.2012.5.10.0019

Reclamante Klecius Rodrigues Bahia
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA CHERULLI(OAB: 17041/DF)

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a alegação constante dos embargos declaratórios interpostos, para sanar os defeitos apontados, excluindo a expressão "verbas rescisórias" da base de cálculo do FGTS, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes.

Nada mais. Brasília, 14 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1572-81.2010.5.10.0019

Reclamante Rosane Guimaraes Pitanga
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LUIS CARLOS KADER(OAB: 46.088/RS)

Decisão: "...III - CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), pelo executado. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1615-18.2010.5.10.0019

Reclamante Fernando Jose de Jesus Mutti
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 973.140,71 Atualizado até: 31/12/2012

Liq. Exequente.....: 727.577,61

INSS Reclamado.....: 143.585,64

INSS Terceiros.....: 15.462,21

I R P F.....: 24.850,00

Custas do Processo: 14.789,57

Previdência Privada Recte.....: 23.437,84

Previdência Privada Recdo.....: 23.437,84

Depósito recursal (-) R\$25.937,06

Valor Final..... R\$ 947.203,65

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Convolto em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a presente execução.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada (R\$947.203,65) ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-1858-25.2011.5.10.0019

Reclamante Correntino de Souza Araujo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado Christianno Nogueira Araujo
Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior

Despacho de fls.198:"Vistos.Haja vista a certidão acima, chamo o feito à ordem para determinar a resiquição do mandado nº220/2013, fls.189.Cumpra com urgência.

Ato contínuo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1903-29.2011.5.10.0019

Reclamante Renato Starling Chaves
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Despacho: Assim, homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de

atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 96.840,31 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Reclamante....: 1.287,00

INSS Reclamado.....: 2.574,00

INSS Pacto Laboral: 92.979,31

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-1913-73.2011.5.10.0019

Reclamante Marcos Silva Alves
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 92396/SP)

Vistos.Intime-se o autor via DEJT e diretamente, via postal, para, no prazo de 10 dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo de fls. 842/843, haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000.Após, conclusos para deliberação sobre os termos do acordo.Brasília, 14 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2135-07.2012.5.10.0019

Reclamante Ary Pereira Caetano
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
Reclamado Superior Tribunal Militar

Vistos os autos.Por meio da petição de fls. 38/40, o reclamante reitera o requerimento de antecipação de tutela quanto ao pedido de levantamento do FGTS, sob a alegação de que a dispensa imotivada é incontroversa e afirmando que a reclamada fechou suas portas e se recusa a adimplir quaisquer verbas trabalhistas aos seus funcionários.De fato, o documento de fl. 26 menciona que houve a rescisão do contrato firmado entre as reclamadas em 11/10/2012, o que indica a ocorrência de dispensa imotivada nesta data, hipótese típica de movimentação da conta vinculada do FGTS.Evidente também o perigo decorrente da espera pelo provimento definitivo, dado que se trata de benefícios de natureza alimentar, realmente destinados a garantir a própria subsistência do trabalhador.Presentes, portanto, os requisitos inscritos no art. 273 do CPC, razão pela qual reconsidero as decisões de fls. 30 e 34 e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, autorizando o reclamante a levantar os depósitos de FGTS recolhidos à sua conta vinculada pela primeira reclamada, valendo o presente despacho como ALVARÁ para tal finalidade, independente de anotação de saída na CTPS.Diante das dificuldades financeiras, que notoriamente motivaram o encerramento das atividades da primeira acionada, DEFIRO a liminar para solicitar a reserva de crédito nos autos do processo nº 01933.2012.006.10.00.0, em trâmite na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília, Juízo que deferiu o bloqueio da conta indicada à fl. 40, até o valor de R\$ 5.000,00.Imprimo ao presente despacho força de ofício para fins de reserva de crédito.Intime-se o autor.A segunda reclamada será

intimada na audiência designada à fl. 34. Brasília, 14 de março de 2013. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2161-05.2012.5.10.0019

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Precon Reformas e Construcoes Ltda - Me

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o AR comprobatório da notificação da primeira ré retornou com a informação "ausente" (fl. 49/v). Portanto, determino a reabertura da instrução processual, para regularizar a citação da ré, em observância ao princípio da ampla defesa.

Torno sem efeito a audiência de julgamento anteriormente designada e incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/05/2013, às 14h38. Notifique-se a reclamada por mandado. Mantidas as cominações anteriores. Brasília, 15 de março de 2013. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-17400-25.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-174/2007-019-10-00.7

Reclamante	Roberto Rogélio Ferreira de Menezes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho: Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Intime-se o exequente a retirar o alvará no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-47300-87.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-473/2006-019-10-00.0

Reclamante	Alexandre Aparecido Pereira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil LTDA
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Reclamado	Editora Gráfica Golden Key Ltda
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Reclamado	Mario Calixto Neto
Reclamado	Mario Calixto Filho
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: 10860/DF)

Decisão: "...Vistos. Compulsando melhor os autos, constato que, em diversos documentos juntados ao feito, consta como domicílio do executado Etevaldo Dias o imóvel localizado ao SHIS QL 10, conjunto 10, casa 14 Lago Sul/DF. Cito, como exemplo, os contratos sociais de fls. 127/134 e 137/146, bem como o documento obtido junto ao CNE (fl. 581). A informação está registrada, também, no cadastro da Receita Federal do Brasil. Com base nela, foi promovida a intimação do executado para pagamento à fl. 417, diligência realizada com sucesso (fl. 417-v). Mais adiante, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens do devedor no mesmo endereço (fl. 439). O oficial de justiça adentrou a casa do executado e constatou haver apenas bens que guarnecem a sua

residência (fl. 440). Por último, à fl. 528, este Juízo solicitou à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal SEF que informasse a existência de imóveis no nome dos executados. Em resposta, aquele órgão revelou que o Sr. Etevaldo Dias possuía apenas um imóvel registrado em seu nome, justamente aquele localizado ao SHIS QL 10, conjunto 10, casa 14 Lago Sul/DF (fl. 529). Ressalto ter havido erro material no ofício de fl. 529, quando a SEF informou "QI" em vez de "QL", conforme demonstra o documento de fl. 582. Enfim, são diversas as evidências de que o imóvel de inscrição 03107280 serve ao executado Etevaldo Dias como sua residência e, como tal, está revestido de impenhorabilidade, oponível, inclusive, neste processo de execução trabalhista, na forma do art. 3º da Lei 8.009/1990. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fl. 565 e deixo de determinar a penhora do imóvel de fl. 561. Ficam prejudicados os embargos de declaração de fls. 569/571. Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-76500-37.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-765/2009-019-10-00.6

Reclamante	Daniel de Oliveira Sousa
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 08832/DF)
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA(OAB: 27361/DF)
Reclamado	EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA(OAB: 25772/O/DF)
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Willington Ramez Barreto

Decisão: "...III CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgar PROCEDENTES as alegações apresentadas, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-98000-96.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-980/2008-019-10-00.6

Reclamante	Sander Flores Gloria
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Construtora Beter S A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE(OAB: 02042/O/DF)
Reclamado	União (Polícia Rodoviária Federal)
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA(OAB: 18700/T/DF)

Vistos. Homologo o acordo de fls. 315/317 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, quanto ao crédito líquido devido. Remetam-se os autos à contadoria a fim de que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sejam apurados em conformidade com a OJ 376, SDI-1, do C. TST, que assim dispõe: 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas

de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Feito isso, a contadoria deverá abater os recolhimentos já realizados (fls. 331/340). Em caso de existência de débito remanescente, a Secretaria deverá utilizar os valores bloqueados via BACENJUD para quitação. Inexistindo diferenças, os respectivos valores deverão ser restituídos à executada. Diante da homologação do acordo, determino o cancelamento da restrição RENAJUD (fl. 302). Os registros no BNDT deverão ser alterados para constar a suspensão da exigibilidade do débito. Intimem-se as partes. Brasília, 12 de março de 2013.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-102800-70.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1028/2008-019-10-00.0

Reclamante	Erick de Pádua Ribeiro
Advogado	CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 22754/O/DF)
Reclamado	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA(OAB: 7216/MT)
Reclamado	Veros Tecnologia da Informação Ltda
Advogado	ODILON MENDES JUNIOR(OAB: 21135/PR)
Reclamado	M2SYS Tecnologia e Serviços S/A
Advogado	ODILON MENDES JUNIOR(OAB: 21135/PR)

Despacho de fls.656:"Vistos.A data de anotação na CTPS do autor é aquela indicada na sentença.

Assim, a reclamada ROSCH Administradora de Serviços de Informática Ltda deverá devolver a CTPS do autor na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, devidamente anotada, sob pena de aplicação da multa fixada no despacho de fls.649.

Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-118500-57.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-1185/2006-019-10-00.3

Reclamante	Izabel Virginia da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17.348/DF)

Despacho:Vistos.Intimem-se as partes a terem vista dos cálculos consolidados pelo prazo comum de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-122600-75.1994.5.10.0019

Processo Nº RT-1226/1994-019-10-00.7

Autor	IVAN CARLOS DA SILVA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Réu	Madereira Serra Dourada Indústria e Comercio Ltda - Me
Advogado	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE(OAB: 4229/DF)

Decisão: "Vistos. O considerável lapso existente desde a propositura da presente ação (15.6.1994) e a eliminação dos autos originais prejudicaram a produção de prova para solucionar a controvérsia havida entre o reclamante e seu patrono. A única prova existente nos autos restaurados, documento de fl. 24/25, dá conta de que houve o saque pelo próprio reclamante do depósito recursal, no valor de R\$ 124,53, em 1º.11.1996. Não há,

portanto, demonstração inequívoca das alegações obreiras de fls. 2 e 14. Diante disso, indefiro a pretensão obreira e determino o arquivamento definitivo dos autos restaurados. Intimem-se as partes, o reclamante via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-161300-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1613/2009-019-10-00.0

Reclamante	Ricardo Marcelino Fernandes
Advogado	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA(OAB: 22113/DF)
Reclamado	Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

Decisão: "...III CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exequente para, no mérito, julgar PROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-202900-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2029/2009-019-10-00.2

Reclamante	Gilmara Souza Borges
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO(OAB: 110527/MG)

Despacho:Vistos.

Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, o qual deu provimento ao recurso ordinário interposto pela(o) reclamada(o) para julgar improcedentes os pedidos formulados pela(o) reclamante, libere-se o depósito recursal à(ao) reclamada(o). Determino à CEF, ag. 3920, a movimentação abaixo:

OBSERVAÇÕES:

1) Liberar à(ao) reclamada(o) supra nominada(o), ou a quaisquer de seus procuradores (Dr. Conrado de Carvalho Araújo OAB/MG 110.527, OAB/DF, OAB/DF), o depósito recursal efetuado em 19/03/2010, no valor de R\$ 5.621,90 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), com seus acréscimos.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes, sendo a(o) reclamada(o) inclusive para retirar cópia assinada deste despacho.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Após o levantamento deste alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Edital

Edital

Processo Nº RT-322-08.2013.5.10.0019

Reclamante	Jose Julimar Bezerra
Advogado	Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado	Consei Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR

VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Consei Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/05/2013 às 14h30, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-325-60.2013.5.10.0019

Reclamante	Francisco Nogueira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/05/2013 às 14 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-576-15.2012.5.10.0019

Reclamante	Jurandir Rosa de Jesus
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Jda Construções e Reformas Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o

Executado Jda Construções e Reformas Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	980,91 (87,19%)
INSS Reclamante....	10,05 (0,89%)
INSS Reclamado.....	27,64 (2,46%)
INSS Terceiros.....	7,28 (0,65%)
Custas do Processo:	79,37 (7,05%)
Custas Art.789.....	19,84 (1,76%)

Total Geral: 1.125,09

Atualizado:31/01/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1725-46.2012.5.10.0019

Reclamante	Igor Herman da Silva Vieira Evangelista
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Via Limpo Conservacao e Limpeza Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Via Limpo Conservacao e Limpeza Ltda - Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	2.226,88 (79,04%)
INSS Reclamante....	115,65 (4,10%)
INSS Reclamado.....	289,12 (10,26%)
INSS Terceiros.....	83,84 (2,98%)
INSS SAT.....	43,37 (1,54%)
Custas do Processo:	46,85 (1,66%)
Custas Art.789.....	11,71 (0,42%)

Total Geral: 2.817,42

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-32-87.2013.5.10.0020

Reclamante	Sonia Patrícia Rodrigues de Melo
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)

Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 1840/DF)

Vistos.

Retire-se o processo da pauta do dia 21/03/2013, às 08h30min.
Anote-se o procurador da ré, conforme procuração de fls. 17.
Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo;
Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.

Custas de R\$28,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$1.400,00, pela autora, dispensadas vez que beneficiário da justiça gratuita que ora defiro em face da declaração de pobreza juntada às fls. 06.

A autora deverá informar o cumprimento do acordo até o dia 25/03/2013, importando o silêncio em adimplemento.

Quitado o acordo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo.

Publique-se Brasília, 7 de março de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-109-67.2011.5.10.0020

Reclamante Domingos Medeiros de Castro
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

(à executada) - fls. 273 - ...libere-se a guia com saldo remanescente à executada, bem como aquela de fls. 269, da CEF.

Despacho

Processo Nº RT-301-29.2013.5.10.0020

Reclamante Luiz Gonzaga de Oliveira Lima Filho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Gama Seifert Construtora Ltda - Me
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa

Designo o dia 15/05/2013, às 08:40 horas, para realização da audiência Inaugural relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Marcos Alberto Dos Reis Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-309-40.2012.5.10.0020

Reclamante Marcos Augusto de Freitas Sousa
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: 28945/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. - Em recuperação Judicial
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

DESPACHO DE FLS. 230/231 - ...

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios

da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento integral para: 1) corrigir o erro material apontado, assinalando que onde se lê “GENILSON FERREIRA DA COSTA” na fl. 214, leia-se “MARCOS AUGUSTO DE FREITAS SOUSA”; 2) determinar que se adote a Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal no apuração do imposto de renda, e; 3) declarar que não incide imposto de renda sobre os juros de mora. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-311-73.2013.5.10.0020

Reclamante Jessica Moreira Marques
Advogado KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
Reclamado Supermercado Kelly

Designo o dia 15/05/2013, às 09:05 horas, para realização da audiênciaInaugural relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-376-05.2012.5.10.0020

Reclamante Maria de Fatima Paulino do Nascimento
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Master Restaurante Ltda
Reclamado União (Tribunal de Contas da União)

DESPACHO Fl. 139. "Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela segunda ré, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista sucessiva de 05 (cinco) dias à autora e primeira ré, a começar pela autora para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Brasília, 11 de março de 2013. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-389-72.2010.5.10.0020

Reclamante Antonio Valter Coutinho Guerra
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

(ao executado)- fls. 749 -

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.732/748 para fixar o débito referente à execução provisória, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 57.397,47 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 42.057,73

FGTS Deposito.....: 2.880,26

INSS Reclamante....: 2.516,12

INSS Reclamado....: 6.441,98

INSS Terceiros.....: 1.868,26

INSS SAT.....: 644,20

Custas do Processo: 751,65

Custas Art.789.....: 237,27

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-581-34.2012.5.10.0020**

Reclamante Mariella Jorge Thomaz de Oliveira
 Advogado LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
 Advogado SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312/DF)

DESP.FLS.127/128 - ...Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a sentença. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-606-47.2012.5.10.0020**

Reclamante Francisco Ferreira de Menezes
 Advogado KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA(OAB: 27266/DF)
 Reclamado R Cervellini Revestimentos Ltda
 Advogado JOSE RAFAEL DE SANTIS(OAB: 112316/SP)

DESPACHO Fl. 187. "Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito do FGTS, anotar a CTPS do autor, bem como trazer aos autos a guia TRCT sob o código 01. Brasília, 15 de março de 2013. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-778-57.2010.5.10.0020**

Reclamante Deusa Martins de Souza
 Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Reclamado União Federal - Pessoa Juridica de Direito Público Interno

Despacho de fls.169.(A autora)Vistos.

Diante do teor da certidão de fls. 168, indefiro o requerido pela autora às fls. 164.

Intime-se para ciência da autora e aguarde-se o decurso do prazo de fls. 160.

Brasília, 12 de março de 2013. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-1128-74.2012.5.10.0020**

Reclamante José Victor Davi Barbosa
 Advogado LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND(OAB: 30585/DF)
 Reclamado Camargos e Ferreira Artefatos de Cimento Ltda. - Me
 Advogado WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS(OAB: 118237/MG)

Despacho de fls.175.(A ré)Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o Sr. WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS -OAB/MG 118237 compareceu às audiências na qualidade de sócio administrador da ré, requerendo, às fls. 77, que as notificações a serem publicadas sejam feitas em seu nome, fato este que passou despercebido pela Secretaria da Vara.

Verifico, ainda, que a intimação da ré, feita diretamente, só foi possível por MANDADO (fls. 40), sendo inviável via POSTAL.

Diante do exposto, prejudicado o requerimento obreiro de fls.

172/174 e determino, preliminarmente, que seja feita a anotação do procurador da ré, conforme requerido às fls. 77.

Anotado, do despacho de fls. 166, item 2 e 4, intime-se a ré via DJ. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2013. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-1275-37.2011.5.10.0020**

Reclamante Welliana Lorrane Ruas da Silva
 Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
 Reclamado Assistência Social Casa Azul Asca
 Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

DESP. FLS.490/491 - ...Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1425-52.2010.5.10.0020**

Reclamante João Gabriel Ogawa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)

DESPACHO Fl. 307. "Homologo a atualização de cálculos de fls. 303/304 ... Intime-se a executada para recebimento da guia referente ao saldo remanescente. Prazo de 05 (cinco) dias. ... Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC. ... Brasília, 14 de fevereiro de 2013. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1856-52.2011.5.10.0020**

Reclamante Maria de Jesus Bezerra Assuncao Filha
 Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

DESPACHO Fl. 103. "Defiro o requerido pela autora e seu procurador. Atualizem-se os cálculos e, após, oficie-se à 12ª VT/DF, solicitando a reserva de crédito até o limite do débito exequendo. Tendo em vista que, sendo público e notório a frustração da execução contra a ré, as demais medidas determinadas no despacho de fls. 98 são inócuas pelo que determino sua imediata inclusão no BNDT. Feito isso, publique-se para ciência da autora e aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta da 12ª VT/DF. Brasília, 11 de março de 2013. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-3800-41.2001.5.10.0020**

Processo Nº RT-38/2001-020-10-00.1

Reclamante Valdionor Goncalves Adelino
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Transportadora Minas Brasil Ltda
 Reclamado Jose Resende Filho
 Reclamado Wilson Rezende Sobrinho

Despacho de fls.222.(Ao autor) Vistos.Intime-se o autor para vista e manifestação da ofício da Receita Federal. Prazo de 05 (cinco) dias, mantidos os termos do despacho de fls. 206.

Brasília, 11 de março de 2013. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-884-48.2012.5.10.0020

Reclamante Kerlei Monteiro Ribeiro
 Advogado CELSO DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)
 Reclamado AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.83/88."...III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA a fornecer as guias para saque do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego, e a pagar a KERLEI MONTEIRO RIBEIRO, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS, multas previstas nos artigos 467 e 477, §§ 8º, da CLT e multa rescisória de 40%.

Custas devidas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 4.000,00.

Imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SBDI-1 do TST.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante via DeJT, a 1ª reclamada por carta precatória, e a 2ª reclamada, pessoalmente, por mandado.Brasília, 20 de setembro de 2012.MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1508-68.2010.5.10.0020

Reclamante José Ribamar Alves Lira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)

Reclamado W08 Werner Empresa de Alimentação Ltda. - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado W08 Werner Empresa de Alimentação Ltda. - Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.005,60 (93,79%)

INSS Reclamante....: 55,04 (0,86%)

INSS Reclamado.....: 151,38 (2,36%)

INSS Terceiros.....: 39,92 (0,62%)

Custas do Processo: 121,21 (1,89%)

Custas Art.789.....: 30,31 (0,47%)

Total Geral: 6.403,46

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 15, MARÇO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1945-41.2012.5.10.0020

Autor União
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)
 Réu Dmx de Veiculos, Maquinas, Equipamentos e Terceirizacao Eireli - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a 1ª reclamada DMX de Veiculos, Maquinas, Equipamentos e Terceirizacao Eireli - Epp, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECE perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.15 horas do dia 20/05/2013, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas

(arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. MARCOS ALBERTO DOS REIS.

Brasília/DF 14, MARÇO de 2013.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-38-28.2012.5.10.0021

Reclamante Daniel Ribeiro da Silva
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado AEROSAT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu(s) sócio(s) gerente(s):

Luiz Vicente Araujo, inscrito(a) no CPF: 003.415.921-53.

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Indefiro, por ora, a inclusão das demais empenhas.

Indefiro a inclusão de sócio que não tem poderes de gerência.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-53-60.2013.5.10.0021

Reclamante Rubens Fernandes da Silva
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

DESPACHO à fl. 37 - "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 15/4/2013 às 8h50min e incluo na pauta de audiências UNA, do dia 21/6/2013 às 8h50min.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a Reclamada, via postal(AR).

Mantidas as cominações do ato ordinatório à fl. 33."

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-148-27.2012.5.10.0021

Reclamante Marcos Antunes dos Santos
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado Companhia de Distribuição S.A. - CEB
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES(OAB: 13789/DF)

A SECAL promoveu os autos solicitando a indicação do mês/ano da supressão parcial, bem como o quantitativo de horas extras que foi suprimido.

O exequente informa que não possui e não tem acesso aos contra-cheques do período.

Apresente a executada, em trinta dias, os elementos e o cálculo de liquidação.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-173-06.2013.5.10.0021

Reclamante Rosalie Mubarak Garcia
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

DESPACHO à fl. 117 - "Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 15/4/2013 às 8h35min e incluo na pauta para audiência INAUGURAL, no dia 29/4/2013 às 8h40min.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a Reclamada, via postal.

Mantidas as cominações do ato ordinatório à fl. 114."

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-278-51.2011.5.10.0021

Reclamante Jose Pires da Costa
Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS(OAB: 27665/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 10.655,74), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-318-62.2013.5.10.0021

Reclamante Weberson Alves Pereira
Advogado RAMON RAMOS DE FREITAS(OAB: 39483/DF)
Reclamado Alvo Cargas e Logistica Ltda - Me

Despacho de fl. 46. ... "Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Alvo

Cargas e Logistica Ltda - Me retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição

inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do

RECLAMADO Alvo Cargas e Logistica Ltda - Me, sob pena de extinção do processo

sem resolução do mérito."

Despacho

Processo Nº RT-370-58.2013.5.10.0021

Reclamante Valéria Gomes dos Santos de Alcantara
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Vip Seguranc Ltda
 Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 20/06/2013, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-380-05.2013.5.10.0021**

Reclamante Cleidson dos Santos da Paixao
 Advogado RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
 Reclamado Genival Bispo da Silva - Me
 Reclamado J N Linhares Silva - Me
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/06/2013, às 9h10.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se o(a) primeiro e segundo reclamados(a), por Edital.

Notifique-se o(a) terceiro(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-388-79.2013.5.10.0021**

Reclamante Andre Vieira da Cunha
 Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
 Reclamado CDT Comunicacao de Dados Ltda

Reclamado Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/07/2013, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-397-41.2013.5.10.0021**

Reclamante Jane Silva dos Santos Abreu
 Advogado LORENA DOMINGOS MELO(OAB: 26246/DF)
 Reclamado Lavanderia Pelicano Ltda - Epp
 Reclamado T.L - Sistemas de Lavanderia Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/07/2013, às 9h10.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-400-93.2013.5.10.0021**

Reclamante Everaldo dos Santos Costa
 Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
 Reclamado Premier Veiculos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/08/2013, às 9h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-403-48.2013.5.10.0021

Reclamante	Suelen Santos Nunes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Roberto Gomes Pedrazzi (Representado Pelo Filho Marco Tulio Alves Pedrazzi)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/05/2013, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-407-85.2013.5.10.0021

Reclamante	Virginia Cunha Gomes
Advogado	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS(OAB: 12855/DF)
Reclamado	Hospital Animal de Brasília Ltda
Reclamado	Ds Laboratorio Veterinario Ltda - Me
Reclamado	Helvecio Leal Santos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/08/2013, às 10h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) três reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-430-02.2011.5.10.0021

Reclamante	Valdir Leite da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente ainda não recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 58.626,55), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-467-29.2011.5.10.0021

Reclamante	Francisco Aguiar da Ponte
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$36.156,60, em 31/03/2013), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-495-94.2011.5.10.0021

Reclamante	Marilene Viana
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados

e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 3.358,81), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-501-04.2011.5.10.0021

Reclamante	Ana Maria de Resende
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 584/591, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Citem-se, primeiramente, os 1º e 2º executados, VISUAL e INFO-KEY, dando-lhes ciência de que seu débito é de R\$ 202.518,25, valor atualizado até 31/01/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 596, procedente do depósito recursal da fl. 480, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, os referidos executados de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 199.698,50, valor atualizado até o dia 31/03/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverão os executados providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Intime-se o 1º reclamado por edital, e o 2º reclamado via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-533-09.2011.5.10.0021

Reclamante	Silvio Goncalves Pereira
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$4.774,30, em 31/01/2013), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-564-29.2011.5.10.0021

Reclamante	Jose de Jesus Silva
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O Juízo da recuperação judicial foi devidamente informado do débito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui

condições financeiras de arcar com o débito.

A Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 4.019,15, em 31/01/2013), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo

da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-594-30.2012.5.10.0021

Reclamante	Cleide de Carvalho
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A. (Antiga Qualix Serviços Ambientais Ltda.) (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$8.244,04, em 31/01/2013), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-679-50.2011.5.10.0021

Reclamante	José Alonso Alves Lima
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 4.929,75), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-686-42.2011.5.10.0021

Reclamante	Alfredo Martins de Carvalho Júnior
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Sustentare Engenharia Ambiental S/A (Nova denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda) (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 6.266,68), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-705-48.2011.5.10.0021

Reclamante	Valtuir Candido Folosino
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 3.951,53), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-783-42.2011.5.10.0021

Reclamante	João Pereira de Souza
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Sustentare Serviços Ambientais S.A.)EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O Juízo da recuperação judicial está ciente do débito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados

e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$19.639,72, em 31/03/2013), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-794-08.2010.5.10.0021

Reclamante	Eliomar Evangelista de Sousa
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O Juízo da recuperação já está ciente do débito.

A executada retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 688,40, em 31/01/2013), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-881-90.2012.5.10.0021

Reclamante	Lidio Ferreira de Jesus
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Carrocerias Santa Luzia Ltda - Me
Advogado	THIAGO JOSÉ SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 20.666,95 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 16.056,15

INSS Reclamante.....: 1.110,58

INSS Reclamado.....: 2.791,84

INSS SAT.....: 279,22

Custas do Processo: 343,33

Custas Art.789.....: 85,83

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 20.666,95, valor atualizado até o dia 31/03/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1033-75.2011.5.10.0021

Reclamante	Vinícius de Carvalho Pires
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda).EM RECUPERAÇÃOJUDICIAL (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O Juízo da recuperação já está ciente do débito.

A executada retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$9.889,29, em 31/01/2013), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1115-72.2012.5.10.0021

Reclamante	Eliana Benta da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls.134/140 e pelo autor às fls. 156/160, dentro do prazo legal.

Vista às partes, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões.

Intime-se, primeiramente, o reclamante, via publicação.

Após, decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada, via postal.

Por fim, decorrido o prazo da 1ª ré, intime-se a 2ª ré, nos termos do Convênio nº 65/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1126-38.2011.5.10.0021

Reclamante	Clodoaldo da Silva dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Antes denominada Qualix serviços Ambientais) (em Recuperação Judicial)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 73.232,67), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1199-73.2012.5.10.0021

Reclamante	Carlos Augusto Borges
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda. (Antiga Phoenix Segurança Ltda.)
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado

Advogado

Reclamado

Advogado

Reclamado

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do sócio gerente Luiz Vicente Araujo, conforme dados do processo.

Indefiro a inclusão de sócios que não possuem poder de gerência.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se o referido sócio, via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1276-82.2012.5.10.0021

Reclamante	Cintia Gondim Caló
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Assemp Gestão Empresarial Ltda - EPP
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Despacho de fl. 218. ..."Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento na conta vinculada

do reclamante do FGTS referente a março de 2012 e 02 dias do mês de abril/2012

mais a multa de 40% no prazo de 48 horas, conforme decisão de fls. 169/177, bem

como entregar as guias TRCT e chave de conectividade, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1305-69.2011.5.10.0021

Reclamante	Francisco do Bonfim Costa
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Confederal Vig e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.002,32 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente....: 1.002,32

Dê-se ciência à executada de que o seu débito total é de R\$ 1.002,32, valor em 31/03/2013, estando o juízo garantido com o numerário procedente depósito recursal da fl.518, que importa em R\$ 6.290,00.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será

utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Oficie-se à CEF, solicitando a transferência do referido depósito recursal para uma conta à disposição deste Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-1404-39.2011.5.10.0021

Reclamante Egmar Fernandes
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 9.981,28, em 31/01/2013), em 48 horas, sob pena de penhora. Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1476-89.2012.5.10.0021

Reclamante Etni Arão Nascimento Mendes
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões.

Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1504-57.2012.5.10.0021

Reclamante Paulo César de Melo Ramos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado BV - Financeira S.A. C.F.I.
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Verifico que o reclamado encaminhou duas petições idênticas via edoc, gerando gasto desnecessário ao erário.

A secretaria deverá juntar apenas primeira petição e eliminar a segunda.

Da planilha dos cálculos ofertada pela reclamada, abre-se vista ao autor, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1591-81.2010.5.10.0021

Reclamante Eva Silva de Andrade

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Determino a(ao) CEF efetuar a movimentação da conta 042/04966840-0 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04966840-0 ; Valor: R\$ 6.334,46.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 75,28 (valor do restante do INSS cota parte empregador e SAT).

02 - Liberar à executada, por seu advogado(a) Dr(a). CARLOS COSTA SILVA FREIRE, OAB/DF Nº 7250, conforme procuração da fl. 17 dos autos, o saldo remanescente (valor do saldo remanescente).

03 Zerar a referida conta.

Declaro extinta a execução, também em relação ao INSS cota parte empregador e SAT.

Intime-se a executada, via DJ, para recebimento do alvará.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Este despacho, assinado digitalmente ficará disponível na internet (PDF)

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-1692-21.2010.5.10.0021

Reclamante Antonio Carlos Rodrigues Torres
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 609.080,61 Atualizado até: 30/12/2012

Liq. Exequente.....: 459.901,97

INSS Reclamado.....: 78.327,41

I R P F.....: 13.987,02

Custas do Processo: 9.475,31

Hon. Advocatício...: 47.388,90

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 609.080,61, valor atualizado até o dia 30/12/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1695-05.2012.5.10.0021

Reclamante Renata Alessandra de Medeiros
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)
Reclamado Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)

DESPACHO à fl. 711 - "Vistos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 08/4/2013 às 10h30min e incluo na pauta de audiências para INSTRUÇÃO, no dia 14/6/2013 às 10h30min.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Mantidas as cominações da Ata de Audiências à fl. 640."

Brasília, 14 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1734-36.2011.5.10.0021

Reclamante	Djalma de Carvalho Resende
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Acoste-se as guias TRCT e seguro desemprego à contracapa.

Intime-se o exequente para receber os referidos documentos.

O exequente deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de

dez dias.

Comprovado o valor, encaminhem-se os autos ao contador.

Despacho

Processo Nº RT-1743-61.2012.5.10.0021

Reclamante	Cleusa Soares
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Express Clean Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO VOLKART DE CARVALHO(OAB: 35138/DF)

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar a guia TRCT, sob pena de execução.

Entregue a guia e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. .

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1888-20.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcelo da Conceição Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB

Advogado

GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

DESPACHO à fl. 79 - "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 15/4/2013 às 8h45min e incluo na pauta de audiências UNA, do dia 21/6/2013 às 8h45min.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a Reclamada, via postal.

Mantidas as cominações do ato ordinatório à fl. 76."

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1900-68.2011.5.10.0021

Reclamante	João Correia de Araújo
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A. (Antes Denominada Qualix Serviços Ambientais Ltda.) (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

Não Houve embargos do executado.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 1.662,04), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1909-30.2011.5.10.0021

Reclamante	Ronilson Gomes de Melo
Advogado	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ(OAB: 23596/DF)
Reclamado	Comissária Aérea de Brasília Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a movimentação das contas 04954411-5 e 04957396-4 da seguinte forma:

A) Conta n.º: 04954411-5; Valor: R\$ 7.074,47.

1) Liberar ao exequente, por seu advogado Dr. PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, OAB/DF nº 23596, conforme procuração da fl. 16 dos autos, todo o saldo existente na referida conta. (parte do valor do líquido do exequente).

B) Conta 04957396-4; Valor: R\$ 8.045,43.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 11,01 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 31,64 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 3,83 % . (valor das custas).

04 - Liberar ao exequente, por seu advogado Dr. PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, OAB/DF nº 23596, conforme procuração da fl. 16 dos autos, o saldo remanescente (segunda parte do valor do líquido do exequente).

05 Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Este despacho, assinado digitalmente ficará disponível na internet (PDF)

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-1932-73.2011.5.10.0021

Reclamante	Marcos Antônio Neves da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.937,74 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 4.259,90

FGTS Deposito.....: 365,74

INSS Reclamante.....: 312,71

INSS Reclamado.....: 788,34

INSS Terceiros.....: 228,59

INSS SAT.....: 118,25

Custas do Processo: 98,77

Custas Art.789.....: 24,69

Hon. Advocatício...: 740,75

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 6.937,74, valor atualizado até o dia 31/03/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1944-53.2012.5.10.0021

Reclamante	Ana Delite Cardoso da Fonseca
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Santa Helena Urbanização e Obras S/A.
Advogado	MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1956-04.2011.5.10.0021

Reclamante	Reginaldo Leandro da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A. (em Recuperação Judicial)

Advogado

SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Trata-se de processo de execução de empresa em recuperação judicial.

O exequente já recebeu a certidão de habilitação de crédito.

A Executada informa que retomou as atividades em alguns Estados e que possui condições financeiras de arcar com o débito.

À Secretaria para atualização do cálculo.

Após, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito (R\$ 11.519,56), em 48 horas, sob pena de penhora.

Caso haja pagamento do débito, neste Juízo, a Secretaria deverá comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1983-84.2011.5.10.0021

Reclamante	Kelley Cristina do Vale Guimarães
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado	Artfarma Farmácia de Manipulação Ltda-Epp
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)

Vistos.

O depósito recursal foi convertido em penhora.

A executada comprova o depósito relativo ao débito remanescente.

Comprovado o pagamento, cumpre-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados da executada Artfarma Farmácia de Manipulação Ltda-Epp, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2159-29.2012.5.10.0021

Reclamante	Janaina Dias Farias Bonifácio
Advogado	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ(OAB: 23596/DF)
Reclamado	Instituto de Cardiologia - DF

DESPACHO à fl. 24 - "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 15/4/2013 às 9h10min e incluo na pauta de audiências UNA, do dia 21/6/2013 às 9h10min.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a Reclamada, via postal.

Mantidas as cominações do ato ordinatório à fl. 20."

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2163-66.2012.5.10.0021

Reclamante	Antonio Hilário de Sousa
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Luiz Aranha
Reclamado	CESAS - (Centro de Estudos Supletivos Asa Sul)

DESPACHO à fl. 12 - "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 15/4/2013 às 9h20min e incluo na pauta de audiências UNA, do dia 21/6/2013 às 9h20min.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intimem-se as Reclamadas, via postal.

Mantidas as cominações do ato ordinatório à fl. 8."

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2173-13.2012.5.10.0021

Reclamante	André Porfiro Silva dos Santos
Advogado	JOSE IVO CABRAL RIBEIRO(OAB: 28080/DF)
Reclamado	Brascon Serviços

DESPACHO à fl. 45 - "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 15/4/2013 às 9h30min e incluo na pauta de audiências UNA, do dia 21/6/2013 às 9h30min.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a Reclamada, via postal.

Mantidas as cominações do ato ordinatório à fl. 33."

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2178-35.2012.5.10.0021

Reclamante	Jobson Alves Maia
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

DESPACHO à fl. 28 - "Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 15/4/2013 às 9h50min e incluo na pauta de audiências UNA, do dia 21/6/2013 às 9h50min.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a Reclamada, via postal.

Mantidas as cominações do ato ordinatório à fl. 21."

Brasília, 15 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2360-21.2012.5.10.0021

Reclamante	Carlos Alberto Almeida Aguiar
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	CAMILA QUINDERE LOURENCO(OAB: 35918/DF)

"Vistos.

Considerando que há prazo hábil para a realização da perícia antes da instrução

processual determino a realização de perícia médica, para apontar a existência ou não de

nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo reclamante e as doenças

mencionadas.

Nomeado(a) como Perito(a) o(a) Sr(a). GLACUS DE SOUZA

BRITO, que deverá tomar

carga dos autos por 60 DIAS dias, a contar do dia 01/4/2013 e apresentar laudo até o dia

03/6/2013.

Cabe às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, tendo o

prazo comum de 5 dias, a contar de 20/3/2013.

Cabe também às partes a comunicação ao assistente técnico.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo

o reclamante a partir de 10/6/2013, e a reclamada a contar de 18/6/2013.

A instrução processual será realizada na data designada independente da conclusão

da perícia.

Intime-se o sr. Perito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 14 de março de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-155900-94.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1559/2009-021-10-00.0

Reclamante	Paulo Henrique da Costa e Silva Souza
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (Massa Falida)

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem impugnação do exequente.

Expeça-se a certidão de habilitação de crédito.

Intime-se o exequente para receber a referida certidão.

Após, aguarde-se no arquivo provisório, conforme determinado.

Despacho

Processo Nº RT-156800-77.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1568/2009-021-10-00.0

Reclamante	Antonia Vicente de Oliveira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

"ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela 1ª e 2ª reclamadas dentro do prazo legal às fls. 402/416 e 434/431, respectivamente.

Comprovado o depósito recursal e custas às fls. 420/422 e 431 e 448 v. e 449.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista às partes para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo sucessivo de 8 dias, iniciados pelo reclamante.

Intimem-se as partes via DJE.

Brasília, 15 de março de 2013."

Editais

Editais

Processo Nº RT-370-58.2013.5.10.0021

Reclamante	Valeria Gomes dos Santos de Alcantara

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Vip Seguranca Ltda
 Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2013, às 9 horas.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/06/2013, às 9 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

Editais**Processo Nº RT-380-05.2013.5.10.0021**

Reclamante Cleidson dos Santos da Paixao
 Advogado RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369/DF)
 Reclamado Genival Bispo da Silva - Me
 Reclamado J N Linhares Silva - Me
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/06/2013, às 9h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(A) o(a) Primeiro RECLAMADO Genival Bispo da Silva ME e o(a) Segundo RECLAMADO JN LINHARES SILVA - ME, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/06/2013, às 9h10, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverão apresentar defesas (art. 846 - CLT).

Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seus representantes, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultadas a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

Editais**Processo Nº RT-501-04.2011.5.10.0021**

Reclamante Ana Maria de Resende
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
 Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
 Reclamado Info-Key Comércio e Serviços Ltda
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 584/591, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Citem-se, primeiramente, os 1º e 2º executados, VISUAL e INFO-KEY, dando-lhes ciência de que seu débito é de R\$ 202.518,25, valor atualizado até 31/01/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 596, procedente do depósito recursal da fl. 480, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, os referidos executados de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 199.698,50, valor atualizado até o dia 31/03/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverão os executados providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Intime-se o 1º reclamado por edital, e o 2º reclamado via DJ.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Assistente de Diretor de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-1800-16.2011.5.10.0021**

Reclamante Aldecy de Souza Caldas

Advogado ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado COOPATRAM - Cooperativa de
Profissionais Autônomos de Transporte
de Samambaia

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 24.470,10 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 18.978,86

INSS Reclamante....: 612,90

INSS Reclamado.....: 1.260,69

INSS SAT.....: 189,09

Custas do Processo: 391,84

Custas Art.789.....: 97,96

Hon. Advocatício...: 2.938,76

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-27700-61.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-277/2007-111-10-00.4

Reclamante Wirlem José Rodrigues dos Santos

Advogado ANTONIO DE LISBOA PONTES
URSULINO(OAB: 2417/DF)

Reclamado Vanderesa de Lima Ferreira ME (Do Frango)

Ao procurador do exequente: "Vistos. No check list de fl. 163 consta como inválido o CPF do autor. O impulsionamento dos procedimentos executórios por meio do BACEN-JUD e RENAJD restaram infrutíferos, o protesto notarial não se concretizou por encontrar-se inválido o CPF do autor. Ante as negativas nas diligências empreendidas pelo juízo e a inércia do autor em impulsionar a execução com elementos novos e consistentes, o exequente no prazo de 30 dias deve impulsionar os a execução e carrear aos autos seu CPF válido. Intime-se. Gama, 15 de março de 2013." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-35700-16.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-357/2008-111-10-00.0

Reclamante Ederson Batista de Sousa

Advogado JONAS RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 15400/O/DF)

Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda

Advogado MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA
MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Ao procurador da autora: "Vistos. Cancele-se o alvará 490/2012 por ter expirado o prazo de validade de 90 dias. Em face do requerimento da executada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., por meio de petição protocolada em 31/01/2013, que solicita para quais contas de sua titularidade sejam transferidos valores remanescentes de ações em trâmite neste juízo, à CEF Ag. 655 GAMA/DF na pessoa do seu gerente, para transferir o valor total do depósito recursal efetuado em 17/02/2012 (cópia anexa) zerando a conta, para Agência Banco do Brasil S/A 3070-8. conta corrente 343 -3 de titularidade da executada CASA BAHIA LTDA. (CNPJ 59.291.534/0001-67). Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. A instituição bancária informar ao juízo, prazo 10 dias, da efetivação da movimentação. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. GAMA, 15/03/2013." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juiz do Trabalho Titular.

Editai**Editai**

Processo Nº RTOrd-758-16.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSIANE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	E. J. DE SOUZA - ME
RECLAMADO	G. R. DA SILVA GRAFICA E SERIGRAFIA - ME

P

PROCESSO Nº0000758-16.2012.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIANE SOUSA COUTINHO

RÉU: E. J. DE SOUZA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO nº 95.387

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os executados E. J. DE SOUZA - ME e G. R. DA SILVA GRAFICA E SERIGRAFIA - ME para, em 48 horas, pagar a importância de R\$13.912,55(treze mil, novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 15 de março de 2013.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-87.2012.5.10.0101

Reclamante	Antonio Carlos Pena Vieira
Advogado	WALTER SILVERIO DA SILVA(OAB: 9619/DF)
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos os autos.

Primeiramente, intime-se a reclamada para receber o cartão fácil que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

Com o fim de evitar prejuízos ao reclamante, expeçam-se alvarás em suprimimento ao levantamento do seguro-desemprego e do FGTS. Após, intime-se o reclamante para recebê-los no prazo de cinco dias.

O reclamante deverá, em igual prazo, comprovar nos autos o valor efetivamente levantado a título de FGTS, fornecendo extrato de sua conta vinculada, sob pena de considerar-se integralmente cumprida essa obrigação. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-61-25.2012.5.10.0101

Reclamante	Jorlanda Pereira dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Bsb Centro de Distribuicao e Logistica Ltda
Advogado	ANDRÉA BARRA CID(OAB: 20021/DF)

Intime-se a reclamante para vir retirar sua CTPS. Prazo: 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-73-39.2012.5.10.0101

Reclamante	Clayton Rodrigues da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	Db Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)

Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias venha retirar as guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego ora trazidas pela reclamada.

Ainda, em mais 05 (cinco) dias deverá informar ao Juízo o valor efetivamente recebido a título de FGTS, sob pena de considerar-se quitada a parcela. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-227-57.2012.5.10.0101

Reclamante	Roneigley Frank Tenorio Dantas
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	M J Barcelos-ME (Jaguauto Auto Som).

Advogado

GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)

Vistos os autos.

Ante o resultado negativo dos leilões, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do bem penhorado (fls. 60) pelo valor da avaliação, condicionada à devolução do valor que excede o seu crédito o que nos presentes autos equivale à quantia de R\$ 26,19. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-330-30.2013.5.10.0101

Reclamante	Wesley Dias de Oliveira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Agp Formas e Acabamentos Ltda - Me
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa

"Isso posto, defiro liminarmente a medida cautelar para determinar a expedição de mandado de penhora de crédito referente à fatura a ser paga pela segunda reclamada à primeira, limitando o valor da penhora, entretanto, em R\$ 7.000,00, valor que considero suficiente ao pagamento das parcelas postuladas.

Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/05/2013 às 15h35min, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-397-29.2012.5.10.0101

Reclamante	Daniela Gomes Barsi
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Vv de Sousa Telemarketing -ME
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: 2141-A/DF)

Despacho à fl. 59: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias. Após cumpridos os termos supra, ao cálculo, inclusive do valor do FGTS e do seguro-desemprego." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-416-98.2013.5.10.0101

Reclamante	Ana Cleide Cardoso Macedo
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Caixa Economica Federal

"Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$258,60, calculadas sobre R\$12.930,00, valor dado à causa, da qual fica dispensada nos termos do artigo 790-A da CLT.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-437-45.2011.5.10.0101

Reclamante	Arnella Flym Barbosa

Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
 Reclamado Aldeia Tropical Pizzaria Ltda Me
 Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA(OAB: 14378/DF)

Nada a deferir quanto ao pleito da exequente, haja vista que a medida solicitada já foi determinada a fl. 107.

Publique-se. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-443-18.2012.5.10.0101

Reclamante Jucerlan Alves Santos
 Advogado EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO(OAB: 30414/DF)
 Reclamado Rc Construtora Ltda. (n/p Carlos Ferreira Dias)

Preliminarmente, indefiro o pleito do exequente, haja vista que conforme cálculos de fls. 55/66 o FGTS foi devidamente apurado.
 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-444-03.2012.5.10.0101

Reclamante Antonio Barros Sousa
 Advogado EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO(OAB: 30414/DF)
 Reclamado Rc Construtora Ltda n/p (Carlos Ferreira Dias)

Preliminarmente, indefiro o pleito do exequente, haja vista que conforme cálculos de fls. 46/58 o FGTS foi devidamente apurado.
 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-468-31.2012.5.10.0101

Reclamante Jose Geraldo de Oliveira
 Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
 Reclamado Christiano Nogueira Araujo
 Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior

Defiro ao exequente o alvará para movimentação do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-485-67.2012.5.10.0101

Reclamante Eliete Luiza dos Santos
 Advogado YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante a para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias, a fim de que a 1ª reclamada/INFO-KEY efetue a retificação no documento.

Despacho

Processo Nº RT-499-17.2013.5.10.0101

Reclamante Maria Auxiliadora Pereira
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 Reclamado Centro Educacional Ss Ltda - Me - (Colégio Jk Ss)

Audiência designada para a data de 17/05/2013, às 11.30 horas,

que não
 será una.

Despacho

Processo Nº RT-503-54.2013.5.10.0101

Reclamante Henrique Campos Ferreira
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Jailma da Silva Lima - Me

Audiência designada para a data de 21/05/2013, às 13.55 horas, que não
 será una.

Despacho

Processo Nº RT-513-98.2013.5.10.0101

Reclamante Manoel Gomes de Melo
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.

Audiência designada para a data de 21/05/2013, às 14.40 horas, que não
 será una.

Despacho

Processo Nº RT-538-82.2011.5.10.0101

Reclamante Rosangela de Cassia Freitas dos Santos
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
 Reclamado Armenia Marra Guedes

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para receber o documento no prazo de 05 dias, seguindo o processo para o arquivo geral após o recebimento.
 Em, 08 de março de 2013 - 6ª feira.

João Batista Cruz de Almeida

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-543-41.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Luis Pereira
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
 Reclamado Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda
 Advogado TATIANA REIS DOMINGUES(OAB: 28272/DF)
 Reclamado Gelre Trabalho Temporario S/A
 Advogado TATIANA REIS DOMINGUES(OAB: 28272/DF)
 Reclamado Coopergelre
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Unilever Brasil Ltda.
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos os autos.

Ante o extrato da conta vinculada apresentado, verifico que assiste razão ao reclamante, tendo em vista que os valores constantes do cálculo de fls. 574/575 não correspondem aos depósitos já efetuados pela reclamada a título de FGTS.

Desse modo, expeça-se alvará em suprimimento ao levantamento do FGTS. Após, intime-se o reclamante para recebê-lo no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-560-09.2012.5.10.0101

Reclamante Maria Socorro da Silva de Moura

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
 Reclamado J C Diniz Comércio de Confecções Ltda- ME
 Advogado RAIMUNDO BORGES PEREIRA(OAB: 8390/DF)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por JC DINIZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME em face de MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE MOURA.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-562-42.2013.5.10.0101

Reclamante Robson Araujo Silva
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Consorcio Brasília 2014

"Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$5.013,56, calculadas sobre R\$250.678,00, valor dado à causa, da qual fica dispensado nos termos do artigo 790-A da CLT.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-595-32.2013.5.10.0101

Reclamante Francisca Lidia de Souza dos Santos
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Juliana Fortes

Audiência designada para a data de 13/05/2013, às 13.55 horas, que não será uma.

Despacho

Processo Nº RT-632-93.2012.5.10.0101

Reclamante Reinan Miranda da Silva
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado MARCEL VARELLA ALBUQUERQUE MAGALHÃES GUERRA(OAB: 35587/DF)

Despacho à fl. 104: "Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 99/103, tendo sido garantida a execução, prazo de 5 dias e fins legais." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-733-33.2012.5.10.0101

Reclamante Gleuson Fabio Paulo Peixoto
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 Reclamado Siemens Ltda.
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS da

reclamante, conforme determinação inserta na sentença de fls. 200/203; no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-752-73.2011.5.10.0101

Reclamante Evandro Ribeiro Lima
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Despacho à fl. 202: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente seu crédito, por alvará, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução, e intime-se ao recebimento em 5 dias. Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC. Após cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-874-52.2012.5.10.0101

Reclamante Thiago de Lima Messias
 Advogado WADAILTON DE DEUS ALVES(OAB: 17388/DF)
 Reclamado Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
 Advogado ANDRÉ BARROSO LOPES MOURA FERRAZ(OAB: 27482/DF)

"Ex positis, rejeito a preliminar de inépcia arguida pela defesa e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação trabalhista ajuizada por THIAGO DE LIMA MESSIAS em desfavor de ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, tudo conforme fundamentação precedente, que passa a integrar o presente dispositivo.

A União arcará com o pagamento dos honorários periciais em favor do Perito, no valor de R\$ 1.192,46, nos moldes da Portaria PRE-SGJUD nº 001/2013.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 51,80, calculadas sobre o valor dos pedidos e estimado para a causa de R\$ 2.590,29, dispensado o recolhimento em face da gratuidade de Justiça deferida. Ciente a Reclamada, por seu advogado (fl. 105). Intime-se o Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1135-51.2011.5.10.0101

Reclamante Paulo Sergio Lima da Costa
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Cinemark Brasil S.A.
 Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.696,19 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.033,91

INSS Reclamante.....: 50,53

INSS Reclamado.....: 126,32

INSS Terceiros.....: 103,14

INSS SAT.....: 12,64

INSS Pacto Laboral: 343,98

Diversos.....: 25,67

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito

previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1183-73.2012.5.10.0101

Reclamante Eliane Figueiredo da Silva
Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)
Reclamado Vando Pereira Santos
Advogado WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA(OAB: 30621/DF)
Reclamado V W Empreiteira Construções e Instalações Ltda-EPP.
Advogado WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA(OAB: 30621/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.920,83 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 8.189,50

INSS Reclamante....: 100,10

INSS Reclamado.....: 250,24

INSS Terceiros.....: 246,92

INSS SAT.....: 25,02

INSS Pacto Laboral: 901,81

Custas do Processo: 165,79

Custas Art.789.....: 41,45

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Citem-se os executados na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1197-57.2012.5.10.0101

Reclamante Maria Deusene de Brito
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Copacor Equipamentos e Utilidades Ltda-ME.
Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: 7656/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 703,55 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 686,39

Custas do Processo: 13,73

Custas Art.789.....: 3,43

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1227-92.2012.5.10.0101

Reclamante Jose Carneiro Zuza
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Mv Rocha Construções Ltda

Advogado

MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA(OAB: 36093/DF)

Reclamado

MRV Engenharia e Participações S.A.

Advogado

JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.668,13 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 1.141,91

FGTS Deposito.....: 98,41

INSS Reclamante....: 88,18

INSS Reclamado.....: 220,45

INSS Terceiros.....: 63,93

INSS SAT.....: 22,04

Custas do Processo: 26,57

Custas Art.789.....: 6,64

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Dou por garantida a execução com o depósito de fl. 178, devendo as partes ser intimados nos termos do art. 884 da CLT para se manifestar sobre o cálculo, iniciando o prazo pela 1ª Executada/MV Rocha Construções Ltda.

Taguatinga, 14 de março de 2013.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1248-68.2012.5.10.0101

Reclamante Anastacio Jorge de Sousa
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 01590-A/DF)
Reclamado Norteng Engenharia Ltda
Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda
Advogado VERA LUCIA GASPAR JORGE(OAB: 35416/DF)
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Junte-se.

Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1335-92.2010.5.10.0101

Reclamante Wesley Kleber Alves
Advogado WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado Restaurante e Cervejaria Sertanejos (Ana Claudia da Silva Santos)

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação da execução, exclua os devedores do BNDT.

Libere-se ao exequente o seu crédito, intimando-se para recebê-los no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 13/03/2013 - 4ª feira

João Batista Cruz de Almeida

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1466-96.2012.5.10.0101**

Reclamante Daniel Holanda Macedo
 Advogado THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI(OAB: 28544/DF)
 Reclamado Banco Regional de Brasília - BRB
 Advogado BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)

Junte-se.

Ao recorrido (reclamado)

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1547-45.2012.5.10.0101**

Reclamante Br 070 Comercio de Derivados de Petroleo Ltda
 Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
 Reclamado Misael Nunes Maia
 Advogado CLEUSA ALVES LIMA(OAB: 9786/DF)

Vistos os autos.

Nada a decidir sobre a petição de protocolo nº. 5629/2013, cabendo a parte no mínimo instruir o seu expediente com cópia da ata.

No mais, intime-se o recorrido/Autor/B R 070 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda para no prazo legal contra-arrazoar o Recurso Ordinário.

Em, 12/03/2013 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
 Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1592-49.2012.5.10.0101**

Reclamante Charles da Silva de Oliveira
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
 Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.
 Advogado WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)
 Reclamado Leroy Merlin
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intime-se a primeira reclamada (CORAL) para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à baixa na CTPS obreira determinada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1648-82.2012.5.10.0101**

Reclamante Robson Carvalho de Sa Noleto
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
 Reclamado Fujioka Eletro Imagem S.A
 Advogado LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001684-27.2012.5.10.0101, proposta por ROBSON CARVALHO DE SÁ NOLETO em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas, as seguintes parcelas:

a) horas extras e reflexos, conforme critérios apontados;

b) restituição de descontos.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais aqui deferidas, permitida a retenção da cota empregado.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00(oito mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes."

Despacho**Processo Nº RT-1675-65.2012.5.10.0101**

Reclamante Leonardo Evangelista Duarte
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
 Reclamado Cootarde - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/DF)

Vistos os autos.

Ante o extrato ora apresentado, verifico que assiste razão ao reclamante.

Restou consignado na ata conciliatória de fls. 40/41 que a reclamada deveria providenciar a liberação do FGTS ao reclamante, garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração efetivamente percebida.

Entretanto, da análise do extrato da conta vinculada do reclamante, verifico que não foram efetuados os depósitos dos meses de janeiro a maio de 2009, de agosto a dezembro de 2010, de janeiro a agosto de 2011 e de março de 2012.

Desse modo, concedo à reclamada o prazo de quinze dias para regularizar e comprovar nos autos os depósitos na conta vinculada do reclamante, sob pena de indenização do valor equivalente. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1755-97.2010.5.10.0101**

Reclamante Ricardo Pereira de Jesus
 Advogado REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)
 Reclamado Ette Construtora Ltda
 Reclamado Ebm Incorporadora S/A
 Advogado DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 35970/DF)

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 264/266.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

Libero ao reclamante os depósitos recursais de R\$ 5.889,50 efetuado no dia 08/04/2011 (fl. 163) e de R\$ 9.110,50 efetuado no dia 27/06/2011 (fl. 205), pelo que, expeça-se alvará para o seu recebimento, devendo vir retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Defiro à segunda reclamada o prazo de 60 (sessenta) dias após a quitação integral do acordo para comprovação do recolhimento

das contribuições previdenciárias e da custas processuais a serem apuradas pela Contadoria, nos termos da OJ-SDI1 nº 376. Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, dispensa-se a intimação da PRF 1ª Região sobre os termos do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1889-56.2012.5.10.0101

Reclamante	Gelcimar de Oliveira Conceicao
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Coopercool - Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comerciais e Industrial Ltda
Reclamado	Tradição Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado	Labor Seleção e Treinamento Ltda
Advogado	RONALDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35017/DF)
Reclamado	Rgis International Corporation
Advogado	ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 37416/DF)
Reclamado	Newco Rgis Brasil Participações Ltda.
Advogado	ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 29494/GO)
Reclamado	Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 29494/GO)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA em face de GELCIMAR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1891-60.2011.5.10.0101

Reclamante	Kamila Aldenir da Costa
Advogado	TANA PAULA SOBRAL SANTOS(OAB: 24376/DF)
Reclamado	Mais Barato - Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA(OAB: 30085/DF)

Vistos os autos.

Oficie a CEF solicitando a transferência do depósito recursal para uma conta judicial,

Fixo o valor da execução em R\$ 5.881,27 atualizado até 31/03/2013.

Cite-se a executada para pagar o valor da execução remanescente no importe de R\$ 967,27, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1951-67.2010.5.10.0101

Reclamante	Elida Maria de Oliveira de Almeida
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Mariana Decoracoes Ltda - Me
Reclamado	Lojas Mariana Ltda - Me
Reclamado	Ivandas Maria Goncalves
Reclamado	William Mariano da Silva
Reclamado	Ana Claudia da Silva Chaves
Reclamado	Jose Ivo Ribeiro da Silva

Vistos.

Tendo em vista o atendimento da determinação do Juízo pela

reclamante, expeça-se a Secretaria o competente mandado do Seguro Desemprego.

Considerando ainda, que o alvará do FGTS apensado à contra capa dos autos está fora do prazo de validade, expeça-se a Secretaria um novo, inutilizando aquele.

Revendo os autos, verifico que as diligências pelo BACENJUD e RENAJUD restaram realizadas apenas em relação a Executada Mariana Decorações, promova a Secretaria do Juízo os atos expropriatórios em face da Executada Lojas Marianas Ltda.

Acaso não sejam localizados bens da 2ª Executada, venham-me os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica das Empresas.

Intime-se o reclamante para receber os alvarás.

Em, 12/03/2013 - 2ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2423-97.2012.5.10.0101

Reclamante	Vinícius Paulo Andrade do Nascimento
Reclamado	Db Distribuidora de Pecas Automotivas Ltda
Advogado	VALDIR ANTONIO DA SILVA(OAB: 28888/DF)

"Visto, etc.

Considerando as orientações de que os leilões na Justiça do Trabalho a partir de setembro deste ano, deverão ocorrer de forma unificada. A Secretaria para observar.

Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 30 Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o 1º leilão para 24/04/2013 às 10.00 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101- ASA NORTE- BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para 23/05/2013 às 10.00 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para bens imóveis, 65% (sessenta e cinco por cento) para veículos e 35% do valor da avaliação para bens móveis.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro

correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz..." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2449-95.2012.5.10.0101

Reclamante	Mauricio Jorge Barbosa Cundari
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Ph Telecomunicacoes Ltda - Me (n/p Paulo Henrique Ribeiro Borges)
Reclamado	Paulo Henrique Ribeiro Borges

Inclua-se Paulo Henrique Ribeiro Borges no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de segundo reclamado.

Tendo em vista que já foi realizada diligência no endereço obtido via sistema da Receita Federal sem êxito, defiro o pleito do reclamante de notificação dos reclamados, POR EDITAL.

Ante a proximidade da data de audiência designada, retiro o feito de pauta, reincluindo-o na pauta de inaugurais do dia 25/04/2013, às 14:35 horas.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2602-31.2012.5.10.0101

Reclamante	Antonio Wilsonmar Sousa da Silva
Advogado	RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
Reclamado	Savelli e Darc Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME

"Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada, prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-2615-64.2011.5.10.0101

Reclamante	Luis Carlos Rocha de Souza
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Fica citado o Executado na pessoa de seu advogado para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total da execução no importe de R\$ 1.153,71.

Despacho

Processo Nº RT-2634-70.2011.5.10.0101

Reclamante	Valterson Roberto da Silva
Advogado	ANA ELICE DA SILVA SANTOS(OAB: 30714/DF)
Reclamado	Escola Brasileira de Odontologia Ltda
Advogado	GABRIELA ANTUNES LUCON(OAB: 170478/SP)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0002634-70.2011.5.10.0101, proposta por VALTERSON ROBERTO DA SILVA em face de ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas de sua citação, adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária

desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional ora deferido e sobre os reflexos em repousos, gratificação natalina e aviso, permitida a retenção da cota empregado.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00(seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-2638-73.2012.5.10.0101

Reclamante	Olair Ferreira de Souza
Advogado	MARCONI GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Dr Colchao Comercio de Colchoes Ltda - Me

Ante a devolução da intimação acerca do adiamento da audiência enviada à reclamada, sob o argumento de "Mudou-se" (fl. 65-verso), defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para indicar o novo endereço. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2651-09.2011.5.10.0101

Reclamante	Wilson Alves da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)

Vistos os autos.

Ante as alegações da reclamada e com o fim de evitar prejuízos ao reclamante, expeça-se alvará em suprimimento ao levantamento do FGTS.

Após, intime-se o reclamante para receber as guias do TRCT e do seguro desemprego e o alvará que se encontram acostados à contracapa dos autos no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-19600-55.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-196/2004-101-10-00.4

Reclamante	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO(OAB: 11172/O/DF)
Reclamado	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAIÇARAS
Advogado	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA(OAB: 03338/O/DF)
Reclamado	MARLY DAS DORES SILVEIRA SILVA
Reclamado	Milton Silveiro da Silva
Reclamado	Emilio Carlos Vitali
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA(OAB: 24782/T/DF)
Reclamado	Fabício Rangel da Silva
Reclamado	José Wellington Gonlaves Leal

Vistos os autos.

Foram bloqueados valores na conta do sócio/ executado Emilio Carlos Vitali (fls. 493/495, 665, 673, 690), os quais não garantem a execução.

Da consulta às Declarações de Imposto de Renda dos sócios/executados, verifica-se que não existem bens disponíveis para penhora, conforme já exposto pelo despacho de fls. 685.

Tenho por convicção que a garantia do Juízo é pressuposto que se

destina a proteger o credor e seu crédito não sendo óbice, na situação do presente feito, para levantamento das importâncias pelo exequente.

A estratégia processual utilizada pelos executados em fugir ao cumprimento da obrigação reconhecida por meio do título executivo judicial não constitui impedimento para que o reclamante levante as quantias bloqueadas sem a garantia integral da execução.

Desse modo, converto os bloqueios de fls. 493/495, 665, 673, 690 em penhora.

Intime-se o executado Emílio Carlos Vitali, diretamente e por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre os bloqueios acima, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores ao reclamante. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-21900-34.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-219/1997-101-10-00.0

Reclamante	Welinton Cesar dos Reis Andrade
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	Jose Silva dos Santos
Advogado	ALFREDO ROSSI DA CUNHA(OAB: 06460/O/DF)

Indefiro o pleito do obreiro, por falta de amparo legal, além de ser indevido tal procedimento conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o registro do Protesto remetam-se os autos ao arquivo provisório até o dia 21/02/2018. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-28700-83.1994.5.10.0101

Processo Nº RT-287/1994-101-10-00.7

Reclamante	CLAUDETE SILVA SOARES
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 03875/O/DF)
Reclamado	RADAR ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS ASS. E SERV.LTDA
Reclamado	Sissi Mara Braga
Reclamado	Rogério Leal Moraes
Reclamado	Rubens Ferreira de Moraes

"O reclamado, Rubens Ferreira de Moraes, apresenta petição às fls.289/290 informando seu interesse em conciliar. Sendo assim, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 10/04/2013, às 08h55min, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, diretamente."

Despacho

Processo Nº RT-49400-55.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-494/2009-101-10-00.9

Reclamante	Silvane Maria Ornelas Guedes
Advogado	ERCILIO AQUINO SOARES(OAB: 25847/DF)
Reclamado	Caixa Auxiliadora dos Pracas da Polícia Militar do Df
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)

"Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 330/332 Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será

levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o 1º leilão para 24/04/2013 às 10.00 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101- ASA NORTE- BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para 23/05/2013 às 10.00 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para bens imóveis, 65% (sessenta e cinco por cento) para veículos e 35% do valor da avaliação para bens móveis.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz..." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-82000-37.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-820/2006-101-10-00.5

Reclamante	Otavio Neves Barreto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado	UNIBRA - União de Educação e Participação S/C Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	CCEC - Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/DF)
Reclamado	CEAT - Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos LTDA
Reclamado	ITP - Empreendimentos Educacionais LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerido pelo Exequente, no tocante a expedição de mandado de penhora em desfavor da Faculdade UNISABER, face a sua exclusão da lide, nos termos da sentença de fls. 282/294.

Outrossim, considerando os resultados infrutíferos das pesquisas realizadas em desfavor das executadas UNIBRAPAR e a Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília, atualizem-se os cálculos e expeça-se mandado de protesto em nome dos réus.

Publique-se para ciência do exequente.

Data supra.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-90500-24.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-905/2008-101-10-00.5

Reclamante Andrei Frascarelli
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)
Reclamado Ceilandia Esporte Clube
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 855/A/DF)

Vistos os autos.

Tendo em vista que a execução foi devidamente quitada com o depósito de fl. 232, liberem-se os valores de fls. 212, 216, 243 ao reclamado, intimando-se para recebê-los no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá diligenciar o número das contas judiciais de fls. 212 e 216 no Banco do Brasil.

Após o recebimento, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 12/03/2013 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-114600-53.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-1146/2002-101-10-00.2

Reclamante Aristides Batista dos Santos
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado Antonio de Souza
Advogado CARLOS ANTONIO LADISLAU(OAB: 9845/DF)

Despacho à fl. 100: "Vistos e examinados os autos. Anotado na autuação do feito o número do CPF e o endereço do reclamante, intime-se para que em 10 (dez) dias venha receber o alvará que se encontra acostado na contracapa dos autos[...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-120200-89.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1202/2001-101-10-00.8

Reclamante Francisca Rosa dos Santos
Advogado JONAS ALVES ZONATO(OAB: 2088A/DF)
Reclamado Ana Celia e Silva
Advogado LEANDRO CARDOSO LAGES(OAB: 2753/PI)

Despacho à fl. 152: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente seu crédito, por alvará, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução, e intime-se ao recebimento em 5 dias. Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC. Após cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-181700-78.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1817/2009-101-10-00.1

Reclamante Aurea Maria de Castro Santos
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO EM PARTE a impugnação aos cálculos oposta por Áurea Maria de Castro Santos em face da Casa Bahia Comercial LTDA e determino a remessa dos autos à Contadoria para retificação/consolidação dos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Com o retorno, intimem-se as partes.

Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Edital

Edital

Processo Nº RT-766-23.2012.5.10.0101

Reclamante Raimundo Nonato Damiao da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) JDA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.589,75 (95,87%)
INSS Reclamante....: 14,06 (0,38%)
INSS Reclamado.....: 35,16 (0,94%)
INSS Terceiros.....: 10,20 (0,27%)
INSS SAT.....: 5,27 (0,14%)
Custas do Processo: 72,08 (1,92%)
Custas Art.789.....: 18,02 (0,48%)

Total Geral: 3.744,54

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1145-61.2012.5.10.0101

Reclamante Roberto da Silva Martins
Advogado MILENE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 31641/DF)
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) DOM BOSCO CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 97,15 (89,72%)
Custas do Processo: 10,64 (9,83%)
Custas Art.789.....: 0,49 (0,45%)

Total Geral: 108,28

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1312-78.2012.5.10.0101

Reclamante Eliene Pereira da Silva
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Atalaia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado PANIFICADORA E CONFEITARIA ATALAIA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.776,49 (84,99%)
 INSS Reclamante.....: 228,33 (2,86%)
 INSS Reclamado.....: 570,92 (7,16%)
 INSS Terceiros.....: 165,61 (2,08%)
 INSS SAT.....: 57,09 (0,72%)
 Custas do Processo: 140,10 (1,76%)
 Custas Art.789.....: 35,02 (0,44%)
 Total Geral: 7.973,56

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital**Processo Nº RT-2423-97.2012.5.10.0101**

Reclamante Vinícius Paulo Andrade do Nascimento
 Reclamado Db Distribuidora de Peças Automotivas Ltda
 Advogado VALDIR ANTONIO DA SILVA(OAB: 28888/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão:24/04/2013 às 10 horas

Data e hora do 2º Leilão:23/05/2013 às 10 horas

Leiloeiro designado:Jorge Francisco

Descritivo dos bens:

-01 Junta cambio CPL- R\$5,55
 -02 Junção cabo freio MA - R\$9,94
 -02 Porca Dupla Sup Pino - R\$64,26
 -01 Barra Ligação - R\$ 90,18
 -01 Rolamento Gaiola - R\$ 89,56
 -04 Reparo Catraca autom. R\$ 526,28
 -03 Válvula Retenção Val - R\$150,00
 -02 Reparo Válvula Modul - R\$76,00
 -10 Assento Elemento Com - R\$ 50,50
 -04 Cremalheira Catraca - R\$ 43,72
 -03 Lanterna Traseira s/ - R\$ 118,44
 -30 Lente Lanterna Dianteira - R\$72,90
 -11 Lanterna Lateral - R\$70,07
 -02 Lanterna Seta - R\$113,66
 -02 Lanterna Sinal DT/LD- R\$105,78
 -02 Lanterna Sinal DT/LE- R\$105,78
 -10 Terminal Encaixe C/T- R\$1,70
 -312Terminal Macho- R\$71,76
 -02 Reparo Válvula Solen- R\$223,46

-02 Reparo Cilindrico basc- R\$288,66

-02 Válvula Inibidora- R\$188,04

-01 Reparo Válvula Pedal - R\$119,47

-03 Mancal Fixação Creuze - R\$148,41

Valor da avaliação: R\$2.734,68

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:80%

Depositário: Reginaldo Herculano da Silva RG- 969660-SSP-DF.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 2423-2012-101-10-00-6, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 11, MARÇO de 2013.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-49400-55.2009.5.10.0101**

Processo Nº RT-494/2009-101-10-00.9

Reclamante Silvana Maria Ornelas Guedes
 Advogado ERCILIO AQUINO SOARES(OAB: 25847/DF)
 Reclamado Caixa Auxiliadora dos Pracas da Polícia Militar do Df
 Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 18787/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão:24/04/2013 às 10 horas

Data e hora do 2º Leilão:23/05/2013 às 10 horas

Leiloeiro designado: Jorge Francisco

Descritivo dos bens:

-01 Veículo marca Volkswagen, Gol CL1.6 MI, placa JEV 5219/DF, gasolina, cor branca, ano 1997/1998, com extintor, estepe e macaco, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$10.000,00 conforme tabela FIPE.

-01 Veículo marca Volkswagen, Gol Star, ano 1998, cor branca, placa JFC- 0143 DF, duas portas, gasolina, com estepe, macaco e extintor em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$7.500,00.

-01 Motocicleta, marca Honda, modelo CG 150, Triton e SD, Placa JJB 4071DF, cor vermelha, gasolina, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$3.000,00.

-01 Veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, Ano/modelo-2011, renavam- 300 435-142, placas JIC 8851-DF gasolina, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$17.000,00, com base na tabela FIPE. Com estepe, macaco, extintor e chave de roda.

Valor total da avaliação: R\$37.500,00

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:

65%

Depositário: Pedro Camata Leão- CPF-059.950.941-49

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0494-2009-101-10-00-9, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 11, MARÇO de 2013.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-125600-11.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1256/2006-101-10-00.8

Reclamante	Maria Jose Pereira Costa do Nascimento
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA(OAB: 07240/O/DF)
Reclamado	Bar e Restaurante Wilson - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) executado ACIMA EPIGRAFIADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "[...]Ademais, o impulso oficial que se há de dar à ação trabalhista não se confunde com a autorização para que o autor se quede silente. Do contrário, admitir-se-ia a sua eternização formal. Desta feita, transcorrido prazo superior a 4 anos, sem qualquer manifestação da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01- Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, MARÇO de 2013.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-59.2013.5.10.0102

Reclamante	Marcos Antônio da Silva
Advogado	VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)
Reclamado	Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do DF

..

Despacho

Processo Nº RT-60-03.2013.5.10.0102

Reclamante	Soraya Santos Cavalcante
Advogado	THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA(OAB: 38275/DF)
Reclamado	Imob Instituto Médico Odontológico de Brasília Ltda. - ME (Rede Orto Implante)
Advogado	CRISTINA ALVES DE FIGUEIREDO SOUSA(OAB: 20484/DF)

J. Intime-se a reclamante para vista da reconvenção e documentos recebidos. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-69-33.2011.5.10.0102

Reclamante	Joelson Prazeres dos Santos
Advogado	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)
Reclamado	Menor Preço Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 1293/A/DF)

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela reclamada.

Isto posto, intime-se o reclamante dos termos do art. 884 da CLT e inclusive para manifestar-se acerca dos Embargos à Execução da reclamada...

Despacho

Processo Nº RT-139-16.2012.5.10.0102

Reclamante	Fabio Francisco da Silva
Advogado	JERONIMA DE SOUZA SANTOS(OAB: 32534/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 29.793,26 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 27.226,41 (91,38%)

INSS Reclamante.....: 430,95 (1,45%)

INSS Reclamado.....: 1.003,06 (3,37%)

INSS Terceiros.....: 290,94 (0,98%)

INSS SAT.....: 150,46 (0,51%)

Custas do Processo: 553,15 (1,86%)

Custas Art.789.....: 138,29 (0,46%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJDUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-149-26.2013.5.10.0102

Reclamante	Antonio Alfredo do Vale
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Jg Guimaraes Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Principal Construcoes Ltda

J. Defiro a alteração para o rito ordinário. Notifique-se a 1ª reclamada, por edital. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-301-11.2012.5.10.0102

Reclamante	Alessandro Sales Barroso
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
Reclamado	Gildaso Marques de Souza
Advogado	DANIELLE CASSIANO ALBO(OAB: 25868/DF)

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a executada para comprovar o pagamento de todas as parcelas já vencidas (art. 745-A do CPC) sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-366-69.2013.5.10.0102

Reclamante	Aline Barbosa da Silva Rodrigues
Advogado	MIDIÃ CRISTINA DE JESUS SALES(OAB: 35595/DF)
Reclamado	Star Segur Engenharia Ltda. - Me

Vistos, etc

Tendo em vista que o motivo da devolução constante do documento Comprovação de Entrega CE (desconhecido), ao(à) reclamante para que forneça o atual endereço do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-406-51.2013.5.10.0102

Reclamante	Antonio Alves de Souza
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Patymais Construtora Ltda. - ME
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações S.A.

Vistos, etc

O documento de Comprovação de Entrega CE, restituído ao remetente, informa que o endereço indicado na inicial é insuficiente.

Desse modo, intime-se o(a) reclamante para que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço atual da reclamada Patymais Construtora Ltda. - ME, sob pena de extinção.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-422-73.2011.5.10.0102

Reclamante	André Braga Costa
Advogado	CLAUDIO LIMA NERES LIBERAL(OAB: 33884/DF)
Reclamado	Fast Gold Logística Integrada Ltda - ME
Advogado	JOSÉ CLAUDIO FRATONI(OAB: 212764/SP)

J. Inicialmente, informe a executada se arcará com o recolhimento dos encargos conforme apurado a fls. 63. Prazo de 5 dias. I...

Despacho

Processo Nº RT-446-33.2013.5.10.0102

Reclamante	Marly de Fatima de Jesus
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Leal Serviços Automotivos R Comércio de Acessórios Ltda. (n/p Clodoaldo Belas Oliveira Filho)
Reclamado	Coromax Confecção, Comércio de Artefatos de Couro e Produtos Automotivos Ltda. - ME (n/p Clodoaldo Belas Oliveira Filho)
Reclamado	FI Comércio de Produtos Automotivos Ltda. (n/p Clodoaldo Belas Oliveira Filho)
Reclamado	Leandro Jose Leal - ME (n/p Clodoaldo Belas Oliveira Filho)

Vistos, etc

Tendo em vista que o motivo das devoluções constantes dos documentos Comprovação de Entrega CE (desconhecidos), ao(à) reclamante para que forneça o atual endereço dos(a) 1º, 2º, 3º e 4º reclamados(a), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-457-62.2013.5.10.0102**

Reclamante	Jeronilton Duarte Monteiro
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Reclamado	Fator 4 Construcoes e Reformas Ltda.

Vistos, etc

Tendo em vista que o documento Comprovação de Entrega CE, remetido ao(à) reclamada, retornou com a informação de "mudou-se", vista ao (à) reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em dez dias, informando o atual endereço do(a) reclamado(a) Fator 4 Construcoes e Reformas Ltda, sob pena de extinção.

Intime-se o(a).

Despacho**Processo Nº RT-458-47.2013.5.10.0102**

Reclamante	Erik de Oliveira Moura
Advogado	JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR(OAB: 25326/DF)
Reclamado	Alves Viana Centro Automotivo Ltda Me - Me

Vistos, etc

Tendo em vista que o motivo da devolução constante do documento Comprovação de Entrega CE (desconhecido), ao(à) reclamante para que forneça o atual endereço do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-463-69.2013.5.10.0102**

Reclamante	Francisco das Chagas de Oliveira
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Reclamado	Briccal Industria Comercio e Mineracao Ltda
Reclamado	Mercantil Moreira Construcoes e Telecomunicacoes Ltda
Reclamado	Contest Controle Tecnologico de Concreto e Solos Ltda - Epp
Reclamado	Jfr - Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Portal do Sol Incorporacao Ltda
Reclamado	Casablanca Incorporacao Ltda

Reclamado

Scorpius Residencial Resort
Incorporacao Ltda

Vistos, etc

Tendo em vista que o documento Comprovação de Entrega CE, remetido ao(à) reclamada, retornou com a informação de "mudou-se", vista ao (à) reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em dez dias, informando o atual endereço do(a) reclamado(a) Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada, sob pena de extinção.

Por oportuno, ressalta-se que ,até a presente data, não há nos autos Comprovante de Entrega-CE referente à notificação de fls. 40.

Despacho**Processo Nº RT-464-54.2013.5.10.0102**

Reclamante	Leonardo Pereira Lima Moraes
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Reclamado	Briccal Industria Comercio e Mineracao Ltda
Reclamado	Mercantil Moreira Construcoes e Telecomunicacoes Ltda
Reclamado	Contest Controle Tecnologico de Concreto e Solos Ltda - Epp
Reclamado	Jfr - Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Portal do Sol Incorporacao Ltda
Reclamado	Casablanca Incorporacao Ltda
Reclamado	Scorpius Residencial Resort Incorporacao Ltda

Vistos, etc

Tendo em vista o motivo da devolução constante do documento Comprovação de Entrega CE (mudou-se), ao(à) reclamante para que forneça o atual endereço do(a) reclamado(a) Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada, no prazo de 05 dias , sob pena de extinção.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-465-39.2013.5.10.0102**

Reclamante	Eberson Dallon Lima Ferreira
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Reclamado	Briccal Industria Comercio e Mineracao Ltda
Reclamado	Mercantil Moreira Construcoes e Telecomunicacoes Ltda
Reclamado	Contest Controle Tecnologico de Concreto e Solos Ltda - Epp
Reclamado	Jfr - Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Portal do Sol Incorporacao Ltda
Reclamado	Casablanca Incorporacao Ltda
Reclamado	Scorpius Residencial Resort Incorporacao Ltda

istos, etc

Tendo em vista o motivo da devolução constante do documento Comprovação de Entrega CE (mudou-se), ao(à) reclamante para que forneça o atual endereço do(a) reclamado(a) Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada, no prazo de 05 dias , sob pena de extinção.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-503-51.2013.5.10.0102**

Reclamante	Fabiano Paes Landim dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Reclamado Gnt Construtora
Reclamado Antares Engenharia Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 18/04/2013, às 13h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-506-40.2012.5.10.0102

Reclamante Vinicius Mendes Martins
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Sue Comércio de Peças e Serviços de Refrigeração Ltda.

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 13.720,92 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 7.309,21 (53,27%)

INSS Reclamante....: 209,54 (1,53%)

INSS Reclamado.....: 524,12 (3,82%)

INSS Terceiros.....: 846,37 (6,17%)

INSS SAT.....: 52,42 (0,38%)

INSS Pacto Laboral: 3.591,29 (26,17%)

Custas do Processo: 150,38 (1,1%)

Custas Art.789.....: 37,59 (0,27%)

Diversos.....: 1.000,00 (7,29%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira

solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A reclamada vem sendo intimada por mandado fl. 48.

Despacho

Processo Nº RT-553-77.2013.5.10.0102

Reclamante Manoel Maria do Carmo Rodrigues do Espírito Santo
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Vertical Projeto Liverpool Ltda
Reclamado Vertical Construção e Incorporação Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2013, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-554-62.2013.5.10.0102

Reclamante Angela Maria Cariri Lisboa
Advogado TEREZINHA SOARES BONFIM(OAB: 26007/DF)
Reclamado So Frango Produtos Alimentícios Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2013, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-555-47.2013.5.10.0102

Reclamante	Rosilene da Silva Abreu
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda
Reclamado	Construtora Borges Landeiro

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 8h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-556-32.2013.5.10.0102

Reclamante	Clarisson Welber Galvao Costa
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186/DF)
Reclamado	Silvio Antonio Pereira - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 8h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-557-17.2013.5.10.0102

Reclamante	Bruno Barros Pereira
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Doce e Doce Comercio de Balas Ltda - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 8h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-558-02.2013.5.10.0102

Reclamante	Ronilvo Moreira Santana
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
Reclamado	Sar Engenharia Ltda - Me
Reclamado	Hospital Pacini Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 8h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-559-84.2013.5.10.0102

Reclamante	Josiel Gomes da Paz
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
Reclamado	Sar Engenharia Ltda - Me
Reclamado	Hospital Pacini Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 8h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a

ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-560-69.2013.5.10.0102

Reclamante	Italo Junior Costa de Oliveira
Advogado	ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 29647/DF)
Reclamado	Francisco R. de Almeida - Servicos de Seguranca e Conservacao - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 8h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-561-54.2013.5.10.0102

Reclamante	Josue Almeida Costa
Advogado	DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 20753/DF)
Reclamado	Mcm Pintura Ltda - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 8h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-566-76.2013.5.10.0102

Reclamante	Patricia Rodrigues Goncalves
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)
Reclamado	Import Car Servico Automotivo Ltda - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-567-61.2013.5.10.0102

Reclamante	Marcos Andre Queiros
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 30205/DF)
Reclamado	Opcao Moto Car Ltda - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-568-46.2013.5.10.0102

Reclamante	Karina Meireles Souza
Advogado	ELOIZA DE ALMEIDA CANDEIAS GOMES(OAB: 22473/DF)
Reclamado	Alma Patricia Fraga

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-569-31.2013.5.10.0102

Reclamante	Maria das Dores Alves Lemos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Erika Daiane Nunes Braga da Silva - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-570-16.2013.5.10.0102

Reclamante	Elania Alves Pereira
Advogado	ANDRE LUIZ MARINS(OAB: 29320/DF)
Reclamado	A. M. Acabamentos Ltda - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-571-98.2013.5.10.0102

Reclamante	Renielton da Silva Moreira
Advogado	MARCONI GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-572-83.2013.5.10.0102

Reclamante	Lucinda Correa Brito de Andrade
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Maria Cisina Oliveira Cruz

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-573-68.2013.5.10.0102

Reclamante	Maria de Fatima Rodrigues de Oliveira

Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Potencial Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-574-53.2013.5.10.0102**

Reclamante	Hebert Sousa da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Cia Vigilância e Segurança Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-575-38.2013.5.10.0102**

Reclamante	Filipe Amaral de Souza
Advogado	RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)
Reclamado	Toldoflex Indústria e Comércio de Toldos Ltda. - EPP

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/04/2013, às 09h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-640-04.2011.5.10.0102**

Reclamante	Daniel da Silva Novais
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Audifar Comercial Ltda.
Reclamado	Audifar Log Logística e Armazenamento S/A

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do recebimento de seu crédito perante o Juízo Falimentar, prazo de 30 dias.

Despacho**Processo Nº RT-640-67.2012.5.10.0102**

Reclamante	Welder Vidal Guimaraes
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	Construtora e Incorporadora Mendes Ltda.
Reclamado	MRV Engenharia Ltda.

...intime-se o (a)reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do(a) 1ª reclamado(a)...

Despacho**Processo Nº RT-961-05.2012.5.10.0102**

Reclamante	Renato Claudino de Azevedo
Advogado	CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
Reclamado	Mkf Industria e Comercio de Aparelhos de Diversoes Ltda - ME.
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)

Após análise dos autos, verifico a caducidade do instrumento de substabelecimento de fls. 52 do advogado subscrevente da peça infra. Isto posto, não preenchidos os requisitos legais, tenho por inexistente a impugnação apresentada.

Aguarde-se a resposta da constrição realizada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-962-87.2012.5.10.0102**

Reclamante	Geovani da Conceição
Advogado	DANIELA LOURENÇO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 30101/DF)
Reclamado	MKF Indústria e Comércio de Aparelhos de Diversões Ltda. - ME
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)

Após análise dos autos, verifico a caducidade do instrumento de substabelecimento de fls. 51 do advogado subscrevente da peça infra. Isto posto, não preenchidos os requisitos legais, tenho por inexistente a impugnação apresentada.

Prossiga-se com a execução nos termos da homologação de fls. 76.

Publique-se

Despacho**Processo Nº RT-993-78.2010.5.10.0102**

Reclamante Adair Oliveira Costa
 Advogado HERNANE GALLI
 COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
 Reclamado Céu de Brasília Comércio de Vidros e
 Esquadrias de Alumínio Ltda. - ME
 Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB:
 30893/DF)

Vistos etc.

Trata-se de execução definitiva de diferenças de FGTS.

Sem embargos à execução.

O exequente concorda com a conta.

Libere-se ao exequente a guia de fl. 183 referente ao seu crédito remanescente, intimando-o para recebimento. Prazo de 5 dias.

Declara-se extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1075-41.2012.5.10.0102

Reclamante Valmira da Silva Ramos
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE
 ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Fabricio Luiz Caldeiras Toledo
 Advogado HELEN APARECIDA PORTO(OAB:
 25007/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 2.955,96 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.760,85 (93,40%)

INSS Reclamante....: 50,44 (1,71%)

INSS Reclamado.....: 75,65 (2,56%)

Custas do Processo: 55,22 (1,87%)

Custas Art.789.....: 13,80 (0,47%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se

de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC., POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1215-75.2012.5.10.0102

Reclamante Glaucia Gomes de Araujo
 Advogado PATRICIA RODRIGUES DA
 SILVA(OAB: 5655-E/DF)
 Reclamado Check Check - Serviço de Proteção Ao
 Crédito do Brasil S.A.
 Advogado JOÃO BOSCO BOAVENTURA(OAB:
 9012/GO)

Intime-se a reclamada para atenda as solicitações da perita do Juízo de juntada dos documentos (PCMSO, PPRA, recibo de entrega de EPI, ata da última reunião da CIPA e comprovante de treinamento do obreiro para realização da atividade laborativa) solicitados no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se a entrega do laudo.

Em, 15/03/13

Despacho

Processo Nº RT-1253-87.2012.5.10.0102

Reclamante Francisco Tome Sobrinho
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 Reclamado Milano Comercial de Moveis Ltda-ME.

...intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do (a)s reclamado (a)s...

Despacho

Processo Nº RT-1293-06.2011.5.10.0102

Reclamante Messias Oliveira de Carvalho
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA
 ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Lanchonete Food House Ltda - ME
 (Dom Bosco Pizzaria)
 Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS
 SIMÕES(OAB: 16453/DF)
 Reclamado Vitor Verissimo Gomes
 Reclamado Cristiano Verissimo Gomes

Vistos, etc. Ante o pagamento do débito pela 1ª executada, vista ao exequente para ciência do cálculo de fls. 72/76 e fins do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias. Intime-se o exequente. DS.

Despacho

Processo Nº RT-1371-63.2012.5.10.0102

Reclamante Nilson Moreira dos Santos
 Advogado ELIANE FONSECA DE ARAUJO(OAB:
 36355/DF)
 Reclamado Dominium Empreendimentos
 Imobiliarios e Construções Ltda

Vistos, etc.

Considerando-se a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais do Foro, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, fornecer os contracheques percebidos pelo autor no período de abril/2009 a abril/2012, advertindo-lhes que em casa de inércia será arbitrado o valor do salário mensal de R\$ 1.278,00 indicado na peça inicial e na sentença transitada em julgado...

Despacho**Processo Nº RT-1430-51.2012.5.10.0102**

Reclamante Helio Arcanjo de Oliveira
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo do reclamante. Intime-se a reclamada para que no prazo de 8 (oito dias) apresente suas contrarrazões...

Despacho**Processo Nº RT-1513-67.2012.5.10.0102**

Reclamante Francisca Pereira de Carvalho
 Advogado GUILHERME ATAIDE JORDÃO DE VASCONCELOS(OAB: 1816590/DP)
 Reclamado Jacqueline de Oliveira Dias

J. Anote-se o endereço da reclamada. Ante a falta de tempo hábil retiro o feito da pauta do dia 26/03/2013. Designo nova audiência inaugural para o dia 26/04/2013 às 11h55. Notifique-se a reclamada, por mandado. Intime-se o reclamante. Dê-se ciência ao defensor público. Em, 15/03/13

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1535-28.2012.5.10.0102**

Reclamante Marcos Prado
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Hot Dog do Brother Fast-Food Ltda. - ME (n/p Laryssa da Silva Moreira)

... intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do reclamado...

Despacho**Processo Nº RT-1594-84.2010.5.10.0102**

Reclamante Sidney Roberto Consoli
 Advogado SIDNEY ROBERTO CONSOLI(OAB: 16300/DF)
 Reclamado Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia - UNIEURO
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

J. Tratando-se de depósito recursal pertencente à executada e sendo certo que não se refere a FGTS depositado em conta vinculada, indefere-se pedido do reclamante de expedição de alvará para o respectivo levantamento. Intime-se o reclamante para ciência...

Despacho**Processo Nº RT-1597-68.2012.5.10.0102**

Reclamante João de Souza Maia Filho
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
 Reclamado Jose Waldir Goncalves Viana
 Advogado ALAIM AMBROSIO RIBEIRO(OAB: 6996/DF)
 Reclamado Wagner Jose Rodrigues

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário do reclamante. Intimem-se as reclamadas para, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem suas contrarrazões, prazo a iniciar-se pela 1ª reclamada, a 2ª reclamada vem sendo intimada via postal...

Despacho**Processo Nº RT-1686-91.2012.5.10.0102**

Reclamante Jorgemar Francisco Dias

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.
 Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES(OAB: 16453/DF)

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para que no prazo de 8 (oito dias) apresente suas contrarrazões...

Despacho**Processo Nº RT-1733-65.2012.5.10.0102**

Reclamante José Ailton Rodrigues de Sousa
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Chiola Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
 Advogado ADERALDO BINDACO(OAB: 32280/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 1.023,70 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Reclamante....: 330,00 (32,24%)

INSS Reclamado.....: 600,00 (58,61%)

I R P F.....: 93,70 (9,15%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Em sendo negativa a tentativa, utilize-se a ferramenta BACEN/JUD para identificação de novo(s) endereços da reclamada. Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, reitere-se a intimação. Frustrada também essa tentativa, estando a reclamada em local incerto e não sabido, notifique-se a(s) reclamada(s) por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE

ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1752-08.2011.5.10.0102

Reclamante	Eciton Dias dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Brasil Gerais Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda.
Advogado	HUGO HENRIQUE DE LIMA BORGES(OAB: 28416/GO)

...informe o exequente, no prazo de 5 dias, o atual endereço da executada ou forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-1761-33.2012.5.10.0102

Reclamante	Rayane Augusta de Souza
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	PH Empreendimentos Ltda
Reclamado	14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos, etc.

Levando-se em consideração a certidão acima e a data da publicação do documento oficial, tenho por preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e recebo o Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada. Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 08 dias, apresentarem suas contrarrazões ao recurso da 2ª Reclamada, prazo a iniciar-se pela reclamante.

Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada da decisão de fls. 114/114v e do teor deste despacho.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional com as homenagens e cautelas de estilo.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1798-60.2012.5.10.0102

Reclamante	Alessandro Tolentino Caetano
Advogado	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 34408/DF)
Reclamado	Pastificio Araguaia Ltda.
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

J. Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, acerca dos termos da petição da executada e documentos com ela juntados. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1840-12.2012.5.10.0102

Reclamante	Marines Rodrigues Dias
Advogado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo (na pessoa do adm judicial provisorio, Sr. Sérgio Araujo de Amorim)
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

J. Embora trate-se de "Recomendação", a fim de evitar qualquer

óbice ao exercício do direito de defesa, retiro o feito da pauta do dia 21/03/2013. Designo nova audiência inaugural para o dia 26/04/2013 às 11h50, mantido os termos do art. 844 da CLT. Ciência as partes via DJ

Despacho

Processo Nº RT-1851-41.2012.5.10.0102

Reclamante	Everaldo de Ataides Rodrigues
Advogado	GENARA LOPES BÜHLER(OAB: 29741/DF)
Reclamado	Coleto Moreira da Silva - ME
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291/DF)
Reclamado	Plus Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL(OAB: 27647/DF)

III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante EVERALDO DE ATAIDES RODRIGUES para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar solidariamente as reclamadas COLETO MOREIRA DA SILVA-ME e PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nas seguintes obrigações:

-pagamento diferenças salariais, por inobservância do reajuste coletivo (o piso da categoria passou a ser R\$1007,60); salário de janeiro/2012 e saldo de salário de 22 dias de fevereiro/2012; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2011 e 2012; depósitos do FGTS de todo o pacto laboral e multa de 40%; indenização do seguro desemprego; indenização do vale transporte, vale alimentação e do café da manhã, quanto ao período de setembro/2011 a fevereiro/2012; multas do artigo 477 da CLT.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.

As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de diferenças salariais, salários e 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$200,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 14 de março de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1852-60.2011.5.10.0102**

Reclamante Valdete Rodrigues Correa
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
 Reclamado D'Stak Comércio e Distribuidora de Panfletos Ltda. - ME (n/p Walfredo Saraiva Bezerra)
 Advogado JULIANA NUNES ESCÓRCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
 Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis)
 Advogado LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Oficie-se a CEF solicitando que proceda ao recolhimento dos encargos previdenciários utilizando-se o saldo das contas de fls.183, 187, 188, 189, 193 e 194. Deverá ser utilizado o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento e o código 1708.

Cópia das páginas acima citadas deverão instruir o documento.

PIS: 1.704.902.436-6.

Decorrido o prazo recursal e comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para, querendo, obter cópia das guias de recolhimentos previdenciários no arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1897-30.2012.5.10.0102**

Reclamante Leonardo Cunha Santos
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado NS Construtora Reformas Ltda. - ME
 Reclamado MRV Engenharia e Participações Ltda.
 Advogado JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Deixo, para após a apreciação dos Embargos de Declaração aposto pelo reclamante, o processamento do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Venham conclusos os autos. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1902-52.2012.5.10.0102**

Reclamante Milton Cardoso da Silva
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Manchester Construtora e Incorporadora Ltda
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário da reclamada. Intime-se o reclamante para que no prazo de 8 (oito dias) apresente suas contrarrazões.

Despacho**Processo Nº RT-1973-54.2012.5.10.0102**

Reclamante Marco Antonio Ladeira
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
 Reclamado Lino Martins Pinto (Espólio de)

Vistos, etc.

Considerando-se a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais do Foro, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, fornecer os contracheques percebidos que comprove a evolução salarial do autor em todo o pacto laboral, advertindo-lhes que em casa de inércia será fixado como parâmetro o valor do salário mensal de R\$ 1.412,22 indicado na peça inicial...

Despacho**Processo Nº RT-2046-26.2012.5.10.0102**

Reclamante Antonio Rogério Souza de Moraes
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 Reclamado BSB Reset Instalações Industriais Ltda.
 Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA(OAB: 28403/DF)
 Reclamado Via Engenharia S.A.
 Advogado TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA(OAB: 15118/DF)
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado PRISCILLA CARVALHO FERREIRA(OAB: 34613/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 565,91 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Reclamante....: 138,40 (24,46%)

INSS Reclamado....: 338,32 (59,78%)

INSS Terceiros....: 89,19 (15,76%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Em sendo negativa a tentativa, utilize-se a ferramenta BACEN/JUD para identificação de novo(s) endereços da reclamada. Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, reitere-se a intimação. Frustrada também essa tentativa, estando a reclamada em local incerto e não sabido, notifique-se a(s) reclamada(s) por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema

CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-2062-77.2012.5.10.0102

Reclamante Michael Sales Barbosa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Gerson Joao Veterinaria Ltda - Me
Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)

J. Inicialmente, vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, acerca do comprovante apresentado pela reclamada relativo ao depósito da 1ª parcela do acordo diretamente na conta do advogado do reclamante. Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-2113-59.2010.5.10.0102

Reclamante Luiz Carlos Pereira
Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado A.E Impermeabilizacao e Reformas Ltda Epp
Reclamado Plus Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: 80663/RJ)
Reclamado Andre Luiz Almeida
Reclamado Lucinda Inacio Oliveira

...intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, informar os atuais endereços dos (a)s 4º(a) e 5º executado (a)s...

Despacho

Processo Nº RT-2266-24.2012.5.10.0102

Reclamante Simone Maria Amaral
Advogado KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
Reclamado Fundação Gonçalves Ledo (a/c administrador Judicial Provisório Sr. Sérgio Araujo de Amorim)
Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal

J. Embora trate-se de "Recomendação", a fim de evitar qualquer óbice ao exercício do direito de defesa, retiro o feito da pauta do dia 21/03/2013. Designo nova audiência inaugural para o dia 26/04/2013 às 11h45, mantido os termos do art. 844 da CLT. Ciência as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2289-67.2012.5.10.0102

Reclamante Geraldo Henrique Pereira da Silva
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Santorini Restaurante Ltda. - ME
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA(OAB: 22820/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 2.919,93 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 2.680,44 (91,80%)

INSS Reclamante....: 38,54 (1,32%)

INSS Reclamado.....: 96,36 (3,30%)

INSS Terceiros.....: 27,94 (0,96%)

INSS SAT.....: 9,64 (0,33%)

Custas do Processo: 53,61 (1,84%)

Custas Art.789.....: 13,40 (0,46%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-2309-58.2012.5.10.0102

Reclamante Afranio Clebe Rodrigues Pinto
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Moveis T. L. Ltda - Epp
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)

J. Embora o procurador da reclamante já tivesse ciência da audiência anteriormente designada em outro Juízo, defiro o adiamento pretendido para o dia 29/05/2013 às 9hs. Intimem-se as partes e dê-se ciência as testemunhas de fls. 84 e 85.

Despacho

Processo Nº RT-2342-82.2011.5.10.0102

Reclamante Ismael Teófilo da Silva
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
 Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal (Cootarde)
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Vistos, etc.

Ante os termos da manifestação de fls. 328, apresentada pela Contadoria do Juízo, e para possibilitar a liquidação do julgado, determina-se à reclamada que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os cartões de ponto de 21/nov/2010 a 20/dez/2010 e de 21/fev/2011 a 09/mar/2011, sob pena de ser adotada, em tais períodos, a média das horas extras consignadas nos cartões de ponto constantes nos autos, relativos aos períodos imediatamente antecedentes aos mencionados acima.

Intime-se a reclamada...

Despacho

Processo Nº RT-2439-48.2012.5.10.0102

Reclamante Mozair Pereira dos Santos
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
 Reclamado Francisco Jeronimo da Silva Filho
 Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)

J. A instrução ainda não esta encerrada. Vista ao reclamado dos documentos carreados pela reclamante. Prazo de 05 dias. Intime-se. Após, aguarde a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-2710-57.2012.5.10.0102

Reclamante Laélia Santos Silva
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
 Reclamado Oficina do Guaraná Restaurante Ltda. - ME
 Advogado FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA(OAB: 21744/DF)
 Reclamado Açaí do Guaraná Restaurante e Lanchonete Paula Camilo Ltda. - ME

J. Anote-se o endereço da 2ª reclamada. Ante a falta de tempo hábil retiro o feito da pauta do dia 20/03/2013. Designo nova audiência inaugural para o dia 26/04/2013 às 11h40. Notifique-se a 2ª reclamada. Intime-se o reclamante e 1ª reclamada

Despacho

Processo Nº RT-2760-83.2012.5.10.0102

Consignante Viação Cidade Brasília Ltda.
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
 Consignado Antonio Mendes Santiago

J. Por economia processual anote-se o endereço do consignado. Após, notifique-se a reclamada.

Em audiência será verificada a questão da prevenção da reclamatória ajuizada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2766-90.2012.5.10.0102

Reclamante Maria do Carmo de Sousa Marques
 Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
 Reclamado Divino Ferreira Roque - ME (Eletrosat)
 Reclamado Sky - TV Por Assinatura

Vistos, etc

Tendo em vista o motivo da devolução constante da Certidão do oficial de justiça (endereço incompleto), ao(à) reclamante para que forneça o atual endereço do(a) reclamado(a) Divino Ferreira Roque

- ME (Eletrosat), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. DS.

Despacho

Processo Nº RT-4800-43.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-48/2009-102-10-00.0

Reclamante Vilmar Santos de Assis
 Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
 Reclamado Solon Junior - Comercio de Bebidas Ltda
 Advogado TANCREDO FILHO DE ARAUJO(OAB: 10016/DF)
 Reclamado Solon Durans
 Advogado CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO(OAB: 26486/DF)
 Reclamado Solon Durans Júnior

Vistos, etc. Para extinção do feito apenas remanesce em aberto o montante de R\$ 212,20 referente ao INSS empregado (R\$ 123,72) e custas processuais (R\$ 123,72). Assim, intime-se os reclamados a efetivarem o depósito do valor remanescente em 05 dias. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-88200-62.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-882/2003-102-10-00.0

Reclamante Gerson Souza Moreira
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 Reclamado Futura Ltda Me (n/p do Ronaldo Guimaraes Campos)

J...concedo ao reclamante o prazo de 30 dias para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que a inércia implicará o arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-92000-30.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-920/2005-102-10-00.7

Reclamante Cristina Pereira de Souza
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
 Reclamado Valdeci Pereira Bezerra

J. Ante a proposta de acordo apresentada pelo executado nos termos da petição infra, intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-117800-55.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1178/2008-102-10-00.0

Reclamante Adlizana Clementino da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
 Reclamado Supermercado Big-Compras Ltda
 Advogado FELIPE SILVA BOTELHO(OAB: 36115/DF)
 Reclamado Felipe Silva Botelho
 Advogado THIAGO FERREIRA ALVES(OAB: 31733/DF)
 Reclamado Debora Silva Botelho
 Advogado THIAGO FERREIRA ALVES(OAB: 31733/DF)

J. Tendo em vista que a contribuição previdenciária apurada a fls. 209/210 o foi em relação ao período do pacto laboral não há se falar em incorreção no cálculo. Intime-se a executada para ciência bem como para comprovar o respectivo recolhimento mantidos os termos do despacho de fl. 211/212. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-164700-62.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-1647/2009-102-10-00.1*

Reclamante João Batista Monteiro da Rocha
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Droga New Ltda.
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: 8750/DF)

**SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO
 E DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**

I - RELATÓRIO

DROGA NEW LTDA., opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO com as razões de fls. 468/471, impugnando a atualização dos cálculos de liquidação às fls. 452/458. Por fim, pede a procedência dos embargos para que sejam refeitos os cálculos das contribuições previdenciárias.

Os autos estão em ordem e conclusos para julgamento.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTOS

Compulsando-se os autos, constata-se que o Juízo não se encontra integralmente garantido, visto que os valores existentes nos autos às fls. 134 e 466, perfazem o total de R\$ 11.256,05, ao passo que o valor da execução, atualizado até 31.10.2012, é de R\$ 22.735,76 (Cf. resumo de cálculo de fls. 452).

Assim, não estando integralmente garantido o Juízo, impõe-se a rejeição liminar dos Embargos à Execução, nos termos do 884 da CLT.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, resolvo REJEITAR LIMINARMENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela Executada, DROGA NEW LTDA., por falta de integral garantia do Juízo, nos termos dos fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, relativas aos Embargos à Execução, pela Executada-Embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V).

Intime-se a Executada.

Taguatinga/DF, 14.3.2013.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-240500-96.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-2405/2009-102-10-00.5*

Reclamante Maria Alexandrina Souza de Moraes
 Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado União
 Reclamado Leandro Soares Lemos
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Recebo o Agravo de Petição da União. Intimem-se a reclamante e a 3ª e 4ª reclamadas para se manifestarem acerca do Agravo de Petição. Prazo de cinco dias.

Edital**Edital****Processo Nº RT-367-88.2012.5.10.0102**

Reclamante Gilvan Francisco de Santana
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Piraminas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Piraminas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 17.313,55 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 15.685,22 (90,60%)

INSS Reclamante....: 330,66 (1,91%)

INSS Reclamado.....: 628,86 (3,63%)

INSS Terceiros.....: 182,36 (1,05%)

INSS SAT.....: 94,32 (0,54%)

Custas do Processo: 313,70 (1,81%)

Custas Art.789.....: 78,43 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS

DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A reclamada vem sendo intimada por edital.

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 05 dias ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Editais**Processo Nº RT-396-75.2011.5.10.0102**

Reclamante	Marcus Flávio Sousa Lima
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO(OAB: 25521/DF)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Unibrapar)
Reclamado	Centro de Estudos Avancados e Tecnológicos S/C Ltda
Reclamado	Itp Empreendimentos Educacionais S/C Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Centro de Estudos Avancados e Tecnológicos S/C Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	3.575,31 (73,74%)
INSS Reclamante.....	308,91 (6,37%)
INSS Reclamado.....	686,43 (14,16%)
INSS Terceiros.....	154,44 (3,19%)
INSS SAT.....	34,32 (0,71%)
Custas do Processo:	71,51 (1,47%)
Custas Art.789.....	17,88 (0,37%)
Total Geral:	4.848,80

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Editais**Processo Nº RT-496-59.2013.5.10.0102**

Reclamante	Daniel Marcos da Costa
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Patymais Construtora Ltda - Me
Reclamado	Prime Incorporações e Construções S/A
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho

de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patymais Construtora Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/04/2013 às 14h40min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Editais**Processo Nº RT-498-29.2013.5.10.0102**

Reclamante	Carlos de Jesus da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Patymais Construtora Ltda - Me
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações S/A
Reclamado	Prime Incorporações e Construções S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patymais Construtora Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/04/2013 às 13h55min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Editais**Processo Nº RT-530-68.2012.5.10.0102**

Reclamante	José Evandro Pereira Nunes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Propiso Incorporações e Participações Ltda.
Advogado	FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA(OAB: 14199/GO)
Reclamado	Ebm Incorporacoes S.A.
Advogado	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
Reclamado	Jfe 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 156641/RJ)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda

Advogado

FRANCISCO JOSE GONCALVES
COSTA(OAB: 14199/GO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JDA Construções e Reformas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Trata-se de execução em face da 1ª reclamada, que vem sendo intimada por edital.

Registre-se que a 2ª reclamada foi condenada de forma subsidiária nos termos da sentença transitada em julgado.

Homologo, assim, o cálculo de folha retro, fixando o débito da 1ª Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 11.770,60 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 10.286,70 (87,39%)

INSS Reclamante.....: 278,88 (2,37%)

INSS Reclamado.....: 657,45 (5,59%)

INSS Terceiros.....: 190,66 (1,62%)

INSS SAT.....: 98,63 (0,84%)

Custas do Processo: 205,45 (1,75%)

Custas Art.789.....: 52,83 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra e sendo localizado endereço da reclamada, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC,

POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Publique-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-853-73.2012.5.10.0102

Reclamante Raquel Araújo da Silva

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)

Reclamado Vinicius de Alencar Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Vinicius de Alencar Barros, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 4.250,67 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 3.385,28 (79,64%)

INSS Reclamante.....: 74,68 (1,76%)

INSS Reclamado.....: 186,71 (4,39%)

INSS Terceiros.....: 126,19 (2,97%)

INSS SAT.....: 18,66 (0,44%)

INSS Pacto Laboral: 372,65 (8,77%)

Custas do Processo: 69,20 (1,63%)

Custas Art.789.....: 17,30 (0,41%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do

contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

O reclamado não mais vem sendo localizado no endereço cadastro e fornecido nos autos, conforme verifica-se com comprovante de entrega de fl. 19. Diante do noticiado, primeiramente, proceda a Secretaria a consulta do atual endereço desse, utilizando-se das ferramentas disponíveis.

Obtendo-se endereço diverso dos constantes dos autos, intime-se o reclamado da presente homologação; caso negativa a consulta de endereço, expeça-se edital de intimação.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1138-66.2012.5.10.0102

Reclamante	Débora Cristina Camargo da Costa
Advogado	HUMBERTO BARBOSA DA SILVA LEITE(OAB: 35074/DF)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Unibrapar) (rep. legal, Sr. André)
Advogado	ULYSSES LOUZADA DE PAIVA GILTON(OAB: 28887/DF)
Reclamado	Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos S/C Ltda. (rep. legal, Sr. André)
Reclamado	ITP Empreendimentos Educacionais S/C Ltda. (rep legal, Sr. André)
Reclamado	Theceu Participações S/S Ltda. (Theceupar) (n/p Sr. André)
Reclamado	Aurha Participações S/S Ltda. (Aurhapar) (n/p Sr. André)
Reclamado	Integra Participações S/S Ltda. (n/p Sr. André)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Unibrapar) (rep. legal, Sr. André), Centro

de Estudos Avançados e Tecnologia S/C , ITP Empreendimentos Educacionais S/C Ltda, Theceu Participações Ltda., Aurha Participações S/C Ltda e Integra Participações S/S Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos,etc... intime-se a 2ª reclamada para proceder à devida baixa, no prazo 05 dias, observando a projeção do aviso prévio, consoante entendimento contido na OJ nº 82 da SDI-1 do TST. Intime-se as reclamada a apresentar as guias do TRCT, sob pena de execução equivalente, desde já autorizado, no prazo de 05 dias... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1421-89.2012.5.10.0102

Reclamante	Josiel Pereira Teles
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 31085/DF)
Reclamado	Brookfield Incorporações S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
Reclamado	CP de Souza Serviços de Construções

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cp de Souza Serviços de Construções, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos, etc.

Em decorrência da falta de energia elétrica no prédio deste Foro na tarde do dia 06/03/2013, não foi possível a realização da audiência designada. Para realização da instrução designo a data de 03/05/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes. Ficam mantidas as cominações da Ata de fls. 72. Data supra. ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA JUÍZA DO TRABALHO". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1581-17.2012.5.10.0102

Reclamante	Welisson Alexandre Andrade Ferreira
Advogado	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 34408/DF)
Reclamado	MEC Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda. - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MEC Terraplenagem e Locação de

Máquinas Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc... intime-se a reclamada para que proceda aos devidos registros da CTPS obreira, conforme comando sentencial, no prazo de 05 dias... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1660-93.2012.5.10.0102

Reclamante	Juliana de Oliveira Lima
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamado	Banni Fight Club Jiu-Jitsu Vale-Tudo CIA de Lutas (na pessoa do mestre Banny)
Reclamado	Federação de Muay Thai e Kickboxing do Distrito Federal (na pessoa do mestre Banny)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Banni Fight Club Jiu-Jitsu Vale-Tudo CIA de Lutas (na pessoa do mestre Banny) e Federação de Muay Thai e Kickboxing do Distrito Federal (na pessoa do mestre Banny), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.

FEDERAÇÃO DE MUAY THAI E KICKBOXING DO DISTRITO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com as razões de fls. 78/79, alegando, em síntese, que a r. sentença de fls. 71/74 é omissa quantos aos motivos que fundamentaram a declaração de que a embargante é revel e confessa quanto a matéria de fato declinada na petição inicial. Afirma ainda ausência de fundamentação para que as reclamadas fossem notificadas por edital.

Outrossim, às fls. 87/88, o Sr. BANN SCOVSK CAVALCANTI DOS SANTOS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, repetindo as razões elencadas nos embargos declaratórios de fls. 78/79. É o breve relatório.

DECIDE-SE: ADMISSIBILIDADE - A Embargante foi intimada da r. sentença no dia 6.2.2013 (4ª-feira), conforme se verifica do edital de intimação de fls. 75. Assim, a contagem do prazo de 5 dias previsto no art. 897-A da CLT iniciou-se dia 7.2.2013 (5ª-feira) e expirou em 13.2.2013 (4ª-feira), observado o disposto no art. 775 do mesmo diploma legal. Como os embargos foram opostos somente em 14.2.2013 (5ª-feira), constata-se que são intempestivos. Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo Sr. BANN SCOVSK CAVALCANTI DOS SANTOS, melhor sorte não assiste ao embargante, por diversas razões. A uma, porque o recurso foi alcançado pelos efeitos da preclusão consumativa. A duas, porque o Sr. BANN SCOVSK CAVALCANTI DOS SANTOS sequer figura como parte nos presentes autos. A três, porque ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se intempestivo. CONCLUSÃO - Ante o Exposto, resolvo NÃO

CONHECER de ambos os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supramencionada. Intimem-se as partes. Nada Mais.

Taguatinga - DF, 12 de março de 2013. IDÁLIA ROSA DA SILVA-JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1854-93.2012.5.10.0102

Reclamante	Tatiane Araujo Pessoa
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda. - ME
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ".....CONCLUSÃO - Ante o Exposto, resolvo CONHECER de ambos os embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para suprir as omissões supra, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes. Nada Mais. Taguatinga/DF, 12 de março de 2013. IDÁLIA ROSA DA SILVA - Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

Edital

Processo Nº RT-87200-51.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-872/2008-102-10-00.0

Reclamante	José Luzia Mendes
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
Reclamado	Drogaria Micro Farma Ltda
Advogado	RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA(OAB: 21434/O/DF)
Reclamado	Veneranda Felipe Gonçalves Pereira
Advogado	RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA(OAB: 21434/O/DF)
Reclamado	Aline Goncalves Pereira

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/04/2013 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 23/05/2013 às 10 horas

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: Imóvel localizado na ENQM 38/40, BL. D, Loja 05. Taguatinga/DF, com área construída de 50m², composto de sala e sanitário, com 25m² de fração ideal do terreno, designado por lotes 01 a 06, que medem, em sua totalidade, 300m², limitando-se pela frente a a via pública, pelos fundos com a via pública, pelo lado direito com a loja 06 e pelo lado esquerdo com a loja 04. O imóvel foi avaliado em R\$90.000,00 (noventa mil reais).

obs: fachada frente com 4,5m de comprimento., Matrícula do Imóvel: 101872 .

Valor da avaliação: R\$ R\$90.000,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 80%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: Veneranda Felipe Gonçalves Pereira.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0087200-51.2008.5.10.0102, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QSB 1 LOTE 20 - TAGUATINGA SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 15 de março de 2013.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-118200-6.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1182/2006-102-10-00.6

Reclamante	Maria do Socorro Belarmino
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Integra Participações Ltda.
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Aguilucy de Almeida Dantas
Reclamado	Francilene de Jesus Araujo Tschiedel

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado THECEU PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e AGUILUCY DE ALMEIDA DANTAS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	75.912,46 (53,61%)
INSS Reclamante....	3.910,72 (2,76%)
INSS Reclamado.....	8.915,14 (6,30%)
INSS Terceiros.....	4.235,67 (2,99%)
INSS Pacto Laboral:	16.053,29 (11,34%)
I R P F.....	18.598,20 (13,13%)
Custas do Processo:	1.883,23 (1,33%)
Custas Art.789.....	575,85 (0,41%)
Diversos.....	11.516,90 (8,13%)
Total Geral:	141.601,46

Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-96-42.2013.5.10.0103

Reclamante	Tallyta Kalliane Bezerra da Silva
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado	Uni - Centro de Ensino Unificado Ltda - Epp
Reclamado	Figueiredo e Moura Ltda - Me

Considerando que não houve audiências nesta MM. Vara do Trabalho de Taguatinga no dia 06 de março de 2013, devido à falta de energia elétrica. Para reorganização da pauta, incluo-o no dia 17/04/2013 às 14h00. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes. Diante da recusa do segundo reclamado Figueiredo e Moura Ltda Me em receber a notificação, conforme consta no AR retornado, expeça-se Carta precatória de notificação.

Despacho

Processo Nº RT-176-40.2012.5.10.0103

Reclamante	Roberto Alves da Silva

Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado VERA LUCIA GASPAS JORGE(OAB: 35416/DF)
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de retificação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego. Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS retificada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à retificação.

Despacho

Processo Nº RT-247-08.2013.5.10.0103

Reclamante Monica Ferreira de Sousa Reis
 Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
 Reclamado W Malta Comercio, Representacoes Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 10/04/2013, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-248-61.2011.5.10.0103

Reclamante Ilaria Luciele Rodrigues Jeronimo da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda
 Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)

Intime-se a reclamante para manifestar-se a cerca dos cálculos e depósitos efetuados pela executada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-258-08.2011.5.10.0103

Reclamante Samia dos Santos Borges
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Maria da Apresentacao Alves (Aster Utilidade do Lar) no endereço do sócio Nivaldo Durães Freire Júnior
 Reclamado Maria da Apresentacao Alves

"Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intimado o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento."

Despacho

Processo Nº RT-386-57.2013.5.10.0103

Reclamante Vivaldo Muniz dos Santos
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
 Reclamado Tera Engenharia Ltda
 Reclamado Leonardo Lucas de Lima

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Leonardo Lucas de Lima retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "NÚMERO INEXISTENTE". Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Leonardo Lucas de Lima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Considerando a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta do dia 22/03/2013 09h05. Incluo-o na pauta de audiência inaugural para o dia 16/04/2013 14h03. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-407-33.2013.5.10.0103

Reclamante Maria Zenaide da Cruz de Carvalho
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Restaurante e Pizzaria Papa Gut Ltda - Me - n/p (Gleison Mariano Menezes)
 Reclamado Restaurante e Pizzaria Papa Gut Ltda - Me - n/p (Leandro Barbosa Palhares)

O reclamante requereu a notificação da reclamada na pessoa dos sócios, por meio de Oficial de Justiça.

Defere-se.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/04/2013, às 14h20min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado, na pessoa dos sócios.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-467-06.2013.5.10.0103

Reclamante Gaspar Teixeira de Araujo
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Foco da Obra Ltda. (AGD Construtora)

O reclamante requereu a notificação da reclamada por meio de Oficial de Justiça.

Defere-se.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 24/04/2013, às 14h10min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-474-95.2013.5.10.0103

Reclamante Eliene Ribeiro Jorge
 Advogado MARCELO SOARES DE ALBUQUERQUE(OAB: 37618/DF)
 Reclamado Associacao dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno - Aproveite (Geraldo Mauricio Maia)

"Audiência inicial designada para o dia 24/04/2013, às 14:15 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-549-37.2013.5.10.0103

Reclamante Bruno Jose da Silva
Advogado SAMUEL CHAGAS DA SILVA(OAB: 29348/DF)
Reclamado Superacao - Marketing e Eventos Ltda - Me
Reclamado Americel S/A - (Claro)
Reclamado Vivo S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 09/04/2013, às 09:00 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-550-22.2013.5.10.0103

Reclamante Irani Batista da Cruz
Advogado ANDRE LUIZ MARINS(OAB: 29320/DF)
Reclamado A. M. Acabamentos Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 02/04/2013, às 11:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-551-07.2013.5.10.0103

Reclamante Marcia Franca Dantas
Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)
Reclamado Centro de Beleza Sarah Lima Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 02/04/2013, às 11:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-552-89.2013.5.10.0103

Reclamante Joao Paulo Oliveira de Souza
Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)
Reclamado Marceonilio Pereira Neiva - Me

"Audiência inicial designada para o dia 02/04/2013, às 11:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-553-74.2013.5.10.0103

Reclamante Natalina Maria de Jesus
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Mercado Guamar Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 02/04/2013, às 11:45 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-554-59.2013.5.10.0103

Autor Alciene dos Santos Silveira
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Réu Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda.

Decisão:"ALCIENE DOS SANTOS SILVEIRA; CLEMÊNCIA FERREIRA DA SILVA; DEUSILENE RIBEIRO DE CARVALHO; ELIANE APARECIDA BRÍGIDA LIMA; EDINOLIA DE OLIVEIRA E SOUSA; EVANILDA RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO; GILVÂNIA MARIA DA SILVA; KAROENE MACEDO RODRIGUES; MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COELHO; MARCOS AURÉLIO ARAÚJO DA SILVA; MÁRCIA MENDES DA SILVA FERREIRA; MARCELIA SANTOS XAVIER; NOELMA FERREIRA GOMES; PAULA CAROLINA LIMA VIDAL; ROBERT FERREIRA DOS SANTOS; SEVERINA PAULA DA SILVA; SILVANI DO NASCIMENTO DAMACENO; WELLINGTON CARLOS GOMES e ZELMA LUCIA BRÍGIDA BORGES, devidamente qualificados na inicial e nos instrumentos de procurações nos autos, ajuizaram a presente medida cautelar inominada com pedido de liminar em face de EMT EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA, pela qual pleiteiam a realização de bloqueio de crédito pertencente à empresa requerida, no valor de R\$195.000,00, decorrentes de faturas mensais a ela devidas pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, com o fim de garantir o pagamento das verbas

rescisórias devidas em virtude da rescisão do contrato de prestação de serviços. Ocorre, porém, que não colacionaram aos autos o contrato de prestação de serviços entre a empresa prestadora de serviços EMT EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA e a tomadora dos serviços FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, documento essencial à análise da liminar postulada. Assim, intimem-se os requerentes, por seu procurador, para que emendem a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vindo aos autos o contrato ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da liminar ou para extinção do feito."

Despacho

Processo Nº RT-555-44.2013.5.10.0103

Reclamante Glauber Jose dos Santos
Advogado WALTER SILVERIO DA SILVA(OAB: 9619/DF)
Reclamado Pereira e Loureiro Comércio de Roupas Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 02/04/2013, às 11:50 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-556-29.2013.5.10.0103

Reclamante Marcelo Lucas da Silva de Siqueira
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado Araújo e Vieira Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 09/04/2013, às 09:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-781-83.2012.5.10.0103

Reclamante Joao Goncalves da Hora
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal- Sefaz)

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pelo 3º reclamado (Distrito Federal), dentro do prazo legal. Vista às partes, por oito dias sucessivos, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante. Intime-se, via publicação, sendo a

primeira reclamada por via postal."

Despacho

Processo Nº RT-846-49.2010.5.10.0103

Reclamante Ana Camila Ribeiro de Oliveira
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)
Reclamado Porto Seguro Imoveis Ltda

1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intimado o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento.

Despacho

Processo Nº RT-1113-50.2012.5.10.0103

Reclamante Gledston dos Santos Lima
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Siemens Ltda Brazil
Advogado ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Decisão: "Tendo em vista a entrega dos esclarecimentos acerca do laudo pericial somente no dia 5/3/2013, impossibilitando às partes de terem vista do citado documento, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data. Assim, concede-se vista às partes, por 05 dias, a contar de 25/3/2013, começando pelo reclamada e pelo reclamante a contar de 8/4/2013. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 18/4/2013, às 14h43. Ciente a reclamada, por seu procurador. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Facultada a presença das partes."

Despacho

Processo Nº RT-1821-37.2011.5.10.0103

Reclamante Ademario de Souza Oliveira Junior
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
Reclamado Globex Utilidades S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal. Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamado."

Despacho

Processo Nº RT-2090-42.2012.5.10.0103

Reclamante Cristiane Ferreira Gomes
Advogado MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 115987/MG)
Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda.
Advogado PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088/DF)
Reclamado Vivo S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pela segunda reclamada dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista ao reclamante e a primeira reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação."

Despacho**Processo Nº RT-2104-26.2012.5.10.0103**

Reclamante Antonia Maria Gomes Feitosa
 Advogado NEY MARCIO DE OLIVEIRA(OAB: 22704/DF)
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

"Em 14 de março de 2013, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h15, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Distrito Federal e Instituto Candango de Solidariedade - ICS e seus advogados.

Considerando que este Juízo necessita de esclarecimentos nos autos, impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data. Assim, converte-se o julgamento em diligência, designando para audiência a data de 2/4/2013, às 14h42, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Audiência encerrada às 17h18. Nada mais."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2174-77.2011.5.10.0103**

Reclamante Antonio Cezario de Andrade Filho
 Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
 Reclamado Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

"Vistos etc.

Em face da execução encontrar-se totalmente garantida e verificando que executado e exequente não interpuseram embargos à execução, concordando com os cálculos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do crédito do exequente, bem como para os recolhimentos legais, representado pela guia de fls. 173 e 237, verso, observando-se os percentuais de fls. 228.

Intimem-se as partes.

Com a comprovação de cumprimento da determinação supra, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2337-23.2012.5.10.0103**

Reclamante Diana Aparecida dos Santos
 Advogado JULIANA DA SILVA NERY(OAB: 38215/DF)
 Reclamado Associacao dos Moradores do Residencial Park 23
 Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-2391-86.2012.5.10.0103**

Reclamante Francisco das Chagas Machado
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Magalhães Construções e Reformas Ltda
 Reclamado Mrv - Engenharia e Participações S/a

Advogado

ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 30697/DF)

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pela segunda reclamada dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista ao reclamante, bem como ao primeiro reclamado para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação e a 1ª reclamada via postal."

Despacho**Processo Nº RT-2775-49.2012.5.10.0103**

Reclamante Ozeias de Freitas Silva
 Advogado ADÃO RONILDO ALVES(OAB: 27907/DF)
 Reclamado Souza Reformas e Acabamentos Ltda. - ME
 Reclamado Brookfield Incorporações S.A.
 Advogado FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

O reclamante devverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da CTPS, bem como das guias do TRCT. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-26100-92.2008.5.10.0103**

Processo Nº RT-261/2008-103-10-00.8

Reclamante Geovanio Gomes Xavier
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Engepar Engenharia
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/T/DF)
 Reclamado Kerlei Adriana Dias da Silva
 Reclamado Enoque Rodrigues Lopes da Silva

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intimado o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento."

Despacho**Processo Nº RT-43100-42.2007.5.10.0103**

Processo Nº RT-431/2007-103-10-00.3

Reclamante Josicléia Marculino da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Julio Cesar Romano

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intimado o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento."

Despacho**Processo Nº RT-58600-85.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-586/2006-103-10-00.9

Reclamante Marcelo da Costa Sousa

Advogado GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971/DF)

Reclamado Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole

(BACEN NEGATIVO)Caso retorne negativa a diligência, intime-se o exequente da remessa dos autos ao arquivo provisório nos termos do despacho à fl. 221.

Despacho

Processo Nº RT-142000-60.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1420/2007-103-10-00.0

Reclamante Rosa Maria Ferreira Leão

Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)

Reclamado Martha Pedrinha Gondim

Reclamado Jackson Samuel Batista Soares

"Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes.

Após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-2104-26.2012.5.10.0103

Reclamante Antonia Maria Gomes Feitosa

Advogado NEY MARCIO DE OLIVEIRA(OAB: 22704/DF)

Reclamado Distrito Federal

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Em 14 de março de 2013, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h15, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Distrito Federal e Instituto Candango de Solidariedade - ICS e seus advogados. Considerando que este Juízo necessita de esclarecimentos nos autos, impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data. Assim, converte-se o julgamento em diligência, designando para audiência a data de 2/4/2013, às 14h42, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Audiência encerrada às 17h18. Nada mais. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MARÇO de 2013.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-65-96.2012.5.10.0801

Reclamante Wilismar Frutuoso de Lima

Advogado LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)

Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda

Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA(OAB: 1123/TO)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.336/343, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 19.377,47, atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 19.377,47. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 17.489,50; INSS Reclamante: 410,46; INSS Reclamado: 1.026,06; INSS Terceiros: 297,55; INSS SAT: 153,90. 2.Tendo em vista que os depósitos recursais, convertidos em penhora, às fls. 281 e 283, no importe atualizado, até a presente data de R\$ 6.451,54 e R\$ 13.330,68, respectivamente, conforme extratos anexos, garantem a execução, INTIME-SE AS PARTES, via DEJT, por seus procuradores, para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º). 3.Fica ciente a reclamada, que os valores excedentes serão devolvidos em momento oportuno.[...] Palmas, 15 de março de 2013. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-280-72.2012.5.10.0801

Reclamante Delson Martins Sales

Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745-B/TO)

Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda

Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.379/387-v, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 6.271,57, atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 6.271,57. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 4.873,57; INSS Reclamante: 301,45; INSS Reclamado: 761,54; INSS Terceiros: 220,80; INSS SAT: 114,21. 2. CITE-SE A RECLAMADA, via DEJT, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 150,58 (cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882), já deduzido o valor do depósito recursal, convertido em penhora, à fl. 354-v, no importe atualizado até a presente data de R\$ 6.120,99, conforme extrato anexo.[...] Palmas, 15 de março de 2013. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-308-11.2010.5.10.0801

Reclamante Valdemira da Silva Mota

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Reclamado Birimbello Restaurante Ltda

Advogado RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)

Reclamado Martinho de Abreu Pinheiro

Reclamado David Eduardo de Oliveira

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das reclamadas, através do procurador da reclamada principal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da reclamante quanto ao descumprimento da 10ª parcela do acordo, vencida em 04/03/2013, observada a incidência da multa pactuada, no caso de inércia ou confirmação do inadimplemento. Palmas, 15 de março de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-333-87.2011.5.10.0801

Reclamante	Alzimar Nunes Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
Reclamado	Locadora Tacolar Ltda
Advogado	EDWALDO TAVARES RIBEIRO(OAB: 12660/GO)

Ato Ordinatório à fl. "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Vistas ao exequente para manifestação acerca do interesse na remoção do bem penhorado no Juízo Deprecado, MM. 1ª VT de Marabá/AM, no prazo de 05 dias.

Após, remessa dos autos à Contadoria, nos termos de fls. 325." Palmas, 15 de março de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-364-73.2012.5.10.0801

Reclamante	Marizane Pereira Bispo
Advogado	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: 3688/TO)
Reclamado	Er Comercio de Calçados Ltda - Me (Minas Calçados)
Advogado	CAMILA MOREIRA PORTILHO(OAB: 4254-B/TO)

Desp. fl. "Vistos os autos. 1. Ante a notícia de quitação do crédito do reclamante, relativo aos presentes autos, por meio do acordo homologado nos autos nº 00163-44.2013.5.10.0802, que tramitam na MM. 2ª VT de Palmas/TO, permanecem devidas as verbas relativas aos créditos de terceiros, custas e encargos previdenciários. 2. Determino o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais utilizando os valores constantes nos autos. 3. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 4. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando de parte do saldo da conta judicial 1700101345733 e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado, R\$ 133,20, no código 1708 e identificador PIS/PASEP nº 2.034.001.209-3; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT e de terceiros, R\$559,44, no código 2909 e identificador 04.605.959/0001-01; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 04.605.959/0001-01, mantendo o saldo remanescente à disposição deste Juízo. Total da execução R\$570,14 Atualizado até: 31/03/2013. INSS Reclamante.: 133,20, INSS Reclamado: 340,40, INSS Terceiros: 85,84, Custas Art. 789.: 10,70. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 5. Intimem-se as partes. 6. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 7. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO." Palmas, 14 de março de 2013. REINALDO MARTINI-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-455-03.2011.5.10.0801

Reclamante	Emival Franco Tavares
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA(OAB: 4004-B/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela executada. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Contadoria para análise e parecer sobre os Embargos apresentados. Prestadas as informações, os autos serão conclusos para decisão. Palmas, 15 de março de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-528-38.2012.5.10.0801

Reclamante	Daniela Lohainny Rocha Campos
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
Reclamado	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213/TO)

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a chave de conectividade, carreadas aos autos pela reclamada e que se encontram arquivados junto à contracapa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença. Palmas-TO, Sexta-feira, 15 de Março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-540-86.2011.5.10.0801

Reclamante	Eduardo Mota Rocha
Advogado	MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 11.173/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412/TO)

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos referidos na petição de fls. 715/717, mormente quanto à alegação de que houve alteração no regulamento de pessoal da reclamada que permita a promoção dos empregados já enquadrados no 'nível 7' da carreira, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo, como já determinado à fl. 713. Palmas/TO, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-561-28.2012.5.10.0801

Reclamante	Maria Solange Pereira
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Reclamado Lelio Vieira Carneiro
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
 Reclamado Lenio Vieira Carneiro
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)
 Reclamado Conservadora Nacional de Imoveis 5 Estrelas Ltda
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
 Reclamado Lc Gestao de Negocios e Servicos Ltda
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
 Reclamado Princezinha Gestao de Negocios Ltda
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pelo executado LENIO VIEIRA CARNEIRO. Palmas, 15 de março de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-614-09.2012.5.10.0801

Reclamante Anna Carolina Silveira Coury Pacheco
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
 Reclamado Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado FLÁVIO DE FARIA LEÃO(OAB: 3965-B/TO)

"Vistos os autos. Vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, dos embargos à execução opostos pela executada, podendo, no mesmo prazo, impugnar os cálculos, tendo em vista que a execução se encontra garantida com a penhora de fl. 684. Intime-se a exequente, por seu advogado. Apresentada a manifestação da exequente ou decorrido o prazo para tal fim, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-669-57.2012.5.10.0801

Reclamante Marcio Lindomar Ferreira
 Advogado MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5.014/TO)
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
 Reclamado Sebastiao Divino de Souza
 Reclamado Maria Madalena Cardoso
 Reclamado Andreia Felix da Costa Moises Lima
 Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente, para que se manifeste sobre as informações contidas às fls. 248/253, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 15 de março de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-716-65.2011.5.10.0801

Reclamante Ana Claudia Pereira dos Santos
 Advogado NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657/TO)

Reclamado Produtos Alimenticios Mineiros Ltda-Me
 Reclamado Cleide Martins de Oliveira
 Reclamado Claudio Otone de Oliveira

Vistos os autos. 1. Ante o teor da manifestação do exequente (fl. 81) e tendo em vista que a executada comprovou o pagamento das custas processuais (fl. 82), declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S/A que libere o saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 3500113268583 à executada PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINEIROS LTDA-ME (CNPJ 06.152.464/0001-08) ou ao seu representante legal CLAUDIO OTONE DE OLIVEIRA (CPF 612.452.201-34), referente ao saldo de execução, zerando-se a(s) conta(s). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a executada, via postal, e para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua - se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Recebido o alvará pela executada e decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1092-85.2010.5.10.0801

Reclamante Lilian Paula Tavares da Silva
 Reclamado M T Entregas Rapias Ltda-Me
 Advogado GLAUCE IVELIZE CARVALHO SILVA(OAB: 13696/PA)
 Reclamado Polícia Rodoviária Federal

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.461/464, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 3.884,95, atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 3.884,95. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 3.333,78; FGTS Deposito: 456,42; Custas do Processo: 75,80; Custas Art.789: 18,95. 2. CITE-SE A PRIMEIRA RECLAMADA, via DEJT, por sua procuradora, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 3.884,95 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).[...] Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1221-22.2012.5.10.0801

Reclamante Wagner Lucio Evangelista Cezario
 Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242-A/TO)
 Reclamado Iss Manutencao e Servicos Integrados Ltda.
 Advogado MICHELLE KHAIRALLA MARTINS(OAB: 272342/SP)
 Reclamado Brasil telecom S/A
 Advogado ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.241/245-V, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 7.356,89, atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 7.356,89. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente:

5.686,29; INSS Reclamante: 363,17; INSS Reclamado: 907,94; INSS Terceiros: 263,29; INSS SAT: 136,20. 2. CITE-SE A PRIMEIRA RECLAMADA, via DEJT, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 660,46 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882), já deduzido o valor do depósito recursal, convertido em penhora, à fl. 183-v, no importe atualizado até a presente data de R\$ 6.696,43, conforme extrato anexo. [] Palmas, 15 de março de 2013. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1341-36.2010.5.10.0801

Reclamante	Elisa Regina Silva Figur
Advogado	LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA(OAB: 2270/TO)
Reclamado	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	EDUARDO ANTONIO GUIMARES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	EDUARDO ANTONIO GUIMARES DE CASTRO(OAB: 9583/MA)

Vistos os autos. Defiro a dilação de prazo à reclamada. Prorrogo o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, até o dia 26/03/2013, sob pena de execução. Publique-se. Palmas-TO, Sexta-feira, 15 de Março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1470-70.2012.5.10.0801

Reclamante	Francisco Ramos de Sousa
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420/TO)
Reclamado	M V Construcao e Incorporacao Ltda
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

"(...)III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante:- indenização por danos morais no importe total de R\$30.000,00 (trinta mil reais). As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro indenizatória a natureza jurídica da indenização por danos morais. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$600,00, apuradas sobre o valor de R\$30.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado. Os honorários periciais, que ora arbitro em R\$1.900,00, face à qualidade e complexidade do laudo pericial, o tempo despendido e o deslocamento realizado, deverão ser suportados pelo reclamado, face à sucumbência, nos termos do artigo 790, da CLT.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o sr. Perito.

Palmas, 15 de março de 2013. Daniel Izidoro Calabré Queiroga Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1680-24.2012.5.10.0801

Reclamante	Jose Wilson Monteiro Sousa
Advogado	ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076/TO)
Reclamado	W T e Engenharia Ltda
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909 -B/TO)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.130/135, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 17.372,64,

atualizados até 31/03/2013 já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 17.372,64. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 16.639,83; INSS Reclamante: 79,70; INSS Reclamado: 229,12; Custas do Processo: 339,20; Custas Art.789: 84,79. 2. CITE -SE A RECLAMADA, via DEJT, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 17.372,64 (dezesete mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).[...] Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1692-38.2012.5.10.0801

Reclamante	Rogério Sales Araujo
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Wilson Miranda de Carvalho

Desp. à fl."Vistos os autos. Ante a inércia do reclamado, declaro inadimplido o acordo à fl. 14. Antecipo o vencimento da 7.ª a 9.ª parcelas vincendas. Aplico multa de 100% sobre todas as parcelas, vencidas e vincendas, no total de R\$3.000,00, tudo nos termos do acordo à fl. 14.

Fixo a execução, por ora, em R\$6.000,00, sendo R\$3.000,00 relativo ao valor principal das parcelas e R\$3.000,00, de multa. Remetam-se os autos à Contadoria para inclusão do débito na planilha de cálculos do Juízo, incluindo-se os encargos previdenciários devidos, conforme termos do acordo. Apurado o débito, cite-se o reclamado para pagar o débito, no prazo de 48 horas, ou garantir o Juízo, sob pena de penhora." Palmas, 14 de março de 2013. REINALDO MARTINI-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1726-13.2012.5.10.0801

Reclamante	Carlos Robson Lopes Cardoso
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA(OAB: 726-B/TO)
Reclamado	Pipes Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: 1130/TO)

"(...)III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, observada a prescrição declarada, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante:- indenização de 01 hora diária, com acréscimo de 50%, até 01.01.2009 e, a partir desta data, de 15min, por todos os dias efetivamente trabalhados, considerando a média mensal de 25 dias (Lei 605/49), com divisor de 220, até 01.01.2009 e, a partir desta data, divisor de 180, com base de cálculo de parcelas de natureza salarial (Súmula 264, TST) e reflexos em aviso prévio, 13º salários, RSR, férias + 1/3, e FGTS + 40%.- em dobro, dos feriados indicados na petição inicial.- adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre as parcelas salariais.- reflexos de adicional noturno nas férias e 13º salários proporcionais e no aviso prévio. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: adicional de periculosidade; horas extras e seus reflexos em 13º salários, RSR; feriados em dobro, reflexos de adicional noturno em 13º salário proporcional. As demais possuem natureza indenizatória. Os honorários periciais, que ora arbitro em R\$1.600,00, face à qualidade e complexidade do laudo pericial, o tempo despendido e o deslocamento realizado, deverão ser suportados pelo reclamado, face à sucumbência, nos termos do artigo 790, da CLT.

Custas no importe de R\$600,00, apuradas sobre o valor de R\$30.000,00, valor atribuído à condenação, pelo reclamado. Intime-se as partes e o sr. Perito. Palmas, 15 de março de 2013.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1816-55.2011.5.10.0801

Reclamante Osvaldo Gazolla
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112-B/TO)
Reclamado Nana Buffet

Desp. fl. 55: "Vistos os autos. 1. Converto em penhora o valor da conta judicial 3.100.117.047.700, referente ao pagamento da execução referente às verbas previdenciárias e fiscais. 2. Estando garantida a execução, intime-se o reclamante, prazo e fins do art. 884 da CLT. Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1838-79.2012.5.10.0801

Reclamante Nayara Rodrigues Oliveira
Advogado DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ(OAB: 3158/TO)
Reclamado Technoart Computacao Grafica Ltda Me

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 38. Expeça-se alvará ao exequente, para habilitação no programa do seguro desemprego. Intime-se o reclamante, para o recebimento do documento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho à fl. 36 (diligência via BACENJUD. Palmas-TO, sexta-feira, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1846-56.2012.5.10.0801

Reclamante Divino Bento da Luz
Advogado ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076/TO)
Reclamado W T e Engenharia Ltda
Advogado RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.212/216-v, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 15.324,04, atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 15.324,04. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 13.991,58; INSS Reclamante: 212,47; INSS Reclamado: 531,17; INSS Terceiros: 154,04; INSS SAT: 79,68; Custas do Processo: 284,08; Custas Art.789: 71,02. 2. CITE-SE A RECLAMADA, via DEJT, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 15.324,04 (quinze mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).[...] Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1848-26.2012.5.10.0801

Reclamante Gildeon de Sousa Chaves
Advogado ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076/TO)
Reclamado W T e Engenharia Ltda
Advogado RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.159/164, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 11.353,17,

atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 11.353,17. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 9.949,54; INSS Reclamante: 290,51; INSS Reclamado: 835,23; Custas do Processo: 222,32; Custas Art.789: 55,57. 2. CITE -SE A RECLAMADA, via DEJT, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 11.353,17 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).[...] Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1876-91.2012.5.10.0801

Reclamante Bruno Rodrigues de Moraes
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Komatsu Komatsu Ltda Epp
Advogado MONIQUE SEVERO E SILVA(OAB: 5495/TO)

"Vistos os autos. Vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, da alegação da parte executada de nulidade de citação. Intime-se o exequente, por seu procurador. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo para tal fim, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1887-23.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Dalvino Goncalves da Silva
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado Eit Empresa Industrial Tecnica Sa
Advogado LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO(OAB: 4876/TO)

Desp. à fl. "Vistos os autos. Ante a comunicação do Juízo da Vara de Jaguaruana/CE, ofício à fl. 37, nada a deliberar quanto ao pedido do reclamante. Aguarde-se por 60 dias para nova solicitação, ao Juízo no qual tramita o processo de recuperação judicial, quanto à disponibilização do crédito do reclamante, nos termos do acordo à fl.24. Publique-se." Palmas, 13 de março de 2013. REINALDO MARTINI- Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1926-20.2012.5.10.0801

Reclamante Helkison Laercio Nascimento de Oliveira
Advogado LIDIANA PEREIRA BARROS CÔVALO(OAB: 2584/TO)
Reclamado Umanizzare Gestao Prisional e Servicos Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM(OAB: 2404/TO)

"(...)III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante:- indenização por danos morais no importe total de R\$10.000,00 (dez mil reais). - 04 dias de salário. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro indenizatória a natureza jurídica da indenização por danos morais. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$200,00, apuradas sobre o valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado. Os honorários periciais, que ora arbitro em R\$1.900,00, face à qualidade e complexidade do laudo pericial, o tempo despendido e

o deslocamento realizado, deverão ser suportados pelo reclamado, face à sucumbência, nos termos do artigo 790, da CLT. Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o sr. Perito. Palmas, 15 de março de 2013. Daniel Izidoro Calabro Queiroga Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2110-10.2011.5.10.0801

Reclamante	Josemar Lopes Castro
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado	Maxima Seguranca Eletronica Ltda
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.107/110, fixando, por conseguinte, o débito PREVIDENCIÁRIO da executada em R\$ 1.192,05, atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 1.192,05. Atualizado até: 31/03/2013. INSS Reclamante: 293,49; INSS Reclamado: 717,60; INSS Terceiros: 180,96. 2. CITE-SE A RECLAMADA, via DEJT, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 1.192,05 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).[...] Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2336-15.2011.5.10.0801

Reclamante	Bonfim Gomes da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323/TO)
Reclamado	Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA(OAB: 2469/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos às fls.595/602, fixando, por conseguinte, o débito da executada em R\$ 24.205,39, atualizados até 31/03/2013, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações na forma abaixo discriminada. Especificação do débito: Total da execução R\$ 24.205,39. Atualizado até: 31/03/2013. Liq. Exequente: 20.479,39; INSS Reclamante: 731,20; INSS Reclamado: 1.711,45; INSS Terceiros: 496,36; INSS SAT: 256,73; Custas do Processo: 424,21; Custas Art.789: 106,05. 2. CITE-SE A PRIMEIRA RECLAMADA, via DEJT, por seu procurador, para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 24.205,39 (vinte e quatro mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), mediante depósito do valor correspondente ou garantir a execução por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). 4. Após o prazo, voltem os autos conclusos, por tratar-se de execução provisória. 5. Publique-se. Palmas, 15 de março de 2013. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2354-36.2011.5.10.0801

Reclamante	Jonas Pereira Reis
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado	Eit Empresa Industrial Tecnica S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO(OAB: 4.876/TO)

Desp. à fl."Vistos os autos.Vistos os autos.Ante a comunicação do Juízo da Vara de Jaguaruana/CE, ofício à fl. 137, nada a deliberar quanto ao pedido do reclamante.Aguarde-se por 60 dias para nova solicitação ao Juízo no qual tramita a recuperação judicial, quanto à disponibilização do crédito do reclamante, nos termos do acordo à fl.124.Publique-se." Palmas, 13 de março de 2013.REINALDO MARTINI-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-40900-78.2002.5.10.0801

Processo Nº RT-409/2002-801-10-00.3

Reclamante	JOSE RAIMUNDO SANTOS
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 11560/PR)
Reclamado	J H Medeiros
Advogado	RIVADAVIA VITORIANO DE B. GARÇAO(OAB: 1803B/TO)
Reclamado	João Heitor Medeiros

Ato Ordinatório."Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação:Vistas ao exequente, por 05 dias, da prestação de contas do leiloeiro, encaminhada pelo Juízo Deprecante, VT de Canoas/RS."Palmas, 15 de março de 2013.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-162100-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1621/2009-801-10-00.4

Reclamante	Marta Marques Marciano
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	E S P Construtora Ltda
Reclamado	Edison Oliveira Maciel
Reclamado	Abelino Junior Ferreira Lima

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 3100117047699, realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 44,24, referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 05.578.033/0001-37; b) Recolha o valor de R\$ 491,67 INSS do empregado no código 1708 e identificador 12634527979; c) Recolha o valor de o saldo remanescente, referente ao INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 05.578.033/0001-37, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua -se o nome do executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Oficie-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara do Trabalho de Belém/PA) informando da quitação da execução, a devolução de eventuais valores bloqueados ao executado e solicitando a devolução da Carta Precatória executória. 7. Comprovados os recolhimentos e devolvida a Carta Precatória, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 15 de março de 2013. REINALDO MARTINI Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1348-91.2011.5.10.0801

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: 10108830/TO)
Executado Drogaria Nacional Ltda
Advogado JOÃO FRANCISCO FERREIRA(OAB: 48-B/TO)
Executado Clodoveu Jose Alves
Advogado SURAMA BRITO MASCARENHAS(OAB: 3191/TO)

Valor da Execução: R\$ 21.960,71 atualizado até 15/03/2013.

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 08/05/2013, às 14h.

Segundo Leilão : 08/05/2013, às 15h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

I DESCRIÇÃO DO BEM: Um lote de terras para construção urbana de número 04, da quadra 109, do Loteamento Bairro Imperial, Porto Nacional/TO com área de 437,50 m², com os limites e confrontações seguintes: 10,00 metros lineares pelo lado Norte; 15,00 metros ditos pelo lado Sul; 25,00 metros ditos pelo lado Leste; 30,00 metros ditos pelo lado Oeste e ainda 7,07 metros de frente na esquina nordeste da R/12 com a R37; contornando ao Norte com Rua 12, ao Sul com o lote 05, a Leste com a Rua 37, ao Oeste com o lote 03. O referido lote está localizado ao lado par da Rua 12. Matrícula: 8530. Proprietário: Clodoveu José Alves, RG nº 407367-GO e CPF nº 082.884.021-00, casado com Doracilda Maria Alves.

II BEFEITORIAS: não há, trata-se de lote baldio.

III LOCALIZAÇÃO: Trata-se de um bairro sem pavimentação asfáltica, com rede de água e energia elétrica.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)penhorado(s). Os interessados poderão oferecer seus lanços na forma presencial ou por meio eletrônico, devendo se cadastrar 24 horas antes da realização do leilão pelo site. Para os leilões realizados pelo leiloeiro ANTONIO CARLOS VOLPI SANTANA, o cadastro ou lanço

poderão ser realizados acessando www.leiloesbrasilto.com.br. Dúvidas ou esclarecimentos pelos telefones 63-3225-3686 ou 63-8466-8230.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação, ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão e antes da assinatura do auto, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso (art.173, inciso I do PGC do TRT da 10ª Região).

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento (art.173, § 1º).

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888 da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no mesmo artigo (art.173, §2º).

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro (art.173, §3º).

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar (art.173, §4º).

A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro (art.173, §5º).

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária(art.175).

DA REMIÇÃO: A remição poderá ocorrer a qualquer tempo, antes de adjudicados, arrematados ou alienados os bens, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, e desde que o executado consigne a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios e despesas de leiloeiro (art.651 e 694 do CPC).

DA ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á pelo maior lanço em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lanço mínimo de 50%, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lanço e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução (art.888 da CLT).

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas

decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 15, MARÇO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1736-57.2012.5.10.0801

Requerente Carlos Alberto da Silva Lopes

Advogado FLORISMAR DE PAULA
SANDOVAL(OAB: 1329/TO)

Requerido Nortecnica Construtora Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a Reclamada: Nortécnica Construtora Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Decisão fl. 69: "Vistos os autos. Tendo em vista os termos do acordo homologado entre as partes nos autos nº 1653-41.2012.5.10.0801, cópia anexa, no qual as partes requerem a extinção do presente feito, recebo o requerimento como pedido de desistência. Homologo a desistência requerida e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$102,00, calculadas sobre R\$5.100,00 dispensadas na forma da lei. Ante a comprovação da transferência dos valores bloqueados junto à Universidade Federal do Tocantins, f. 65, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 2525/042/01514946-9 libere ao(à) autor(a) ou ao(à) seu procurador, Dr(a). FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, OAB Nº 1329/TO, CPF Nº 15427587187, o saldo total referente ao(à) crédito obreiro e os honorários advocatícios, zerando-se a(s) conta(s). Intimem-se as partes, sendo o(a) autor inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 1653-41.2012.5.10.0801. Decorrido o prazo e liberado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 29 de janeiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada:

Nortécnica Construtora Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 15, MARÇO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1875-09.2012.5.10.0801

Reclamante Paulo Diniz Borges Araujo

Reclamado Rodeio Industria e Comercio de Cafe Ltda

Valor da Execução: R\$ 19.820,73 atualizado até 31/08/2011.

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 08/05/2013, às 14h.

Segundo Leilão : 08/05/2013, às 15h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

I- Um lote de terras para construção urbana de número 28, da Quadra ACSO 01, conj. 04, situado à avenida LO-01, do Loteamento Palmas, Palmas, com área total de 770,00 m², sendo 22 m de frente com avenida LO-01; 22 m de fundo com lote 27; 35 m do lado direito com lote 26; 35 m do lado esquerdo com lote 30. Registrado sob matrícula nº 536 do Livro 02 de Registro Geral.

No referido imóvel encontra-se 01 escritório, contendo banheiro, cerâmica e pintura, no geral encontra-se em estado regular de conservação e no fundo do escritório encontra-se um banheiro, um galpão, telhas modelo brasilit, as paredes não possuem reboco e não possui cerâmica. A área construída no imóvel é de aproximadamente 138,00 m², excluída a área de um pedaço de uma edícula em estado de abandono, no fundo do lote.

Avaliação total do imóvel e seus acréscimos: R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial,

Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s). Os interessados poderão oferecer seus lances na forma presencial ou por meio eletrônico, devendo se cadastrar 24 horas antes da realização do leilão pelo site. Para os leilões realizados pelo leiloeiro ANTONIO CARLOS VOLPI SANTANA, o cadastro ou lance poderão ser realizados acessando www.leiloesbrasilto.com.br. Dúvidas ou esclarecimentos pelos telefones 63-3225-3686 ou 63-8466-8230.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação, ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão e antes da assinatura do auto, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso (art.173, inciso I do PGC do TRT da 10ª Região).

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento (art.173, § 1º).

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888 da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo (art.173, §2º).

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro (art.173, §3º).

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar (art.173, §4º).

A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro (art.173, §5º).

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária(art.175).

DA REMIÇÃO: A remição poderá ocorrer a qualquer tempo, antes de adjudicados, arrematados ou alienados os bens, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, e desde que o executado consigne a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios e despesas de leiloeiro (art.651 e 694 do CPC).

DA ARREMATÇÃO: A arrematação far-se-á pelo maior lance em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo de 50%, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução (art.888 da CLT).

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para

possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 15, MARÇO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-49900-29.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-499/2007-801-10-00.7

Reclamante	Albino Rodrigues da Costa
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Ecm Construcao e Servicos Ltda
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS(OAB: 3520/TO)
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha

Valor da Execução: R\$ 196.974,01 atualizado até 31/08/2012 (valor referente a todas as execuções que tramitam neste Juízo em face dos executados).

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 08/05/2013, às 14h.

Segundo Leilão : 08/05/2013, às 15h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

I DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da Matrícula 48.618, referente ao imóvel: um lote de terras para construção urbana de número 06, da quadra ARSO 102, Conjunto HM-02, situado à Alameda 23, do Loteamento Palmas, 2ª Etapa, Fase III, com área total de 2.240,63 m², sendo: 51,84 m + 29,94 m de frente com Alameda 23; 67,83 m de fundo com passagem de pedestre; 46,50 m do lado direito com HM 2 e lote 07; 6,00 metros do lado esquerdo com passagem de pedestre.

BENFEITORIAS: O terreno encontra-se todo murado com dois portões. Há uma construção no fundo do lote, do tipo barracão, todo vazado, que serve como depósito.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Localiza-se numa quadra sem pavimentação asfáltica. Contem rede de água, energia e telefone. Servido por linha de ônibus coletivo. Setor em desenvolvimento.

AValiação: Reavalio o terreno e as benfeitorias em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s). Os interessados poderão oferecer seus lanços na forma presencial ou por meio eletrônico, devendo se cadastrar 24 horas antes da realização do leilão pelo site. Para os leilões realizados pelo leiloeiro ANTONIO CARLOS VOLPI SANTANA, o cadastro ou lançaço poderão ser realizados acessando www.leiloesbrasilto.com.br. Dúvidas ou esclarecimentos pelos telefones 63-3225-3686 ou 63-8466-8230.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação, ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão e antes da assinatura do auto, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso (art.173, inciso I do PGC do TRT da 10ª Região).

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento (art.173, § 1º).

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888 da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lançaço no prazo previsto no mesmo artigo (art.173, §2º).

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro (art.173, §3º).

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar (art.173, §4º).

A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou

de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro (art.173, §5º).

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária(art.175).

DA REMIÇÃO: A remição poderá ocorrer a qualquer tempo, antes de adjudicados, arrematados ou alienados os bens, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, e desde que o executado consigne a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios e despesas de leiloeiro (art.651 e 694 do CPC).

DA ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á pelo maior lançaço em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lançaço mínimo de 50%, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lançaço e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução (art.888 da CLT).

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançaço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 15, MARÇO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-61600-65.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-616/2008-801-10-00.3

Reclamante	UNIÃO - Antonio Luiz Ferreira dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Construtora Guia Ltda
Reclamado	Construtora Brasil Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a Reclamada: Construtora Guia Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: Decisão fl. 125: "Vistos os autos. 1. Ante o comprovante de pagamento da verba previdenciária e fiscal, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01513565-4, proceda às seguintes movimentações: a) Recolha o valor de R\$ 11,25 à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante a utilização de guia GRU; b) Recolha o saldo remanescente, à Previdência Social, referente ao INSS, no código 2909 e identificador 05.213.973/0001-22; O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Publique-se, para ciência das partes. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua -se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 22 de janeiro de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juiz(a) do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada: Construtora Guia Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 15, MARÇO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-109000-75.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1090/2008-801-10-00.9

Reclamante	Fátima Ingliana Ferreira Fontinele
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420/TO)
Reclamado	Z. I. B. Miranda Me
Reclamado	Zelene Inacio Bispo Miranda
Reclamado	Bispo Miranda Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a Reclamada: Bispo & Miranda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE,

ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: Desp. fl. 209:"Vistos. Convento o valor bloqueado em penhora (R\$ 5.003,58). Intime-se a executada BISPO & MIRANDA LTDA. do bloqueio ocorrido em suas contas bancárias e da penhora do referido numerário. Intime-se por edital. Palmas, 12 de março de 2013. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada: Bispo & Miranda - Me, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 15, MARÇO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-496-30.2012.5.10.0802

Reclamante	Mário Tome de Sousa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	Hidroenge Engenharia e Poços Artesanais Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)

Despacho de fls."Vistos os autos.Ante os termos da certidão emitida pela Contadoria (fls.120), intime-se a reclamada para que apresente os documentos imprescindíveis para a apuração da conta, prazo de 10 dias, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente.Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-525-80.2012.5.10.0802

Reclamante	Erisvaldo Rodrigues de Almeida
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Prudência Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)

Despacho:"Vistos os autos.

1. Paga integralmente a execução, extingo-a nos termos do art. 794,I, do CPC.
2. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial (fls.308), zerando-se a conta, devendo a Banco do Brasil devolver a guia, devidamente autenticada no prazo de 05 dias.
3. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.
4. Intimem-se as partes deste despacho.
5. Devolvida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Palmas, 15 de março de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-809-88.2012.5.10.0802

Reclamante	Moacir de Assunção Braz

Advogado EDNEUSA MARCIA DE MORAIS(OAB: 3872/TO)

Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)

Despacho: "Junte-se.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após, aguardem-se os demais atos expropriatórios, a serem realizados pelo Juízo deprecado.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho ".

Despacho

Processo Nº RT-930-19.2012.5.10.0802

Reclamante Reginaldo Rodrigues Fontes

Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323/TO)

Reclamado G C P Gramprata Construtora e Pedreira Ltda - Pedreira Palmas

Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: 4275/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. A Executada opôs embargos à execução. Designo o dia 21/3/2013 às 09h50min para audiência no presente feito. Intimem-se as partes, por seus procuradores a comparecerem ao ato processual. Palmas/TO, 15 de Março de 2013 (Sexta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-981-98.2010.5.10.0802

Reclamante Cleuterline Rodrigues Melo

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Reclamado Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

Reclamado Letícia Vieira Montes

Reclamado Alexandre Vieira Montes

DECISÃO

RELATÓRIO

A Exequente apresenta impugnação aos cálculos de liquidação (fl. 861), alegando, em síntese, erro na conta de liquidação.

Intimadas apenas a 2ª Reclamada manifestou-se (fl. 870/871).

Em síntese, é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A impugnação é própria e tempestiva.

Execução garantida (fl. 857/858).

FUNDAMENTAÇÃO

A Exequente argúi erro na conta de liquidação, por ausência de cálculo de multa da Convenção Coletiva, bem como honorários advocatícios deferidos na sentença.

Intimada, a 2ª Reclamada pugna pela rejeição da Impugnação, no tocante à multa prevista na convenção coletiva, visto que se revela condenação imposta exclusivamente à pessoa do empregador. Rejeito a tese sustentada, primeiro porque a sentença, transitada em julgado, não eximiu a 2ª Reclamada de qualquer verba devida. Além disso, a multa prevista na convenção coletiva segue a sorte de outras penalidades impostas à 1ª executada, a exemplo da multa do art. 467, CLT, que compõe o débito executado, não havendo, desta forma, justo motivo para sua exclusão.

Dessa forma, considerando que a contadoria confirmou a omissão quanto à apuração das parcelas mencionadas pela

Exequente/impugnante, razão lhe assiste.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO da Impugnação aos cálculos de liquidação, oposta por Cleuterline Rodrigues Melo, e julgo-a PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos retificadores, fixando à execução o importe de R\$ 13.972,22.

Custas, pela 1ª Impugnada, no importe de R\$44,56, a ser incluída na execução.

Publique-se.

Intimem-se os executados, pela via postal.

Transitada em julgado, oficie-se ao Juízo Deprecado para designação de hastas públicas do bem constrito, com intimação de Aledino Luiz Jacinto Montes, (residente no imóvel), bem como dos sócios executados Letícia Vieira Montes e Alexandre Vieira Montes no endereço: Rua T-37, 3104, apt 302, Goiânia-GO Palmas/TO, 14 de março de 2013 (5ª Feira).

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1062-76.2012.5.10.0802

Reclamante Marcia de Lourdes Pereira de Souza

Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, sobreste-se o andamento até o julgamento do Agravo de Instrumento pelo c. TST. Palmas/TO, 15 de março de 2013." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1070-53.2012.5.10.0802

Reclamante Lazaro Pereira Lacerda

Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042-B/TO)

Reclamado M. S. Soares Nogueira - ME

Reclamado José Nogueira de Sousa

Despacho de fls. 83: "Vistos. Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81/82), intime-se o exequente para fornecer o novo endereço dos executados ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Palmas, 15 de março de 2013. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1132-93.2012.5.10.0802

Requerente Reginaldo Rodrigues Camargo

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Requerido Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda

Requerido Dinalva Souza Coelho

Requerido Andrey Pereira Oliveira

Vistos e examinados. Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias,

indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução até julgamento final do processo 2261-70.2011.5.10.0802. Por outro lado, determino a intimação da executada Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda e Andrey Pereira Oliveira por edital e Dinalva Souza Coelho pela via postal (end. fl. 60), para, querendo, manifestar-se sobre o bloqueio efetuado via BACENJUD (fl. 87), sob pena de liberação a(o) Exequente. Palmas/TO, 15 de março de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1348-54.2012.5.10.0802

Reclamante Higor Carvalho Teodoro
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: 1634/TO)
Reclamado Ramos Carmo Ltda (Colégio Dinâmico)
Advogado LEONARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 3878/TO)

Despacho: "Vistos os autos.

1. Libere-se ao reclamante/Advogado a guia de fls.(182).
2. Intime-se o reclamante /Advogado para levantar a guia e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado satisfeito o crédito".

Palmas, 15 de março de 2013 Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1357-16.2012.5.10.0802

Reclamante Helton Pereira Santos
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745-B/TO)
Reclamado Selvat Serviços de Eletrificação Ltda
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 15 de março de 2013." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1545-43.2011.5.10.0802

Reclamante Marcivaldo Francisco de Sousa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA(OAB: 4004-B/TO)

Despacho: "Vistos os autos.

Ante o pagamento da totalidade do valor devido, declaro extinta, pelo pagamento (CPC, art. 794, I, c/c art. 795), a presente execução.

Sendo assim, cumpram-se com as seguintes diligências:

a) Expeça-se alvará, a ser entregue ao Reclamante/Advogado, para liberação dos valores constantes na planilha de fls. 884. O Alvará deverá ser acompanhado das guias para recolhimento das custas e das parcelas previdenciárias, zerando-se a conta informada.

b) Publique-se, para intimação das partes.

Devolvidas as guias, devidamente autenticadas, arquivem-se os autos em definitivo.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-JUIZ TITULAR DA 2ª VT DE PALMAS/TO".

Despacho

Processo Nº RT-1628-25.2012.5.10.0802

Reclamante Carla Cristina Martins
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
Reclamado Americel S/A
Advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA(OAB: 28449/GO)

Despacho de fls. 216: "Junte-se. Cumpra-se o item 3 de fls. 213."

Despacho

Processo Nº RT-1657-46.2010.5.10.0802

Reclamante Monica Istofel Oliveira Santos
Advogado KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS(OAB: 3440/TO)
Reclamado Celio Batista Alves ME (+01)
Advogado GUSTAVO FIDALGO E VICENTE(OAB: 2020/TO)
Reclamado Apoekã Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Advogado GUSTAVO FIDALGO E VICENTE(OAB: 2020/TO)

Despacho: "Junte-se.

Intime-se a reclamante para que se manifeste, no prazo de 48 horas.

Após, façam os autos conclusos para análise.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-1737-39.2012.5.10.0802

Reclamante Mario Luiz Noleto
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado MURILLO MIRANDA CARNEIRO(OAB: 4588/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 15 de março de 2013." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1745-50.2011.5.10.0802

Reclamante Alipio Gazina Veiga
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado Itanir Roberto Zanfra
Advogado FABIO DIAS NOGUEIRA(OAB: 8334/MA)
Reclamado Ana Paula Boaventura Santos
Advogado FABIO DIAS NOGUEIRA(OAB: 8334/MA)

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o requerimento formulado. Proceda-se à liberação do veículo constrito via RENAJUD (Placa MWN 9189) - fls. 278, bloqueado na pesquisa de bens do executado Itanir Roberto Zanfra. Entretanto, intime-se o banco requerente para que informe no prazo de 5 dias se existe crédito em favor do executado. Em caso positivo o importe fica desde já penhorado (art. 671 do CPC), devendo a instituição credora depositá-lo em juízo, sob pena de, na hipótese de pagamento direto à parte executada, incorrer na penalidade do art. 312, do Código Civil. Sem prejuízo, aguarde-se resposta ao expediente de fl. 335. Palmas/TO, 15 de Março de 2013 (Sexta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1757-30.2012.5.10.0802

Reclamante Raimundo Nonato Santos Sobreira
Advogado ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO(OAB: 4508/TO)

Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S.A
Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.
2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 15 de março de 2013."
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1832-69.2012.5.10.0802

Reclamante Carlos Augusto Medeiros Goes
Advogado FABIANA LUIZA SILVA(OAB: 3303/TO)
Reclamado CR Empreendimentos e Construções LTDA
Advogado HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS(OAB: 5238-B/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.
2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 15 de março de 2013."
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1914-03.2012.5.10.0802

Reclamante Thais Gesson Moreira
Advogado FÁTIMO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 9620/GO)
Reclamado GTP Industria e Comercio Ltda
Advogado EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO(OAB: 13265/GO)
Reclamado Dario Pereira
Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: 4275/TO)

DECISÃO

Vistos e Examinados.

A executada GTP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes embargos à arrematação (fls. 30/31), alegando, em síntese, a nulidade da arrematação de fl. 26, sob o argumento de ser vil o lance ofertado em hasta pública.

Intimados, os embargados, manifestaram pela improcedência dos embargos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos, visto que tempestivos e satisfeitos os requisitos de admissibilidade .

DO MÉRITO

Alega o embargante que o lance ofertado ao bem arrematado em hasta pública seria vil. Sem razão.

A lei não apresenta um conceito objetivo de preço vil visto que não estabelece um percentual mínimo que o lance deva atingir em relação ao valor atribuído ao bem, cabendo a definição ao prudente arbítrio do juiz, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, dizer se o lance deve ser tido como ínfimo ou não.

Na primeira hasta pública realizada, o veículo foi arrematado pelo valor de R\$ 360,00, que representa 50,0% do valor da avaliação (R\$ 720,00). Portanto, o percentual atingido é razoável e perfeitamente aceitável, mormente porque perfaz significativa parcela do débito exequendo e, se necessário, servirá para quitação de outros feitos. Desta forma, não há que ser considerado vil o lance ofertado.

Nesse sentido é entendimento da jurisprudência do Egrégio TRT da 10ª Região, in verbis :

"ARREMATACÃO PREÇO VIL NÃO CONFIGURAÇÃO. A lei não estabeleceu o que seria o preço vil mencionado no artigo 692 do CPC, deixando a cargo do julgador a adoção do balizamento, caso

a caso, tomando por base o valor real do bem penhorado e a possibilidade de satisfação de parte razoável do débito. Nesse passo, não se pode considerar como vil o valor de arrematação correspondente a 30 por cento do valor de avaliação. Agravo não provido. (TRT 02014-2005-013-10-85-3 AP, Ac. 3ªTurma, Rel. Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR in DJU de 30.11.2007"

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos à arrematação opostos por GTP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a arrematação havida, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo.

Custas processuais pela embargante, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se.

Palmas/TO, 12 de março de 2013 (3ª Feira).

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1949-60.2012.5.10.0802

Reclamante Ana Paula Pereira Rimar
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado W. D. Brandão Restaurante - ME
Reclamado Wanderley Domingos Brandão

Despacho de fls. 77: "Vistos. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 76), intime-se o exequente para fornecer o novo endereço do executado ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Palmas, 15 de março de 2013. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2057-89.2012.5.10.0802

Reclamante Dirce Avelino Monteiro
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745/TO)
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.
2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 15 de março de 2013."
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2119-32.2012.5.10.0802

Reclamante Giuliani Gama dos Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado U T C Engenharia S/A
Advogado EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)

DESPACHO Vistos e examinados. A manifestação da Exequente (fl. 136/137) confirma o pagamento do débito, ressalvando ausência de pagamento das verbas elencadas. Tenho, portanto, que a execução, como mencionado pela Executada, não poderá prosseguir com base no cálculo de fl. 124 . Nesses termos, intime-se a Executada para, querendo manifestar-se quanto à petição de fls. 136/156, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento

quanto aos valores dela constantes. Palmas/TO, 15 de Março de 2013 (Sexta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2197-26.2012.5.10.0802

Reclamante	Jhonnathan Fernandes Pinto
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR(OAB: 2116/TO)

Despacho de fl. 2039 - "Em melhor análise dos autos, verifico que o advogado que assina digitalmente o Recurso Ordinário de fls. 2025/2027 possui poderes para representar a reclamada, conforme consta da procuração de fls. 98.

Assim, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 2036 e determinar o processamento do recurso patronal, restando prejudicado o Agravo de Instrumento.

Intime-se a reclamada deste despacho, bem como para que apresente contrarrazões ao RO interposto às fls. 2012/2024, no prazo legal.

Translade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo de Instrumento, arquivando-os.

Palmas, 15 de março de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2557-92.2011.5.10.0802

Reclamante	Maria de Jesus Holanda Gomes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Com razão o Reclamante. O cálculo apresentado (fl. 783) afirma que, conquanto deferidas judicialmente 02 (duas) progressões horizontais, o cálculo apresentado contemplou apenas uma. Dessa forma, determino à Reclamada que apresente os cálculos em consonância com o julgado, sob a pena prevista à fl. 775. Palmas/TO, 15 de Março de 2013 (Sexta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-25000-91.1998.5.10.0802

Processo Nº RT-250/1998-802-10-00.6

Reclamante	LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO(OAB: 69/TO)
Reclamado	Mineracao Beira Rio Ltda
Advogado	SAMUEL NUNES DE FRANA(OAB: 1453B/TO)
Reclamado	Reginaldo Costa Santos
Reclamado	Sejane Silveira Melo
Advogado	JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 24356/GO)

DESPACHO Vistos e examinados. Depreende-se das fls. 397/426 que a Carta Precatória para penhora de créditos já restou cumprida pelo Juízo Deprecado. O expediente de fl. 429, revela, inclusive, que os descontos foram implementados na folha de pagamento da executada. Razão disso, indefiro o requerimento formulado à fl. 445/446 para reconhecimento de fraude à execução. Atualização do débito deverá ser realizada somente após a conclusão dos descontos. Aguarde-se, trimestralmente, a comprovação de

depósito judicial de valores descontados. Palmas/TO, 15 de Março de 2013 (Sexta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-53600-15.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-536/2004-802-10-00.0

Reclamante	ANTONIO VITOR PINTO
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	Ceramica Imperial Ltda (CERIMPER) + 2
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Reclamado	Ewerton Santos de Souza
Reclamado	Avestil de Souza fernandes Junior
Reclamado	Emanuel Santos de Souza
Reclamado	Marcos de Souza Costa

"1. Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 193/194 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

3. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando R\$ 26.000,00 do saldo existente nas contas judiciais nº 042/01508954-7, 042/01509155-0, 042/01509428-1 (processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802), autenticando a guia GRU (R\$ 49,24), transferindo o saldo remanescente das referidas contas para a conta judicial nº 042/01509431-1 (processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802), devendo a Caixa devolver a guia no prazo de 05 dias.

4. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

5. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

6. Intimem-se o autor e a primeira reclamada.

7. Junte-se cópia deste despacho nos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

8. Devolvida a guia e comprovada a transferência do(s) valor(es) remanescente(s), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, 14 de março de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-53700-67.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-537/2004-802-10-00.5

Reclamante	ANDREAN COSTA NUNES
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Reclamado	Avestil de Souza Fernandes Junior
Reclamado	Ewerton Santos de Souza
Reclamado	Marcos de Souza Costa

"1. Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 167/168 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC.

3. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com

o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

4. Intimem-se o autor e a primeira reclamada.

5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, 14 de março de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-56900-82.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-569/2004-802-10-00.0

Reclamante	CLENILTON FERREIRA NASCIMENTO ASSISTIDO P/ SEU PAI JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Reclamado	Avestil de Souza Fernandes Junior
Reclamado	Ewerton Santos de Souza
Reclamado	Marcos de Souza Costa

"1. Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 255/256 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 2525, para que se utilizando do saldo existente na conta judicial nº 042/01509431-1 (processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802) autentique as guias GRU (R\$ 155,46) e GPS (R\$ 82,29), mantendo-se o saldo remanescente na conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.

4. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

5. Intimem-se o autor e a primeira reclamada.

6. Junte-se cópia deste despacho nos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

7. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-57000-37.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-570/2004-802-10-00.5

Reclamante	ADAO CARLOS ALVES BEZERRA
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Reclamado	Avestil de Souza Fernandes Junior
Reclamado	Ewerton Santos de Souza
Reclamado	Marcos de Souza Costa

"1. Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 234/235 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 2525, para que se utilizando do saldo existente na conta judicial nº 042/01509431-1 (processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802) autentique as guias GRU (R\$ 265,15) e GPS (R\$ 36,12),

mantendo-se o saldo remanescente na conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.

4. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

5. Oficie-se ao CRI de Dois Irmãos/TO para que cancele o registro da penhora do imóvel descrito à fl. 108, determinada através das CPs 042/2006 e 055/2006.

6. Intimem-se o autor e a primeira reclamada.

7. Junte-se cópia deste despacho nos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

8. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, 14 de março de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-57400-51.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-574/2004-802-10-00.3

Reclamante	ELISA REGINA SOARES
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Reclamado	Avestil de Souza Fernandes Junior
Reclamado	Ewerton Santos de Souza
Reclamado	Marcos de Souza Costa

"1. Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 149/150 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 2525, para que se utilizando do saldo existente na conta judicial nº 042/01509431-1 (processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802) autentique as guias GRU (R\$ 100,76) e GPS (R\$ 167,54), mantendo-se o saldo remanescente na conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.

4. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

5. Intimem-se o autor e a primeira reclamada.

6. Junte-se cópia deste despacho nos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

7. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, 14 de março de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-57500-06.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-575/2004-802-10-00.8

Reclamante	RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Reclamado	Avestil de Souza Fernandes Junior
Reclamado	Ewerton Santos de Souza
Reclamado	Marcos de Souza Costa

"1. Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 255/256 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 2525, para que se utilizando do saldo existente na conta judicial nº 042/01509431-1 (processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802) autentique as guias GRU (R\$ 135,33) e GPS (R\$ 109,77), mantendo-se o saldo remanescente na conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.

4. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

5. Oficie-se ao DETRAN/TO solicitando o desbloqueio dos veículos constritados à fl. 63, conforme Portaria/DETRAN/nº 715/2005-GABDG.

6. Exclua-se os executados do BNDT.

7. Intimem-se o autor e a primeira reclamada.

8. Junte-se cópia deste despacho nos autos do processo nº 0053500-60.2004.5.10.0802.

9. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-102300-80.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1023/2008-802-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis Sousa Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Diferencial Engenharia
Reclamado	Luiz Claudio Rodrigo de Freitas
Reclamado	Fernando Gomes do Nascimento

Vistos e examinados. 1-Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram, expeça-se mandado de protesto. 2- Após, SUSPENDA-SE a execução pelo prazo de 12 meses, com remessa dos autos ao arquivo provisório. 3- Fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento DEFINITIVO dos autos, com expedição de certidão de crédito. Palmas/TO, 15 de março de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27-20.2013.5.10.0811

Reclamante	Adão Soares Martins
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Rosivelton da Silva Brito
Reclamado	Construtora Roma

despacho p/ reclamante de fls. Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 02/04/2013, às 14h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013.

Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-29-87.2013.5.10.0811

Reclamante	Claudio Mesquita da Luz
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Construtora Roma

Vistos, etc.

À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 02/04/2013, às 14h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-32-42.2013.5.10.0811

Reclamante	Wellinton da Silva Lopes
Advogado	LEONARDO DIAS FERREIRA(OAB: 4810/TO)
Reclamado	Marcia Anaide M A Cruz - Me

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 10h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-37-64.2013.5.10.0811

Reclamante	Ana Maria Borges dos Santos
Advogado	DAVID SADRAC RODRIGUES ALVES(OAB: 5413/TO)
Reclamado	JR Comércio de Calçados Ltda - ME

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 10h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-55-85.2013.5.10.0811

Reclamante	Suelem Vieira do Carmo
Advogado	ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5115/TO)
Reclamado	Caroline Ferreira da Silva

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às

10h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-56-70.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado A C F Parente - Me

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 10h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-57-55.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comercio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado Comercial de Calçados C A Ltda - Me (Dinâmica Calçados)

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 11h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-58-40.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comercio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A - (City Lar)

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 11h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-59-25.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comercio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado Calçados Araguaína Ltda - EPP - (Minas Calçados)

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 11h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-60-10.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado BR Eletron Tocantins Comercial Ltda - (BR Eletron Araguaína)

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 11h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-61-92.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comercio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado I. N. Carmo Costa Cia Ltda - Me (2001 Presentes)

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 12h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-62-77.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comercio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado W. de S. Carvalho Cia Ltda - Man Cherri Presentes

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 14h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-63-62.2013.5.10.0811**

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comercio no Estado do Tocantins

Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)

Reclamado Lojas Eletrosat Comércio Varejista de Móveis Ltda - Me (Lojas Eletrosat)

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 14h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-68-84.2013.5.10.0811**

Reclamante Silvanete Pereira dos Santos

Advogado JOACI VICENTE ALVES DA SILVA(OAB: 2381/TO)

Reclamado Alberto Tassane

Reclamado Jardeane Tassane

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 08/04/2013, às 17h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-69-69.2013.5.10.0811**

Reclamante Gilma Chaves Passos

Advogado JOACI VICENTE ALVES DA SILVA(OAB: 2381/TO)

Reclamado Restaurante Sabor de Casa - Keitiane Oliveira Aguiar

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 08/04/2013, às 17h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-77-46.2013.5.10.0811**

Reclamante Rodrigo Martins Santana

Advogado VIVIANE ABRÃO BORGES(OAB: 107859/MG)

Reclamado C.P. Borges e Cia Ltda - Me

despacho p/ reclte. Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA

DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 10h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-117-28.2013.5.10.0811**

Reclamante Gilberto Alves Messias

Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387/TO)

Reclamado Santa Izabel Alimentos Ltda

despacho p reclamante "Vistos, etc.

À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 15h35min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se às partes.

Despacho**Processo Nº RT-120-80.2013.5.10.0811**

Reclamante Genivan Luz Santos

Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387/TO)

Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 58. Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 10h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013.

Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-121-65.2013.5.10.0811**

Reclamante Manoel Ilário de Oliveira

Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387/TO)

Reclamado Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 09h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho**Processo Nº RT-193-52.2013.5.10.0811**

Reclamante Cleonice Alves Aquino

Advogado GIANCARLO GIL DE MENEZES(OAB: 2918/TO)

Reclamado Hernandes Aparecido Santos

Reclamado Aline Cristiane Ribeiro

DESPACHO P/ RECLAMANTE "Vistos, etc.À vista da certidão

supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 12h00 min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-196-07.2013.5.10.0811

Reclamante Maria do Espírito Santo Chagas de Jesus
Advogado ROMARIO LEMOS FILGUEIRA(OAB: 5283/TO)
Reclamado Quitanda Dona Marlene

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 15h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-198-74.2013.5.10.0811

Reclamante Raimundo Nonato Soares de Sousa
Advogado KRISLAYNE DE RAUJO GUEDES(OAB: 5097/TO)
Reclamado Laticínios Biana Comércio e Industria Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 17h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-199-59.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado Barros Almeida Ltda - ME

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 14h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-200-44.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado Sampaio Vilova Ltda - ME

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 14h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-201-29.2013.5.10.0811

Reclamante SECETO - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Reclamado Marques Marques Ltda - EPP

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 09/04/2013, às 15h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-204-81.2013.5.10.0811

Reclamante Claudivan da Silva Soares
Advogado HILDEGLAN CARNEIRO DE BRITO(OAB: 2692/TO)
Reclamado Laticínios Biana Comercio e Industria Ltda

despacho p reclamante "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 15h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-223-87.2013.5.10.0811

Reclamante Lucilei Resplandes de Moraes
Advogado MARQUES ELEX SILVA CARVALHO(OAB: 1971/TO)
Reclamado Boa Sorte Radio e Televisão Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 11h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa

Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-224-72.2013.5.10.0811

Reclamante Antonio Marcio da Silva Chagas
Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS
AYRES(OAB: 3691-B/TO)
Reclamado B. L. A. do Espírito Santo - Rol
Construtora e Empreendimentos

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 11h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-277-53.2013.5.10.0811

Reclamante Claudiana Reis de Sousa Santos
Advogado ELIZALDO OLIVEIRA DE
SOUSA(OAB: 5345/TO)
Reclamado Sigabens Representações

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 11h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-278-38.2013.5.10.0811

Reclamante Cleber Alves Pereira de Sousa
Advogado GLEDSON GLAYTON MARTINS DE
SÁ(OAB: 4952/TO)
Reclamado L L Engenharia Ltda - ME
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - CELTINS

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 09h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-294-89.2013.5.10.0811

Reclamante Antônio Neto Pereira Guimarães
Advogado LEONARDO DE CASTRO
VOLPE(OAB: 5007/TO)
Reclamado Consórcio Estreito Energia - CESTE

DESPACHO P/ RECLAMANTE: Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE

CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 11h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-295-74.2013.5.10.0811

Reclamante Charles Eduardo Martins de Souza
Advogado LEONARDO DE CASTRO
VOLPE(OAB: 5007/TO)
Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE

despacho p/ reclamante "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 11h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-307-88.2013.5.10.0811

Reclamante Lindomar da Conceicao
Advogado ROMARIO LEMOS FILGUEIRA(OAB:
5283/TO)
Reclamado Santa Izabel Alimentos Ltda

despacho p/ reclamante Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 15h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-310-43.2013.5.10.0811

Reclamante Joao Alves Rodrigues
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB:
2895/TO)
Reclamado Norbram Distribuidora de Bebidas Ltda

Despacho p/ reclamante: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 04/04/2013 15h45, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho, nas dependências do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, situado na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, CEP.: 77805-030, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do

CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 15/03/2013. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-313-95.2013.5.10.0811

Reclamante	Thiago de Souza Ferreira
Advogado	LEONARDO DE CASTRO VOLPE(OAB: 5007/TO)
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

despacho p/ reclamante Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 12h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-316-50.2013.5.10.0811

Reclamante	Ozeias de Freitas Santana
Advogado	JOACI VICENTE ALVES DA SILVA(OAB: 2381/TO)
Reclamado	Connor Construtora Ltda - ME

" ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL, para o dia 08/04/2013, às 17h30, relativa ao processo supra, a ser realizada nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade; 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico

de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 15/03/2013. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-317-35.2013.5.10.0811

Reclamante	Ilário Junior Alves Ribeiro
Advogado	DANILO ALVES DA SILVA(OAB: 5.054/TO)
Reclamado	Frigorifoco Masterboi

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. À vista do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, fica designada audiência INAUGURAL para o dia 02/04/2013 09h45, relativa ao processo supra, a ser realizada nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 14/03/2013. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-327-79.2013.5.10.0811

Reclamante	Julia da Rocha Silva
Advogado	ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5115/TO)
Reclamado	Iara Brito Buccar

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL, para o dia 05/04/2013 09h45, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, CEP 77805-030. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 15/03/2013. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1373-40.2012.5.10.0811

Reclamante	Paulo Nunes de Matos
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Ducol Engenharia Ltda
Advogado	JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO(OAB: 3793/MA)

despacho p/ partes "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 16h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-1376-92.2012.5.10.0811

Reclamante	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Tocantins - SESCOAP/TO
Advogado	JUSCELINO KRAMER(OAB: 928/TO)
Reclamado	D. F. Rezende Cobranças - ME

DESPACHO P/ RECLTE. Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 09h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1439-20.2012.5.10.0811

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA ODETE CRUVINEL ARAUJO(OAB: 5331/TO)
Reclamado	Jairo Bueno Peixoto

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 08/04/2013, às 16h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1441-87.2012.5.10.0811

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA ODETE CRUVINEL ARAUJO(OAB: 5331/TO)
Reclamado	Luiz Carlos Rodrigues Lessa

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 08/04/2013, às 16h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1442-72.2012.5.10.0811

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA ODETE CRUVINEL ARAUJO(OAB: 5331/TO)
Reclamado	Roque Rui Cazarotto

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 08/04/2013, às 16h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1453-04.2012.5.10.0811

Reclamante	Cosme José Gonçalves Junior
Advogado	DANYLLO SOUSA IAGHE(OAB: 5103/TO)

Reclamado Premium Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 11h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1463-48.2012.5.10.0811

Reclamante Balduino Pereira da Silva
Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comércio Ltda

Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 09h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-1467-85.2012.5.10.0811

Reclamante Maria Eones Alves Chaves
Advogado JOÃO JOSÉ DUTRA NETO(OAB: 5109/TO)
Reclamado Laticínios Biana Comércio Industria Ltda

despacho p/ reclamante "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 17h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-1495-53.2012.5.10.0811

Reclamante Espólio de Julio Marcos Benicio de Sá (representada por Maria Eones Alves Chaves)
Advogado JOÃO JOSÉ DUTRA NETO(OAB: 5109/TO)
Reclamado Laticínios Biana Comercio Industria Ltda

despacho p/ reclamante "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 17h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-1499-90.2012.5.10.0811

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA ODETE CRUVINEL ARAUJO(OAB: 5331/TO)
Reclamado Arione Ferreira Guedes

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 08/04/2013, às 15h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1515-44.2012.5.10.0811

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA ODETE CRUVINEL ARAUJO(OAB: 5331/TO)
Reclamado Emidio Soares Bravo

"Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 08/04/2013, às 16h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1517-14.2012.5.10.0811

Reclamante Demerval Oliveira Pinto
Advogado ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5115/TO)
Reclamado Norbram Distribuidora de Bebidas Ltda

despacho p/ reclamante Vistos, etc.

À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 16h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes.

Despacho

Processo Nº RT-1518-96.2012.5.10.0811

Reclamante Gilmar Oliveira de Sá
Advogado ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
Reclamado Banco da Amazônia S/A

DESPACHO P/RECLTE "Vistos, etc.À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 05/04/2013, às 08h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa

Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1523-21.2012.5.10.0811

Reclamante Airton Rodrigues de Moraes
Advogado ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 15h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1524-06.2012.5.10.0811

Reclamante Adailton Jardim da Silva
Advogado ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 14h45min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1525-88.2012.5.10.0811

Reclamante Luiz Gonzaga Gonçalves Barbosa
Advogado ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 14h30min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1526-73.2012.5.10.0811

Reclamante Adonias Jardim de Sousa
Advogado ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 14h15min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1527-58.2012.5.10.0811

Reclamante Douglas dos Santos Brito
Advogado ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

Despacho p/ reclamante: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e do disposto na PORTARIA PRE-SECOR n.º 21/2013, que autoriza o funcionamento parcial das atividades administrativas e judiciais do FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, nas instalações do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE na RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CEP 77805-030, nesta cidade, designo nova inaugural para 04/04/2013, às 14h00min, mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 14 de março de 2013. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho"

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25-47.2013.5.10.0812

Reclamante Claudio Mesquita da Luz
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado R. da Silva Brito
Reclamado Construtora Roma

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 15h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Araguaína, 18 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-26-32.2013.5.10.0812

Reclamante Ronaldo Miguel dos Santos Barbosa
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado R. da Silva Brito
Reclamado Construtora Roma

Despacho de fl. 16: "CERTIDÃO E CONCLUSÃO"

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 15h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-27-17.2013.5.10.0812**

Reclamante	Adao Soares Martins
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Construtora Roma

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 15h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal.

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 18 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-28-02.2013.5.10.0812**

Reclamante	Ronaldo Miguel dos Santos Barbosa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Construtora Roma

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 15 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 15h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal. Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 18 de março de 2013 - LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-30-69.2013.5.10.0812**

Reclamante	Benevenuto Goncalves da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 11h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória).

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-36-76.2013.5.10.0812**

Reclamante	Waleria Moreira da Silva
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 4167/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 10h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM

ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal.
Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória).
Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.
Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-41-98.2013.5.10.0812

Reclamante Luzia Costa
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 01/04/2013, às 15h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal.

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.
Araguaína, 18 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-48-90.2013.5.10.0812

Reclamante Rosenilva Aristides da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 11h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal.

Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória).

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.
Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-52-30.2013.5.10.0812

Reclamante Iranir Pereira Pinto
Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
Reclamado Casa de Caridade Dom Orione

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 01/04/2013, às 15h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal.

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 18 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-54-97.2013.5.10.0812

Reclamante Maria de Jesus Lopes da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 10h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal.

Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória).

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-57-52.2013.5.10.0812

Autor Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins
Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Réu Cara de Crianca Comercio de Roupas Ltda - Me

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de

Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 17h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 15 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-60-07.2013.5.10.0812

Autor	Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins
Advogado	ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Réu	L M Monteiro Comercio e Servicos - Me

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 09h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 15 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-61-89.2013.5.10.0812

Autor	Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins
Advogado	ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Réu	Katia Felizardo da Silva Leal - Me

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização

de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 10h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 15 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-62-74.2013.5.10.0812

Autor	Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins
Advogado	ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Réu	M.C.Stefenoni Ribeiro - Me

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 09h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 15 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-63-59.2013.5.10.0812

Autor	Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins
Advogado	ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)
Réu	Alves e Soares Ltda - Me

DESPACHO À FL.55: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 09h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-64-44.2013.5.10.0812

Autor	Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins

Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB: 17321/DF)

Réu Helena Rossi Cia Ltda - Epp

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 08h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-72-21.2013.5.10.0812

Reclamante Wesley Miranda Rodrigues
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado Jose Ferreira de Castilho - Me

DESPACHO À FL. 17: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 15h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-113-85.2013.5.10.0812

Reclamante Geovanio Ponciano Ferreira
Advogado ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente. Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 11h30min, a ser realizada no NÚCLEO

DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-118-10.2013.5.10.0812

Reclamante Flavia dos Santos Oliveira
Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387/TO)
Reclamado Capim Cerveja Ltda - Me

DESPACHO À FL. 39: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 16h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-120-77.2013.5.10.0812

Reclamante Paula Daiane Alves Ribeiro
Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387/TO)
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda - ME

Despacho de fl.42: "CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Assistente - Amanda Carvalho Mina

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 01.04.2013, às 17h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-137-16.2013.5.10.0812

Reclamante Dayane Rodrigues da Silva Santos
Advogado RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826/TO)

Reclamado

Li Yanhua - ME

DESPACHO À FL. 25: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 17h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-138-98.2013.5.10.0812**

Reclamante Marivan Pereira da Rocha Gomes
Advogado RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826/TO)
Reclamado Casa de Caridade Dom Orione

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 01/04/2013, às 16h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal.

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 18 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-139-83.2013.5.10.0812**

Reclamante Maria Edine Dias da Conceicao
Advogado RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826/TO)
Reclamado Casa de Caridade Dom Orione

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 15 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 01/04/2013, às 16h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355,

CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal. Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 18 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-141-53.2013.5.10.0812**

Reclamante Pedro Lino Ferreira de Souza
Advogado MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 1139B/TO)
Reclamado Golden Cargo Transportes e Logística Ltda

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 16h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-149-30.2013.5.10.0812**

Reclamante Romario Chaves Ferreira
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 11h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-152-82.2013.5.10.0812**

Reclamante Leo Santos Lisboa
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA
 TEODORO(OAB: 1464/TO)
 Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda - ME

Despacho de fl. 40: "CERTIDÃO E CONCLUSÃO Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 01/04/2013, às 17h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-198-71.2013.5.10.0812

Reclamante Dalva dos Santos Rangel
 Advogado AGNALDO RAIOL FERREIRA
 SOUSA(OAB: 1792/TO)
 Reclamado Lave Bras Servicos Ltda
 Reclamado Minerva S.A.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 03/04/2013, às 17h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-200-41.2013.5.10.0812

Autor Sindicato dos Empregados No
 Comercio Estado Tocantins
 Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB:
 17321/DF)
 Réu J. D. F. Comercio de Utilidade Ltda -
 Me

DESPACHO À FL. 65: "Vistos os autos. Considerando o teor

da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 08h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-201-26.2013.5.10.0812

Autor Sindicato dos Empregados No
 Comercio Estado Tocantins
 Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB:
 17321/DF)
 Réu Cardoso Cunha Ltda - Me

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 08h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 15 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-202-11.2013.5.10.0812

Autor Sindicato dos Empregados No
 Comercio Estado Tocantins
 Advogado ADRIANA BENIGNO BARBOSA(OAB:
 17321/DF)
 Réu J. C. de Meneses - Me

DESPACHO À FL. 65: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 10h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-203-93.2013.5.10.0812

Reclamante Maristeia Bento do Nascimento
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
 Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 15 de março de 2013 - Milena Souza/Estagiária.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 16h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se o reclamado via postal.

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 18 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-204-78.2013.5.10.0812**

Reclamante Janieire de Oliveira Costa
 Advogado ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO(OAB: 5037/TO)
 Reclamado Jose Ferreira de Castilho - Me

DESPACHO À FL. 27: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 15h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-206-48.2013.5.10.0812**

Reclamante Mattias Sousa Carvalho
 Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
 Reclamado Minerva S.A.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização

de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 03/04/2013, às 11h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-207-33.2013.5.10.0812**

Reclamante Plinio Batista Sales
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
 Reclamado Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 10h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória).

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-208-18.2013.5.10.0812**

Reclamante Antonio Marcos Correia da Silva
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
 Reclamado Masterboi Ltda.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. Fredson Moreira Freitas Assistente.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 02/04/2013, às 10h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória).

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-248-97.2013.5.10.0812

Reclamante Valmir da Silva Duarte
Advogado ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda - Me

DESPACHO DE FL. 34:"CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína, 14 de março de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 01/04/2013, às 17h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal.

Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória).

Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido.

Araguaína, 14 de março de 2013.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-260-14.2013.5.10.0812

Reclamante Neurival dos Santos Miranda
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado R M Marquezan - Me

DESPACHO À FL.21: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 17h50min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-299-11.2013.5.10.0812

Reclamante Suelen Lima Cabral
Advogado GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ(OAB: 4952/TO)
Reclamado Jose Ferreira de Castilho - Me

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de

Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 16h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 15 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-305-18.2013.5.10.0812

Reclamante Adalberto Nunes de Carvalho
Advogado LEONARDO DE CASTRO
VOLPE(OAB: 5007/TO)
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste
(Consorcio)

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 04/04/2013, às 10h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-306-03.2013.5.10.0812

Reclamante Zacarias Machado Melo
Advogado LEONARDO DE CASTRO
VOLPE(OAB: 5007/TO)
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste
(Consorcio)

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural

para o dia 04/04/2013, às 11h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-307-85.2013.5.10.0812

Reclamante	Antonio Pereira Teles
Advogado	LEONARDO DE CASTRO VOLPE(OAB: 5007/TO)
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 04/04/2013, às 11h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 15 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1321-41.2012.5.10.0812

Consignante	R M Marquazan - Me
Advogado	CLAUDIO GONZAGA JAIME(OAB: 15022/GO)
Consignado	Neurival dos Santos Miranda

DESPACHO À FL. 38: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 09/04/2013, às 17h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1456-53.2012.5.10.0812

Reclamante	Severino Frazao de Araujo Filho
Advogado	GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ(OAB: 4952/TO)
Reclamado	Araguaia Transporte e Logistica Ltda

DESPACHO À FL. 25: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 10/04/2013, às 09h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1519-78.2012.5.10.0812

Autor	Sintraposto-Araguaína- Sindicato dos Trabalhadores em Posto de Revenda de Combustível no Estado do Tocantins (Araguaína e Região).
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Réu	Fagundes Fagundes Ltda - Epp

DESPACHO À FL. 59: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 10/04/2013, às 14h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1520-63.2012.5.10.0812

Autor	Sintraposto-Araguaína- Sindicato dos Trabalhadores em Posto de Revenda de Combustível no Estado do Tocantins (Araguaína e Região).
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Réu	Borges Freitas Ltda - Epp

DESPACHO À FL. 55: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 10/04/2013, às 11h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1521-48.2012.5.10.0812

Autor Sintraposto-Araguaína- Sindicato dos Trabalhadores em Posto de Revenda de Combustível no Estado do Tocantins (Araguaína e Regiao).

Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)

Réu Bringel e Cia Ltda - Me

DESPACHO À FL. 56: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 10/04/2013, às 10h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1526-70.2012.5.10.0812

Reclamante Lusimar Gomes dos Santos

Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)

Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda - Me

Despacho de fl. 23: "CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO - Assistente de Diretor.

Vistos os autos.

Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 1º/04/2013, às 17h45min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1531-92.2012.5.10.0812

Reclamante Adailton de Sousa Dias

Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)

Reclamado Minerva S.A.

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ELENICE

RITA DE SOUZA ARAÚJO Assistente de Diretor. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 03/04/2013, às 12h00min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1540-54.2012.5.10.0812

Reclamante Weslei Farias de Almeida

Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)

Reclamado Premium Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - Me

DESPACHO À FL. 29: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 10/04/2013, às 10h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1543-09.2012.5.10.0812

Reclamante Raimundo Jose Brandao Feitosa

Advogado ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)

Reclamado Banco da Amazonia Sa

"CERTIDÃO E CONCLUSÃO. Certifico e dou fé que as atividades administrativas e judiciais do Foro Trabalhista da cidade de Araguaína/TO foram suspensas em razão de problemas estruturais no prédio, conforme portaria PRE-SECOR nº 10, de 21 de fevereiro de 2013. Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Sra. Juíza do Trabalho. Araguaína, 14 de março de 2013. ROSEMARY FERREIRA PEREIRA Técnico Especializado. Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 05/04/2013, às 08h30min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1552-68.2012.5.10.0812

Reclamante Marcio Ribas Moraes
 Advogado JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 5033/TO)
 Reclamado Nortecnica Construtora Ltda - Epp

DESPACHO À FL.55: "Vistos os autos. Considerando o teor da portaria PRE-SECOR n.º 21/2013 que autoriza o retorno parcial das atividades administrativas e judiciais das Varas do Trabalho de Araguaína/TO, em especial a realização de audiências inaugurais, remarco/designo a audiência inaugural para o dia 10/04/2013, às 17h15min, a ser realizada no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE, LOCALIZADO NA RUA RUI BARBOSA, Nº 355, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT e/ou postal. Intime-se o reclamado (via postal, via mandado ou carta precatória). Ficam mantidas as cominações anteriores, caso tenham havido. Araguaína, 14 de março de 2013. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho"

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-75-17.2011.5.10.0821**

Reclamante Gilson Soares de Oliveira
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
 Reclamado Construtora Barros Ltda
 Reclamado Gilberto dos Santos Barros
 Reclamado Jocilene dos Santos Barros

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi/TO, 14 de março de 2013 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Despacho**Processo Nº RT-198-15.2011.5.10.0821**

Reclamante Adriano Martins Nogueira
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
 Reclamado Construtora Barros Ltda
 Reclamado Gilberto dos Santos Barros
 Reclamado Jocilene dos Santos Barros

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi/TO, 14 de março de 2013 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Despacho**Processo Nº RT-203-37.2011.5.10.0821**

Reclamante Adriano Gomes Claro
 Advogado JULIANO MARINHO SCOTTA(OAB: 2441/TO)
 Reclamado Thadmo Genesis Candido
 Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510/TO)
 Reclamado Renato Menezes Perin
 Advogado FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
 Reclamado Paula Maria Porfilho Lino

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar os executados Renato Menezes Perin e Paula Maria Porfilho Lino através do procurador Fernando Palma Pimenta Furlan - OAB/TO 1.530, via DEJT, acerca do conteúdo da ata à fl. 125, em que foi designada audiência de execução para o dia 08/04/2013, às 09h00min.

GURUPI, 14/03/2013.

ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Ata à fl. 125:"Em 25 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo. Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 12h46min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). KARLA ROBERTA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº 5310/TO. Ausente executado(a) Thadmo Genesis Candido. Compareceu a advogado(a), Dr(a). HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA, OAB nº 2510/TO. Ausente o(a) executado(a) Renato Menezes Perin e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a) Paula Maria Porfilho Lino e seu advogado. Redesignada a presente audiência, tendo em vista petição do segundo reclamado requerendo o adiamento e a concordância do exequente. Audiência adiada para o dia 08/04/2013, às 09h00.

Cientes os presentes.Intime-se o segundo e o terceiro reclamado. Audiência encerrada às 12h51min. Elysangela de Souza Castro Dickel - Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-377-80.2010.5.10.0821**

Reclamante Anderson Tavares Oliveira
 Advogado CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 3933/TO)
 Reclamado Shv Gas Brasil Ltda

Advogado
ARISTIDES FELICIANO
JUNIOR(OAB: 17836/DF)

DECISÃO à fl. 444:"...CONCLUSÃO Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER a impugnação aos cálculos oposta pela Reclamada, SHV GÁS BRASIL LTDA, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais. Gurupi-TO, 08 de março de 2013. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-459-43.2012.5.10.0821

Reclamante
Juarexsandro Souza Aguiar
Advogado
LUCYWALDO DO CARMO
RABELO(OAB: 2331/TO)
Reclamado
Associacao Atletica Banco do Brasil
Advogado
ANDERSON LUIZ ALVES DA
CRUZ(OAB: 4445/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 13 de março de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

1. Diante da comprovação do pagamento de 30% do valor da execução defiro o parcelamento requerido na forma do art. 745-A do CPC.

2. Ao setor de cálculos para parcelamento do remanescente em 4 (quatro) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento para todo o dia 11 ou no primeiro dia útil subsequente.

3. Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT para efetuar o depósito das parcelas e comprovar nos autos.

4. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para saque integral do valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A, ID 081360000000056710, zerando-se a conta.

5. Observe-se a executada que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.
Gurupi(TO), 13 de março de 2013 (4ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-489-78.2012.5.10.0821

Reclamante
Jonas Rodrigues da Silva
Advogado
ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado
Transbrasiliana Hoteis Ltda

Advogado
ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 818/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 13 de março de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Convolvo em penhora o valor depositado a título de depósito recursal ora apresentado pela executada, no importe de R\$6.290,00. Intimem-se as partes para efeitos do art. 884 da CLT.

Diante do recolhimento das custas processuais efetuado na fase de conhecimento e ora apresentado pela executada, tenho por integralmente quitado, devendo a Secretaria observar tal fato no momento da liberação dos valores executados no resumo de cálculos à fl.373.

Gurupi(TO), 13 de março de 2013 (4ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-527-90.2012.5.10.0821

Exequente
Ministério Público do Trabalho
Executado
Rômulo César de Andrade + 1
Advogado
IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498/TO)
Executado
Aparecido Francisco da Silva
Advogado
IGOR DE QUEIRÓZ(OAB: 4498/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

a) Intimação das partes acerca da penhora à fl. 253, prazos e fins legais.

b) Encaminhar os autos à parte exequente, Ministério Público do Trabalho, após o decurso do prazo dos executados.

GURUPI, 14/03/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-633-23.2010.5.10.0821

Reclamante
Raimundo Larilton Guede de Sousa
Advogado
ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado
Construtora Rodrigues Campos Ltda - Epp
Reclamado
Paulo Cesar Rodrigues de Barros
Reclamado
Nayara Fernanda Mariano Campos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Considerando que o exequente requer a remoção do bem; considerando que o bem indicado à penhora encontra-se localizado em jurisdição distante desta Vara do Trabalho e que esta Justiça Especializada não possui depositário público, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 dias, indique a pessoa com qualificação completa, inclusive número de telefone, que assumirá o ônus de depositário fiel do bem em questão, sob pena de indeferimento da diligência.

Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-703-69.2012.5.10.0821

Reclamante	Raimundo Messias dos Santos Rocha
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA(OAB: 2945-B/TO)
Reclamado	Agropecuária Dona Catarina (A/C Luis Adriano de Oliveira)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Intimar o exequente para, no prazo de CINCO dias, informar o endereço atual da reclamada para possibilitar sua citação.
GURUPI, 14/03/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-783-33.2012.5.10.0821

Reclamante	Christiano Farias Soares
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Elccom Engenharia Ltda
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.151/152) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Custas processuais pela reclamada já apuradas e discriminadas no resumo de cálculos à fl.123, as quais deverão ser recolhidas juntamente com as contribuições previdenciárias em 10 parcelas iguais e sucessivas, iniciando-se a 1ª no dia 16/01/2014, sob pena de execução.

3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença até o dia 07/01/2014 (3ª f.). Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC.

4. Contribuições previdenciárias pela reclamada já apuradas e discriminadas à fl. 123, as quais deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos conforme deferido no item 2 acima, sob pena de execução.

5. Revogo o despacho à fl.150.

6. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DEJT.

Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-815-38.2012.5.10.0821

Exequente	Ildete Franca de Araujo
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Executado	Alfredo Rodrigues de Carvalho

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi/TO, 14 de março de 2013 (5ª f.).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-882-03.2012.5.10.0821

Reclamante	Antonio Pinheiro de Almeida
Advogado	ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)
Reclamado	Caixa Economica Federal + 1
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
Reclamado	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA(OAB: 63440/MG)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação das partes para que, no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto pela parte adversa (reclamante e 2ª reclamada).

O prazo será sucessivo para as partes a iniciar pelo reclamante e comum para as reclamadas.

Gurupi/TO, 13 de março de 2013 (4ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-930-59.2012.5.10.0821

Reclamante Rodrigo Alves de Barros
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Midia Engenharia e Consultoria Ltda - Epp
Advogado NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO(OAB: 2605/TO)
Reclamado Uberluz Energia Sa
Advogado PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- Celtins
Advogado PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da 1ª reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações do reclamante às fls.74/75, acerca do descumprimento do acordo homologado às fls.30/31, sob pena de execução.

Gurupi/TO, 13 de março de 2013 (4ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-975-97.2011.5.10.0821

Reclamante Cicero Crispim dos Santos
Advogado LOURIVAL VENANCIO DE MORAES(OAB: 171/TO)
Reclamado Nilson Rodrigues do Nascimento
Advogado WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg.

Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi/TO, 14 de março de 2013 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-980-85.2012.5.10.0821

Reclamante Suely Ferreira Bonina
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado N a Nascimento - Me
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se sobre as informações recebidas do MTE à fl.80 e seguintes, devendo a autora no mesmo prazo apresentar réplica à contestação, nos termos determinados na ata de audiência à fl.39.

Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1096-28.2011.5.10.0821

Reclamante Alexandre Humberto Rocha
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386A/GO)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF + 01
Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777-B/TO)
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcéf
Advogado ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO(OAB: 69/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Desarquivem-se os autos.

Defiro vista a reclamada, através de seu procurador, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 dias, podendo serem retirados os autos pela pessoa autorizada, Sr. Célio Mendes da Silva, conforme requerido. Dê-se ciência.

Devolvidos os autos, retornem ao arquivo definitivo.
Gurupi(TO), 14 de março de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1129-81.2012.5.10.0821

Reclamante	Wanderson Carvalho Barbosa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Ehl - Ferrovia Norte Sul Ltda
Advogado	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO(OAB: 3311/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho.
Gurupi(TO), 15 de março 2013 (sexta-feira).

Glênio de Aguiar Fonseca
Técnico Judiciário

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 14.317,84, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado, via DEJT, por intermédio de seus procuradores, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC).
4. Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios: CNE, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CRI e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.

6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

7. Publique-se no DEJT.

Gurupi-TO, 15 de março de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1676-58.2011.5.10.0821

Reclamante	Daniel do Carmo de Oliveira
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	Emtel Construcoes e Eletrificacoes Ltda - Epp
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA(OAB: 2329/TO)
Reclamado	Ivan da Costa Oliveira
Reclamado	Maria Onisia Barros Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi/TO, 14 de março de 2013 (5ª f.).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Edital

Edital

Processo Nº RT-271-50.2012.5.10.0821

Exequente	União
Executado	Ricol Refrigeracao Industria e Comercio Ltda
Executado	Jose da Silva Fonseca

EDITAL DE CITAÇÃO-EXECUÇÃO FISCAL

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA, da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS OS EXECUTADOS - RICOL REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 33.565.250/0001-28 E JOSÉ DA SILVA FONSECA, CPF 136.615.151-87, para, no prazo de CINCO dias, pagar a DÍVIDA ATIVA, ou formalizar o parcelamento na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PALMAS/TO, ou ainda, depositar ou indicar bens à énhora, conforme arts. 9º e 11º da Lei 6.830/80.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, _____ Antônio Raimundo Lopes Teixeira, mandei digitar e subscrevo.

Gurupi, 8 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-279-61.2011.5.10.0821

Reclamante Maria Rita Alves Miranda

Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)

Reclamado Construtora Barros Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO a EXECUTADA - CONSTRUTORA BARROS, CNPJ 11.081.044/0001-00 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total de R\$ 5.028,50 (cinco mil, vinte e oito reais, cinquenta centavos). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____ Diretor de Secretaria substituto.

Gurupi, 7 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-963-49.2012.5.10.0821

Exequente União

Executado Antonio Limeira Marinho

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO O EXECUTADO - ANTÔNIO LIMEIRA MARINHO, CPF 331.984.381-87, para, em 5 dias, pagar a dívida descrita na Certidão da Dívida Ativa, com seus acréscimos e despesas judiciais, correspondente ao total das parcelas abaixo (sem prejuízo de futuras atualizações). R\$ 4.738,55 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais, cinquenta e cinco centavos).

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____, Diretor de Secretaria.

Gurupi, 7 de março de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1040-58.2012.5.10.0821

Exequente

União

Executado

Xavier e Carvalho Ltda +1

Executado

Carlos Roberto Xavier de Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS OS EXECUTADOS - XAVIER E CARVALHO, CNPJ 01.471.465/0002-74 E CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO, CPF 121.062.676-49, para, em 5 dias, pagar a dívida descrita na Certidão da Dívida Ativa, com seus acréscimos e despesas judiciais, correspondente ao total das parcelas abaixo (sem prejuízo de futuras atualizações).

R\$ 9.747,75 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais, setenta e cinco centavos).

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____

Diretor de Secretaria.

Gurupi, 7 de março de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1643-68.2011.5.10.0821

Reclamante Luiz Paulo Martins de Barros

Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)

Reclamado Gtp Ind. e Com Ltda + 1

Reclamado Rodeio Industria e Comercio de Cafe Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO O SEGUNDO EXECUTADO - RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CNPJ 38.149.837/0001-70 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 413.807,37 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e sete reais, trinta e sete centavos).

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, _____ Antônio Raimundo Lopes Teixeira, Diretor de Secretaria, madei digitar e subscrevo.

Gurupi, 7 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1651-45.2011.5.10.0821

Reclamante Silveira Almeida dos Santos

Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)

Reclamado R e M Eletrificacao Rural e Urbana Ltda
 Reclamado Raynon Silva de Paula
 Reclamado Marilda Freitas Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA A SÓCIA MARILDA FREITAS ROCHA, CPF 382.983.761-53, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. Determino a inclusão dos sócios administradores (documento às fls.151/152), RAYNON SILVA DE PAULA CPF 020.187.021-57 e MARILDA FREITAS ROCHA CPF 382.983.761-53, no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Intimem-se estes sócios/administradores diretamente via postal para pagamento da execução no prazo de CINCO dias sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 30 de janeiro de 2013. ALCIR KENUPP CUNHA, Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na RUA ANTÔNIO LISBOA DA CRUZ, 2.031 (RUA 04) - ESQ C/ AV. ALAGOAS-CENTRO - GURUPI/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____Diretor de Secretaria. Gurupi, 7 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA
 Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-57000-72.2007.5.10.0821***Processo Nº RT-570/2007-821-10-00.6*

Reclamante Adriana Ferreira de Jesus
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511B/TO)
 Reclamado Carlos Aparecido da Silva (+1)
 Reclamado Aparecida Rodrigues da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO O EXECUTADO - CARLOS APARECIDO DA SILVA, CPF 587.382.078-34, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$2.321,72) em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, sendo a reclamante via DEJT e o

executado diretamente via postal. Gurupi, 29 de outubro de 2012. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na RUA ANTÔNIO LISBOA DA CRUZ, 2.031 (RUA 04)- ESQ C/ AV. ALAGOAS-CENTRO - GURUPI/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____Diretor de Secretaria. Gurupi, 7 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA
 Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-57700-68.1995.5.10.0821***Processo Nº RT-577/1995-821-10-00.3*

Reclamante ANTONIO ALVES CANTUÁRIO
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado CONSTRUTORA CRV LTDA.
 Advogado HEITOR FERNANDO SAENGER(OAB: 6614/DF)
 Reclamado Viviane Lobo Santos Vilela
 Reclamado Carlos Roberto Valente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO O EXECUTADO - CARLOS ROBERTO VALENTE, CPF 124.201.311-34, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"VISTOS, ETC... Intime-se a executada através de seu procurador, via DEJT, para que no prazo de 05 dias, informe a localização dos lotes compreendidos no loteamento denominado "Residencial Solar Central Park" (fls.410/423), sob pena de sua omissão ser considerada como ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, e, em consequência, ser lhe imputada a multa de 20% (vinte por cento), do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601 do CPC. Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2012 (6ª f.). ALCIR KENUPP CUNHA, Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na RUA ANTÔNIO LISBOA DA CRUZ, 2.031 (RUA 04) - ESQ C/ AV. ALAGOAS-CENTRO - GURUPI/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____Diretor de Secretaria. Gurupi, 7 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA
 Juiz do Trabalho

SUMÁRIO

MODELO DE RECURSO			
Despacho	1	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	510
SECRETARIA DA 2ª TURMA	261	Despacho	510
Ata	261	Editais	528
Despacho	317	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	529
SECRETARIA DA 3ª TURMA	325	Despacho	529
Editais	325	Editais	532
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	325	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	533
Despacho	325	Despacho	533
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	329	Editais	542
Despacho	329	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	543
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	331	Despacho	543
Despacho	331	Editais	546
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	547
Despacho	347	Despacho	547
Editais	355	Editais	556
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	357	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	558
Despacho	357	Despacho	558
Editais	363	Editais	558
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	365	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	559
Despacho	365	Despacho	559
Editais	386	Editais	567
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	388	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	569
Despacho	388	Despacho	569
Editais	394	Editais	583
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	395	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	588
Despacho	395	Despacho	588
Editais	400	Editais	593
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	402	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	593
Despacho	402	Despacho	593
Editais	417	Editais	598
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	421	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	603
Despacho	421	Despacho	603
Editais	426	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	609
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	427	Despacho	609
Despacho	427	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	617
Editais	431	Despacho	617
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	432	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	628
Despacho	432	Despacho	628
Editais	442	Editais	632
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	443		
Despacho	443		
Editais	456		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	460		
Despacho	460		
Editais	477		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	480		
Despacho	480		
Editais	484		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	487		
Despacho	487		